



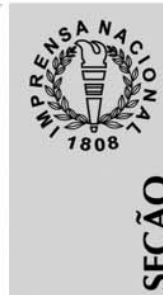
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII N° 38

Brasília - DF, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	10
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	13
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Integração Nacional.....	29
Ministério da Justiça.....	29
Ministério da Saúde.....	31
Ministério das Cidades.....	39
Ministério das Comunicações.....	52
Ministério de Minas e Energia.....	58
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	67
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	69
Ministério do Esporte.....	70
Ministério do Meio Ambiente.....	71
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	71
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	72
Ministério do Turismo.....	72
Ministério dos Transportes.....	72
Ministério Público da União.....	73
Tribunal de Contas da União.....	74
Poder Judiciário.....	173
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais... ..	302

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.386 (1)	
ORÍGENM	: ADI - 3772 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADV.(A/S)	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ADV.(A/S)	: FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

ADV.(A/S)	: CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES
ADV.(A/S)	: CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

Decisão: Após o relatório e a sustentação oral, pela Advocacia Geral da União, da Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.02.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia da ação e a julgava improcedente, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia; o voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava em parte o Relator, conferindo interpretação conforme ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, para estabelecer que a obtenção de informações nele prevista depende de processo administrativo devidamente regulamentado por cada ente da federação, em que se assegure, tal como se dá com a União, por força da Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 3.724/2001, no mínimo as seguintes garantias: a) notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos; b) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico do requerente; c) existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso, d) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que dava interpretação conforme aos dispositivos impugnados de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.02.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.390 (2)	
ORÍGENM	: ADI - 3958 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV.(A/S)	: WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO MIGUEL
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC

ADV.(A/S)	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ADV.(A/S)	: FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES
ADV.(A/S)	: CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADV.(A/S)	: MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, pelo requerente Partido Social Liberal - PSL, do Dr. Wladimir Reale, e, pela Advocacia Geral da União, da Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.02.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia da ação e a julgava improcedente, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia; o voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava em parte o Relator, conferindo interpretação conforme ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, para estabelecer que a obtenção de informações nele prevista depende de processo administrativo devidamente regulamentado por cada ente da federação, em que se assegure, tal como se dá com a União, por força da Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 3.724/2001, no mínimo as seguintes garantias: a) notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos; b) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico do requerente; c) existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso, d) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que dava interpretação conforme aos dispositivos impugnados de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos,

o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.02.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.397 (3)	
ORÍGENM	: ADI - 9400 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, pela requerente Confederação Nacional da Indústria - CNI, do Dr. Sergio Campinho, e, pela Advocacia Geral da União, da Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.02.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia da ação e a julgava improcedente, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia; o voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava em parte o Relator, conferindo interpretação conforme ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, para estabelecer que a obtenção de informações nele prevista depende de processo administrativo devidamente regulamentado por cada ente da federação, em que se assegure, tal como se dá com a União, por força da Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 3.724/2001, no mínimo as seguintes garantias: a) notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos; b) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico do requerente; c) existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso, d) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que dava interpretação conforme aos dispositivos impugnados de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.02.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.859 (4)	
ORÍGENM	: ADI - 40354 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADV.(A/S)	: MARCOS PEDREIRA PINHEIRO LEMOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

Decisão: Após o relatório e a sustentação oral, pela Advocacia Geral da União, da Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.02.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia em parte da ação direta, julgando-a prejudicada quanto ao Decreto nº 4.545/2002, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, e, em relação à parte conhecida, julgar improcedente o pedido formulado, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia; o voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava em parte o Relator, conferindo interpretação conforme ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, para estabelecer que a obtenção de informações nele prevista depende de processo administrativo devidamente regulamentado por cada ente da federação, em que se assegure, tal como se dá com a União, por força da Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 3.724/2001, no mínimo as seguintes garantias: a) notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos; b) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico do requerente; c) existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso, d) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que dava interpretação conforme aos dis-

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

positivos impugnados de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.02.2016.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.942 (5)
ORIGEM : ADI - 1661 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, a fim de declarar inconstitucional a expressão "serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo", constante no artigo 2º da Lei nº 6.010/96, do Estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2015.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição.

2. Da argumentação exposta pela parte Requerente não se extrai a inconstitucionalidade *in totum* do dispositivo impugnado, assim se aplica ao caso a teoria da divisibilidade das leis, segundo a qual, em sede de jurisdição constitucional, somente se deve proferir a nulidade dos dispositivos maculados pelo vício de inconstitucionalidade, de maneira que todos aqueles dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão "serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo" constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.682, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a execução do Septuagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (78PA-ACE18), firmado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - Aladi, firmado pela República Federativa do Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 29 de novembro de 1991, em Montevidéu, o Acordo de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992; e

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 17 de dezembro de 2010, em Montevidéu, o Septuagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18;

DECRETO :

Art. 1º O Septuagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de 17 de dezembro de 2010, anexo a este Decreto, será executado e cumprido integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Lecker Vieira
Dyogo Henrique de Oliveira
Armando Monteiro

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 CELEBRADO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI

Septuagésimo Oitavo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

TENDO EM VISTA o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-18 e a Resolução GMC Nº 43/03,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Resolução Nº 02/09 do Grupo Mercado Comum relativa a "Procedimento Simplificado de Despacho Aduaneiro no Comércio Intra-MERCOSUL", que consta como anexo e integra o presente Protocolo.

Artigo 2º - O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do MERCOSUL informando a incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar tal notificação, na medida do possível, no mesmo dia em que receba a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos 17 dias do mês de dezembro de dois mil e dez, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.): Pelo Governo da República Argentina: María Cristina Boldorini; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Regis Percy Arslanian; Pelo Governo da República do Paraguai: Emilio Giménez Franco; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Gonzalo Rodríguez Gigena.

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 02/09

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE DESPACHO ADUANEIRO NO COMÉRCIO INTRA-MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 26/03 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 34/04 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que a simplificação de procedimentos de despacho aduaneiro pode reduzir o tempo das liberações das mercadorias de empresas que operem no comércio exterior mediante a racionalização da movimentação da carga nas operações de importação, exportação e de trânsito aduaneiro, facilitando o fluxo de comércio entre os Estados Partes, sem comprometer os controles;

Que, por meio da Decisão CMC Nº 26/03, os Estados Partes comprometeram-se a avançar na simplificação e harmonização de procedimentos aduaneiros intrazona; e

Que a Resolução GMC Nº 34/04 instruiu a Comissão de Comércio do MERCOSUL a elaborar um mecanismo para a simplificação de procedimentos de despacho aduaneiro no comércio intrazona,

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o "Procedimento Simplificado de Despacho Aduaneiro de Importação e Exportação no Comércio Intra-MERCOSUL", doravante denominado "Procedimento Aduaneiro Simplificado".

Art. 2º - O Procedimento Aduaneiro Simplificado referido no artigo 1º destina-se a operadores previamente habilitados, estabelecidos no MERCOSUL e que operem com regularidade no comércio intra-MERCOSUL e consiste na agilização da entrega da mercadoria ao importador, ou do seu embarque ou de sua passagem pela fronteira terrestre, na exportação.

Requisitos e Condições para a Habilitação

Art. 3º - Somente poderão ser habilitados ao Procedimento Aduaneiro Simplificado os operadores que atendam as seguintes condições:

I - estejam regularmente constituídos e estabelecidos no Estado Parte onde foi apresentado o pedido de habilitação;

II - que tenham uma antiguidade mínima de três (3) anos no exercício de sua atividade empresarial principal;

III - que tenham uma antiguidade mínima de dois (2) anos como exportadores ou importadores com países do MERCOSUL;

IV - tenham realizado, nos doze (12) meses anteriores à apresentação do pedido de habilitação, um número mínimo de operações de comércio exterior intra-MERCOSUL, a ser determinado por cada Estado Parte; e

V - estejam aptos a obter certidão de regularidade fiscal e aduaneira, na forma estabelecida pelo Estado Parte onde esteja sediada a empresa.

Ademais do número mínimo de operações a que se refere o inciso IV do presente artigo, o órgão competente de cada Estado Parte definirá os documentos que devem ser juntados ao pedido de habilitação e os procedimentos para a validação do cumprimento de cada um dos requisitos estabelecidos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 4º - Cada Estado Parte poderá estabelecer outros requisitos e condições para a habilitação da empresa interessada no Procedimento Aduaneiro Simplificado, além dos estabelecidos nesta norma.

Art. 5º - A habilitação para operar pelo Procedimento Aduaneiro Simplificado será concedida por prazo indeterminado e poderá ser cancelada, revogada ou suspensa a qualquer tempo, por decisão do órgão competente de cada Estado Parte em caso de inobservância das regras estabelecidas.

Art. 6º - Os Estados Partes deverão apresentar lista de seus operadores habilitados para tratamento preferencial no desembaraço aduaneiro.

Procedimento Simplificado de Despacho Aduaneiro

Art. 7º - A mercadoria importada ou exportada diretamente de um Estado Parte por empresa habilitada no Estado Parte onde ocorre o despacho, conforme os artigos 3º e 4º, será liberada, preferencialmente, sem conferência aduaneira, ou, na hipótese de seleção para conferência, esta será realizada em caráter prioritário.

Art. 8º - As exportações de empresas habilitadas em um Estado Parte, conforme os artigos 3º e 4º, terão preferência no despacho aduaneiro de importação nos demais Estados Partes, sem que isso implique dispensa da conferência aduaneira, quando aplicável.

Art. 9º - O procedimento simplificado de despacho aduaneiro estabelecido no artigo 7º fica condicionado:

I - ao recebimento, pela administração aduaneira do país de importação ou exportação, por meio eletrônico e previamente à entrada da mercadoria no país ou à chegada da mercadoria exportada ao local de embarque ou à transposição de fronteira, dos dados referentes à operação, na forma estabelecida pela administração aduaneira correspondente;

II - à implantação de rotina de transmissão eletrônica, pela administração aduaneira do Estado Parte exportador à administração aduaneira do país importador, no prazo entre elas convencionado, dos dados referentes à operação, conforme tenham sido apresentados pelo exportador nas declarações de exportação realizadas ao amparo do procedimento aduaneiro simplificado de que trata esta norma; e

III - a que as mercadorias importadas ou exportadas cumpram com o Regime de Origem do MERCOSUL.

Art. 10 - No caso de mercadorias sujeitas a controles a cargo de outros órgãos, o procedimento simplificado de despacho aduaneiro de que trata esta norma será aplicado após o cumprimento das condições estabelecidas nas normas específicas.

Monitoramento da Regularidade Aduaneira e Fiscal

Art. 11 - A empresa habilitada deverá ser submetida regularmente a monitoramento do cumprimento de suas obrigações tributárias e aduaneiras.

Art. 12 - Os requisitos e condições exigidos para habilitação deverão ser observados enquanto a empresa estiver habilitada. Nesse sentido, deverá comprovar periodicamente o cumprimento de tais requisitos e condições, conforme estabelecido pela administração aduaneira de cada Estado Parte.

O descumprimento do disposto neste artigo será sancionado com advertência, suspensão ou cancelamento da habilitação, conforme disposto na regulamentação estabelecida em cada Estado Parte.

Disposições Finais

Art. 13 - A Comissão de Comércio do MERCOSUL decidirá sobre os aspectos contemplados nesta Resolução que requeiram regulamentação.

Art. 14 - Solicitar aos Estados Partes que instrua suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a protocolizar a presente Resolução no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 15 - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes até 30/III/2010.

LXXV GMC - Assunção, 27/III/09

DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no art. 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao Sped quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Dyogo Henrique de Oliveira

Ricardo Berzoini

DECRETO Nº 8.684, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Decreto nº 4.650, de 27 de março de 2003, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e remaneja cargos em comissão.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 101.1.

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 4.650, de 27 de março de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a este Decreto.

Art. 3º O Diretor do DNOCS fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 5º O Diretor do DNOCS deverá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental da Autarquia, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor vinte e um dias após a data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Valdir Moysés Simão

Gilberto Magalhães Occhi

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO DNOCS P/ A SEGES/MP	
		QTDE.	VALOR TOTAL
101.1	1,00	5	5,00
TOTAL		5	5,00

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 4.650, de 27 de março de 2003)

"a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

UNIDADES REGIONAIS			
Coordenadoria Estadual (PI, CE, RN, PB, PE, BA, MG, AL, SE)	9	Coordenador	101.3
Procuradoria Estadual	4	Chefe	101.1
Serviço	18	Chefe	101.1
Unidades de Campo	22	Chefe	FG-1
Estação de Piscicultura	7	Chefe	FG-1

" (NR)

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
101.5	5,04	3	15,12	3	15,12
101.4	3,84	4	15,36	4	15,36
101.3	2,10	20	42,00	20	42,00
101.2	1,27	3	3,81	3	3,81
101.1	1,00	57	57,00	52	52,00
102.3	2,10	3	6,30	3	6,30
102.1	1,00	5	5,00	5	5,00
SUBTOTAL 1		96	150,86	91	145,86
FG-1	0,20	49	9,80	49	9,80
FG-2	0,15	70	10,50	70	10,50
FG-3	0,12	24	2,88	24	2,88
SUBTOTAL 2		143	23,18	143	23,18
TOTAL		239	174,04	234	169,04

" (NR)

DECRETO Nº 8.685, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Promulga o Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, firmado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia foi firmado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 270, de 18 de julho de 2014; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 20 de agosto de 2014, nos termos de seu Artigo 8;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, firmado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Jecker Vieira
Armando Monteiro
Celso Pansera
Carlos Augusto Klink

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ROMÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Romênia

(doravante referidos como "Partes Contratantes"),

Conscientes de seus fortes e tradicionais laços econômicos e de suas percepções convergentes sobre diversos assuntos de interesse conjunto que têm-se desenvolvido por meio de uma cooperação produtiva e mutuamente benéfica;

Desejosos de estabelecer uma estrutura adequada para um diálogo constante, com vistas à formulação de medidas adequadas para a intensificação das relações econômicas e tecnológicas em benefício de ambos os Estados;

Decididos a consolidar, aprofundar e diversificar suas relações econômicas e tecnológicas ao máximo de sua crescente capacidade, com base no benefício mútuo;

Reconhecendo que uma parceria econômica criaria um diálogo dinâmico sobre vários aspectos econômicos de interesse comum, em apoio ao desenvolvimento econômico de ambos os países e aumentando a eficiência econômica e o bem-estar do consumidor;

Convencidos de que vínculos mais fortes entre as Partes Contratantes proviriam maiores oportunidades e base legal para a colaboração econômica e tecnológica,

Acordam o seguinte:

Capítulo I
Considerações Gerais

Artigo 1

1. As Partes Contratantes, à luz de suas capacidades e aspirações econômicas de longo prazo, estimularão a cooperação bilateral em todos os campos considerados adequados, especialmente nos setores econômico e tecnológico.

2. Os objetivos de tal cooperação incluirão, entre outros:

a) o desenvolvimento e a prosperidade de suas respectivas indústrias;

b) o estímulo à cooperação econômica e ao progresso tecnológico no campo econômico;

c) a proteção e a melhoria do meio ambiente;

d) a contribuição ao desenvolvimento de suas respectivas economias e da qualidade de vida de suas populações.

Artigo 2

1. As relações econômicas serão desenvolvidas no âmbito deste Acordo por meio da promoção de atividades relacionadas aos setores econômico e tecnológico.

2. A cooperação estimulará o desenvolvimento de contatos de negócios entre empresas dos dois Países, a transferência recíproca de informação sobre a legislação em vigor e a identificação de projetos específicos e de setores de interesse potencial para colaboração conjunta, nas áreas mencionadas abaixo:

a) indústria metalúrgica;

b) mineração;

c) extração e refino de petróleo;

d) indústria automotiva (carros e autopeças);

e) manufatura de vagões ferroviários;

f) manufatura de aeronaves e peças para aeronaves, bem como outros campos relevantes considerados adequados pelas Partes Contratantes.

3. Facilitar-se-á o intercâmbio de especialistas dos setores público e privado, técnicos, investidores e representantes empresariais, bem como a transferência de componentes, equipamentos e "know-how" necessários à realização das atividades do âmbito deste Acordo.

Capítulo II

Comissão Mista Brasileiro-Romena de Cooperação Econômica

Artigo 3

1. As Partes Contratantes estabelecerão uma Comissão Mista Brasileiro-Romena para Cooperação Econômica, doravante referida como "Comissão Mista", a fim de promover e examinar as diversas atividades econômicas, atuando como o principal instrumento para a implementação do presente Acordo.

2. No desempenho de suas funções, a Comissão Mista poderá solicitar assistência e aconselhamento de servidores civis e de instituições governamentais das Partes Contratantes, bem como criar grupos especiais e comitês de trabalho "ad hoc" ou permanentes aos quais ela poderá delegar responsabilidades específicas.

Artigo 4

A Comissão Mista reunir-se-á uma vez por ano, ou conforme a necessidade, alternadamente, em cada capital, a pedido de uma das Partes Contratantes.

Artigo 5

A fim de facilitar a implementação e de promover os objetivos gerais do presente Acordo, a Comissão Mista, entre outros:

a) examinará a evolução e as perspectivas das relações econômicas bilaterais;

b) estimulará a cooperação nas áreas de interesse mútuo, facilitando contatos entre empresas dos dois Países, identificando projetos específicos e setores de interesse potencial para a cooperação conjunta;

c) informará suas respectivas comunidades empresariais a respeito de oportunidades de investimento na outra Parte Contratante;

d) manterá um sistema recíproco de informações concernentes às leis e regulamentos em vigor, pertinentes ao presente Acordo ou passíveis de afetar sua aplicação;

e) promoverá e intensificará a cooperação econômica e tecnológica com os setores público e privado, incluindo a transferência de tecnologia, em conformidade com as obrigações internacionais, as leis e os regulamentos nacionais das Partes Contratantes e consoante as políticas e prioridades econômicas e de desenvolvimento das Partes Contratantes;

f) atuará como corpo consultivo às Partes no que toca a assuntos de cooperação econômica, industrial e tecnológica, além de estimular o aprofundamento das relações bilaterais das Partes, conforme previsto por este Acordo;

g) avaliará periodicamente a implementação deste Acordo.

Artigo 6

A fim de identificar e facilitar a criação de oportunidades empresariais e de novas formas de cooperação econômica e tecnológica, a Comissão Mista deverá:

a) estimular a criação e a operação de escritórios representativos, filiais, câmaras bilaterais de comércio e outras entidades econômicas em conformidade com a legislação das Partes Contratantes;

b) promover missões econômicas e de investimento, feiras, exposições, seminários, simpósios e outras atividades similares; e

c) estimular instituições financeiras e bancos das duas Partes Contratantes a estabelecer contatos e a fortalecer sua cooperação, promover a participação de pequenas e médias empresas nos esforços para o cumprimento dos objetivos deste Acordo e estimular atividades de investimento e a criação de empresas conjuntas e filiais.

Capítulo III
Consultas

Artigo 7

1. No que tange à solução de controvérsias, a Parte interessada poderá encaminhar uma solicitação por escrito para que seja realizada uma consulta no âmbito da Comissão Mista.

2. As consultas deverão ocorrer dentro de no máximo trinta dias após o recebimento da solicitação por escrito.

Capítulo IV
Considerações Finais

Artigo 8

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes notificarem reciprocamente o cumprimento de todos os procedimentos internos necessários para sua vigência.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos e será automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de cinco (5) anos, a menos que uma Parte Contratante notifique a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de não o prorrogar.

Artigo 9

1. Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo por meio de uma notificação por escrito que comunique essa intenção à outra Parte.

2. Em qualquer caso, este Acordo será denunciado com a expiração de um prazo de seis (6) meses da data de recebimento da notificação.

3. A denúncia deste Acordo, antes da expiração de sua vigência, não acarretará o término dos projetos celebrados durante o seu período de validade.

Artigo 10

Este Acordo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo. Qualquer emenda ou modificação a este Acordo seguirá o mesmo procedimento de sua entrada em vigor.

Artigo 11

1. As provisões deste Acordo não prejudicam as obrigações internacionais das Partes Contratantes. Este Acordo será aplicado sem prejuízo das obrigações que decorrem da condição de ser a Romênia membro da União Européia.



2. Este Acordo não pode ser interpretado ou evocado de modo a rescindir ou afetar de alguma maneira as obrigações resultantes de qualquer acordo celebrado entre a Comunidade Européia ou entre a Comunidade Européia e seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa do Brasil, pelo outro.

Feito no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010, em dois originais, nos idiomas português, romeno e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de diferença de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA ROMÊNIA

Teodor Baconschi
Ministro dos Negócios Estrangeiros

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Reabre, em favor de empresas estatais, créditos especiais no valor de R\$ 129.647.565,00, abertos pela Lei nº 13.226, de 23 de dezembro de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição

que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, combinado com o art. 167, § 2º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015,

DECRETA :

Art. 1º Ficam reabertos ao Orçamento de Investimento, em favor de empresas estatais, até o limite dos saldos apurados em 31 de dezembro de 2015, créditos especiais no valor de R\$ 129.647.565,00 (cento e vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), abertos pela Lei nº 13.226, de 23 de dezembro de 2015, para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Valdir Moysés Simão

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

05- Defesa Nacional	54.737
23- Comércio e Serviços	470.250
24- Comunicações	1.536.715
25- Energia	127.585.863
TOTAL GERAL	129.647.565

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122- Administração Geral	5.039.394
126- Tecnologia da Informação	6.611.800
722- Telecomunicações	1.536.715
752- Energia Elétrica	116.459.656
TOTAL GERAL	129.647.565

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

05- Defesa Nacional	54.737
122- Administração Geral	54.737
23- Comércio e Serviços	470.250
122- Administração Geral	470.250
24- Comunicações	1.536.715
722- Telecomunicações	1.536.715
25- Energia	127.585.863
122- Administração Geral	4.514.407
126- Tecnologia da Informação	6.611.800
752- Energia Elétrica	116.459.656
TOTAL GERAL	129.647.565

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	11.651.194
2025- Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	1.536.715
2033- Energia Elétrica	116.459.656
TOTAL GERAL	129.647.565

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO

32000- Ministério de Minas e Energia	127.585.863
41000- Ministério das Comunicações	1.536.715
52000- Ministério da Defesa	524.987
TOTAL GERAL	129.647.565

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495- Recursos do Orçamento de Investimento	129.647.565
TOTAL GERAL	129.647.565

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	129.647.565
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	119.127.748
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	119.127.748
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	1.536.715
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	1.536.715
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	1.536.715
6.3.0.0.00.00 - Operações de Crédito de Longo Prazo	8.983.102
6.3.1.0.00.00 - Internas	8.983.102
TOTAL GERAL	129.647.565
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	119.127.748
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	10.519.817

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	127.585.863
TOTAL GERAL	127.585.863

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	4.514.407
126 - Tecnologia da Informação	6.611.800
752 - Energia Elétrica	116.459.656
TOTAL GERAL	127.585.863

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	127.585.863
122- Administração Geral	4.514.407
126- Tecnologia da Informação	6.611.800
752- Energia Elétrica	116.459.656
TOTAL GERAL	127.585.863

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	11.126.207
2033 - Energia Elétrica	116.459.656
TOTAL GERAL	127.585.863

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

32224 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	90.000.000
32371 - CELG Distribuição S.A. - CELG D	28.602.761
32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE	8.983.102
TOTAL GERAL	127.585.863

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	127.585.863
TOTAL GERAL	127.585.863

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	127.585.863
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	118.602.761
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	118.602.761
6.3.0.0.00.00 - Operações de Crédito de Longo Prazo	8.983.102
6.3.1.0.00.00 - Internas	8.983.102
TOTAL GERAL	127.585.863
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	118.602.761
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	8.983.102

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32224 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	90.000.000
TOTAL GERAL	90.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

752 - Energia Elétrica	90.000.000
TOTAL GERAL	90.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	90.000.000
752- Energia Elétrica	90.000.000
TOTAL GERAL	90.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2033 - Energia Elétrica	90.000.000
TOTAL GERAL	90.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	90.000.000
TOTAL GERAL	90.000.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	90.000.000
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	90.000.000
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	90.000.000
TOTAL GERAL	90.000.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	90.000.000
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32224 - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIO-	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-	E	G	R	M	I	F	VALOR
NAL		DUTO	S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	E			
2033		Energia Elétrica							90.000.000
		Projetos							
25 752	2033 15L6	Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Norte							90.000.000
25 752	2033 15L6 0010	Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Norte - Na Região Norte							90.000.000
		Sistema implantado/ampliado (percentual de execução física): 100	I	4-INV	4	90	0	495	90.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									90.000.000



ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32371 - CELG Distribuição S.A. - CELG D
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	28.602.761
TOTAL GERAL	28.602.761

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	4.514.407
126 - Tecnologia da Informação	6.611.800
752 - Energia Elétrica	17.476.554
TOTAL GERAL	28.602.761

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	28.602.761
122- Administração Geral	4.514.407
126- Tecnologia da Informação	6.611.800
752- Energia Elétrica	17.476.554
TOTAL GERAL	28.602.761

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	11.126.207
2033 - Energia Elétrica	17.476.554
TOTAL GERAL	28.602.761

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	28.602.761
TOTAL GERAL	28.602.761

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	28.602.761
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	28.602.761
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	28.602.761
TOTAL GERAL	28.602.761
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	28.602.761
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32371 - CELG Distribuição S.A. - CELG D
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E	E	
	0807	Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais							11.126.207
		Atividades							
25 122	0807 4101	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis							500
25 122	0807 4101 0052	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - No Estado de Goiás							500
			I	4-INV	4	90	0	495	500
25 122	0807 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							4.513.907
25 122	0807 4102 0052	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Estado de Goiás							4.513.907
			I	4-INV	4	90	0	495	4.513.907
25 126	0807 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento							6.611.800
25 126	0807 4103 0052	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Estado de Goiás							6.611.800
			I	4-INV	4	90	0	495	6.611.800
	2033	Energia Elétrica							17.476.554
		Atividades							
25 752	2033 214F	Manutenção do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (GO)							5.421.914
25 752	2033 214F 0052	Manutenção do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (GO) - No Estado de Goiás							5.421.914
			I	4-INV	4	90	0	495	5.421.914
		Projetos							
25 752	2033 15CZ	Ampliação de Rede Rural de Distribuição Luz Para Todos (GO)							4.779.180
25 752	2033 15CZ 0052	Ampliação de Rede Rural de Distribuição Luz Para Todos (GO) - No Estado de Goiás							4.779.180
		Unidade adequada (unidades por ano): 28	I	4-INV	5	90	0	495	4.779.180
25 752	2033 15D0	Ampliação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica, no Estado de Goiás							4.335.459
25 752	2033 15D0 0052	Ampliação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica, no Estado de Goiás - No Estado de Goiás							4.335.459
		Sistema ampliado (quilômetro): 426	I	4-INV	4	90	0	495	4.335.459
25 752	2033 15D1	Modernização e Ampliação do Sistema de Comercialização e Distribuição de Energia Elétrica - Redução de Perdas Comerciais (GO)							2.940.001
25 752	2033 15D1 0052	Modernização e Ampliação do Sistema de Comercialização e Distribuição de Energia Elétrica - Redução de Perdas Comerciais (GO) - No Estado de Goiás							2.940.001
		Unidade ampliada (unidades por ano): 1.200	I	4-INV	4	90	0	495	2.940.001
TOTAL - INVESTIMENTOS									28.602.761

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	8.983.102
TOTAL GERAL	8.983.102

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

752 - Energia Elétrica	8.983.102
TOTAL GERAL	8.983.102

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	8.983.102
752- Energia Elétrica	8.983.102
TOTAL GERAL	8.983.102

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2033 - Energia Elétrica	8.983.102
TOTAL GERAL	8.983.102

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	8.983.102
TOTAL GERAL	8.983.102

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	8.983.102
6.3.0.0.00.00 - Operações de Crédito de Longo Prazo	8.983.102
6.3.1.0.00.00 - Internas	8.983.102
TOTAL GERAL	8.983.102
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	8.983.102

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32374 - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. - LVTE
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E	E	
	2033	Energia Elétrica							8.983.102
		Projetos							
25 752	2033 15L8	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO)							8.983.102
25 752	2033 15L8 0001	Implantação do Sistema de Transmissão Jauru - Porto Velho (987 KM - 230 KV) - (MT/RO) - Nacional							8.983.102
		Sistema implantado (percentual de execução física): 2	I	4-INV	4	90	0	495	8.983.102
TOTAL - INVESTIMENTOS									8.983.102

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

24 - Comunicações	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

722 - Telecomunicações	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

24 - Comunicações	1.536.715
722- Telecomunicações	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2025 - Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

41202 - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	1.536.715
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	1.536.715
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	1.536.715
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	1.536.715



ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41202 - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

24 - Comunicações	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

722 - Telecomunicações	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

24 - Comunicações	1.536.715
722- Telecomunicações	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2025 - Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	1.536.715
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	1.536.715
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	1.536.715
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	1.536.715
TOTAL GERAL	1.536.715
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	1.536.715

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41202 - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F	G N D	R P	M O	I U	F T E	VALOR
	2025	Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia							1.536.715
24	722	2025 147A							1.536.715
		Implantação de Infraestrutura de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Copa e Grandes Eventos							1.536.715
24	722	2025 147A 0001							1.536.715
		Implantação de Infraestrutura de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Copa e Grandes Eventos - Nacional							1.536.715
		Infraestrutura implantada (percentual de execução física): 1	I	4-INV	2	90	0	495	1.536.715
TOTAL - INVESTIMENTOS									1.536.715

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

05 - Defesa Nacional	54.737
23 - Comércio e Serviços	470.250
TOTAL GERAL	524.987

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	524.987
TOTAL GERAL	524.987

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

05 - Defesa Nacional	54.737
122- Administração Geral	54.737
23 - Comércio e Serviços	470.250
122- Administração Geral	470.250
TOTAL GERAL	524.987

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	524.987
TOTAL GERAL	524.987

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

52231 - Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	524.987
TOTAL GERAL	524.987

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	524.987
TOTAL GERAL	524.987

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	524.987
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	524.987
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	524.987
TOTAL GERAL	524.987
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	524.987
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52231 - Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

05 - Defesa Nacional	54.737
23 - Comércio e Serviços	470.250
TOTAL GERAL	524.987

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	524.987
TOTAL GERAL	524.987

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

05 - Defesa Nacional	54.737
122- Administração Geral	54.737
23 - Comércio e Serviços	470.250
122- Administração Geral	470.250
TOTAL GERAL	524.987

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	524.987
TOTAL GERAL	524.987

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	524.987
TOTAL GERAL	524.987

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	524.987
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	524.987
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	524.987
TOTAL GERAL	524.987
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	524.987
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52231 - Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F	G N D	R P	M O	I U	F T E	VALOR
	0807	Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais							524.987
		Atividades							
23	122	0807 4101							470.250
		Manutenção e Adequação de Bens Imóveis							470.250
23	122	0807 4101 0001							470.250
		Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional							470.250
			I	4-INV	2	90	0	495	470.250
		Projetos							
05	122	0807 151K							54.737
		Adaptação da Fábrica de Munição para a Nacionalização do Canhão 40mmL/70							54.737
05	122	0807 151K 0033							54.737
		Adaptação da Fábrica de Munição para a Nacionalização do Canhão 40mmL/70 - No Estado do Rio de Janeiro							54.737
		Adaptação concluída (percentual de execução física): 5	I	4-INV	2	90	0	495	54.737
TOTAL - INVESTIMENTOS									524.987

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Reabre, em favor de empresas estatais, créditos extraordinários no valor de R\$ 846.746,00, abertos pela Medida Provisória nº 709, de 30 de dezembro de 2015.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, combinado com o art. 167, § 2º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam reabertos ao Orçamento de Investimento, em favor de empresas estatais, até o limite dos saldos apurados em 31 de dezembro de 2015, créditos extraordinários no valor de R\$ 846.746,00 (oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais), abertos pela Medida Provisória nº 709, de 30 de dezembro de 2015, para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Valdir Moysés Simão

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26- Transporte	846.746
TOTAL GERAL	846.746

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

781- Transporte Aéreo	462.536
784- Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	846.746

**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO**

26- Transporte	846.746
781- Transporte Aéreo	462.536
784- Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	846.746

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2017- Aviação Civil	462.536
2074- Transporte Marítimo	384.210
TOTAL GERAL	846.746

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO

62000- Secretaria de Aviação Civil	462.536
68000- Secretaria de Portos	384.210
TOTAL GERAL	846.746

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495- Recursos do Orçamento de Investimento	846.746
TOTAL GERAL	846.746

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	846.746
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	846.746
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	846.746
6.2.1.1.00.00 - Direto	384.210
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	462.536
TOTAL GERAL	846.746
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	846.746

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO**

26 - Transporte	462.536
TOTAL GERAL	462.536

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

781 - Transporte Aéreo	462.536
TOTAL GERAL	462.536

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	462.536
781- Transporte Aéreo	462.536
TOTAL GERAL	462.536

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2017 - Aviação Civil	462.536
TOTAL GERAL	462.536

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	462.536
TOTAL GERAL	462.536

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	462.536
TOTAL GERAL	462.536

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	462.536
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	462.536
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	462.536
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	462.536
TOTAL GERAL	462.536
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	462.536

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil

UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO**

26 - Transporte	462.536
TOTAL GERAL	462.536

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

781 - Transporte Aéreo	462.536
TOTAL GERAL	462.536

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	462.536
781- Transporte Aéreo	462.536
TOTAL GERAL	462.536

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2017 - Aviação Civil	462.536
TOTAL GERAL	462.536

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	462.536
TOTAL GERAL	462.536

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	462.536
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	462.536
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	462.536
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	462.536
TOTAL GERAL	462.536
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	462.536

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil

UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	Reabertura de Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
	2017	Aviação Civil								462.536
		Projetos								
26	781	2017 7H34								462.536
		Adequação do Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos (SP)								
26	781	2017 7H34 0035								462.536
		Adequação do Aeroporto Internacional de Cam- pinas - Viracopos (SP) - No Estado de São Paulo								
									I 4-INV 3 90 0 495	462.536
TOTAL - INVESTIMENTOS										462.536

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO**

26 - Transporte	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	384.210
784- Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074 - Transporte Marítimo	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	384.210
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	384.210
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	384.210
6.2.1.1.00.00 - Direto	384.210
TOTAL GERAL	384.210
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	384.210

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos

UNIDADE: 68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO**

26 - Transporte	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	384.210
784- Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074 - Transporte Marítimo	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	384.210
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	384.210
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	384.210
6.2.1.1.00.00 - Direto	384.210
TOTAL GERAL	384.210
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	384.210

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos

UNIDADE: 68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Reabertura de Crédito Extraordinário
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	Reabertura de Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
	2074	Transporte Marítimo								384.210
		Atividades								
26	784	2074 20HM								200.000
		Estudos para o Planejamento do Setor Por- tuário								
26	784	2074 20HM 0001								200.000
		Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - Nacional								
		Estudo realizado (unidade): 2							I 4-INV 2 90 0 495	200.000
		Projetos								
26	784	2074 12LP								184.210
		Implantação de Terminal Marítimo de Pas- sageiros, no Porto de Natal (RN)								
26	784	2074 12LP 0024								184.210
		Implantação de Terminal Marítimo de Passa- geiros, no Porto de Natal (RN) - No Estado do Rio Grande do Norte								
		Obra executada (percentual de execução física): 2							I 4-INV 2 90 0 495	184.210
TOTAL - INVESTIMENTOS										384.210



Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nºs 51 e 52, de 25 de fevereiro de 2016. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2016, em visita oficial a Santiago, República do Chile.

Nº 53, de 25 de fevereiro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Doutor JOEL ILAN PACIORNIK, Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, em vaga reservada a Juízes dos Tribunais Regionais Federais, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Gilson Langaro Dipp.

Nº 54, de 25 de fevereiro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Doutor ANTONIO SALDANA PALHEIRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro, para compor o Superior Tribunal de Justiça no cargo de Ministro, em vaga reservada a Desembargadores dos Tribunais de Justiça, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Sidnei Agostinho Beneti.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 24 de janeiro de 2016

Entidade: AR CERTIPE
CNPJ: 22.677.427/0001-61
Processo nº: 00100.000021/2016-72

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 16/18), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR CERTIPE operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CERTI SOLUTION
CNPJ: 23.087.030/0001-82
Processo nº: 00100.000025/2016-51

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 35/38), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR CERTI SOLUTION operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RETIFICAÇÃO

No despacho de recebimento do pedido de credenciamento da AR GSM CERTIFICADORA, publicado em 24 de fevereiro de 2016, no Diário Oficial da União, seção 1, página 04, onde se lê: "CNPJ 19.443.524/0001-02", leia-se: "CNPJ 19.433.524/0001-02".

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÕES

Na Resolução CAMEX nº 12, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2016, Seção 1, páginas 53-73,

I - No art. 1º (página 54) onde se lê:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd	3,61
	Hong Tai Textiles Co., Ltd	5,22
	Ningbo Hyseas Textile Co., Ltd	
	Demais empresas	

Leia-se:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd	3,61
	Jiangsu Sunrise Textile Technology Co., Ltd	5,22
	Hong Tai Textiles Co., Ltd	
	Ningbo Hyseas Textile Co., Ltd	
Demais empresas		

II - No item 9 do Anexo I (página 73), onde se lê:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd	6,56	79,2
	Hong Tai Textiles Co., Ltd	7,70	107,9
	Ningbo Hyseas Textile Co., Ltd		

Leia-se:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd	6,56	79,2
	Jiangsu Sunrise Textile Technology Co., Ltd		
	Hong Tai Textiles Co., Ltd	7,70	107,9
	Ningbo Hyseas Textile Co., Ltd		

III - No item 10 do Anexo I (página 73), onde se lê:

Medida Antidumping Definitiva

Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd	3,61
Hong Tai Textiles Co., Ltd	5,22
Ningbo Hyseas Textile Co., Ltd	
Demais	

No que diz respeito à empresa Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd., o direito antidumping foi proposto com base na subcotação do seu preço de exportação, em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica ajustado, conforme demonstrado no item 9, uma vez que o montante de subcotação se mostrou inferior à margem de dumping apurada no item 5.2.1.3.

Leia-se:

Medida Antidumping Definitiva

Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd	3,61
Jiangsu Sunrise Textile Technology Co., Ltd	
Hong Tai Textiles Co., Ltd	5,22
Ningbo Hyseas Textile Co., Ltd	
Demais	

No que diz respeito ao Grupo Sunrise, o direito antidumping foi proposto com base na subcotação do seu preço de exportação, em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica ajustado, conforme demonstrado no item 9, uma vez que o montante de subcotação se mostrou inferior à margem de dumping apurada no item 5.2.1.3.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 125, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a colaboração da Procuradoria Seccional Federal em Niterói/RJ com a Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP - Em Estruturação.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 00407.003860/2016-06, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Niterói/RJ prestará colaboração à Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP - Em Estruturação, que consistirá no atendimento das intimações e citações ocorridas nos processos de benefícios previdenciários com finais de 1 a 5 provenientes dos Juizados Especiais Federais das Subseções Judiciárias de Assis/SP, Ourinhos/SP e Tupã/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados, e terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Julgamento nº 6/2016/UREVT/SFC, de 21 de janeiro de 2016, publicado no DOU de 27 de janeiro de 2016, Seção 01, pág. 02, onde se lê: "...CNPJ nº 02.926.485/0001-74" leia-se: "...CNPJ nº 27.316.538/0001-66..."

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 18, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.093756/2015-13, deliberado e aprovado na 5ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 11 de fevereiro de 2016, decide:

Art. 1º Outorgar, pelo prazo de 10 (dez) anos, concessão para a exploração de serviço de transporte aéreo público regular de carga, à sociedade empresária STERNA LINHAS AÉREAS LTDA., CNPJ nº 18.200.200/0001-53, com sede social em Brasília (DF).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO
Diretor-Presidente - Substituto

RETIFICAÇÃO

No resumo da Portaria nº 382, de 23 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 7, onde se lê: "...Esta Portaria será válida até 14 de outubro de 2018.", leia-se: "...Esta Portaria será válida até 27 de janeiro de 2019. Processo nº 00065.011177/2016-52."

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 403, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00058.002366/2016-23, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1602-61/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico AVIÔNICOS & CIA (PEDRO P. DE ALMEIDA - ME).

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 401, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.017314/2016-62, resolve:

Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Remanso/BA (código OACI: SNRM) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria DAC nº 603/SIE, de 25 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2000, Seção 1, páginas 8-9.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor desta Portaria encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www.anac.gov.br/legislacao

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 388, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.012018/2016-64, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 00-004, Revisão A (IS nº 00-004A), intitulada "Diretrizes Interpretativas aplicáveis às normas de âmbito da Superintendência de Padrões Operacionais".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 402, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.061464/2015-22, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido, a autorização de funcionamento da base operacional da Aerocon Escola de Aviação Civil S/S LTDA, situada à Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, s/nº, Hangar 02, Bairro Aeroporto, em Paranaguá (PR), CEP 83209-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O CHEFE DA CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**, no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pela Medida Provisória (MP) nº 696, de 2 de outubro de 2015; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; no Decreto nº 4.520, de 2002, resolve:

Nº 13 - Dar Assentimento Prévio à CONSTRUTORA JANTSCH LTDA. EPP, CNPJ nº 81.537.169/0001-87, com sede na Avenida Gustavo Fetter, nº 1559, bairro Centro, município de Iporã do Oeste/SC, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina, bem como pesquisar basalto, em uma área de 957,88ha, nos municípios de Iporã do Oeste e Tunápolis, na referida faixa de fronteira; de acordo com a instrução dos Processos DNPm nºs 48411.915448/2014-28 e 48411.815173-2014-23, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 204/DIRE/DGTM-2015, de 21 de dezembro de 2015, recebido em 24 de dezembro de 2015 e a Nota-AP nº 015/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 14 - Dar Assentimento Prévio à IBIRAJARA HOFFMANN MACHADO, CPF nº 306.460.900-97, para pesquisar calcário calcítico em uma área de 1.000,01ha, no município de Bagé, na faixa de fronteira do estado de Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48401.811190/2014-19, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 205/DIRE/DGTM-2015, de 21 de dezembro de 2015, recebido em 24 de dezembro de 2015 e a Nota - AP nº 016/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 15 - Dar Assentimento Prévio à empresa EDGAR ROHNETL MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.407.839/0001-08, com sede na Avenida Rio Jutai, nº 726, sala 3, bairro Nossa Senhora das Graças, município de Manaus/AM, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Amazonas; de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48408.980062/1983-99, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 206/DIRE/DGTM-2015, de 21 de dezembro de 2015 e a Nota - AP nº 017/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 16 - Dar Assentimento Prévio à MINERAÇÃO BODOQUENA S.A., CNPJ 03.201.316/0001-30, para pesquisar calcário em uma área de 49,85ha, no município de Bela Vista, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos DNPm nºs 48400.851492/1975-54 e 48423.868220/2012-31, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 209/DIRE/DGTM-2015, de 21 de dezembro de 2015, com instrução documental concluída em 5 de fevereiro de 2016 e a Nota - AP nº 018/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 17 - Dar Assentimento Prévio: (i) ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm para a averbação dos contratos de cessão total de direitos minerários, de 30 de abril dos anos de 2014 e 2015, celebrados entre as empresas SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A. (cedente), CNPJ nº 05.640.971/0001-10, e MINERAÇÃO APOENA S.A. (cessionária), CNPJ nº 10.302.599/0001-71; e (ii) à cessionária para lavar minério de ouro em 6 (seis) áreas distintas de: 375,49ha, 493,19ha, 111,63ha, 374,99ha, 41,63ha e 15,96ha, totalizando 1.412,89ha, no município de Pontes e Lacerda, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução dos Processos DNPm nºs 48400.001405/2003-30, 48412.866022/2001-07, 48412.866032/2001-44, 48412.866276/2001-27, 48412.866148/2003-45, 48412.866876/2005-19, 48412.866877/2005-63 e 48400.001106/2009-91, respectivamente, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 182/DIRE/DGTM-2015, de 27 de novembro de 2015, com instrução documental concluída em 11 de janeiro de 2016 e a Nota - AP nº 019/2016 - RF, expedida com ressalvas.

Nº 18 - Dar Assentimento Prévio à CRISNEL FRANCISCO RAMALHO, CPF nº 105.036.842-87, para sob o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) extrair ametista, em uma área de 50ha, no local denominado Serra do Aricamã, no município de Amajari, na faixa de fronteira do estado de Roraima; de acordo com a instrução do Processo DNPm nº 48424.884098/2010-78, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 197/DIRE/DGTM-2015, de 11 de dezembro de 2015, recebido em 17 de dezembro de 2015, e a Nota - AP nº 020/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 19 - Dar Assentimento Prévio à MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., para pesquisar ouro em uma área de 6.814,36ha, no município de Pontes e Lacerda, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução dos Processos DNPm nºs 48400.850498/1976-94 e 48412.866322/1991-65, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 21/DIRE/DGTM, de 16 de fevereiro de 2016, e do Parecer nº 40/2016/FM/PF-DNPm-DF/PGF/AGU, de 15 de fevereiro de 2016, com instrução documental concluída em 23 de fevereiro de 2016 e a Nota - AP nº 022/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 20 - Dar Assentimento Prévio à MINERAÇÃO TARAUCÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., CNPJ nº 86.902.061/0001-60, para pesquisar ouro em uma área de 571,00ha, no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução dos Processos DNPm nºs 48400.002031/2000-27 e 48412.866379/2000-14, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 22/DIRE/DGTM, de 16 de fevereiro de 2016, e do Parecer nº 41/2016/FM/PF-DNPm-DF/PGF/AGU, de 15 de fevereiro de 2016, com instrução documental concluída em 23 de fevereiro de 2016 e a Nota - AP nº 023/2016-RF, expedida com ressalvas.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 13, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao disposto no art. 24 e no art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve:

Tornar público o DEFERIMENTO da solicitação de transferência de titularidade das cultivares de antúrio (Anthurium Schott) relacionadas abaixo, cuja titularidade pertencia à empresa Rijnplant B.V., e passa a pertencer à empresa RijnPlant IP B.V., ambas da Holanda.

DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	PROCESSO Nº	NÚMERO DO CERTIFICADO DE PROTEÇÃO
Red King	21806.000425/2005	00824
Rijn200023	21806.000496/2006	01044
Rijn200310	21806.000056/2008	20090089
Rijn200468	21806.000130/2010	20130026

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 215, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado de Roraima, ano-safra 2015/2016, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de Roraima cultivou, na safra 2014/2015, uma área de 23,8 mil hectares de soja (Zea mays L.) com uma produção de 78,5 mil de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de dezembro de 2015.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja se adapta melhor a temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da soja no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluvial e temperaturas máxima e mínima diárias - utilizadas séries históricas com um mínimo de 15 anos e de até 30 anos de registros de 139 estações pluviométricas disponíveis;



b) evapotranspiração potencial - estimada pelo método de Hargreaves e Samani calibrado para as condições brasileiras nas 139 estações climatológicas disponíveis;

c) fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 35, 55 e 75 mm, respectivamente.

O balanço hídrico foi calculado diariamente e os resultados foram integrados para períodos decendiais. Consideraram-se os valores do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração potencial da cultura - ETr/ETc) por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Para efeitos de quantificação do risco, foram consideradas as fases de emergência/estabelecimento da cultura e de floração/enchimento de grãos.

Além disso, os estudos de Zoneamento Agrícola de Risco Climático foram realizados com base no Projeto PRODES (2008, INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) no qual foram consideradas as áreas de não florestas, áreas de cerrado, e desmatamento até 2008.

Segundo o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), são consideradas áreas rurais consolidadas aquelas com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso.

O resultado final é a indicação dos municípios que apresentaram ISNA maior ou igual a 0,60, em no mínimo 80% dos anos avaliados e em pelo menos 20% do seu território, considerando as áreas destacadas acima.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

Macrorregião 5

Grupo I

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANrr85 509, ANsc83 022.

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y30, P98Y11, P98Y51.

EMBRAPA: BRS 7980, BRS 8381, BRS 8581.

EMBRAPA/EPAMIG: MG/BR 46 (Conquista).

Grupo II

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANsc89 109, ANsc93 101.

DU PONT DO BRASIL S/A: 99R03, P98Y70.

EMATER-GO: Emgopa 314.

EMBRAPA: BRS 8780, BRS Sambaíba, BRS Tracajá.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alto Alegre	11 a 18	11 a 18	11 a 19
Amajari	11 a 18	11 a 19	11 a 19
Boa Vista	11 a 18	11 a 18	11a19
Bonfim	10 a 17	11 a 18	11a19
Cantá	9 a 18	9 a 18	9 a 19
Caracará	7 a 18	7 a 19	7 a 19
Caroebe	6 a 18	5 a 19	4 a 20
Iracema	9 a 18	9 a 19	9 a 19
Mucajá	9 a 18	9 a 18	9 a 19
Normandia	11 a 17	11 a 18	11 a 19
Pacaraima	11 a 18	11 a 19	11 a 19
Rorainópolis	5 a 18	4 a 19	4 a 20
São João da Baliza	6 a 18	5 a 19	4 a 20
São Luiz	6 a 18	5 a 19	4 a 20
Uiramutã	11 a 17	11 a 18	11 a 19

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alto Alegre	11 a 17	11 a 17	11 a 18
Amajari	11 a 17	11 a 18	11 a 18
Boa Vista	11 a 17	11 a 17	11 a 18
Bonfim	10 a 17	11 a 17	11 a 18
Cantá	9 a 17	9 a 17	9 a 18
Caracará	7 a 17	5 a 18	5 a 19
Caroebe	4 a 17	4 a 18	3 a 19
Iracema	9 a 17	9 a 18	9 a 18
Mucajá	9 a 17	9 a 17	9 a 18
Normandia	11 a 16	11 a 17	11 a 18
Pacaraima	11 a 17	11 a 18	11 a 19
Rorainópolis	3 a 17	3 a 18	2 a 19
São João da Baliza	4 a 17	4 a 18	3 a 19
São Luiz	4 a 17	4 a 18	3 a 19
Uiramutã	11 a 16	11 a 18	11 a 18

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alto Alegre	11 a 16	11 a 16	9 a 17
Amajari	11 a 16	11 a 17	9 a 17
Boa Vista	11 a 16	11 a 16	9 a 17
Bonfim	10 a 16	11 a 16	9 a 17
Cantá	9 a 16	9 a 16	9 a 17
Caracará	7 a 16	5 a 17	9 a 17
Caroebe	4 a 17	2 a 18	9 a 17
Iracema	9 a 16	9 a 17	9 a 17
Mucajá	9 a 16	9 a 17	9 a 17
Normandia	11 a 15	11 a 16	9 a 17
Pacaraima	11 a 16	11 a 17	9 a 17
Rorainópolis	2 a 16	1 a 17	9 a 17
São João da Baliza	4 a 17	4 a 17	9 a 17
São Luiz	4 a 16	3 a 17	9 a 17
Uiramutã	11 a 16	11 a 17	9 a 17

PORTARIA Nº 216, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho no Estado de Roraima, ano-safra 2015/2016, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de Roraima cultivou, na safra 2014/2015, uma área de 6,2 mil hectares de milho (*Zea mays* L.) com uma produção de 15,4 mil de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de dezembro de 2015.

Vários fatores contribuem para a produtividade do milho, sendo os mais importantes a disponibilidade de água, a interceptação de radiação solar pelo dossel, a eficiência metabólica e de translocção de fotossintatos para os grãos.

Em cultivos não irrigados, a disponibilidade de água para a lavoura varia segundo a distribuição da precipitação na região, a época de semeadura e a quantidade de água disponível no solo.

A quantidade de água disponível também varia para cada tipo de solo. Os solos mais arenosos, poucos profundos ou com baixo teor de matéria orgânica, geralmente apresentam menor capacidade de fornecimento de água para as plantas.

A fase mais crítica para a cultura, em relação ao déficit hídrico, é a de enchimento de grãos.

Para a obtenção de boas produtividades a cultura do milho necessita de precipitação pluvial acima de 500 mm durante o ciclo; temperatura média diária acima de 19°C e temperatura média noturna acima de 12,8°C e abaixo de 25°C; temperaturas, no período, próximo e durante o florescimento, entre 15°C a 30°C e ausência de déficit hídrico.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola de risco climático, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado.

A definição dos períodos de semeadura foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. Na análise hídrica foi utilizado um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperaturas máxima e mínima diárias - utilizadas séries históricas com um mínimo de 15 anos e de até 30 anos de registros de 139 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada pelo método de Hargreaves e Samani calibrado para as condições brasileiras nas 139 estações climatológicas disponíveis;

c) fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 130 dias); e Grupo III (n > 130 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 20, 40 e 60 mm, respectivamente.

O balanço hídrico foi calculado diariamente e os resultados foram integrados para períodos decendiais. Consideraram-se os valores do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração potencial da cultura - ETr/ETc) por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Para efeitos de quantificação do risco, foram consideradas as fases de emergência/estabelecimento da cultura e de floração/enchimento de grãos.

Além disso, os estudos de Zoneamento Agrícola de Risco Climático foram realizados com base no Projeto PRODES (2008, INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) no qual foram consideradas as áreas de não florestas, áreas de cerrado, e desmatamento até 2008.

Segundo o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), são consideradas áreas rurais consolidadas aquelas com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso.

O resultado final é a indicação dos municípios que apresentaram ISNA maior ou igual a 0,55, em no mínimo 80% dos anos avaliados e em pelo menos 20% do seu território, considerando as áreas destacadas acima.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de milho no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DU PONT DO BRASIL S/A: 30F35H, 30F35HR, 30F35VYHR, 30F35YH, 30F53E, 30F53EH, 30F53H, 30F53HR, 30F53VYH, 30F53YHR, 30F53YH, 30F90H, 30K73H, 30K73YHR, 30K75, 30K75Y, BG7037H, BG7037VYH, BG7046, BG7046H, BG7049, BG7049H, BG7049YH, P2830H, P3630H, P3646, P3646H, P3646VYH, P3646YH, P3646YHR, P3862H, P3862VYH, P3862YH, P4285, P4285H, P4285VYH, P4285YH, P4285YHR.

EMBRAPA: BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040.

KWS MELHORAMENTO E SEMENTES: Balu 188.

MONSANTO: GNZ 9501PRO, GNZ 9505YG, GNZ 9626PRO, GNZ 9688PRO.

SYNGENTA SEEDS LTDA: Formula TLTG Viptera, Formula Viptera, Garra VIP3, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Maximus, Maximus TL, Maximus TLTG, Maximus TLTG Viptera, Maximus Viptera, Penta, Penta TL, Penta TLTG, Penta TLTG Viptera, Penta Viptera, Premium Flex, Premium Flex TL, Premium Flex Viptera, Somma TL, SOMMA VIP3, Somma Viptera, Sprint, Sprint TL, SYN7205, SYN7205 TL, SYN7205 TLTG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7205 Viptera, SYN7316, SYN7316 TL, SYN7316 TLTG, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98, SYN8A98 TL, SYN8A98 TLTG, SYN8A98 TLTG Viptera, SYN8A98 Viptera, Thunder.

GRUPO II

CATI: AL 25, AL 34, AL AVARÉ, AL Bandeirante, AL BIANCO, AL PIRATININGA.

EMBRAPA: BR 106, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 1030, BRS 2020, BRS 2223, BRS 4154, BRS Sol da Manhã.

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 12S12, PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T11, PRE 32D10.

KWS MELHORAMENTO E SEMENTES: GNZ 9506, GNZ 9510.

LEONARDO MENDONÇA TAVARES E OUTROS: 2M55, 2M60, 2M70, 2M77, 2M80, 2M90, 3M51, 4M02, 4M50.

MONSANTO: GNZ 9690PRO.

SEMENTES SELEGRÁOS LTDA: ROBUSTO.

GRUPO III

FERNANDO JOÃO PREZZOTTO: PRE 22S11.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alto Alegre	11 a 17	11 a 18	10 a 19
Amajari	11 a 17	11 a 18	11 a 19
Boa Vista	12 a 17	11 a 18	11 a 19
Bonfim	11 a 17	10 a 18	11 a 19
Cantá	11 a 17	9 a 18	9 a 19
Caracará	10 a 17	7 a 18	5 a 19
Caroebe	7 a 17	5 a 18	4 a 20
Iracema	11 a 17	9 a 18	9 a 19
Mucajá	11 a 17	9 a 18	9 a 19
Normandia	12 a 17	11 a 18	11 a 19
Pacaraima	11 a 17	11 a 18	11 a 19
Rorainópolis	4 a 17	3 a 18	3 a 19
São João da Baliza	7 a 17	5 a 18	4 a 20
São Luiz	7 a 17	5 a 18	4 a 19
Uiramutã	12 a 17	11 a 18	11 a 19

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alto Alegre	11 a 16	11 a 17	10 a 17
Amajari	11 a 16	11 a 17	11 a 17
Boa Vista	12 a 15	11 a 16	11 a 17
Bonfim	11 a 15	10 a 16	10 a 17
Cantá	11 a 16	9 a 17	9 a 17

Caracará	10 a 16	7 a 17	7 a 18
Caroebe	7 a 16	4 a 17	2 a 18
Iracema	11 a 16	9 a 17	9 a 17
Mucajá	11 a 16	9 a 17	9 a 17
Normandia	12 a 15	11 a 16	11 a 17
Pacaraima	11 a 15	11 a 17	11 a 18
Rorainópolis	4 a 16	2 a 17	1 a 18
São João da Baliza	7 a 16	5 a 17	2 a 18
São Luiz	7 a 16	3 a 17	3 a 18
Uiramutã	12 a 15	11 a 16	11 a 17

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alto Alegre	11 a 14	11 a 15	10 a 16
Amajari	11 a 14	11 a 15	11 a 16
Boa Vista	12 a 14	11 a 15	11 a 15
Bonfim	11 a 14	10 a 15	10 a 15
Cantá	11 a 14	9 a 15	9 a 16
Caracará	10 a 14	1 a 3 + 7 a 15	1 a 3 + 7 a 16
Caroebe	7 a 14	1 a 16	36 a 17
Iracema	11 a 14	9 a 15	9 a 16
Mucajá	11 a 14	9 a 15	9 a 16
Normandia	12 a 14	11 a 15	11 a 16
Pacaraima	11 a 14	11 a 15	11 a 16
Rorainópolis	4 a 14	36 a 16	35 a 16
São João da Baliza	7 a 14	1 a 16	1 a 17
São Luiz	7 a 14	2 a 16	1 a 17
Uiramutã	12 a 14	11 a 15	11 a 16

RETIFICAÇÕES

No anexo da Portaria nº 238, de 21 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2015, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª safra, no Estado do Paraná, ano-safra 2015/2016, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA, alterar os períodos de plantio do município, abaixo relacionado:

onde se lê:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Mamboré	1 a 5	1 a 5

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Mamboré	1 a 5	1 a 5

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Mamboré	1 a 5	1 a 5

leia-se:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Mamboré	1 a 6	1 a 6

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Mamboré	1 a 6	1 a 6

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Mamboré	1 a 6	1 a 6

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Instrução Normativa nº 1, de 2 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2012, que especificou, para fins de indicação das cultivares de soja, no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as macrorregiões sojícolas e respectivas regiões edafoclimáticas, incluir os municípios abaixo relacionados:

MACRORREGIÃO 5 MUNICÍPIO;

REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 501

MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS:

Anadia, Arapiraca, Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Batalha, Belém, Belo Monte, Boca da Mata, Branquinha, Cacimbinhas, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Campo Grande, Capela, Chã Preta, Coité do Noia, Colônia Leopoldina, Coqueiro Seco, Coruripe, Caraíbas, Dois Riachos, Estrela de Alagoas, Feira Grande, Feliz Deserto, Flexeiras, Girau do Ponciano, Ibatiguara, Igaci, Igreja Nova, Jacaré dos Homens, Jacuípe, Japaratinga, Jaramataia, Jequiá da Praia, Joaquim Gomes, Jundiá, Junqueiro, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Maceió, Major Isidoro, Mar Vermelho, Maragogi, Marechal Deodoro, Maribondo, Matriz de Camaragibe, Messias, Minador do Negrão, Monteirópolis, Murici,

Novo Lino, Olho d'Água das Flores, Olho d'Água Grande, Olivença, Palestina, Palmeira dos Índios, Paripueira, Passo de Camaragibe, Paulo Jacinto, Penedo, Piaçabuçu, Pilar, Pindoba, Porto Calvo, Porto de Pedras, Porto Real do Colégio, Quebrangulo, Rio Largo, Roteiro, Santa Luzia do Norte, Santana do Mundaú, São Brás, São José da Laje, São Luís do Quitunde, São Miguel dos Campos, São Miguel dos Milagres, São Sebastião, Satuba, Tanque d'Arca, Taquarana, Teotônio Vilela, Traipu, União dos Palmares e Viçosa.

MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SERGIPE:

Amparo de São Francisco, Aquidabã, Aracaju, Arauá, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Boquim, Brejo Grande, Campo do Brito, Canhoba, Capela, Carira, Carmópolis, Cedro de São João, Cristinápolis, Cumbe, Divina Pastora, Estância, Feira Nova, Frei Paulo, Gararu, General Maynard, Gracho Cardoso, Ilha das Flores, Indiaroba, Itabaiana, Itabaianinha, Itabi, Itaporanga d'Ajuda, Japarutaba, Japoatã, Lagarto, Laranjeiras, Macambira, Malhada dos Bois, Malhador, Maruim, Moita Bonita, Monte Alegre de Sergipe, Muribeca, Neópolis, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora de Lourdes, Nossa Senhora do Socorro, Pacatuba, Pedra Mole, Pedrinhas, Pinhão, Pirambu, Poço Verde, Porto da Folha, Propriá, Riachão do Dantas, Riachuelo, Ri-beirópolis, Rosário do Catete, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Santa Rosa de Lima, Santana do São Francisco, Santo Amaro das Brotas, São Cristovão, São Domingos, São Francisco, São Miguel do Aleixo, Simão Dias, Siriri, Telha, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba.

REGIÃO EDAFOCLIMÁTICA 503

MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA:

Caracará, Caroebe, Rorainópolis, São João da Baliza, São Luís e Uiramutã.

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

STG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 161, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Fica o Dr. CARLOS ALBERTO QUESADA, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), representante da contraparte brasileira, autorizado a realizar o projeto de pesquisa científica intitulado "Amazon Free-Air CO2 Enrichment (Amazon FACE); Experimento de Enriquecimento por CO2 ao ar-livre na Amazônia", Processo CNPq nº 001896/2015-17, em cooperação com a OAK RIDGE NATIONAL LABORATORY (USA), representado pelo Dr. RICHARD JAMES HORBY, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, pelo prazo de dois anos, contados a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo, compreendendo a área da Estação de Silvicultura Tropical do INPA, Município de Manaus, da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Nome	Nacionalidade	Instituição
Richard James Norby	Norte-americana	Oak Ridge National Laboratory
Anthony Pascal Walker	Norte-americana	Oak Ridge National Laboratory
Joanne Burks Childs	Norte-americana	Oak Ridge National Laboratory
Jennifer Lynn Trumbo	Norte-americana	Oak Ridge National Laboratory
Colleen Marie Iversen	Norte-americana	Oak Ridge National Laboratory
Keith Frederic Lewin	Norte-americana	Brookhaven National Laboratory
Patrick William Meir	Britânica	University of Edinburgh
Lucy Miranda Rowland	Britânica	University of Edinburgh
Maurizio Mencuccini	Espanhola	University of Edinburgh
Edward Tomas Alexander Michard	Britânica	University of Edinburgh
Oliver John Binks	Britânica	University of Edinburgh
Mathias Inguar Disney	Britânica	University College London
Philip Edward Lewis	Britânica	University College London
Iain Paul Hartley	Britânica	University of Exeter
Kelly Marie Andersen	Britânica	University of Exeter
Evan Hugo de Lucia	Norte-americana	University of Illinois
Lucas Alexander Cernusak	Australiana	James Cook University
Bart Kruitj	Holandesa	Alterra Research Institute
Wilhelmina Wijnanda Petronella Jans	Holandesa	Alterra Research Institute
Ronald Wilhelmus Antonius Hutjes	Holandesa	Alterra Research Institute
Jan Albert Elbers	Holandesa	Alterra Research Institute
Cornelis Maria Johannes Jacobs	Holandesa	Alterra Research Institute
Marcel Ronald Hoosbeek	Holandesa	Wageningen University
Karst Jacob Schaaap	Holandesa	Wageningen University
Jordy Florian Albert Brinks	Holandesa	Wageningen University
Lucas Bertus van Zandbrink	Holandesa	Wageningen University
Anja Rammig	Alemanha	Munich Technical University
Emilio Miguel Bruna III	Norte-americana	University of Florida

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

PORTARIA Nº 162, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Fica a Dra. DANIELLE PALUDO, do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (CEMAVE/ICMBio), representante da contraparte brasileira, autorizada a realizar o projeto de pesquisa científica intitulado "Monitoramento e Conservação de Aves Limícolas Migratórias", Processo CNPq nº 001627/2015-51, em cooperação com a New Jersey Audubon Society (EUA), representada pelo Dr. DAVID STEWART MIZRAHI, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, pelo prazo de dois anos, contados a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo no Parque Nacional da Lagoa do Peixe, nas Reentrâncias Maranhenses e no Parque Nacional do Cabo Orange, do pesquisador estrangeiro LAWRENCE JOSEPH NILES, norte-americano, vinculado à New Jersey Audubon Society.

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

PORTARIA Nº 163, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Fica o Dr. EDISON RYOITI SUJII, na condição de contraparte brasileira e representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)/Centro Nacional de Pesquisa em Recursos Genéticos e Biotecnologia (CENARGEN), autorizado a ordenar, no âmbito do Processo CNPq nº 01300.001921/2015-62, o projeto de pesquisa científica intitulado "Agroecossistemas simplificados têm padrões latitudinais em serviços ecossistêmicos de controle biológico?", em parceria com o Department of Entomology da University of Minnesota (USA), representada pelo Dr. DAVID ALAN ANDON, contraparte estrangeira, nacional dos Estados Unidos da América, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º A autorização de que trata este artigo compreende a participação, nos trabalhos de campo, do representante da contraparte estrangeira e da pesquisadora norte-americana HANNAH LOUISE GRAY, vinculada à University of Minnesota (EUA).

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

PORTARIA Nº 164, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item 31-A da Portaria MCT nº 55, de 15 de março de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Fica o representante da contraparte brasileira, Dr. JOÃO MARCELO MEDINA KETZER, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), autorizado a supervisionar o Projeto de Pós-doutorado intitulado "Comparação multidisciplinar de exsudações de fluídos em sistemas de hidratos de gás no Mediterrâneo e nas margens brasileiras durante períodos glaciais/interglaciais", Processo CNPq nº 002234/2015-64, a ser executado pelo Dr. DANIEL BRIAN PRAEG, natural da França, vinculado ao Centre National de la Recherche Scientifique (CNRS, Valbonne, França), pelo prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 13, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

16-0072 - CALLADO, UM BRASILEIRO
Processo: 01580.071662/2015-38
Proponente: 70 Filmes Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 18.009.049/0001-70
Valor total aprovado: R\$ 706.235,50
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 40.461,86

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 28.843-8
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 40.461,86

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 28.844-6
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 390.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 28.845-4
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 600, realizada em 02/02/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 2 de 04 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos selecionados e dos suplentes, regularmente inscritos, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "MIPTV", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE nº 2 de 04 de janeiro de 2016, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2016	
MIPTV	
RELAÇÃO DOS SELECIONADOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Simoni Barrionuevo Ribeiro de Mendonça
2	Paula Capuano De Macedo
3	Sergio Martinelli
4	Carolina Zétola Delage
5	Ana Beatriz Caminha de Medeiros
6	Paula Fabiana Silva
RELAÇÃO DOS SUPLENTE APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Clauder Felipe Marros

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18, § 1º)

1510597 - "AWAKENING"

ALFA FILMES & PRODUÇÕES LTDA.

CNPJ/CPF: 11.936.522/0001-16

Processo: 01400072868201556

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 78.994,00

Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Produção de um curta metragem. Criação Concept Art e Story Board. Edição de material captado em matriz digital. Produção e animação em 3D. Tratamento e finalização de imagem. Produção, edição e finalização de áudio. Legendagem. Duração do filme 10 minutos. Finalização em HD. Gênero ficção. Breve resumo história: Peter, protagonista da história, irá viajar no tempo e espaço através de três universos, o plante terra, nave de seres de 5º dimensão e o reino de Atlântida, para despertar a sua verdadeira missão no planeta Terra.

160123 - 44º Festival de Cinema de Gramado

Adriana Mentz Martins

CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78

Processo: 0140000207201618

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 1.035.500,00

Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O 44º Festival de Cinema de Gramado será realizado de 26 de agosto a 03 de setembro de 2016, no município de Gramado, Rio Grande do Sul. O evento será composto por quatro Mostras Competitivas: filmes de longa metragem brasileiros; com filmes de longa metragem estrangeiros; com filmes de curta metragem brasileiros; e com filmes de curta metragem gaúchos.

160043 - ALÉM DOS LIMITES
WR CONTEUDO CULTURAL LTDA – ME
CNPJ/CPF: 22.791.557/0001-20
Processo: 0140000064201636
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 955.930,00
Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: "Além dos Limites" pretende realizar um Documentário de média-metragem com 50 minutos no formato Arquivo Full HD e uma exposição fotográfica que retrate um pouco da realidade dos esportistas portadores de deficiência física no Brasil, aproveitando a visibilidade deste assunto quando o Brasil estará sediando os Jogos Paralímpicos do Rio 2016. O vídeodocumentário retratará o universo de pessoas com necessidades especiais no esporte e terá como mote histórias de atletas das 5 regiões do Brasil. A exposição acontecerá no Rio no período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos durante 45 dias e haverá também a projeção do documentário. Além das fotografias e da projeção do documentário em versão reduzida, será instalada uma área de sensibilização onde os visitantes poderão participar de alguns esportes experimentando sensações muito próximas a sentida pelos portadores de deficiência física. O projeto prevê um website contendo fotografias, making off e teaser do documentário.

160080 - Casa do Cinema
Marcella Nigro
CNPJ/CPF: 233.101.738-79
Processo: 0140000108201628
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 339.120,00
Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A proposta visa promover um cineclube ao ar livre, inteiramente gratuito no jardim do Museu da Casa Brasileira. O cineclube terá a duração de 01 ano, sendo composto de 12 sessões, uma sessão por mês. Toda sessão será composta por filmes contemporâneos e falados em língua portuguesa, sendo um curta-metragem e um longa-metragem. A cada três sessões serão convidados entre outros, professores e cineastas que irão dividir pensamentos e debater o tema proposto pelo filme exibido naquela sessão. O projeto pretende atender um público de cerca de 7.200 pessoas.

159212 - CineMuquiço
INC I Instituição Nossa Casa
CNPJ/CPF: 18.303.296/0001-85
Processo: 01400069639201554
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 186.355,00
Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Promoção de sessões públicas de cinema, para cerca de 100 moradores por mês, do conjunto de favelas do Complexo do Muquiço. Entendemos o cinema como expressão cultural, como arte e como um dos caminhos possíveis para a inclusão social, na medida em que pode modificar visões de mundo. O projeto funcionará com base em sessões públicas mensais de cinema, seguidas de discussões sobre o conteúdo dos filmes. As sessões ocorrerão em espaços públicos das comunidades, promovendo uma ressignificação dos mesmos a partir da cultura. As discussões serão mediadas por convidados e funcionários da ONG e buscarão adequar os conteúdos dos filmes às realidades dos moradores.

1510219 - Comendo Tinta
PIRIM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS & CULTURAIS LTDA
- ME

CNPJ/CPF: 20.316.908/0001-16
Processo: 01400070797201557
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 597.850,00
Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização de um documentário onde será abordado o Grafite como influenciador da cultura urbana na cidade do Rio de Janeiro. Será produzido um média metragem com depoimentos de artistas e pessoas da cena cultural do grafite urbano. Com estreia prevista para setembro do ano de 2016. O filme terá de 68 a 70 minutos será finalizado em FULL HD.

160072 - Meu Corpo, Minha Alma - Brasil
Thais Fernandes-ME
CNPJ/CPF: 09.074.852/0001-06
Processo: 0140000100201661
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 167.800,00
Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: "Meu Corpo, Minha Alma" é um média-metragem documental finalizado em HD(1920x1080) e disponibilizado em plataforma online. Apresenta em plataforma online média-metragem (30 min.) que aborda o conceito de corpo e identidade feminina através do olhar das próprias mulheres*. Além do filme, o site irá disponibilizar dados sobre o tema (pesquisas, artigos, notícias), um dicionário dos termos usados pelas entrevistadas e uma ferramenta de edição de vídeo online. Através da ferramenta de edição - utilizando excertos de entrevistas e imagens que ficaram de fora da versão final do filme - o visitante do site poderá editar sua própria narrativa fílmica e compartilhar o resultado nas redes sociais. A ferramenta amplia o debate e transforma a plataforma em um instrumento pedagógico de discussão de gênero.

1510042 - MULTI CINE ITINERANTE - ANO 02
Multiplicando Talentos
CNPJ/CPF: 09.008.738/0001-70
Processo: 01400070609201591
Cidade: Criciúma - SC;
Valor Aprovado: R\$ 421.520,00
Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Promover a exibição de filmes oriundos

do Acervo da Programadora Brasil em 15 cidades do Interior do Estado de Santa Catarina. A Exibição dos filmes aconteceu de 01/03/2016 a 30/12/2016. Em cada uma das 15 cidades contempladas com este projeto serão exibidos filmes em espaços públicos durante uma semana, atingindo dessa forma um público de 30.000 pessoas, durante um ano

160053 - Ocupação Cine Odeon Centro Cultural Luiz Severiano Ribeiro
PFEIFFER PRODUCAO ARTISTICA E CULTURAL LTDA - ME

CNPJ/CPF: 03.481.564/0001-81
Processo: 0140000078201650
Cidade: Petrópolis - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.631.302,00
Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O presente projeto tem por finalidade realizar no período de março de 2016 a abril de 2017 ações de programação e divulgação do Cine Odeon - Centro Cultural Luiz Severiano Ribeiro, em virtude de seus 90 anos comemorados em 2016, através da realização de mostras, cineclubes, encontros abertos para debate e iniciativas voltadas para formação de público. Espera-se realizar ao todo 700 sessões de exibição de aproximadamente 1.000 títulos e contemplar em média 219.450 pessoas.

157514 - Portugal à Brasileira
Seiseum Audiovisual Ltda
CNPJ/CPF: 11.648.462/0001-36
Processo: 01400061283201519
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 463.600,00
Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é a realização de um documentário que mostra a comida brasileira em Portugal e através disso explora a relação cultural e histórica entre os dois países. O produto final será um documentário de média metragem (30 minutos), com captação e finalização em HD Digital.

1510600 - Viagem Grátis
Galo Frito LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.248.646/0001-71
Processo: 01400072896201573
Cidade: Balneário Camboriú - SC;
Valor Aprovado: R\$ 667.500,00
Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Viagem Grátis é um filme média-metragem de comédia em animação, com duração de 30 minutos em HD Digital, sobre uma família que faz uma viagem de carro inusitada. A comédia passará no percurso da viagem, quando nem tudo sai como o planejado. A comédia irá retratar, de forma bem humorada, os conflitos familiares dos tempos contemporâneos. Ao final, embora tenham passado por diversas dificuldades, a família estreitará os seus laços, passando a valorizar o que realmente importa: o amor que sentem uns pelos outros.

1510600 - Viagem Grátis
Galo Frito LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.248.646/0001-71
Processo: 01400072896201573
Cidade: Balneário Camboriú - SC;
Valor Aprovado: R\$ 667.500,00
Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Viagem Grátis é um filme média-metragem de comédia em animação, com duração de 30 minutos em HD Digital, sobre uma família que faz uma viagem de carro inusitada. A comédia passará no percurso da viagem, quando nem tudo sai como o planejado. A comédia irá retratar, de forma bem humorada, os conflitos familiares dos tempos contemporâneos. Ao final, embora tenham passado por diversas dificuldades, a família estreitará os seus laços, passando a valorizar o que realmente importa: o amor que sentem uns pelos outros.

ANEXO II

160025 - APPS THEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Associação de Amigos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro

CNPJ/CPF: 28.247.526/0001-90
Processo: 0140000038201616
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 114.400,00
Prazo de Captação: 26/02/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é criação de um aplicativo mobile smartphone para o Teatro Municipal do Rio de Janeiro bilíngue (inglês e português). Contendo programação e conteúdo histórico. Usaremos o ambiente para desenvolvimento de aplicativos "phone gap" com interação ao banco de dados "Wordpress".

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 113, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
13 8233 - Relações Aparentes
Borges & Fieschi Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 14.290.485/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 8693 - Gira Dança - 10 Anos
Associação Gira Dança
CNPJ/CPF: 09.495.992/0001-40
RN - Natal
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 2070 - 25ª Edição do Festival da Primavera - Haru Matsuri em Curitiba
ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA - NIKKEI CURITIBA
CNPJ/CPF: 76.715.101/0001-00
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 4762 - Bilac Vê Estrelas
Tema Eventos Culturais S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 97.453.393/0001-20
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 14426 - SELEÇÃO BRASIL EM CENA - 7ª EDIÇÃO
Associação Cena Brasil Internacional
CNPJ/CPF: 17.670.348/0001-99
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 8651 - Ensaio um País Melhor - Continuidade
Mercearia de Arte Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.766.319/0001-83
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 30/11/2016
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18)
14 0318 - Vibrafone Brasileiro
André Pinheiro de Souza
CNPJ/CPF: 126.723.698-10
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016
14 10495 - ORQUESTRANDO PELO VALE 6ª EDIÇÃO
Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Mon-

levade
CNPJ/CPF: 16.817.579/0001-10
MG - João Monlevade
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
13 7901 - Turnê Ricardo Herz Trio
Herz Produções Culturais Artísticas LTDA ME
CNPJ/CPF: 13.581.809/0001-04
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016
15 3910 - Oficina Cortejo Passarinha
Coletivo Interdisciplinar Passarinha
CNPJ/CPF: 21.322.220/0001-01
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
15 1993 - O Modernista José de Moraes
Carla Macedo Mourao
CNPJ/CPF: 13.643.833/0001-12
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 8458 - De Cantos, Ninhos e Florestas
SANDRA CRISTINA MIMOTO TORRES
CNPJ/CPF: 000.839.438-54
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
13 8011 - Sede do Teatro
Sociedade Banda Musical São João Batista
CNPJ/CPF: 76.852.722/0001-36
SC - São João Batista
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 13915 - Livro - Clube Araxá Cultura, História e Arte
Heider Samarone Ferreira
CNPJ/CPF: 755.566.506-91
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 114, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
153449 - Orquestra Criança Cidadã - Plano Anual de Atividades
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRIANÇA CIDADÃ
CNPJ/CPF: 05.994.449/0001-36
Cidade: Recife - PE;
Valor Reduzido: R\$ 206.830,12
Valor total atual em R\$: R\$ 11.962.362,79



PORTARIA Nº 115, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo I.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
08-2101	Quarto Show pela Paz	Orquestra de Câmara e Sinfônica Villa Lobos de Mogi Guaçu	59.015.693/0001-39	Realizar o concerto da Orquestra Sinfônica de Mogi Guaçu, com entrada franca, no sábado, dia 26 de julho de 2008, no SESI.	123.100,00	119.100,00	100.000,00
08-6928	Sinfonia de Noel - Um Natal Musical	Carlos Hamilton Martins Feltrin	01.472.044/0001-87	Realização de apresentações musicais voltadas ao repertório tradicional de natal, agregando temas co-relacionados com a celebração desta que é a maior festa da história da humanidade.	152.735,00	147.785,00	77.000,00
08-2325	Festival Música do Mundo	Marolo Produções Culturais e Artísticas Ltda - ME	08.360.491/0001-93	Realizar um festival que pretende homenagear Milton Nascimento e Wagner Tiso. Serão 4 dias de eventos, com shows de diversos artistas nacionais e internacionais e atrações paralelas teatrais, bem como exposições com acervo sobre os dois artistas.	1.894.450,00	971.828,00	201.000,00

PORTARIA Nº 116, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre convocatória para municípios brasileiros das regiões Centro-Oeste, Norte e Sudeste, para se candidatarem a receber reuniões itinerantes da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura nas edições a serem realizadas nos meses de julho, setembro e novembro de 2016.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso I do caput do art. 22 do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, na Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e no art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Convocar os municípios brasileiros das regiões Centro-Oeste, Norte e Sudeste, para se candidatarem a receber reuniões itinerantes da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), nas edições a serem realizadas nos meses de julho, setembro e novembro de 2016.

Art. 2º As candidaturas deverão atender o regulamento e encaminhar formulário próprio, até 31 de março de 2016, por meio do endereço eletrônico <http://www.cultura.gov.br/cnicitinerante>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 20/EMA, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004 e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio Oceanográfico "Alpha-Crucis" para realizar atividades de investigação científica em AJB, conforme previstas no Projeto Científico "Biodiversidade e Conectividade de Comunidades Bênticas em Substratos Orgânicos" (BioSuOr), obedecendo à derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil (MB).

§ 1º O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme descrito nas Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em AJB - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração do projeto previamente apresentado deverá ser submetida à apreciação da MB.

§ 2º Caberá ao Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (IOUSP), instituição responsável pela campanha oceanográfica, buscar junto aos órgãos de fiscalização e controle competentes as autorizações necessárias para a execução do projeto, que deverão ser emitidas de acordo com a natureza da pesquisa, quando assim for exigido.

Art. 2º O objetivo científico da campanha oceanográfica é avançar no conhecimento sobre a biodiversidade de organismos bentônicos que exploram parcelas orgânicas, como ossos de baleia e blocos de madeira, no oceano profundo, evidenciando os efeitos oceanográficos de larga escala (correntes, fonte de propágulos) na estrutura dessas comunidades, na margem continental brasileira.

Art. 3º A autorização a que se refere esta portaria terá validade até dezembro de 2017.

Art. 4º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando-os para a rua Barão de Jaceguai, s/nº Ponta da Armação, Ponta D'Areia, CEP: 24048-900, Niterói - RJ.

Art. 5º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação, detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", que a esta acompanham.

Art. 6º O não cumprimento, pela entidade interessada, do estabelecido nesta portaria, implicará o cancelamento automático da presente autorização, respondendo a referida entidade pelos prejuízos causados e ficando sujeita, a critério do governo brasileiro, a ter recusadas futuras solicitações de pesquisa em AJB.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante de Esquadra AIRTON TEIXEIRA
PINHO FILHOTRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 28.224/2013 - "PETRAX 1"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Luciano do Nascimento Silva
Advogada : Dra. Neuza Maria Lamy Rosário (OAB/RJ

70.181) Despacho : "Defiro o requerido às fls. 189, com prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o novo endereço."

Proc. nº 28.225/2013 - "PETRAX 2"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Luciano do Nascimento Silva
Advogada : Dra. Neuza Maria Lamy Rosário (OAB/RJ

70.181) Despacho : "Defiro o requerido às fls. 201, com prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o novo endereço."

Proc. nº 28.523/2013 - "LORRAN II" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Renato de Aguiar Ribeiro
Defensora : Dra. Úrsula de Souza Van-Erven (DPU/RJ)
Representado : Isafas Ferreira da Costa
Advogada : Dra. Laira Beatriz Boaretto (OAB/SP 160.933)

Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.036/2014 - "LUSA" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : José Saad Rached Neto
Advogada : Dra. Vilma Bezerra Cavalcante (OAB/PB

19.963) Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.059/2014 - "STARNAV REGULUS" e outras

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Omar Costa Reiser
Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta (OAB/RJ

18.171) Representado : Detroit Brasil LTDA
Advogada : Dra. Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RJ

67.677) Despacho : "À SulAmérica Cia Nacional de Seguros para que se manifeste sobre a promoção da PEM de fls. 554/verso."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.036/2013 - "CITY XXXVIII" e outras
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Antonio Elson de Lima - Revel
: Cidade Transportes LTDA - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. As partes para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, sucessivos à PEM e aos representados. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 28.084/2013 - "ANETTE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Bohumil Straka
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)

Representado : Roberto Carlos Souza Dias
Advogado : Dr. Márcio Olivar Brandão (OAB/PA 3.476)
Despacho : "Defiro o requerido pelo 2º representado nos itens 1,3 e 4 e, para tal, oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental e ao Centro de Hidrografia da Marinha para atenderem as diligências requeridas nas fls. 265 e 266, itens 1,3 e 4. Oficiar ao agente do navio "ANETTE", Brazshipping Marítima LTDA, para que informe se há previsão de retorno ao Brasil do N/M "ANETTE" e do Comandante Bohumil Straka e do Chefe de Máquinas Peter Madarik. Publique-se e oficie-se."

Proc. nº 28.209/2013 - "JUBEJU"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Marcelo dos Santos Pontes de Carvalho -

Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, sucessivos à PEM e ao representado. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 28.431/2013 - "MILENE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representada : Maria Vanda Marques Silva
Advogado : Dr. Christopher Camarão Mota (OAB/AP

1250) Despacho : "À representada, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.464/2013 - "PAI DA FÉ"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira
Representados : Sergio Olavo de Souza Monteiro
: Navegação Pai da Fé LTDA-ME
Despacho : "À D. Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora de ausentes, para que apresente defesas dos representados, citados por edital."

Prazo : "15 (quinze) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a DPU."
Proc. nº 28.573/14 - "BRUNETTA"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : José Paulo Anholet
Advogado : Dr. Claudio Perrota Cavaliere (OAB/RJ

113.325) Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se e notifique-se a PEM."
Proc. nº 28.588/2014 - "SEM NOME"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascimentos da Silva
Representado : Marcio Rosa Pacheco

Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdemberg (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro, sucessivos à PEM e a DPU."

Proc. nº 28.646/2014 - "DEUS É AMOR II" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Valdo Vieira Gomes
Advogada : Dra. Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO

3.846) Representado : Marcos Ricardo de Oliveira
Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Añez Merracho (OAB/RO

4.296)

Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas e se manifestar acerca das preliminares."

Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 29.085/2014 - "BOA VIAGEM"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representada : Barcas S.A. Transportes Marítimos
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)

Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 29.013/2014 - "A. H. GIORGIO P."
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Francisco Jose Siqueira Ferreira
Representado : Estaleiro Brasfels LTDA
Advogada : Dra. Marise Campos (OAB/RJ 51.913)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.287/2014 - "BRITA DO MAR"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Mauricio Silva da Costa
Advogada : Dra. Neide Maria Dantas (OAB/RJ 82.728)
Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.344/2014 - "COMTE BRANCO I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcanti Alves Ladeiras
PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Armando Costa Oeiras
Advogada : Dra. Gabriella do Vale Calvino (OAB/PA 17.392)

Representado : Armando Júnior da Silva Oeiras
Advogado : Dra. Vanessa de Cássia P. de Macedo (OAB/PA 21.806)

Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 27.774/2013 - "OLIVEIRA V"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Carla Andrade de Melo
Representado : Raimundo Prestes da Silva - Revel
Despacho : "À D. PEM para alegações finais, e sucessivamente ao representado Raimundo Prestes da Silva"

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.567/2014 - "PAMPO I"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Emanuel Freire Moreno
Advogada : Dra. Raquel de Oliveira Sousa (OAB/SE 4572)
Representado : Lauder Andrade de Azeredo
Advogada : Dra. Carla Keiza dos Santos Gomes (OAB/RJ 107.992)

Representado : Marcio Teixeira Costa
Advogado : Dr. Leonardo Sales de Castro (OAB/RJ 110.431)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.149/2014 - "NIMBUS"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Sidinei dos Santos
Advogado : Dr. Jônatas Luís Lançanova (OAB/RS 74.051)
Despacho : "Defiro conforme requerido à fls. 254. Publique-se"

Proc. nº 29.467/2015 - "ILHA SOLTEIRA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Luiz Antônio de Souza Ortega
Advogado : Dr. Ignaldo Machado Victor Junior (OAB/SP 218.265)

Despacho : "Indefiro conforme requerido, tendo em vista que CESP - Companhia Energética de São Paulo não é representada no processo nº29.467/2015. Publique-se."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 24 de fevereiro de 2016.

SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS JURÍDICOS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 68, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 29766/2015
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: SEM NOME / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: VOADEIRA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO ARAGUARI - - RESERVA BIOLÓGICA DA VISTA ALEGRE / TARTARUGALZINHO - AP
Data do Acidente: 13/09/2014
Hora: 15:00
Data Distribuição: 25/06/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) DANIELLA SCHUMACKER GASCO SANTOS

TOS

Nº do Processo: 29829/2015
Acidente / Fato:
ACIDENTE COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BRENO / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: PASSAGEIRO E CARGA GERAL
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO DO GREGO / SANTANA - AP

Data do Acidente: 24/04/2014
Hora: 08:30
Data Distribuição: 14/07/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA
Nº do Processo: 29900/2015
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ROBERTO JÚNIOR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CANAL DO MOSQUEIRO - ILHA DE MOSQUEIRO / BELÉM - PA

Data do Acidente: 10/10/2014
Hora: 14:00
Data Distribuição: 23/07/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) DANIELLA S CHUMACKER GASCO SANTOS

TOS

Nº do Processo: 30045/2015
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM NOME / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO LARANJEIRAS - PONTA DE PEDRAS / ILHA DE MARAJÓ - PA

Data do Acidente: 23/04/2015
Hora: 15:00
Data Distribuição: 26/08/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
Nº do Processo: 29450/2015
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MESTRE LOPES / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - PROXIMIDADES DA COMUNIDADE DO PINDURÍ / SANTARÉM - PA

Data do Acidente: 23/02/2014
Hora: 21:00
Data Distribuição: 03/03/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

LHO

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) CARLA ANDRADE DE MELO
Nº do Processo: 29545/2015
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MESTRE PALIBA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: SAVEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE MAR GRANDE / VERA CRUZ - BA

Data do Acidente: 06/09/2013
Hora: 13:00
Data Distribuição: 07/04/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

LHO

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) DIANA SOARES CORTEZE CALDEIRA
Nº do Processo: 29885/2015
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: MINHA DEUSA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: ESCUNA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE IRACEMA / FORTALEZA - CE

Data do Acidente: 01/01/2015
Hora: 01:00
Data Distribuição: 23/07/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

LHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) CARLA ANDRADE DE MELO
Nº do Processo: 29895/2015
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JOSIMA XI / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: EMPURADOR
Bandeira: Nacional
Nome: JOSIMA VII / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: JOSIMA VIII / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PARÁ - ILHA DAS ARARAS / PA

Data do Acidente: 04/09/2014
Hora: 19:30
Data Distribuição: 23/07/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

LHO

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) DIANA SOARES CORTEZE CALDEIRA
Nº do Processo: 29941/2015
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GOL DO COCADA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: SACO DOS CASTELHANOS - BAÍA DA ILHA GRANDE / ANGRA DOS REIS - RJ

Data do Acidente: 17/02/2015
Hora: 16:30
Data Distribuição: 11/08/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

LHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA
Nº do Processo: 29962/2015
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BRUM / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Nome: RISCA MAR / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira:
Local do Acidente: RIO TIMBÓ - PRAIA DE MARIA FARRINHA / PAULISTA - PE

Data do Acidente: 04/04/2015
Hora: 18:20
Data Distribuição: 11/08/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

LHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Nome: MINHA DEUSA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: ESCUNA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE IRACEMA / FORTALEZA - CE

Data do Acidente: 01/01/2015
Hora: 01:00
Data Distribuição: 23/07/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

LHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) CARLA ANDRADE DE MELO
Nº do Processo: 29895/2015
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: JOSIMA XI / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: EMPURADOR
Bandeira: Nacional
Nome: JOSIMA VII / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: JOSIMA VIII / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PARÁ - ILHA DAS ARARAS / PA

Data do Acidente: 04/09/2014
Hora: 19:30
Data Distribuição: 23/07/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

LHO

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) DIANA SOARES CORTEZE CALDEIRA
Nº do Processo: 29941/2015
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GOL DO COCADA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: SACO DOS CASTELHANOS - BAÍA DA ILHA GRANDE / ANGRA DOS REIS - RJ

Data do Acidente: 17/02/2015
Hora: 16:30
Data Distribuição: 11/08/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

LHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA
Nº do Processo: 29962/2015
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BRUM / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Nome: RISCA MAR / EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

Tipo: MOTO AQUÁTICA
Bandeira:
Local do Acidente: RIO TIMBÓ - PRAIA DE MARIA FARRINHA / PAULISTA - PE

Data do Acidente: 04/04/2015
Hora: 18:20
Data Distribuição: 11/08/2015
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

LHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 24 de fevereiro de 2016.



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 111, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Regulamenta as ações do Ministério da Educação na área de televisão educativa, e institui o Conselho e a Ouvidoria do Canal da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e em observância ao disposto no inciso II do art. 13 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e na Portaria Interministerial MEC/MC nº 2.098, de 14 de maio de 2015, resolve:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º As ações do Ministério da Educação - MEC relacionadas à televisão educativa, especialmente as vinculadas ao Canal da Educação e à TV Escola, passam a ser regidas de acordo com as disposições desta Portaria.

§ 1º Consideram-se ações relacionadas à televisão educativa aquelas que envolvam, dentre outros, produção, coprodução, licenciamento, cessão, distribuição ou transmissão de conteúdo audiovisual educacional em linguagem de televisão, inclusive na forma de vídeo sob demanda, sejam realizados diretamente pelo MEC ou por meio de suas entidades vinculadas ou supervisionadas, mesmo que não estejam inseridas no âmbito do Canal da Educação.

§ 2º As atividades relacionadas à divulgação de políticas públicas e ações do MEC em linguagem de televisão não são abrangidas pela definição do caput e não serão regidas por esta norma.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO CANAL DA EDUCAÇÃO

Seção I Dos Princípios Educacionais

Art. 2º O Canal da Educação, principal instrumento de televisão educativa do MEC, tem como objetivo primordial a melhoria da qualidade da educação por meio da transmissão de conteúdos educacionais midiáticos, destinados ao desenvolvimento e aprimoramento, dentre outros, do ensino a distância, da capacitação de professores e disseminação de conhecimentos à população em geral, nos termos da legislação que rege a educação brasileira.

Parágrafo único. As ações do MEC relacionadas à televisão educativa serão regidas pelos seguintes princípios educacionais:

I - a melhoria da qualidade da educação por meio da transmissão de conteúdos educacionais midiáticos, destinados ao desenvolvimento e aprimoramento, dentre outros, do ensino a distância, da capacitação de professores e disseminação de conhecimentos à população em geral, nos termos da legislação que rege a educação brasileira;

II - a ampliação do conhecimento e o enriquecimento do repertório cultural, científico e tecnológico da população de maneira geral, especificamente crianças, adolescentes, jovens e adultos envolvidos em atividades educacionais;

III - a formação crítica do indivíduo para o exercício da cidadania, da democracia e sua qualificação para o trabalho;

IV - a promoção da cultura nacional e regional; e

V - a universalização dos direitos à educação, à informação, à comunicação e à cultura, como outros direitos humanos e sociais.

Seção II Dos Princípios Operacionais

Art. 3º A programação das faixas do Canal da Educação seguirá os seguintes parâmetros operacionais:

I - observância dos princípios e diretrizes estabelecidos no art. 2º;

II - inserção na programação de conteúdo local produzido por parceiros reconhecidos pelo MEC para o Canal da Educação;

III - estímulo à produção independente de conteúdo, por meio de uma política aberta, transparente e regionalizada de coprodução e licenciamento; e

IV - observância às orientações estabelecidas pelo MEC, por seus comitês de programação e pelo Conselho do Canal da Educação.

Parágrafo único. O MEC instituirá política para a busca ativa de parceiros locais para o Canal da Educação e para o fomento da produção independente de conteúdo educacional audiovisual.

Art. 4º Observado o disposto em regulamentação específica do Ministério das Comunicações - MC, o MEC poderá utilizar o recurso de multiprogramação para transmitir programações simultâneas, das quais, pelo menos:

I - uma faixa de programação será destinada, prioritariamente, à educação básica; e

II - uma faixa de programação será destinada, prioritariamente, à educação superior.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º Na estrutura do MEC haverá os seguintes órgãos vinculados ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação:

I - Conselho do Canal da Educação, composto pelas Câmaras da Faixa/Canal de Educação Básica e Educação Superior; e

II - Ouvidoria do Canal da Educação.

Parágrafo único. O Conselho do Canal da Educação disporá de uma Secretaria Executiva, subordinada ao seu Presidente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DO CANAL DA EDUCAÇÃO

Art. 6º Fica instituído o Conselho do Canal da Educação, previsto no art. 9º da Portaria Interministerial MEC/MC nº 2.098, de 14 de maio de 2015, órgão de natureza consultiva e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, composto pelas Câmaras das Faixas de Programação da Educação Básica e da Educação Superior.

Parágrafo único. O Conselho do Canal da Educação será integrado por dezesseis membros designados pelo Ministro de Estado da Educação, na forma estabelecida pelo art. 9º, e pelos Secretários de Educação Básica e de Educação Superior, na qualidade de membros natos.

Art. 7º O Conselho do Canal da Educação tem como objetivo precípuo a verificação da observância dos princípios que regem o Canal da Educação, especialmente os mencionados nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. O Conselho expressará sua avaliação acerca dos conteúdos exibidos pelo Canal da Educação, podendo recomendar ao MEC inserção ou exclusão de itens da programação.

Art. 8º Cabe, ainda, ao Conselho do Canal da Educação:

I - opinar sobre o planejamento anual proposto para o Canal da Educação, bem como sobre a linha editorial de produção e programação proposta;

II - manifestar-se acerca do planejamento e relatórios de atividades elaborados, semestralmente, pelos órgãos ou entidades responsáveis por cada faixa do Canal da Educação;

III - eleger, entre seus membros, o seu Presidente;

IV - aprovar o seu regimento interno;

V - regulamentar o procedimento de consulta pública para escolha dos membros referidos no inciso VIII do art. 9º; e

VI - encaminhar diretamente ao Ministro de Estado da Educação os pareceres, as recomendações e propostas elaboradas, em cada reunião, pelas suas respectivas Câmaras e pelo Conselho Pleno.

Art. 9º Os membros do Conselho serão escolhidos entre pessoas de reputação ilibada e reconhecido espírito público, segundo a seguinte composição:

I - três representantes indicados pelo Ministro de Estado da Educação;

II - um representante indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

III - um representante indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações;

IV - um representante indicado pelo Senado Federal e um representante indicado pela Câmara dos Deputados;

V - um representante indicado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES;

VI - um representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED; e

VII - um representante indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; e

VIII - seis representantes da sociedade civil escolhidos mediante consulta pública nacional conduzida pelo Conselho, por meio de sua Secretaria Executiva.

§ 1º No momento da primeira composição do Conselho, os membros referidos no inciso VIII serão indicados e designados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Os conselheiros mencionados no inciso VIII terão mandato de três anos, sendo vedada a recondução.

§ 3º Findo o mandato, o membro do Conselho permanecerá no exercício da função até a designação do novo titular.

§ 4º A participação no Conselho do Canal da Educação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, fazendo jus o conselheiro apenas à indenização das despesas de locomoção e estadia necessárias ao desempenho da função.

Seção I

Das Atribuições do Conselho Pleno

Art. 10. O Conselho Pleno, composto pelos Conselheiros de ambas as Câmaras, reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento de uma das Câmaras, exigida a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O Conselho do Canal da Educação será presidido por Conselheiro eleito por seus pares para mandato de um ano, vedada a escolha de membros natos e a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 2º O Presidente do Conselho poderá, por recomendação das Câmaras ou do Conselho Pleno, convidar especialistas nas diversas áreas para elaborar documentos e manifestações, inclusive projetos, bem como participar de reuniões do Conselho e suas Câmaras.

§ 3º O Ministro de Estado da Educação presidirá as sessões do Conselho Pleno e das Câmaras a que comparecer.

§ 4º O Conselho deverá elaborar proposta de Regimento, que será submetido à aprovação do Ministro da Educação.

§ 5º O Conselho poderá solicitar ao MEC a designação de servidores para prestar-lhe apoio técnico e administrativo.

Seção II

Das Câmaras das Faixas de Programação da Educação Básica e da Educação Superior

Art. 11. Para fins de acompanhamento, supervisão e orientação da programação das faixas do Canal da Educação, o Conselho do Canal da Educação será composto por Câmaras para cada faixa de programação do referido Canal.

§ 1º As Câmaras referentes às faixas já reservadas para a educação básica, por meio da TV Escola, e para a educação superior serão presididas, respectivamente, pelo titular da Secretaria de Educação Básica - SEB-MEC e da Secretaria de Ensino Superior - SESU-MEC, na qualidade de membros natos.

§ 2º No exercício de suas funções, e sem prejuízo de atribuições fixadas no Regimento do Conselho, as Câmaras de programação deverão, nos respectivos âmbitos de atuação:

I - fixar percentual mínimo de conteúdos produzidos por parceiros locais e produtores independentes;

II - avaliar e orientar o planejamento anual proposto para sua faixa em termos de linha editorial e formação da grade de programação;

III - avaliar as ações de produção, coprodução e licenciamento de conteúdo para múltiplas plataformas;

IV - orientar a política do MEC de parcerias nacionais e internacionais referentes à TV Escola; e

V - avaliar e orientar sobre as diferentes rotas tecnológicas adotadas para produção e disseminação dos conteúdos audiovisuais.

Art. 12. As Câmaras do Conselho reunir-se-ão, ordinariamente, a cada seis meses, e, extraordinariamente, sempre que convocadas por seus respectivos Presidentes ou por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A composição das Câmaras das Faixas de Programação da Educação Básica e da Educação Superior será disciplinada pelo Regimento Interno do Conselho do Canal da Educação.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Parecer, ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência; e

II - Resolução, ato decorrente de parecer, destinado a propor, ao Ministro de Estado da Educação, normas, a serem observadas por órgãos e entidades vinculadas ou supervisionadas por esta Pasta, responsáveis pelos serviços de televisão educativa, Canal da Educação e TV Escola.

Art. 14. As Câmaras decidirão sobre os assuntos a elas pertinentes.

Art. 15. Os pareceres serão apresentados à deliberação por relator designado pelo Presidente do Conselho ou da Câmara.

§ 1º A critério do Conselho Pleno ou de cada Câmara, a designação do Relator poderá decorrer de sorteio ou da respectiva competência sempre que a natureza da matéria assim o recomendar.

§ 2º No Conselho Pleno, quando o processo tiver origem em uma das Câmaras, será Relator o mesmo Conselheiro que houver relatado o processo anteriormente, salvo se ausente, caso em que o parecer será apresentado por Conselheiro que tenha participado da sessão na qual a matéria houver sido examinada, segundo designação do respectivo Presidente.

Art. 16. Em cada reunião do Colegiado, a ordem do dia será desenvolvida na sequência indicada:

I - aprovação da ata da reunião anterior;

II - expediente; e

III - apresentação, discussão e votação dos pareceres.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 17. O Conselho do Canal da Educação disporá de uma Secretaria Executiva, subordinada ao seu Presidente, bem como à Estrutura Regimental do MEC, com serviço de apoio ao Colegiado e de apoio administrativo.

Art. 18. A Secretaria Executiva do Conselho do Canal da Educação terá as seguintes atribuições:

I - assegurar apoio técnico e administrativo para o funcionamento do colegiado;

II - garantir meios necessários à articulação com órgãos técnicos e administrativos do MEC, na esfera de sua competência;

III - acompanhar os trabalhos das Câmaras;

IV - receber, semestralmente, o planejamento e os relatórios de atividades elaborados pelos órgãos ou entidades responsáveis por cada faixa do Canal da Educação; e

V - assessorar o Presidente do Conselho na fixação de diretrizes e nos assuntos de sua competência.

CAPÍTULO VII

DA OUVIDORIA DO CANAL DA EDUCAÇÃO

Art. 19. O Ministro de Estado da Educação escolherá entre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, um Ouvidor para o Canal da Educação.

§ 1º O Ouvidor terá mandato de dois anos, permitida uma única recondução, e fará jus a remuneração durante o exercício da função.

§ 2º O Ouvidor gozará de completa independência em relação ao MEC, reportando-se diretamente ao Conselho do Canal da Educação por meio de relatórios semestrais.

§ 3º O MEC assegurará à Ouvidoria condições de funcionamento, inclusive com a designação de servidores para apoio técnico e administrativo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Conselho submeterá à apreciação do Ministro de Estado da Educação proposta de Regimento Interno em até cento e oitenta dias após a sua instalação.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Superintendente de Recursos Humanos, por delegação do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Piauí, através do Ato da Reitoria Nº 194/2013, de 31/01/2013, publicado no DOU de 01.02.2013; em consonância com a Lei 12.772, de 28.12.2012, publicada no D.O.U de 31.12.2012; a Medida Provisória Nº 614, de 14.05.2013, publicada no DOU de 15.05.2013 e considerando o Processo Nº 23111.030458/2015-26; resolve:

Nº 264 - Tornar sem efeito a Portaria Nº 11, datada de 08 de maio de 2015, publicada no DOU de 18.02.2016, referente a Homologação do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto na área de FISIOTERAPIA, com lotação no Curso de Fisioterapia/Campus Ministro Reis Veloso/Parnaíba.

Nº 265 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI - 40, com lotação no Curso de FISIOTERAPIA do "CMRV", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: - Habilitando: RAYELE PRICILA MOREIRA DOS SANTOS (1º colocado), AFIF RIETH NERY AGUIAR (2º colocado), KALINE DE MELO ROCHA (3º colocado), CAMILA DE SOUZA MACHADO (4º colocado), ANNA THALLYTTA CUNHA PINHEIRO SENNA (5º colocado), ANTÔNIO DE PÁDUA ROCHA NÓBREGA NETO (6º colocado), CRISTIANE MARIA PINTO DINIZ (7º colocado), MICHAEL SÁVIO MEIRELES RODRIGUES (8º colocado), NATÁLIA MENDES DE SOUSA CALDAS (9º colocado), GERMANA KARLA REGO MOURA (10º colocado), GILBERTO PORTELA SILVA (11º colocado), VERLÂNIA DA LUZ PEREIRA (12º colocado), YURI DE ARAÚJO COSTA MELO (13º colocado); classificando o primeiro colocado para contratação.

LAURO OLIVEIRA VIANA.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 106, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Retificar itens do Anexo II da Portaria Inep nº 564, de 18 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2015, Seção 1, p. 75 a 172, no tocante a faixas de Conceitos Preliminares de Curso referentes ao ano de 2014 - CPC 2014, em decorrência do exposto na Nota Técnica Daes/Inep nº 71, de 24 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

ANEXO

Anexo II da Portaria Inep nº 564, de 18 de dezembro de 2015

CODIGO DA IES	NOME DA IES	ÁREA DE ENQUADRAMENTO	MUNICÍPIO	UF	CONCEITO ENADE (FAIXA)	CPC (FAIXA)
17	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (LICENCIATURA)	UBERLÂNDIA	MG	5	4
54	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	FILOSOFIA (LICENCIATURA)	CAMPINAS	SP	4	4
602	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA	ENGENHARIA CIVIL	SÃO JOSE DOS CAMPOS	SP	5	4
602	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA	ENGENHARIA ELÉTRICA	SÃO JOSE DOS CAMPOS	SP	5	4
602	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA	ENGENHARIA	SÃO JOSE DOS CAMPOS	SP	5	4
2494	FACULDADE DE PINDAMONHANGABA	TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	PINDAMONHANGABA	SP	5	4
9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LETRAS-PORTUGUÊS (BACHARELADO)	LONDRINA	PR	4	4
29	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	LETRAS-PORTUGUÊS (LICENCIATURA)	QUIXADA	CE	5	4
12	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	LETRAS-PORTUGUÊS E INGLÊS (LICENCIATURA)	RIO GRANDE	RS	5	4

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 252, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Reitor em Exercício da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 61/2016 - RT, de 22/02/2016, resolve:

EXCLUIR do item "g", da Portaria nº 699, de 15/05/2015, publicada no DOU, de 20/05/2015, Seção 1 (pág. 13), a seguinte delegação de competência: "Assinatura de portarias de designações e dispensas de funções gratificadas".

PAULO SIZUO WAKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE NUTRIÇÃO

PORTARIA Nº 1.722, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretora do Instituto de Nutrição Josué de Castro, do Centro de Ciências da Saúde, da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 6667 de 04/08/2014, publicada no DOU nº 148, de 05/08/2014, resolve:

Tornar público o resultado do Concurso Público para provimento efetivo de 1 (uma) vaga no cargo de Professor Auxiliar, 20h, do curso de Gastronomia, área Panificação, Massas e Confeitaria (MS-110), referente ao Edital nº 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 236, de 05 de dezembro de 2014, consolidado com as alterações do Edital nº 14, de 14 de janeiro de 2015, publicado no DOU nº 10, de 15 de janeiro de 2015 e do Edital nº 18, de 22 de janeiro de 2015, publicado no DOU nº 16, de 23 de janeiro de 2015, divulgando, por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

1º Moacir Ribeiro Barreto Sobral

GLORIA VALERIA DA VEIGA

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento, aberto ao público, de processos administrativos sancionadores - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2015/5002 - Marcos Cordeiro Fernandes

Data: 15.03.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Luciana Dayer

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: atuação irregular como administrador de carteiras de valores mobiliários (infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 306/99 e ao art. 23 da Lei nº 6.385/76).

Acusado	Advogado
Marcos Cordeiro Fernandes	Edward de Mattos Vaz OAB/SP nº 50.949

PAS CVM Nº RJ2014/5807 - Minaser S.A.

Data: 15.03.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Danielle Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: responsabilidade de administradores por não enviar à CVM informações periódicas (art.6º, c.c. os artigos 13, inciso I, e 16, incisos IV e VIII, da Instrução CVM nº 202/93); não ter feito elaborar demonstrações financeiras (artigos 132, 133 e 176 da Lei nº 6.404/76); irregularidades na escrituração dos livros de Registro e de Transferência de Ações (art.100, c.c. o art. 153 da Lei nº 6.404/76), e não convocar assembleias gerais ordinárias (art. 132, c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76).

Acusados	Advogados
Marco Túlio Couto	Ronaldo Luiz de Avelar Fonseca OAB/MG nº 70.861-B
Mário Lélis	Ronaldo Luiz de Avelar Fonseca OAB/MG nº 70.861-B
Roberto Amaral Cruz	Tatiana Melissa Mafaldo OAB/MG nº 117.054
Wilson Nardin Simplicio	Tatiana Melissa Mafaldo OAB/MG nº 117.054

PAS CVM Nº RJ2014/5099 - WLM Indústria e Comércio S.A.

Data: 15.03.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Gustavo Borba

Procuradora: Luciana Alves

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade de infração: (i) ao art. 163, §3º, da Lei nº 6.404/76; (ii) ao art. 154, caput, c/c o art. 152 da Lei nº 6.404/76; (iii) ao art. 154 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 3 e art. 21, alínea "I", do Estatuto Social da WLM Indústria e Comércio S.A.; e (iv) ao art. 116, parágrafo único, c/c o art. 152, ambos da Lei nº 6.404/76, o que caracteriza abuso de poder, conforme tipificado no art. 117, §1º, alínea "c", da Lei nº 6.404/76.

Acusados	Advogado
Luiz Fernando Leal Tegon	Rafael F rota Índio do Brasil Ferraz OAB/RJ nº 140.309
Maria de Lourdes Teixeira de Moraes	Rafael F rota Índio do Brasil Ferraz OAB/RJ nº 140.309
Maria Isabela Lemos de Moraes	Rafael F rota Índio do Brasil Ferraz OAB/RJ nº 140.309
Sajuthá Rio Participações S.A.	Rafael F rota Índio do Brasil Ferraz OAB/RJ nº 140.309
Wilson Lemos de Moraes Junior	Rafael F rota Índio do Brasil Ferraz OAB/RJ nº 140.309

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de fevereiro de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10276

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Objeto: Apurar a responsabilidade (i) da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras; (ii) de Almir Guilherme Barbassa; (iii) de José Sérgio Gabrielli de Azevedo; (iv) de Maria das Graças Silva Foster; (v) do Banco Bradesco BBI S/A; e (vi) de Bruno D'Avila Melo Boetger em decorrência da infração às Ins. CVM nº 400/03 e 480/09.

Assunto: Pedido de Dilação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
Almir Guilherme Barbassa	Não constituiu advogado
Banco Bradesco BBI S.A.	Sergio Spinelli Silva Junior OAB/SP 111.237
Bruno D'Avila Melo Boetger	Não constituiu advogado
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	Não constituiu advogado
Maria das Graças Silva Foster	Não constituiu advogado
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ 28.559



Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 18/04/2016, para todos os acusados no processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 14.894 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUCAS CARVALHO PICCININ, CPF nº 000.222.441-07, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.895 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BENJAMIN JEAN-YVES ERGAS, CPF nº 232.803.998-74, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 14.896 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a VCI EDITORA LTDA, CNPJ nº 26.103.127, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.897 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LANZA & TEBALDI INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.024.850, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 14.898 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a 3G CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 09.813.848, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 14.899 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a VIS INVESTIMENTOS CAPITAL MANAGEMENT LTDA, CNPJ nº 14.398.546, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 14.900 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ESTEVÃO AUGUSTO OLLER SCRIPILLITI, CPF nº 296.558.668-74, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 14.901 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a SIMÉTRICA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 03.666.323, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 14.902 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CLAUDIA MARIA DAHER, CPF nº 003.938.819/03, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de fevereiro de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/12087

BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA E OUTROS

Objeto: Apurar eventual responsabilidade da BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A., à BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA e ao diretor responsável pela ad-

ministração de carteira de ambas as instituições, o Sr JOSE CARLOS LOPESXAVIER DE OLIVEIRA, por infração ao disposto no art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 538, de 5 de março de 2008. Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesa.

Acusados	Advogados
BNY MELLON SERVICOS FINANANCEIROS DTVM S.A.	NELSON LAKS EIZIRIK OAB RJ 38.730
BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA	NELSON LAKS EIZIRIK OAB RJ 38.730
JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA	CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO OAB/RJ 114.770

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 04/04/2016, para todos os acusados no processo.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.904, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando o que foi apurado no período de 01/11/2011 a 31/10/2013 no Processo CVM nº RJ-2013/11273, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que o Sr. SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - CPF nº 125.879.028-94, domiciliado na cidade de São Paulo - SP, não está autorizado, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integra o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, determinando à referida pessoa a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como a realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, em conformidade com o art.16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará o mesmo à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações cometidas antes da publicação do presente Ato, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

II - que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FISCAIS

2ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observação:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 8 DE MARÇO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

1 - Processo: 10950.720799/2010-59 - Recorrentes: FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE e OUTROS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

2 - Processo: 10980.016579/2007-74 - Recorrente: IRIS COLOR EXPRESS COM MAT FOTOGRAFICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALICE GRECCHI

3 - Processo: 10768.001483/2002-11 - Recorrente: RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

4 - Processo: 13971.721884/2013-27 - Recorrente: BUZATEX TEXTIL LTDA e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo: 13971.721882/2013-38 - Recorrente: BUZATEX TEXTIL LTDA e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo: 13971.721236/2012-90 - Recorrente: JMC TEXTIL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo: 10920.723911/2012-22 - Recorrente: JOINVILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo: 10920.723909/2012-53 - Recorrente: JOINVILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo: 10707.001416/2007-26 - Embargada: MARIA CLARA FERREIRA NETO MENESCAL e Embargante: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

10 - Processo: 10707.001524/2008-80 - Embargada: MARIA CLARA FERREIRA NETO MENESCAL e Embargante: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

11 - Processo: 11080.731985/2011-53 - Recorrente: LUCIA ROSANE ELTZ SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo: 18470.724065/2013-04 - Recorrente: MAURI AUGUSTO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 8 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALICE GRECCHI

14 - Processo: 19515.001217/2008-21 - Recorrente: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo: 10803.000067/2010-32 - Recorrente: MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

16 - Processo: 15868.720090/2012-78 - Recorrente: MARIA ANTONIETA STORTI CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

17 - Processo: 15586.000258/2008-13 - Recorrentes: COLINA VERDE CAFE LTDA. e OUTROS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

18 - Processo: 19985.723369/2014-90 - Recorrente: MIRIS MOZZILLI DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo: 19985.723370/2014-14 - Recorrente: MIRIS MOZZILLI DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo: 19985.723371/2014-69 - Recorrente: MIRIS MOZZILLI DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo: 19985.723372/2014-11 - Recorrente: MIRIS MOZZILLI DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALICE GRECCHI

22 - Processo: 12571.000072/2009-16 - Recorrente: AIRTON ANTONIO FARINELA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo: 10803.000128/2008-47 - Embargada: LAUSCEA REGINA VERONEZI CAOBIANCO e Embargante: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

24 - Processo: 13628.720150/2011-79 - Recorrente: GERALDA MARIA DA ROCHA PENNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo: 13628.720654/2012-70 - Recorrente: GERALDA MARIA DA ROCHA PENNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

26 - Processo: 13831.720438/2013-08 - Recorrente: MAURICIO GREGORIO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo: 13831.720439/2013-44 - Recorrente: MAURICIO GREGORIO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo: 13831.720440/2013-79 - Recorrente: MAURICIO GREGORIO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo: 13831.720441/2013-13 - Recorrente: MAURICIO GREGORIO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

30 - Processo: 10120.726066/2012-62 - Recorrente: INDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
31 - Processo: 10730.721083/2009-20 - Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO
32 - Processo: 10730.720006/2006-18 - Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 9 DE MARÇO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALICE GRECCHI

33 - Processo: 19515.722766/2012-19 - Recorrente: SASSON DAYAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO
34 - Processo: 10183.720539/2007-16 - Recorrente: TAQUARI EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
35 - Processo: 13603.001976/2007-37 - Recorrente: CONDOMINIO ITAUPOWER SHOPPING e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo: 15504.724800/2011-87 - Recorrente: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO
37 - Processo: 11070.720306/2012-11 - Recorrente: UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo: 10865.001914/2007-56 - Recorrente: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo: 15586.000758/2010-61 - Recorrente: ORNATO S A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALICE GRECCHI

40 - Processo: 18470.729982/2011-13 - Recorrente: JOSE PAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

41 - Processo: 11080.731082/2013-34 - Recorrente: JOSE PAULO BITTENCOURT GAUTERIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

42 - Processo: 16327.721048/2011-73 - Recorrente: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

43 - Processo: 11516.721624/2012-12 - Recorrente: EMBRACON SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

44 - Processo: 13982.000486/2007-04 - Recorrente: GRANJA REZENDE SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 9 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

45 - Processo: 10830.720626/2013-40 - Recorrente: GENESIO FERRARESSO BRUNHARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo: 18470.729380/2011-58 - Recorrente: HEITOR PINHO DE ALENCAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo: 10725.721738/2011-53 - Recorrente: IVONE TINOCO MURY PICANÇO e e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo: 13748.720343/2012-44 - Recorrente: JACINTO DE PAIVA GUERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo: 10120.726241/2013-01 - Recorrente: JOAO DAVID DIAS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo: 13053.720069/2014-93 - Recorrente: JORGE ALBERTO BARROS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo: 13819.723072/2013-89 - Recorrente: JOSE BENTO SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo: 10980.721521/2013-94 - Recorrente: JOSE BRUNO DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo: 13054.000463/2010-78 - Recorrente: NORBERTO OLIVEIRA BITTENCOURT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo: 10907.722732/2013-27 - Recorrente: OTACILIO GIMENES BOVOLIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo: 12448.722650/2011-09 - Recorrente: RENATO ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo: 11080.736768/2012-31 - Recorrente: RUTH FRIDA WESP MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo: 10735.723656/2012-13 - Recorrente: JORGINA DOS SANTOS SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

58 - Processo: 15586.002464/2008-50 - Recorrente: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo: 37310.003567/2003-03 - Recorrente: MANUSERVICE MANUTENCAO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo: 13502.000232/99-71 - Recorrente: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo: 10880.030477/97-20 - Recorrente: MICRO B LOCACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 10 DE MARÇO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALICE GRECCHI

62 - Processo: 13907.000072/2006-99 - Recorrente: UILSON APARECIDO HONORATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo: 10803.000064/2009-65 - Recorrente: MARCELO NAOKI IKEDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

64 - Processo: 10830.010678/2010-61 - Recorrente: FERNANDA DO AMARAL ENGLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo: 12448.722401/2012-96 - Recorrente: OLINDA CARVALHO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo: 10183.720024/2012-83 - Recorrente: VICENTE FRANCISCO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo: 13819.721218/2011-90 - Recorrente: DERCIO GIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALICE GRECCHI

68 - Processo: 10660.001786/2009-17 - Recorrente: ANARDINO COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

69 - Processo: 36202.002615/2007-26 - Recorrentes: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

70 - Processo: 37116.000271/2005-91 - Recorrente: MINERACAO CARAIBA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

71 - Processo: 10166.724227/2011-76 - Recorrente: BANCORBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo: 13896.000498/99-83 - Recorrente: INDUSTRIA ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo: 18050.001565/2008-40 - Recorrente: BRASKEM S A SUCESSORA DA TRIKEM S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo: 37095.000671/2006-72 - Recorrente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 10 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALICE GRECCHI

75 - Processo: 13842.720287/2014-31 - Recorrente: LIGIA VASCONCELLOS DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo: 10640.722093/2011-14 - Recorrente: FLAVIO TIBERIO CIAMPI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo: 17613.721070/2014-01 - Recorrente: SHIRLEY ROCHA CAMARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

78 - Processo: 17613.721073/2014-37 - Recorrente: SHIRLEY ROCHA CAMARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo: 17613.721072/2014-92 - Recorrente: SHIRLEY ROCHA CAMARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo: 17613.721071/2014-48 - Recorrente: SHIRLEY ROCHA CAMARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

81 - Processo: 16511.721522/2012-61 - Recorrente: SEBASTIAO FERNANDES RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALICE GRECCHI

82 - Processo: 10166.724031/2013-43 - Recorrente: PEDRO COSTA MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo: 10166.724026/2013-31 - Recorrente: PEDRO COSTA MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

84 - Processo: 10166.724032/2013-98 - Recorrente: PEDRO COSTA MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo: 10166.724029/2013-74 - Recorrente: PEDRO COSTA MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo: 10140.722385/2013-41 - Recorrente: HAROLD SAMPAIO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo: 10140.722386/2013-96 - Recorrente: HAROLD SAMPAIO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

88 - Processo: 11522.001490/2007-73 - Recorrentes: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

JOAO BELLINI JUNIOR

Presidente

LUIZ TREZZI NETO

Chefe de Secretaria

4ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observação:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 8 DE MARÇO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

1 - Processo nº: 16327.720384/2011-07 - Recorrentes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e AZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 16537.001267/2011-67 - Recorrente: IND.DE ARTEFATOS DE BORRACHA KP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 13819.001046/2009-10 - Recorrente: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 15563.720087/2013-60 - Recorrente: SANAKE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 13971.720546/2013-78 - Recorrente: IRMAOS LIPPEL E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 13971.720547/2013-12 - Recorrente: IRMAOS LIPPEL E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 13971.720548/2013-67 - Recorrente: IRMAOS LIPPEL E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 13971.720549/2013-10 - Recorrente: IRMAOS LIPPEL E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

9 - Processo nº: 10920.722838/2011-91 - Recorrente: TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10920.722925/2011-48 - Recorrente: TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

11 - Processo nº: 13603.723589/2012-12 - Recorrente: ARTEFATOS DE SERVICOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 12971.000400/2008-82 - Recorrente: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUN-CAMP e Embargada: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

13 - Processo nº: 37299.007476/2006-87 - Recorrente: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

14 - Processo nº: 10530.004220/2008-33 - Recorrente: POSTO KALILANDIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10580.005433/2007-14 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND C R NE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



16 - Processo nº: 10580.010246/2007-44 - Recorrente: QUEOPS CONST E INCORPORACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 10640.003515/2008-45 - Recorrente: REFRIGERANTES AMERICANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 10680.012798/2007-69 - Recorrente: RIO VERDE MINERACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 10980.722766/2013-39 - Recorrente: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

20 - Processo nº: 14485.000134/2007-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: RYDER LOGSTICA LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 8 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

21 - Processo nº: 15504.725541/2012-92 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

22 - Processo nº: 15504.725544/2012-26 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

23 - Processo nº: 15504.721725/2013-64 - Recorrente: LEME ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 15889.000411/2007-17 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA QUATA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

25 - Processo nº: 10830.722029/2013-50 - Recorrente: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 10830.722031/2013-29 - Recorrente: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 16327.001623/2010-37 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 16327.001625/2010-26 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 16327.001626/2010-71 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

30 - Processo nº: 36202.003091/2006-18 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 10670.001398/2007-47 - Recorrente: SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 18108.002119/2007-69 - Recorrente: ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 10680.011302/2007-30 - Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTELMG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 10865.002337/2008-09 - Recorrente: SEED EL TECNOLOGIA LTDA - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 16004.000021/2010-13 - Recorrente: TRANSPORTADORA AGRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 16004.000020/2010-61 - Recorrente: TRANSPORTADORA AGRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 12269.000015/2008-71 - Recorrente: ZELIA LEWANDOWSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 16191.005506/2012-97 - Recorrente: RG DO CORPO CRIACAO E ESTILO DE MODA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 9 DE MARÇO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

39 - Processo nº: 10845.725298/2012-28 - Recorrente: DAISY INOCENCIA MARGARIDA DE LEMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 10825.722311/2013-14 - Recorrente: CLAUDIO VARA DE AQUINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 12448.734719/2011-39 - Recorrente: CELIA LIMA DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 13560.720006/2011-64 - Recorrente: DANILO SOBREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 13748.720593/2013-65 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 12448.730039/2012-27 - Recorrente: CARLOS GOMES MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 13837.720718/2013-58 - Recorrente: CLAUDIO NIEMEYER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 15463.721731/2013-45 - Recorrente: JOSE FERNANDO DA SILVA BRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 17613.721570/2013-54 - Recorrente: DEJANIRA NUNES DA MATTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

48 - Processo nº: 11610.000243/2010-66 - Recorrente: ANA AUGUSTA REBELLO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 12326.004739/2010-87 - Recorrente: LELA CUNHA DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 10980.722692/2012-50 - Recorrente: CARLOS ALBERTO REICHEN DE SOUZA MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 10980.722693/2012-02 - Recorrente: CARLOS ALBERTO REICHEN DE SOUZA MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 13643.720346/2012-56 - Recorrente: ANTONIO LUIZ DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 10855.720143/2013-67 - Recorrente: ANTONIO DE MOURA TRITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 13819.721013/2013-76 - Recorrente: AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 13819.721012/2013-21 - Recorrente: AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 13819.722261/2013-34 - Recorrente: ANTONIO FERNANDEZ ROMERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 12326.003353/2009-14 - Recorrente: MARIA MAIA DE OLIVEIRA BERRIEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

58 - Processo nº: 10855.002389/2009-77 - Recorrente: JOSE MARCONDES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 10882.002322/2007-43 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: VILMA KRESS MOREIRA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

60 - Processo nº: 11516.721453/2011-41 - Recorrente: CLAUDIO DE MENEZES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 10932.720121/2011-75 - Recorrentes: RICARDO WALTER MERGENTHALER e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFICIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 13749.000339/99-17 - Embargante: DJALMA RODRIGUES DA SILVA FILHO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

63 - Processo nº: 16004.000187/2009-98 - Recorrente: BADIH NASSIF AIDAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 10803.000076/2010-23 - Recorrente: CID GUARDIA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 19515.000108/2010-19 - Recorrente: ARIAL HOROVITZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 19515.720709/2011-14 - Recorrente: ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 9 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

67 - Processo nº: 15956.000178/2008-02 - Recorrente: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 15956.000177/2008-50 - Recorrente: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 15956.000180/2008-73 - Recorrente: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 10380.017486/2008-15 - Recorrente: SEBRAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 10380.017472/2008-93 - Recorrente: SEBRAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 10380.017474/2008-82 - Recorrente: SEBRAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 11030.720642/2012-30 - Recorrente: TRANSPORTADORA SANA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 11030.720643/2012-84 - Recorrente: TRANSPORTADORA SANA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

75 - Processo nº: 13161.720312/2013-65 - Recorrente: BRASIL GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 15868.720149/2013-17 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 15868.720169/2013-80 - Embargante: JBS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

78 - Processo nº: 15956.000062/2009-46 - Recorrente: USINA SAO FRANCISCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 15956.000112/2010-29 - Recorrente: USINA SANTO ANTONIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

80 - Processo nº: 15956.000120/2010-75 - Recorrente: USINA BAZAN AS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 14337.000451/2009-04 - Recorrente: COMPANHIA DENDE NORTE PARAENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo nº: 14337.000452/2009-41 - Recorrente: COMPANHIA DENDE NORTE PARAENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 10 DE MARÇO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

83 - Processo nº: 14485.000390/2007-10 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

84 - Processo nº: 15563.720111/2011-07 - Recorrente: SAO MARCOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo nº: 17883.000180/2008-08 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 10073.001974/2007-95 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo nº: 14337.000061/2007-64 - Recorrente: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL MADRE CELESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

88 - Processo nº: 10580.000370/2008-82 - Recorrentes: REAL SOC ESPANHOLA DE BENEFICENCIA E FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFICIO

89 - Processo nº: 10865.002244/2007-95 - Recorrentes: SAO MARTINHO S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFICIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

90 - Processo nº: 12259.000791/2008-91 - Recorrente: SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

91 - Processo nº: 12448.722306/2011-10 - Recorrente: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

92 - Processo nº: 35464.001127/2007-58 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: KUBA VIACAO URBANA LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

93 - Processo nº: 12448.723500/2011-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BTG PACTUAL GESTORA DE INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

94 - Processo nº: 19515.001049/2009-54 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

95 - Processo nº: 15586.000800/2010-44 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CISA TRADING S/A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

96 - Processo nº: 15586.000807/2010-66 - Embargante: CISA TRADING S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

97 - Processo nº: 17546.000206/2007-50 - Embargante: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 10 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

98 - Processo nº: 35466.006668/2003-29 - Recorrente: ADT EMPREITEIRA S/C LTDA. ME. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

99 - Processo nº: 36138.001561/2005-31 - Recorrente: ZAMPROGNA SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

100 - Processo nº: 36630.003945/2004-46 - Recorrente: ADT EMPREITEIRA S/C LTDA. ME. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

101 - Processo nº: 15889.000450/2007-14 - Recorrente: CLISOUND FONOAUDIOLOGIA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

102 - Processo nº: 10920.004177/2010-37 - Recorrente: RIBEIRO E RIBEIRO MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

103 - Processo nº: 11516.005929/2007-16 - Recorrente: FUNDACAO JOSE ARTHUR BOITEUX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Presidente

IRDA MORAIS
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observação: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 8 DE MARÇO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO OLIVEIRA

1 - Processo nº: 35301.002378/2007-12 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

2 - Processo nº: 10580.730972/2013-25 - Recorrente: FERNANDO ALVES BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

3 - Processo nº: 12448.724932/2014-85 - Recorrente: JOSE EUGENIO CARNEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

4 - Processo nº: 12448.724930/2014-96 - Recorrente: JOSE EUGENIO CARNEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

5 - Processo nº: 12448.724933/2014-20 - Recorrente: JOSE EUGENIO CARNEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

6 - Processo nº: 10945.002731/2008-49 - Embargante: TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

7 - Processo nº: 10945.002729/2008-70 - Embargante: TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

8 - Processo nº: 16682.722010/2015-01 - Embargante: PROMON ENGENHARIA LTDA/PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

9 - Processo nº: 13807.721861/2014-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARA MARTINS NEVES ALAMINO - RECURSO DE OFÍCIO.

10 - Processo nº: 13856.000946/2007-31 - Recorrente: ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

11 - Processo nº: 15956.000043/2010-53 - Embargante: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

12 - Processo nº: 14337.000264/2010-56 - Embargante: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO E LINCOLN LAFAYETE DA SILVEIRA BUENO/KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

13 - Processo nº: 10680.721550/2010-98 - Embargante: VIVIANE MENDES/MODA ITALO-BRASILEIRA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

14 - Processo nº: 10680.721551/2010-32 - Embargante: VIVIANE MENDES/MODA ITALO-BRASILEIRA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

15 - Processo nº: 13654.000870/2009-82 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

16 - Processo nº: 10140.720933/2014-80 - Recorrente: BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

17 - Processo nº: 19515.720514/2014-17 - Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

18 - Processo nº: 14485.000527/2007-28 - Recorrente: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

19 - Processo nº: 14485.000524/2007-94 - Recorrentes: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

20 - Processo nº: 14485.000521/2007-51 - Recorrente: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DIA 8 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO OLIVEIRA

21 - Processo nº: 10280.722679/2011-15 - Recorrente: ALBANISA GOMES QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

22 - Processo nº: 10280.723791/2013-27 - Recorrente: ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

23 - Processo nº: 10840.000858/2010-16 - Recorrente: MARIO CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

24 - Processo nº: 16587.720204/2015-41 - Recorrente: MARIA RITA FARO TONELLO PARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

25 - Processo nº: 19515.001590/2007-09 - Recorrente: MARCIO PAULO BAUM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

26 - Processo nº: 19515.003515/2007-74 - Recorrente: HELIO RENATO LANIADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

27 - Processo nº: 18470.723301/2012-86 - Embargante: ANTONIO DUARTE DE SOUZA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

28 - Processo nº: 10886.001373/2009-80 - Recorrente: SINESIO ANTONIO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

29 - Processo nº: 10640.723820/2011-52 - Recorrente: MANUELITA MATTOS BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

30 - Processo nº: 35884.002938/2004-82 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

31 - Processo nº: 12268.000153/2007-80 - Recorrente: PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

32 - Processo nº: 19515.721567/2012-93 - Recorrente: IBRATI-INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

33 - Processo nº: 11065.001325/2009-18 - Recorrente: HENRICH CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

34 - Processo nº: 11065.001324/2009-73 - Recorrente: HENRICH CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

35 - Processo nº: 11065.001323/2009-29 - Recorrente: HENRICH CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

36 - Processo nº: 10830.720770/2012-03 - Recorrente: RUI DE GERONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

37 - Processo nº: 13888.720903/2014-28 - Recorrente: YOLANDA PRADO DE ANDRADE CLARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

38 - Processo nº: 12448.734628/2012-84 - Recorrente: RODOLPHO BARBIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

39 - Processo nº: 12448.734629/2012-29 - Recorrente: RODOLPHO BARBIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

40 - Processo nº: 12448.734651/2012-79 - Recorrente: RODOLPHO BARBIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

41 - Processo nº: 13839.720522/2014-24 - Recorrente: MARIA ZORAIDE MARTINS COSTA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

42 - Processo nº: 16542.721075/2012-82 - Recorrente: ISMAR MADEIRA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DIA 9 DE MARÇO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO OLIVEIRA

43 - Processo nº: 10880.727850/2011-13 - Recorrente: MICHEL TARSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

44 - Processo nº: 10640.720249/2012-03 - Recorrente: SUELY DE MAGALHAES RANGEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

45 - Processo nº: 11080.721607/2015-95 - Recorrente: MA NOEL COELHO DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

46 - Processo nº: 13971.001630/2006-60 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

47 - Processo nº: 10120.725596/2014-55 - Recorrente: CO-OPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

48 - Processo nº: 13161.721113/2013-74 - Recorrente: TELXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

49 - Processo nº: 10140.722664/2014-96 - Recorrente: PERI ALIMENTOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

50 - Processo nº: 13161.721064/2014-51 - Recorrente: FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

51 - 19515.722975/2013-43 - Recorrente: BAIN BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

52 - Processo nº: 15586.720436/2012-02 - Recorrente: BIO-KIT'S COMERCIAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

53 - Processo nº: 18108.000959/2007-97 - Recorrente: CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

54 - Processo nº: 10168.001809/2007-84 - Recorrente: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

55 - Processo nº: 14485.002151/2007-96 - Recorrente: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

56 - Processo nº: 10630.001528/2007-18 - Recorrente: INSTITUTO HERBERT DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

57 - Processo nº: 10480.727734/2013-61 - Recorrente: OCTAVIANO PASCHOAL DA ROCHA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

58 - Processo nº: 13841.000458/2010-99 - Recorrente: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

59 - Processo nº: 11075.721236/2011-97 - Recorrente: MARIA BEATRIZ VIELMO LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

60 - Processo nº: 15471.003396/2010-58 - Recorrente: FRANCISCO CANTISANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

61 - Processo nº: 13054.720296/2013-28 - Recorrente: RUY PESAVENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

62 - Processo nº: 15868.720151/2013-88 - Embargante: JBS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

63 - Processo nº: 14479.000767/2007-10 - Embargante: JBS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

64 - Processo nº: 14479.000769/2007-09 - Embargante: JBS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 9 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

65 - Processo nº: 10580.725911/2010-01 - Recorrente: OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTACOES DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

66 - Processo nº: 10580.725916/2010-26 - Recorrente: OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTACOES DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

67 - Processo nº: 10580.725918/2010-15 - Recorrente: OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTACOES DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

68 - Processo nº: 10580.725915/2010-81 - Recorrente: OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTACOES DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

69 - Processo nº: 10580.725913/2010-92 - Recorrente: OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTACOES DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

70 - Processo nº: 10580.725912/2010-48 - Recorrente: OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTACOES DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

71 - Processo nº: 11080.721560/2015-60 - Recorrente: JOSE EDUARDO BOEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

72 - Processo nº: 10730.724780/2014-08 - Recorrente: ANTONIO CARLOS LOBATO DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

73 - Processo nº: 10730.724781/2014-44 - Recorrente: ANTONIO CARLOS LOBATO DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

74 - Processo nº: 10730.724782/2014-99 - Recorrente: ANTONIO CARLOS LOBATO DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

75 - Processo nº: 10730.724783/2014-33 - Recorrente: ANTONIO CARLOS LOBATO DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

76 - Processo nº: 17933.720015/2011-21 - Recorrente: VANDER ASSUNCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.



**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Ratifica os Convênios ICMS 3/16, 4/16,
5/16, 6/16 e 7/16.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 257ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de fevereiro de 2016:

Convênio ICMS 3/16 - Altera o Convênio ICMS 182/15, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS na saída de energia elétrica destinada a concessionária responsável pelo serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário na cidade de Manaus, na forma e condições que especifica;

Convênio ICMS 4/16 - Altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento;

Convênio ICMS 5/16 - Altera o Convênio ICMS 100/12, que autoriza a redução da base de cálculo nas operações internas com pedra britada e de mão;

Convênio ICMS 6/16 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas às disposições do Convênio ICMS 104/02, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a ceder a título oneroso créditos tributários parcelados;

Convênio ICMS 7/16 - Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

77 - Processo nº: 10725.721520/2012-80 - Recorrente: EVANY TAVARES DE SOUZA MEDINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

78 - Processo nº: 10886.720989/2011-78 - Recorrente: JORGE DA VEIGA RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

79 - Processo nº: 11080.723230/2013-47 - Recorrente: JOSE ABILIO MOREIRA MATOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

80 - Processo nº: 11080.724029/2014-68 - Recorrente: MARIA TEREZINHA SANTELLANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

81 - Processo nº: 15463.000159/2010-34 - Recorrente: RODRIGO DE MELLO FRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DIA 10 DE MARÇO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

82 - Processo nº: 11330.000815/2007-58 - Recorrente: VIA CAO SANTO ANTONIO E TURISMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

83 - Processo nº: 17460.000405/2007-16 - Recorrente: ASSOC ATLETICA FERROVIARIA DE BOTUCATU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

84 - Processo nº: 19311.000351/2009-81 - Recorrente: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA-ACEA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

85 - Processo nº: 19311.000350/2009-37 - Recorrente: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA-ACEA -EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

86 - Processo nº: 19311.000352/2009-26 - Recorrente: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA-ACEA -EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

87 - Processo nº: 17460.000204/2007-19 - Recorrente: IVEP IND VANGUARDA EMB PERSONALIZADAS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

88 - Processo nº: 10280.720292/2015-40 - Recorrente: ALVARO DIOGO FRANCO DAGUER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

89 - Processo nº: 10480.728337/2013-14 - Recorrente: ARBUINO RODRIGUES SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

90 - Processo nº: 10580.723518/2011-56 - Recorrente: MARIA DA GRACA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

91 - Processo nº: 10730.723279/2011-73 - Recorrente: SINFONIO LOPES DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

92 - Processo nº: 10730.723462/2014-11 - Recorrente: MARIO SOLON GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

93 - Processo nº: 10840.721019/2011-16 - Recorrente: JOSE CARLOS MEDEIROS D ESPIRITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

94 - Processo nº: 10845.720109/2012-21 - Recorrente: SERGIO SOARES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DIA 10 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

95 - Processo nº: 10855.720229/2013-90 - Recorrente: CLARO BUENO DE CAMARGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

96 - Processo nº: 11040.720080/2015-58 - Recorrente: RONI QUEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

97 - Processo nº: 11080.720119/2011-37 - Recorrente: JOSE CARLOS PINTO BRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

98 - Processo nº: 11080.732573/2014-83 - Recorrente: MILTON ALOYSI SEIBT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

99 - Processo nº: 12448.723032/2011-78 - Recorrente: SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

100 - Processo nº: 12448.726710/2011-54 - Recorrente: SARA LIBERBAUM VIANNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

RONALDO DE LIMA MACEDO
Presidente

IRDA MORAIS
Secretário

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 25 de fevereiro de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 28 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
OKI Brasil Ind e Com de Prod e Tec em Autom S.A	16.564.682/0028-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0132016, nome: SIAC, versão: 11, código MD-5: 2E934150DE6FDC43262CB74D9AEEEE855 *SIACFISC
Havan Lojas de Departamentos Ltda	79.379.491/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0142016, nome: PDVHAVAN, versão: 1.1.0, código MD-5: 1B6A6794049712F2629D8E01C0AAB0C6 *PDVHAVAN

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BRAJAN SISTEMAS LTDA ME	04.172.696/0001-94	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0032016, nome: ELOJAS, versão: 4.1.0.0, código MD-5: 5BD3A61976954F7CA5E73147343ECD13
RGB SISTEMAS LTDA ME	05.424.229/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0022016, nome: VISUAL SIG.NET, versão: 2.06, código MD-5: 1657C504BDCA620E353364C2CD051495

3. Instituto de Tecnologia d Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gôndola Sistemas de Informação Ltda	17.371.096/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0022016, nome:AMCSystem, versão:6.1, código MD-5: 5a9533f4fc59a59bd4b1f38774d807ee
Softecsul Tecnologia Ltda - EPP	73.922.916/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:TEC0012016R1,nome: Company, versão: 8.11.0.0, código MD-5: c6cae26ea9f692f646d8f817ca1c6cf5

4. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VECTOR INFORMATICA LTDA	00.070.596/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0082015, nome: SOLUTION - FRENTE DE CAIXA, versão: 2.63, código MD-5: 1575D743B8D7FE7D51965EC0F876B8E6

5. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EXPEDE DISTRIBUIDORA LTDA	02.393.351/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNS0012016, nome: Life, versão: 2.1, código MD5: c43f9f8a43fc2e7b27382bed32c8ebd5 X-Life

6. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0012016R1, nome:SELLER PDV, versão:7.02.4000, código MD5: Bb18adc4521e5a0ad8b8816836ed8616 *Pdv

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 29 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
UPDI Engenharia de Sistemas Ltda	08.981.887/0001-58	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0152016, nome: SOL - Sistema Operacional de Lojas, versão: 16.0, código MD5: BBE2C276AC01BFEE6FB6AFB6523266CA *SOL
Megasul Informática Ltda	80.967.805/0001-48	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0112016, nome: SPDV, versão: 2.4.16.1, código MD5: 0A048640037B60705FC4BC9AB270F64D *CAIXA

2. Fundação Visconde de Cairu -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Anicassio Silva CPF: 07769708796 ME	14.556.648.0001-53	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0052016, nome: LojasFacil, versão: 1.1.0.0, código MD5: 5c8410a581ca504b674a21c7b11b6687
Ronaldo Pereira de Sousa	04.120.012/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0872015, nome: Galileu Lite, versão: 3.00, código MD5: DAE87961AF657DDCEE3C6FEF6555176 Galileu

3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CJ Sistemas Soluções em TI LTDA	11.01913210001-81	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UN02062016, nome: Dallcon PDV, versão: :1.0.0.0, código MD5: FE379B8E4BBC9AE77B30F8C4FEODFE6B

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**ATA DA 387ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 2016**

Ata da 387ª Sessão Pública de Julgamento, realizada no dia 21 de janeiro de 2016, cuja pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2016, Seção 1, pág. 13, com divulgação, na mesma data, via Internet (<http://www4.bcb.gov.br/crsfn/Pautas/p20160121387.htm>).

1 - LOCAL E HORÁRIO - 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 14 horas.

2 - TRABALHOS - A sessão foi aberta às 14h18min e os trabalhos foram encerrados às 19h31min, sob condução da Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, tendo como Secretário-Executivo Carlos Augusto Sousa de Almeida e presentes os Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Alvim de Paula Rizzo, Dr. André Luiz Ortegale e Dr. Euler Barros Ferreira Lopes.

3 - QUORUM - Conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteadão Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Francisco Papellás Filho, Luciana Silva Alves, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos.

4 - Posse de Conselheiro - Foi anunciado o termo: de Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado, para exercer a função de membro deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no período de 18 de dezembro de 2015 a 17 de dezembro de 2017, na qualidade de Conselheiro Suplente, como representante do Banco Central do Brasil - BACEN, designado pela Portaria nº 719, de 16.9.2015 (publicada no DOU de 18.9.2015 - Seção 2, pág. 28), do Sr. Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, no uso da competência delegada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

5 - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

5.1 - Recursos sorteados para relator:

Recurso 12570 - RJ-2007-4665 - I - Recorrentes: Leonel Pozzi e Ricardo Mansur. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Aluizio José Giardino e Realsi Roberto Citadella. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13501 - 1001489291 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Policiais Federais em Minas Gerais - Federalcred-MG, Fernando César Carrusca Vieira, Juvercino Guerra Filho e Onofre Pereira de Andrade. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteadão Laudísio.

Recurso 13502 - 1101519191 - Recorrentes: Banco Moradia S.A. - Falida, Luiz Paulo de Souza Lobo, Luiz Octávio Barreto Drummond, Marcelo Cláudio Pires Lenz Cesar, Milton Roberto Pires Lenz Cesar e Odílio Figueiredo Neto. Recorrido: Bacen. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13612 - 1201554082 - Recorrente: Capitais Estrangeiros - Consultoria e Assessoria Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 13666 - 1201552268 - Recorrente: Dascam Corretora de Câmbio Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Recurso 13744 - 1201553925 - I - Recorrente: B & T Associados Corretora de Câmbio Ltda. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: B & T Consultoria e Serviços Ltda. Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13833 - 1201545686 - Recorrente: The Lancashire General Investment Company Limited. Recorrido: Bacen. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Recurso 14330 - 1501602926 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Eduardo Domingos Bottallo. Relator: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 14340 - 1401601728 - Recorrente: Bacen. Recorridas: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. e Levyvam Corretora de Câmbio e Valores Ltda. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

5.2 - Recursos sorteados para um mesmo relator, por se tratar de assuntos semelhantes (conforme art. 5º, inciso IX, do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996).

Recurso 13675 - 1201558108 - Recorrentes: Emília Participações Ltda. e Koury Lopes Advogados. Recorrido: Bacen. Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Recurso 13676 - 1201558180 - Recorrentes: Emília Participações Ltda. e Koury Lopes Advogados. Recorrido: Bacen. Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Recurso 13677 - 1201558181 - Recorrentes: Emília Participações Ltda. e Koury Lopes Advogados. Recorrido: Bacen. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

5.3 - Recurso sorteado para relator e revisor (conforme art. 13, § 2º, do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996):

Recurso 7478-RV - 9500518154 - Recorrente: União Administradora de Consórcios S/C Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteadão Laudísio. Revisor: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

6 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início mencionada, nestes termos:

Recurso 11364 - 0401243683 - I - Recorrente: Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. - em Recuperação Judicial - Recurso parcialmente provido - Excluir as operações anteriores a 12 de março de 1999, mantendo a dosimetria do Banco Central do Brasil. Base legal da penalidade: Decreto nº 23.258/1933, art. 6º. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. - em Recuperação Judicial - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Câmbio - Exportação - Sonegação de cobertura cambial.

Recurso 11842 - 0501284554 - I - Recorrente: Eisa - Estaleiro Ilha S.A. - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária em valor equivalente, em moeda nacional, a US\$ 243.569,10 (duzentos e quarenta e três mil quinhentos e sessenta e nove dólares dos Estados Unidos e dez centavos). Base legal da penalidade: Lei nº 4.131/1962, art. 23, § 3º. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Eisa - Estaleiro Ilha S.A. - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Câmbio - Exportação - Declaração de informações falsas - Falta de comprovação do embarque das mercadorias no prazo regulamentar.

Recurso 12016-MI - 0601333628 - Recorrente: Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - IQUEGO - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor de R\$ 122.575,15 (cento e vinte e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos). Base legal da penalidade: Lei nº 10.755/2003, art. 1º. Recorrido: Bacen. Assunto: Falta de pagamento de importações no prazo legal.

Recurso 12163-MI - 0601331773 - I - Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária reduzida para se excluírem do cálculo as declarações de importação referidas nos documentos 4, 7, 8, 9 e 10. Base legal da penalidade: Lei nº 10.755/2003, art. 1º. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Falta de pagamento de importações no prazo legal.

Recurso 13258 - RJ-2010-4195 - Recorrente: Reinaldo José Kröger - Recurso desprovido - Multa pecuniária no de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Base legal da penalidade: Lei nº 6.385/1976, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Falta de divulgação de fato relevante.

Recurso 13274 - IA-2007-4 - I - Recorrentes: Atrium Administração e Serviços Ltda., Atrium FIA, Atrium Participações, Consultoria e Administração Ltda. - em Falência e Mário Sérgio Nunes da Costa - Recursos desprovidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 569.453,10 (quinhentos e sessenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dez centavos); Atrium Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - em Falência (ex-Atrium Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.) e



Marco Antônio Fiori - Recursos desprovidos - Multas pecuniárias individuais (duas) nos valores de R\$ 569.453,10 (quinhentos e sessenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dez centavos) e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 619.453,10 (seiscentos e dezenove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dez centavos) para cada recorrente; Fernando Musa - Recurso desprovido - Multas pecuniárias (três) nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Base legal das penalidades: Lei nº 6.385/1976, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Atrium Administração e Serviços Ltda., Atrium S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - em Falência (ex-Atrium Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Atrium FIA, Atrium Participações, Consultoria e Administração Ltda. - em Falência, Marco Antônio Fiori e Mário Sérgio Nunes da Costa - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Falta de manutenção do registro atualizado de companhia aberta - Não elaboração, no prazo legal, de Demonstrações Financeiras - Não convocação, no prazo legal, de Assembleias Gerais Ordinárias - Adoção de práticas não equitativas.

Recurso 13417 - RJ2011/7379 - Recorrente: Elias Chucru Nassar - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Base legal da penalidade: Lei nº 6.385/1976, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Diretor de Relação com Investidores - Descumprimento do dever de encaminhar informações periódicas à autoridade supervisora (Falta de atualização de registro de companhia aberta).

Recurso 13425 - RJ2011/7390 - I - Recorrente: Márcio Luiz Bertoldi - Recurso desprovido - Multa pecuniária no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Base legal da penalidade: Lei nº 6.385/1976, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrido (tido por interposto): Márcio Luiz Bertoldi - Recurso provido - Multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Base legal da penalidade: Lei nº 6.385/1976, art. 11, inc. II. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Diretor de Relação com Investidores - Atraso ou não envio de informações periódicas à autoridade supervisora.

Recurso 13528 - RJ2011/940 - Recorrente: CVM. Recorridos: Iany Márcia Maioline e Oséias Marques Ventura - Recurso desprovido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Administração irregular de carteira - Oferta pública irregular.

Recurso 13626 - RJ2012/3457 - Recorrente: João Beckhauser - Recurso não conhecido (intempestividade). Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Diretor de Relação com Investidores - Descumprimento do dever de divulgar tempestivamente informação relevante ao mercado.

Recurso 13834 - 1201550939 - Recorrente: Magda Maria Malvão Portugal - Recurso provido - Arquivamento. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operações ilegítimas.

Recurso 13865 - 1301572419 - Recorrente: Melnick Construções e Incorporações S.A. - Recurso desprovido - Multa pecuniária em valor equivalente, em moeda nacional, a US\$16.690,90 (dezesseis mil seiscientos e noventa dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos). Base legal da penalidade: Decreto nº 23.258/1933, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operações ilegítimas (remessa de recursos ao exterior, com conversão de reais em dólares dos Estados Unidos da América, por meio de instituição financeira clandestina).

Recurso 13949 - 1201559751 - Recorrente: GVD International Trading S.A. - Recurso desprovido - Multa pecuniária em valor equivalente, em moeda nacional, a US\$12.102,82 (doze mil cento e dois dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e dois centavos). Base legal da penalidade: Decreto nº 23.258/1933, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operações ilegítimas (remessa de recursos ao exterior, com conversão de reais em dólares dos Estados Unidos da América, por meio de instituição financeira clandestina).

Recurso 13959 - 1301571721 - Recorrente: Ivanir de Luca Rocha - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária em valor equivalente, em moeda nacional, a US\$ 1.348,26 (mil trezentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos). Base legal da penalidade: Decreto nº 23.258/1933, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operações ilegítimas (remessa de recursos ao exterior, com conversão de reais em dólares dos Estados Unidos da América, por meio de instituição financeira clandestina).

Recurso 14025 - 1201565842 - Recorrente: Maria Rosa Fradera Cateura - Recurso desprovido - Multa pecuniária em valor equivalente, em moeda nacional, a US\$ 38.650,00 (trinta e oito mil seiscientos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América). Base legal da penalidade: Decreto nº 23.258/1933, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operações ilegítimas (remessa de recursos ao exterior, com conversão de reais em dólares dos Estados Unidos da América, por meio de instituição financeira clandestina).

Recurso 14139 - 1201570368 - Recorrente: Luiz Carlos Silveira Marques - Recurso desprovido - Multa pecuniária em valor equivalente, em moeda nacional, a US\$ 919.672,66 (novecentos e dezenove mil seiscientos e setenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e seis centavos). Base legal da penalidade: Decreto nº 23.258/1933, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operações ilegítimas (remessa de recursos ao exterior, com conversão de reais em dólares dos Estados Unidos da América, por meio de instituição financeira clandestina).

6.2 - REGISTRO INTEMPESTIVO DE CAPITAL ESTRANGEIRO - LEI nº 11.371/2006:

6.2.1 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO - Irregularidades desconfiguradas - Arquivamento do processo: Recurso 13524 - 1201558207 - Recorrente: Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados. Recorrido: Bacen.

6.2.2 - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - Irregularidades não configuradas - Arquivamento confirmado: Recurso 13688 - 1201561486 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Magliano S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

7 - Recurso com pedido de vista: Do Conselheiro Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo:

Recurso 7543 - 0001028820 - I - Recorrentes: Antônio Batista Coury Junior, Paulo Veiga Ferraz Pereira, Roberto Gaspar de Souza e Ronaldo José Pachá Ferraz. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Banco Santander S.A. (sucessor de Banco Bozano Simonsen S.A.) e Júlio Raphael de Aragão Bozano. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

8 - Recursos retirados de pauta:

A pedido dos Conselheiros:

a) Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa: Recurso 7545 - 0101074236 - I - Recorrentes: Banco Mercantil de São Paulo S.A. (sucessor, por incorporação, de Boavista S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários), Ângelo Romano, Antônio Borges Leal Castello Branco, Danton de Magalhães Galvão, José Alfredo Lamy, José Luís Silveira Miranda, Lineu de Paula Machado, Marco Antônio François Franklin e Sérgio de Souza Coelho. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: George Soares Sólton de Pontes. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Recurso 8550 - 14/01 - I - Recorrentes: Banco Boavista Interatlântico S/A, Carlos Alberto Villafuerte Oyola e Danton de Magalhães Galvão. Recorrida: CVM. - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Banco Boavista Interatlântico S/A, Boavista S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, BES Securities do Brasil S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (sucessora de Boavista S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), Ângelo Romano, Antônio Borges Leal Castello Branco, Carlos Alberto Villafuerte Oyola, Danton de Magalhães Galvão, Fernando Mendes Pedrosa, José Alfredo Lamy, Marcos Jacobina Borges, Mário Hilário Goettens e Nelson Passaroff. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

b) Sérgio Cipriano dos Santos: Recurso 13508 - 1201543816 - I - Recorrentes: Carlos Eduardo Schahin e Pedro Henrique Schahin. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Pedro Henrique Schahin. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

9 - RECURSOS PENDENTES DE DEVOLUÇÃO:

Nos recursos abaixo indicados, já julgados pelo Conselho, aguarda-se a entrega de voto ou declaração de voto por conselheiro, para conclusão e divulgação dos correspondentes acórdãos:

Recurso 13614 - (julgado na 364ª Sessão, 24.3.2014, aguardando entrega de voto do Conselheiro José Alexandre Buaiz Neto). Recursos 11838 e 11839 (julgados na 385ª Sessão, 24.11.2015, aguardando entrega de declaração de votos do Conselheiro Flávio Maia Fernandes dos Santos).

Recurso 1439 (julgado na 385ª Sessão, 24.11.2015, aguardando entrega de voto da Conselheira Adriana Cristina Dullius Brito).

Recurso 11838 (julgado na 385ª Sessão, 24.11.2015, aguardando entrega de declaração de voto da Conselheira Adriana Cristina Dullius Brito).

Recursos 13375 (julgado na 376ª Sessão, 24.2.2015, aguardando entrega de voto do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior).

Recurso 12755 (julgado na 382ª Sessão, 25.8.2015, aguardando entrega de voto do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 387ª (trecentésima octogésima sétima) Sessão Pública de Julgamento, às 19h31min, pela Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 21 de janeiro de 2016.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente do Conselho

CARLOS AUGUSTO SOUSA DE ALMEIDA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.621, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apro-

vado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 15 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, no Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, e no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os arts. 10 e 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º A informação da carga não será exigida nos casos de barcos de suprimento de plataformas e de embarcação arribada, exceto, neste último caso, se houver carga ou descarga no porto.

....." (NR)

"Art. 22.

II -

§ 6º Para os manifestos de cargas nacionais, as informações a que se refere o inciso II do caput devem ser prestadas antes da solicitação do passe de saída." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a alínea "c" do inciso II do caput do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720183/2016-55 com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3 XDRIVE 20I, ano 2012, cor prata, chassi WBAX3104CL904214, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/2243392-5, de 29/11/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Zhang Yanhui, CPF 702.644.211-24, para o Sr. Silvério Freire de Carvalho Filho, CPF 310.353.106-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR REGISTRO CANCELADO a inscrição no CNPJ nº 00.776.419/0001-30 - BARBOSA ALBRES & CIA LTDA-ME.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 27, inciso IV e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO POR REGISTRO CANCELADO a inscrição no CNPJ nº 00.776.419/0001-30 atribuída à pessoa jurídica BARBOSA ALBRES & CIA LTDA-ME, aberta em 28.03.1984, com endereço na Rua Manoel A Paes de Barros, 1161, Bairro Guanandy, Aquidauana-MS, CEP 79200-000 por estar na situação Cancelada - Art. 60 Lei 8934/94, com data de 26.04.2011, de acordo com a Certidão Simplificada da Junta Comercial, conforme demonstrado no Dossiê nº 10100.006010/1115-88.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, em 17 de maio de 2012; por força da alínea IX, art. 13, da Portaria de Delegação de Competência do Delegado da DRF/MNS, de 09 de junho de 2014; nos termos dos artigos 37, inciso II c/c 39, inciso II, da Instrução Normativa SRF n.º 1470, de 30/05/2014 e ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo n.º 10283.721510/2016-14, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica MUNDIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, CNPJ n.º 11.457.626/0001-48, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

GLAYTON BATISTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

CANCELAR, a pedido, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012 e, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo n.º 14766.720046/2016-77, notadamente pelo teor em que se encerra o Parecer prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, peça integrante daquele feito, às fls. 09/10, resolve:

Art. 1º - CANCELAR, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica PEDRA BRANCA S.A., CNPJ n.º 12.709.996/0001-98, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDE, a que se refere o Ato Declaratório Executivo DRF/REC n.º 64, de 02/06/2011, por ter concluído a participação no projeto de Central Geradora de Energia Eólica intitulado "EOL pedra branca", devidamente especificado no Anexo I da Portaria do Ministério de Minas e Energia, n.º 194, de 29/03/2011, publicada no Diário Oficial da União, em 30/03/2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, bem como dos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 e pelo artigo 12 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização e dinamização dos serviços;

CONSIDERANDO a racionalização dos processos de trabalho;

CONSIDERANDO o objetivo de integração dos serviços e equipes; resolve delegar competência:

Art. 1º. Aos chefes do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) e do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) para encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais de que tratam a Portaria RFB n.º 2.439, de 21 de Dezembro de 2010.

Art. 2º. Ao chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) para expedir TDPF, nos casos de diligências e/ou lançamentos em decorrência de atividades exercidas no âmbito de suas competências, conforme Portaria RFB n.º 1687, de 17 de setembro de 2014 e Art. 241, inciso V do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados o número e a data da presente Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.009,
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: ENTIDADES RELIGIOSAS. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. As pessoas jurídicas da Igreja Católica Romana que exerçam atividade de assistência social, sem finalidade lucrativa, receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades beneficiárias de assistência social, podendo usufruir a isenção das contribuições sociais previdenciárias previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei n.º 12.101, de 2009, e na legislação pertinente. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158, de 24 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 195, § 7º; Lei n.º 8.212, de 1991, arts. 22, 23 e 85-A; Lei n.º 12.101, de 2009; Decreto n.º 8.242, de 2014; Decreto n.º 7.107, de 2010, arts. 5º e 15, e Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, art. 227.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Em razão do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF n.º 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66; Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF n.º 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 5, de 2015; IN RFB n.º 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL É ineficaz a parcela da consulta que não apresentou dúvida de interpretação de dispositivo específico da legislação tributária

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 1º e art.18, inc. I e II da IN RFB n.º 1.396/2013.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 647 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR). Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção do IRPJ na fonte. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24 e Parecer Normativo CST n.º 08, de 1986.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 647 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR) Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção da CSLL na fonte. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24 e Parecer Normativo CST n.º 08, de 1986.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 647 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR) Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção da Cofins na fonte. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24 e Parecer Normativo CST n.º 08, de 1986.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PIS. RETENÇÃO NA FONTE. Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 647 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR) Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção da contribuição para o PIS/Pasep na fonte. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR), art. 647, § 1º, item 24 e Parecer Normativo CST n.º 08, de 1986.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.012,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Em razão do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF n.º 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66; Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF n.º 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 5, de 2015; IN RFB n.º 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL É ineficaz a parcela da consulta que não apresentou dúvida de interpretação de dispositivo específico da legislação tributária

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 1º e art.18, inc. I e II da IN RFB n.º 1.396/2013.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13768.720028/2016-11, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CNPJ nº 12.275.067/0001-18, da empresa individual denominada WELINTON DOS SANTOS BATISTA, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do art. 33, II, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13768.720027/2016-68, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CNPJ nº 15.556.785/0001-50, da empresa individual denominada RONAN VERIANO JORGE DA SILVA, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do art. 33, II, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere em caráter precário, pedido de habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, de que trata a Lei nº 11.196/2005, alterada pela Lei nº 11.774/2008, no caso que especifica.

O Chefe Substituto do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. de 28/12/2012), e uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 13 § 2º, inciso I da Lei nº 11.196/2005, na atribuição conferida pelo art. 10 caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e, lastreado no Parecer SEORT nº 0215/2016, processo nº 13770.720026/2015-93, declara:

Art. 1º Fica concedida à empresa ANTOLINI DO BRASIL PEDRAS NATURAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.778.327/0001-02, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do Caput do art. 13 da Lei nº 11.196 de 21/11/2005, a habilitação necessária ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e alterações posteriores, regulamentado pelo Decreto nº 5.649/2005 e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 605/2006.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade da contribuição de que trata o art. 14 da Lei nº 11.196/2005, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao RECAP.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO TADEU COMPANHONI DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no inciso I do §1º do artigo 80 da Lei nº 9.430 de 1996 e no artigo 27, II, "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo
EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP	03.069.255/0001-07	10803.720021/2015-48

Art. 2º A baixa cadastral tem efeitos a partir de 16/06/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012 e da competência expressa no art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU 1º/12/2012, declara:

Art. 1º - Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 08.100.057/0001-74, excluído em virtude de a sociedade ter excedido o limite de receitas previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, verificado através do curso da ação fiscal, objeto do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.19.00-2015-00031-5.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos a partir de 01 janeiro de 2012, impedindo a opção pelo regime diferenciado no ano calendário seguinte, conforme disposto no artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

MARIO BENJAMIM BARTOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, fundamentado no Art.80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 29, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de

2014, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014, de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, com as alterações promovidas pela Portaria DELEX nº 84/2015, publicada no DOU de 18/03/2015, e atendendo ao que consta no processo nº 10314.724457/2015-18, DECLARA BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ por inexistência de fato do contribuinte:

Contribuinte: REVENGE INDUSTRIA E COM. DE EM-BALAGENS EIRELI - EPP
CNPJ: 19.871.712/0001-04
Processo nº: 10314.724457/2015-18

RONALDO DAL FABBRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, fundamentado no Art.80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 29, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014, de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, com as alterações promovidas pela Portaria DELEX nº 84/2015, publicada no DOU de 18/03/2015, e atendendo ao que consta no processo nº 10314.724458/2015-62, DECLARA BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ por inexistência de fato do contribuinte:

Contribuinte: H.S. METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI - ME
CNPJ: 19.715.740/0001-32
Processo nº: 10314.724458/2015-62

RONALDO DAL FABBRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, fundamentado no Art.80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 29, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014, de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, com as alterações promovidas pela Portaria DELEX nº 84/2015, publicada no DOU de 18/03/2015, e atendendo ao que consta no processo nº 10314.724459/2015-15, DECLARA BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ por inexistência de fato do contribuinte:

Contribuinte: BELLA PLASTIC IND. E COM. DE EM-BALAGENS EIRELI - EPP
CNPJ: 20.050.319/0001-39
Processo nº: 10314.724459/2015-15

RONALDO DAL FABBRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, fundamentado no Art.80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 29, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014, de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, com as alterações promovidas pela Portaria DELEX nº 84/2015, publicada no DOU de 18/03/2015, e atendendo ao que consta no processo nº 10314.724461/2015-86, DECLARA BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ por inexistência de fato do contribuinte:

Contribuinte: AMERICA PACK COMERCIALIZACAO DE EMB. EIRELI - EPP
CNPJ: 20.782.271/0001-53
Processo nº: 10314.724461/2015-86

RONALDO DAL FABBRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Alteração de alfandegamento de recinto que menciona, em decorrência da ampliação de suas instalações portuárias.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência atribuída pela Portaria RFB nº 1.882, de 3 de novembro de 2014, e pelo artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta no processo nº 10907.000027/96-68, declara:

Art. 1º Fica alfandegado, a título permanente, com tipo de fiscalização aduaneira exercida de forma ininterrupta, até 31 de março de 2040, o complexo portuário destinado à movimentação e armazenagem de graneis líquidos, administrado pela empresa CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S.A., inscrita no CNPJ nº 75.633.560/0001-82, com sede na Rua Cel. Santa Rita, 2677, Paranaguá (PR), composto pelas seguintes estruturas:

I - Terminal de Uso Privado (TUP), denominado Centro de Tancagem nº 1 (CT-1) - com 52.668,60 m² de área, instalado na Av. Coronel Santa Rita, 2677, Rocio, Paranaguá (PR), sob a administração do estabelecimento matriz da empresa, CNPJ 75.633.560/0001-82, constituído por 31 tanques numerados de 101 a 131, e tubulações que conectam os tanques entre si e o Centro de Tancagem ao cais de atracação e acostagem próprio, com amparo no Contrato de Adesão Adaptado nº 65/2015-ANTAQ, celebrado entre a interessada e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ em 17 de março de 2015;

II - tanques localizados em áreas contíguas a TUP, ligados a este por tubulações instaladas em caráter permanente, conforme abaixo:

a) Centro de Tancagem nº 2 (CT-2) - com 17.767,56 m² de área, instalado na Rua Alípio dos Santos, 1244, Serraria do Rocha, Paranaguá (PR), distante aproximadamente 3 Km do TUP (CT-1), sob a administração do estabelecimento filial nº 4 da empresa, CNPJ 75.633.560/0004-25, constituído por 32 tanques, numerados de 202, 203 e 206 a 235, e tubulações que conectam os tanques entre si e o Centro de Tancagem, exclusivamente, ao TUP (CT-1);

b) Centro de Tancagem nº 3A (CT-3A) - com 21.474,20 m² de área, instalado na Av. Coronel Santa Rita, 2001, Industrial, Paranaguá (PR), sob a administração do estabelecimento filial nº 6 da empresa, CNPJ 75.633.560/0006-97, constituído por 19 tanques, numerados de 301 a 319, e tubulações que conectam os tanques entre si e o Centro de Tancagem, exclusivamente, ao TUP (CT-1);

c) Centro de Tancagem nº 3B (CT-3B) - com 22.112,64 m² de área, instalado na Av. Coronel Santa Rita, 2001, Industrial, Paranaguá (PR), também administrado pelo estabelecimento filial nº 6 da empresa, constituído por 18 tanques, numerados de 401 a 418, e tubulações que conectam os tanques entre si e o Centro de Tancagem, exclusivamente, ao CT-3A; e

d) Centro de Tancagem nº 4 (CT-4), com 22.780 m² de área, localizado na Rua Dona Ludovica Bório, 1561, Vila Ruth, Paranaguá (PR), também administrado pelo estabelecimento filial nº 6 da empresa, constituído por 19 tanques, enumerados de 501 a 519, e tubulações que conectam os tanques entre si e o Centro de Tancagem, exclusivamente, ao CT-3A;

III - duas tubulações e periféricos que conectam o TUP (CT-1) ao píer público do Porto Organizado de Paranaguá.

Art. 2º O alfandegamento das estruturas identificadas no inciso III do art. 1º observará as regras ditadas pelo Contrato de Permissão Especial Qualificada de Uso de Bem Público nº 009-2010, celebrado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a interessada em 8 de fevereiro de 2010, convertido em Contrato de Passagem por meio do Segundo Termo Aditivo ao acordo, de 16 de janeiro de 2013, inclusive no que se refere ao seu prazo de vigência, quando deverá prevalecer o pactuado perante a Cláusula Oitava do instrumento contratual, que estabelece o término da avença no dia 8 de fevereiro de 2025.

Art. 3º As instalações ora alfandegadas ficarão sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro, estando o recinto autorizado a realizar as operações aduaneiras delineadas pelos incisos I a VI do art. 28 da supracitada Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

Art. 4º Cumprirá à pessoa jurídica administradora ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 5º Permanece atribuído ao recinto o código 9.80.14.03-0 a ser utilizado no Siscomex.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente outorga sujeita a pessoa jurídica responsável às sanções administrativas previstas na legislação, bem como poderá ser extinta a seu pedido ou revista pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, para adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos SRRF09 nºs 21, de 28 de maio de 2009; 60, de 8 de dezembro de 2011; e 5, de 12 de fevereiro de 2014.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATTO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

Cancela inscrição de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e a substituição do Anexo I dessa Instrução realizada por meio do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, bem como o despacho exarado nos respectivos processos, declara:

Art. 1º Estão cancelados os Registros Especiais de Bebidas pertencentes aos estabelecimentos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos DRF/CXL relacionados no Anexo I, que concederam e atualizaram os respectivos Registros Especiais de Bebidas.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ANEXO I

Relação de Registros Especiais de Bebidas Cancelados no ADE 14 de 23 de fevereiro de 2016.

RE 10106/	TIPO DE REGISTRO	CNPJ	NOME DA EMPRESA	Nº DO ADE REVOGADO	DATA DO ADE REVOGADO	Nº DO PROCESSO
167	Engarrafador	04.122.994/0001-70	Agrovinícola Caminhos de Pedra Ltda.	100 e 83	06.06.2011 e 15.06.2015	13016.000485/2010-94
186	Engarrafador	04.123.496/0001-41	Natural Products Indústria Comércio e Serviços Ltda.	123 e 184	24.06.2011 e 27.10.2014	13016.000548/2010-11
223	Engarrafador	92.850.320/0001-59	Indústria Vinícola Bolsoni Ltda.	206	03.10.2011	13016.000465/2010-13
226	Engarrafador	04.693.824/0001-45	Adega Scomazzon Ltda.	216 e 72	17.10.2011 e 25.05.2015	13016.000381/2010-80
229	Engarrafador	88.421.474/0001-58	Indústria Vinícola Lazzari Ltda.	219 e 125	17.10.2011 e 14.08.2014	13016.000453/2010-99
358	Engarrafador	07.760.601/0001-41	Vinícola Carlesso Ltda.	211 e 157	03.10.2012 e 16.07.2013	13016.000398/2010-37
359	Engarrafador	87.858.775/0001-80	Indústria Vinícola Piacentini Ltda.	213	04.10.2012	13016.000592/2010-12

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 103, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 123, de 23 de abril de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 3.202 (três mil duzentos e dois) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 306.495,44 (trezentos e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nºs 001/16:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/10/2015	95,72	15 anos	3% a.a.	3.202	306.495,44
Total				3.202	306.495,44

Art. 2º Autorizar o cancelamento de 6.468 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 619.116,96 (seiscentos e dezenove mil, cento e dezesseis reais e noventa e seis centavos), em cumprimento a decisão judicial e despacho autorizativo, conforme Ofício INCRA nºs 30/2016, de 18.02.2016:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/10/2015	95,72	15 anos	3% a.a.	6.468	619.116,96
Total				6.468	619.116,96

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 1.316, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.200170/2014-10, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL, CNPJ n. 92.751213/0001-73, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de junho de 2014:

I - Aumento do capital social, no montante de R\$ 15.245.247,71, elevando-o para R\$ 57.233.014,22, dividido em 8.101 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos complementares para ações de Defesa Civil no Município de Serra Nova Dourada - MT.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U., de 17 de agosto de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos complementares ao Município de Serra Nova Dourada - MT, no valor de R\$ 1.542.694,14 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000351/2012-10.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

PORTARIA Nº 50, DE 25 FEVEREIRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MS	Ivinhema	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	006	13/01/16	59051.001120/2016-47
MS	Jardim	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	136/2015	05/12/15	59051.000854/2015-28
MT	Pontes e Lacerda	Enxurradas - 1.2.2.0.0	009/2016	20/01/16	59051.001218/2016-02
MT	Porto Esperidião	Enxurradas - 1.2.2.0.0	006/2016	19/01/16	59051.001251/2016-24
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	Enxurradas - 1.2.2.0.0	10/2016	22/01/16	59051.001250/2016-80
PR	Apucarana	Enxurradas - 1.2.2.0.0	008/2016	13/01/16	59051.001207/2016-14
PR	Tomazina	Enxurradas - 1.2.2.0.0	002	19/01/16	59051.001169/2016-08
RS	Barros Cassal	Enxurradas - 1.2.2.0.0	001/2016	06/01/16	59051.001135/2016-13
RS	Santa Margarida do Sul	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	201/2015	24/12/15	59051.001116/2016-89
RS	São Vicente do Sul	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	146/2015	30/12/15	59051.001113/2016-45

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMIN AUGUSTO BRAUN

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 25 de fevereiro de 2016

Nº 231. Ato de Concentração nº 08700.000952/2016-13. Requerentes: Fundo de Investimento em Participações Axxon Brazil Private Equity Fund II, Vivante S.A. e BC2 Construtora Ltda. Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno e Jonathan de Almeida Landucci. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 173, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/401 - DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER au-

torização à empresa DIMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, CNPJ nº 12.286.635/0001-86, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente INGA VIGILANCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.196.793/0001-70:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Reconhece situação de emergência no Município de Pompéia/SP.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 4.734, de 29 de dezembro de 2015, do Município de Pompéia/SP,

Considerando a Homologação do Estado pelo Decreto Estadual nº 61.820, de 29 de janeiro de 2016,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.001028/2016-87, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de chuvas intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4, a situação de emergência no Município de Pompéia/SP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMIN AUGUSTO BRAUN

ALVARÁ Nº 590, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5480 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0015-80, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre 38

800 (oitocentas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 611, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/6992 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONIX S/A - INDUSTRIA DE COLCHOES E ESPUMA, CNPJ nº 03.604.761/0001-40 para atuar no Piauí.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 613, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5086 - DPF/RGE/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COMSEG DO SUL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.290.741/0001-29, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

8 (oito) Pistolas calibre .380

2 (dois) Revólveres calibre 38

12 (doze) Munições calibre 38

399 (trezentas e noventa e nove) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 621, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/372 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0001-31, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

158 (cento e cinquenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 622, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2537 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARMATUS VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 17.166.146/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 361/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 627, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5123 - DPF/III/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa JOVIL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 21.375.891/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2610/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 632, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/641 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ nº 61.206.397/0001-67 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 634, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/1951 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.176.491/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 280/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 636, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5127 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0006-73, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espingardas calibre 12
192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 638, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/651 - DPF/PFO/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTEK SERVIÇO DE VIGILANCIA A SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.403.765/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 275/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 640, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/1697 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAÍ, CNPJ nº 03.789.272/0001-00 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 222/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 644, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2752 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PADRÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 09.244.174/0001-74, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
26460 (vinte e seis mil e quatrocentas e sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 648, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5317 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BELA VISTA AQUICULTURA LTDA - EPP, CNPJ nº 09.319.919/0001-17, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
1 (um) Revólver calibre 38
42 (quarenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 650, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4937 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VERTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 22.800.699/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 58/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 651, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7266 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NE SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - EPP, CNPJ nº 21.206.811/0001-13, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
108 (cento e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 654, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 247/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 658, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5301 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SEG-MASTER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 02.493.254/0001-14, para exercer a(s) atividade(s) de Transporte de Valores em São Paulo com Certificado de Segurança nº 215/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 30, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANDREA JANE BLACKHAM - W472532-1, natural da Inglaterra, nascida em 13 de janeiro de 1976, filha de Roderick Ernest Blackham e de Lynda Blackham, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.017168/2013-06);

ELENA BEATRIZ CASTELLANI DUTRA - Y268128-J, natural do Uruguai, nascida em 07 de junho de 1977, filha de Aldo Bernardo Castellani e de Susana Dutra, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08437.000943/2015-17);

HORACIO SARAVIA AGUIAR - W033568-R, natural do Uruguai, nascido em 17 de outubro de 1970, filho de Wilson Saravia Rotta e de Mirta Alicia Aguiar Frade de Saravia, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08792.001813/2015-44);

LINA HELMI BAYDOUN - Y080516-F, natural da Serra Leoa, nascida em 15 de outubro de 1972, filha de Helmi Baydoun e de Nahia Baydoun, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014535/2015-57);

MOHAMAD ALI NADER - V185576-Q, natural do Líbano, nascido em 01 de setembro de 1968, filho de Ali Nader e de Zeinab Hamade, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015862/2015-26);

NORKA CAROLINA VILLANUEVA ROCHA - Y043315-Y, natural da Bolívia, nascida em 19 de dezembro de 1964, filha de Oscar Villanueva Valda e de Alcira Rocha de Villanueva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066721/2015-06);

RABIH HUSSEIN FAYAD - V309430-V, natural do Líbano, nascido em 01 de junho de 1981, filho de Hussein Ali Fayad e de Raoufe Salman Jaafar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015871/2015-17);

ROLA HUSSEIN FAYAD - V309432-R, natural do Líbano, nascida em 12 de fevereiro de 1978, filha de Hussein Ali Fayad e de Raoufe Salman Jaafar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015840/2015-66) e

STELLA PEREZ BOTELHO - W199446-5, natural da Colômbia, nascida em 02 de junho de 1939, filha de Randolph Perez e de Rosa Goenaga de Perez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.005784/2015-41).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E
NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DO CHEFE**

Em 4 de Janeiro de 2016

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:
Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08390.002004/2014-00 - MELODY IDELSA ZAVALA QUEZADA.



Em 2 de fevereiro de 2016

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Tendo em vista que os naturalizados não foram localizados ou não mais reside no endereço declarado nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito, determino o arquivamento do processo, baixo indicados:

Processo nº 08505.047169/2015-49 - MAKAYA MAYUMA BEDEL.
Processo nº 08505.032165/2015-66 - RUBEN DAVID NINA CHAMBI.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que o nome do naturalizado, a quem se refere a presente Portaria de Naturalização nº 05, de 15 de janeiro de 2016, é DANIEL SHYINKARENKO, e não como conforme constou.

Em 5 de fevereiro de 2016

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que o nome do naturalizando, a quem se refere a presente Portaria de Naturalização nº 05, de 15 de janeiro de 2016, é ANDRE SHYINKARENKO, e não como conforme constou.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

Em 15 de fevereiro de 2016

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08280.026550/2015-56 - KASSEM NAZIH MAADARANI.

BIANCA BOTELHO PUNTEL ELOY
Substituta

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.014983/2014-87 - JAMES PATRICK USHER, até 12/07/2016.

Processo Nº 08000.016696/2014-10 - OLEKSANDR KOROLOV, até 08/03/2016.

Processo Nº 08000.026634/2014-16 - ANDRII BEZHINAR, até 19/08/2016.

Processo Nº 08000.034040/2015-51 - BOGI OLSEN, até 29/12/2016

Processo Nº 08000.034046/2015-29 - OSCAR MOISES VALDEZ GARCIA, até 25/05/2018

Processo Nº 08000.034101/2015-81 - SERGIY RUDENKO, até 01/11/2016

Processo Nº 08000.034215/2015-21 - STIG ATLE EDVARDSEN, até 16/08/2016

Processo Nº 08000.034221/2015-88 - GLEN PINTO REBELO, até 16/08/2016

Processo Nº 08461.009438/2015-22 - JEAN FRANCOIS LOPEZ, até 14/10/2016.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.027842/2014-24 - EDILSON HERRENO RODRIGUEZ, até 16/04/2016.

Processo Nº 08000.033984/2015-10 - JOSEPH PARKER SHECTMAN, até 10/11/2016

Processo Nº 08000.040913/2014-84 - JIMMY ODEVILAS BALUYOS, até 20/12/2016.

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.025087/2014-43 - KEITH JOHN JAMES MEIEHOFER SCOTT

Processo Nº 08000.025297/2014-31 - JEAN SEBASTIEN CLAUDE GEORGES BRETT

Processo Nº 08000.027199/2014-39 - JOSIP CERNJUL

Processo Nº 08000.027466/2014-78 - JASPER CORNEE WILLIAM VAN LOON

Determino o ARQUIVAMENTO, dos pedidos de prorrogação diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.006210/2014-27 - HESHAM OMAR ABUELSHAWAREB MOHAMED RAGHEB OMAR WASFY

Processo Nº 08000.006212/2014-16 - KHALED MOHAMED AHMED MOHAMED ZARZOUR

Processo Nº 08000.009316/2014-82 - ZLATKO SKROBICA

Processo Nº 08000.013130/2015-17 - YUSUKE YAMAGUCHI

Processo Nº 08000.015145/2014-21 - VLADIMIR VE-RYASKIN

Processo Nº 08000.015204/2014-61 - JOSE LUIS RODRIGUES

Processo Nº 08000.020612/2015-15 - SAMEER SHASHIKANT VICHARE

Processo Nº 08000.022326/2014-11 - ROBERT FLEMING

Processo Nº 08000.028134/2013-20 - CHRISTIAN GERARD II BAURA CORBITA

Processo Nº 08000.036212/2014-41 - ABOUBAKR HAMMED KHALIFA GOMAA

Processo Nº 08000.041495/2014-42 - ROSS MACKENZIE

Processo Nº 08000.042113/2014-06 - ANGELO CONA

Processo Nº 08000.042568/2014-13 - PENG YUAN

Processo Nº 08461.005452/2013-95 - FREDERIC DIDIER BUGEAUD

Processo Nº 08000.021391/2014-11 - SANJIN HASANOVIC

Processo Nº 08000.023031/2014-54 - GERARD LANDURE,

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/08/2015, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.024040/2014-62 - VINCENT NICOLAS PHILIPPE DERLON

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V.

Processo Nº 08000.001855/2015-54 - GIRISHKUMAR JERAMBHAI TANDEL

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Processo Nº 08000.001609/2015-01 - LIU YUNSONG

MULLER LUIZ BORGES

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 05/01/2016, Seção 1, pág. 92.

Onde se lê - Processo Nº 08000.001247/2015-40 - VLADIMIR KNYRKO

Leia-se - Processo Nº 08000.001247/2015-40 - VLADIMIR KNYRKO, prazo até 02/02/2017.

No Diário Oficial da União de 27/08/2015, Seção 1, pág. 40.

Onde se lê - Processo Nº 08000.008732/2014-63 - ROBERT GENE ANDERSON, até 15/02/2016.

Leia-se - Processo Nº 08000.008732/2014-63 - ROBERT GENE ANDERSON, até 15/06/2016.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 23 de fevereiro de 2016

Despacho nº 71/2016/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº 08017.003738/2013-84

Episódio: HOMER PREPARADO PARA O O FIM
Título da série: OS SIMPSONS (THE SIMPSONS - ANO XXIV)

Nº do episódio: RABF02

Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA.

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendada para menores de dez anos" e que, durante a exibição, se verificou que as cenas apresentadas não justificam tal classificação;

RESOLVE indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "não recomendada para menores de doze anos" por apresentar violência e drogas lícitas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 25 de fevereiro de 2016

Despacho nº 74/2016/COCIND/DEJUS/SNJ

Processo MJ nº: 08000.004257/2016-18

Filme: "ORGULHO E PRECONCEITO E ZUMBIS" - Reconsideração

Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua classificação para "não recomendado para menores de doze anos", por conter: violência.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 268, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2016, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2016, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º As orientações gerais sobre programas disponíveis e diretrizes do Ministério da Saúde para a aplicação das emendas parlamentares no exercício de 2016 constam na Cartilha para Apresentação de Propostas no Ministério da Saúde 2016, disponível em www.fns.saude.gov.br.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CUSTEIO QUE SE DESTINAM AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DOS TETOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA

Art. 3º A aplicação das emendas parlamentares para o incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade observará os seguintes requisitos, que, se não atendidos, configurarão impedimentos de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira:

I - custeio de unidades próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES), limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2015; e

II - custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado, sendo o recurso destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção apresentada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2015.

§ 1º As emendas parlamentares de que trata o "caput" serão realizadas, necessariamente, nas Modalidades de Aplicação 31 (trinta e um), 41 (quarenta e um), e Grupo de Natureza de Despesa (GND) 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

§ 2º Para o repasse dos recursos previstos no inciso II do "caput", será observado o disposto na Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS.

Art. 4º A aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica observará o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2015.

§ 1º Caso não seja atendido o disposto no "caput", restará configurado impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade em sua execução orçamentária e financeira.

§ 2º As emendas parlamentares de que trata o "caput" serão realizadas, necessariamente, nas Modalidades de Aplicação 41 e GND 3 e na ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde.

Art. 5º A Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde na "internet", os valores máximos que poderão ser adicionados ao Piso da Atenção Básica de cada Município e ao Teto da Média e Alta Complexidade por estabelecimento de saúde.

Art. 6º Os recursos de que tratam este Capítulo serão empenhados e pagos em favor do fundo de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Para a transferência dos recursos de que trata este Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o gestor do fundo de saúde Estadual, do Distrito Federal ou Municipal acessará o portal do Fundo Nacional de Saúde no Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas e indicará o objeto incremento temporário do Piso de Atenção Básica ou da Média e Alta Complexidade; e

II - caso o gestor do Fundo Estadual, do Distrito Federal ou Municipal tenha indicado o objeto incremento temporário da Média e Alta Complexidade, deverá informar as unidades a serem beneficiadas mediante preenchimento do número correto do SCNES.

§ 1º Nos casos em que o limite estabelecido para o Município ou estabelecimento de saúde já tenha sido atingido para o acréscimo temporário do Piso de Atenção Básica ou para o acréscimo temporário da Média e Alta Complexidade, respectivamente, o gestor de saúde Estadual, do Distrito Federal ou Municipal deverá indicar outro objeto ou estabelecimento de saúde.

§ 2º O gestor de saúde que não realizar a indicação referida no § 1º devolverá o saldo de recursos para o parlamentar autor da emenda.

§ 3º Os recursos de que trata esse Capítulo serão transferidos em 6 (seis) parcelas, a contar da data de publicação do ato específico do Ministro de Estado da Saúde que habilitou o ente federativo ao recebimento do recurso financeiro.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DO TRANSPORTE DE PACIENTES NOS PROGRAMAS SAMU 192 E VIVER SEM LIMITE - PLANO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º O financiamento de veículos para o transporte de pacientes nos Programas SAMU 192 e Viver Sem Limite - Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será realizado por meio do acesso do gestor do fundo estadual, municipal e do Distrito Federal ao Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas do Fundo Nacional de Saúde, após a indicação do parlamentar.

§ 1º O gestor do fundo estadual, municipal e do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários por cadastro no SCNES, conforme o volume de recursos alocados pelo parlamentar.

§ 2º O quantitativo máximo de veículos por município ou cadastro no SCNES será o estabelecido pela área técnica, conforme o disposto nos arts. 9º e 10.

§ 3º O parlamentar, em sua indicação, deverá observar o valor de referência para aquisição do veículo, indicando recursos suficientes.

§ 4º Será publicada portaria informando CNPJ do Fundo beneficiado, município, cadastro no SCNES, tipo e quantitativo de veículos, número da emenda e valor, cuja contratação está autorizada devido ao aporte de recursos oriundos de emendas parlamentares com execução autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 9º O financiamento de veículos adaptados para o transporte de pacientes dentro de Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência será realizado conforme os seguintes critérios:

I - o veículo a ser adquirido deverá estar vinculado a um Centro Especializado de Reabilitação (CER), habilitado junto ao Ministério da Saúde e informado no SCNES; e

II - a especificação de veículo a ser adquirido deverá seguir a disponível no Sistema de Gerenciamento de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais (SIGEM), disponível para consulta em www.fns.saude.gov.br.

Art. 10. O financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para renovação de frota de veículos cadastrados no SCNES e habilitados conforme os seguintes critérios:

I - municípios que possuem apenas 1 (uma) ambulância habilitada em custeio poderão ter a renovação de frota a cada 3 (três) anos;

II - municípios e estados que possuem mais de uma ambulância habilitada poderão renovar 50% da frota que tenha no mínimo 3 (três) anos de habilitação sem renovação, e poderão renovar 100% da frota que tenha no mínimo 5 (cinco) anos de habilitação sem renovação; e

III - a especificação de veículo a ser adquirido deverá seguir a disponível no SIGEM, disponível para consulta em www.fns.saude.gov.br.

§ 1º Quando o cálculo de que trata este artigo resultar em número fracionário, o resultado será arredondado para o número inteiro imediatamente acima.

§ 2º Será utilizado o critério de idade da frota, em anos, conforme o ano de habilitação do veículo para início da contagem.

§ 3º O veículo renovado deverá ser destinado prioritariamente a suprir a necessidade de reserva técnica, que é 30 % da frota habilitada.

Art. 11. A destinação e manutenção dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem o tema.

Art. 12. Os veículos de que tratam este Capítulo serão licitados e distribuídos diretamente pelo Ministério da Saúde, conforme os fluxos e procedimentos de execução das referidas políticas.

Parágrafo único. Caso o custo de aquisição unitário seja maior do que o valor alocado pelo parlamentar, observado o § 3º do art. 8º, o Ministério da Saúde apontará os recursos adicionais necessários à contratação, conforme a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 13. A emenda parlamentar que financiar a aquisição de veículo para transporte de paciente deverá ser realizada nas ações orçamentárias 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, Grupo de Natureza de Despesa 4, modalidade de aplicação 90.

Art. 14. As coordenações responsáveis pelos Programas de que tratam este Capítulo divulgarão na página do Fundo Nacional de Saúde instrutivos que orientem os Estados e Municípios interessados, informando e atualizando, a qualquer momento, os municípios e cadastros no SCNES identificados como passíveis de serem beneficiados, bem como os valores de referência por veículo, utilizando para tanto, a informação de licitações pretéritas com o mesmo objeto.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata o Capítulo II será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG) da respectiva unidade da federação beneficiada.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 115, de 19 de junho de 2015, Seção 1, p. 31.

MARCELO CASTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 218/GM/MS, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 33, de 19 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 170, onde se lê: "Fundo Estadual de Saúde do Município de Picos (PI)", leia-se: "Fundo Municipal de Saúde de Picos (PI)".

Na Portaria nº 219/GM/MS, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 33, de 19 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 170, onde se lê: "Fundo estadual de saúde do Município de Maceio (AL)", leia-se: "Fundo Municipal de Saúde de Maceio (AL)".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADARESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 400,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre os parâmetros e procedimentos de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de planos privados de assistência à saúde e de monitoramento estratégico do mercado de saúde suplementar.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos XXIII, XXXI e a alínea "e" do inciso XLI do art. 4º, e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 17 de julho de 2009, em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2016, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN estabelece os parâmetros e procedimentos relativos ao acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao monitoramento estratégico do mercado de saúde suplementar.

Art. 2º Para fins desta Resolução Normativa aplicam-se as seguintes definições:

I - acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de planos privados de assistência à saúde: análise técnica individual de uma operadora para verificação de sua regularidade, objetivando preservar a continuidade e qualidade do atendimento à saúde, por meio de elaboração de Nota Técnica de Acompanhamento Econômico-Financeiro - NTAEF;

II - monitoramento estratégico do mercado de saúde suplementar: análise setorial com produção de estudos, indicadores e informações econômico-financeiras do mercado de planos privados de assistência à saúde visando subsidiar a Gerência-Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado - GGAME da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE na implementação de projetos contemplando as melhores práticas regulatórias;

III - análise para fins de Autorização de Funcionamento: análise individual de OPS com o intuito de verificar o cumprimento dos requisitos econômico-financeiros previstos na Resolução Normativa - RN nº 85 de 2004, com vistas a concessão de autorização de funcionamento.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS OPERADORAS

Art. 3º O acompanhamento econômico-financeiro das operadoras integra um conjunto de ações de caráter contínuo e permanente, necessárias em função da dinâmica das transações e eventos que podem afetar a situação patrimonial, econômica, financeira, administrativa e societária das operadoras.

Art. 4º O acompanhamento econômico-financeiro das operadoras, definido no inciso I do art. 2º, ocorrerá segundo diretriz estratégica, parâmetros, procedimentos e rotina sistemática definidos na presente RN, de forma a compatibilizar a força de trabalho existente às demandas e permitir uma apuração periódica dos resultados e, por consequência, orientar as medidas a serem adotadas e mensurar a atuação da ANS.

Art. 5º O acompanhamento econômico-financeiro das operadoras será estabelecido primordialmente a partir das informações do Documento de Informações Econômico-Financeiras das Operadoras - DIOFS, do 4º trimestre do último exercício, e dos documentos que compõem o conjunto das Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria Independente, referentes ao último exercício encerrado.

Art. 6º A partir das informações contábeis mencionadas no art. 5º, será realizada a análise preliminar de validação dos dados, sendo rejeitada qualquer informação ou dado que esteja inconsistente ou em contradição, indicando-se, conforme o caso, a necessidade de republicação do balanço, de ajuste no DIOFS ou, em casos de anormalidades graves, a instauração de regime de direção fiscal.

Art. 7º Após a análise preliminar de consistência e validação dos dados, as informações contábeis mencionadas no art. 5º serão avaliadas para definição da relação inicial de operadoras que, em razão de critérios de risco e relevância definidos se submeterão à análise técnica individual de acompanhamento econômico-financeiro, que constará na NTAEF.

Art. 8º A NTAEF tem a finalidade de avaliar a conformidade da operadora em relação à regulação econômico-financeira, envolvendo aspectos contábeis, econômicos, financeiros, societários e administrativos, não se confundindo com a avaliação de conformidade de natureza tributária, previdenciária, trabalhista, civil ou de outra natureza.

Art. 9º A relação inicial de operadoras selecionadas para análise constitui a programação do ciclo anual de acompanhamento econômico-financeiro da Gerência de Acompanhamento das Operadoras - GEAOP/GGAME, servindo de base para planejamento e organização dos trabalhos de análise e elaboração de NTAEF, e deverá considerar critérios de risco e relevância relacionados à operadora.

§ 1º Além dos parâmetros de seleção de operadoras para análise definidos no caput, serão analisadas, preferencialmente:

I - as operadoras envolvidas em processos de transferência de carteira de beneficiários e de transferência de controle societário, bem como aquelas participantes de programas de avaliação que re-



queiram verificação da conformidade regulatória contábil, econômica, financeira, societária e administrativa; e

II - as operadoras que forem objetos de demandas de órgãos externos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

§ 2º A programação do ciclo anual de acompanhamento das operadoras a serem analisadas será compatibilizada anualmente considerando os recursos humanos e financeiros disponíveis para este processo de trabalho.

§ 3º As análises das operadoras devem seguir a ordem de prioridade estabelecida na programação anual de acompanhamento econômico-financeiro da GEAOP/GGAME, de acordo com os fatores de risco e relevância e o conjunto de critérios estabelecidos nesta RN, sem prejuízo de outras ações específicas circunstanciais que poderão atualizar ou complementar essa programação ao longo do ciclo.

Seção I

Dos critérios de análise das operadoras

Art. 10º A NTAEF é o instrumento para fins de análise técnica de eventuais desconformidades econômico-financeiras ou administrativas das Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, que podem colocar em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, e considera no todo ou em parte, conforme o escopo pretendido, os seguintes critérios:

I - inobservância das normas referentes:

a) ao conjunto de regras contábeis estabelecido pelo Plano de Contas das Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde da ANS;

b) à alteração ou transferência do controle societário, incorporação, fusão, cisão ou desmembramento;

c) à transferência de carteira de beneficiários;

II - inadequação às regras relativas a:

a) provisões técnicas, incluído o ressarcimento ao SUS;

b) recursos próprios;

c) ativos garantidores;

d) lastro para as Provisões Técnicas;

e) margem de solvência;

III - inconsistências verificadas na avaliação:

a) das origens e aplicações de recursos patrimoniais, bem como da evolução do patrimônio da operadora;

b) das receitas e das despesas relacionadas principalmente às transações de planos privados de assistência à saúde, independentemente dos recebimentos e pagamentos;

c) dos documentos das demonstrações contábeis do exercício e as informações enviadas por meio dos DIOPS XML;

IV - avaliação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

V - avaliação dos Relatórios de Auditoria Independente, incluindo eventuais ressalvas e parágrafos de fundamentação de opinião do Auditor;

VI - necessidade e relevância de ajustes contábeis ao patrimônio;

VII - insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro;

VIII - totalidade do ativo em valor inferior ao passivo exigível;

IX - desequilíbrios estruturais na relação entre ativos e passivos de curto prazo que comprometam a liquidez;

X - inadimplência contumaz com o pagamento aos prestadores;

XI - pendências do Processo de Autorização de Funcionamento;

XII - obstrução ao acompanhamento da situação econômico-financeira, incluído o não envio ou o atraso no envio de informações, bem como qualquer conduta ou omissão da operadora que venha a impor injustificadas dificuldades ao exercício das atividades da ANS previstas nesta Resolução;

XIII - deficiência de controles internos, inconsistências, erros ou omissões nas informações contábeis que prejudiquem a avaliação da situação econômico-financeira;

XIV - realização de operações financeiras contrárias à legislação;

XV - histórico de utilização das formas de Procedimento de Adequação Econômico-Financeira - PAEF, estabelecido pela RN nº 307, de 23 de outubro de 2012, nos últimos 2 (dois) exercícios;

XVI - histórico de recomendações para instauração do regime especial de direção fiscal nos últimos 2 (dois) exercícios;

XVII - histórico de instauração do regime especial de direção fiscal, nos últimos 2 (dois) exercícios.

Parágrafo único. A NTAEF indicará eventuais desconformidades, bem como as possíveis medidas a serem aplicadas em cada caso, considerando a relevância e o impacto das eventuais desconformidades identificadas, para fins de classificação da situação da Operadora conforme as possibilidades do art. 11 e seguintes.

Seção II

Das desconformidades apuradas

Art. 11 Na análise individual da operadora, que constará na NTAEF, será possível o apontamento de uma das seguintes situações:

I - desconformidades consideradas de baixo risco e sem comprometimento da avaliação da situação econômico-financeira, sendo necessária a adoção de procedimentos corretivos, seja de forma imediata ou pela apresentação do Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras (TAOEF), de acordo com termos da Resolução Normativa - RN nº 307, de 2012;

II - desconformidades consideradas relevantes que podem colocar em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, sendo necessária a adoção de procedimentos corretivos de forma imediata ou por meio de uma das formas de Procedimento de Adequação Econômico-Financeira - PAEF, de acordo com os termos da RN nº 307, de 2012;

III - desconformidades consideradas relevantes que comprometem a avaliação da situação econômico-financeira ou que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, sendo necessária a adoção de procedimentos corretivos de forma imediata, não existindo possibilidade de apresentação de Procedimento de Adequação Econômico-Financeira - PAEF, nos termos da RN nº 307, de 2012.

§ 1º Quando não houver constatação de desconformidades relevantes, a NTAEF deve apontar a situação de conformidade econômico-financeira e recomendar a manutenção da operadora na área de acompanhamento regular.

§ 2º Quando a análise requerer esclarecimentos ou apresentação de documentos por parte da operadora prévios ao enquadramento nas situações previstas no presente artigo, a NTAEF deverá consignar isso em sua conclusão.

§ 3º Com fundamento nas desconformidades consignadas em NTAEF, o Diretor da DIOPE poderá decidir ainda por visita técnica à operadora, que consiste na avaliação in loco de documentos, sistemas de informação, controles internos, normas e procedimentos relacionados aos aspectos contábeis e econômico-financeiros.

Art. 12 No caso de constatação de desconformidade prevista nos incisos I, II e III do art. 11, a operadora será notificada para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva notificação, corrigir imediata e integralmente as anormalidades, apresentando documentação hábil que comprove a devida regularização, ou para apresentar uma das formas de Procedimento de Adequação Econômico-Financeira - PAEF, quando permitido.

Parágrafo único. O prazo de 30 (trinta) dias, previsto no caput, para apresentação de uma das formas de Procedimento de Adequação Econômico-Financeira - PAEF, quando cabível, poderá ser prorrogado por até mais 30 (trinta) dias, por decisão da Gerência-Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado - GGAME, desde que seja apresentado, dentro do prazo inicial, pedido justificado da operadora.

Art. 13. A reincidência de notificações para correção de desconformidades, com base em desconformidades reiteradas, considerando os últimos 2 (dois) exercícios, será considerada como um agravante da situação da Operadora para fins de enquadramento em uma das situações descritas no art. 8º.

Art. 14. O acompanhamento das operadoras em Procedimento de Adequação Econômico-Financeira - PAEF aceito pela GGAME/DIOPE será realizado de acordo com as disposições constantes da RN nº 307, de 2009 e suas posteriores alterações.

Art. 15. Os procedimentos requeridos para correção das desconformidades, ou para a apresentação de uma das formas de Procedimento de Adequação Econômico-Financeira - PAEF, quando não atendidos na sua integralidade, no prazo assinalado, poderão resultar na indicação de adoção das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO ESTRATÉGICO DO MERCADO DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Art. 16. O monitoramento estratégico do mercado de saúde suplementar compreenderá instrumentos tais como análises, indicadores e informações econômico-financeiras do setor e estudos de mercado, com vistas a subsidiar e motivar ações do ciclo anual de acompanhamento das Operadoras, sem prejuízo de outras finalidades.

§ 1º Os estudos de mercado serão objeto, entre outras, de Nota Técnica de Monitoramento de Mercado - NTM elaborada periodicamente por servidor responsável e encaminhada ao Gerente-Geral de Acompanhamento de Operadoras e Mercado, contendo visão econômica da evolução do mercado, podendo destacar tendências e apresentar recomendações.

§ 2º Os estudos de mercado poderão contemplar, dentre outros objetos:

I - análise econômica de conjuntura, explicitando seus efeitos sobre o setor de saúde suplementar;

II - análise de evolução de concentração nos mercados relevantes; e

III - avaliação por porte de operadora e modalidade, destacando tendências e eventuais problemas circunstanciais ou estruturais.

§ 3º As análises e indicações dos instrumentos de monitoramento econômico do mercado constituem subsídios de natureza técnica para o aprimoramento do processo regulatório e ações da DIOPE.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As operadoras que não possuem Autorização de Funcionamento como operadoras de planos de saúde são analisadas de acordo com as disposições estabelecidas pela RN nº 85, de 7, de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de Autorização de Funcionamento às Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, assim definidas no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 18. As operadoras sem Autorização de Funcionamento ou que se encontram em regime especial de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, ou ainda que estejam em processo de cancelamento de registro, não serão objeto do acompanhamento econômico-financeiro, nos termos dos critérios e parâmetros definidos por esta RN, salvo quando determinado pelo Gerente-Geral de Acompanhamento das Operadoras e Mercado, por decisão fundamentada.

Art. 19. Dos serviços contratados de Auditores Independentes:

§ 1º As operadoras são responsáveis pelas informações e documentos que, obrigatoriamente devem ser submetidos à auditoria independente como preconiza o art. 22 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 2º Sem prejuízo de outras disposições, a contabilização das transações típicas das operadoras de planos privados de assistência à saúde, destacando-se as despesas assistenciais, as provisões técnicas, e as receitas de planos, devem ser organizadas e detalhadas a fim de permitir a avaliação e verificação do integral cumprimento das normas aplicáveis, por ocasião da realização dos trabalhos de Auditoria Independente.

§ 3º É de responsabilidade das operadoras a certificação de que os seus Auditores Independentes atendem aos critérios de independência e competência estabelecidos pelos Conselhos Regionais de Contabilidade - CRC, pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, incluindo a prática do rodízio de Auditores, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

§ 4º As operadoras devem obter dos seus Auditores Independentes, pelo menos uma vez ao ano, a comprovação documental atestando o integral atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação para realização dos trabalhos de Auditoria Independente, mantendo esse documento à disposição para eventual solicitação de envio por esta Agência por até 5 (cinco) anos.

§ 5º A ANS, ao verificar quaisquer falhas e/ou irregularidades no trabalho executado pelos auditores independentes, incluindo as referentes às exigências de independência profissional, comunicará o fato ao Conselho Federal de Contabilidade por meio de ofício para possibilitar a apuração de responsabilidades e, se for o caso, a instauração do competente inquérito administrativo.

§ 6º Caso seja identificada comissão ou omissão de informação no trabalho executado pelos auditores independentes que vier a dar causa à instauração de Direção Fiscal e/ou Liquidação Extrajudicial nos últimos 12 (doze) meses à data de instauração do regime especial, os responsáveis estarão sujeitos ao previsto no inciso I, do § 3º, do art. 24-A, da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 20. O caput e o parágrafo único do Art. 2º-A da RN nº 209, de 22 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A A eventual desconformidade de insuficiência exclusivamente em relação à exigência de Margem de Solvência, após análise consubstanciada em Nota Técnica de Acompanhamento Econômico-Financeiro (NTAEF) da Gerência-Geral de Acompanhamento de Operadoras e Mercado-GGAME, será caracterizada como desconformidade definida pelo inciso I do Art. 11 da RN nº 400, de 25 de fevereiro de 2016, devendo a operadora proceder a recomposição patrimonial de forma imediata ou através de Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras (TAOEF), conforme condições estabelecidas pela RN nº 307, de 2012.

Parágrafo único. A operadora que se encontrar na situação descrita no caput e fizer a opção pelo TAOEF deverá divulgar, em Notas Explicativas dos seus demonstrativos financeiros, as ações corretivas planejadas para a recuperação do patrimônio".

Art. 21. A DIOPE divulgará e revisará periodicamente no sítio da ANS na internet cartilha em linguagem acessível abordando os conceitos estabelecidos nesta RN.

Art. 22. Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia 02 de maio de 2016.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor - Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 401, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, e a RN nº 197, de 16 de julho de 2009, que institui o Regimento Interno da ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os arts. 23 a 24-D e 35-J, todos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; os incisos XXXIII, XXXIV, XL e as alíneas "c" e "d" do inciso XLI, todos do art. 4º, e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2016, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução Normativa altera a RN nº 316, de 30 de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, e a RN nº 197, de 2009, que institui o Regimento Interno da ANS.

Art. 2º O § 3º do art. 3º; o caput e os incisos I, II e V do art. 4º; o inciso III e a alínea "e" do inciso VII do art. 6º; os §§ 1º a 5º do art. 9º; o caput e os §§ 1º a 3º do art. 10; o § 5º do art. 11; os §§ 2º a 6º do art. 20; o caput do art. 22; o caput e o § 1º do art. 24; o inciso I e o § 1º do art. 25; o inciso I do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 26; os incisos II, III, IV, VI, IX, X, XII, XV e XVI e o § 1º do art. 27; o caput do art. 33; o inciso I e o § 2º do art. 34; o § 3º do art. 37; o § 2º do art. 39; o caput do art. 41; o caput do art. 47; o § 2º do art. 48; e os arts. 49 e 58, todos da RN nº 316, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O § 3º do art. 3º; o caput e os incisos I, II e V do art. 4º; o inciso III e a alínea "e" do inciso VII do art. 6º; os §§ 1º a 5º do art. 9º; o caput e os §§ 1º a 3º do art. 10; o § 5º do art. 11; os §§ 2º a 6º do art. 20; o caput do art. 22; o caput e o § 1º do art. 24; o inciso I e o § 1º do art. 25; o inciso I do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 26; os incisos II, III, IV, VI, IX, X, XII, XV e XVI e o § 1º do art. 27; o caput do art. 33; o inciso I e o § 2º do art. 34; o § 3º do art. 37; o § 2º do art. 39; o caput do art. 41; o caput do art. 47; o § 2º do art. 48; e os arts. 49 e 58, todos da RN nº 316, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O § 3º do art. 3º; o caput e os incisos I, II e V do art. 4º; o inciso III e a alínea "e" do inciso VII do art. 6º; os §§ 1º a 5º do art. 9º; o caput e os §§ 1º a 3º do art. 10; o § 5º do art. 11; os §§ 2º a 6º do art. 20; o caput do art. 22; o caput e o § 1º do art. 24; o inciso I e o § 1º do art. 25; o inciso I do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 26; os incisos II, III, IV, VI, IX, X, XII, XV e XVI e o § 1º do art. 27; o caput do art. 33; o inciso I e o § 2º do art. 34; o § 3º do art. 37; o § 2º do art. 39; o caput do art. 41; o caput do art. 47; o § 2º do art. 48; e os arts. 49 e 58, todos da RN nº 316, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Poderá ser dispensada a instauração de novo regime de direção fiscal quando:

Art. 4º O regime de direção fiscal será encerrado pela Diretoria Colegiada da ANS quando:

I - afastada a gravidade das anormalidades que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, desde que a operadora tenha autorização de funcionamento ou atenda todos os requisitos para sua concessão;

II - aprovado o Programa de Saneamento pelo Diretor da DIOPE;

V - cessada a prática infrativa do exercício da atividade de operação de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS, quando este for o motivo do regime especial e se não houver motivo para a decretação da liquidação extrajudicial.

Art. 6º

III - colher informações com credores, beneficiários da operadora e demais interessados, bem como sobre saldos e operações, mediante circularização a instituições financeiras por expediente formalizado pelo representante legal da operadora;

VII -

e) a instauração de regime de direção técnica;

Art. 9º

§ 1º Salvo o disposto nesta RN, o Programa de Saneamento deverá ser elaborado de acordo com as projeções, condições e variações estabelecidas para o Plano de Adequação Econômico-Financeiro - PLAEF.

§ 2º O prazo de vigência do Programa de Saneamento é de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente à posição contábil mais atual da operadora.

§ 3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses, a critério da DIOPE, observado o Índice Geral de Reclamações - IGR divulgado pela ANS.

§ 4º A prorrogação a que se refere o parágrafo anterior implica no compromisso de a operadora comunicar a análise da DIOPE sobre o Programa de Saneamento a seus sócios, acionistas, associados, cooperados e membros dos conselhos administrativo, deliberativo, consultivo, fiscal ou semelhantes, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que determinar a medida.

Art. 10. O Diretor da DIOPE decidirá sobre a aprovação, rejeição, cumprimento ou cancelamento do Programa de Saneamento, intimando a operadora de sua decisão.

§ 1º Se aprovado, será proposto à Diretoria Colegiada da ANS o encerramento do regime de direção fiscal, permanecendo o Programa de Saneamento sob o acompanhamento da área de regimes especiais da DIOPE.

§ 2º Se não apresentado, rejeitado, não cumprido ou cancelado o Programa de Saneamento, poderá ser determinada pela Diretoria Colegiada da ANS a alienação da carteira da operadora, a concessão de portabilidade especial a seus beneficiários, a decretação de sua liquidação extrajudicial ou o cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório.

§ 3º O cumprimento do Programa de Saneamento enseja seu encerramento, com retorno ao acompanhamento regular, e se dará quando atendidos os seguintes requisitos:

I - a reversão integral das anormalidades econômico-financeiras graves;

II - a regularidade do envio das informações periódicas e documentos contábeis; e

III - a satisfação dos requisitos para a concessão ou manutenção da autorização de funcionamento.

Art. 11.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo ao recurso não prejudicará a manutenção ou instauração do regime de direção fiscal.

Art. 20.

§ 2º A liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

§ 3º A suspensão das ações prevista no inciso III do caput deste artigo não impede o prosseguimento ou o ajuizamento de ação para obtenção da certeza e da liquidez do crédito, inclusive de natureza trabalhista.

§ 4º A faculdade prevista no parágrafo anterior não dispensa o credor da observância dos prazos para habilitação do crédito e para a impugnação ao quadro geral de credores.

§ 5º Não estão sujeitas ao efeito do inciso III do caput deste artigo as ações e execuções para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 6º Sujeitam-se ao disposto no inciso III do caput deste artigo as execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de multas administrativas ou tributárias inscritas na Dívida Ativa da Fazenda Pública, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Art. 22. Decretada a liquidação extrajudicial, a ANS procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a operadora àquela situação e a responsabilidade de seus administradores, na forma definida em resolução específica.

Art. 24. A liquidação extrajudicial poderá ser decretada por extensão sobre pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a liquidanda, ainda que não atuem no mercado da saúde suplementar.

§ 1º Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo tiverem as seguintes características:

I - os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério da ANS, tomarem para si o prosseguimento das atividades da entidade, exceto a operação de planos de assistência à saúde;

§ 1º O pedido de conversão do regime de liquidação de extrajudicial em ordinária deve ser formulado à ANS, acompanhado:

I - da deliberação que aprovou a conversão do regime;
II - das condições de garantia a que se refere o inciso I do caput deste artigo; e

III - da comprovação da quitação:
a) dos adiantamentos de recursos financeiros realizados pela ANS à liquidanda, quando houver; e
b) das dívidas contraídas com a rede assistencial.

Art. 26.

§ 2º

I - ultimar os negócios pendentes da liquidanda;

§ 4º Deverá o liquidante comunicar a beneficiários remanescentes da liquidanda, mediante publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União, a extinção dos contratos de plano de assistência à saúde em razão do encerramento das atividades da operadora pela decretação de sua liquidação extrajudicial.

§ 5º A ANS poderá autorizar, mediante requerimento justificado pelo liquidante, modalidades de alienação diversas das previstas no art. 142 da Lei nº 11.101, de 2005, preferencialmente a doação a órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos, quando demonstrada a ausência de interessados.

Art. 27.

II - levantar o balanço de abertura da liquidação e o inventário de todos os livros, documentos, bens e direitos da operadora, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título; e

III - providenciar:

a) o arquivamento da liquidação extrajudicial no órgão de registro em que a liquidanda estiver matriculada, fazendo inserir a expressão "Em Liquidação Extrajudicial";

b) a comunicação da perda do mandato dos ex-administradores, com a averbação de sua nomeação no registro próprio; e

c) as alterações cadastrais perante a Receita Federal;

IV - requerer a suspensão dos processos judiciais em que a liquidanda figura como demandada, observado o disposto no art. 20, §§ 1º, 3º e 5º;

VI - apresentar à ANS relatórios mensais sobre a condução do regime liquidatário, devidamente instruídos, na forma estabelecida pela DIOPE;

IX - restituir os bens de terceiros que eventualmente estejam na posse da liquidanda, mediante comprovação de propriedade;

X - elaborar o rol de credores, observado o disposto no art. 34, II, e, quando cabível, o quadro geral de credores, observando o disposto nos arts. 40 e 41;

XII - comunicar ao Ministério Público competente a existência de indícios de ilícitos penais praticados por ex-administradores, membros de Conselhos ou terceiros, que tiver ciência no curso da liquidação, encaminhando os elementos de prova;

XV - prestar contas à ANS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando determinado pela ANS;

XVI - entregar a seu sucessor, quando houver, o acervo arrecadado da liquidanda, no prazo de 15 (quinze) dias contados do momento em que deixar suas funções;

§ 1º Os bens arrecadados permanecerão sob a guarda do liquidante ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo também qualquer dos ex-administradores ou sócio com responsabilidade ilimitada da liquidanda ser nomeado depositário dos bens, mediante termo próprio.

Art. 33. A Diretoria Colegiada da ANS poderá autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil da liquidanda, quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

Art. 34.

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais anteriores ao regime liquidatário, quando arrecadados os livros contábeis, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação aplicável;

§ 2º Os pedidos de insolvência civil devem atender ao disposto na legislação aplicável, em especial quanto à exposição das causas que determinaram a insolvência, aplicando-se os demais requisitos previstos neste artigo, no que couber.

Art. 37.

§ 3º São dispensados de declarar seus créditos os beneficiários e prestadores de serviços da rede assistencial, desde que constem dos registros contábeis da liquidanda e sejam confirmados pelo liquidante.

Art. 39. Mantida a decisão do liquidante sobre a declaração apresentada pelos credores, caberá recurso à Diretoria Colegiada da ANS.

§ 2º O liquidante se manifestará sobre o recurso apresentado no prazo de 10 (dez) dias, se necessário.

Art. 41. A impugnação deverá ser apresentada ao liquidante por escrito, devidamente justificada e instruída com os documentos julgados convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação a que se refere o caput do artigo anterior.

Art. 47. A DIOPE comunicará a indisponibilidade de bens a órgãos e entidades competentes e instituições financeiras.

Art.

48.

§ 2º O pedido de levantamento da indisponibilidade de bens será protocolado na ANS e se sujeitará à deliberação da Diretoria Colegiada, após manifestação da DIOPE.

Art. 49. A indisponibilidade de bens dos administradores poderá ser levantada, em caráter excepcional e mediante deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS, a fim de viabilizar a transferência do bem para o patrimônio da operadora.

Art. 58. A prática dos atos de instauração ou levantamento do regime especial de direção fiscal, transferência compulsória da carteira, concessão de portabilidade especial e decretação de liquidação extrajudicial serão precedidas de remessa à Procuradoria Federal na ANS somente quando houver questão jurídica nova, assim considerada dúvida de direito ainda não dirimida em pronunciamentos anteriores." (N.R.)

Art. 3º A RN nº 316, de 2012, passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º ao art. 5º; dos §§ 6º a 8º ao art. 9º; dos §§ 4º a 6º ao art. 10; dos §§ 5º a 8º ao art. 24; dos §§ 6º e 7º ao art. 26; e dos §§ 1º a 3º ao art. 38, com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º As formas de designação e remuneração do diretor fiscal serão disciplinadas em resolução específica.

§ 2º O diretor fiscal reportar-se-á exclusivamente à ANS.

Art. 9º

§ 6º O diretor fiscal e a DIOPE poderão requerer o fornecimento de informações adicionais sempre que entenderem necessárias à análise do Programa de Saneamento apresentado.

§ 7º A aprovação do Programa de Saneamento somente poderá ocorrer após transcorrido, no mínimo, um terço do período de vigência, de modo a verificar a efetividade das ações e metas previstas.

§ 8º Na vigência do Programa de Saneamento, se encerrado ou expirado o regime de direção fiscal, a operadora deverá enviar balancetes mensais à área de regimes especiais da DIOPE, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente.

Art. 10.

§ 4º A decisão do Diretor da DIOPE pelo não cumprimento do Programa de Saneamento se dará quando:

I - não for demonstrada a reversão de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada anormalidade econômico-financeira na primeira metade do período de vigência e, ao final, a reversão integral; ou

II - for verificada, a qualquer tempo, a incapacidade de a operadora cumprir ação ou meta prevista ou a ocorrência de fato novo que prejudique a reversão de sua situação econômico-financeira.

§ 5º O Programa de Saneamento poderá ser cancelado quando verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - se houver obstrução ao acompanhamento, pelo envio intempestivo das informações econômico-financeiras periódicas, do balancete mensal previsto no § 8º do art. 9º e demais informações e documentos requeridos pela DIOPE;

II - se, no curso de sua vigência, ocorrer a distribuição ou antecipação de lucros ou sobras, salvo nos casos previstos em lei; ou

III - se a operadora não fizer a comunicação de que trata o § 4º do art. 9º, quando determinado pela DIOPE.

§ 6º Caberá recurso à Diretoria Colegiada contra a decisão que considerou não cumprido ou cancelado o Programa de Saneamento, aplicando-se o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 11.

Art. 24.

§ 5º A ANS poderá deixar de decretar a liquidação extrajudicial por extensão quando a medida não atender aos interesses dos credores da liquidanda.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o liquidante, no requerimento de falência ou insolvência civil, informará a existência de pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a liquidanda, devendo apresentar elementos que demonstrem a integração ou o vínculo.

§ 7º Na hipótese de operadora e estendidas se sujeitarem a ritos distintos de falência ou insolvência civil, deverá o liquidante requerer a conversão das liquidações em falência.

§ 8º Os administradores das pessoas jurídicas atingidas pela extensão da liquidação terão seus bens alcançados pela indisponibilidade de bens, na forma combinada do art. 36 com a parte final do art. 51 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 26.



§ 6º A justificativa do liquidante a que se refere o parágrafo anterior poderá ser fundada especialmente quando:

I - frustradas as tentativas de alienação pelas modalidades previstas no art. 142 da Lei nº 11.101, de 2005; ou

II - tratem-se de bens que:

a) tenham valor irrisório, como materiais de expediente, bens inservíveis ou sucatas de qualquer natureza; ou

b) pereçam ou necessitem de cuidados, como semoventes.

§ 7º No caso de a liquidanda participar de outra sociedade, serão arrecadados somente seus haveres na sociedade, apurados na forma do art. 1.031 do Código Civil e do art. 123, caput e § 1º da Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 38.

§ 1º Da decisão do liquidante caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, cabendo-lhe se manifestar em idêntico prazo sobre a rejeição ou acolhimento do pedido.

§ 2º O liquidante poderá requerer de ex-administradores ou sócios da liquidanda informações sobre quaisquer dos créditos declarados.

§ 3º Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante." (N.R.)

Art. 4º Os incisos VII a XII e XIV do art. 36; e os incisos I a XI e §§ 1º e 2º do art. 37, todos do Regimento Interno da ANS, instituído pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

IV - identificar as necessidades e propor programas de capacitação dos agentes públicos designados pela ANS para a condução dos regimes de direção fiscal e liquidação extrajudicial;

VII - formular proposta de decisão do Diretor sobre aprovação, rejeição, cumprimento ou cancelamento do Programa de Saneamento;

VIII - acompanhar, após o encerramento do regime especial direção fiscal, a execução do Programa de Saneamento aprovado pelo Diretor;

IX - analisar e propor a instauração de novo regime de Direção Fiscal sobre as operadoras submetidas a regimes especiais e acompanhar os respectivos processos;

X - analisar e propor ao Diretor o encaminhamento para deliberação da DICOL das propostas de decretação de liquidação extrajudicial de operadoras, quando decorrente de regime especial de direção fiscal ou de cancelamento de registro, e acompanhar os respectivos processos;

XI - analisar e propor ao Diretor o encaminhamento para deliberação da DICOL das propostas de prosseguimento ou encerramento da liquidação extrajudicial e de autorização ao liquidante para requerer a decretação da falência ou insolvência civil das operadoras;

XII - auxiliar o Diretor nos atos necessários ao julgamento das impugnações de créditos habilitados na liquidação extrajudicial;

XIV - analisar e encaminhar ao Diretor os atos necessários ao cancelamento do registro das Operadoras, e" (N.R.)

Art. 37.

I - auxiliar o Gerente-Geral no exercício das suas atribuições;

II - prestar informações de natureza técnica e administrativa no âmbito de sua competência para as demais áreas da ANS e demais órgãos da Administração Pública;

III - selecionar e desenvolver programas para capacitar os agentes públicos designados pela ANS para a condução do regime especial de direção fiscal;

IV - coordenar a equipe na realização de atos e processos referentes ao regime especial de direção fiscal;

V - orientar os agentes nomeados pela ANS para o cumprimento dos procedimentos necessários à condução do regime especial de direção fiscal;

VI - selecionar e desenvolver programas para capacitar os agentes públicos designados pela ANS para a condução da liquidação extrajudicial;

VII - promover os atos necessários ao julgamento das impugnações de créditos habilitados na liquidação extrajudicial;

VIII - coordenar a equipe na realização de atos e processos referentes à liquidação extrajudicial;

IX - orientar os agentes nomeados pela ANS ao cumprimento dos procedimentos necessários à condução da liquidação extrajudicial;

X - analisar as propostas de contratação dos assistentes jurídicos e contábeis das massas liquidandas; e

XI - analisar as prestações de contas das liquidações extrajudiciais.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Direção Fiscal - CODIF auxiliar a GERE no exercício de suas atribuições e coordenar os processos de trabalho previstos nos incisos III a V.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Liquidação - COLIQ auxiliar a GERE no exercício de suas atribuições e coordenar os processos de trabalho previstos nos incisos VI a XI." (N.R.)

Art. 5º O Regimento Interno da ANS, instituído pela RN nº 197, de 2009, passa a vigorar acrescida do inciso XV e dos §§ 1º e 2º ao art. 36, com a seguinte redação:

"Art. 36.

XV - auxiliar o Diretor na elaboração de votos nos assuntos de sua competência.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Indisponibilidade de Bens - COIND auxiliar o Gerente-Geral no exercício das suas atribuições e coordenar os processos de trabalho previstos no inciso XIII.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Cancelamento de Registro - COCRE auxiliar o Gerente-Geral no exercício das suas atribuições e coordenar os processos de trabalho previstos no inciso XIV." (N.R.)

Art. 6º Revogam-se os arts. 37-C e 37-D, ambos do Regimento Interno da ANS, instituído pela RN nº 197, de 2009.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Resolução a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 25 de fevereiro de 2016

Nº 16 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, e a Portaria MS/GM nº 487, de 24 de abril de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IX e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016, visando o cumprimento à SENTENÇA JUDICIAL exarada nos autos do processo 0002836-95.2016.403.6100, DECIDE por CONHECER e RECEBER NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso administrativo interposto em 19/11/2015, sob expediente 1018344/15-2, processo 25000.040198/99-16, da empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda.

IVO BUCARESKY
Substituto

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 483, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 54 e no inciso II do art. 91 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 3.435, de 11 de dezembro de 2015, publicada no DOU nº 238, de 14 de dezembro de 2015, na seção 1, página 63 e em suplemento, página 92, única e exclusivamente em relação ao indeferimento da petição de revalidação de registro do produto GERMEN DE SOJA EM CAPSULAS, processo nº 25023.170036/2004-54, por força de decisão judicial de deferir parcialmente o pedido de tutela antecipada na Ação Ordinária nº 5001726-59.2016.04.7001 - 3ª Vara Federal de Londrina, proposta pela empresa Herborisa Indústria e Comércio Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 484, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 151, aliado ao inciso I e § 1º do art. 54 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação/comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa NT-51 ÁCIDO LÁTICO, pela empresa Distribuidora de Produtos Prado Ltda., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto NT-51 ÁCIDO LÁTICO, fabricado pela empresa Distribuidora de Produtos Prado Ltda. (CNPJ: 84590603/0001-80).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 485, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 151, aliado ao inciso I e § 1º do art. 54 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016,

considerando o art. 28 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o deferimento da petição de inclusão do método de esterilização por calor à seco para o produto PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE ARION, da empresa Laboratórios Arion, distribuído por Imact Importação e Comércio Ltda, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 4.881, de 19/12/2014, publicada no D.O.U. nº 247 de 22 de dezembro de 2014, Seção 1, fls. 41 que havia determinado a suspensão da importação, distribuição, comercialização e implante do produto PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE ARION, esterilizado por calor à seco, que consta no rólulo o registro 80165560006 e do produto PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE ARION, esterilizado por óxido de etileno, registro 80165560006, fabricado a partir de 28/04/2014, da empresa Laboratórios Arion, localizada na França, registrada por Imact Importação e Comércio Ltda (CNPJ: 03.400.037/0001-03).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 486, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 151, aliado ao inciso I e § 1º do art. 54 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Ata da Análise de Contraprova e os Laudos de Análise Fiscal de Contraprova nº 2350.CP/2015 e 2351.CP/2015, emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, referentes respectivamente ao lote 2039 (Val.: 01/02/2017) do detergente enzimático LIQUIZIME, 4L e ao lote 2163 (Val.: 01/03/2017) do detergente enzimático ENDOZIME AW PLUS, 4L, que confirmaram os resultados insatisfatórios obtidos nas análises iniciais para o ensaio de atividade aminolítica, onde se constatou que os produtos não apresentaram atividade enzimática aminolítica na diluição de uso recomendada no rólulo, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 2039 (Val.: 01/02/2017) do detergente enzimático LIQUIZIME, 4L e do lote 2163 (Val.: 01/03/2017) do detergente enzimático ENDOZIME AW PLUS, importados e distribuídos por Planitrade Assessoria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 90050097/0001-30).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 487, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 151, aliado ao inciso I e § 1º do art. 54 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016,

considerando os art. 7º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução RDC nº 16, de 28 de março de 2013;

considerando o relatório insatisfatório de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos, sem o cumprimento dos requisitos da Resolução RDC 16/2013 na empresa MICRO THERAPEUTICS INC D/B/A EV3 Neurovascular, Irvine, Califórnia, Estados Unidos, RESOLVE:

Art. 1º Determinar como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, distribuição, comercialização, uso do produto Onyx Agente Embolizante, registro 10349000454 fabricado pela empresa MICRO THERAPEUTICS, Irvine, Califórnia, Estados Unidos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 488, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 151, aliado ao inciso I e § 1º do art. 54 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando Memorando Circular 7/2016-NVP-CS, que determinou o impedimento da comercialização e o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 4547.IP.0/2014, tornado condenatório em razão da empresa não ter interposto recurso ou pericia de contraprova, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde/INCQS, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de pH e de rotulagem por não conter data de validade e apresentar composição diferente da informada na notificação na Anvisa, para o lote 8230 do cosmético BRILHO DE RESINA COM FÓRMULA LEAVE-IN, 40 mL;

considerando o Memorando Circular 8/2016-NVP-CS, que determinou o impedimento da comercialização e o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 4548.IP.0/2014, tornado condenatório em razão da empresa não ter interposto recurso ou pericia de contraprova, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde/INCQS, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de rotulagem por não conter data de validade e composição diferente da informada na notificação na Anvisa, para o lote 1401 do cosmético OIL SILICONADO, 30 mL, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 8230 (Fab. 08/2014) do BRILHO DE RESINA COM FÓRMULA LEAVE-IN, 40 mL e do lote 1401 (Fab. 04/2014) do cosmético OIL SILICONADO, 30 mL, fabricados por B&F Indústria e Comércio de Cosméticos (CNPJ: 10574210/0001-47).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 489, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 151, aliado ao inciso I e § 1º do art. 54 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal de contraprova nº 5941.CP/2014, emitido pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED, que confirmou o resultado insatisfatório obtido na análise inicial para o ensaio de teor de álcool, pois apresentou concentração de 93,9% do valor declarado para o lote 413695 do saneante ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 46º INPM - 56ºGL - marca START, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 413695, fabricado em 15/10/2014 e válido por 36 meses a partir da data de fabricação do saneante ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 46º INPM - 56ºGL - marca START, fabricado por Lima & Pergher Ind. Com. E Rep. Ltda. (CNPJ: 22.685.341/0001-80).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 490, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 151, aliado ao inciso I e § 1º do art. 54 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016,

considerando os artigos 12, 50, 59, 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o artigo 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando que a empresa Indústria Farmacêutica Santa Terezinha Ltda., não cumpre com os requisitos técnicos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos estabelecidos pela Resolução RDC nº 17, de 16 de abril de 2010, e de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro estabelecidos pela Resolução RDC nº 16, de 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os lotes e de todos os produtos fabricados pela empresa Indústria Farmacêutica Santa Terezinha Ltda. (CNPJ: 79.648.523/0001-07), localizada à Rua Vidal Procópio Lohm, nº 315, Distrito Industrial, São José, SC.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativos aos produtos descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 25 de fevereiro de 2016

Nº 17 - O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, considerando o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, e com base no Despacho 48/2016-GFISC/GGFS/SUCOM/ANVISA, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recursos a seguir, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

Empresa: Sunflower Indústria e Laboratório Fitoterápico ME

CNPJ: 02.385.401/0001-32

Processo: 25351.549918/2015-91

Expedientes de recursos nº: 175945/16-1

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 3.505, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 243 de 21 de dezembro de 2015, Seção 1, pág 90,

Onde se lê:

"Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos DESENGORDURANTE INDUSTRIAL GSF 200, DETERGENTE INDUSTRIAL GSF 201, DESENGRAXANTE GSF 300, DESENGRAXANTE GSF 1400, DESENGRAXANTE GSF 1400 PRONTO USO, GFS 301, GSF 303, DESENGRAXANTE AUTOMOTIVO ECO 2000, DESENGRAXANTE NÁUTICO GSF 360 E DETERGENTE AUTOMOTIVO ECO 500; fabricado pela empresa Greensun Indústria e Comércio de Produto de Limpeza Ltda. (...)."

Leia-se:

Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos DESENGRAXANTE GSF 14000 PRONTO USO, DESENGRAXANTE GFS 301, DESENGRAXANTE GSF 303, DESENGRAXANTE AUTOMOTIVO ECO 2000, DESENGRAXANTE NÁUTICO GSF 360 E DETERGENTE AUTOMOTIVO ECO 500; fabricados pela empresa Greensun Indústria e Comércio de Produto de Limpeza Ltda. (CNPJ: 39708888/0001-57), situado na Rua de Fonte, nº. 1.028 - Nova Cidade - Rio das Ostras - RJ, CEP: 28.890-000.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de fevereiro de 2016

Processo n.º 25000.000564/2015-68

Interessado: DROGARIA ATRATIVA DE MADUREIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ATRATIVA DE MADUREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 68.817.741/0001-01, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.129487/2015-27

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA NILLCRIS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA NILLCRIS LTDA ME, CNPJ nº 48.405.153/0001-45, em IGARATA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.108323/2015-66

Interessado: ORCINO PEREIRA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ORCINO PEREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 20.822.097/0001-25, em SANTO ANTONIO DO LESTE/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.155758/2015-08

Interessado: ALEXANDRE MAGNO M. DA S. BRITO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALEXANDRE MAGNO M. DA S. BRITO - ME, CNPJ nº 05.020.693/0001-06, em PENDENCIAS/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150642/2015-74

Interessado: BARRAPHARMA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BARRAPHARMA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07.175.308/0001-17, em BARRA DO GARCAS/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.140063/2015-13

Interessado: A. FERREIRA DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. FERREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 13.008.173/0001-06, em CAPINZAL DO NORTE/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo n.º 25000.084760/2006-96

Interessado: LUCIDALVA FERREIRA SA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIDALVA FERREIRA SA - ME, CNPJ nº 07.624.582/0001-26, em IPATINGA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.140299/2015-50

Interessado: IVAMAR DAMASCENO MUNIZ ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IVAMAR DAMASCENO MUNIZ ME, CNPJ nº 23.558.729/0001-83, em JIJOCA DE JERICÓ/COARA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.129359/2015-83

Interessado: GERUSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GERUSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE - ME, CNPJ nº 00.117.816/0001-08, em ITAPARICA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.100742/2015-50

Interessado: ALEX PORTUGAL CORREA E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALEX PORTUGAL CORREA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.169.286/0001-08, em TAPARUBA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.128199/2015-55

Interessado: CHARLES LAMARQUES BORGES TAVARES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CHARLES LAMARQUES BORGES TAVARES - ME, CNPJ nº 07.167.320/0001-80, em ICAPUI/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.129761/2015-68

Interessado: FERNANDA DE OLIVEIRA MORAES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDA DE OLIVEIRA MORAES - ME, CNPJ nº 20.809.314/0001-47, em SÃO DOMINGOS DO SUL/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.128659/2015-45

Interessado: NYLRENE DE OLIVEIRA BAIÃO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NYLRENE DE OLIVEIRA BAIÃO - ME, CNPJ nº 08.113.533/0001-91, em PALMEIRA DO PIAUI/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151813/2015-82

Interessado: S.D. FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S.D. FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 20.746.448/0001-66, em ARAMINA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.142489/2015-10

Interessado: DROGARIA ROSA MISTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ROSA MISTICA LTDA - ME, CNPJ nº 02.877.680/0001-51, em PUXINANA/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.103206/2007-04

Interessado: DROGARIA CANAA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CANAA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.611.575/0001-43, em SANTA LUZIA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.076049/2007-49

Interessado: DROGARIA J R LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA J R LTDA - ME, CNPJ nº 03.857.822/0001-81, em BRASÍLIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.129424/2015-71

Interessado: DROGARIA TAPARUBA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TAPARUBA LTDA - ME, CNPJ nº 13.244.229/0001-13, em TAPARUBA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.105482/2015-17

Interessado: PAULA KELLI SIQUEIRA VOLTARELLI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULA KELLI SIQUEIRA VOLTARELLI - ME, CNPJ nº 20.731.331/0001-09, em CONCEIAO DO TOCANTINS/TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.137608/2015-12

Interessado: DROGARIA FARIALEMENSE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARIALEMENSE LTDA - ME, CNPJ nº 09.172.979/0001-50, em FÁRIA LEMOS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.097690/2015-27

Interessado: ITAPEBI MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ITAPEBI MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.847.911/0001-72, em SANTA CRUZ CABRALIA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.142354/2015-46

Interessado: C C SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C C SILVA - ME, CNPJ nº 20.012.881/0001-78, em MEDICILÂNDIA/PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.142358/2015-24

Interessado: ANTONIO RAMON SOARES TAVARES 07586235422

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO RAMON SOARES TAVARES 07586235422, CNPJ nº 20.770.977/0001-03, em TAVARES/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.105589/2015-57

Interessado: ABREUFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ABREUFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 10.664.680/0001-00, em AMAPORA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.127656/2015-94

Interessado: E BORGES DOS SANTOS DIAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E BORGES DOS SANTOS DIAS - ME, CNPJ nº 04.216.220/0001-08, em RIBEIRO GONCALVES/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.129208/2015-25

Interessado: FARMACIA LAZZARI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LAZZARI LTDA ME, CNPJ nº 82.376.476/0001-96, em INACIO MARTINS/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.142208/2015-11

Interessado: PAU D ARCO LINDIVI - COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAU D ARCO LINDIVI - COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.149.086/0001-93, em PAU D'ARCO/PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.128121/2015-31
Interessado: DROGARIA NOSSA SENHORA DO CARMO DE RIO ACIMA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOSSA SENHORA DO CARMO DE RIO ACIMA LTDA, CNPJ nº 07.310.884/0001-20, em RIO ACIMA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.090377/2015-68
Interessado: M H L SAMPAIO DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M H L SAMPAIO DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 04.146.733/0001-90, em SANTANA DO CARIRI/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.144002/2007-15
Interessado: DVB COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DVB COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 08.247.548/0001-42, em ITAIOPOLIS/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.129903/2015-97
Interessado: FABIANO CAMPOS GOMES TAPEROA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIANO CAMPOS GOMES TAPEROA - ME, CNPJ nº 19.954.444/0001-94, em CAIRU/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.094602/2015-35
Interessado: KATELANDIA DELBORA PAULO LEITE
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KATELANDIA DELBORA PAULO LEITE, CNPJ nº 41.148.255/0001-83, em SANTANA DOS GARROTES/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.130333/2015-88
Interessado: SAMARA FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAMARA FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 10.888.917/0001-28, em ALTAMIRA DO PARANA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.142245/2015-29
Interessado: GILBERTO ADELINO DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GILBERTO ADELINO DA SILVA - ME, CNPJ nº 06.091.635/0001-28, em PEDRA GRANDE/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150812/2015-11
Interessado: A. B. TROVAO DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. B. TROVAO DA SILVA - ME, CNPJ nº 03.035.184/0001-13, em COROATA/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.142524/2015-92
Interessado: TIAGO GUIMARAES DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TIAGO GUIMARAES DA SILVA - ME, CNPJ nº 21.406.206/0001-96, em BONITO/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.142121/2015-43
Interessado: CLEIDE & LIMA FILHO FARMACIA BARREIROS LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLEIDE & LIMA FILHO FARMACIA BARREIROS LTDA. - ME, CNPJ nº 17.756.410/0001-60, em CARNAIBA/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.204235/2010-80
Interessado: ALBONETTE & FELICIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALBONETTE & FELICIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP, CNPJ nº 04.802.930/0001-10, em CEREJEIRAS/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.141134/2015-03
Interessado: FARMACIA CAPIVARI LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CAPIVARI LTDA. - ME, CNPJ nº 15.778.066/0001-84, em CAPIVARI DO SUL/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.100754/2015-84
Interessado: GLAYCIANE ALZIRA DE BRITO E LIMA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GLAYCIANE ALZIRA DE BRITO E LIMA - ME, CNPJ nº 14.180.466/0001-20, em CARNAIBA/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:
14.180.466/0002-01 CARNAIBA/PE

Processo n.º 25000.082110/2006-14
Interessado: FARMACIA AMERICANA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA AMERICANA LTDA, CNPJ nº

25.860.404/0001-86, em VARGINHA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

25.860.404/0002-67 VARGINHA/MG
25.860.404/0003-48 VARGINHA/MG
25.860.404/0004-29 VARGINHA/MG

Processo n.º 25000.117442/2013-48
Interessado: BRUNO BARBOSA DO CARMO OLIVEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa BRUNO BARBOSA DO CARMO OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 16.366.691/0001-81, em AMON-TADA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

16.366.691/0002-62 URUBURETAMA/CE

Processo n.º 25000.118596/2011-95
Interessado: MARIA LUCILEIDE N OLIVEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa MARIA LUCILEIDE N OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 00.254.258/0001-14, em PETROLINA/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.254.258/0004-67 PETROLINA/PE
00.254.258/0008-90 SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE

Processo n.º 25000.057212/2012-31
Interessado: M DE F M DE M SOUSA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa M DE F M DE M SOUSA - ME, CNPJ nº 05.150.013/0001-60, em VALENCA DO PIAUI/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.150.013/0003-22 NOVO ORIENTE DO PIAUI/PI

Processo n.º 25000.107145/2012-11
Interessado: FRANCISCO J P DE MENEZES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FRANCISCO J P DE MENEZES - ME, CNPJ nº 07.391.169/0001-69, em VITORINO FREIRE/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.391.169/0002-40 PAULO RAMOS/MA

EDUARDO DE AZEREDO COSTA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 88, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO



ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
BERTHALINA MENGANA SAVIGNE	G005516Y	4300704	25000.069588/2014-51

PORTARIA Nº 89, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
MIGUEL ANGEL MUNOZ CARTER	G011965-5	3502047	25000.068106/2014-45

PORTARIA Nº 90, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Divulga a lista preliminar do processamento eletrônico da seleção de municípios, na segunda chamada, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital/SGTES/MS nº 2, de 08 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado do processamento eletrônico da seleção de municípios, na segunda chamada, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do subitem 10.1 e 8.2 do Edital/SGTES/MS nº 2, de 08 de janeiro de 2016, encontra-se disponível no <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º O resultado que trata o artigo primeiro dessa Portaria poderá sofrer alterações após análise e decisão de recursos, conforme definido no subitem 16.4 do Edital/SGTES/MS nº 2, de 08 de janeiro de 2016, nas datas previstas no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 3º Nos termos do subitem 10.1.2 do Edital/SGTES/MS nº 2, de 08 de janeiro de 2016, será publicado no Diário Oficial da União e divulgado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, após o julgamento dos recursos conforme item 16 do Edital/SGTES/MS nº 2, de 08 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022823/2015-10, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica C.I.A. - CENTRO DE INSPEÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.371.111/0001-84, situada no Município de São Paulo - SP, na Rua Alto da Conceição, nº 142, Vila Nova York, CEP 03.479-050, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.031345/2015-39, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPEMETRO - INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 08.969.490/0001-40, situada no Município de Jaraguá do Sul - SC, na Rua Vinte e cinco de julho, 369, Vila Nova, CEP 89.259-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.031244/2015-68, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica VISTORIAUTO LTDA - ME, CNPJ nº 03.475.054/0001-00, situada no Município de Aracaju - SE, na Avenida Augusto Franco, 4.120 A, Ponto Novo, CEP 49.047-040 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto nas Portarias DENATRAN nº 808, de 13 de outubro 2011, na Portaria DENATRAN nº 513, de 17 de outubro de 2012, e na Portaria DENATRAN nº 559, de 29 de novembro de 2012.

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.035643/2015-06, resolve:

Art. 1º Homologar o Simulador de Direção certificado pela OCP Nacional Certificadora Ltda, fabricado e/ou fornecido pela empresa MOBILIS TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ nº 23.862.660/0001-87, com sede e foro em Pinhais, Estado do Paraná, na Rodovia João Leopoldo Jacomet 12.475, sala 33 CEP: 83.323-410, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera item 3 do Anexo II da Portaria DENATRAN nº 95, de 28 de julho de 2015, no que tange ao Layout do Registro "R" contido no Arquivo "M".

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I, XII e XIII do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, na Resolução nº 335, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito e nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998; e

Considerando a necessidade de alterar a Portaria DENATRAN nº 95, de 28 de julho de 2015, que estabelece regras e padronização de documentos para arrecadação de multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB (multas de trânsito) e para retenção, recolhimento e prestação de informações a respeito dos 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, conforme previsto no parágrafo único do art. 320 do CTB;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80001.030384/2007-07, resolve:

Art. 1º Alterar o layout do Registro "R", contido no Arquivo "M", item 3 do Anexo II da Portaria DENATRAN nº 95, de 28 de julho, conforme formato abaixo:

Início	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Corpo do Arquivo - Registro R (Restituição) - Ocorre a cada multa que o órgão deseja restituir - pode não haver nenhuma multa a restituir assim o arquivo deve vir sem nenhuma linha R					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 1	Obrigatório	R
02	11	AIT	Numero de dez dígitos. Ex.: 1111111111	Obrigatório quando motivo igual a 1 ou 2	Número do Auto de Infração. Código identificador da multa.
12	22	RENAVAM	Número de onze dígitos Ex.: 11111111111	Deixar de exigir a obrigatoriedade do RENAVAM para as infrações que possuem os seguintes responsáveis, conforme Portaria DENATRAN nº 276, de 2012: PF, JUR, Pedestre ou Serv. público.	Código do RENAVAM do veículo.
23	28	Código Órgão Atuador	Número de seis dígitos Ex.: 111111	Obrigatório	Código do Órgão ou Entidade de Trânsito Atuador, conforme Anexo V - Tabela de Codificação dos Órgãos Atuadores - da Portaria DENATRAN nº 59, de 25 de outubro de 2007, publicada na Seção 1, páginas 64 a 95, do DOU de 26 de outubro de 2007 e alterações.
29	34	Código do Órgão Fiscalizador	Número de seis dígitos Ex.: 111111	Opcional	Código do Órgão fiscalizador, conforme necessidade.
35	41	Valor da Restituição	Moeda de cinco dígitos e duas casas de centavos. Não informar vírgula na separação de casa decimal. Ex.: 9999999	Obrigatório	Valor da Restituição.
42	42	Motivo	Número de 1 dígito 1 - Deferimento de Recurso 2 - Valor arrecadado a maior 3 - Erro 4 - Outros	Obrigatório	Motivo que acarretou a restituição.
43	47	Código Infração	Número de cinco dígitos Ex.: 11111	Obrigatório	Código da Infração, conforme CTB

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere pelo art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o dispõe a Lei 13.103, de 02 de março de 2015;

Considerando a edição da Portaria 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do artigo 168 da consolidação das leis do trabalho - CLT;

Considerando a publicação da deliberação nº145 de 30 de dezembro de 2015 do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.001648/2016-16; resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta portaria, nos termos do §1º, do artigo 30, da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012, inserido pela Deliberação nº 145 de 2015, a pessoa jurídica CITILAB DIAGNOSTICOS LTDA - CNPJ 11.506.512/0001-40, sediada na Avenida Honório Alvares Pentead, 97, Mezanino 17, Santana de Parnaíba - São Paulo, CEP 06.543-320, para realização do exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 2º A credenciada registrará o resultado do exame toxicológico diretamente na Base do RENACH Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere pelo art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o dispõe a Lei 13.103, de 02 de março de 2015;

Considerando a edição da Portaria 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do artigo 168 da consolidação das leis do trabalho - CLT;

Considerando a publicação da deliberação nº145 de 30 de dezembro de 2015 do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.003388/2016-13; resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta portaria, nos termos do §1º, do artigo 30, da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012, inserido pela Deliberação nº 145 de 2015, a pessoa jurídica CONTRAPROVA ANÁLISES, ENSINO E PESQUISAS LTDA - CNPJ 10.822.357/0001-09, sediada na Avenida Almirante Ari Parreiras, 672, Niterói - Rio de Janeiro, CEP 24.230-323, para realização do exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 2º A credenciada registrará o resultado do exame toxicológico diretamente na Base do RENACH Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere pelo art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o dispõe a Lei 13.103, de 02 de março de 2015;

Considerando a edição da Portaria 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do artigo 168 da consolidação das leis do trabalho - CLT;

Considerando a publicação da deliberação nº145 de 30 de dezembro de 2015 do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.003387/2016-61; resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta portaria, nos termos do §1º, do artigo 30, da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012, inserido pela Deliberação nº 145 de 2015, a pessoa jurídica MAXILABOR DIAGNÓSTICOS LTDA - CNPJ 03.941.124/0001-60, sediada na Rua Haiti, 148, Jardim Paulista - São Paulo, CEP 01.404-010, para realização do exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 2º A credenciada registrará o resultado do exame toxicológico diretamente na Base do RENACH Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere pelo art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o dispõe a Lei 13.103, de 02 de março de 2015;

Considerando a edição da Portaria 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do artigo 168 da consolidação das leis do trabalho - CLT;

Considerando a publicação da deliberação nº145 de 30 de dezembro de 2015 do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.004404/2016-87; resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta portaria, nos termos do §1º, do artigo 30, da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012, inserido pela Deliberação nº 145 de 2015, a pessoa jurídica PSYCHMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA - CNPJ 08.075.074/0001-07, sediada na Calçada Antares, 146, Sala 4, Centro de Apoio 2, Alphaville, Município de Santana do Parnaíba, CEP 06.541-065, para realização do exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 2º A credenciada registrará o resultado do exame toxicológico diretamente na Base do RENACH Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**RESOLUÇÃO Nº 208, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015**

Estabelece o Plano de Metas e as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos alocados ao FDS para o exercício de 2016, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, regido pela Resolução do Conselho Curador do FDS nº. 200, de 05 de agosto de 2014.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III, do art. 6º, da Lei nº. 8.677, de 13 de julho de 1993, e o art. 6º do regulamento anexo ao Decreto nº 1.081, de 8 de março de 1994, alterado pelo Decreto nº 3.907, de 4 de setembro de 2001;

considerando o disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que dispõem sobre a transferência de recursos da União ao Fundo de Desenvolvimento Social, para fins de implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida; e

considerando a Resolução nº 200, de 5 de agosto de 2014, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, que aprova o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para o exercício de 2016, o plano de metas e as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), alocados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, na forma a seguir especificada:

I - Poderá ser alocado o montante de até R\$ 970.000.000,00 (novecentos e setenta milhões de reais), destinado ao PMCMV-E, assim distribuído:

a) R\$ 613.833.320,00 (seiscentos e treze milhões, oitocentos e trinta e três mil e trezentos e vinte reais) para pagamento de obras em curso;

b) R\$ 338.000.000,00 (trezentos e trinta e oito milhões) para contratação de novas operações de crédito;

c) R\$ 18.166.680,00 (dezoito milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais) para suportar despesas com danos físicos no imóvel, remuneração do Agente Financeiro, despesas com custas e emolumentos cartorários, dos quais:

c.1) R\$ 3.978.000,00 (três milhões, novecentos e setenta e oito mil reais) para suportar as despesas de danos físicos no imóvel;

c.2) R\$ 7.558.680,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais) para suportar a taxa de administração do Agente Financeiro;

c.3) R\$ 6.630.000,00 (seis milhões, seiscentos e trinta mil reais) para suportar as despesas com custas e emolumentos cartorários.

II - A distribuição dos recursos destinados à contratação das operações de financiamentos obedecerá ao déficit por região, conforme disposto no quadro adiante:

Regiões	Orçamento 2016* (%)	Quantidade UH	Recursos (R\$)
Norte	9,71	505	32.819.800,00
Nordeste	29,31	1.524	99.067.800,00
Sudeste	41,54	2.160	140.405.200,00
Sul	10,93	568	36.943.400,00
Centro-Oeste	8,51	443	28.763.800,00
Total	100,00	5.200	338.000.000,00

*Distribuição de acordo com o déficit projetado com base no CENSO/IBGE-2010

Art. 2º A alocação dos valores dispostos no art. 1º fica condicionada à previsão na Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2016.

Parágrafo único. O Gestor da Aplicação fica autorizado a remanejar os recursos distribuídos entre as regiões do país, devidamente justificado pelo Agente Operador, e ampliar o número de contratações previsto no inciso II até o montante de 20.000 (vinte mil) unidades habitacionais, considerando que a execução financeira se dará até o exercício de 2018, em face do cronograma de execução das obras.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece o Plano de Metas e as Diretrizes Gerais para aplicação dos recursos do FDS, no exercício de 2016, no Programa Crédito Solidário.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base nos incisos I e III do artigo 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, combinado com o previsto no Regulamento do FDS, aprovado pelo Decreto nº 1.081, de 08 de março de 1994, e alterado pelo Decreto nº 3.907, de 04 de setembro de 2001, em sua 39ª reunião, realizada em 17 de dezembro de 2010, e

considerando a nova disciplina do Programa de Crédito Solidário, estabelecida por meio da Resolução CCFDS nº 121, de 09 de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Plano de Metas e as Diretrizes Gerais para aplicação dos recursos do FDS, no âmbito do Programa Crédito Solidário, para o exercício de 2016, na forma a seguir especificada:

I - A utilização dos recursos onerosos do FDS fica limitada ao previsto no subitem 7.1 da Resolução CCFDS nº 121, de 09 de janeiro de 2008.

II - Para o ano de 2016 os recursos disponíveis do Fundo no montante de R\$ 81.485.938,60 (oitenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) poderão ser utilizados para retomar as obras em atraso ou paralisadas.

Art. 2º Caberá, ao Grupo Técnico de Apoio ao Conselho, elaborar e propor as alternativas de solução das obras em atraso ou paralisadas e apresentá-las ao Conselho para deliberação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**RESOLUÇÃO Nº 576, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016**

Dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

representante do Ministério da Saúde solicitou vista dos mencionados processos, considerando que foi apresentada nova minuta de Resolução pelo conselheiro representante do Ministério dos Transportes. O Conselho concedeu vistas dos processos à representação do Ministério da Saúde, ficando estipulado que a representante deverá enviar suas considerações até o dia 23 de dezembro de 2015. Caso não seja possível a realização de Reunião Extraordinária do CONTRAN ainda no mês de dezembro de 2015, ficou acordado que o Presidente do CONTRAN editará uma Deliberação, em virtude do prazo estipulado na Resolução vigente. 2) Processo: 80000.002199/2015-34; Interessado: DENATRAN; Assunto: Minuta de resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema de controle de estabilidade, nos veículos M1 e N1 novos saídos de fábrica, nacionais e importados - ESC. A Coordenadora-Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT relatou a matéria. Após as considerações do Conselheiro do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para obrigatoriedade da implantação do controle de estabilidade nos prazos de 4 anos e 6 anos, a maioria do Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 567, de 2015, cuja ementa é: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema de controle de estabilidade, nos veículos M1 e N1 novos saídos de fábrica, nacionais e importados". 3) Processo: 80000.017052/2010-34; Interessado: DENATRAN; Assunto: Altera a Resolução CONTRAN nº 429, de 2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) - para adequação à Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015. O representante do Ministério da Justiça solicitou dilatação do prazo de vistas, sendo que ficou estipulado que o representante deverá enviar suas considerações até o dia 23 de dezembro de 2015. 4) Processo: 80001.001652/2003-41; Interessado: DENATRAN; Assunto: Minuta de alteração da Resolução CONTRAN nº 145, de 2003, que dispõe sobre o intercâmbio de informações entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências. O representante do Ministério da Justiça solicitou dilatação do prazo de vistas, sendo que ficou estipulado que o representante deverá enviar suas considerações até o dia 23 de dezembro de 2015. 5) Processo: 80000.008618/2013-80; Interessado: DENATRAN; Assunto: Regulamenta a fiscalização de sons automotivos utilizados em veículos - art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Apresentação de pedido de vista pelo Ministério das Cidades, que informou que o assunto precisa ser melhor detalhado pela Câmara Temática de Esforço Legal: Infrações, Penalidades, Crimes de Trânsito, Policiamento e Fiscalização de Trânsito - CTEL. O Conselho decidiu pelo retorno do processo à CTEL. 6) Processo: 80000.035736/2011-07; Interessado: Randon Implementos Rodoviários Para o Transporte Ltda.; Assunto: Minuta de resolução que dispõe do emprego de faixas retrorrefletivas com o objetivo de promover melhores condições de visibilidade diurna e noturna. Após as considerações apresentadas pelo Coordenador-Geral de Qualificação de Fator Humano no Trânsito - CGQFHT, o Conselho decidiu aprovar as Resoluções CONTRAN nº 568, de 2015, cuja ementa é: "Dispõe sobre o emprego de película retrorrefletiva em veículos", e 569, de 2015, cuja ementa é "Dispõe sobre alteração na Resolução CONTRAN nº 273, de 2008". 7) Processo: 80000.043777/2013-21; Interessado: Ministério da Defesa; Assunto: Minuta de resolução que define a abrangência do termo "veículo de uso bélico" e seus reflexos na fiscalização, identificação, registro, controle e uso de padrões de pintura camuflada, no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Após as considerações realizadas pelo Conselheiro representante da Defesa, o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 570, de 2015, cuja ementa é: "Define a abrangência do termo "veículo de uso bélico" e seus reflexos na fiscalização, identificação, registro, controle e uso de padrões de pintura camuflada, no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro - CTB". 8) Processo: 80000.032328/2015-19; Interessado: DENATRAN; Assunto: Minuta para alterar o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 358, de 2010, que regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências. Após as considerações apresentadas pelo Assessor Técnico do DENATRAN, Sr. Jairo Mota Castro, o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 571, de 2015, cuja ementa é "Altera dispositivos da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências". 9) Processo: 80000.031984/2015-02; Interessado: DENATRAN; Assunto: Minuta para alterar o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências. Após as considerações apresentadas pelo Assessor Técnico do DENATRAN, Sr. Jairo Mota Castro, o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 572, de 2015, cuja ementa é: "Altera o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências". 10) Processo: 80000.021069/2012-58; Interessado: DENATRAN; Assunto: Minuta para regulamentar quadriciclo. Após as considerações sobre o assunto pelos representantes da Câmara Temática de Assuntos Veiculares - CTAV, o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 573, de 2015, cuja ementa é: "Estabelece os requisitos de segurança e circulação de veículos automotores denominados quadriciclos". 11) Processo: 80001.002866/2003-35; Interessado: CONTRAN; Assunto: Minuta de

resolução para alterar o art. 12 da Resolução CONTRAN nº 404, de 2012, que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator. Após as considerações pelo Coordenador-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 574, de 2015, cuja ementa é: "Altera o §2º do art. 12 da Resolução CONTRAN nº 404, de 2012, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências". 12) Processo: 80001.011027/2009-01; Interessado: Polícia Rodoviária Federal - PRF; Assunto: Regulamentação das placas de identificação dos veículos automotores (Resoluções CONTRAN nº 231 e 241, de 2007). Após as considerações apresentadas pelo Coordenador Geral de Qualificação de Fator Humano no Trânsito - CGQFHT, o Conselho decidiu aprovar as Resoluções CONTRAN que nº 575, de 2015, cuja ementa é: "Revoga a Deliberação CONTRAN nº 116, de 2011, e restabelece os efeitos da Resolução CONTRAN nº 370, de 2011, que dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular. IV - JULGAMENTOS DE RECURSOS: 1) Processo: 08652.003608/2010-11; Interessado: José do Egypto Vieira Soares Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer CONTRAN nº 2076/2015, o mesmo foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 2) Processo: 08660.021634/2011-03; Interessado: Betyna Junges; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2077/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 3) Processo: 08662.004118/2012-77; Interessado: Ronald Andre Xavier; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2078/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 4) Processo: 08675.001039/2010-01; Interessado: Leonardo Prates Beltrão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/DF; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2079/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 5) Processo: 08669.001833/2010-26; Interessado: Vera Denise Diogo Chama; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2080/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 6) Processo: 08669.001832/2010-81; Interessado: Vera Denise Diogo Chama; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2081/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 7) Processo: 08660.003334/2010-53; Interessado: Dorival Vieira Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2082/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 8) Processo: 08660.002541/2010-91; Interessado: Dorival Vieira Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2083/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 9) Processo: 08662.006982/2012-11; Interessado: Massamiti Munefica; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2084/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 10) Processo: 08657.003448/2010-52; Interessado: Marina Ribeiro Fonseca; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2085/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 11) Processo: 08655.007309/2012-80; Interessado: Mara Nubia Vieira de Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF/BA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2086/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 12) Processo: 08656.001379/2011-33; Interessado: Lillian Tameira Nogueira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG;

Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2087/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 13) Processo: 08652.002279/2013-26; Interessado: Rodrigo José Soares de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2088/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 14) Processo: 08669.002505/2013-90; Interessado: Log Brasil Transporte e Logística Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2089/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 15) Processo: 08667.001052/2012-13; Interessado: Leonardo Alves Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2090/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 16) Processo: 08666.002278/2011-61; Interessado: Valdete Maria de Melo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2091/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 17) Processo: 08657.003457/2011-24; Interessado: Supply Marine Serviços Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2092/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 18) Processo: 08653.000291/2014-77; Interessado: Michelle Alves da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2093/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 19) Processo: 08657.003064/2011-11; Interessado: Miguel Francisco José Trotta; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2094/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 20) Processo: 08653.003553/2013-74; Interessado: João de Deus Rabelo Sobrinho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2095/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 21) Processo: 08658.008748/2013-61; Interessado: César Luciano de Faria; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2096/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 22) Processo: 08656.003150/2011-33; Interessado: Transportadora Irmãos Vieira Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2097/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 23) Processo: 08666.006022/2011-51; Interessado: Terraplanagem Kohler Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2098/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 24) Processo: 08657.021393/2010-62; Interessado: Sueli Rocha de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2099/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 25) Processo: 08658.020199/2012-11; Interessado: Robson Wanderley de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2100/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 26) Processo: 08657.013934/2010-89; Interessado: Fabiano de Souza Von Held; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2101/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 27) Processo: 08653.002423/2014-03; Interessado: Francisco de Assis de Queiroz Guerra; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos



Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2102/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 28) Processo: 08659.006026/2012-81; Interessado: José Cristina Fernandes Goes dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2103/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 29) Processo: 08657.012887/2010-11; Interessado: Leonel Portinhal Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2104/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 30) Processo: 08656.001667/2010-42; Interessado: Renzo Carlos Santos Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2105/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 31) Processo: 08663.001272/2011-04; Interessado: Juliano Ramalho Cavalcanti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF/PB; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2106/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 32) Processo: 08666.005694/2012-00; Interessado: Vilson Cristan Debastiani; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2107/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 33) Processo: 08666.009194/2011-58; Interessado: Marisa Alves Bastos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2108/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 34) Processo: 08666.002781/2010-35; Interessado: Fabio Augusto Selig; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2109/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 35) Processo: 08666.012970/2011-05; Interessado: Jucelito Silvano; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2110/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 36) Processo: 08653.005361/2012-11; Interessado: Cecília Nérie Moreira Evangelista; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2111/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 37) Processo: 08664.000645/2013-73; Interessado: Ney Robson de Oliveira Braga; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2112/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 38) Processo: 08667.000788/2012-74; Interessado: Antonio Jorge de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2113/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 39) Processo: 08666.006915/2011-78; Interessado: Márcio Osmar de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2114/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 40) Processo: 08666.008861/2010-02; Interessado: Giovan Junior Fideles; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2115/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 41) Processo: 08660.014293/2012-92; Interessado: Roberto Mazzini Bordini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2116/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 42) Processo: 08660.007771/2011-27; Interessado: Lúvia Borges da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2117/2015, o mesmo foi apro-

vado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 43) Processo: 08666.010675/2008-19; Interessado: Vidraçaria Vidrocenter Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2118/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 44) Processo: 08659.006967/2007-57; Interessado: Cleberson de Almeida Weber; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2119/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 45) Processo: 08667.001471/2012-55; Interessado: Luecio Porto Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2120/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 46) Processo: 08667.003940/2011-90; Interessado: Jose Carlos Pereira Jorge; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2121/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 47) Processo: 08653.001334/2013-51; Interessado: Maria Edna Gadelha Maia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2122/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 48) Processo: 08665.001516/2012-10; Interessado: Margaret Julia de Fátima Rodante; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 18ª SRPRF/MA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2123/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 49) Processo: 08658.009296/2007-96; Interessado: Joao Maria Lopes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2124/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 50) Processo: 08669.002689/2013-98; Interessado: Deolinda Ribeiro Neves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2125/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 50) Processo: 08652.002600/2012-91; Interessado: Edilberto Henrique Muller; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2126/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 51) Processo: 08660.023433/2011-32; Interessado: Arlon dos Santos Marques; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2127/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 52) Processo: 08657.018631/2010-52; Interessado: Carlos Alberto Sendas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2128/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 53) Processo: 08660.011097/2009-61; Interessado: Nair Alves Jardim; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2129/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 54) Processo: 08669.004858/2013-24; Interessado: Deiviston da Silva Aguenta; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2130/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 55) Processo: 08657.024140/2010-41; Interessado: Heloisa Helena da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2131/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 56) Processo: 08658.010911/2012-74; Interessado: Fernanda Dutra Coquet; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2132/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Con-

selho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 57) Processo: 08659.014607/2009-91; Interessado: Antonio Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2133/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 58) Processo: 08660.008895/2011-20; Interessado: Vinicius Menegatti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2134/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 59) Processo: 08654.000784/2013-16; Interessado: Luiz Ricardo de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2135/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 60) Processo: 08660.002866/2012-14; Interessado: Mirian Simões Pires Winter; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2136/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 61) Processo: 08660.019424/2010-66; Interessado: Leonel Jorge Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2137/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 62) Processo: 08656.017610/2009-96; Interessado: Antonio Marciano Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2138/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 63) Processo: 08669.003525/2014-69; Interessado: Cledeilson da Silva Caetano; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2139/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 64) Processo: 08656.011419/2011-55; Interessado: Welbert Almeida Ramos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2140/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 65) Processo: 08664.000156/2013-11; Interessado: Daniel Corlet dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2141/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 66) Processo: 08657.015647/2010-11; Interessado: Alayazid Fernandes Viana; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2142/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 67) Processo: 08654.004197/2012-15; Interessado: Maria Jose de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2143/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 68) Processo: 08660.002453/2012-51; Interessado: Luciano Andre Guarda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2144/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 69) Processo: 08657.024509/2010-15; Interessado: Benedito Lopes de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2145/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 70) Processo: 08657.004533/2011-19; Interessado: Carlos Alberto Lopes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2146/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 71) Processo: 08669.000242/2015-46; Interessado: Silzomar Furtado de Mendonça Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2147/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 72) Processo: 08660.016413/2010-

24; Interessado: Julio Cesar Meneghetti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2148/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 73) Processo: 08657.004663/2011-51; Interessado: Vitor Antunes Perrut; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2149/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 74) Processo: 08657.006390/2011-80; Interessado: Wagner Rodrigues dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2150/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 75) Processo: 08660.000309/2012-80; Interessado: Alberto Bianchiet Vargas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2151/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 76) Processo: 08660.007116/2010-98; Interessado: Wanderson da Silva Lopes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2152/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 77) Processo: 08666.005790/2009-44; Interessado: Celio Luiz Marques Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2153/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 78) Processo: 08660.008.807/2010-17; Interessado: Eduardo Weber Wachter; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2154/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 79) Processo: 08652.003728/2013-53; Interessado: Hemerson Diego Rosa Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2155/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 80) Processo: 08660.018517/2011-54; Interessado: Marson Riffel; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2156/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 81) Processo: 08657.023312/2009-25; Interessado: Marcus Vinicius Michelli Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2157/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 82) Processo: 08666.008073/2011-99; Interessado: Maria Francisca Bueno da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2158/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 83) Processo: 08666.008073/2011-99; Interessado: Maria Francisca Bueno da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2158/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 84) Processo: 08660.021361/2009-74; Interessado: João Nicomedes Damo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2159/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 85) Processo: 08660.005531/2010-15; Interessado: Adria da Silva Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2160/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 86) Processo: 08660.008358/2009-65; Interessado: Sergio Gonçalves Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2161/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 87) Processo: 08658.018661/2009-15; Interessado: Carlos Andre Marchiori de Albernaz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2162/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 88) Processo: 08653.004327/2013-19; Interessado: Halline Tavares de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta

Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2163/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 89) Processo: 08653.000578/2014-05; Interessado: Maria Alderi de Castro Leitão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2164/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 90) Processo: 08660.004845/2010-92; Interessado: Walter Chaves de Vargas Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2165/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 91) Processo: 08660.004853/2010-39; Interessado: Enivaldo Ferreira da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2166/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 92) Processo: 08657.016142/2011-47; Interessado: Sergio dos Santos Moita; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2167/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 93) Processo: 08666.003399/2012-19; Interessado: Alan de Jesus Gonçalves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2168/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 94) Processo: 08656.001564/2010-47; Interessado: Saulo Ricardo da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2169/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 95) Processo: 08656.001522/2010-14; Interessado: Saulo Ricardo da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2170/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 96) Processo: 08656.007628/2010-13; Interessado: Marcel dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2171/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 97) Processo: 08662.006618/2012-43; Interessado: Izabel Carolina Espíndola; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2172/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 98) Processo: 08658.007125/2008-11 e 08658.004398/2008-04; Interessado: Sônia Romão da Cunha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2173/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 99) Processo: 08667.004733/2010-71; Interessado: Marco Antônio Rossi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2174/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 100) Processo: 08656.017003/2010-60; Interessado: Heli Rodrigues da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2175/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 101) Processo: 08666.011580/2011-18; Interessado: Claudomiro Forgaça Antunes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2176/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 102) Processo: 08657.006972/2010-85; Interessado: Rejane Raphael; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2177/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 103) Processo: 08668.002405/2010-21; Interessado: Namir José Rossi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SR-

PRF/PI; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2178/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 104) Processo: 08668.002406/2010-75; Interessado: Namir José Rossi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF/PI; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2179/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 105) Processo: 08668.002615/2011-82; Interessado: Maria Angélica Rodrigues Vieira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF/PI; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2180/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 106) Processo: 08656.009405/2010-91; Interessado: Rivelino José Gama Dutra; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2181/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento.

107) Processo: 08658.006918/2015-91; Interessado: Transportadora Verdes Campos Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2182/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 108) Processo: 08656.008779/2008-74; Interessado: Fábio Ribeiro da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2183/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 109) Processo: 08666.007513/2011-91; Interessado: Josiane Cristina Pamplona Schwabach; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2184/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 110) Processo: 08667.003780/2009-64; Interessado: Christiano Pimentel Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2185/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 111) Processo: 08666.005107/2012-74; Interessado: Ulmar Sarda da Silva Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2186/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 112) Processo: 08657.009684/2006-04; Interessado: Aloísio Palma de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2187/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 113) Processo: 08664.000641/2013-95; Interessado: Ney Robson de Oliveira Braga; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2189/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 114) Processo: 08658.018927/2012-25; Interessado: Petrónio Cabral da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2190/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 115) Processo: 08656.006223/2008-43; Interessado: Geraldo Ferreira Soares Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2191/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 116) Processo: 08664.003371/2013-74; Interessado: Fabio Cesar Duarte de Melo Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2192/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 117) Processo: 08674.000.963/2013-15; Interessado: Domingos Araujo Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado



contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SRPRF/TO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2193/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 118) Processo: 08674.009962/2013-71; Interessado: Domingos Araújo Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SRPRF/TO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2194/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 119) Processo: 08660.006818/2011-35; Interessado: João Geissel; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2195/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 120) Processo: 08655.004685/2012-12; Interessado: Evandro de Jesus Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF/BA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2196/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 121) Processo: 08667.001271/2012-01; Interessado: Delio dos Santos Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2197/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 122) Processo: 08669.005199/2013-43; Interessado: Alan Magri Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2198/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 123) Processo: 08654.004036/2012-21; Interessado: José Ferreira da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2199/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 124) Processo: 08657.020414/2010-22; Interessado: Álvaro Jose Vitto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2200/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 125) Processo: 08654.001154/2012-74; Interessado: Dafonte Transportes Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2201/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 126) Processo: 08657.027231/2010-38; Interessado: Jorge Felipe de Medeiros Melo Calvino; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2202/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 127) Processo: 08667.003352/2010-75; Interessado: José Gomes Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2203/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 128) Processo: 08666.008545/2010-22; Interessado: Paulo Sergio Fagundes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2204/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 129) Processo: 08667.001204/2011-05; Interessado: Heitor Coutinho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2205/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 130) Processo: 08674.000173/2014-11; Interessado: Marjan Conte; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SRPRF/TO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2206/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 131) Processo: 08657.001838/2009-54; Interessado: Leonardo Vale Duque de Mendonça; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2207/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 132) Processo: 08666.006031/2011-13; Interessado: Leonardo Bressan Luiz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Re-

lator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2208/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 133) Processo: 08662.002794/2013-97; Interessado: Osvaldina Fonseca Botelho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2209/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 134) Processo: 08666.008546/2010-77; Interessado: Paulo Sergio Fagundes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2210/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 135) Processo: 08666.009561/2010-32; Interessado: Edvancio Vicente Vieira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2211/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 136) Processo: 08658.009060/2013-06; Interessado: Ailci Gonçalves Rosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2212/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 137) Processo: 08658.008340/2013-99; Interessado: Eduardo Pinheiro Aranda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2213/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 138) Processo: 08658.006618/2013-93; Interessado: Aguinaldo Biasioli; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2214/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 139) Processo: 08653.004585/2013-97; Interessado: Secretaria da Justiça e Cidadania/CE; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2215/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 140) Processo: 08652.003236/2013-68; Interessado: Luciano Bacelar Marinho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2216/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 141) Processo: 08669.004359/2013-37; Interessado: Manoel Messias da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2217/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 142) Processo: 08660.018606/2009-86; Interessado: Renata Ingrid Pereira Schindler; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2218/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 143) Processo: 08662.022275/2013-29; Interessado: Bruna Maria da Silva Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2219/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 144) Processo: 08665.001162/2013-86; Interessado: José Ribamar Ferreira Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 18ª SRPRF/MA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2220/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 145) Processo: 08658.010677/2013-66; Interessado: Neusa Maria de Mello; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2221/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 146) Processo: 08657.009923/2010-02; Interessado: Antonio Henrique Ravasi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº

2223/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 147) Processo: 08660.013966/2010-25; Interessado: Rodolfo Behaker; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2224/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 148) Processo: 08666.007719/2011-11; Interessado: Rony Jose de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2225/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 149) Processo: 08656.006018/2013-45; Interessado: José Carneiro de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2228/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 150) Processo: 08659.010134/2008-71; Interessado: Marcelo de Albuquerque Maranhão Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2229/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 151) Processo: 08666.008408/2010-98; Interessado: Giseli da Silva Raimundo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2230/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 152) Processo: 08666.013498/2010-39; Interessado: Rangel Cardoso Lopes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2231/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 153) Processo: 08660.001667/2010-48; Interessado: Cesar Dieggairan Caruso; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2232/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 154) Processo: 08655.002280/2010-88; Interessado: Marcos Paulo dos Santos Lobo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF/BA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2233/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 155) Processo: 08660.000038/2010-09; Interessado: Rafael Pacheco Pinto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2234/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 156) Processo: 08660.000037/2010-56; Interessado: Rafael Pacheco Pinto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2235/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 157) Processo: 08660.000981/2011-94; Interessado: Arnaldo Omar Beskow; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2236/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 158) Processo: 08656.020810/2010-60; Interessado: Maycon Alves de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2237/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 159) Processo: 08657.006375/2010-51; Interessado: Renato Freitas da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2238/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento,

mantendo a penalidade. 160) Processo: 08659.003575/2009-18; Interessado: Jorge Fernandes Braga; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2239/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 161) Processo: 08656.013123/2010-98; Interessado: Juliana Vieira da Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2240/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 162) Processo: 08656.004426/2013-62; Interessado: Rômulo Ávila Terra; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2241/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 163) Processo: 08658.003069/2013-03; Interessado: Jose Waldir de Abreu; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2242/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 163) Processo: 08657.017760/2011-12; Interessado: David de França Cartaxo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2243/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 164) Processo: 08655.003819/2010-05; Interessado: Ronny da Silva Duarte; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF/BA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2244/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 165) Processo: 08656.003.419/2010-09; Interessado: José Donizete da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2245/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 166) Processo: 08652.006908/2013-97; Interessado: Luciane da Silva Coelho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2246/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 166) Processo: 08655.012741/2010-21; Interessado: Flavio Silva Paiva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF/BA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2247/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 167) Processo: 08660.002289/2009-86; Interessado: Adelino Brauner; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2248/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 168) Processo: 08660.010980/2009-33; Interessado: Rodrigo Jose Pistor; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2249/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 169) Processo: 08652.001719/2013-28; Interessado: Valdaciria Marques Moraes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2250/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 170) Processo: 08666.007311/2010-68; Interessado: Cristiano Mendonça da Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2251/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 171) Processo: 08653.002155/2013-31; Interessado: Francisco de Assis Coutinho da Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2252/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 172) Processo: 08656.004147/2011-37; Interessado: Geraldo Gonçalves de Melo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2253/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 172) Processo: 80000.012932/2014-48; In-

teressado: Amanda Barreto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2254/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 173) Processo: 08666.005133/2011-11; Interessado: Paulo Roberto Moreira da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2255/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 174) Processo: 08659.009808/2010-18; Interessado: Jose Garcia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2256/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 175) Processo: 08658.008752/2013-29; Interessado: Wilson Takeo Kawate; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2257/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 176) Processo: 50606.016800/2014-13 e 50606.001225/2013-65; Interessado: Cia. São Geraldo de Viação; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRE/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2258/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 177) Processo: 08657.016974/2010-82; Interessado: Sueli da Silva Correia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2259/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 178) Processo: 08666.003132/2011-32 e 08666.003175/2011-18; Interessado: Gerson Geraldo Lange; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2260/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 179) Processo: 08666.010888/2010-57; Interessado: Sidney José Demetrio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2261/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 180) Processo: 08657.031899/2009-46; Interessado: João Salvador de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2262/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 181) Processo: 08660.008802/2009-42; Interessado: Valmir Duarte; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2263/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 182) Processo: 08659.018951/2008-78; Interessado: Ramon Vieira Barbosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2264/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 183) Processo: 08666.011631/2010-12; Interessado: Dagoberto Lebarbenchon Cunha Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2265/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 184) Processo: 08652.000524/2010-41; Interessado: Ailton de Jesus Campos dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2266/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 185) Processo: 08666.002891/2011-88; Interessado: Jefferson Augusto de Paula; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2267/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 186) Processo: 08666.013371/2011-09; Interessado: Neimar Grabovski; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2268/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 187) Processo: 08666.011876/2012-10; Interessado: Vilmar Marques; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra

decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2269/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 188) Processo: 08666.015505/2012-07; Interessado: Rafael Simionato Bertotti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2270/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 189) Processo: 08655.004601/2010-89; Interessado: Dircinha da Silva Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF/BA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2271/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 190) Processo: 08656.002433/2010-87; Interessado: Fausto Guimarães Peres; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2272/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 191) Processo: 08662.003066/2013-01; Interessado: America Rent Locadora de Veículos Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2273/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 192) Processo: 08653.001902/2012-32; Interessado: Nael Silva Pinheiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2274/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 193) Processo: 08658.005063/2013-62; Interessado: Pedro Caetano Xavier; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2275/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 194) Processo: 08659.003854/2010-03; Interessado: João Batista Capputti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2276/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 195) Processo: 08656.010563/2010-93; Interessado: Walter de Aguiar Dias; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2277/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 196) Processo: 08668.000209/2011-01; Interessado: Wagner do Amaral Melo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF/PI; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2278/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 197) Processo: 08656.000442/2011-14; Interessado: José Carlos Mota da Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2279/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 198) Processo: 08656.002793/2010-89; Interessado: Josemar Raimundo Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: E José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2280/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 199) Processo: 08658.007675/2011-28; Interessado: Neppe Materiais Elétricos Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2281/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 200) Processo: 08666.011047/2010-67; Interessado: Alexandre Espíndola; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2282/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 201) Processo: 08656.002966/2011-40; Interessado: Viviane Garcia Alves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2283/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 202) Processo: 08666.012886/2010-01; Interessado: Pedro Silva Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Admi-



nistrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2284/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 203) Processo: 08656.015906/2012-78; Interessado: Antonio Carlos dos Santos Rosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2285/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 204) Processo: 08666.008032/2011-01; Interessado: Jorge Antônio Teixeira Xavier; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2286/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 205) Processo: 08666.005170/2011-20; Interessado: Caio da Fonseca Feijó; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2287/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 206) Processo: 08666.004138/2011-27; Interessado: Rodolfo de Moraes Machado Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2288/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 207) Processo: 08657.011470/2005-81; Interessado: Darly Cezar Pagani; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2289/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 208) Processo: 08654.002992/2011-98; Interessado: Geralda Bernadete de Lima Lopes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2290/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 209) Processo: 08658.018393/2013-18; Interessado: CSM Produtos Químicos Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2291/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 210) Processo: 08659.009758/2010-61; Interessado: Francisco Aparecido do Nascimento; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2292/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 211) Processo: 08659.008908/2010-19; Interessado: Mauro Jalmir Rissato; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2293/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 212) Processo: 08659.002613/2010-39; Interessado: Silvalde José Pedrosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2294/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 213) Processo: 08666.001053/2009-72; Interessado: Orlando Jacinto Braga; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2295/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 214) Processo: 08652.003634/2013-84; Interessado: Jose Ivanaldo Gomes Aguiar; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2296/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 215) Processo: 08656.010257/2013-08; Interessado: Renato Josafá da Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2297/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 216) Processo: 08656.010220/2011-18; Interessado: Antonia Gonzaga Marques; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2298/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 217) Processo: 08660.006928/2011-05; Interessado: Ildo Maria Girelli; Assunto: Re-

curso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2299/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 218) Processo: 08660.022292/2011-31; Interessado: Nilton Pinto Moraes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2300/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 219) Processo: 08667.003512/2011-67; Interessado: Luiz Renato Barbosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2301/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 220) Processo: 08660.012432/2010-81; Interessado: Pedro Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2302/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 221) Processo: 08660.018040/2011-15; Interessado: Anderson Luis Pellenz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2303/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 222) Processo: 08660.015189/2012-15; Interessado: Leonardo Bisognin; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2304/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 223) Processo: 08658.018891/2012-80; Interessado: Airton Madureira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2305/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 224) Processo: 08658.016749/2012-06; Interessado: Cleusa Risson Theodoro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2306/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 225) Processo: 08666.012887/2010-47; Interessado: Pedro Silva Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2307/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 226) Processo: 08666.004689/2010-18; Interessado: Genésio dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2308/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 227) Processo: 08654.008893/2008-14; Interessado: Manoel Correia de Melo Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2309/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 228) Processo: 08666.009940/2009-99; Interessado: Julio Eduardo Mudat; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2310/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 229) Processo: 08666.008451/2010-53; Interessado: Rafael Hames; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2311/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 230) Processo: 08660.020418/2009-18; Interessado: Fabiano Gularte Subtil; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2312/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade.

231) Processo: 08660.004994/2010-51; Interessado: Rogério Gayer Bicca; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2313/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 232) Processo: 08660.022302/2008-32; Interessado: Roberto Colpo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2314/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 233) Processo: 08660.010835/2012-58; Interessado: Marciel Renato Chmiel; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2315/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 234) Processo: 08662.007477/2012-86; Interessado: Kleverson Aparecido Braz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2316/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 235) Processo: 08658.008213/2013-90; Interessado: Maria Bernadete Petinon Pupim; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2317/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 236) Processo: 08658.008682/2013-17; Interessado: Adriana Sousa Lopes Figueiredo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2318/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 237) Processo: 08658.012412/2012-11 e 08658.017927/2012-16; Interessado: Jose Valdir Zampieri; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2319/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 238) Processo: 08660.005134/2011-16; Interessado: Charles Panassol de Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2320/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 239) Processo: 08653.000127/2013-89; Interessado: Raimundo Guimarães Sales; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2321/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 240) Processo: 08664.001481/2013-00; Interessado: Arian Pires Galvão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/CE; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2322/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 241) Processo: 08652.000158/2011-88; Interessado: Edivaldo Ramos de Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2323/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 242) Processo: 08660.016489/2012-11; Interessado: Marcos Antonio Roveda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2324/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 243) Processo: 08660.012239/2012-11; Interessado: Lério Volmir Kussler; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2325/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 244) Processo: 08660.021768/2011-16; Interessado: Ahlam Nader Samhan; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2326/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 245) Processo: 08656.006199/2009-23; Interessado: Felipe Viana Miranda Nunes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2327/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a

penalidade. 246) Processo: 08663.001385/2005-53; Interessado: Marcus Antônio Vitrino Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF/PB; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2328/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 247) Processo: 08654.003525/2011-85; Interessado: Luiz Claudio Miranda Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2329/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 248) Processo: 08652.006350/2012-69; Interessado: Walter José Nogueira Vieira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2330/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 249) Processo: 08669.003042/2013-83; Interessado: Elmerir Simões Correa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2331/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 250) Processo: 08658.003862/2013-02; Interessado: Joel Pulgas Martins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2332/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 251) Processo: 08653.000515/2013-60; Interessado: Maria Ivone Ribeiro do Nascimento; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2333/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 252) Processo: 08667.005461/2009-93; Interessado: João Marciano Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2334/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 253) Processo: 08657.019892/2010-90; Interessado: Athadeu Gomes Ornellas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2335/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 254) Processo: 08657.025578/2010-46; Interessado: Anselmo Noroês Gine; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2336/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 255) Processo: 08654.003692/2012-15; Interessado: Sergio Ricardo Roque; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2337/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 256) Processo: 08657.014595/2011-39; Interessado: Marcio Alexandre Fernandes de Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2338/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 257) Processo: 08657.004452/2006-51; Interessado: Walter Gonçalves Barboza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2339/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 258) Processo: 08662.003136/2013-12; Interessado: Rodolfo Jose Marques; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2340/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 259) Processo: 08657.010393/2009-01; Interessado: Sergio Alves de Castro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2341/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 260) Processo: 08652.007404/2012-11; Interessado: Marcello Macedo Mello; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2342/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não

provimento, mantendo a penalidade. 261) Processo: 08666.013593/2010-32; Interessado: Renato Wilain de Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2343/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 262) Processo: 08669.005667/2010-37; Interessado: Log Brasil Transporte e Logística Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2344/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 263) Processo: 08656.019728/2009-59; Interessado: Viação Continental de Transportes Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2345/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 264) Processo: 08656.019728/2009-59; Interessado: Viação Continental de Transportes Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2346/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 265) Processo: 08653.003566/2013-43; Interessado: João de Souza Cardozo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2347/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 266) Processo: 08656.006954/2010-11; Interessado: Hudisson Sirlan Silveira Trindade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2348/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 267) Processo: 08660.001531/2012-08; Interessado: Luiz Gonçalo Freitas Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2349/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 268) Processo: 08656.006954/2010-11; Interessado: Hudisson Sirlan Silveira Trindade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2347/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 269) Processo: 08666.002631/2010-12; Interessado: Cleiton Godinho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2348/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 270) Processo: 08658.006619/2013-38; Interessado: João Aparecido Avelar; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2349/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 271) Processo: 08653.004145/2013-30 e 08653.004367/2013-52; Interessado: Luiz Carlos Rodrigues Melo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2350/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 272) Processo: 08660.003055/2010-30; Interessado: Jacir Dias do Amaral; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2351/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 273) Processo: 08660.001019/2012-01; Interessado: Roze Coelho de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2352/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 274) Processo: 08660.016952/2009-20; Interessado: Jose Tadeu Dias de Sena; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2353/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 275) Processo: 08666.007741/2008-65; Interessado: Jairo Anton Machado; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2354/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 276) Processo: 08666.011801/2010-69; Interessado: Rolf Hermann Erdmann; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a

apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2355/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 277) Processo: 08662.006732/2012-73; Interessado: Paulo Afonso Borges Piretti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2356/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 278) Processo: 08666.013722/2011-73; Interessado: Luiz Miguel Ribas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2357/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 279) Processo: 08666.003785/2011-11; Interessado: Carlos Augusto Fússil; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2358/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 280) Processo: 08657.006307/2013-24; Interessado: Ricardo Arieta Montovanini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2359/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 281) Processo: 08656.002662/2010-00; Interessado: Mauricio Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2360/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 282) Processo: 08666.001036/2010-79 e 08666.002759/2011-76; Interessado: Felipe Celso Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2361/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 283) Processo: 08658.003657/2012-58; Interessado: Albina Maria Muler Carrioba Arndt; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2362/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 284) Processo: 08656.010732/2008-71; Interessado: Fernando Antônio da Cruz Fonseca; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2363/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 285) Processo: 08667.008336/2008-54; Interessado: Vanessa de Andrade Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2364/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 286) Processo: 08666.012880/2010-25; Interessado: Izabel Carolina Espíndola; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2365/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 287) Processo: 08669.003769/2012-80; Interessado: Jhonatan Costa Barbosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2366/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 288) Processo: 08657.002860/2011-36; Interessado: Jorge Teixeira de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2367/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 289) Processo: 08657.011681/2011-90; Interessado: Barbara Aguiar de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2368/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 290) Processo: 08657.001681/2011-59; Interessado: Wanderlei da Silva do Nascimento; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2369/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 291) Processo: 08660.023859/2001-14; Interessado: Antônio Espíndola Brenner; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Mi-



nistério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2370/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 292) Processo: 08656.006216/2009-22; Interessado: José Junior Maciel; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2371/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 293) Processo: 08666.010332/2010-61; Interessado: Wilson Antonio dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2372/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 294) Processo: 08658.017881/2012-27; Interessado: Túlio Cesar do Couto Chipoletti Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2373/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 295) Processo: 08652.001122/2013-83; Interessado: Danieli Braga Franco; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2374/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 296) Processo: 08666.006549/2011-57; Interessado: Cristiano Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2375/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 297) Processo: 08660.004023/2010-10; Interessado: Rafael Duarte Icart; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2376/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 298) Processo: 08657.009359/2010-10; Interessado: Martins Paulino Miguel; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2377/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 299) Processo: 08657.008422/2010-09; Interessado: Roberto de Souza Mello; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2378/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 300) Processo: 08660.019454/2009-39; Interessado: Quiet Nascimento Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2379/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 301) Processo: 08669.002878/2012-80; Interessado: Mario de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2380/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 302) Processo: 08657.011171/2006-55; Interessado: Renato Paes Manhães; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2381/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 303) Processo: 08660.020020/2009-81; Interessado: Everton Alessandro Reinheimer da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2382/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 304) Processo: 08656.016560/2009-20; Interessado: Rodoprince Transportes Rodoviários Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2383/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 305) Processo: 08660.001311/2010-12; Interessado: Izequiel Camargo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2384/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 306) Processo: 08660.013765/2012-90; Interessado: Magno Jose Matana; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do

CONTRAN nº 2385/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 307) Processo: 08666.000825/2012-54; Interessado: Maria Pereira Martins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2386/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 308) Processo: 08668.000384/2011-90; Interessado: Antonio José Carvalho Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF/PI; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2387/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 309) Processo: 08654.003384/2007-14; Interessado: Raimundo Nóbrega de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2388/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 310) Processo: 08666.010479/2011-06; Interessado: Joacyr de Paula Nizer; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2389/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 311) Processo: 08656.017003/2010-60; Interessado: Heli Rodrigues da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2390/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 312) Processo: 08658.020672/2010-07; Interessado: Log Brasil Transportes e Logística Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2391/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 313) Processo: 08658.019812/2011-77; Interessado: Andre Brum de Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2392/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 314) Processo: 08667.004871/2009-17; Interessado: Ilson dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2393/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 315) Processo: 08667.001788/2011-19; Interessado: José Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2394/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 316) Processo: 08653.006058/2012-36; Interessado: Justino Luis Araujo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2395/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 317) Processo: 08660.017080/2011-31; Interessado: Romi Antonio Felix Mendes Júnior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2396/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 318) Processo: 08666.000626/2011-65; Interessado: Emerson Mariot; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2397/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 319) Processo: 08660.015818/2011-26; Interessado: Luiz Carlos Custódio Urbim; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2398/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 320) Processo: 08666.001717/2012-07; Interessado: Odenir Wagner; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2399/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 321) Processo: 08657.012918/2006-92; Interessado: Edson Carlos de Santana; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2400/2015, o

mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 322) Processo: 08656.000457/2013-44; Interessado: Vanderlano Anamias; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2401/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 323) Processo: 08666.002075/2010-93; Interessado: Luiz Antonio Wagner; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2402/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 324) Processo: 08660.006601/2011-25; Interessado: Antonio Ransini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2403/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 325) Processo: 08660.005461/2011-78; Interessado: Ademir Paulo Spinelli; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2404/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 326) Processo: 08660.001365/2012-31; Interessado: Caio Eduardo Rokenkohl; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2405/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 327) Processo: 08660.013296/2012-17; Interessado: Suzana Elesbão de Borba; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2406/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 328) Processo: 08657.012356/2009-20; Interessado: Leandro Luis de Sousa Marinho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2407/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 329) Processo: 08656.021696/2009-51; Interessado: Júlio Jonas Pinto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2408/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 330) Processo: 08660.014201/2012-74; Interessado: Anderson Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2409/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 331) Processo: 08666.014450/2009-12; Interessado: Mario Hawerth Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2410/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 332) Processo: 08660.020799/2011-50; Interessado: Paulo Roberto Fedrizzi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2411/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 333) Processo: 08669.000823/2009-30; Interessado: Luiz Carlos Freitas Paiva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF/MS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2412/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 334) Processo: 08664.002037/2013-01; Interessado: Maria de Fátima Araújo Barbosa Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2413/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 335) Processo: 08657.013293/2008-48; Interessado: Jovalto Anastácio de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2414/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 336) Processo: 08656.007240/2010-12; Interessado: José Flaviano Moreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a

apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2415/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 337) Processo: 08660.008610/2010-70; Interessado: João Luiz Soares Sperotto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2416/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 338) Processo: 08659.010082/2009-14; Interessado: Isa Cristina Purim Manfredini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2417/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 339) Processo: 08666.007063/2010-55; Interessado: Assunta Peretti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2418/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 340) Processo: 08658.017880/2012-82; Interessado: Felipe de Aguirre Prado; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2419/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 341) Processo: 08667.000782/2011-16; Interessado: Luiz de Oliveira Dias; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2420/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 342) Processo: 08654.003330/2011-35; Interessado: Rafael Black de Albuquerque; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF/PE; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2421/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 343) Processo: 08656.014193/2009-20; Interessado: Francisco Pedrosa Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2422/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 344) Processo: 08666.004907/2011-97; Interessado: Valéria Maria Ferreira Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2423/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 345) Processo: 08656.011353/2010-12; Interessado: Alcance Eletro Instaladora Epp; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2424/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 346) Processo: 08666.004118/2012-37; Interessado: João Batista Lacerda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2425/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 347) Processo: 08658.014901/2012-16; Interessado: Leandro Orlan; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2426/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 348) Processo: 08652.008061/2011-13; Interessado: Everson Baia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2427/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 349) Processo: 08671.000713/2012-24; Interessado: Willian de Azevedo Teodoro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 21ª SRPRF/RO; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2428/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 350) Processo: 08666.003050/2011-98; Interessado: Adriano Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2429/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 351) Processo: 08655.006411/2008-81; Interessado: Celso Teixeira da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF/BA; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer

do CONTRAN nº 2430/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 352) Processo: 08666.008127/2010-35; Interessado: Juliano Zattar Antoniassi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2431/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 353) Processo: 08668.000369/2011-41; Interessado: Wagner do Amaral Melo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF/PI; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2432/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 354) Processo: 08666.003407/2010-57; Interessado: Bruno Eduardo Trevisan; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2433/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 355) Processo: 08667.001209/2009-13; Interessado: Marcio Antonio Souza Peichinho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2434/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 356) Processo: 08657.015676/2010-75; Interessado: Raphael Messore Fagundes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2435/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 357) Processo: 08658.003226/2012-91; Interessado: Jorge Wilson Chinaglia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2436/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 358) Processo: 08675.001639/2012-23; Interessado: PHD Logística Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/DF; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2437/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 359) Processo: 08664.000051/2014-43; Interessado: Bruno Gustavo Cavalcante da Fonseca; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2438/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 360) Processo: 08664.003154/2012-01; Interessado: Érico Luiz Queiroz Cordeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2439/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade.

359) Processo: 08653.001057/2013-86; Interessado: Manuela Braga Gurgel; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2440/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 360) Processo: 08656.007900/2012-27; Interessado: Ramon Pereira Martinez; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2441/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 361) Processo: 08660.015696/2011-78; Interessado: Jonatan Luiz Dessbesell; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2442/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 362) Processo: 08666.000469/2011-98; Interessado: Marcos Antonio Pires; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2443/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 363) Processo: 08666.015771/2013-11; Interessado: Ricardo Luiz de Lazzari; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2444/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 364) Processo: 08666.015163/2012-17; Interessado: Thiago Felisbino; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª

SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2445/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 365) Processo: 08664.002106/2014-50; Interessado: Jose Barbosa dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2446/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 366) Processo: 08656.016157/2011-15; Interessado: Ricardo Jose dos Reis; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2447/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 367) Processo: 08664.002105/2014-13; Interessado: José Barbosa dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2448/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 368) Processo: 08664.001664/2014-06; Interessado: Marcelo Fonseca Barbalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2449/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 369) Processo: 08657.016157/2010-24; Interessado: Silvio Matos Leocadio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2450/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 370) Processo: 08653.003475/2014-99; Interessado: José Ricácio Mendes de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2451/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 371) Processo: 08656.0007517/2012-79; Interessado: Luciano Jose da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2452/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 372) Processo: 08657.004241/2011-86; Interessado: Luiz Fernando Lessa dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2453/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 373) Processo: 08660.009978/2010-55; Interessado: Flavio Roberto Dassow; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2454/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 374) Processo: 08660.021652/2009-62; Interessado: Silvio Matos Leocadio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2455/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 375) Processo: 08662.007627/2012-51; Interessado: Jose Gomes da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2456/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 376) Processo: 08657.029393/2010-19; Interessado: Josefa da Silva Lima Lugão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2457/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 377) Processo: 08662.003172/2013-86; Interessado: Lucimar Barros de Assis; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/GO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2458/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 378) Processo: 08660.014691/2012-17; Interessado: Daltro Riboli de Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2459/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 379) Processo: 08659.012783/2012-93; Interessado: Cleyton Kutani; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo



- Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2460/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 380) Processo: 08666.007584/2012-74; Interessado: Albanare Neckel; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2461/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 381) Processo: 08656.017466/2008-15; Interessado: Evandro Donizetti de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2462/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 382) Processo: 08660.016875/2009-16; Interessado: Perci Lopes Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2463/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 383) Processo: 08659.028131/2011-90; Interessado: Natalie Elizabeth Lira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2464/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 384) Processo: 08658.009565/2013-62; Interessado: Sandro Pereira Gonçalves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2465/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 385) Processo: 08655.003416/2011-58; Interessado: Arnaldo Santos de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF/BA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2466/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 386) Processo: 08674.000700/2012-25; Interessado: Bendo Transportes e Consultoria Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SRPRF/TO; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2467/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 387) Processo: 08666.004374/2011-43; Interessado: Lauro Ângelo Cerutti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2468/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 388) Processo: 08666.014440/2012-74; Interessado: Joares Vieira Thives; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2469/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 389) Processo: 08666.015742/2012-60; Interessado: Valdir Gomes de Melo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2470/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 390) Processo: 08666.008286/2011-11; Interessado: Rosane Alves Cristian; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2471/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 391) Processo: 08660.008119/2011-20; Interessado: Luiz Roberto Lisboa Guimarães; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2472/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 392) Processo: 08658.000758/2014-39; Interessado: Ozias Buzato; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2473/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 393) Processo: 08657.005138/2011-53; Interessado: Ângela de Araújo Alves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2474/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 394) Processo: 08657.010120/2011-73; Interessado: Suziane Bellami Alves Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do

Parecer do CONTRAN nº 2475/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 395) Processo: 08660.008226/2010-77; Interessado: Zilma da Rosa Bedin; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2476/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 396) Processo: 08657.016143/2010-19; Interessado: Jose Augustinho de Brites; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2477/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 397) Processo: 08653.001417/2014-21; Interessado: Francisco Fábio Leite de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2478/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 398) Processo: 08656.013256/2012-26; Interessado: Irineu de Moura; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2479/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 399) Processo: 08664.000374/2014-37; Interessado: Marineide Salvino Barbosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2480/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 400) Processo: 08656.017031/2011-68; Interessado: Carlos Ernesto Soares Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF/MG; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2481/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 401) Processo: 08659.016187/2009-87; Interessado: Josnylson Anderson Servelhere; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2482/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 402) Processo: 08653.000866/2014-51; Interessado: Roberto dos Santos Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF/CE; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2483/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 403) Processo: 08657.029725/2010-57; Interessado: Flavia Madeira Monteiro de Castro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2484/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 404) Processo: 08652.005190/2015-01; Interessado: José Maria Alves da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF/PA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2485/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 405) Processo: 08655.006686/2012-00; Interessado: Município de São Francisco do Conde/BA; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF/BA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2486/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 406) Processo: 08675.000636/2012-72; Interessado: Fabrício Lopes Nascimento; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF/DF; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2487/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 407) Processo: 08658.000310/2014-15; Interessado: Marco Antonio Guimarães Leite; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2488/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 408) Processo: 08655.005073/2010-85; Interessado: Francisco Correia da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF/BA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2489/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 409) Processo: 08655.003516/2013-46; Interessado: Sílvio Matos Leocadio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF/BA; Relator: Edilson dos Santos

Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2490/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 410) Processo: 08655.002798/2012-83; Interessado: Rubem dos Santos Lago Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF/BA; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2491/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 411) Processo: 08657.007415/2011-62; Interessado: Lindemberg de Aquino Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2492/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 412) Processo: 08657.007756/2011-38; Interessado: José Carneiro de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2493/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 413) Processo: 08664.001142/2012-04; Interessado: Kert Cavalcanti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2494/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 414) Processo: 08660.000518/2012-23; Interessado: Everton Dal Canton; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2495/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 415) Processo: 08664.001900/2014-86; Interessado: Amauri Araújo Correia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF/RN; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2496/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 416) Processo: 08659.018940/2006-26; Interessado: Nilson Siqueira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF/PR; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2497/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 417) Processo: 08667.000459/2012-23; Interessado: Vera Lucia Pereira Santana; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF/ES; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2498/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 418) Processo: 08666.008409/2010-32; Interessado: Giseli da Silva Raimundo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2499/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 419) Processo: 08657.003052/2010-13; Interessado: Jose Reynaldo Nunes Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF/RJ; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2500/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 420) Processo: 08657.016157/2010-24; Interessado: Antonio Geldson Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SRPRF/PI; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2501/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 421) Processo: 08660.021951/2011-11; Interessado: Vinicius Stenzel de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF/RS; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2502/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 422) Processo: 08658.004403/2013-38; Interessado: Ariane Nicacio Rodrigues dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2503/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 423) Processo: 08658.017767/2012-05; Interessado: Cristiano Luis Massucato; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2504/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 424) Processo: 08666.013052/2011-95; Interessado: Sílvio Matos Leocadio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF/SC; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2505/2015, o mesmo foi

aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade. 425) Processo: 08658.007355/2006-19 e 08658.022913/2009-19; Interessado: Emanuel Giuseppe Gallo Ingraço; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF/SP; Relator: Edilson dos Santos Macedo - Ministério das Cidades. Após a apresentação do Parecer do CONTRAN nº 2506/2015, o mesmo foi aprovado a unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53500.017667/2015-61. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.443, de 25 de fevereiro de 2016

EMENTA: REVISÃO TARIFÁRIA. ART. 41 DO ANEXO I DO PGM. REDUÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DE VU-M COM BASE NO MODELO DE CUSTOS. VALORES DE COMUNICAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DO STFC. ART. 7º DO REGULAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO USO DE REDES DE PRESTADORAS DO SMP. ART. 8º DO REGULAMENTO SOBRE CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS CHAMADAS DO STFC ENVOLVENDO ACESSOS DO SMP OU DO SME. EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. 1. A proposta consiste na Revisão Tarifária das chamadas telefônicas do Plano Básico de Serviços das concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas suas relações com as operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades Local (VC-1) e de Longa Distância (VC-3), decorrente da redução dos Valores de Referência de VU-M com base no Modelo de Custos. 2. Atendidos os requisitos legais e regimentais e reconhecida a adequação da proposta dos novos valores apresentada pela área técnica, cabe sua aprovação pelo Conselho Diretor mediante a expedição de Ato Administrativo. 3. Aprovação da revisão dos valores de comunicação - VC dos planos básicos das concessionárias do STFC. Novos valores terão vigência a partir de 25 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 24/2016-GCOR, de 24 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, aprovar a minuta de ato anexa à referida análise, no sentido de: a) retificar o art. 4º do Ato nº 6.211, de 1º de julho de 2014, que passa a ter a seguinte redação: "Art 4º Este Ato entra em vigor a partir de 25 de fevereiro de 2016." b) aprovar a revisão dos valores tarifários máximos dos Planos Básicos das Concessionárias do STFC, modalidade de Serviço Local e Longa Distância Nacional (VC-1, VC-2 e VC-3), para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal, líquidos de impostos e contribuições sociais, com vigência a partir de 25 de fevereiro de 2016, conforme tabelas constantes dos Anexos I e II; e, c) estabelecer que os valores do Anexo I ao referido Ato para a Concessionária TELEFÔNICA BRASIL S/A serão substituídos pelos valores do Anexo III quando da publicação da decisão sobre a Revisão Tarifária do Processo nº 53500.006337/2013-89.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Rodrigo Zerbone Loureiro e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, em missão oficial internacional.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 50.509, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o Ato nº 6.211/2014, que estabeleceu os Valores de Referência de VU-M (RVU-M) das Prestadoras detentoras de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis, para os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, tendo por base os modelos de custos desenvolvidos dentro do projeto de Modelo de Custos para os serviços de telecomunicações no Brasil, conforme consta do contrato PROC-AB-CTR-88-11-BDT, firmado entre a Anatel, União Internacional de Telecomunicações (UIT) e Advisia and Associates;

CONSIDERANDO que o art. 7º do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 438/2006, determina a redução integral do valor real do VU-M do preço de público nas chamadas em que for aplicável;

CONSIDERANDO que o art. 8º do Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) envolvendo acessos do SMP, aprovado pela Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011, determina que a fixação ou revisão do valor de referência do VU-M (RVU-M) ou do VU-T implicará a simultânea revisão das tarifas objeto deste Regulamento;

CONSIDERANDO que a cláusula 13.5 do Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 552, de 10 de dezembro de 2010, determina que o procedimento de revisão de tarifas poderá ser iniciado por requerimento da Concessionária ou por determinação da Anatel;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.017667/2015-61;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 2.443, de 25 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar o Anexo I ao Ato nº 5.840, de 29 de setembro de 2015, e homologar, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos das Concessionárias do STFC, modalidade de Serviço Local, para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1), líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 2º Revogar o Anexo II ao Ato nº 5.840, de 29 de setembro de 2015, e homologar, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos das Concessionárias do STFC, modalidade de Serviço Longa Distância Nacional, para chamadas que envolvem acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-2 e VC-3), líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 3º Retificar o art. 4º do Ato nº 6.211, de 1º de julho de 2014, o qual passará a ter a seguinte redação:
"Art. 4º Este Ato entra em vigor a partir de 25 de fevereiro de 2016."

Art. 4º Estabelecer que os valores constantes dos Anexos I e II a este Ato vigorarão a partir de 25 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. Estabelecer que os valores do Anexo I a este Ato para a Concessionária TELEFÔNICA BRASIL S/A serão substituídos pelos valores do Anexo III, quando da publicação da decisão sobre a Revisão Tarifária do Processo nº 53500.006337/2013-89.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nos termos do art. 82, VIII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publica-se o não provimento dos recursos interpostos nos processos abaixo relacionados:

Processo	Despacho nº	Nome	CPF /CNPJ	Data
53540.005706/2012	7513/2015	PORT EMPRESARIAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	01.942.992/0001-39	01/09/2015

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Extinguir, por cassação, a autorização, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ANEXO I

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC
MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL
(Valor do minuto em reais, líquido de impostos e contribuições sociais)
VALOR DE COMUNICAÇÃO 1 (VC-1)

Concessionária	Área de Concessão	VC-1	
		Valor Normal	Valor Reduzido
Telemar Norte Leste S/A	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	0,23831	0,16681
Brasil Telecom S/A	18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 28 e 29	0,25151	0,17605
Telefônica Brasil S/A	31	0,24854	0,17397
Algar Telecom	3, 22, 25 e 33	0,26776	0,18743
Sercomtel	20	0,26215	0,18350

ANEXO II

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC
MODALIDADE DE SERVIÇO LONGA DISTÂNCIA NACIONAL
(Valor do minuto em reais, líquido de impostos e contribuições sociais)

Área de Concessão	Setores de Atuação	VC-2		VC-3	
		Tarifa Normal	Tarifa Reduzida	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Telemar Norte Leste S/A	1,2,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16 e 17	0,64103	0,44872	0,77484	0,54238
Brasil Telecom S/A	18,19,21,23,24,26,27,28 e 29	0,69919	0,48943	0,83592	0,58514
Telefônica Brasil S/A	31	0,65256	0,45679	0,78445	0,54911
Algar Telecom	3, 22, 25 e 33	0,60570	0,42399	0,73966	0,51776
Sercomtel S/A Telecomunicações	20	0,70531	0,49371	0,84038	0,58826
Claro S/A	1 a 33	0,66681	0,46676	0,80292	0,56204

ANEXO III

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC
MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL
(Valor do minuto em reais, líquido de impostos e contribuições sociais)
VALOR DE COMUNICAÇÃO 1 (VC-1)

Concessionária	Área de Concessão	VC-1	
		Valor Normal	Valor Reduzido
Telefônica Brasil S/A	31	0,24818	0,17372



Nº 50.448 - Serviço Limitado Privado Estações Itinerantes - código 028:

ENTIDADE	CNPJ/CPF	FISTEL	VALIDADE DA RADIO-FREQUENCIA
AMARAL & NICOLAU - ABN - HOTELARIA E CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA	05759021000109	50014024683	29/01/2014
11500 EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP	04720254000135	50402126742	06/06/2015
A. JARDIM COMPETICOES LTDA	60251980000127	50402287401	15/07/2015
ABB LTDA	61074829000123	50402400151	28/09/2015
AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA	73082158005433	50405391188	30/11/2015
CEGELEC LTDA	04534692000109	50402639103	09/11/2015
CERPOLL SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA	04963258000144	50402177908	07/07/2015
CMC - VIDEO GRAVACAO E EDICAO LTDA - EPP	72028343000175	50401968227	02/05/2015
CONDOMÍNIO JARDIM MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE	49843527000177	50401996000	14/04/2015
COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA	51832046000108	50401857310	14/01/2015
EDELSON GEREMIAS PINTO	71795499834	50401955834	13/04/2015
EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA	50364645000181	50402447115	23/09/2015
ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LTDA	47365358000181	50402043707	06/06/2015
FAY SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA	05597526000114	50402856635	19/12/2015
FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	03457699000101	50402311485	13/12/2015
FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA	02983749000121	50401996271	05/05/2015
GT3 CUP EVENTOS ESPORTIVOS LTDA	07253884000135	50402534352	10/11/2015
HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A	09967852010785	50401926222	14/04/2015
HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A	09967852012052	50401926303	14/04/2015
IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	68000538000130	50402330196	06/09/2015
ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA	61203923000135	50402067126	06/05/2015
MARTINS COSTA & CIA. COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	04671946000130	50402021991	06/06/2015
PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA	03805877000148	50402534948	17/10/2015
PROTECIN PROTECAO TECNICA CONTRA INCENDIO LTDA	48046510000126	50402287754	03/08/2015
RASSINI - NHK AUTOPECAS LTDA	61142063000177	50401857581	14/01/2015
SANTO SEGURANCA LTDA	04290693000155	50402467736	20/09/2015
SCHIMITD SERVICOS DE SEGURANCA PATRI-MONIAL S/C LTDA	00892482000131	50402065778	06/06/2015
SCHIMITD SERVICOS GERAIS S/C LTDA	01711083000190	50402041593	06/06/2015
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	03774819004434	50402670370	22/12/2015
UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA	59323998000108	50402447387	14/09/2015
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	63025530008512	50402381858	08/09/2015
YOKI ALIMENTOS LTDA	61586558001833	50402035356	03/08/2015
ZELL AMBIENTAL LTDA	04509801000138	50402178203	03/08/2015

Nº 50.449 - Serviço limitado Privado - código 019:

ENTIDADE	CNPJ/CPF	FISTEL	VALIDADE DA RADIO-FREQUENCIA
50401742920	00577097857	ADAQ DOS SANTOS	13/05/2015
50401885364	05398248000176	AGROPECUARIA HRM LTDA EPP	13/05/2015
50402541480	03763946000106	ALTO DE ITAQUA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA EPP	02/12/2015
50402083407	20121313875	ALVARO HENRIQUE GONCALVES	11/07/2015
50402540409	00217220053	ALVARO LUIZ GOULART PINTO	18/11/2015
50402342445	11563727803	ANA RITA VILELA	30/11/2015
50402565231	02600114793	ANDRE DE LEMOS VELLOSO	30/11/2015
50401860701	47680610878	ANTONIO GARCIA DE MORAES	24/05/2015
50000369306	00751643000177	ANTONIO JOAO LOS REIS ME	12/09/2015
50402336046	16177169872	ANTONIO SELEGATO	14/10/2015
50402347595	00489528856	ANTONIO VITORINO BARDIN	10/10/2015
50402441931	66652488000140	ASSOCIACAO ADMINISTRADORA DO MOGI SHOPPING CENTER	07/11/2015
50402454910	07331538000128	ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DO POLO PETROQUIMICO DO GRANDE ABC - APOLO	18/10/2015

50401978885	60975174000363	ASSOCIACAO DE BENE-FICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO	24/06/2015
50402435885	02378423000175	ASSOCIACAO DE CONDOMINIOS DO LOTEAMENTO COLINA DE SAO FRANCISCO	02/12/2015
50402439449	65709636000152	ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA	18/10/2015
50402332644	00270219803	AURO FERREIRA DE PAULA	05/09/2015
50402119452	72893787000179	B V COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA ME	23/09/2015
50402569814	48431712000191	BMA BIRIGUI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA	16/12/2015
50402336208	61105060000163	BRASCOLA LTDA	17/11/2015
50402423283	02648132864	CARLOS ALBERTO BESA	07/11/2015
50402113845	02961292832	CARLOS ALBERTO MARIANO CESAR	11/07/2015
50402579968	02458071000168	CARLOS ROBERTO PIMENTA BATATAIS-ME	30/11/2015
50402551109	54349010882	CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO	17/11/2015
50402554973	45246402000109	CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO	11/11/2015
50402525361	21876088834	CHEITI MORISSUGUI	30/11/2015
50402199030	06378078807	CHRISTIANO CESAR DIBBERN GRAF	13/09/2015
50401884554	58310368000136	CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA	13/05/2015
50402220250	87449854872	CLAUDIA JACINTO CARANCA	23/09/2015
50402441770	01576803805	CLAUDINEI BELEI	07/11/2015
50402480910	64130768000162	COLETUR - COLETA DE ENTULHOS LTDA ME	17/11/2015
50402514599	69159424000108	COMERCIAL AGAS LTDA	30/11/2015
50401942341	05394533000119	COMERCIAL DE GAS KELUX LTDA	17/11/2015
50401827836	56920051000196	COMERCIAL ITA-SOLO LTDA EPP	27/04/2015
50402273290	60651726000388	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	14/10/2015
50401830896	61602199001860	COMPANHIA ULTRAGAZ S/A	27/04/2015
50401969118	54784582000173	CONDOMÍNIO ALAGOAS	16/05/2015
50402541995	54280201000119	CONDOMÍNIO CONJUNTO MORUMBI	07/11/2015
50401773302	04461613000187	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHACARA ALTO DA BOA VISTA	13/05/2015
50401885607	53818522000161	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE AV.	24/05/2015
50402116941	69270866000119	CONDOMÍNIO ILHAS GREGAS	23/09/2015
50402025202	04405902000169	COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRACAO CGA	28/06/2015
50402546792	00623468000132	COPEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	30/11/2015
50012131342	03704042000100	CONSULADO GERAL DO JAPAO EM SAO PAULO	25/04/2012
50402559770	51423085000151	DESTILARIA SANTA MARIA S/A	08/11/2015
50402214013	03992030000110	DISK ENTULHO ITAPETININGA LTDA ME	14/07/2015
50401738493	61416129001141	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	05/09/2015
50410980773	09448839820	DULCE ELISA VICTORIO CHAGAS	10/11/2015
50401969037	01472878000192	E C P INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME	05/09/2015
50402458745	07297731000190	ECOSEG SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME	18/11/2015
50402203089	06115913000130	EDIFÍCIO PAULISTA BUSINESS CLASS	05/09/2015
50401914488	02065381892	EDUARDO BUENO DE QUEIROZ BARONI	13/05/2015
50402285700	15935672863	ELIANA MARIA CASTELAN	04/10/2015
50401856500	01576749000144	ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA	24/05/2015
50402277287	57488645000132	ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO	05/10/2015
50402547926	52142593000124	EMPRESA AGRICOLA BERNARDINENSE LTDA	30/11/2015
50402497481	15660346804	EUCLYDES VALDEVITE	30/11/2015
50401856690	53591988000177	FABRICA DE AGUARDENTES E TIJOLOS SANTA LUZIA LTDA	16/05/2015
50402581199	03232382894	FEDELICINO CARDOSO COSTA FILHO	30/11/2015
50402455720	73847253000250	FICAP S/A	17/11/2015
50401926818	50230978000118	FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	30/11/2015
50402260120	07651452860	FRANCISCO ANESIO AGUERA BRAVO	13/09/2015
50402590007	37525565872	FRANCISCO TADEU MARCHI	16/12/2015
50402468384	17227422010836	GERDAU ACOMINAS S/A	13/12/2015
50401743730	03679897000110	GP SERVICE REMOCAO DE VEICULOS LTDA	01/02/2015
50402567013	48716189868	GRACE MARIA DA SILVA GERALDO	16/12/2015
50402352084	46325254000261	GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08/11/2015
50402512898	25198685895	HELEN CRISTINA FERREIRA JACINTHO	13/12/2015
50401840263	02777131000539	HENKEL LTDA	21/03/2015
50402264380	01671162820	HORACY NUCCI	05/09/2015
50402339576	61327904000110	IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA	18/10/2015

50402394321	02914841000130	IRMÃOS AGRENY LTDA EPP	18/10/2015	50402164598	03510044000150	RESISUL FORTALEZA LTDA	20/09/2015
50401864286	56044647000170	IRMAOS VALÉRIO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	28/04/2015	50402524713	42504430868	ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO	10/11/2015
02031684450	59363663000113	J U UNGARO AGRO PASTORIL LTDA	10/12/2015	50402447204	02582961868	ROBERTO FRIOLI	11/11/2015
50402352831	13875317866	JOAO NUNO NETTO	08/11/2015	50402268539	41119940834	RUBENS ANTONIO DA SILVA	28/09/2015
50402538188	08027152810	JOELBER BONGIOVANI	18/11/2015	50401902714	59109017000124	RYDER LOGISTICA LTDA	02/05/2015
50401816397	14244586849	JORGE SUKESSADA	04/03/2015	50402424093	45138070000149	SANTA FÉ DO SUL PREFEITURA	18/11/2015
50402318900	08090599168	JOSE APARECIDO DA COSTA	05/09/2015	50402123131	00768008000100	SAT COMPANY SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA S/S LTDA	06/09/2015
50402338847	03090247810	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	19/09/2015	50401884988	04713243000128	SECON CAÇAMBAS LTDA-ME	02/05/2015
50402564855	76188370825	JOSE FRANCISCO DA RIVA GARCIA	16/12/2015	50402108841	02785918000119	SECURITTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	18/07/2015
50402258819	07471534850	JOSE FRANCISCO MARTINS DA SILVA	19/09/2015	50012490075	04965807000110	SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA	13/08/2015
50402522427	00547557868	JOSE SALGUEIRO LOURENCO	16/12/2015	50401743144	05002419000104	SERVICO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA	06/09/2015
50402400402	66185802000121	JP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA	10/11/2015	50402118308	05291120000109	SES SURFACE ENGINEERING SERVICES LTDA	09/09/2015
50402514246	05484879000108	JRM FLORESTAL LTDA	02/12/2015	50402382404	65510539000136	SOCIEDADE MELHORAMENTOS DO LOTEAMENTO BALNEARIO TROPICAL	11/11/2015
50402285972	83394346834	JULIO JOSE LEMOS SILVA	06/10/2015	50402189825	00353222000198	STAR SYSTEM VIGILANCIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA	13/09/2015
50402565150	00511951000125	L & S COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME	16/12/2015	50402038452	05978344000193	SUB-CONDOMÍNIO TORRE RESIDENCIAL 1/ TORRE DE ESCRITÓRIO	09/09/2015
50402311213	47386818000158	LAB MEDICO ANALISES CLINICAS DE SAO PAULO LAMAC LTDA	06/10/2015	50402338766	61514972000199	SUL AMERICA TAXI AEREO LTDA	20/09/2015
50402178114	03195906821	LAERCIO SAEKI	05/10/2015	50401845141	05955614000140	TAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	21/03/2015
50402636783	60725303891	LHOZAKU SHIBATA	16/12/2015	50402358368	02390435000115	TECONDI-TERMINAL PARA CONTEINERES DE MARGEM DIREITA S/A	04/10/2015
50403807123	62410352000172	LIVRARIA CULTURA S/A	28/04/2015	50401599191	53653945000179	TELEVISÃO SOROCABA LTDA	23/11/2014
50401852008	01873659890	LUIS HENRIQUE LAHR	21/03/2015	50401964310	03008465000187	TERRACOSTÃO - DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA	02/05/2015
50402547764	26916860863	LUIZ ANTONIO MASSAFERA	16/12/2015	50401835855	00890179000108	TRANSPEMA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - EPP	17/05/2015
50401781666	00277386802	LUIZ CARLOS BALLERA	28/04/2015	50402079990	04137765000129	TRANSPORTADORA BRASIL S/S LTDA ME	16/10/2015
50401773132	06043226000156	MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA	06/09/2015	50402025717	03046292000191	TRANSPORTADORA TESSARO EPP	08/07/2015
50402334507	47389879000179	MAMUTH TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA	23/09/2015	50402339061	52803244000106	TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES	07/10/2015
50402331087	09677650807	MARCELO SOARES DE CAMARGO	21/11/2015	50402269500	63025530003200	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - MUSEU PAULISTA	19/09/2015
50401741524	61093001000112	MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLES	30/05/2015	50402267567	92594336815	VALDEMIR PAULINO DA SILVA	28/09/2015
50402516109	50343769891	MASARO IUOIE	16/12/2015	50401965120	00782629000130	VALDENE FERREIRA DE FREITAS DOS SANTOS ME	08/12/2015
50402483774	03962239000130	MAXVAN TOPOGRAFIA LTDA	13/12/2015	50402452542	64179724000127	VERZANI & SANDRINI SEG PATRIMONIAL LTDA	16/12/2015
50402109309	60628468002281	MINERAÇÃO JUNDU LTDA	20/09/2015	50402010280	50948587000133	VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA	20/06/2015
50401864014	01650252000129	O MAZZON & CIA LTDA ME	28/04/2015	50401923207	17268630859	VIRGULINO BRIZZI	09/09/2015
50402362632	01436562872	ODAIR GOULART DE MORAES	04/10/2015	50402395050	60643228018411	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A	14/12/2015
50404972454	05969945000482	OMYA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA	16/05/2015	50402521706	23847867687	WALTER FERREIRA DINIZ	11/11/2015
50402096061	61464467000187	ORGANIZAÇÃO RADIO-DIFUSÃO DE CESARIO LANGE LTDA	06/09/2015	50402538854	20754230830	WILDENIR JOSÉ BRUSCATO	11/11/2015
50402346947	06098102000178	P2 ADMINISTRAÇÃO EM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS LTDA	13/12/2015	50401839680	05644799859	ZINA MARIA BELLODI	28/04/2015
50401975355	49728108000194	PANALPINA LTDA	29/04/2015				
50402309405	00470201649	PAULO CONSTANTINO	18/11/2015				
50402011848	53684726000157	PEDREIRA W S LTDA	16/08/2015				
50402543343	03503402853	PEDRO BENTO DE CAMARGO	13/12/2015				
50402144139	02775659870	PEDRO LUIZ FUZARO	28/09/2015				
50402533623	03872818000192	PENHAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP	22/12/2015				
50401982300	59179838000480	PIRELLI PNEUS S/A	28/06/2015				
50401862909	01705982000180	PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	21/03/2015				
50402350626	46968996000124	POLIMOVEIS UTILIDADES DO LAR LTDA - ME	06/09/2015				
50402092589	46634432000155	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA	18/07/2015				
50401895912	07111723000107	R. C. G. - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	30/05/2015				
50401885879	47946082000125	RADIO NOTICIAS DE TATUI LTDA	30/05/2015				
50402572602	52267671000117	RADIO TUIUTI LTDA	16/12/2015				
50402824601	01445944804	RENATO NEGRAO	02/12/2015				
50402107608	71746523000120	RENSI TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	11/07/2015				

SANDRO ALMEIDA RAMOS

Gerente

ATOS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 50.489 - RADIO DIFUSORA DE ARACATUBA LTDA - ME, CNPJ nº 43.750.827/0001-25;

Nº 50.490 - RADIO GUARUJA PAULISTA LTDA, CNPJ nº 48.689.921/0001-30;

Nº 50.491 - SISTEMA DE COMUNICACOES PATROCINIO PAULISTA LTDA - ME, CNPJ nº 01.783.035/0001-07;

Nº 50.492 - FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ, CNPJ nº 65.080.616/0001-65;

Nº 50.493 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47;

Nº 50.494 - TV VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ nº 56.407.083/0001-92;

Nº 50.495 - SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 46.665.188/0001-98;

Nº 50.496 - RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA - EPP, CNPJ nº 46.049.664/0001-46;

Nº 50.497 - UNIVERSIDADE DE TAUBATE, CNPJ nº 45.176.153/0001-22;

Nº 50.498 - RADIO CLUBE DE JACAREI LTDA, CNPJ nº 50.474.303/0001-14;

Nº 50.499 - RADIO A VOZ DO VALE LTDA - ME, CNPJ nº 55.115.984/0001-48;

Nº 50.500 - RADIO NOTICIA LTDA - ME, CNPJ nº 53.145.827/0001-50;

Nº 50.501 - FUND. EDUC. E C. DO SIST. DE RADIOD. 'CIDADE DAS ARVORES', CNPJ nº 03.281.728/0001-27;

Nº 50.502 - EMISSORAS INTERIORANAS LTDA, CNPJ nº 52.717.766/0001-95;

Nº 50.503 - ENERGIA FM DE JAU LTDA, CNPJ nº 58.959.198/0001-15;

Nº 50.504 - SISTEMA REGIONAL DE COMUNICACAO ANDRADINA LTDA - ME, CNPJ nº 02.333.058/0001-82;

Nº 50.505 - RADIO DIFUSORA TAUBATE LIMITADA, CNPJ nº 72.288.038/0001-12;

Nº 50.506 - RADIO EMISSORA DA BARRA LTDA - EPP, CNPJ nº 44.744.910/0001-54.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente



DESPACHO DO GERENTE

Nos termos do art. 82, VIII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publica-se o não conhecimento dos recursos interpostos nos processos abaixo relacionados:

Processo	Despacho nº	Nome	CPF/CNPJ	Data
53504.022542/2011	7038/2015	VALDENOR VILARINHO	07065603881	24/08/2015

SANDRO ALMEIDA RAMOS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 50.424, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Expede autorização à REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.521.447/0001-02 para exploração do SARC Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELIO JOSE DA COSTA
Gerente

ATO Nº 50.458, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PORTO SECO CENTRO OESTE S/A, CNPJ nº 02.680.379/0001-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CÉLIO JOSE DA COSTA
Gerente
Substituto

ATOS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 50.482 - GILBERTO CANEPPELE, CPF nº 161.703.851-20.

Nº 50.483 - JAIR CARAFINI, CPF nº 479.588.551-68.

Nº 50.486 - NATAL APARECIDO DELIBERALLI, CPF nº 524.049.199-20.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 50.484 - ECOPLAN AGROPECUARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 87.993.192/0001-62.

Nº 50.485 - SIMAO JOSE BLANCO, CPF nº 236.400.069-68.

Nº 50.487 - LUIZ CARLOS BRAVIN, CPF nº 413.370.699-49.

Nº 50.488 - ANDREY COSTA BEBER, CPF nº 002.159.471-69.

CÉLIO JOSE DA COSTA
Gerente
Substituto

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 433, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53548000198/2016-86. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço de Radioamador, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139, da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

NOME DA ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / ALTAIR PEREIRA DE MORAES, 25086600197, 50402548817, 03/10/2015 / AMAURI PENZE NETO, 32155395191, 50402959442, 20/12/2015 / FELIPE MARCELO GIMENEZ, 44522088191, 50402569903, 31/10/2015 / FRANCISCO MOREIRA QUEIROZ, 6162428168, 50402459717, 07/10/2015 / IVO SERGIO PUORRO, 79750648820, 50402645774, 08/12/2015 / LEANDRO XAVIER DE SOUZA, 86009362172, 50402457269, 13/09/2015 / LISANDRO VIEIRA, 2272874959, 50401873781, 09/02/2015 / PAULO EDISON MACHADO, 54291984120, 50402511816, 28/09/2015 / TRASÍBULO ANTONIO DOS SANTOS NETO, 35632003191, 50402460561, 07/10/2015 / VALDINEIZ GUIRALDI, 12150416832, 50402130340, 31/05/2015.

CELIO JOSÉ DA COSTA
Gerente
Substituto

ATO Nº 434, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53548000199/2016-21. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Móvel Aeronáutico, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139, da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

NOME DA ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / FERNANDO DE CASTRO CUNHA, 81220510815, 9020477447, 03/08/2015 / HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA, 87248921815, 2031882848, 15/04/2012 / MARCELO SUSSUMO TAKAHASHI FUZUI, 47562749191, 50402360508, 03/08/2015 / Paulo Renato Kovalski, 1227008805, 50401857158, 13/01/2015 / PEDRO PAULO PEDROSSIAN, 18662218172, 50405436033, 08/07/2015.

CELIO JOSÉ DA COSTA
Gerente
Substituto

ATO Nº 436, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53548000200/2016-17. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Móvel Marítimo, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139, da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

NOME DA ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / FRAGA & BONFIM LTDA - ME, 5194087000107, 50402014006, 04/04/2015 / LUIZ BORTOLAI MIGLIANO, 9073574820, 50402632605, 31/10/2015 / POTOSI NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA, 5849123000115, 50402155254, 23/06/2015 / SARTCO LTDA, 2199856000759, 50402426541, 24/08/2015 / SEITI ODASHIRO, 328855987, 9020474260, 24/06/2013.

CELIO JOSÉ DA COSTA
Gerente
Substituto

ATO Nº 437, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53548000201/2016-61. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádio do Cidadão, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139, da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

NOME DA ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / ADAUTO BENICIO DE OLIVEIRA, 20320884104, 80104872799, 24/06/2013 / ADILSON BATISTA DA SILVA, 79442900153, 80104622504, 00/01/1900 / ADMILSON CORREA LEMES, 91707935149, 80104459590, 31/08/2015 / ADOLIR JOSÉ KAMMER, 28332180953, 80104935111, 23/05/2015 / ALDO MARCOS GREGOL, 79788548172, 80104629347, 12/02/2015 / ALMIR MARTINS PEREIRA, 36524980115, 80104871040, 27/09/2015 / AMADO GILBERTO SERPA, 14334518168, 80104837616, 03/06/2015 / ANDRE BENDER, 89716388187, 80105090352, 31/08/2015 / ANDRE DE LIMA MINERVINI, 56312997120, 80104744014, 29/08/2015 / ANDRE FELICIANO FERREIRA, 27295417800, 80104478543, 21/12/2015 / ANDRÉA BATISTA PRETTE, 77956184134, 80104888792, 07/07/2015 / ANDREI RICARDO STEFANELLO, 92641180120, 80104845635, 18/01/2015 / ANESIO MOYA CARO, 20329300130, 80104898917, 09/09/2015 / ANTONIO APARECIDO PEREIRA FREITAS, 54277361153, 80104475447, 25/08/2015 / ANTONIO DE JESUS DA MOTTA, 20136889115, 80104733322, 15/09/2015 / ANTONIO FERREIRA LIMA, 20319711153, 80105018244, 27/01/2015 / ANTONIO GLAUTON PAULINO BATISTA, 82589976100, 80105098256, 18/07/2015 / ANTONIO GONZAGA

MOREIRA, 17632749187, 80104946075, 21/12/2015 / ANTONIO JOSE DE LIMA, 28642651172, 80104582871, 22/12/2015 / Aparecido Braz Vieira, 44474547187, 80104674130, 05/10/2015 / APARECIDO DA CRUZ DANIEL, 52893120997, 80104978945, 08/04/2015 / APARECIDO PAES CHAVES, 17809231120, 80104787767, 07/06/2015 / ARSENIO JOSE SANDRO NOVAIS, 48140678104, 80104773707, 25/10/2015 / ASCARIO PIRES BARBOSA NETO, 682035190, 80104454792, 29/07/2015 / CARLO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, 307216870, 80104652403, 18/07/2015 / CELIO ALVES FEITOSA, 56218427153, 80104600012, 05/01/2015 / CELSO LUIZ VILLANI, 10420363149, 80104805099, 31/05/2015 / CESAR AUGUSTO MORAES RIBEIRO, 60108630153, 80104457465, 25/04/2015 / CÍCERO APARECIDO DE MELO, 5099501168, 80105078816, 04/08/2015 / CLAUDINEI ANTUNES DE SOUZA, 66264596191, 80104736690, 06/01/2015 / CLEBER MOREIRA DE SOUZA, 58284869187, 80104700580, 09/12/2015 / CLOVIS MARTINS CASTELÃO, 1982887869, 80105098418, 11/07/2015 / DAISON RAFAEL VILLANI, 93160305104, 80104757426, 23/06/2015 / DANIEL LIEBERKNECHT, 80314929053, 80104698748, 22/12/2015 / DIEGO ALEX ZÁTTI, 79846815115, 80160002079, 29/07/2015 / Diego Costa Bueno, 35431093835, 80105022195, 16/06/2015 / DIEGO FABRIZIO PAIVA QUEIROZ, 829535110, 80105083062, 30/11/2015 / DIRCEU SERAFIN, 6025137900, 80103170472, 08/11/2015 / EDER BENDER, 2679262948, 80104984406, 12/12/2015 / EDILSON JANDREY, 69483949149, 80104640588, 18/07/2015 / Edinei Pinto Vieira, 63923238134, 80104527773, 25/10/2015 / EDIVALDO FERREIRA DE LIMA, 60811382168, 80104557842, 25/05/2015 / EDSON RAMOS DE OLIVEIRA, 63948400172, 80104579650, 02/03/2015 / EDSON TIMOTEO SCHRODER, 18922864915, 80105070084, 17/03/2015 / ÉGERTON ZARATE RIBEIRO, 97806293191, 80104542900, 09/06/2015 / ELIO MARIANO, 3425657100, 80105069825, 23/12/2015 / ESIO RODRIGUES XAVIER, 56005326104, 80104710624, 29/03/2015 / ETIENE MARCON, 61497096120, 80104804955, 08/12/2015 / EUGENIO GROCHEVIS NUNES, 86967088149, 80105053821, 21/06/2015 / EVANDRO SANCHES SALINEIRO, 69351066134, 80104784237, 03/08/2015 / EVERTON ARMOA MARTOS, 99928183104, 80104846445, 25/11/2015 / EVERTON LUIZ PENTEADO, 26233234883, 80105066567, 26/07/2015 / FERNANDO ENDRIGO RAMOS GARCIA, 90983823120, 80104720859, 18/08/2015 / FERNANDO GONCALVES, 15690881104, 80104860278, 30/11/2015 / FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, 14862697100, 80104859695, 27/06/2015 / FRANCISCO ANDRADE, 39133915920, 80104798530, 14/09/2015 / FRANCISCO ROBERTO SANCHES NAVARRO, 238527808, 80105028630, 25/08/2015 / GERALDO AUGUSTO CORRÊA, 81109644868, 80105056502, 31/10/2015 / GILMAR DE MATOS MARQUES, 28537475149, 80104517620, 10/11/2015 / GONÇALO DE OLIVEIRA SILVEIRA, 78338751120, 80104568372, 24/11/2015 / HELIO ISIDORIO VIEIRA, 24597244972, 80104716827, 17/02/2015 / HENRIQUE JOVANI DA ROSA, 62740431015, 50003910636, 29/03/2015 / HERON TIAGO OLIVEIRA, 219627150, 80104862564, 23/06/2015 / IGO RODRIGUES ANDRÉ, 68990650100, 80104869305, 28/09/2009 / IGOR DA SILVA ESCOBAR, 54322960120, 80104719419, 05/10/2015 / ISRAEL DE JESUS SILVA, 15714454120, 80104565861, 01/09/2015 / JANDIR INEIA, 47747781920, 80104983000, 27/06/2015 / JEOVA DA SILVA JUNIOR, 56239661104, 80104937084, 28/03/2015 / JOÃO ACÁCIO MELLO MINUSSI, 85923940159, 80104455845, 19/10/2015 / JOAO CLEDSON PEDROZO RIGO, 99405466100, 80105023329, 08/10/2015 / JOAO RICARDO AZEVEDO PEGOLO, 93124899172, 80104588306, 05/01/2015 / JOÃO VAGULA, 44669437100, 80104457850, 01/07/2015 / JULIARDSON C. COUTO ME, 93267010187, 80104826258, 18/08/2015 / JULIO RUBENS AQUINO GAUTO, 98016245153, 80104764201, 24/07/2015 / JUVENIL INACIO DA SILVA, 20075995115, 80104744529, 11/08/2015 / KLEBER JOSE TADEU DO NASCIMENTO, 2771732807, 80104629770, 14/07/2015 / LAERCIO PEREIRA SOUZA, 62890433900, 80104845805, 12/08/2015 / LEANDRO ROBERTO DO NASCIMENTO, 86776630100, 80104794461, 13/05/2015 / LUCAS FERREIRA MOREIRA, 1440348162, 80104517700, 03/10/2015 / LUCIANO CARVALHO DANTAS, 51150220104, 80105024139, 26/07/2015 / LUIS PAULO CORDEIRO, 95886176853, 80104650460, 19/05/2015 / LUIZ AFONSO FERREIRA MARTINEZ, 16240286168, 80104704225, 09/11/2015 / LUIZ CARLOS LUSCERO, 36534854104, 80104504560, 25/05/2015 / Luiz gonçalo dos santos, 4054547168, 50002178885, 17/06/2015 / MANOEL BENTO NUNES, 5087961134,

80104485833 , 15/02/2015 / MANOEL JOSE DA SILVA , 36609285187 , 50001746235 , 23/02/2009 / MANOEL SARAVY DE BRITO , 2464519120 , 80104560045 , 21/01/2015 / MARCELO NANNI DE LIMA , 86953524120 , 80104802235 , 03/12/2008 / MARCELO RIBEIRO , 50052683168 , 80104787848 , 23/03/2015 / MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA , 69229899100 , 80104790636 , 29/07/2015 / MARCOS AURELIO CERQUEIRA , 71158260997 , 80104487372 , 22/07/2015 / MARCOS BENICIO DA COSTA , 78700051187 , 80102596085 , 26/07/2015 / MARIO SERGIO MALLHEIROS , 96764651868 , 80105070750 , 23/05/2015 / MAURICIO ALVES DE LIMA , 4374444149 , 80104802316 , 29/07/2013 / MAURICIO ALVES DE LIMA JUNIOR , 75903920144 , 80104798700 , 05/12/2015 / mayky oliveira lima , 71952055172 , 80104550910 , 29/07/2015 / MILTON LUIZ MAGALHAES , 3494696870 , 80104796910 , 29/07/2015 / MOISÉS DA SILVA ARAÚJO , 20315333120 , 80104939109 , 17/03/2015 / MOZAR COUTO ME , 10415335191 , 80104926716 , 27/07/2015 / NAIR CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO , 46577130191 , 80106350307 , 29/09/2015 / NELSON RODRIGUES MARTINS , 10636501191 , 80104808519 , 26/09/2015 / ODINEL ARRUDA SOARES , 3013634120 , 80105061093 , 28/11/2015 / PAULO BIAZUS , 81522894187 , 80104484942 , 04/08/2015 / PAULO JOSÉ DOS SANTOS , 44565844168 , 80105044164 , 02/12/2015 / PEDRO DA SILVA , 29809746172 , 80105043354 , 23/03/2015 / PEDRO RODRIGUES , 63979810100 , 80100076416 , 21/11/2015 / RAMON GUSTAVO DE MORAES OVANDO , 92761445104 , 80104796324 , 21/11/2015 / RENATO JUNQUEIRA NAVARRO , 409224138 , 80105028800 , 06/07/2011 / RICARDO DINI FUCHS , 26476725807 , 80104761024 , 16/09/2015 / RICARDO GUIMARÃES LEONEL , 55503950100 , 80104654708 , 10/11/2015 / ROBERO DOS SANTOS RIBEIRO , 44531150163 , 80104683716 , 25/07/2015 / RONAN JOSÉ MIGUEL , 55115691604 , 80104874490 , 02/06/2015 / RUBEN ABBOTT CAVASSA , 577677187 , 80104774002 , 14/06/2015 / SEBASTIAN SIMON PETRUS SPEKKEN , 72311886134 , 80104832223 , 01/09/2015 / SEBASTIAO DORIZETE SPOLADORE , 44793065104 , 80104670495 , 18/07/2015 / SERGIO EDUARDO SILVA , 36637173134 , 80104498064 , 31/07/2015 / SIMON CORNELIS MARIA SPEKKEN , 6445625878 , 80104846879 , 06/06/2015 / SIMON SPEKKEN , 1543998178 , 80104847255 , 01/02/2015 / THALES GOMES MORENO , 89415949104 , 80104797053 , 22/09/2015 / TIAGO FERREIRA MACHADO , 92177905168 , 80104741856 , 23/08/2015 / WALDIR BACCHI JÚNIOR , 77039807149 , 80104676426 , 02/08/2015 / WILSON TAVARES DE LIMA , 58332570182 , 80104782021 , 07/07/2015 / ZILMA MÁRCIA OYERA BONILHA , 4521793860 , 80104676507 , 13/06/2015 /

CELIO JOSÉ DA COSTA
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 50.451, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à POLO SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 02.650.833/0001-23 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 50.470, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à JOSE LUCIANO FRANCO DE REZENDE, CPF nº 182.898.606-25 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 50.401 - Processo nº 53500.015463/2015 e 53508.202059/2015-81 - Autoriza à TELESAT CANADA, por meio de seu representante legal, a Telesat Brasil Capacidade de Satélites Ltda., CNPJ nº 02.884.281/0001-18, o uso em todo território nacional de radiofrequências em acréscimo àquelas associadas ao Direito de Exploração do satélite estrangeiro ANIK F1, conferido por meio do Ato nº 6.593, de 2 de dezembro de 2015, respeitadas as condições estabelecidas, pelo prazo de 2 (anos) e de 1 (ano) de acordo com as subfaixas de radiofrequências indicadas no Ato.

Nº 50.402 - Processo no 53500.018478/2013 - Substituir subfaixas de radiofrequências associadas ao Direito de Exploração do satélite estrangeiro EUTELSAT 12 WEST B, autorizadas por meio do Ato nº 5.392, de 26/08/2015, publicado no DOU de 31/08/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATO Nº 432, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 28/02/2016 a 28/02/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 50.459 - Processo nº 535000207952/2015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à WIPY - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 08.819.736/0001-06, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 50.460 - Processo nº 53500002200/2016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MICRON LINE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07.911.265/0001-90, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 4 de Outubro de 2020, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 50.471 - Processo nº 53500002220/2016 Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CATAGUASES NET LTDA, CNPJ nº 10.907.296/0001-82, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 26 de Outubro de 2026, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 446 - Autorizar IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ Nº 56.035.876/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio Grande/RS, no período de 20/06/2016 a 19/08/2016.

Nº 447 - Autorizar DOSSENA E VASCONCELOS SERV AUTOM LTDA ME, CNPJ Nº 16.796.265/0001-88 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 04/03/2016 a 06/03/2016.

Nº 448 - Autorizar FABIANA TROGENI SOARES DE AZEVEDO - ME, CNPJ Nº 07.824.098/0001-40 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 04/03/2016 a 06/03/2016.

Nº 449 - Autorizar MOTTIN RACING LTDA, CNPJ Nº 03.406.065/0001-20 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 04/03/2016 a 06/03/2016.

Nº 450 - Autorizar JOSE ANTONIO MIRO DE CORDOVA - ME, CNPJ Nº 14.140.838/0001-95 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 04/03/2016 a 06/03/2016.

Nº 451 - Autorizar LUIS DARLAN MACHADO BANDEIRA, CNPJ Nº 08.695.429/0001-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 04/03/2016 a 06/03/2016.

Nº 452 - Autorizar COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA, CNPJ Nº 03.013.854/0002-81 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 04/03/2016 a 06/03/2016.

Nº 453 - Autorizar BLAU FARMACEUTICA S.A., CNPJ Nº 58.430.828/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 04/03/2016 a 06/03/2016.

Nº 454 - Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE , CPF Nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 04/03/2016 a 06/03/2016.

Nº 455 - Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 04/03/2016 a 06/03/2016.

Nº 456 - Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ Nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 04/03/2016 a 06/03/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO Em 24 de fevereiro de 2016

Nº 256 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 71, inciso IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, bem como o que consta na Nota nº 35/2016/CONJUR-MC/CGU/AGU do Processo nº 53900.002912/2016-12, resolve:

Art. 1º Tornar público o arquivamento dos requerimentos de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, para a utilização da tecnologia analógica, devido à data inferior a três anos do desligamento do sinal analógico em todos os municípios do Brasil, conforme dispõem os artigos 10 e 11 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e o cronograma definido na Portaria nº 348, de 22 de janeiro de 2016.

Art. 2º A relação de processos arquivados será objeto de divulgação no sítio do Ministério das Comunicações, no Espaço do Radiodifusor.

Art. 3º O processo poderá ser desarquivado caso a entidade opte pelo funcionamento da estação em tecnologia analógica na manifestação formal de interesse, na forma do que dispõe o artigo 29 da Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015.

Art. 4º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO PINTO MARTINS

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.024969/2013	Rádio Comunitária Progresso FM	RADCOM	São Pedro do Piauí	PI	Multa	1.370,79	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 (três vezes) e atribuir 6 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 5101, de 23/12/2015	Portaria MC nº 562/2011
53000.051102/2012	Associação Social e Beneficente de Alagoínhas	RADCOM	Alagoínhas	BA	Multa	273,66	Inciso VII do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 4 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 5038, de 23/12/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA



PORTARIA Nº 6.781, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.011325/2013	Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Rio Negro - ACORI	RADCOM	Rio Negro	MS	Multa	1.599,26	Inciso II do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 16 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 6781, de 27/12/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

PORTARIA Nº 6.774, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.007685/2013	Associação Educativa e Cultural Eldorado	RADCOM	Presidente Olegário	MG	Multa	248,78	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 4 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 6774, de 30/12/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

PORTARIAS DE 5 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa e Advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.002095/2015	Associação Vale do Araguaia de Desenv. Artístico Cultural FM (AVADA)	RADCOM	São Miguel do Araguaia	GO	Multa	1.599,26	Inciso VI do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 16 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3466, de 05/01/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.017357/2012	Associação Cultural e Comunitária Semente de Amor e Fé	RADCOM	Guarulhos	SP	Multa e Advertência	2.398,89	Incisos VI, XV, XVI, XVII e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 38 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 6553, de 05/01/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.004821/2013	Associação Comunitária de Radio-difusão e Cultural de Ivaí	RADCOM	Ivaí	PR	Multa	456,93	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 4 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 6758, de 05/01/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

PORTARIA Nº 4.771, DE 12 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.034713/2012	Associação dos Moradores do Bairro Novo Sítio Cercado	RADCOM	Curitiba	PR	Multa	1.505,34	Incisos VII, XII e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 10 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 4771, de 12/01/2016	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

PORTARIAS DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 3.658, de 22 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.032654/2013	Telecomunicações Delfim Ltda	FM	Cascavel	PR	Multa	3.134,69	Alínea "b" do art. 38 da Lei nº. 4.117/62 com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610/02 e atribuir 4 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3464, de 21/01/2016	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.030990/2013	Rede Brasil de Rádio Comunicação Ltda - ME	FM	Nova Veneza	GO	Multa	1.828,57	Alínea "b" do art. 38 da Lei nº. 4.117/62	Portaria DEAA nº 3668, de 21/01/2016	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.022,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

Altera a Resolução Homologatória nº 166, de 13 de julho de 2004.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto na Resolução Homologatória nº 166, de 13 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.003518/2003-52, resolve:

Art. 1º Alterar o § 1º art. 2º da Resolução Homologatória nº 166, de 13 de julho de 2004, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 1º O fluxo financeiro a que se refere o caput deverá apurado, contendo os dados relativos ao exercício anterior, o relatório analítico que fundamente os valores apurados, até a amortização integral do ágio incorporado, e a aceitação de que os recursos aportados permanecerão sem remuneração pela tarifa, mantendo-se tal demonstrativo nos arquivos da concessionária, à disposição da fiscalização da ANEEL.

.....
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.655,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.655. Processo: 48500.003459/2015-45. Interessada: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Tacaimbó; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.658,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004094/2013-12. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: (i) Alterar a declaração de utilidade pública, que instituiu servidão administrativa, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, da área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Morro do Chapéu - Irecê, localizada no estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.659,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004998/2011-78. Concessionária: Iracema Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) Autoriza a Iracema Transmissora de Energia S.A., Contrato de Concessão nº 002/2008, a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida; (ii) Revoga a Resolução Autorizativa nº 3.528, de 5 de junho de 2012. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 23 de fevereiro de 2016**

Nº 437 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e no que consta no processo nº 48500.001244/2015-90, decide conhecer e não dar provimento ao Recurso Administrativo da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - ELETROSUL, interposto em face do AI nº 0113/2015-SFE, de 5 de outubro de 2015, o qual aplicou à concessionária penalidade de multa do Grupo IV, no valor total de R\$ 27.264,59 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Nº 440 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do

Processo nº 48500.005178/2014-46, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. em face da Resolução Homologatória - REH nº 1.877/2015, que homologou o Reajuste Tarifário Anual da Recorrente, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: (i) Considerar a importância mensal de R\$ 673.989,67 (seiscentos e setenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), a preços de abril de 2015, a ser atualizada pela variação do IGP-M e incorporada no valor do "Ajuste" que vier a ser apurado no processo tarifário de 2016 da Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A.; e (ii) Negar provimento quanto à consideração dos custos de conexão na apuração da CVA.

Nº 455 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007211/2010-49, decide (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Rio do Sangue Energia S.A. em face do Despacho nº 1.819, de 5 de junho de 2015, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e, por conseguinte; (ii) cancelar a decisão constante do referido Despacho; (iii) reconhecer a realização de investimentos, referentes ao empreendimento PCH Garganta da Jararaca, inferiores àqueles do orçamento aprovado pela ANEEL no montante bruto de R\$ 2.790.564,73 (dois milhões, setecentos e noventa mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos); e (iv) fixar a redução da sub-rogação do benefício do rateio da Conta de Consumo de Combustível Fóssil - CCC, conferido pelo art. 4º da Resolução Autorizativa nº 424/2006, em R\$ 2.092.923,55 (dois milhões, noventa e dois mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Nº 462 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004496/2006-08, decide conhecer do recurso apresentado pela Companhia Energética de São Paulo - Cesp, para, no mérito, negar-lhe provimento para:(i) manter na integralidade a decisão constante no Auto de Infração nº 0017/2014-SFG, qual seja, a aplicação de penalidade de multa no valor total de R\$ 5.385.631,76 (Cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos). (ii) para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24 parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

Nº 469 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.000739/2015-00, decide conhecer do Pedido de Impugnação, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Santo Antônio Energia S.A., em face da decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE em sua 774ª Reunião, que manteve as penalidades de multa por insuficiência de lastro de energia referentes aos meses de julho e setembro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015, constante no Processo nº 48500.004924/2010-51, publicada no DOU nº 230 de 2 de dezembro de 2015, seção 1, página 45, retificam-se o art 13 e o anexo.

Onde se lê:

"Art. 13. Ficam aprovadas a revisão 6 do Módulo 3 e a revisão 8 do Módulo 1 do Procedimentos de Distribuição - PRODIST, que entram em vigor em 1º de março de 2016....."

leia-se:

"Art. 13. Ficam aprovadas a revisão 6 do Módulo 3 e a revisão 9 do Módulo 1 do Procedimentos de Distribuição - PRODIST, que entram em vigor em 1º de março de 2016....."

Onde se lê:

Módulo 1 - Introdução

Seção 1.2 - Glossário de Termos Técnicos do PRODIST

Itens alterados:

Item	Texto até a Revisão 5	Texto a partir da Revisão 6

leia-se:

Módulo 1 - Introdução

Seção 1.2 - Glossário de Termos Técnicos do PRODIST

Itens alterados:

Item	Texto até a Revisão 8	Texto a partir da Revisão 9

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de fevereiro de 2016**

Nº 355 - Processo nº 48500.003310/2006-02. Interessado: Imojel Construtora e Incorporadora Ltda Decisão: registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do

Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Chimarrão, com 11500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG), localizada no rio Turvo, integrante da sub-bacia 86, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no município de Campo Mourão, no estado Paraná e; disponibilizar à qualquer interessado, para Registro de Intenção à Outorga de Autorização (DRI-PCH), o aproveitamento PCH Fazenda Velha, revogando o dispositivo contrário, de número 1 (um), que consta do Despacho 3.901/2012.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 19 de fevereiro de 2016

Nº 413 - Processo nº 48500.001994/2010-57. Interessado: Hidrelétrica São João II Ltda. Decisão: Homologar os parâmetros necessários ao cálculo da Garantia Física da PCH São João II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.035146-6.01, localizada no rio São João, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Prudentópolis, no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 24 de fevereiro de 2016

Nº 473 - Processo nº: 48500.005973/2010-19. Decisão: (i) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Ariranha, respeitando os níveis operacionais da PCH Fazenda Velha, integrante da sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Goiás, de titularidade da empresa Construnível Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.329.344/0001-13; (ii) informar que o interessado titular, citado no item (i), poderá exercer o direito de preferência em observância ao art. 11º, inciso I, da Resolução Normativa ANEEL nº 672, de 4 de agosto de 2015, referente ao aproveitamento PCH Correntinha, observado o prazo de 60 dias para publicação deste Despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na resolução mencionada. A íntegra desse Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 25 de fevereiro de 2016

Nº 487 - Processo nº 48500.004140/2013-75. Interessado: Argentum Energia Ltda. Decisão: Alterar o consumo interno declarado para fins de cálculo da garantia física da PCH Clairto Zonta, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.035147-4.01, localizada no rio Branco, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Rio Branco do Ivaí, estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO****DESPACHOS**

Em 23 fevereiro de 2016

Nº 477/2016. Processo nº 48500.000237/2016-51. Interessados: Veneto Energética S.A.. Decisão: anuir a repactuação do risco hidrológico da Veneto Energética S.A., referente à Pequena Central Hidrelétrica Jararaca, conforme o Termo de Repactuação nº 124/2016 que consta em Anexo a este Despacho e a Nota Técnica 63/2016-SRM-SRG/ANEEL, de 23 de fevereiro, com eficácia condicionada ao atendimento do §10 do art. 1º da LEI Nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e art. 11 da Resolução Normativa nº 684, de 11 de dezembro 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 478/2016. Processo nº 48500.000268/2016-11. Interessados: Da Ilha Energética S.A.. Decisão: anuir a repactuação do risco hidrológico da Da Ilha Energética S.A., referente à Pequena Central Hidrelétrica Da Ilha, conforme o Termo de Repactuação nº 125/2016 que consta em Anexo a este Despacho e a Nota Técnica 64/2016-SRM-SRG/ANEEL, de 23 de fevereiro, com eficácia condicionada ao atendimento do §10 do art. 1º da LEI Nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e art. 11 da Resolução Normativa nº 684, de 11 de dezembro 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 480/2016. Processo nº 48500.000182/2016-80. Interessados: Santo Antônio Energia S.A. - SAESA. Decisão: anuir a repactuação do risco hidrológico da SAESA, referente à Usina Hidrelétrica Santo Antônio, conforme o Termo de Repactuação nº 123/2016 que consta em Anexo a este Despacho e a Nota Técnica 65/2016-SRM-SRG/ANEEL, de 24/2/2016, com eficácia condicionada ao atendimento do §10 do art. 1º da LEI Nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e art. 11 da Resolução Normativa nº 684, de 11 de dezembro 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e
Estudos do Mercado

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA
Superintendente de Regulação dos Serviços de
Geração



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 77, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 de fevereiro de 2016, com base na Resolução ANP nº 01, de 14 de janeiro de 2015 e na Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011, bem como nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.000947/2016-34, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a empresa PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.877.954/0001-87, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 01, Salas 402, Barra da Tijuca, CEP 22.775-044, cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, autorizada a realizar reprocessamento de dados sísmicos 3D, versão PSDM, de natureza mista, com fins comerciais, na bacia marítima de Campos. Os dados sísmicos que serão reprocessados encontram-se listados abaixo, bem como os seus respectivos status de titularidade:

DADO SÍSMICO	TITULARIDADE
0253 ENTRE CAMPOS 5A 3D	PÚBLICO
0268 BC200	CONFIDENCIAL
0268 BC400N	PÚBLICO
0268 BC400C	PÚBLICO
0268 BC400S	PÚBLICO
0268 BC600	PÚBLICO

Art. 2º. O reprocessamento resultante terá a nomenclatura R0014_CAMPOS_BASIN_PH5_PSDM.

Art. 3º. Em decorrência da Autorização definida no Art. 1º, fica a PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. obrigada a cumprir junto à ANP com todas as obrigações aplicáveis constantes dos normativos legais e regulatórios, principalmente aquelas oriundas da Lei 9.847/1997 e das Resoluções ANP nº 11/2011 e ANP nº 01/2015.

Art. 4º. O polígono do programa de reprocessamento fica limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-21:55:30,546	-39:10:24,483
2	-22:02:26,269	-39:10:23,378
3	-22:02:23,041	-38:53:54,023
4	-22:22:25,487	-38:53:45,522
5	-22:22:19,582	-38:40:48,793
6	-22:32:39,753	-38:40:42,040
7	-22:32:52,248	-38:45:15,425
8	-22:37:23,219	-38:44:58,073
9	-22:37:35,257	-38:52:36,865
10	-22:47:40,185	-38:52:33,007
11	-22:47:39,689	-38:59:16,801
12	-23:04:35,998	-38:58:46,926
13	-23:04:47,786	-39:08:48,213
14	-23:11:52,237	-39:08:38,964
15	-23:11:52,237	-39:13:25,635
16	-23:18:06,155	-39:13:13,171
17	-23:18:12,387	-40:01:06,114
18	-22:59:30,631	-40:01:37,274
19	-22:59:18,167	-39:50:36,684
20	-22:52:45,552	-39:50:36,684
21	-22:52:45,552	-39:53:31,180
22	-22:36:34,328	-39:53:32,848
23	-22:35:17,676	-39:56:25,395
24	-22:28:27,269	-39:56:19,443
25	-22:28:17,355	-40:01:36,060
26	-22:22:05,267	-40:01:40,104
27	-22:22:01,223	-40:07:15,792
28	-22:10:16,672	-40:07:07,569
29	-22:10:10,465	-39:41:59,214
30	-21:55:41,250	-39:42:01,214
31	-21:55:30,546	-39:10:24,483

Datum Sirgas2000

Art. 5º. A presente autorização é válida pelo período de 24 meses e entra em vigor a partir da data de publicação.

PAULO ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 70, DE 25 DE FEVEREIRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.013092/2015-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 00.209.895/0011-40, da empresa Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Est. Contorno da Petrobras, nº 1250, sala 03 - Distrito Industrial Paulo Camilo Sul - Betim/MG, CEP 32.669-500, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 71, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.002990/2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA LTDA., CNPJ nº 01.317.309/0001-72, autorizada a construir as instalações de armazenamento de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, a serem localizadas na Avenida Presidente Vargas 3700, Centro, Esteio/RS, 93260-000 (Lat/Lon aprox.: -29.863441, -51.178237 SIRGAS 2000).

As instalações de armazenamento, cuja autorização para construção está sendo concedida, serão constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento será de 21.842,00m³:

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	CLASSES	OBS.
01	17,18	15,60	3.616,00	I, II e III	A construir
02	15,27	15,60	2.856,00	I, II e III	A construir
03	11,45	14,40	1.483,00	I, II e III	A construir
04	15,27	15,60	2.856,00	I, II e III	A construir
05	17,18	15,60	3.616,00	I, II e III	A construir
06	11,45	14,40	1.483,00	I, II e III	A construir
07	11,45	14,40	1.483,00	I, II e III	A construir
08	11,45	14,40	1.483,00	I, II e III	A construir
09	11,45	14,40	1.483,00	I, II e III	A construir
10	11,45	14,40	1.483,00	IIIB	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 72, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.006333/2003-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0120-59, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a operar as instalações de armazenamento de combustíveis localizadas na Av. Presidente Wilson, 6352 - Vila Carioca - São Paulo - SP - CEP 04222-903.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização está sendo solicitada, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total é de 55.704,52 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto Classe
51	23,99	12,34	5.595,79	I, II e III
52	23,98	11,91	5.438,24	I, II e III
53	19,99	10,53	3.324,65	I, II e III
57	11,99	10,63	1.204,63	I, II e III
66	23,98	11,91	5.447,42	I e II
67	19,99	10,45	3.300,43	I, II e III
68	11,99	10,36	1.180,57	IIIB
85	15,99	10,32	2.078,14	I, II e III
86	15,99	9,94	2.016,68	I, II e III
104	23,10	13,32	5.617,62	I, II e III
111	15,39	15,56	2.924,51	I, II e III
112	23,12	14,29	6.044,09	I e II
113	23,12	14,19	6.013,73	I e II
114	20,99	15,81	5.518,02	I, II e III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0120-59, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 73, DE 25 DE FEVEREIRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003501/2015-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 34.274.233/0368-08, da empresa Petrobrás Distribuidora S.A., situada na Rodovia BR 280 - km 46; s/nº - Corticeira - Guarimirim/SC; CEP: 89.270-000, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 74, DE 25 DE FEVEREIRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003501/2015-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 34.274.233/0369-80, da empresa Petrobrás Distribuidora S.A., situada na Estrada Santa Cruz, s/nº - Alto Biguaçu - Biguaçu/SC; CEP: 88.160-000, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 75, DE 25 DE FEVEREIRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003501/2015-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 34.274.233/0370-14, da empresa Petrobrás Distribuidora S.A., situada na Rodovia BA 415, s/nº; km 36 - Centro - Itabuna/BA; CEP: 45.602-748, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 76, DE 25 DE FEVEREIRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003501/2015-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 34.274.233/0374-48, da empresa Petrobrás Distribuidora S.A., situada na Avenida Rio grande, s/nº - Distrito Industrial - Uberaba/MG; CEP: 38.001-970, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de fevereiro de 2016

Nº 188 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no artigo art. 17, II da Resolução ANP nº 42/2011 e no art. 41, II, "a" e "h" da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.002165/2014-78, torna pública a revogação da autorização ANP nº 329, de 26/06/2009 para exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos concedida à QUEIROZ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - atual LOTUS PETRÓLEO BRASIL LTDA. - inscrita no CNPJ sob o nº 01.135.851/0001-04. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 189 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de venda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AC0010207	AUTO POSTO CENTRAL LTDA	63.601.249/0001-72	RIO BRANCO	AC	48610.001703/2001-92
GO0027478	AUTO POSTO GARCIA LTDA	04.854.499/0001-55	TRINDADE	GO	48610.009748/2002-96
RS0006475	AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA	88.857.685/0001-38	SAO LUIZ GONZAGA	RS	48610.005788/2001-88
PR0162873	AUTO POSTO TANGUÁ LTDA	02.360.185/0001-70	CURITIBA	PR	48610.008238/2003-82
PR/SP0081162	AUTO POSTO VANUIRE LTDA.	00.504.970/0007-10	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.003456/2010-50
CE0227752	C. R. G. V. COM. DE COMB. DE FORTALEZA LTDA.	08.995.408/0001-52	FORTALEZA	CE	48610.004593/2008-97
SP0010582	CENTRO AUTOMOTIVO MODELO 2000 LTDA	64.794.860/0001-27	OSASCO	SP	48610.009403/2001-51
RS0000597	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS PEREZ LTDA	88.340.229/0001-16	GUARANI DAS MISSOES	RS	48610.003740/2001-35
CE0204994	DUNAS COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	07.713.964/0001-26	AQUIRAZ	CE	48610.012613/2006-31
MA0214079	F BAIMA SILVA SOBRINHO	08.771.928/0001-81	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	MA	48610.008393/2007-22
PR/RS0082892	JAGUAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.423.617/0004-86	JAGUARAO	RS	48610.006665/2010-55
PR0205898	LIBRE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA.	07.242.884/0001-30	LONDRINA	PR	48610.000831/2007-12
RS0030958	MOCELLATTO COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.438.458/0002-04	VIAMAO	RS	48600.000457/2003-32
CE0201188	PARAGUAÇU COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.	01.724.879/0001-87	FORTALEZA	CE	48610.009565/2006-11
PB0183013	PIT STOP COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIAS LTDA.	07.047.808/0001-73	JOAO PESSOA	PB	48610.001493/2005-66
RJ0011505	POSTO DE SERVIÇOS FREIXEDENSE LTDA	42.251.835/0001-64	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.005392/2000-51
PR/SP0115262	POSTO DOM PEDRO DE GUARATINGUETA LTDA	15.491.709/0001-04	GUARATINGUETA	SP	48610.007074/2012-67
MG0027394	POSTO MARFIM LTDA	00.803.092/0001-48	JOAO MONLEVADE	MG	48610.009740/2002-21
PR/SC0072066	S & P COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.450.796/0001-38	SAO JOSE	SC	48610.007283/2009-13
PE0163822	VICENCIA REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA	02.797.919/0001-83	VICENCIA	PE	48610.009244/2003-57

Nº 190 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RJ0205561	A M DE SOUZA JUNIOR	13.040.306/0001-13	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.002145/2011-54
001/GLP/SP0014310	ANTONIO J. CAPELIN SERTAOZINHO - ME	02.204.942/0001-17	SERTAOZINHO	SP	48610.005836/2007-23
GLP/AC0219188	CONSTRUTORA J. M. D. SILVA - ME	13.106.289/0001-70	RODRIGUES ALVES	AC	48610.000612/2013-73
001/GLP/AM0018749	FRANCISCO SOARES DE PAIVA	05.589.934/0003-96	AUTAZES	AM	48610.013980/2007-33
GLP/RO0179055	JKL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA	00.984.801/0001-39	CACAULANDIA	RO	48610.009399/2009-89
001/GLP/SP0020997	JOÃO RIBEIRO MERCEARIA - ME.	08.876.432/0001-72	GUARACAI	SP	48610.005247/2008-26
001/GLP/RS0009054	JOSE ALDAIR BUENO BOEIRA ME	95.064.978/0001-23	SAPIRANGA	RS	48610.009780/2006-11
GLP/RJ0215574	L Y M COMERCIO DE GAS LTDA	11.102.592/0001-79	PORTO REAL	RJ	48610.006536/2012-29
001/GLP/SP0015601	MÁRCIA PADIM CAMARGO - ME.	07.626.944/0001-18	FRANCO DA ROCHA	SP	48610.008101/2007-51
GLP/SC0211247	MARIA SCHMITT ZIMMERMANN - ME	01.835.001/0001-19	BARRA VELHA	SC	48610.011592/2011-02
GLP/SC0222506	MERCADO A.G LTDA - ME.	08.936.070/0001-68	SCHROEDER	SC	48610.009034/2013-31
GLP/ES0180554	M.KRAUSE - COMÉRCIO DE GÁS ME	04.920.830/0001-98	COLATINA	ES	48610.012488/2009-11
001/GLP/GO0017663	MOREIRA E PERES LTDA.	01.695.246/0001-98	BRAZABRANTES	GO	48610.011827/2007-71
001/GLP/CE0006988	NOJOSA COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS E BEBIDAS LTDA - ME.	07.135.763/0001-99	CAUCAIA	CE	48610.003757/2006-13
001/GLP/MA0000423	PLIE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	03.734.476/0001-44	ITAPECURU MIRIM	MA	48610.004917/2004-63
GLP/MA0185576	PRÓSPERO VERAS & CIA LTDA.	04.845.035/0005-06	SANTA QUIERIA DO MARANHÃO	MA	48610.005167/2010-95
GLP/AL0178048	R B DO CARMO GÁS	10.673.223/0001-73	SATUBA	AL	48610.006087/2009-13
GLP/SC0217231	RAFAEL SOBOLESKI	15.794.790/0001-00	BOMBINHAS	SC	48610.008831/2012-10
GLP/MG0216979	RAIMUNDO NONATO DE CASTRO	15.588.780/0001-00	IPATINGA	MG	48610.009486/2012-31
001/GLP/DF0000237	RURAL GAS COMERCIO LTDA	05.628.339/0001-50	BRASILIA	DF	48600.001190/2004-81
GLP/MG0182164	WALDIR LOPES DE LIMA - CPF 975.217.106-06 - ME	10.361.003/0001-04	JUIZ DE FORA	MG	48610.015479/2009-73
GLP/ES0226516	WALLACE E.C. CAO - GAS ME	20.111.077/0001-46	CONCEICAO DA BARRA	ES	48610.008701/2014-49

Nº 191 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 30, inciso II, alíneas 'b' e 'g', da Resolução ANP nº 18/2009 e no que consta no Processo Administrativo nº 48610.012002/2012-31, torna pública a revogação da Autorização nº 232/2006, publicada no Diário Oficial da União na data de 28/08/2006, para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, concedida à C. LEITE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.559.039/0001-04. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 192 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de maio de 2004 e com fundamento no disposto nos artigos 25, inciso II, alíneas 'b', 'c', 'd' e 'e' da Resolução ANP nº 8/2007, no que consta do processo nº 48610.005216/2015-02, torna pública revogação da Autorização ANP nº 275, publicada no DOU em 18/9/2007 para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista outorgada à sociedade ELDORADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.633.170/0001-00, localizada na Av. Calil José Dib,

74, Jardim Alvorada, Taquaritinga - SP - CEP 15.900-000. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Nº 193 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da alínea c, do § 4º, do artigo 15, da Resolução ANP nº 58, de 20 de outubro de 2014, e o que consta do processo nº 48610.003275/2015-38, torna pública a revogação das autorizações ANP nº 326, publicada no D.O.U em 04 de maio de 2015 e nº 569, publicada no D.O.U em 18 de junho de 2015, outorgadas para as filiais inscritas nos CNPJs sob os nº 05.759.383/0002-80 e nº 05.759.383/0008-76 respectivamente, da empresa Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda., ambas para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, por requerimento da interessada.

Nº 194 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e com fundamento no disposto no artigo 41, inciso II, alíneas 'a' e 'g' da Resolução ANP nº 58/2014 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.007470/2013-75, torna pública a não reconsideração da decisão, contida no Despacho nº 1.732, publicado no D.O.U. em 16/12/2015.

Nº 195 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, torna pública a revogação da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado anteriormente outorgada à LUBMAR LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.553.275/0001-13, com fundamento no art. 30, inciso II, alíneas 'b' e 'g', da Resolução ANP nº 18/2009, tendo em vista os elementos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 48610.003205/2015-37. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 196 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, torna pública a revogação da Autorização nº 53/2008 para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado anteriormente outorgada à TOP ÓLEO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. (atual razão social TOP ÓLEO SERVIÇO DE ENVASE E PREPARAÇÃO DE LUBRIFICANTES LTDA.), inscrito no CNPJ sob o nº 07.078.278/0001-20, com fundamento no art. 30, inciso II, alíneas 'b' e 'g', da Resolução ANP nº 18/2009, tendo em vista os elementos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 48610.003214/2012-28. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 197 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, torna pública a revogação da Autorização nº 199/2007, publicada no Diário Oficial da União na data de 02/08/2007 para o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista - TRR, anteriormente outorgada à JOVAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 00.510.738/0001-07, com fundamento no art. 25, inciso II, alíneas 'b' e 'c', da Resolução ANP nº 08/2007, tendo em vista os elementos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 48610.007217/2014-01. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 198 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, torna pública a revogação da Autorização nº 53/2008 para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado anteriormente outorgada à TOP ÓLEO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. (atual razão social TOP ÓLEO SERVIÇO DE ENVASE E PREPARAÇÃO DE LUBRIFICANTES LTDA.), inscrito no CNPJ sob o nº 07.078.278/0001-20, com fundamento no art. 30, inciso II, alíneas 'b' e 'g', da Resolução ANP nº 18/2009, tendo em vista os elementos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 48610.003214/2012-28. Revogam-se as disposições em contrário.



Nº 199 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/ES0174325	LVM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	21.659.833/0001-39	SAO MATEUS	ES	48610.012954/2015-06

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de fevereiro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas abaixo relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
Nº 200	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90					
	48600.000362/2016 - 33	MOTUL 8100 X CESS CL	SAE 5W40	API SN, ACEA A3/B4-12, BMW LL-01, MB 229.5/226.5, VW 502.00/505.00, FIAT 9.55535-H2/M2/N2/Z2, GM-OPEL LL B-025,	ÓLEO LUBRIFICANTE	17257
Nº 201	CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 31.274.384/0002-45					
	48600.000156/2016 - 23	MOTUL 710 2T CL	SAE 30	API TC, JASO FD	ÓLEO LUBRIFICANTE	17258
	48600.000157/2016 - 78	MOTUL 6100 FLEXLITE CL	SAE 5W20	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17259
Nº 202	COREMAL S.A. - CNPJ nº 10.793.008/0001-06					
	48600.000054/2016 - 16	CO SYNTHETIC GEAR OIL	ISO 320	. NA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17245
	48600.000054/2016 - 16	CO SYNTHETIC GEAR OIL	ISO 460	. NA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17245
Nº 203	DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA - CNPJ nº 53.877.627/0001-91					
	48600.000344/2016 - 51	UCON SL-17000 LUBRIFICANTE	SAE N.A.	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17261
	48600.000345/2016 - 04	UCON PE-320 COMPRESSOR LUBRIFICANTE	SAE N.A.	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17262
Nº 204	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84					
	48600.000132/2016 - 74	EL BASE MP	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4639
	48600.000095/2016 - 02	EVOLI LITH MP	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4541
	48600.000131/2016 - 20	EVOLI LITH MP	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4541
	48600.000131/2016 - 20	EVOLI LITH MP	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4541
	48600.000096/2016 - 49	EVOLI LITH MP	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4541
	48600.000133/2016 - 19	EL BASE MP	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4639
Nº 205	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84					
	48600.000103/2016 - 11	EVOLI CPXL EP	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4555
	48600.000104/2016 - 57	EVOLI CPXL MO3	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4553
	48600.000094/2016 - 50	EVOLI LITH MP	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4541
	48600.000093/2016 - 13	EVOLI LITH MP	NLGI 3	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4551
	48600.000091/2016 - 16	EVOLI BNT HT MO3	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4556
	48600.000087/2016 - 58	EVOLI CPXL HV	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4579
	48600.000089/2016 - 47	EVOLI LITH SILI COLD	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4545
	48600.000092/2016 - 61	EVOLI BNT HT MO3	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4549
Nº 206	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.470.727/0001-20					
	48600.000394/2016 - 39	MOTORCRAFT FULL SYNTHETIC SN	SAE 5W40	API SN/SM/SL, ACEA A3/B3-12 A3/B4-12, MB 229.3, RENAULT RN0700/0710, VW 502.00/505.00, BMW LON-GLIFE-01	ÓLEO LUBRIFICANTE	17267
Nº 207	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87					
	48600.002813/2015 - 96	IPIRANGA TALUSIA LS 25	SAE 50	APROVADO PARA USO EM MOTORES MAN E WARTSILA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17264
Nº 208	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87					
	48600.002814/2015 - 31	IPITUR ULTRATECH ECO	ISO 68	PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1/HF-2/HF-6, EATON BROCHURE 03-401-2010, BR RD 90221-01, FIVES CINCINNATTI P-70, ISSO 15380 HEES, DIN EN ISO 15380 HEES, EU ECOLABEL, USDA BIOPREFERRED, VESSEL GENERAL PERMIT (VPG)	ÓLEO LUBRIFICANTE	16297
	48600.002814/2015 - 31	IPITUR ULTRATECH ECO	ISO 46	PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1/HF-2/HF-6, EATON BROCHURE 03-401-2010, BR RD 90221-01, FIVES CINCINNATTI P-70, ISSO 15380 HEES, DIN EN ISO 15380 HEES, EU ECOLABEL, USDA BIOPREFERRED, VESSEL GENERAL PERMIT (VPG)	ÓLEO LUBRIFICANTE	16297
Nº 209	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86					
	48600.000285/2016 - 11	PETRONAS HYDRAULIC ESF	ISO 68	. PARKER HANNIFIN FRANCE (DENISON) HF-0, EATON BROCHURE 03-401-2010, DIN 51524 PARTE 1/PARTE 2/PARTE 3, MAG IAS P-68/P-69/P-70, GM LS-2, JCMAS HK, US STEEL 127/136, BOSCH REXROTH RD90220, SAE MS 1004.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17250
	48600.000287/2016 - 19	PETRONAS HYDRAULIC HV	ISO 68	. PARKER HANNIFIN FRANCE (DENISON) HF-0, EATON BROCHURE 03-401-2010, DIN 51524 PARTE 1/PARTE 2/PARTE 3, MAG IAS P-68/P-69/P-70, GM LS-2, JCMAS HK, US STEEL 127/136, BOSCH REXROTH RD90220, SAE MS 1004.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17266
	48600.000286/2016 - 66	PETRONAS HYDRAULIC HV	ISO 100	. PARKER HANNIFIN FRANCE (DENISON) HF-0, EATON BROCHURE 03-401-2010, DIN 51524 PARTE 1/PARTE 2/PARTE 3, MAG IAS P-68/P-69/P-70, GM LS-2, JCMAS HK, US STEEL 127/136, BOSCH REXROTH RD90220, SAE MS 1004.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17251
	48600.000245/2016 - 70	SYNTIUM 7000 E	SAE 0W30	API SN, ILSAC GF-5, ACEA C2-2012.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17246
	48600.000248/2016 - 11	SYNTIUM 3000 SN	SAE 5W40	API SN, ACEA A3/B4-2012, A3/B3-2012, MB APPROVAL 229.3/229.5, BMW LONGLIFE - 01, VW 501.01/502.00/505.00, RENAULT RN0700/RN0710, PORSCHE A40, OPEL GM-LL B-025.	ÓLEO LUBRIFICANTE	16529
	48600.000249/2016 - 58	SYNTIUM 3000 XS	SAE 5W30	API SN, ILSAC GF-5, GM DEXOS 1.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17248
	48600.000246/2016 - 14	SYNTIUM 3000 FR	SAE 5W30	API SN, ACEA A5/B5-2012, RENAULT RN0700, FORD WSS-M2C913-C, FORD WSS-M2C913-D.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17247
	48600.000288/2016 - 55	PETRONAS HYDRAULIC	ISO 68	. PARKER HANNIFIN FRANCE (DENISON) HF-0, EATON BROCHURE 03-401-2010, DIN 51524 PARTE 1/PARTE 2/PARTE 3, MAG IAS P-68/P-69/P-70, GM LS-2, JCMAS HK, US STEEL 127/136, BOSCH REXROTH RD90220, SAE MS 1004.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17253
	48600.000247/2016 - 69	SYNTIUM 800 SN	SAE 10W40	API SN, ACEA A3/B4-2012, MB-APPROVAL 229.1, VW 501 01/505 00.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17263
	48600.000250/2016 - 82	SYNTIUM 5000 DX	SAE 5W30	API SN, ACEA C3-2012, MB-APPROVAL 226.5/229.31/229.51, BMW LONGLIFE-04, RENAULT RN0700/RN0710, GM DEXOS 2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17249
Nº 210	SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ nº 17.403.551/0001-07					
	48600.000053/2016 - 63	MOLYLUBE MULTIPURPOSE EP GREASE WITH MOLY	NLGI 1	. NA.	GRAXA LUBRIFICANTE	5105
Nº 2011	VALVOLINE CUMMINS DO BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 09.055.622/0001-91					
	48600.000335/2016 - 61	VALVOLINE SYNPOWER XTREME ENV C1	SAE 5W30	ACEA C1-2012, ACEA C2-2012, ACEA C3-2012, ACEA C4-2012, ACEA A5/B5-2012, JASO DL-1, RENAULT RN0720, FORD WSS-M2C913-C, FORD WSS-M2C934-B.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17255
	48600.000336/2016 - 13	VALVOLINE PREMIUM BLUE GEO MA	SAE 40	API CF (MOTOR ESTACIONÁRIO).	ÓLEO LUBRIFICANTE	17260
	48600.000334/2016 - 16	VALVOLINE SYNPOWER XTREME ENV C2	SAE 5W30	API SN/SM, ACEA C2-2012, RENAULT RN0700.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17254
	48600.000337/2016 - 50	VALVOLINE SYNPOWER XTREME XL-III C3	SAE 5W30	API SN, ACEA C3-2012, MB-APPROVAL 229.51, VOLKSWAGEN VW 50400 (2004), VOLKSWAGEN VW 50700 (2004), BMW LONGLIFE-04, PORSCHE C30.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17256

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 25/2016**

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
820.811/2003-RUBENS BERNARDES CÂMARA-ALVARÁ Nº 8542 Publicado DOU de 21/12/2012- Onde se lê: "... numa área de 1523,24 ha...", Leia-se: "... numa área de 726,58 ha..."
866.881/2008-ELVIO LUIZ SCHELLE-ALVARÁ Nº 12990 Publicado DOU de 25/8/2014- Onde se lê: "... numa área de 3575,98 ha...", Leia-se: "... numa área de 3485,51 ha..."
866.535/2009-ELVIO LUIZ SCHELLE-ALVARÁ Nº 1592 Publicado DOU de 22/8/2013- Onde se lê: "... numa área de 9883,92 ha...", Leia-se: "... numa área de 8742,92 ha..."
866.536/2009-ELVIO LUIZ SCHELLE-ALVARÁ Nº 1195 Publicado DOU de 22/8/2013- Onde se lê: "... numa área de 9920,23 ha...", Leia-se: "... numa área de 8474,52 ha..."
872.410/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº 13240 Publicado DOU de 02/4/2013- Onde se lê: "... numa área de 871,89 ha...", Leia-se: "... numa área de 824,26 ha..."
815.470/2010-IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº 9075 Publicado DOU de 02/12/2013- Onde se lê: "... numa área de 1280ha...", Leia-se: "... numa área de 1252,99 ha..."
821.156/2010-MINERAÇÃO NOVA CAJ LTDA-ALVARÁ Nº 2366 Publicado DOU de 13/3/2013- Onde se lê: "... numa área de 1540,08 ha...", Leia-se: "... numa área de 49,82 ha..."
815.959/2011-IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº 618 Publicado DOU de 16/4/2015- Onde se lê: "... numa área de 1955,03 ha...", Leia-se: "... numa área de 1915,53 ha..."
820.002/2011-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 3744 Publicado DOU de 06/5/2014- Onde se lê: "... numa área de 862,88 ha...", Leia-se: "... numa área de 49,24 ha..."
848.358/2011-LUIS BENGHI-ALVARÁ Nº 4958 Publicado DOU de 20/8/2012- Onde se lê: "... numa área de 318,08 ha...", Leia-se: "... numa área de 190,12 ha..."
896.758/2011-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-ALVARÁ Nº 9878 Publicado DOU de 22/10/2014- Onde se lê: "... numa área de 470,53 ha...", Leia-se: "... numa área de 211,27 ha..."
820.688/2012-MAGNIFICAT EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ALVARÁ Nº 5215 Publicado DOU de 28/5/2013- Onde se lê: "... numa área de 194,72 ha...", Leia-se: "... numa área de 175,26ha..."
821.144/2012-B. MARINI MINERADORA ME-ALVARÁ Nº 7516 Publicado DOU de 13/8/2013- Onde se lê: "... numa área de 857,35 ha...", Leia-se: "... numa área de 838,00 ha..."
826.367/2012-GILMAR JARENTCHUK-ALVARÁ Nº 656 Publicado DOU de 29/01/2013- Onde se lê: "... numa área de 970,35 ha...", Leia-se: "... numa área de 920,6 ha..."
826.421/2012-GILMAR JARENTCHUK-ALVARÁ Nº 666 Publicado DOU de 29/01/2013- Onde se lê: "... numa área de 901,32 ha...", Leia-se: "... numa área de 802,46 ha..."
870.125/2012-CONSILENE ALVES DE LIMA-ALVARÁ Nº 4992 Publicado DOU de 09/6/2014- Onde se lê: "... numa área de 1974,31 ha...", Leia-se: "... numa área de 1128,12 ha..."
815.030/2013-PERENA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº 2835 Publicado DOU de 25/3/2013- Onde se lê: "... numa área de 674,6 ha...", Leia-se: "... numa área de 668,89 ha..."
815.053/2013-ADILSON MACIEL ME-ALVARÁ Nº 6781 Publicado DOU de 15/7/2013- Onde se lê: "... numa área de 341,58 ha...", Leia-se: "... numa área de 291,66 ha..."
815.554/2013-LINDEMAR KEGLIN-ALVARÁ Nº 11780 Publicado DOU de 12/11/2013- Onde se lê: "... numa área de 101,97 ha...", Leia-se: "... numa área de 99,1 ha..."
815.849/2013-JOSE SEVERIANO DA SILVA-ALVARÁ Nº 867 Publicado DOU de 03/02/2014- Onde se lê: "... numa área de 264,77 ha...", Leia-se: "... numa área de 147,11 ha..."
820.511/2013-MINERAÇÃO CAMPO VERDE ROSEIRA LTDA-ALVARÁ Nº 8358 Publicado DOU de 25/9/2014- Onde se lê: "... numa área de 660,3 ha...", Leia-se: "... numa área de 437,00 ha..."
820.604/2013-NICANOR DE CAMARGO NEVES FILHO-ALVARÁ Nº 6124 Publicado DOU de 7/7/2014- Onde se lê: "... numa área de 580,21 ha...", Leia-se: "... numa área de 564,37 ha..."
820.605/2013-NICANOR DE CAMARGO NEVES NETO-ALVARÁ Nº 6125 Publicado DOU de 7/7/2014- Onde se lê: "... numa área de 516,81 ha...", Leia-se: "... numa área de 492,55 ha..."
827.113/2013-MARCOS DURAU-ALVARÁ Nº 921 Publicado DOU de 03/2/2014- Onde se lê: "... numa área de 608,01 ha...", Leia-se: "... numa área de 265,11ha..."
848.314/2013-CARAMURU MINERAÇÃO EIRELI ME-ALVARÁ Nº 9954 Publicado DOU de 24/10/2014- Onde se lê: "... numa área de 1525,87 ha...", Leia-se: "... numa área de 1477,4 ha..."
858.078/2013-DANIEL FALCONE HANAN-ALVARÁ Nº 11624 Publicado DOU de 11/11/2013- Onde se lê: "... numa área de 7887,08 ha...", Leia-se: "... numa área de 3680,06 ha..."
864.411/2013-ITAMAR FRANCISCO RODRIGUES-ALVARÁ Nº 13515 Publicado DOU de 17/12/2013- Onde se lê: "... numa área de 530,54 ha...", Leia-se: "... numa área de 484,35 ha..."
815.297/2014-LAURO FRÖHLICH-ALVARÁ Nº 851 Publicado DOU de 26/02/2015- Onde se lê: "... numa área de 75,39 ha...", Leia-se: "... numa área de 69,07 ha..."
815.655/2014-MARIA ANGELITA MAFRA-ALVARÁ Nº 11047 Publicado DOU de 05/12/2014- Onde se lê: "... numa área de 82,08 ha...", Leia-se: "... numa área de 59,68 ha..."

815.671/2014-OLARIA JOAIA LTDA. EPP-ALVARÁ Nº 11053 Publicado DOU de 05/12/2014- Onde se lê: "... numa área de 892,17 ha...", Leia-se: "... numa área de 885,98ha..."
815.673/2014-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP-ALVARÁ Nº 11224 Publicado DOU de 09/12/2014- Onde se lê: "... numa área de 109,85 ha...", Leia-se: "... numa área de 98,64 ha..."
820.115/2014-ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR ENGENHARIA-ALVARÁ Nº 2621 Publicado DOU de 17/4/2015- Onde se lê: "... numa área de 958,76 ha...", Leia-se: "... numa área de 932,76 ha..."
820.493/2014-ESTRELA MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP-ALVARÁ Nº 276 Publicado DOU de 30/01/2015- Onde se lê: "... numa área de 178,36 ha...", Leia-se: "... numa área de 49,81 ha..."
846.032/2014-SHARLY ELIAS GONÇALVES SARMENTO-ALVARÁ Nº 5656 Publicado DOU de 13/6/2014- Onde se lê: "... numa área de 994,29 ha...", Leia-se: "... numa área de 943,18 ha..."
815.028/2015-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 2427 Publicado DOU de 15/4/2015- Onde se lê: "... numa área de 12,04 ha...", Leia-se: "... numa área de 9,47 ha..."
848.221/2015-CARAMURU MINERAÇÃO EIRELI ME-ALVARÁ Nº 10611 Publicado DOU de 28/9/2015- Onde se lê: "... numa área de 1899,3 ha...", Leia-se: "... numa área de 1850,44 ha..."

TELTON ELBER CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 21/2016**

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
870.860/2010-MINERAÇÃO PANAMÁ LTDA. ME. - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2273/2015."
871.051/2010-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 1902/2015."
871.612/2010-CAJU MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2274/2015."
872.243/2010-GRAVITAL PEDRAS LTDA. - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2220/2015."
872.292/2010-TAVARES & ARAUJO LTDA ME. - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2225/2015."
872.514/2010-PORTO DE AREIA PAULISTA LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2267/2015."
872.598/2010-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME. - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2248/2015."
872.600/2010-PEDREIRA AMORIM LTDA. - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2247/2015."
872.763/2010-CERÂMICA ITAMBÉ LTDA EPP - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2227/2015."
870.180/2011-MARCO BARRETO DE MORAES - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2200/2015."
870.338/2011-CONSILENE ALVES DE LIMA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2199/2015."
870.345/2011-PAULO CHAVES LIGER - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2198/2015."
870.428/2011-HELMO BAGDÁ GAMA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2170/2015."
870.631/2011-ANDERSON LOUZADA SARTÓRIO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2168/2015."
870.643/2011-CURAÇA MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2402/2015."
870.706/2011-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME. - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2272/2015."
870.755/2011-BRASIL & CHINA COMÉRCIO, INVESTIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2298/2015."
870.791/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2228/2015."
870.992/2011-ALTAMIRO DA SILVA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2201/2015."

871.501/2011-CHRISTIAN JAKOB KRAPP - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2169/2015."
871.521/2011-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME. - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2271/2015."
872.202/2011-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 1900/2015."
872.961/2011-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2261/2015."
873.191/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2403/2015."
873.517/2011-MINERÁLIA AGROPECUÁRIA MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2263/2015."
873.641/2011-XAVIER S. & SILVA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2264/2015."
873.728/2011-COMERCIAL TERRA FORTE LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2265/2015."
873.753/2011-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2379/2015."
873.834/2011-JOSE AUGUSTO SILVA SANTANA-ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2260/2015."
873.843/2011-GEMA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2259/2015."
874.502/2011-JJ MÁRMORES E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2244/2015."
874.507/2011-CERÂMICA ITAMBÉ LTDA EPP - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2243/2015."
874.519/2011-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 1899/2015."
870.102/2012-COOPERATIVA MINEIRA DE PEDRAS DE S. FÉLIX - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2401/2015."
870.170/2012-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2378/2015."
870.273/2012-DIRCEU ANTONIO TONELLI ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2233/2015."
870.491/2012-ADERVAL MODENESI ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2246/2015."
870.829/2012-MINERAÇÃO MARIA FARINHA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2269/2015."
870.869/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2268/2015."
871.052/2012-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 1897/2015."
871.115/2012-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 1898/2015."
871.214/2012-PISART PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 1880/2015."
871.240/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2380/2015."
871.250/2012-PEDREIRA BATALHA LTDA. ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2297/2015."
871.365/2012-POUSADA E RESTAURANTE ASA BRANCA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2296/2015."
871.502/2012-AGRO PECUÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2262/2015."
872.023/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 1877/2015."
872.024/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 2270/2015."
872.032/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AL..." Leia-se: "... AI nº 1923/2015."



872.043/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1925/2015."
 872.152/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1924/2015."
 872.324/2012-BLENDA MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2266/2015."
 872.342/2012-UMCT MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2775/2015."
 872.350/2012-GESSE RODRIGUES DE SOUZA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2377/2015."
 872.351/2012-GESSE RODRIGUES DE SOUZA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2376/2015."
 872.358/2012-MANGABA CULTIVO DE COCO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2405/2015."
 872.367/2012-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2242/2015."
 872.370/2012-JOSÉ DE MENEZES LIMA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2245/2015."
 872.694/2012-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1901/2015."
 872.722/2012-NELSON PINHÃO DE CASTRO MEIRA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 249/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2215/2015."

RELAÇÃO Nº 25/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
 Retificação de despacho(1387)
 871.171/2010-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1894/2015."
 871.188/2010-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1895/2015."
 871.394/2010-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2037/2015."
 871.471/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2043/2015."
 871.485/2010-WEYBEL MOURA DAS - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2036/2015."
 871.487/2010-WEYBEL MOURA DAS - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2035/2015."
 871.523/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2042/2015."
 872.136/2010-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2098/2015."
 872.137/2010-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2099/2015."
 872.138/2010-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2100/2015."
 872.248/2010-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2221/2015."
 872.482/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2151/2015."
 872.483/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2152/2015."
 872.484/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2153/2015."
 872.760/2010-MONTE DAS OLIVEIRAS MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2457/2015."
 872.872/2010-MINERAÇÃO LUNA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2455/2015."
 872.965/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2150/2015."
 870.748/2011-MINERAÇÃO VENEZA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2337/2015."
 870.894/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2148/2015."
 870.917/2011-CERÂMICA TRIUNFO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2137/2015."

870.918/2011-CERÂMICA TRIUNFO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2138/2015."
 871.122/2011-CRISTIANE FREIRE DE DEUS SANTIAGO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2149/2015."
 871.498/2011-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2445/2015."
 871.589/2011-MINERAÇÃO E PROCESSAMENTO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2444/2015."
 871.930/2011-UMCT MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2443/2015."
 872.040/2011-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2302/2015."
 872.348/2011-AUGUSTO EDUARDO TEIXEIRA SILVA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2139/2015."
 872.526/2011-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2306/2015."
 872.692/2011-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2131/2015."
 872.693/2011-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2132/2015."
 872.713/2011-CERÂMICA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2413/2015."
 872.874/2011-SU'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2299/2015."
 873.285/2011-ELDER ROCHA DANTAS FILHO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1872/2015."
 873.953/2011-CBV CONSTRUTORA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2093/2015."
 874.201/2011-PRODUMAN ENGENHARIA S. A. - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2415/2015."
 874.224/2011-JOSÉ MÁCIO FALCÃO FERREIRA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2105/2015."
 874.467/2011-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2310/2015."
 874.927/2011-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO G M LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2414/2015."
 874.928/2011-JOSÉ MÁCIO FALCÃO FERREIRA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2106/2015."
 870.093/2012-AGROPECUARIA RIO GAVIÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2094/2015."
 870.302/2012-ASSOCIAÇÃO DOS CAÇAMBEIROS DO MUNICÍPIO DE BRUMADO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2309/2015."
 870.481/2012-SAMA SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2308/2015."
 870.822/2012-EUVALDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2419/2015."
 870.824/2012-RPI AGRONEGOCIOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2418/2015."
 871.475/2012-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2305/2015."
 871.717/2012-MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1873/2015."
 871.719/2012-MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1874/2015."
 871.861/2012-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2334/2015."
 871.872/2012-BRASILÉIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2336/2015."
 872.031/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1922/2015."
 872.102/2012-PAVISTONE GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2417/2015."
 872.106/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2095/2015."

872.113/2012-ALAIR PEREIRA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2007/2015."
 872.115/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1919/2015."
 872.174/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2335/2015."
 872.275/2012-MINERACAO ITAPORE LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2307/2015."
 872.304/2012-OLIVEIRA MACHADO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2303/2015."
 872.315/2012-MINERAÇÃO NOVA VIÇOSA LTDA EPP - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2304/2015."
 872.401/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1896/2015."
 872.435/2012-BRITADEIRA SÃO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 251/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2416/2015."

RELAÇÃO Nº 31/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
 Retificação de despacho(1387)
 870.725/2010-TELHAFORTE LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2189/2015."
 870.782/2010-RG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2190/2015."
 870.919/2010-POSTES BAHIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2218/2015."
 871.850/2010-SEMOTEC MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2373/2015."
 871.919/2010-G & M GEOLOGY AND MINING LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2374/2015."
 872.451/2010-PEDREIRA SANT'ANA AMORIM LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2060/2015."
 872.486/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2154/2015."
 872.761/2010-MONTE DAS OLIVEIRAS MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2369/2015."
 872.834/2010-CERÂMICA VENNEZA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2130/2015."
 872.950/2010-LUIS ANTONIO DA HORA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2370/2015."
 872.976/2010-CERÂMICA VENNEZA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2219/2015."
 870.431/2011-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2205/2015."
 870.435/2011-OSCAR LEPIKSON SOBRINHO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2204/2015."
 870.501/2011-JOÃO MARQUES PEREIRA DA COSTA E SILVA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2202/2015."
 870.596/2011-JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2173/2015."
 870.885/2011-GILMAR MARTINS RANDAZZO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2008/2015."
 870.932/2011-GILSON RIBEIRO DE CARVALHO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2174/2015."
 871.069/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2219/2015."
 871.226/2011-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS LTDA-EPP - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2339/2015."
 871.432/2011-COMPANHIA DE AREIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2338/2015."
 871.995/2011-ALCIMAR JOSÉ PAGOTTO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1866/2015."
 871.997/2011-ALCIMAR JOSÉ PAGOTTO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1867/2015."

872.464/2011-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2341/2015."

872.634/2011-ELANE QUEIROZ VIEIRA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2175/2015."

872.697/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1875/2015."

872.804/2011-CMM COMÉRCIO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2083/2015."

872.991/2011-MARCOLAN MINERAÇÃO LTDA - EPP - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2372/2015."

873.000/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS MAIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2067/2015."

873.035/2011-ANTONIO MONTEIRO FILHO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2171/2015."

873.048/2011-GILZEMAR SOUZA BELLO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2172/2015."

873.179/2011-CERÂMICA TRINDADE LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2371/2015."

873.316/2011-FRANCISCO GILBERTO BRANDT - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2176/2015."

873.487/2011-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2340/2015."

873.712/2011-JOSÉ MÁRIO CARNEIRO ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2064/2015."

873.713/2011-JOSÉ MÁRIO CARNEIRO ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2065/2015."

873.918/2011-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE CAMAMU LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2063/2015."

874.039/2011-PEDREIRA SANT'ANA AMORIM LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2061/2015."

874.085/2011-GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2084/2015."

874.262/2011-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE CAMAMU LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2062/2015."

874.778/2011-GRANSEA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2256/2015."

874.881/2011-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2101/2015."

870.256/2012-MARCELO ABREU SILVA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2004/2015."

870.331/2012-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1876/2015."

870.403/2012-MARIO AUGUSTO ROCHA PITHON - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2102/2015."

870.447/2012-LUCIANO MAGALHÃES CASTRO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2005/2015."

870.519/2012-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2006/2015."

870.559/2012-MARIO AUGUSTO ROCHA PITHON - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2103/2015."

870.616/2012-ROBERVAN SOUZA LIMA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2085/2015."

870.887/2012-MARIO AUGUSTO ROCHA PITHON - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2104/2015."

871.012/2012-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS MAIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2066/2015."

871.182/2012-NORSA REFRIGERANTES LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1908/2015."

871.183/2012-NORSA REFRIGERANTES LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1909/2015."

871.480/2012-WALTON RAYMUNDO FREIRE DE CARVALHO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2003/2015."

871.526/2012-ITAUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2068/2015."

871.808/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1891/2015."

871.811/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1889/2015."

871.812/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1888/2015."

871.813/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1887/2015."

871.814/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2016, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1886/2015."

872.202/2012-SOLANGE MARTINS DE MELO - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 253/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2082/2015."

RELAÇÃO Nº 32/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
870.218/2010-PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1946/2015."

871.360/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2054/2015."

871.648/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1960/2015."

871.649/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1961/2015."

871.736/2010-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2050/2015."

871.818/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2059/2015."

871.820/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1986/2015."

871.821/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1985/2015."

871.822/2010-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1967/2015."

871.823/2010-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1966/2015."

871.975/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2058/2015."

872.253/2010-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1974/2015."

872.975/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2053/2015."

870.671/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1942/2015."

870.774/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1943/2015."

870.812/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1982/2015."

872.887/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1944/2015."

873.115/2011-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S A - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1941/2015."

873.484/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1984/2015."

873.485/2011-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1945/2015."

873.711/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1983/2015."

874.115/2011-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1975/2015."

874.228/2011-J.F.MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1952/2015."

874.229/2011-J.F.MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1953/2015."

874.303/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2075/2015."

874.475/2011-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2057/2015."

874.683/2011-BRANDÃO MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1989/2015."

874.773/2011-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2051/2015."

870.033/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1933/2015."

870.169/2012-BRANDÃO MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1990/2015."

870.183/2012-M A CAIRES & CIA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2086/2015."

870.354/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1943/2015."

870.583/2012-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1988/2015."

870.586/2012-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1987/2015."

870.718/2012-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2056/2015."

870.857/2012-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1981/2015."

870.923/2012-EDUARDO BATISTA CRUZ - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2077/2015."

871.001/2012-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2076/2015."

871.241/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1962/2015."

871.243/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1963/2015."

871.245/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1964/2015."

871.246/2012-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1965/2015"

871.439/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1929/2015."

871.541/2012-LGD DE QUEIROZ - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2088/2015."

871.641/2012-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2087/2015."

871.648/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1931/2015."

871.819/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2044/2015."

871.821/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1938/2015."

871.822/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1937/2015."

871.828/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1940/2015."

871.829/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1939/2015."

871.876/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 2052/2015."

871.994/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERAÇÃO LTDA EPP - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1979/2015."

872.129/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "... AI..." Leia-se: "... AI nº 1932/2015."



872.161/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "...AL..." Leia-se: "... AI nº 1948/2015."
872.172/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "...AL..." Leia-se: "... AI nº 1927/2015."
872.173/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "...AL..." Leia-se: "... AI nº 1928/2015."
872.326/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "...AL..." Leia-se: "... AI nº 2049/2015."
872.438/2012-PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "...AL..." Leia-se: "... AI nº 1947/2015."
872.519/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA EPP - Publicado DOU de 05/02/2016, Relação nº 255/2015, Seção , pag. - Onde se lê: "...AL..." Leia-se: "... AI nº 1978/2015."

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
896.563/2011-LINCOLN FLÓRIO RAMOS-OF.
Nº0535/2012/SR/DNPM-ES.-DOU de 04/04/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
896.197/2004-CERÂMICA LIDER LTDA - Publicado DOU de 30/04/2010, Relação nº 66/2010, Seção 1, pag. 145- Onde se lê " argila ", leia-se "argila - municípios de Colatina e São roque do Canaã "
896.018/2006-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP - Publicado DOU de 19/12/2012, Relação nº 238/2012, Seção 1, pag. 93- Onde se lê " Área de 116,15 ha para 48,67 ha ", leia-se "Área de 116,15 ha para 48,67 ha e reserva medida de 1.080.399,8 t."
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
011.514/1967-MINERAÇÃO SÃO SALVADOR LTDA ME - Publicado DOU de 19/02/2016, Relação nº 179/2015, Seção 1, pag. 184- Onde se lê: "AI Nº183/2015 - DNPM/ES", Leia-se: "AI Nº507/2015 - DNPM/ES".
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA - Publicado DOU de 02/08/2013, Relação nº 242/2013, Seção 1, pag. 61- Onde se lê " Multa aplicada/ Prazo para pagamento 30 dias(460) 803.468/1978-Marbrasa Norte Mineradora Ltda. - AI nº 054/2013-DNPM/ES." Leia-se " Multa aplicada/ Prazo para pagamento 30 dias(460) 803.468/1978-Marbrasa Norte Mineradora Ltda - AI nº 440/2011 - DNPM/ES.
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a publicação de despachos em duplicidade.(1984)
Relação nº 5/2016-Publicada no DOU de 22/02/2016- Processo nº 896.707/2002 - Evento nº 250

RELAÇÃO Nº 13/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
896.797/2007-VENGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
896.029/2014-ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:896.269/2015-CLOVES DA COSTA PESSOA
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
896.544/1999-MINERAÇÃO PASSARINHO LTDA- AI Nº004/2016
896.823/2007-ELIS JOSÉ DE SOUSA- AI Nº100/2016 - SR/DNPM/ES.
896.885/2007-ELIS JOSÉ DE SOUSA- AI Nº101/2016 - SR/DNPM/ES.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.164/2003-NEUGRAMAR GRANITOS LTDA-OF.
Nº3020/2015 - SR/DNPM/ES .
896.522/2004-URUÇUCA TRANSPORTES E GRANITO LTDA ME-OF. Nº222/2016 - SR/DNPM/ES.
896.527/2014-CERÂMICA BOAPABA LTDA-OF.
Nº0140/2016 - DNPM/ES.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.579/2008-GRANZUL GRANITOS LTDA - ME- Cessionário:EUGÊNIO HACHBARDT - ME.- CPF ou CNPJ 27.394.519/0001-58- Alvará nº3.129/2009
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.005/2006-D R LOPEZ DA SILVA GRANITOS LTDA ME-BREJETUBA/ES, CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES - Guia nº 0057/2015-16000toneladas-GRANITO- Validade:16/09/2019
896.548/2012-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-ITAPEMIRIM/ES - Guia nº 003/2016-50.000 toneladas/ano-areia- Validade:15/02/2020

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.548/2012-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-AREIA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.389/2008-FERNANDO PINHEIRO LARICA-AI Nº072/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
896.181/2004-EVERALDO LUIZ DE FREITAS - AI Nº598/2012
896.412/2010-PETROLEO BRASILEIRO S A - AI Nº672/2013
896.559/2010-EZX MINERAÇÃO EIRELI - AI Nº002/2015
896.660/2011-SM GRANITOS LTDA - AI Nº477/2014
896.712/2011-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME - AI Nº480/2014
Não conhece o recurso interposto(1837)
896.359/1999-Interposto porMinerbraz Importação e Exportação Ltda.
896.381/2002-Interposto porCarlito Faria
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.597/1988-IMETAME GRANITOS LTDA-OF.
Nº0152/2016 - DNPM/ES.
890.504/1992-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA-OF. Nº0144/2016 - DNPM/ES.
896.156/2006-EDVALDO FAVARATO FILHO-OF.
Nº0139/2016 - DNPM/ES.
896.055/2010-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA-OF. Nº0156/2016 - DNPM/ES.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.597/1988-IMETAME GRANITOS LTDA-OF.
Nº0153/2016 - DNPM/ES.-180 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.418/2002-MINERAÇÃO FALCHETTO LTDA - ME-VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES - Guia nº 0060/2015-16.000toneladas/ano-GRANITO- Validade:10/07/2016
896.519/2004-GOLD CRISTAL MINERAÇÃO EIRELI EPP-ÁGUA DOCE DO NORTE/ES - Guia nº 0059/2015-16.000toneladas/ano-GRANITO- Validade:14/12/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.080/1982-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ nº 1344/1986 - Cessionário: EXTRAÇÃO IPIRANGA LTDA- CNPJ 11.760.011/0001-96
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA- AI Nº 592/2015 - DNPM/ES. E 593/2015 - DNPM/ES.
890.083/1980-INDUSTRIA DE MARMORES CAVALIERE LTDA- AI Nº 0231/2015 - DNPM/ES e 0234/2015 - DNPM/ES.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
812.313/1971-FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº224/2016 - DNPM/ES.
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-OF. Nº217/2016 - DNPM/ES.
890.083/1980-INDUSTRIA DE MARMORES CAVALIERE LTDA-OF. Nº0266/2016 - DNPM/ES.
890.072/1985-AGROPECUÁRIA NACIONAL LTDA-OF. Nº210/2016-DNPM/ES.
896.083/2005-MIC MINERAÇÃO IRMÃOS CONCEIÇÃO LTDA.-OF. Nº213/2016-DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(476)
011.514/1967-MINERAÇÃO SÃO SALVADOR LTDA ME
890.083/1980-INDUSTRIA DE MARMORES CAVALIERE LTDA
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
812.313/1971-FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- AI Nº062, 063 E 064/20163 - DNPM/ES.
890.072/1985-AGROPECUÁRIA NACIONAL LTDA- AI Nº48/2016-DNPM/ES, 49/2016-DNPM/ES, 50/2016-DNPM/ES, 51/2016-DNPM/ES e 52/2016-DNPM/ES.
896.083/2005-MIC MINERAÇÃO IRMÃOS CONCEIÇÃO LTDA.- AI Nº053/2016 A 058/2016 -DNPM/ES.
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
896.083/2005-MIC MINERAÇÃO IRMÃOS CONCEIÇÃO LTDA.- AI Nº760/2014 - DNPM/ES.

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2016

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
007.149/1957-MINERAÇÃO J. MENDES LTDA- AI Nº100/2016-FISC-MG
004.655/1961-MINERAÇÃO MARSIL LTDA.- AI Nº104/2016-FISC-MG
817.722/1969-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.- AI Nº102/2016-FISC-MG
803.745/1978-MINERAÇÃO SANTA INES LTDA- AI Nº101/2016-FISC-MG

RELAÇÃO Nº 81/2016

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
838.209/1994-Vale S.A- Substância Aprovada:Minério de Ferro

RELAÇÃO Nº 82/2016

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
835.847/1994-EMPRESA DE ÁGUAS ENGENHO DA SERRA LTDA.- Fonte Engenho da Serra - Marcas Água Engenho da Serra - Embalagem 510 mL "Sem gás"- ITAMONTE/MG
830.838/2000-ÁGUA MINERAL AGUÁI LTDA- Fonte Dolores - Marca Armazém da Serra - Embalagem 1,5L e 510 mL (ambas sem gás) e 510 mL (com gás)- SÃO JOAQUIM DE BICAS/MG
830.973/2003-EMPRESA MINERADORA ITAJIPORÃ LTDA;- Fonte Itajiporã - Marca Itajiporã - Embalagem 20L e 510 mL, sem gás.- OURO FINO/MG
832.881/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO FONTE QUINTA'S DEL REY LTDA ME- Fonte Quinta's Del Rey - Marca Água Nobre de Minas - Embalagem 20L (2 versões),10L (2 versões) e 510 mL (2 versões),sem gás. - Marca Serrana de Minas - Embalagem 20L (2 versões),10L (2 versões) e 510 mL ,sem gás. - Marca Peirópolis - Embalagem 20L (2 versões),10L (2 versões) e 510 mL,sem gás. - Marca Lyndóia Nobre - Embalagem 20L (2 versões),10L (2 versões) e 510 mL ,sem gás.- UBERABA/MG
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
001.374/1955-SETA AGRO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 45;46 e 47/2016-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.374/1955-SETA AGRO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº122/2016-FISC
830.956/2003-MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA-OF.
Nº153/2016-FISC

RELAÇÃO Nº 84/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.512/2006-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-NOVO ORIENTE DE MINAS/MG - Guia nº 180/2015-3.180 toneladas/ano-Granito- Validade:02/10/2018
831.636/2009-MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCA ME-CAMPANÁRIO/MG - Guia nº 004/2016-49.200 toneladas/ano-Areia- Validade:16/11/2019
830.691/2011-MINERAÇÃO MONTE ALTO LTDA. ME-POTÉ/MG - Guia nº 005/2016-8.000 toneladas/ano-Granito (revestimento)- Validade:24/11/2019 ou PL
830.407/2012-CELTA CERAMICA LTDA-PERDÕES/MG - Guia nº 010/2016-12.000 toneladas/ano (Produção Bruta)-Argila-Validade:19/06/2019 ou PL
831.032/2012-GILBERTO DE OLIVEIRA BERTOLINO ME-PRATÁPOLIS/MG, ITAÚ DE MINAS/MG - Guia nº 009/2016-24.000 toneladas/ano (Produção Bruta)-Areia- Validade:27/06/2018 ou PL
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.195/2003-SAL MINERAÇÃO LTDA-RUBELITA/MG - Guia nº 007/2016-11.130 toneladas/ano-Granito (revestimento)- Validade:03/04/2017 ou PL
833.609/2008-PEDREIRA SÃO JORGE LTDA-GOVERNADOR VALADARES/MG - Guia nº 06/2016-30.000 toneladas/ano-Gnaiss (brita)- Validade:03/11/2018 ou PL

RELAÇÃO Nº 93/2016

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
824.692/1971-SIGMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº08/2016-ESCGV
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
824.692/1971-SIGMA MINERAÇÃO S.A.- AI Nº122/2016-FISC- MG
806.786/1974-SOBRAPEDRAS COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº121/2016-FISC-MG
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
833.243/2007-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-AI Nº120/2016-FISC- MG

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 28/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.199/2011-CORCOVADO GRANITOS LTDA- Área de 187,64ha para 169,07ha-Granito
Fase de Requerimento de Lavra

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.204/2007-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº158/2016-SGTM/DNPM/RN-180 dias
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
848.340/2012- HABILITADOS os proponentes: Fernando R da Paz & Cia. Ltda. e Itinga Mineração Ltda. e INABILITADOS os proponentes:

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 3/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
886.065/2008-JOSÉ AGOSTINHO COELHO SIMÕES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.043/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº053/2016
886.192/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº54/2016
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
886.277/2008-LAERTE FERREIRA PINTO
886.174/2012-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
886.175/2012-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
886.176/2012-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
886.177/2012-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
886.178/2012-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
886.179/2012-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
886.180/2012-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
886.181/2012-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
886.182/2012-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
886.183/2012-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
886.232/2013-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
886.076/2015-AREIAL RIO BRANCO LTDA. ME- Cessionário:jose dos santos pereira- CPF ou CNPJ 583.434.902-15- Alvará nº3.256/2015
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.391/2007-CARLA BORGES MOREIRA LOURENÇO-cascalho
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
886.468/2007-CESAR CASSOL-ALVARÁ Nº499/2010
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
886.202/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ Nº7688/2008
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
886.511/2007-NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA- Alvará nº12.385/1005 - Cessionário: POLO AGRO INDUSTRIAL OLIVEIRA LTDA - Me- CNPJ 05.884.141/0001-38
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
886.361/2008-JOSUÉ PEREIRA CORTI-OF. Nº044/2016
886.331/2013-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES-OF. Nº032/2016
886.417/2013-RIVALDO BATISTA DE SOUZA-OF.
Nº030/2016
886.418/2013-RIVALDO BATISTA DE SOUZA-OF.
Nº029/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.277/2015-ANTONIO L DE S ALENCAR ME-Registro de Licença Nº001/2016 de 22/02/2016-Vencimento em 19/10/2025
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.333/2013-ANDRADE MARCELLO LTDA-OF.
Nº029/2016
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
886.039/2003-CERAMICA ROSALINO S A- Registro de Licença Nº:06/2003 - Vencimento em 30/06/2045
886.026/2014-LYNDA MARILEIS DE SOUZA BARROS- Registro de Licença Nº:052/2015 - Vencimento em 11/08/2017
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
886.031/2008-CARDOSO E DORNELAS LTDA-ME
886.367/2008-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DAVISÃO LTDA ME
886.394/2008-J. BATISTA DA SILVA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
886.155/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.156/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.158/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.159/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.160/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.163/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.164/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.166/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

886.168/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.169/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.170/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.172/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 3/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 920.722/2009
Notificado: Empresa de Mineração Vale dos Brotas de Lindoia LTDA
CNPJ/CPF: 49.593.908/0001-45
NFLDP nº 211/2009
Valor: R\$ 271.649,81

Processo de Cobrança nº 920.868/2013
Notificado: Águas Petrópolis Paulista LTDA
CNPJ/CPF: 61.072.898/0001-06
NFLDP nº 285/13
Valor: R\$ 480.427,11

RELAÇÃO Nº 4/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s) foi (foram) integralmente acatada(s); restando-lhes pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 921.117/2009
Notificado: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A
CNPJ/CPF: 60.633.674/0001-55
NFLDP nº 407/2009

Processo de Cobrança nº 921.848/2009
Notificado: Areias Salioni LTDA
CNPJ/CPF: 49.026.834/0001-65
NFLDP nº 826/2009

Processo de Cobrança nº 921.979/2009
Notificado: Silva Lopes Vulcanização e Metalurgia LTDA
CNPJ/CPF: 49.549.949/0001-87
NFLDP nº 927/2009

Processo de Cobrança nº 920.869/2013
Notificado: Águas Petrópolis Paulista LTDA
CNPJ/CPF: 61.072.989/0001-06
NFLDP nº 284/13

RELAÇÃO Nº 5/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s) não foi(ram); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 920.462/2006
Notificado: Calcário Sartori LTDA
CNPJ/CPF: 51.420.875/0001-83
NFLDP nº 024/2006

Processo de Cobrança nº 920.463/2006
Notificado: Calcário Sartori LTDA
CNPJ/CPF: 51.420.875/0001-83
NFLDP nº 023/2006

Processo de Cobrança nº 920.464/2006
Notificado: Calcário Sartori LTDA
CNPJ/CPF: 51.420.875/0001-83
NFLDP nº 022/2006

Processo de Cobrança nº 920.127/2010
Notificado: Águas Petrópolis Paulista LTDA
CNPJ/CPF: 61.072.898/0001-06
NFLDP nº 001/10

Processo de Cobrança nº 920.128/2010
Notificado: Águas Petrópolis Paulista LTDA
CNPJ/CPF: 61.072.898/0001-06
NFLDP nº 002/10

Processo de Cobrança nº 921.473/2010
Notificado: Sócrates Potyguara Imóveis e Mineração LTDA
CNPJ/CPF: 50.095.413/0001-75
NFLDP nº 1227/2011

RELAÇÃO Nº 6/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a(s) apresentação(ões) da(s) defesa(s) administrativa(s) foi(ram) protocolizada(s) fora do prazo legal (intempestivamente), ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 920.454/2006
Notificado: Indústria Cerâmica Fragnani LTDA
CNPJ/CPF: 47.333.539/0002-07
NFLDP nº 001/2007
Valor: R\$ 1.427.661,93

Processo de Cobrança nº 920.979/2010
Notificado: Cerâmica Catagua LTDA
CNPJ/CPF: 60.487.972/0001-84
NFLDP nº 325/10
Valor: R\$ 2.386,44

RELAÇÃO Nº 7/2016

Torna sem efeito as publicações do(s) abaixo(s) relacionado(s), sendo dado prosseguimento ao trâmite da cobrança conforme estabelecido no MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM), aprovado pela portaria do Diretor Geral nº 389, de 23/11/2010, DOU de 24/11/10.

Mineração Formigrêns LTDA - CNPJ/CPF: 03.193.242/0001-37 - Processo de Cobrança CFEM 920.453/2006 - DECISÃO nº 548/2012 - DPA/SP - DOU de 27/12/12

Extração de Areia Santa Mônica Ltda - CNPJ/CPF: 55.200.489/0001-37 - Processo de Cobrança CFEM 921.846/2009 - Relação: 6/2015 - Superintendência em Minas Gerais - DOU de 07/01/2015

Salioni Extração e Comércio de Areia LTDA - CNPJ/CPF: 55.200.489/0001-37 - Processo de Cobrança CFEM 922.223/2009 - Relação: 6/2015 - Superintendência em Minas Gerais - DOU de 07/01/2015

Salioni Extração e Comércio de Areia LTDA - CNPJ/CPF: 55.200.489/0001-37 - 922.228/2009 - Relação: 6/2015 - Superintendência em Minas Gerais - DOU de 07/01/2015

Salioni Extração e Comércio de Areia LTDA - CNPJ/CPF: 55.200.489/0001-37 - Processo de Cobrança CFEM 922.229/2009 - Relação: 6/2015 - Superintendência em Minas Gerais - DOU de 07/01/2015

Salioni Extração e Comércio de Areia - LTDA - CNPJ/CPF: 55.200.489/0001-37 - Processo de Cobrança CFEM 922.230/2009 - Relação: 6/2015 - Superintendência em Minas Gerais - DOU de 07/01/2015

Mineração de Areia Vale do Rio Grande Ltda - CNPJ/CPF: 03.473.471/0001-05 - Processo de Cobrança CFEM 921.100/2013 - DECISÃO nº 11/2014 - DPA/SP - DOU de 04/12/2015

Minermix Mineração LTDA - CNPJ/CPF: 04.548.659/0001-38 - Processo de Cobrança CFEM 921.753/2010 - DECISÃO nº 37/2015 - DPA/SP - DOU de 04/12/2015

RELAÇÃO Nº 9/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
821.346/2001-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM BRASIL LTDA.-OF. Nº34/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
821.346/2001-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM BRASIL LTDA.-OF. Nº34/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.612/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF. Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.623/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF. Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.624/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF. Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.629/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF. Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.639/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF. Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.654/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF. Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16



820.674/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF.
Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.711/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF.
Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.738/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF.
Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.739/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF.
Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.748/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF.
Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.759/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF.
Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.760/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF.
Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.761/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF.
Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.798/2009-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-OF.
Nº35/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
820.905/2009-JOÃO BATISTA ANDRADE-OF. Nº36/16-
DFISC/DNPM/SP - 21.01.16
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.488/2008-FAUSTINO DA SILVA ROCHA-AI
Nº048/16-DFISC/DNPM/SP
820.678/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-
AI Nº049/16-DFISC/DNPM/SP
820.680/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-
AI Nº050/16-DFISC/DNPM/SP
820.682/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-
AI Nº051/16-DFISC/DNPM/SP
820.316/2010-LUIZ FERNANDO VALENTE DE SOUZA
MARCONDES-AI Nº052/16-DFISC/DNPM/SP
820.663/2010-SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIARIOS E MINERÁRIOS LTDA. EPP-AI Nº047/16-
DFISC/DNPM/SP
820.583/2011-JOÃO PEDRO DE MOURA BRAATZ ME-
AI Nº005/16-DFISC/DNPM/SP
821.064/2011-PEDREIRA DO PARDO LTDA.-AI
Nº003/16-DFISC/DNPM/SP
821.065/2011-PEDREIRA DO PARDO LTDA.-AI
Nº004/16-DFISC/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
809.020/1969-INDUSTRIA DE CALCÁREO ITÁ LTDA-
AI Nº 045/16-DFISC/DNPM/SP
820.788/1985-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA LTDA- AI Nº 22/16-DFISC/DNPM/SP, 23/16-
DFISC/DNPM/SP, 24/16-DFISC/DNPM/SP, 25/16-
DFISC/DNPM/SP, 26/16-DFISC/DNPM/SP e 27/16-
DFISC/DNPM/SP
820.790/1985-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA LTDA- AI Nº 16/16-DFISC/DNPM/SP, 17/16-
DFISC/DNPM/SP, 18/16-DFISC/DNPM/SP, 19/16-
DFISC/DNPM/SP, 20/16-DFISC/DNPM/SP e 21/16-
DFISC/DNPM/SP
820.294/1989-PORTO DE AREIA SÃO CARLOS LTDA-
AI Nº 07/16-DFISC/DNPM/SP - 20.01.16
820.295/1989-PORTO DE AREIA SÃO CARLOS LTDA-
AI Nº 06/16-DFISC/DNPM/SP - 20.01.16
821.259/1998-PEDREIRA BONATO LTDA- AI Nº 15/16-
DFISC/DNPM/SP
820.671/2001-MINERADORA TATUÍ LTDA- AI Nº
13/16-DFISC/DNPM/SP
820.209/2002-PEDREIRA PINHAL CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO LTDA.- AI Nº 08/16-DFISC/DNPM/SP - 26.01.16
820.773/2003-MINERAÇÃO SANTA ADELAIDE LTDA.
ME- AI Nº 14/16-DFISC/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(761)
820.614/1988-CAMAR Extração de Areia e Pedregulho Lt-
da. - ME- AI Nº29/16-DFISC/DNPM/SP - 11.02.16

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

RELAÇÃO Nº 116/2016

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação da defesa administrativa, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 920.726/2010
Notificado: Santa Maria Min e Ind de Artefatos de Cimento

Ltda

CNPJ/CPF: 03.102.402/0001-95
NFLDP nº 1545/10
Valor: R\$ 248,69

Processo de Cobrança nº 920.879/2010
Notificado: Indústria Mineradora Pratacal Ltda.

CNPJ/CPF: 71.471.148/0001-52
NFLDP nº 232/10
Valor: R\$ 289.614,08

Processo de Cobrança nº 920.947/2010
Notificado: Imerys do Brasil Mineração Ltda.

CNPJ/CPF: 43.928.084/0001-30
NFLDP nº 452/10
Valor: R\$ 5037,51

Processo de Cobrança nº 920.984/2010

Notificado: Calcário Bonança Ltda
CNPJ/CPF: 56.390.362/0001-90
NFLDP nº 1549/10
Valor: R\$ 24.692,88

Processo de Cobrança nº 921.119/2010

Notificado: Cerâmica Terracota Ltda
CNPJ/CPF: 47.499.215/0001-62
NFLDP nº 832/10
Valor: R\$ 6.870,35

Processo de Cobrança nº 921.366/2010

Notificado: Mineração Noroeste Paulista Ltda.
CNPJ/CPF: 02.847.464/0001-63
NFLDP nº 818/10
Valor: R\$ 32.158,69

Processo de Cobrança nº 921.570/2010

Notificado: Del Bel & Belissi Ltda - ME
CNPJ/CPF: 03.218.555/0001-00
NFLDP nº 1536/10
Valor: R\$ 1.934,44

Processo de Cobrança nº 920.678/2013

Notificado: Pedreira Botucatu LTDA
CNPJ/CPF: 02.313.036/0001-50
NFLDP nº 121/13
Valor: R\$ 3.034,56

Processo de Cobrança nº 920.799/2013

Notificado: Galvani Mineração e Participações LTDA
CNPJ/CPF: 44.632.347/0001-22
NFLDP nº 216/13
Valor: R\$ 973.978,67

Processo de Cobrança nº 920.920/2013

Notificado: Extração de Areia e Pedregulho Cachoeira LT-

DA

CNPJ/CPF: 45.600.327/0001-32
NFLDP nº 309/2014
Valor: R\$ 1.182,59

Processo de Cobrança nº 920.921/2013

Notificado: Extração de Areia e Pedregulho Cachoeira LT-

DA

CNPJ/CPF: 45.600.327/0001-32
NFLDP nº 308/2014
Valor: R\$ 79,73

Processo de Cobrança nº 921.100/2013

Notificado: Mineração de Areia Vale do Rio Grande LTDA
CNPJ/CPF: 03.473.471/0001-05
NFLDP nº 725/2013
Valor: R\$ 39.122,94

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 67, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Limoeiro, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR.11/Nº 17, de 31 de março de 2010;

Considerando os termos da Ata de 16 de junho de 2011, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-11 no Estado do Rio Grande do Sul, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-11/RS nº 54220.000822/2004-67, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Limoeiro, a área de 708,5265 ha, situada no Município de Palmares do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCON

ANEXO I

Proprietário: Vários (Quilombolas e não Quilombolas)

Local: Palmares do Sul

UF: RS

Perímetro: 11.968,12 m

Área: 708,5265 ha

Comarca: Palmares do Sul

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 6.628.999,8929m e E 548.983,2560m; por cercas aramadas; deste, segue confrontando com Carlos Miguel Araújo dos Santos, com os seguintes azimutes e distâncias: 174º37'26" e 52,061 m até o vértice 2, de coordenadas N 6.628.948,0612m e E 548.988,1338m; 84º45'04" e 77,480 m até o vértice 3, de coordenadas N 6.628.955,1492m e E 549.065,2890m; 158º55'21" e 26,445 m até o vértice 4, de coordenadas N 6.628.930,4732m e E 549.074,7996m; 42º46'02" e 83,239 m até o vértice 5, de coordenadas N 6.628.991,5806m e E 549.131,3206m; 123º44'51" e 1.604,513 m até o vértice 6, de coordenadas N 6.628.100,2179m e E 550.465,4621m; por cercas aramadas; deste, segue confrontando com José Lemos (Zé Corujão), com os seguintes azimutes e distâncias: 123º44'51" e 9,765 m até o vértice 7, de coordenadas N 6.628.094,7931m e E 550.473,5817m; 137º25'27" e 279,989 m até o vértice 8, de coordenadas N 6.627.888,6141m e E 550.663,0129m; por cercas aramadas; deste, segue confrontando com a estrada da Cavalhada, com os seguintes azimutes e distâncias: 246º45'37" e 29,015 m até o vértice 9, de coordenadas N 6.627.877,1654m e E 550.636,3521m; 240º20'47" e 41,340 m até o vértice 10, de coordenadas N 6.627.856,7123m e E 550.600,4265m; 240º24'25" e 33,903 m até o vértice 11, de coordenadas N 6.627.839,9697m e E 550.570,9459m; 236º50'12" e 39,636 m até o vértice 12, de coordenadas N 6.627.818,2878m e E 550.537,7663m; 236º47'45" e 54,925 m até o vértice 13, de coordenadas N 6.627.788,2097m e E 550.387,1404m; 236º41'56" e 54,679 m até o vértice 14, de coordenadas N 6.627.758,1888m e E 550.446,1091m; 239º19'57" e 68,557 m até o vértice 15, de coordenadas N 6.627.723,2210m e E 550.387,1404m; 237º48'02" e 58,030 m até o vértice 16, de coordenadas N 6.627.692,2989m e E 550.338,0359m; 237º37'31" e 60,087 m até o vértice 17, de coordenadas N 6.627.660,1250m e E 550.287,2882m; 236º00'47" e 44,077 m até o vértice 18, de coordenadas N 6.627.635,4859m e E 550.250,7413m; 236º05'40" e 46,098 m até o vértice 19, de coordenadas N 6.627.609,7715m e E 550.212,4822m; 236º50'39" e 50,380 m até o vértice 20, de coordenadas N 6.627.582,2180m e E 550.170,3051m; 239º45'03" e 33,613 m até o vértice 21, de coordenadas N 6.627.565,2853m e E 550.141,2691m; 236º26'49" e 47,527 m até o vértice 22, de coordenadas N 6.627.539,0165m e E 550.101,6610m; 146º26'49" e 19,711 m até o vértice 23, de coordenadas N 6.627.522,5899m e E 550.112,5554m; 155º59'57" e 6,377 m até o vértice 24, de coordenadas N 6.627.516,7638m e E 550.115,1494m; por cercas aramadas; deste, segue confrontando com Irtom Machado de Amaral, com os seguintes azimutes e distâncias: 155º59'57" e 69,401 m até o vértice 25, de coordenadas N 6.627.453,3629m e E 550.143,3784m; 155º59'57" e 240,599 m até o vértice 26, de coordenadas N 6.627.233,5665m e E 550.241,2418m; por cercas aramadas; deste, segue confrontando com Raul Santos, com os seguintes azimutes e distâncias: 155º59'57" e 162,094 m até o vértice 27, de coordenadas N 6.627.085,4868m e E 550.307,1736m; 166º51'59" e 4,906 m até o vértice 28, de coordenadas N 6.627.080,7095m e E 550.308,2883m; por cercas aramadas; deste, segue confrontando com Carlos Miguel Araújo dos Santos, com os seguintes azimutes e distâncias: 0º00'00" e 0,000 m até o vértice 29, de coordenadas N 6.627.080,7095m e E 550.308,2883m; 188º11'55" e 630,535 m até o vértice 30, de coordenadas N 6.626.226,1332m e E 550.272,1487m; 286º06'52" e 1.524,941 m até o vértice 31, de coordenadas N 6.626.649,3906m e E 548.807,1234m; 265º08'09" e 597,735 m até o vértice 32, de coordenadas N 6.626.598,7071m e E 548.211,5409m; 289º30'39" e 87,937 m até o vértice 33, de coordenadas N 6.626.628,0767m e E 548.128,6538m; 272º37'06" e 235,119 m até o vértice 34, de coordenadas N 6.626.638,8176m e E 547.893,7807m; 261º00'46" e 12,355 m até o vértice 35, de coordenadas N 6.626.636,8876m e E 547.881,5774m; 240º28'40" e 89,062 m até o vértice 36, de coordenadas N 6.626.593,0011m e E 547.804,0788m; 239º16'07" e 31,528 m até o vértice 37, de coordenadas N 6.626.576,8897m e E 547.776,9780m; 248º46'47" e 40,803 m até o vértice 38, de coordenadas N 6.626.562,1210m e E 547.738,9419m; 229º19'47" e 23,820 m até o vértice 39, de coordenadas N 6.626.546,5971m e E

547.720,8747m; 294°29'26" e 31,173 m até o vértice 40, de coordenadas N 6.626.559,5197m e E 547.692,5061m; 286°02'56" e 20,944 m até o vértice 41, de coordenadas N 6.626.565,3097m e E 547.672,3786m; 277°15'26" e 25,243 m até o vértice 42, de coordenadas N 6.626.568,4984m e E 547.647,3382m; 283°11'47" e 11,395 m até o vértice 43, de coordenadas N 6.626.571,0997m e E 547.636,2443m; 288°22'21" e 18,370 m até o vértice 44, de coordenadas N 6.626.576,8897m e E 547.618,8111m; 269°15'19" e 96,842 m até o vértice 45, de coordenadas N 6.626.575,6310m e E 547.521,9774m; 259°32'45" e 106,365 m até o vértice 46, de coordenadas N 6.626.556,3310m e E 547.417,3780m; 267°07'42" e 15,075 m até o vértice 47, de coordenadas N 6.626.555,5758m e E 547.402,3221m; 334°14'25" e 377,067 m até o vértice 48, de coordenadas N 6.626.895,1720m e E 547.238,4497m; 334°50'42" e 495,880 m até o vértice 49, de coordenadas N 6.627.344,0229m e E 547.027,6661m; 331°01'19" e 189,733 m até o vértice 50, de coordenadas N 6.627.510,0030m e E 546.935,7454m; 331°17'28" e 668,762 m até o vértice 51, de coordenadas N 6.628.096,5552m e E 546.614,4985m; 55°42'39" e 148,377 m até o vértice 52, de coordenadas N 6.628.180,1465m e E 546.737,0882m; 305°29'23" e 21,770 m até o vértice 53, de coordenadas N 6.628.192,7850m e E 546.719,3630m; 351°38'48" e 196,377 m até o vértice 54, de coordenadas N 6.628.387,0789m e E 546.690,8338m; 59°15'06" e 11,647 m até o vértice 55, de coordenadas N 6.628.393,0338m e E 546.700,8438m; 88°41'59" e 18,533 m até o vértice 56, de coordenadas N 6.628.393,4544m e E 546.719,3717m; 70°07'57" e 21,044 m até o vértice 57, de coordenadas N 6.628.400,6061m e E 546.739,1632m; 82°43'52" e 19,951 m até o vértice 58, de coordenadas N 6.628.403,1304m e E 546.758,9540m; 82°15'27" e 12,267 m até o vértice 59, de coordenadas N 6.628.404,7830m e E 546.771,1088m; 41°17'00" e 23,959 m até o vértice 60, de coordenadas N 6.628.422,7870m e E 546.786,9165m; 45°25'20" e 19,254 m até o vértice 61, de coordenadas N 6.628.436,3008m e E 546.800,6310m; 67°45'17" e 21,686 m até o vértice 62, de coordenadas N 6.628.444,5105m e E 546.820,7030m; 68°58'49" e 14,566 m até o vértice 63, de coordenadas N 6.628.449,7352m e E 546.834,2998m; 80°59'01" e 104,252 m até o vértice 64, de coordenadas N 6.628.466,0736m e E 546.937,2640m; 83°41'51" e 277,704 m até o vértice 65, de coordenadas N 6.628.496,5592m e E 547.213,2897m; 93°36'18" e 146,567 m até o vértice 66, de coordenadas N 6.628.487,3432m e E 547.359,5666m; 93°31'45" e 213,891 m até o vértice 67, de coordenadas N 6.628.474,1772m e E 547.573,0518m; 98°41'30" e 122,462 m até o vértice 68, de coordenadas N 6.628.455,6713m e E 547.694,1075m; 118°45'56" e 111,038 m até o vértice 69, de coordenadas N 6.628.402,2367m e E 547.791,4432m; 121°28'01" e 40,141 m até o vértice 70, de coordenadas N 6.628.381,2830m e E 547.825,6810m; 116°12'37" e 11,698 m até o vértice 71, de coordenadas N 6.628.376,1163m e E 547.836,1764m; 126°23'11" e 14,026 m até o vértice 72, de coordenadas N 6.628.367,7956m e E 547.847,4679m; 121°24'15" e 15,404 m até o vértice 73, de coordenadas N 6.628.359,7689m e E 547.860,6157m; 39°50'52" e 504,321 m até o vértice 74, de coordenadas N 6.628.746,9620m e E 548.183,7590m; 33°41'24" e 141,599 m até o vértice 75, de coordenadas N 6.628.864,7800m e E 548.262,3040m; 351°11'21" e 99,693 m até o vértice 76, de coordenadas N 6.628.963,2970m e E 548.247,0338m; 123°24'37" e 54,683 m até o vértice 77, de coordenadas N 6.628.933,1869m e E 548.292,6801m; 124°13'14" e 30,901 m até o vértice 78, de coordenadas N 6.628.915,8087m e E 548.318,2318m; 104°49'13" e 36,031 m até o vértice 79, de coordenadas N 6.628.906,5923m e E 548.353,0643m; 107°38'04" e 16,921 m até o vértice 80, de coordenadas N 6.628.901,4661m e E 548.369,1902m; 104°31'14" e 17,991 m até o vértice 81, de coordenadas N 6.628.896,9552m e E 548.386,6068m; 75°58'35" e 7,736 m até o vértice 82, de coordenadas N 6.628.898,8299m e E 548.394,1126m; 75°58'35" e 19,341 m até o vértice 83, de coordenadas N 6.628.903,5167m e E 548.412,8772m; 76°30'21" e 27,076 m até o vértice 84, de coordenadas N 6.628.909,8349m e E 548.439,2061m; 72°42'11" e 11,823 m até o vértice 85, de coordenadas N 6.628.913,3503m e E 548.450,4947m; 89°00'20" e 16,861 m até o vértice 86, de coordenadas N 6.628.913,6429m e E 548.467,3533m; 88°56'48" e 23,900 m até o vértice 87, de coordenadas N 6.628.914,0823m e E 548.491,2495m; 79°46'47" e 19,869 m até o vértice 88, de coordenadas N 6.628.917,6078m e E 548.510,8036m; 76°22'08" e 15,537 m até o vértice 89, de coordenadas N 6.628.921,2695m e E 548.525,9034m; 81°03'45" e 16,027 m até o vértice 90, de coordenadas N 6.628.923,7594m e E 548.541,7359m; 84°52'59" e 23,372 m até o vértice 91, de coordenadas N 6.628.925,8440m e E 548.565,0150m; 78°17'57" e 15,478 m até o vértice 92, de coordenadas N 6.628.928,9830m e E 548.580,1716m; 90°00'00" e 16,636 m até o vértice 93, de coordenadas N 6.628.928,9830m e E 548.596,8072m; 84°41'22" e 15,964 m até o vértice 94, de coordenadas N 6.628.930,4605m e E 548.612,7026m; 82°50'22" e 28,208 m até o vértice 95, de coordenadas N 6.628.933,9766m e E 548.640,6905m; 81°37'25" e 17,749 m até o vértice 96, de coordenadas N 6.628.936,5621m e E 548.658,2497m; 74°29'24" e 20,717 m até o vértice 97, de coordenadas N 6.628.942,1019m e E 548.678,2122m; 56°35'02" e 21,574 m até o vértice 98, de coordenadas N 6.628.953,9828m e E 548.696,2195m; 61°58'31" e 28,514 m até o vértice 99, de coordenadas N 6.628.967,3803m e E 548.721,3902m; 76°25'16" e 21,817 m até o vértice 100, de coordenadas N 6.628.972,5025m e E 548.742,5971m; 70°37'57" e 26,678 m até o vértice 101, de coordenadas N 6.628.981,3497m e E 548.767,7657m; 68°12'56" e 12,548 m até o vértice 102, de coordenadas N 6.628.986,0064m e E 548.779,4176m; 57°10'11" e 13,312 m até o vértice 103, de coordenadas N 6.628.993,2237m e E 548.790,6035m; 87°11'10" e 14,232 m até o vértice 104, de coordenadas N 6.628.993,9224m e E 548.804,8188m; 91°47'20" e 14,922 m até o vértice 105, de coordenadas N 6.628.993,4566m e E 548.819,7339m; 85°46'04" e 12,619 m até o vértice 106, de coordenadas N

6.628.994,3879m e E 548.832,3182m; 87°24'58" e 61,569 m até o vértice 107, de coordenadas N 6.628.997,1636m e E 548.893,8246m; 88°15'07" e 89,473 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso-22, tendo como datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

André Bocorny Guidotti
Eng. Agr. CREA/RS: 129.538-D
Rubem Marcos Brizola
Eng. Agr. CREA/RS: 129.767-D

PORTARIA Nº 68, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras das Comunidades Remanescentes de Quilombos Lagoa Santa, elaborado pela Comissão instituída pela ORDEM DE SERVIÇO/IN-CRA/GAB/BA/Nº 64/2012 (fl.16);

Considerando os termos da ATA/REUNIÃO/CDR/SR-05/Nº13/2014, de 07 de outubro de 2014 (constante à fl. 478 dos autos), da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incri SR-05 no Estado da Bahia que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-05/BA nº 54160.001700/2008-73, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras das Comunidades Remanescentes de Quilombos Lagoa Santa, a área de 653,1221 ha (seiscentos e cinquenta e três hectares, doze ares e vinte e um centiares), situada nos municípios de Nilo Peçanha e Ituberá, no Estado da Bahia, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO
IMÓVEL: TERRITÓRIO QUILOMBOLA LAGOA SANTA

AREA (ha): 653,1221 Ha
LOTE: TERRITÓRIO QUILOMBOLA LAGOA SANTA
PERÍMETRO (m): 12.972,72 m
MUNICÍPIO: ITUBERÁ / NILO PEÇANHA
ESTADO: BAHIA
LIMITES E CONFRONTAÇÕES
NORTE: Com RIO SÃO JOÃO E FRANCISCO DA CONCEIÇÃO.

LESTE: Com RIO SÃO JOÃO, DOMINGO DE TAL, ANTONIO DA CONCEIÇÃO E ARQUIZO DE TAL.

SUL: Com DOMINGO DE TAL, ANTONIO DA CONCEIÇÃO E ARQUIZO DE TAL, ENEDINO DE JESUS, MANOEL FELISBERTO DA CONCEIÇÃO DE JESUS, SALVADOR DUARTE, SARAPIÃO PEDRO DA SILVA, RIACHO, FELISBERTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MANOEL DA CONCEIÇÃO, MARIA SÃO PEDRO DA SILVA.

OESTE: Com FELISBERTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MANOEL DA CONCEIÇÃO, MARIA SÃO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO DA CONCEIÇÃO.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice p01 situado na margem direita do RIO SÃO JOÃO, definido pela coordenada geográfica de Latitude 13°40'07,18601" Sul e Longitude 39°11'11,19625" Oeste, pela coordenada plana N 8.489.313,83 m e E 479.836,98 m., representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39° WGR, tendo como datum o SIRGAS 2000; deste segue à jusante pela referida margem com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 118°41'48" e distância de 840,49 m até o vértice p02, de coordenadas N 8.488.910,25 m. e E 480.574,23 m.; deste, segue com azimute de 78°33'57" e distância de 609,75 m., até o vértice p03, de coordenadas N 8.489.031,13 m. e E 481.171,88 m.; deste, segue com azimute de 115°56'19" e distância de 165,05 m., até o vértice p04, de coordenadas N 8.488.958,93 m. e E 481.320,31 m.; deste, segue com azimute de 200°46'06" e distância de 275,01 m., até o vértice p05, de coordenadas N 8.488.701,80 m. e E 481.222,79 m.; deste, segue com azimute de 157°50'18" e distância de 197,13 m., até o vértice p06, de coordenadas N 8.488.519,23 m. e E 481.297,15 m.; deste, segue com azimute de 223°58'10" e distância de 70,02 m., até o vértice p07, de coordenadas N 8.488.468,84 m. e E 481.248,54 m.; deste, segue com azimute de 165°28'31" e distância de 42,36 m., até o vértice p08, de coordenadas N 8.488.427,83 m. e E 481.259,16 m.; deste, segue com azimute de 172°12'18" e distância de 81,76 m., até

o vértice p09, de coordenadas N 8.488.346,83 m. e E 481.270,25 m.; deste, segue com azimute de 163°28'28" e distância de 43,76 m., até o vértice p10, de coordenadas N 8.488.304,87 m. e E 481.282,70 m.; deste, segue com azimute de 198°53'56" e distância de 109,58 m., até o vértice p11, de coordenadas N 8.488.201,20 m. e E 481.247,21 m.; deste, segue com azimute de 198°21'42" e distância de 259,40 m., até o vértice p12, de coordenadas N 8.487.955,01 m. e E 481.165,49 m.; deste, segue com azimute de 158°39'41" e distância de 254,32 m., até o vértice p13, de coordenadas N 8.487.718,12 m. e E 481.258,03 m.; deste, segue com azimute de 209°57'27" e distância de 434,69 m., confrontando neste trecho com DOMINGO DE TAL, até o vértice p14, de coordenadas N 8.487.341,51 m. e E 481.040,97 m.; deste, segue com azimute de 296°32'43" e distância de 207,20 m., confrontando neste trecho com ANTONIO DA CONCEIÇÃO, até o vértice p15, de coordenadas N 8.487.434,11 m. e E 480.855,61 m.; deste, segue com azimute de 295°35'17" e distância de 140,63 m., confrontando neste trecho com ANTONIO DA CONCEIÇÃO, até o vértice p16, de coordenadas N 8.487.494,85 m. e E 480.728,77 m.; deste, segue com azimute de 198°06'54" e distância de 123,03 m., confrontando neste trecho com ANTONIO DA CONCEIÇÃO, até o vértice p17, de coordenadas N 8.487.377,91 m. e E 480.690,52 m.; deste, segue com azimute de 150°54'57" e distância de 335,88 m., confrontando neste trecho com ANTONIO DA CONCEIÇÃO, até o vértice p18, de coordenadas N 8.487.084,39 m. e E 480.853,79 m.; deste, segue com azimute de 163°43'22" e distância de 81,36 m., confrontando neste trecho com ANTONIO DA CONCEIÇÃO, até o vértice p19, de coordenadas N 8.487.006,29 m. e E 480.876,59 m.; deste, segue com azimute de 270°59'10" e distância de 438,65 m., confrontando neste trecho com ARQUIZO DE TAL, até o vértice p20, de coordenadas N 8.487.013,84 m. e E 480.438,00 m.; deste, segue com azimute de 284°14'32" e distância de 315,63 m., confrontando neste trecho com ENEDINO DE JESUS, até o vértice p21, de coordenadas N 8.487.091,49 m. e E 480.132,08 m.; deste, segue com azimute de 281°17'50" e distância de 248,20 m., confrontando neste trecho com ENEDINO DE JESUS, até o vértice p22, de coordenadas N 8.487.140,11 m. e E 479.888,69 m.; deste, segue com azimute de 260°05'49" e distância de 121,15 m., confrontando neste trecho com ENEDINO DE JESUS, até o vértice p23, de coordenadas N 8.487.119,28 m. e E 479.769,35 m.; deste, segue com azimute de 199°58'07" e distância de 243,33 m., confrontando neste trecho com ENEDINO DE JESUS, até o vértice p24, de coordenadas N 8.486.890,58 m. e E 479.686,25 m.; deste, segue com azimute de 297°31'04" e distância de 101,28 m., confrontando neste trecho com MANOEL FELISBERTO DA CONCEIÇÃO DE JESUS, até o vértice p25, de coordenadas N 8.486.937,37 m. e E 479.596,43 m.; deste, segue com azimute de 290°09'18" e distância de 146,38 m., confrontando neste trecho com SALVADOR DUARTE, até o vértice p26, de coordenadas N 8.486.987,81 m. e E 479.459,01 m.; deste, segue com azimute de 327°10'03" e distância de 461,09 m., confrontando neste trecho com SARAPIÃO PEDRO DA SILVA, até o vértice p27, de coordenadas N 8.487.375,24 m. e E 479.209,01 m., situado na margem esquerda do RIACHO; deste, segue à jusante pela referida margem com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 223°12'33" e distância de 158,64 m., até o vértice p28, de coordenadas N 8.487.259,62 m. e E 479.100,40 m.; deste, segue com azimute de 196°03'33" e distância de 242,81 m., até o vértice p29, de coordenadas N 8.487.026,28 m. e E 479.033,23 m.; deste, segue com azimute de 227°23'41" e distância de 16,45 m., até o vértice p30, de coordenadas N 8.487.015,14 m. e E 479.021,12 m., situado no limite da ESTRADA VICINAL que liga a cidade de Ituberá e BA 001; deste segue com azimute de 227°23'41" e distância de 11,29 m., cruzando neste trecho com ESTRADA VICINAL, até o vértice p31, de coordenadas N 8.487.007,50 m. e E 479.012,81 m., situado na margem esquerda do RIACHO; deste, segue à jusante pela referida margem com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 215°41'43" e distância de 159,37 m., até o vértice p32, de coordenadas N 8.486.878,07 m. e E 478.919,83 m.; deste, segue com azimute de 288°37'21" e distância de 241,50 m., até o vértice p33, de coordenadas N 8.486.955,19 m. e E 478.690,97 m.; deste, segue com azimute de 192°08'22" e distância de 219,82 m., até o vértice p34, de coordenadas N 8.486.740,28 m. e E 478.644,74 m.; deste, segue com azimute de 206°07'32" e distância de 120,07 m., até o vértice p35, de coordenadas N 8.486.632,48 m. e E 478.591,87 m.; deste, segue com azimute de 180°25'00" e distância de 57,36 m., até o vértice p36, de coordenadas N 8.486.575,12 m. e E 478.591,45 m.; deste, segue com azimute de 313°50'34" e distância de 67,93 m., até o vértice p37, de coordenadas N 8.486.622,17 m. e E 478.542,46 m.; deste, segue com azimute de 320°47'15" e distância de 35,55 m., até o vértice p38, de coordenadas N 8.486.649,71 m. e E 478.519,99 m.; deste, segue com azimute de 226°49'18" e distância de 91,51 m., até o vértice p39, de coordenadas N 8.486.587,10 m. e E 478.453,26 m.; deste, segue com azimute de 189°31'45" e distância de 119,11 m., até o vértice p40, de coordenadas N 8.486.469,63 m. e E 478.433,54 m.; deste, segue com azimute de 236°36'17" e distância de 28,91 m., até o vértice p41, de coordenadas N 8.486.453,72 m. e E 478.409,40 m.; deste, segue com azimute de 316°27'50" e distância de 519,02 m., confrontando neste trecho com FELISBERTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, até o vértice p42, de coordenadas N 8.486.829,98 m. e E 478.051,89 m.; deste, segue com azimute de 286°23'44" e distância de 294,17 m., confrontando neste trecho com FELISBERTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, até o vértice p43, de coordenadas N 8.486.913,01 m. e E 477.769,69 m.; deste, segue com azimute de 288°26'54" e distância de 203,77 m., confrontando neste trecho com FELISBERTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, até o vértice p44, de coordenadas N 8.486.977,50 m. e E 477.576,39 m.; deste, segue com azimute de 275°58'36" e distância de 95,63 m., confrontando neste trecho com MANOEL DA CONCEIÇÃO, até o vértice p45, de coordenadas N 8.487.061,95 m. e E 477.621,26 m.; deste, segue com azimute de 357°44'39" e distância de 145,48 m., confrontando neste trecho com MANOEL DA CONCEIÇÃO, até o vértice p46, de coordenadas N



8.487.207,32 m. e E 477.615,53 m.; deste, segue com azimute de 327°11'39" e distância de 299,54 m., confrontando neste trecho com MARIA SÃO PEDRO DA SILVA, até o vértice p47, de coordenadas N 8.487.459,09 m. e E 477.453,24 m.; deste, segue com azimute de 10°41'17" e distância de 23,03 m., confrontando neste trecho com MARIA SÃO PEDRO DA SILVA, até o vértice p48, de coordenadas N 8.487.481,72 m. e E 477.457,51 m.; deste, segue com azimute de 10°41'17" e distância de 9,64 m., confrontando neste trecho com ESTRADA VICINAL, até o vértice p49, de coordenadas N 8.487.491,19 m. e E 477.459,30 m.; deste, segue com azimute de 30°39'48" e distância de 534,42 m., confrontando neste trecho com FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, até o vértice p50, de coordenadas N 8.487.950,88 m. e E 477.731,85 m.; deste, segue com azimute de 80°26'25" e distância de 129,38 m., confrontando neste trecho com FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, até o vértice p51, de coordenadas N 8.487.996,10 m. e E 477.853,07 m.; deste, segue com azimute de 80°26'25" e distância de 12,744 m., confrontando neste trecho com ESTRADA VICINAL, até o vértice p52, de coordenadas N 8.487.997,61 m. e E 477.865,73 m.; deste, segue com azimute de 80°26'25" e distância de 75,847 m., confrontando neste trecho com FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, até o vértice p53, de coordenadas N 8.487.986,06 m. e E 477.940,69 m.; deste, segue com azimute de 351°11'32" e distância de 195,92 m., confrontando neste trecho com FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, até o vértice p54, de coordenadas N 8.488.179,66 m. e E 477.910,69 m., situado na margem direita do RIO SÃO JOÃO; deste, segue à jusante pela referida margem com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 69°50'37" e distância de 415,97 m., até o vértice p55, de coordenadas N 8.488.323,00 m. e E 478.301,18 m.; deste, segue com azimute de 29°40'07" e distância de 198,80 m., até o vértice p56, de coordenadas N 8.488.495,73 m. e E 478.399,58 m.; deste, segue com azimute de 37°13'17" e distância de 241,30 m., até o vértice p57, de coordenadas N 8.488.687,88 m. e E 478.545,55 m.; deste, segue com azimute de 346°26'54" e distância de 95,47 m., até o vértice p58, de coordenadas N 8.488.780,70 m. e E 478.523,18 m.; deste, segue com azimute de 80°23'56" e distância de 147,91 m., até o vértice p59, de coordenadas N 8.488.805,36 m. e E 478.669,01 m.; deste, segue com azimute de 70°58'01" e distância de 112,48 m., até o vértice p60, de coordenadas N 8.488.842,05 m. e E 478.775,34 m., situado no limite da ESTRADA VICINAL que liga as cidades de Nilo Peçanha e Ituberá; deste, segue com azimute de 70°58'01" e distância de 4,00 m., cruzando neste trecho com ESTRADA VICINAL, até o vértice p61, de coordenadas N 8.488.843,35 m. e E 478.779,13 m., situado na margem direita do RIO SÃO JOÃO; deste, segue à jusante pela referida margem com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 118°13'59" e distância de 164,03 m., até o vértice p62, de coordenadas N 8.488.765,75 m. e E 478.923,65 m.; deste, segue com azimute de 23°06'51" e distância de 63,10 m., até o vértice p63, de coordenadas N 8.488.823,79 m. e E 478.948,42 m.; deste, segue com azimute de 80°06'43" e distância de 209,75 m., até o vértice p64, de coordenadas N 8.488.859,81 m. e E 479.155,05 m.; deste, segue com azimute de 62°48'18" e distância de 142,59 m., até o vértice p65, de coordenadas N 8.488.924,97 m. e E 479.281,88 m.; deste, segue com azimute de 27°22'33" e distância de 132,93 m., até o vértice p66, de coordenadas N 8.489.043,02 m. e E 479.343,01 m.; deste, segue com azimute de 96°18'43" e distância de 113,32 m., até o vértice p67, de coordenadas N 8.489.030,56 m. e E 479.455,63 m.; deste, segue com azimute de 53°23'38" e distância de 475,04 m., até o vértice p01, de coordenadas N 8.489.313,83 m. e E 479.836,98 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Ramon S. N. Fonseca
Engenheiro Agrimensor
Crea nº 57.329 - BA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 03 de 02 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 119 de 25 de junho de 2015, na Seção 01 página 049, que criou o Projeto de Assentamento, Egidio Brunetto, código SIPRA MT0941000, onde se lê localizado no município de Juscemeira/MT,... leia-se localizado nos municípios de Juscemeira e Jaciara/MT, onde se lê com área de 1.971,6141 (mil novecentos e setenta e um hectares, sessenta e um ares e quarenta e um centiares), leia-se "...com área de 1.971,6164 (mil novecentos e setenta e um hectares, sessenta e um ares e sessenta e quatro centiares),...onde se lê que previa a atender 62 (sessenta e duas unidades agrícolas familiares)"... leia-se atender 72 (setenta e duas unidades agrícolas familiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei Federal nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e restabelecido pelo Decreto Legislativo nº 02, de 02 de março de 1989, por intermédio de seu coordenador, conforme estabelecido no inciso I, do artigo 7º, combinado com as atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 9º, ambos do anexo I, da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto Federal nº 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 344ª reunião ordinária realizada em 23 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO o inciso I, do artigo 13, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2009.

CONSIDERANDO o disposto na Norma de Execução nº 33, de 14 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2003;

CONSIDERANDO o constante nos autos do Processo Administrativo cadastrado sob o nº 54290.002933/2013-75;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a cessão de uso de bem imóvel de uma área de 4,3045 ha (quatro hectares, trinta ares e quarenta e cinco centiares), localizada no Projeto de Assentamento São Gabriel, município de Corumbá, denominada Centro Comunitário, à Prefeitura Municipal de Corumbá, que será destinada a implantação de Unidade Básica de Saúde e Família.

Art. 2º - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul, para no uso das atribuições que lhe confere o Art. 132 inciso VI do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo Contrato de Cessão de Uso, conforme previsto na citada Norma de Execução e demais atos necessários.

HUMBERTO DE MELLO PEREIRA
Coordenador

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso IV, do Regimento Interno, anexo da Portaria nº 149, de 15 de maio de 2013, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e tendo em vista o contido no MEMORANDO Nº 061/2016- INPI/DI-RAD/CGRH, e no Memorando nº 0021/2016 INPI/CGTI, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma desta portaria, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2016/2019 - do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI para os exercícios de 2016 a 2019.

Art. 2º O PDTI deverá ser revisto periodicamente a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º A íntegra do PDTI encontra-se disponível para consulta, via internet, no portal do INPI: <http://www.inpi.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 76, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 144, de 13 de março de 2015, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2015, seção 01, página 95;

Considerando o tempo necessário para realização do ensaio de definição da vida nominal, que exigiu adequações tanto por parte de fabricantes e importadores quanto dos laboratórios acreditados;

Considerando a demora na disponibilização de infraestrutura, em especial de Organismos de Certificação de Produtos (OCP), para prestação de serviços relativos ao Programa de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base;

Considerando o entendimento do Inmetro, devido aos fatos supramencionados, de prorrogar o prazo para que laboratórios, fabricantes e importadores se adequem aos Requisitos para lâmpadas LED, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Estabelecer que o art. 4º da Portaria Inmetro nº 144/2015 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º Determinar que a partir de 11 (onze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ser fabricadas e importadas, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro." (N.R)

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 599, de 17 de dezembro de 2015, editada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, seção 01, página 115, e contou com a colaboração de técnicos dos laboratórios acreditados como também de fabricantes e importadores de lâmpadas LED para a elaboração do documento ora aprovado.

Art. 3º Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições inseridas na Portaria Inmetro nº 144/2015 e nos Requisitos por ela aprovados.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

PORTARIA Nº 77, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 344, de 22 de julho de 2014, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos para Consumo de Água, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2014, seção 01, páginas 437 e 438;

Considerando o pleito apresentado pela Associação Brasileira das Empresas de Filtros, Purificadores, Bebedouros e Equipamentos para Tratamento de Água (ABRAFIPA), por meio do qual relatou dificuldades de adequação aos requisitos estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 344/2014, principalmente no que diz respeito à condição de realizar os ensaios para avaliação da eficiência energética, resolve;

Art. 1º Estabelecer que o art. 6º da Portaria Inmetro nº 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º Determinar que a partir de 24 de julho de 2016, os Equipamentos para Consumo de Água deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 24 de julho de 2017, os Equipamentos para Consumo de Água deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro." (N.R.)

Art. 2º Estabelecer que o art. 7º da Portaria Inmetro nº 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º Determinar que a partir de 24 de julho de 2018, os Equipamentos para Consumo de Água deverão ser comercializados, no mercado nacional, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior." (N.R.)

Art. 3º Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições inseridas na Portaria Inmetro nº 344/2014.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.00299/2016-84, de 29 de janeiro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000380/2016-41, de 29 de janeiro de 2016, resolve:

rt. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 16.564.682/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELOS
Monitor de vídeo policromático com tela de cristal líquido (LCD).	OKI 1015 SAW; MV1501; MV1501 CP; MV1801; MV1801 CP; MV1901; MV1901 CP.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 840, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 212, de 17 de agosto de 2011, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de PRODUTOS ÓPTICOS-OFTÁLMICOS.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:
<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br, e cgapi@sufra-ma.gov.br

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação do Processo Produtivo Básico - PPB de RELÉ ELETRÔNICO DE PROTEÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:
<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br, e cgapi@sufra-ma.gov.br

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de CONVERSOR DE CORRENTE

CONTÍNUA (CA/CC) OU CARREGADOR DE BATERIA, COM OU SEM TÉCNICA DIGITAL, PARA TELEFONE CELULAR.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br, e cgapi@sufra-ma.gov.br

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 101, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 003/2016 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa NC LOGÍSTICA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP, (CNPJ 44.804.902/0001-95) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 003/2016 - SPR/CGPRI/COAPI, para a prestação de serviço de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 32 da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico n.º 17/2016 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 2.590.790,00 (dois milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos e noventa e dólares norte-americanos) do produto TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO - Cód. Suframa 0302, aprovado mediante Resolução nº 151, de 27/04/2007, para o produto IMPRESSORA DE TRANSFERÊNCIA TÉRMICA - Cód. Suframa 0312, aprovado por meio da Portaria nº 179, de 04/05/2006, em nome da empresa ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.0327.01-1 e CNPJ nº 14.200.166/0001-66.

Art. 2º ESTABELECEER que ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA. apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Parágrafo Único do Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto IMPRESSORA DE TRANSFERÊNCIA TÉRMICA - Cód. Suframa 0312.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 103, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art.32, Parágrafo Único da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 10/2016 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares norte-americanos) do produto CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS - Cód. Suframa 0780, aprovado mediante Resolução nº 207, de 31/10/2007, para o produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) - Código Suframa nº 0361, aprovado por meio da Resolução nº 503, de 26/10/2015, em nome da empresa FOXCONN MOEBG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.1229.01-3 e CNPJ nº 08.986.284/0001-49.

Art. 2º ESTABELECEER que a FOXCONN MOEBG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA. apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) - Código Suframa nº 0361.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 40, de 26 de janeiro de 2016, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, publicada no DOU nº 20, Seção 1, sexta -feira, de 29 de janeiro de 2015, pág. 145:

onde se lê:

"... produto CHASSI DE AÇO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, Código Suframa nº 1297 ..."

leia-se:

"... produto CHASSI DE AÇO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, Código Suframa nº 2027 ..."

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa "Futebol para Todos", com o objetivo de fomentar projetos de competições e torneios de futebol masculino e feminino, acessíveis à população e que motivem a prática esportiva regular como proposta de política pública.

Art. 2º O Programa está inserido no âmbito da Ação 20JO - Programa Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino, dentro da Programação Orçamentária - 0001 - Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino.

Art. 3º Caberá à Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor-SNFDT/ME, no prazo de 30 (trinta) dias, propor as diretrizes do referido Programa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 857, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/02/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/02/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONCE GARCIA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.007560/2013-09
Proponente: Instituto Passe de Mágica
Título: Ano IV - Passe de Mágica Educação Através do Esporte Núcleo Piracicaba
Valor aprovado para captação: R\$ 862.139,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4306 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13377-9
Período de Captação até: 31/12/2016
2 - Processo: 58701.004211/2014-16
Proponente: Associação Beneficente de Esportes e Cultura de Rio Claro



Título: Projeto Pedalar Equipe Masculina de Alto Rendimento
Valor aprovado para captação: R\$ 406.769,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6507 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12563-6
Período de Captação até: 02/02/2017

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.002770/2014-83

No Diário Oficial da União nº 252, de 30 de dezembro de 2014, na Seção 1, página 108 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 684/2014, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 202.178,39, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 199.432,15.
Processo Nº 58701.003195/2015-17

No Diário Oficial da União nº 25, de 05 de fevereiro de 2016, na Seção 1, página 119 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 846, ANEXO I, onde se lê: Período para captação: 02/02/2016, leia-se: Período para captação: 02/02/2017.
Processo Nº 58701.003974/2015-12

No Diário Oficial da União nº 249, de 30 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 165 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 834/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 448.076,04, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 448.102,80.
Processo Nº 58701.002545/2015-28

No Diário Oficial da União nº 248, de 29 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 52 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 846/2016, ANEXO II, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 738.401,64, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 741.599,33.
Processo Nº 58701.003171/2015-68

No Diário Oficial da União nº 246, de 24 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 379 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 830/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 261.568,25, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 261.581,03.

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece, no âmbito deste Ministério do Meio Ambiente, procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2016.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições delegadas pela Portaria MMA nº 282, de 20 de agosto de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 - LDO/2016, no Art. 4º da Lei nº 13.255 - LOA/2016, de 14 de janeiro de 2016, e na Portaria SOF/MP nº 12, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º As Unidades Subordinadas e as Vinculadas a este Ministério do Meio Ambiente - MMA que necessitem promover alterações orçamentárias deverão encaminhar proposta à Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, obedecendo aos critérios previstos no Art. 14 da Portaria SOF/MP nº 12, de 3 de fevereiro de 2016, contendo exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

- I - a necessidade da alteração orçamentária;
- II - o impacto do cancelamento de dotações;
- III - as consequências do não atendimento do pleito;
- IV - os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da unidade orçamentária; e
- V - outras informações relevantes, com destaque para o aumento ou a redução do quantitativo das metas físicas das programações, quando previstas na LOA - 2016.

Art. 2º A Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária procederá à avaliação global da necessidade dos créditos solicitados, com base nas informações prestadas pelas Unidades, inclusive quanto à necessidade de oferecimento de recursos compensatórios, manifestando-se, nas áreas de sua competência, sobre a validade dos pleitos, passando, tal manifestação, a ser parte integrante das solicitações.

Art. 3º Compete à Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária apreciar as solicitações de alterações orçamentárias, sob os aspectos legais, de planejamento, de programação e de execução orçamentária e financeira, e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Os pedidos de créditos adicionais deverão ser inseridos no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOF pelas respectivas Unidades Orçamentárias - UO e pelas Unidades diretamente Subordinadas dentro dos prazos fixados pelo Anexo I, de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º O prazo para que as Unidades encaminhem as solicitações de crédito à Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária está demonstrado no Anexo I a esta Portaria.

§ 2º As solicitações de créditos enviadas fora dos prazos estabelecidos no Anexo I serão desconsiderados pela Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária no momento do envio dos pedidos à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, salvo em casos excepcionais, comprovados junto ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 5º Os recursos oferecidos para anulação/compensação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias, enquanto a solicitação estiver em tramitação. Para cumprimento do exposto, as dotações orçamentárias oferecidas para anulação serão bloqueadas na conta contábil "62.212.01.01 - Crédito Bloqueado para Remanejamento", no momento do envio das propostas à Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária.

Parágrafo único. O bloqueio de que trata o caput deste artigo deverá ser feito no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI utilizando-se o evento 200020 - Bloqueio para Remanejamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO KLINK

ANEXO I

Prazos	Prazos para inserção dos pedidos no SIOF e encaminhamento à Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária - CGGO/SPOA	
	Créditos dependentes de autorização legislativa (Lei)	Créditos autorizados na Lei orçamentária (Decreto)
1º Período	Até 1º/03	Até 1º/03
2º Período	Até 26/08	Até 26/08
3º Período	-----	Até 26/10

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 199, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII, do art. 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, os incisos VI e VII, do artigo 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 341/MMA de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Superintendente do Ibama no Estado do Rio de Janeiro para firmar, em nome do IBAMA, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, entre o Instituto Estadual do Ambiente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Município de Itaguaí, o Município de Mangaratiba, o Instituto Boto Cinza e o Porto Sudeste do Brasil S.A., visando o fomento à fiscalização, a educação ambiental e ao fortalecimento do conceito de desenvolvimento sustentável na região de abrangência, (Processo 02022.000084/2015-43).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILENE RAMOS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VII, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010; tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 e nos termos do Processo nº. 04952.000223/2016-44 e, de acordo com as normas e condições a seguir, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINIFRA, CNPJ nº. 08.892.295/0001-60, a realizar as obras em áreas de domínio da União, conforme dispõe o art. 20 inciso VII, da Constituição Federal, compostas por terrenos de marinha e acrescidos de marinha, cuja localização encontra-se descrita, caracterizada e condicionada nos termos do processo 04952.000223/2016-44 para execução dos serviços de Construção de uma Ponte Rodoviária sobre o Rio Pericumã que ligará os Municípios de Central do Maranhão e Bequimão, conforme memorial descritivo acostado ao Processo citado acima.

Art. 2º - A presente autorização se dá em caráter precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, ante a necessidade da Administração ou a inobservância dos termos da presente portaria.

Art. 3º - A presente autorização não implica na transferência de posse ou domínio, de terrenos de marinha e seus acrescidos, referidos no Art. 1º deste instrumento.

Art. 4º - A realização das obras fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamento de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 5º - Responderá o Estado do Maranhão, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a serem efetuadas por terceiros, em decorrência da construção de que trata a presente Portaria.

Art. 6º Durante o período a que se refere a presente Portaria, fica o Estado do Maranhão, obrigado a afixar às suas expensas, placa de publicidade, nos termos da Portaria SPU nº. 122, de 13 de junho de 2000, observado o art. 73, inciso IV, alínea "b" da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

A SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere estabelecida pelo Art.3º, inciso I, da Portaria nº 200 de 29/06/2010, tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, do Decreto nº 3.125, de 29/07/1999 e inciso IX, do Art. 58, da Portaria nº 220, de 25/06/2014(Regimento Interno da SPU), com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04931.201750/2015-31, resolve:

Art. 1º- Aceitar a doação que faz o Município de Guarabira, Estado da Paraíba, à União, com base na Lei nº 1213/14, de 28 de Novembro de 2014, publicada no Diário Oficial em 28/11/2014, de UM TERRENO próprio para construção, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, com área de 1343,53m², limitando-se na frente com a referida avenida, medindo 47,95 metros; do lado direito, limita-se com a Rua Projetada, medindo 20,83 metros; no lado esquerdo limita-se com a Unidade Básica de Saúde, medindo 18,43 metros; nos fundos com a linha férrea, medindo 56,85 metros, registrado no Livro 2 - BT, às fls nº 104, do Registro Geral do 1º Ofício Notarial de Guarabira/PB.

Parágrafo único - O Superintendente do Patrimônio da União, representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Superintendência a lavratura do respectivo Contrato.

Art. 2º - O imóvel objeto desta Portaria destina-se à União Federal para construção específica do Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Guarabira.

Art.3º - Em caso de desvio de finalidade ou não utilização do imóvel no prazo de 05(Cinco) anos, a contar da data de publicação do ato legislativo, o imóvel reverterá ao Município, conforme o Art. 2º da Lei de Doação.

Art.4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CLIDEVALDO SAMPAIO ALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe foi subdelegada pelo inciso V, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 21, da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, combinado com o art. 6º, do Decreto 6.018, de 22 de janeiro de 2007, com redação conferida pelo Decreto 6.769, de 10 de fevereiro de 2009, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.000372/2014-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito, ao Município de Tubarão do imóvel denominado Museu de Tubarão, oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, situado na Av. Pedro Zapelini, nº 2200, Cruzamento Férreo, Bairro Oficinas, Cidade de Tubarão/SC, composto por terreno delimitado como Área C, com 2.987,86 m² (dois mil e novecentos e oitenta e sete metros e oitenta e seis decímetros quadrados), oriundo de posse, o qual será incorporado e unificado à Área B, com 1.350,65 m² (hum mil, trezentos e cinquenta metros e sessenta e cinco decímetros quadrados), que será desmembrada da área de 5.082,00 m² (cinco mil e oitenta e dois metros quadrados) inventariada sob o NBP 6000737-0, em que consta o antigo escritório da via permanente próximo ao Km 3, com 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de NBP 6200181-0, que se encontra na Área A, remanescente, que será incorporada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por se tratar de área operacional, conforme planta anexa às fls. 233 do citado processo. A Área B e A estão incrustadas dentro da área de 16.272,00 m² (dezesesseis mil, duzentos e setenta e dois metros quadrados) pertencente à Matrícula 30.647 do Registro de Imóveis do 2º Ofício de Tubarão. Os NBPs citados foram transferidos pelo Termo nº 1096/2012.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à preservação e manutenção do Museu Ferroviário e seu acervo, segundo as exigências do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - IPHAN/SC.

Art. 3º O prazo da cessão será até a realização final do procedimento administrativo da destinação de uso definitivo do imóvel em referência, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito.

Art. 6º O imóvel poderá ser sucedido segundo a legislação vigente, mas não exime o Município de Tubarão de garantir a finalidade aqui proposta e nem as obrigações para garanti-la.

Art. 7º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RICARDO DE SOUZA

Ministério do Trabalho e Previdência Social

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL Em 25 de fevereiro de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Negando provimento, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

Nº PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
146504.004661/2015-29	351806/011215-15	Bar e Restaurante Liliam Ltda-ME	MG

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista o que consta no processo nº 46213.001360/2016-08, anexo nº 46213.002793/2016-72, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria nº 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria nº 06, janeiro de 2010, HOMOLOGA, o Plano de Cargos, Funções, Carreiras e Salários do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE, inscrita no CNPJ sob o nº 09.790.999/0001-94, situado na Rua Conselheiro Portela, 203, Espinheiro, Recife - PE, CEP 52020-030, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro de penderá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOSÉ JEFERSON THOMPSON LINS
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 226, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Prorroga o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 699/INSS/PRES, de 28 de julho de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido na Portaria nº 699/INSS/PRES, de 28 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de julho de 2009, com sua última prorrogação efetuada pela Portaria nº 817/PRES/INSS, de 27 de agosto de 2015, publicada no DOU nº 165, de 28 de agosto de 2015, delegando competência ao Corregedor-Geral para instaurar procedimentos administrativos disciplinares, em conjunto com o Procurador-Geral Federal, que se enquadrem na situação descrita no inciso V, § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro do Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e nos termos do art. 11 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 13 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.644, de 21 de janeiro de 2016, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012 e na Portaria do Ministério do Turismo nº 128, de 21 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar ao Diretor de Gestão Interna o encargo de Ordenador de Despesas das ações relacionadas abaixo, podendo, para tanto, praticar todos os atos de gestão orçamentária e financeira:

Ação
-Administração da Unidade
-Capacitação de Servidores Públicos Federais em processo de ---Qualificação e Requalificação

Art. 2º Delegar ao Diretor de Inteligência Competitiva e Promoção Turística e ao Diretor de Marketing e Relações Públicas o encargo de Ordenador de Despesas das ações abaixo, podendo, para tanto, praticar todos os atos de gestão orçamentária e financeira:

Ação
-Cooperação para a Promoção Turística
-Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Europeu
-Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Latino Americano
-Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização em outros Mercados

Art. 3º Fica cada Diretor, no âmbito de sua Diretoria, responsável pelo controle e acompanhamento da execução orçamentária/financeira dos limites previamente estabelecidos no planejamento anual desta Autarquia, visando o fiel cumprimento da execução das ações, e zelando sempre pelo princípio da economicidade.

Art. 4º Delegar ao Coordenador Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade o encargo de Gestor Financeiro junto ao Agente Financeiro, podendo praticar todos os atos de gestão relativos aos recursos de competência da Autarquia.

Art. 5º Delegar ao Diretor de Gestão Interna e ao Coordenador Geral de Administração o encargo de Ordenador de Despesas junto ao Agente Financeiro, podendo qualquer um deles, praticar todos os atos de gestão relativos aos recursos de competência da Autarquia.

Art. 6º Os contratos, apostilamentos, termos aditivos serão assinados pelo Diretor da respectiva área conjuntamente com o Presidente.

Art. 7º Subdelegar ao Diretor de Gestão Interna a assinatura de contrato administrativo, bem como seus termos aditivos e apostilamentos quando o comprometimento de recursos não ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 8º As Solicitações de Serviço deverão ser autorizadas pelo Coordenador Geral, e as Ordens de Serviços, devidamente justificadas, deverão ser autorizadas pelo Diretor da respectiva área.

Art. 9º Delegar competência ao Chefe da Assessoria de Gestão Estratégica para a prática dos atos de aprovação de plano de trabalho, de projeto básico e termo de referência, relacionados aos convênios ou ajustes análogos da Autarquia.

Art. 10. Os convênios ou ajustes análogos terão a execução supervisionada pelo Diretor da respectiva área de atuação, o qual assinará o instrumento nesta qualidade, junto com o Presidente.

Art. 11. Os atos de delegação desta Portaria, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares das autoridades delegadas, serão praticados por seus substitutos legais.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 05, de 12 de janeiro de 2016.

VINICIUS LUMMERTZ

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.030, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de Autorização.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, VIII, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, fundamentada no Voto DMV - 028, de 25 de fevereiro de 2016, e no que consta o Processo nº 50500.043636/2016-59, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de Autorização.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá dar publicidade das Licenças Operacionais das Autorizatórias e autorizar o início da operação das linhas.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução nº 4.770/15, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As Autorizatórias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.770/15, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	TAR
25.431.024/0001-26	EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA	114
07.097.539/0001-50	VIAÇÃO UBERLÂNDIA LTDA	115
25.431.016/0001-80	VIAÇÃO PLATINA LTDA	116
60.765.633/0001-12	EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA	117
01.751.730/0001-97	VERDE TRANSPORTES LTDA	118
45.605.755/0001-58	AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA	119
52.771.516/0001-33	VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA	120
23.562.535/0001-51	CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES	121
16.345.282/0001-07	VIAÇÃO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA	122
27.177.468/0001-02	VIAÇÃO REAL ITA LTDA	123
60.829.264/0001-84	VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA	124
03.621.121/0001-49	MARIA ALBUQUERQUE DE CARVALHO LTDA	125
25.634.551/0001-38	REAL EXPRESSO LTDA	126
19.431.269/0001-50	GENESI TURISMO LTDA	127
88.628.417/0001-44	EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA	128
32.179.061/0001-54	VIAÇÃO TERESOPOLIS E TURISMO LTDA	129
02.492.735/0001-05	RODRIGUES E COUTO LTDA	130

RESOLUÇÃO Nº 5.031, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Autorização Especial do serviço Umuarama (PR) - Florianópolis (SC) à empresa Nordeste Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 030, de 20 de fevereiro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.197201/2014-61, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Autorização Especial do serviço Umuarama (PR) - Florianópolis (SC) à empresa Nordeste Transportes Ltda., tendo como condição resolutiva a publicação do resultado da análise do pedido de Licença Operacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral



**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**

ANEXO II

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.004508/2016-90, resolve:

Art. 1. Indeferir o requerimento da NORDESTE TRANSPORTES LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Foz do Iguaçu (PR) - Rio de Janeiro (RJ), via Londrina, prefixo nº 09-0829-00.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Alterar o Art. 4º, Inciso VIII e Art. 27, do anexo e o anexo II da Resolução DNIT/DG nº 01, de 14/01/2016 publicada no D.O.U de 15/01/2016, que regulamenta o uso de rodovias federais por veículos ou combinações de veículos, excetuando-se as Combinações Veiculares de Carga - CVC regidas pela Resolução nº 211/2006-CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la, e equipamentos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões ao limite estabelecidos nas legislações vigentes, para o conjunto de veículos e carga transportada, assim como por veículos especiais, fundamentado nos artigos 21 e 101 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resolução nº 520/2015-CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015 e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 01/2016 - DNIT que regulamenta o uso de rodovias federais por veículos ou combinações de veículos, excetuando-se as Combinações Veiculares de Carga - CVC regidas pela Resolução nº 211/2006-CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la, e equipamentos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões ao limite estabelecidos nas legislações vigentes, para o conjunto de veículos e carga transportada, assim como por veículos especiais, fundamentado nos artigos 21 e 101 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resolução nº 520/2015-CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la.

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria Colegiada constante no Relato nº 303/2015, incluído na Ata da 47ª Reunião, realizada no dia 22/12/2015, com base em proposição apresentada pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária.

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 50600.009548/2015-19, resolve:

Art. 1º ALTERAR o Art. 4º, Inciso VIII e Art. 27, do anexo e o anexo II da Resolução DNIT/DG nº 01, de 14/01/2016 publicada no D.O.U de 15/01/2016, que passa a vigorar de acordo com o anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

ANEXO

"Art.4º.....

VIII - veículo especial é aquele construído com características específicas, destinado ao transporte de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, assim como os dotados de equipamentos para prestação de serviço especializado, que se configurem como carga permanente, tais como: guindastes, máquinas perfuratrizas, usinas ou subestação móveis, semirreboque extensivo, caminhão munck ou guindauto, entre outros;

Art. 27. Para o transporte de cargas indivisíveis, tais como postes, barras de ferro, vigas de concreto ou similares, deverá ser utilizado veículo ou combinação de veículos adequado que evite excessos quando a carga for acomodada na carroceria do veículo, sendo admitido um excesso traseiro máximo de 1,00m (um metro), desde que a sua parte excedente seja protegida com uma placa retangular fixada na extremidade da mesma, tornando-a uma superfície plana, confeccionada em madeira ou outro material capaz de resistir a possíveis impactos em caso de acidentes, conforme os critérios e especificações constantes na Resolução 520/2015-CONTRAN ou outra que venha a substituí-la.

TABELA PARA DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA

- PARA UM CONJUNTO TRANSPORTADOR -

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO	CARACTERÍSTICAS DAS RODOVIAS							
	DE PISTA SIMPLES				DE PISTA DUPLA			
	Nº DE VEÍCULOS DE ESCOLTA			KM/H	Nº DE VEÍCULOS DE ESCOLTA			KM/H
CREDECENCIA-DA	PRF	TOTAL	CREDECENCIA-DA		PRF	TOTAL		
Largura:								
até 3,20	-	-	-	60	-	-	-	60
de 3,21 a 3,80	1	-	1	50	1	-	1	60
de 3,81 a 5,00	2	-	2	50	1	-	1	60
de 5,01 à 5,50	1	1	2	40	2	-	2	50
acima de 5,50	2	1	3	40	1	1	2	40
Comprimento:								
até 30,0	-	-	-	60	-	-	-	60
30,01 até 35,00	1	-	1	50	1	-	1	60
35,01 até 55,00	2	-	2	50	1	-	1	50
55,01 até 75,00	2	1	3	40	2	-	2	40
acima de 75,00	2	1	3	40	2	1	3	40
Altura:								
até 5,00	-	-	-	60	-	-	-	60
5,01 até 5,50	1	-	1	40	1	-	1	50
acima de 5,50	2	-	2	30	1	-	1	40
Excesso Anterior ao para choque:								
até 3,00	-	-	-	60	-	-	-	60
acima de 3,00	1	-	1	50	1	-	1	60
Excesso Posterior ao para choque:								
até 3,00	-	-	-	60	-	-	-	60
acima de 3,00	1	-	1	50	1	-	1	60
Peso:								
até 74,0	-	-	-	70	-	-	-	70
acima de 74 até 100	-	-	-	60	-	-	-	60
acima de 100 até 350	1	-	1	40	1	-	1	40
acima de 350	2	1	3	30	2	1	3	40
Observações:	- Para cargas de peso superior a 100 toneladas, as velocidades admissíveis variarão de 5 a 40 km/h. - Sempre que houver necessidade de inversão de pista, bloqueios de acessos, tráfego na contramão, remoção de sinalização ou de trânsito no período noturno (casos em que seja mais seguro o trânsito tarde da noite, quando o fluxo de veículos é menor), estabelecer previamente contato com a Polícia Rodoviária Federal com circunscrição sobre o trecho para, em conjunto, planejarem a execução do serviço.							

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO
SISTEMA PRISIONAL**

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O Promotor de Justiça Adjunto em exercício no Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional (NUPRI), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; artigo 1º da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e artigo 9º, inciso XVIII, da Portaria Normativa nº 344-PGJ, de 22 de outubro de 2014:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do procedimento preparatório e do inquérito civil público;

CONSIDERANDO que o artigo 67 da Lei de Execuções Penais determina que o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e inspecionará os estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO as atribuições do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional constantes da Portaria Normativa 344/14, dentre elas as de: "X - fiscalizar a atividade penitenciária desenvolvida pelos agentes da carreira de atividades penitenciárias do Distrito Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais quando as entender cabíveis a espécie" e "XVI - promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, para a efetivação e eficácia dos serviços penitenciários previstos na Lei de Execuções Penais";

CONSIDERANDO a ocorrência de dois episódios de fugas de internos do sistema prisional no decorrer do mês de fevereiro de 2016; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar as recentes fugas do complexo penitenciário da papuda.

1) Autue-se a presente portaria, com a documentação que a acompanha (cópias de matérias jornalísticas noticiando as fugas de internos do CDP e PDF-I), promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT;

2) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal e à imprensa oficial eletrônica (art. 2º, inciso VII, da Resolução 66/05 do CSMPDFT);

3) Proceda-se ao controle dos prazos previstos no artigo 28 (trimestral) e 13-A (anual), ambos da Resolução 66/05, informando sobre os respectivos vencimentos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

4) Promovam-se as seguintes providências: I) Expedição de ofício para SESIPE requisitando: a) lista de presença de quaisquer visitantes da PDF1, inclusive advogados e agentes públicos, dos dias 19 e 20 de fevereiro de 2016 (sexta-feira e sábado); b) cópia das ocorrências da PDF1 no dia 20 de fevereiro de 2016 (sábado); c) escala de todos os servidores (expediente, plantão etc) dos dias 19, 20 e 21 de fevereiro de 2016; d) todas as filmagens existentes da unidade, em especial da ala em que ocorreu a fuga, do dia 20 de fevereiro de 2016; e) informações a respeito de eventual instauração de Procedimento Administrativo ou de Inquérito Policial (com os respectivos números) e, tendo em vista notícias de realização de perícia no local, seja esclarecido em que procedimento foi efetuada; II) informações sobre todas as providências adotadas em relação à fuga do Centro de Detenção Provisória (CDP).

5) Requisite-se à SESIPE relatório das providências adotadas nos casos citados.

MARCELO SANTOS TEIXEIRA

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016(*)

Altera os Anexos da Resolução-TCU nº 266, de 30 de dezembro de 2014, que define a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 101, inciso III e § 1º, da Resolução-TCU nº 266, de 30 de dezembro de 2014, e considerando a oportunidade e a conveniência de aprimorar a distribuição interna das funções de confiança que modelam a estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo, resolve:

Art. 1º Fica redistribuída uma função de confiança FC-3 - Chefe de Serviço, da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana Infraestrutura (SeinfraUrbana), para a Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra).

Art. 2º Os Anexos da Resolução-TCU nº 266, de 30 de dezembro de 2014, passam a vigorar na forma dos Anexos desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

ANEXO I

"ANEXO I DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DO TCU

Nível	Quantidade
FC-6	3
FC-5	223
FC-4	192
FC-3	323
FC-2	59
FC-1	113
Total	913

ANEXO II

"ANEXO II DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Unidade	FC-6	FC-5	FC-4	FC-3	FC-2	FC-1	Total
Segepres	1	12	24	57	2	11	107
Segecex	1	54	120	148	-	51	374
Segedam	1	7	18	54	-	13	93
Secoi	-	1	2	2	-	1	6
Seplan	-	1	3	3	-	1	8
Gabinete do Presidente	-	1	-	8	7	6	22
Gabinete do Corregedor	-	1	-	2	1	-	4
Gabinete de Ministro	-	63	-	18	27	18	126
Gabinete de Ministro-Substituto	-	24	-	4	12	4	44
Gabinete de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal	-	33	-	2	10	8	53
Funções alocáveis por trabalho	-	26	25	25	-	-	76
Total	3	223	192	323	59	113	913

ANEXO III

"ANEXO III DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Nível	Denominação	Assessoramento	Direção	Total
FC-6	Secretário-Geral	-	3	3
Total FC-6		-	3	3
FC-5	Assessor de Ministro	54	-	54
	Assessor de Ministro-Substituto	20	-	20
	Assessor de Procurador	26	-	26
	Assessor do Presidente	1	-	1
	Chefe de Assessoria	-	3	3
	Chefe de Gabinete	-	21	21
	Consultor Jurídico	-	1	1
	Coordenador-Geral	-	4	4
	Diretor-Geral	-	1	1
	Especialista Sênior nível III	-	-	26 (*)
	Secretário	-	62	62
	Secretário-Geral Adjunto	-	4	4
Total FC-5		101	96	223
FC-4	Assessor de Secretário-Geral	7	-	7
	Diretor	-	157	157
	Especialista Sênior nível II	-	-	25 (*)
	Subsecretário	-	3	3
Total FC-4		7	160	192

FC-3	Assessor	126	-	126
	Chefe de Serviço	-	140	140
	Especialista Sênior nível I	-	-	25 (*)
	Gerente de Processo	-	7	7
	Oficial de Gabinete	25	-	25
Total FC-3		151	147	323
FC-2	Assistente Técnico	59	-	59
Total FC-2		59	-	59
FC-1	Assistente Administrativo	77	-	77
	Auxiliar de Gabinete	36	-	36
Total FC-1		113	-	113
Total		431	406	913

(*) A natureza da função de Especialista Sênior (direção ou assessoramento) será indicada no respectivo ato de designação do servidor. Os quantitativos das funções de Especialista Sênior estão computados somente na coluna "Total".

ANEXO IV

"ANEXO IV DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES BÁSICAS

Unidade Básica	Denominação	Nível	Assessoramento	Direção	Total	
Segepres	Secretário-Geral	FC-6	-	1	1	
	Chefe de Assessoria	FC-5	-	3	3	
	Consultor Jurídico	FC-5	-	1	1	
	Diretor-Geral	FC-5	-	1	1	
	Secretário	FC-5	-	5	5	
	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	2	2	
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	2	-	2	
	Diretor	FC-4	-	19	19	
	Subsecretário	FC-4	-	3	3	
	Assessor	FC-3	14	-	14	
	Chefe de Serviço	FC-3	-	43	43	
	Assistente Técnico	FC-2	2	-	2	
	Assistente Administrativo	FC-1	11	-	11	
Total Segepres			29	78	107	
Segecex	Secretário-Geral	FC-6	-	1	1	
	Coordenador-Geral	FC-5	-	4	4	
	Secretário	FC-5	-	49	49	
	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	1	1	
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	2	-	2	
	Diretor	FC-4	-	118	118	
	Assessor	FC-3	92	-	92	
	Chefe de Serviço	FC-3	-	56	56	
	Assistente Administrativo	FC-1	51	-	51	
	Total Segecex			145	229	374
	Segedam	Secretário-Geral	FC-6	-	1	1
		Secretário	FC-5	-	6	6
		Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	1	1
Assessor de Secretário-Geral		FC-4	3	-	3	
Diretor		FC-4	-	15	15	
Assessor		FC-3	10	-	10	
Assistente Administrativo		FC-1	13	-	13	
Chefe de Serviço		FC-3	-	37	37	
Gerente de Processo		FC-3	-	7	7	
Total Segedam				26	67	93
Total				200	374	574

ANEXO V

"ANEXO V DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEGEPRES

Unidade	Denominação	Nível	Natureza		Total
			Assessoramento	Direção	
Gabinete	Secretário-Geral	FC-6	-	1	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Técnico	FC-2	2	-	2
	Total Gabinete			4	2
Adgepres	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Total Adgepres			1	1
AdgeTI	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Total AdgeTI			1	1
Aceri	Chefe de Assessoria	FC-5	-	1	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	3	-	3
	Total Aceri			3	3

Aspar	Chefe de Assessoria	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Aspar			3	1	4
Conjur	Consultor Jurídico	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Conjur			3	6	9
ISC	Diretor-Geral	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	4	4
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	9	9
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total ISC			2	14	16
Ouvidoria	Chefe de Assessoria	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
Total Ouvidoria			1	1	2
Secom	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secom			2	5	7
Serint	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Serint			2	5	7
Seses	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Subsecretário	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	5	5
	Assistente Administrativo	FC-1	2	-	2
Total Seses			3	11	14
Setic	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	10	10
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Setic			3	14	17
STI	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	10	10
Total STI			1	14	15
Total			29	78	107

ANEXO VI

"ANEXO VI DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEGECEX

Unidade	Denominação	Nível	Natureza		Total
			Assessoramento	Direção	
Gabinete	Secretário-Geral	FC-6	-	1	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	3	-	3
Total Gabinete			5	2	7
Adgecex	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Adgecex			3	4	7
Codesenvolvimento	Coordenador-Geral	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
Total Codesenvolvimento			1	1	2
Coestado	Coordenador-Geral	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
Total Coestado			1	1	2
Coinfra	Coordenador-Geral	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
Total Coinfra			1	2	3
Cosocial	Coordenador-Geral	FC-5	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
Total Cosocial			1	1	2
Semec	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Semec			3	6	9



Secex-AC	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-AC			2	3	5
Secex-Administração	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-Administração			2	4	6
Secex-AL	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-AL			2	3	5
Secex-AM	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-AM			3	4	7
SecexAmbient	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
	Total SecexAmbient			3	4
Secex-AP	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-AP			2	3	5
Secex-BA	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-BA			3	4	7
Secex-CE	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-CE			3	4	7
SecexDefesa	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
	Total SecexDefesa			3	4
SecexDesenvolvimento	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
	Total SecexDesenvolvimento			2	3
SecexEducação	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexEducação			3	5	8
Secex-ES	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-ES			3	4	7
SecexEstataisRJ	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	-	-
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexEstataisRJ			3	4	7
SecexFazenda	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexFazenda			3	5	8
Secex-GO	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-GO			3	4	7
Secex-MA	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-MA			3	4	7
Secex-MG	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-MG			3	5	8
Secex-MS	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-MS			2	3	5
Secex-MT	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-MT			3	4	7
Secex-PA	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-PA			3	4	7
Secex-PB	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-PB			3	4	7
Secex-PE	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-PE			3	4	7
Secex-PI	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-PI			3	4	7
Secex-PR	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-PR			3	4	7
SecexPrevidência	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexPrevidência			3	5	8
Secex-RJ	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	4	4
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-RJ			3	7	10
Secex-RN	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-RN			3	4	7
Secex-RO	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-RO			2	3	5
Secex-RR	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-RR			2	3	5
Secex-RS	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-RS			3	5	8
SecexSaúde	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SecexSaúde			3	5	8
Secex-SC	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-SC			3	4	7
Secex-SE	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-SE			2	3	5
Secex-SP	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-SP			3	5	8
Secex-TO	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Secex-TO			2	3	5
Sefip	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	4	4
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	3	3
	Assistente Administrativo	FC-1	2	-	2
Total Sefip			4	8	12
Sefti	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total Sefti			3	5	8
Seginf	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	3	3
	Total Seginf			1	6
SeinfraAeroTelecom	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	3	3
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SeinfraAeroTelecom			3	5	8
SeinfraOperações	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	1	1
	Assessor	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Total SeinfraOperações			1	3
SeinfraElétrica	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	2	2
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SeinfraElétrica			2	3	5
SeinfraHidroFerrovia	Secretário	FC-5	-	1	1
	Diretor	FC-4	-	4	4
	Assessor	FC-3	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1
Total SeinfraHidroFerrovia			3	6	9

SeinfraPetróleo	Secretário	FC-5	-	1	1		
	Diretor	FC-4	-	2	2		
	Assessor	FC-3	2	-	2		
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1		
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1		
Total SeinfraPetróleo					3	4	7
SeinfraRodovia	Secretário	FC-5	-	1	1		
	Diretor	FC-4	-	4	4		
	Assessor	FC-3	2	-	2		
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1		
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1		
Total SeinfraRodovia					3	6	9
SeinfraUrbana	Secretário	FC-5	-	1	1		
	Diretor	FC-4	-	3	3		
	Assessor	FC-3	2	-	2		
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1		
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1		
Total SeinfraUrbana					3	6	9
Selog	Secretário	FC-5	-	1	1		
	Diretor	FC-4	-	4	4		
	Assessor	FC-3	2	-	2		
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1		
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1		
Total Selog					3	6	9
Semag	Secretário	FC-5	-	1	1		
	Diretor	FC-4	-	3	3		
	Assessor	FC-3	2	-	2		
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2		
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1		
Total Semag					3	6	9
Serur	Secretário	FC-5	-	1	1		
	Diretor	FC-4	-	4	4		
	Assessor	FC-3	2	-	2		
	Chefe de Serviço	FC-3	-	3	3		
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1		
Total Serur					3	8	11
Total					145	229	374

ANEXO VII

"ANEXO VII DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEGEDAM

Unidade	Denominação	Nível	Natureza		Total			
			Assessoramento	Direção				
Gabinete	Secretário-Geral	FC-6	-	1	1			
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	3	-	3			
Total Gabinete					3	1	4	
Adgedam	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	-	1	1			
	Diretor	FC-4	-	1	1			
	Assessor	FC-3	1	-	1			
	Gerente de Processo	FC-3	-	4	4			
	Assistente Administrativo	FC-1	5	-	5			
Total Adgedam					6	6	12	
Seadmin	Secretário	FC-5	-	1	1			
	Diretor	FC-4	-	1	1			
	Assessor	FC-3	1	-	1			
Total Seadmin					1	2	3	
Secof	Secretário	FC-5	-	1	1			
	Diretor	FC-4	-	2	2			
	Assessor	FC-3	2	-	2			
	Chefe de Serviço	FC-3	-	6	6			
	Assistente Administrativo	FC-1	2	-	2			
Total Secof					4	9	13	
Segsep	Secretário	FC-5	-	1	1			
	Diretor	FC-4	-	4	4			
	Assessor	FC-3	2	-	2			
	Chefe de Serviço	FC-3	-	13	13			
	Assistente Administrativo	FC-1	2	-	2			
Total Segsep					4	18	22	
Selip	Secretário	FC-5	-	1	1			
	Diretor	FC-4	-	3	3			
	Assessor	FC-3	2	-	2			
	Chefe de Serviço	FC-3	-	8	8			
	Gerente de Processo	FC-3	-	3	3			
Total Selip	Assistente Administrativo	FC-1	2	-	2			
	Total Selip					4	15	19
	Senge	Secretário	FC-5	-	1	1		
		Diretor	FC-4	-	2	2		
		Assessor	FC-3	1	-	1		
Chefe de Serviço		FC-3	-	4	4			
Assistente Administrativo		FC-1	1	-	1			
Total Senge					2	7	9	

Sesap	Secretário	FC-5	-	1	1		
	Diretor	FC-4	-	2	2		
	Assessor	FC-3	1	-	1		
	Chefe de Serviço	FC-3	-	6	6		
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1		
Total Sesap					2	9	11
Total					26	67	93

ANEXO VIII

"ANEXO VIII DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SECOI

Unidade	Denominação	Nível	Natureza		Total		
			Assessoramento	Direção			
Secoi	Secretário	FC-5	-	1	1		
	Diretor	FC-4	-	2	2		
	Assessor	FC-3	1	-	1		
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1		
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1		
Total					2	4	6

ANEXO IX

"ANEXO IX DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEPLAN

Unidade	Denominação	Nível	Natureza		Total		
			Assessoramento	Direção			
Seplan	Secretário	FC-5	-	1	1		
	Diretor	FC-4	-	3	3		
	Assessor	FC-3	2	-	2		
	Chefe de Serviço	FC-3	-	1	1		
	Assistente Administrativo	FC-1	1	-	1		
Total					3	5	8

ANEXO X

"ANEXO X DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES DE ASSESSORAMENTO A AUTORIDADES

Unidade	Denominação	Nível	Natureza		Total		
			Assessoramento	Direção			
Gabinete do Presidente	Chefe de Gabinete*	FC-5	-	-	-		
	Assessor do Presidente	FC-5	1	-	1		
	Assessor	FC-3	6	-	6		
	Chefe de Serviço	FC-3	-	2	2		
	Assistente Técnico	FC-2	7	-	7		
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	6	-	6		
Total Gabinete do Presidente					20	2	22
Gabinete do Corregedor	Chefe de Gabinete	FC-5	-	1	1		
	Assessor	FC-3	1	-	1		
	Oficial de Gabinete	FC-3	1	-	1		
	Assistente Técnico	FC-2	1	-	1		
Total Gabinete do Corregedor					3	1	4
Gabinete de Ministro	Chefe de Gabinete	FC-5	-	1	1		
	Assessor de Ministro	FC-5	6	-	6		
	Oficial de Gabinete	FC-3	2	-	2		
	Assistente Técnico	FC-2	3	-	3		
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	2	-	2		
	Total por Gabinete					13	1
Total Gabinete de Ministro (9 Gabinetes)					117	9	126
Gabinete de Ministro-Substituto	Chefe de Gabinete	FC-5	-	1	1		
	Assessor de Ministro-Substituto	FC-5	5	-	5		
	Oficial de Gabinete	FC-3	1	-	1		
	Assistente Técnico	FC-2	3	-	3		
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	1	-	1		
Total por Gabinete					10	1	11
Total Gabinete de Ministro Substituto (4 Gabinetes)					40	4	44

Gabinete de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal	Chefe de Gabinete	FC-5	-	7	7		
	Assessor de Procurador	FC-5	26	-	26		
	Oficial de Gabinete	FC-3	2	-	2		
	Assistente Técnico	FC-2	10	-	10		
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	8	-	8		
Total Gabinete de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal					46	7	53
Total					226	23	249

(* A função de Chefe de Gabinete no Gabinete do Presidente é oriunda da função de Chefe de Gabinete do Ministro eleito presidente.

ANEXO XI

"ANEXO XI DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES ALOCÁVEIS POR TRABALHO

Denominação	Nível	Total (*)
Especialista Sênior nível III	FC-5	26
Especialista Sênior nível II	FC-4	25
Especialista Sênior nível I	FC-3	25

(* Das funções indicadas no quadro, 20 FC Especialista Sênior nível III, 25 FC Especialista Sênior nível II e 25 Especialista Sênior nível I foram criadas pela Lei nº 12.776, de 28 de dezembro de 2012, bem como 6 FC Especialista Sênior nível III referem-se às funções criadas pela Lei nº 11.780, de 17 de setembro de 2008.

(* Publicada nesta data, por ter sido omitida no DOU de 25-2-2016, Seção 1.

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 01/03/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.765/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Ferreira de Macedo; Ana Carla Matias de Souza; Daniel Rodrigues Pelles; Emmele Gonella Fontenelle Fernandes; Felipe Viana de Araujo; Gabriel Cardoso Pimenta; Gustavo Oliveira Vilela; Jânio Gomes Lima; Leandro Santos Gonçalves; Luiz Claubert Soares dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União

Representação legal: não há

001.821/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Albertino Teixeira da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas - MG

Representação legal: não há

001.842/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elielton da Silva Souza; Hugo Roger Vasconcelos Rodrigues Silva; Joab Kennedy Pereira Pinheiro; Adamo de Melo Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

001.882/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriela Oliveira de Andrade; Marcy Picanco de Figueiredo; Mariana Brito; Pedro Henrique de Pina Cabral Viana; Priscila Ramos Pereira; Priscilla Haeuissen Dias Ruas; Raimor Rodrigues Rezende; Sonia Maria da Silva Freitas; Stella Ribeiro da Matta Machado; Victor Macedo Pessoa

Órgão/Entidade/Unidade: Presidência da República

Representação legal: não há

002.439/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adélia de Souza Procópio; Mabel Simm Milan Bueno; Marco Henrique Pereira Cardoso; Mariane Silva Medeiros Brito; Tania Emilia Fidelis de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Presidência da República

Representação legal: não há

002.441/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Nicolas Thiago Nunes Cayres de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas

Representação legal: não há



002.714/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Caroline Gomes de Oliveira; André Marcelo Santos de Souza; Caroline de Ornelas Castro; Cleice Vale Paixão; Daniel Campos da Silva; Dayana Regina da Silva Nogueira; Isabela Valente Rodrigues da Silva; Joaquim Darcy Baptista Simões Júnior; Jessica Sgarb Cavalcanti; Karine Ferreira Boucas Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha Representação legal: não há	003.674/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Júnia Célia Dias Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas Representação legal: não há	004.727/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mariluce Fernandes Barbosa Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União Representação legal: não há
002.716/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Shirley Farias da Silva; Thiago Soares de Lima; Thiago da Cunha Nascimento; Victor Hugo Pella Legramandi; Vitor Andre Machado Poleze Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha Representação legal: não há	003.720/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aurélio Toaldo Neto; Flávia Almeida Limma; Ivo Oliveira e Silva; Simone Servato Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União Representação legal: não há	004.782/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Glória da Piedade da Silva Maia Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional Representação legal: não há
003.099/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Felipe Rocha Daniel de Deus; Manoel José Mattos dos Santos; Márcio Leston Cezar; Marcioni Cardoso Scheffer; Maria Fernanda Nowicki Gômara Chaves; Maria Lúcia da Silva Pimentel; Mariana Bairral Brito Harrison; Marlon Pinheiro de Souza; Maurício Carvalho Serra; Maxwell Maciel Xavier Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha Representação legal: não há	004.095/2016-2 Natureza: Representação Responsável: Antonio Andre Salazar Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA Representação legal: não há	004.853/2016-4 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Bernadete de Miranda Barbosa; Cleonice Gomes da Costa; Josefa de Jesus Nascimento da Silva; Lindalva Silva de Souza; Lucinda Araujo de Souza; Lyra Zemil Rodrigues Moura; Manoel Alves de Souza; Osvaldo Luiz de Souza; Zilda Pereira e Silva Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há
003.100/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Michele Fernandes Pereira de Moraes; Moacyr Waldemiro Prado Neto; Mônica Pereira Vale; Mozart dos Santos Almeida; Osvaldo Luiz de Seabra Pereira; Patrícia Alves de Oliveira; Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro; Pauleniza de Castro; Paulo Rogério Franquetto; Pedro de Oliveira Frade Carneiro Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha Representação legal: não há	004.145/2016-0 Natureza: Representação Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	005.121/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Clerenio Rosas Azevedo; Maria de Fátima Montenegro Cima Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União Representação legal: não há
003.101/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Priscila Simões Teixeira Amaral Paula; Rachel de Moraes Gonçalves Silva; Rafael Araujo Silva; Rafael Carvalho Rebello; Rafael Rodrigo de Oliveira Silva; Rafael de Souza Wanderley Lins; Rafael dos Santos Campos; Rafael dos Santos de Moraes; Renata Miranda Nogueira de Carvalho; Renato Teodoro da Silva Júnior Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha Representação legal: não há	004.158/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson de Ávila Gomes; André Luiz de Araujo Junior; Diego da Silva Corrêa; Elzo Neres Dias; Flávio Renato Chiad Lugo; Jhó Zimmermann; Luciano de Alvarenga Garcia; Maicon Lopes Lima; Marcelo Diego Silva de Souza; Eder Rodrigues Martins Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha Representação legal: não há	007.769/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Aleuda Almeida Moraes; Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Rio Claro Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás Representação legal: não há
003.287/2016-5 Natureza: Reforma Interessados: Álvaro José da Mota; Antonio José dos Santos; Antonio Lúcio Soares Pinheiro; Antonio Miranda Cordeiro; Arlindo Marques da Silva; Carlos Alberto dos Santos Simões; Carlos César Mathias do Nascimento; Dilson Carlos Moreira da Silva; Ederaldo Pereira dos Santos; Eduardo Rodrigues de Freitas Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Representação legal: não há	004.348/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria da Conceição Santos Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União Representação legal: não há	035.580/2015-1 Natureza: Reforma Interessados: Nahum Marinho dos Santos; Renato Pimentel Rodrigues; Severino Rodrigues Viana Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há
003.288/2016-1 Natureza: Reforma Interessados: Edvaldo Ferreira Braga; Evangelista Gomes de Sá; Fernando Moreira de Cerqueira; Francisco Fernandes de Sousa; Ismael Pereira de Melo; Itamar Gomes de Souza; Jailson Ribeiro; Jamerson de Ávila Machado; Joel Luiz Muniz Gomes; Jorge Antonio Aguiar de Campos Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Representação legal: não há	004.463/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eleni Fátima Carillo Battagin; Indira Lupe Tissiani; Maria de Fátima Reis; Nadja Wanderley de Siqueira de Moura Leite; Raimunda Sales Correa Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União Representação legal: não há	002.299/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Saete Pereira Santana Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Representação legal: não há
003.538/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Danyel Bello da Silva Barros Filho; Edvan Leandro da Silva; Gustavo Gutemberg Corrêa Nascimento; Iago de Souza Lago Jardim; José Alberto Henriques da Silva; Lucas Ferreira dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Representação legal: não há	004.525/2016-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Damaris Santos Canabarro; Delma Paula Vidal; Erenita dos Santos Ferreira; Gabriela da Silva Veríssimo; Gabrielle dos Santos Ferreira; Geralda Maria Rocha de Freitas Motta; Luciana da Silva; Maria de Souza Gomes; Nilta da Costa Rocha; Noêmia Oliveira dos Santos; Sandy Vidal Bastos; Zulmária Hambrichs Pereira da Costa Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Representação legal: não há	002.301/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Jane de Oliveira Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Representação legal: não há
003.602/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Walmer do Carmo Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo Representação legal: não há	004.526/2016-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Amanda Rangel Lima Elesbão; Eliane Malaquias da Silva; Eliane Pereira de Souza; Francisca Rodrigues da Costa; Marilene Batista dos Santos; Roselane Merly da Silva; Tonyra Maria Braga França Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Representação legal: não há	002.348/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rafael Gomes Lima Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público Representação legal: não há
003.637/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Flávia Pereira da Fonseca; Paulo Roberto Batista Pinto Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Representação legal: não há	004.564/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Nilza Mendes Gomes Kotzent; Wandrey Mendes Gomes Kotzen Santos Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União Representação legal: não há	002.443/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rafaela Benevides Caracas Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há
004.673/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria das Graças Lopes Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas Representação legal: não há	004.652/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alciram Valença Sampaio; Henrique Vieira Chaves; Telmo Marques Noronha; Vanda Fagundes Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Representação legal: não há	002.444/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ana Paula Correa Nogueira Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há
004.674/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Coelho Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional Representação legal: não há	004.673/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria das Graças Lopes Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas Representação legal: não há	002.457/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Cleyton Wanderley Batista Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Representação legal: não há
	004.674/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Coelho Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional Representação legal: não há	002.458/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliana Brito Correia Ribeiro; Marco Antonio Souza Tayares Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Representação legal: não há

002.830/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Lucia Ikenaga; Analu Marcia Coelho; Calacia Irelza de Melo; Carlos Alberto de Queiroz Rodrigues; Monica Magalhaes Coutinho Dantas Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há	004.269/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Kerry Aline da Silva Ferreira; Luciano Nelson Kruger; Macson Rodrigues de Souza; Maria Carolina Pontini Siqueira; Maria Lucia de Freitas Ribeiro e Silva; Mariana Piacesi Batista Chaves; Neuton Martins Costa; Paula Hellen Silva Feitosa; Priscila Oliveira Teles de Menezes Ferreira; Rafael Paulino de Queiroz Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há	005.441/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ailton Portes de Souza; Alexandre Márcio Dutra Rotheia; Andrea Alves Pinto Vieira; Andrea Mroginski; Andrea Cristina Walker Nunes; Aroldo de Oliveira Santos Júnior; Caio Vinício de Oliveira Soare; Cleber Gonçalves Filho; Cícero Delfino de Lima; Aurea Townes de Castro Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF Representação legal: não há
002.860/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Pereira Martins; Betania Cardoso de Oliveira; Bianca Evangelista Biazollo; Camile Jatobá da Silva; Clefer Felipe Schwengber; Clelia Prates Aguiar; Daniele da Silva Carneiro; Flavio da Silva Santos; Flora Strusiner da Cunha Lemos Villela; Ingrid Tadeu Ramos Fonseca Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Representação legal: não há	004.606/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Faya; Firmo Menezes do Couto Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP Representação legal: não há	005.443/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Francisco Elivelton Pereira Rodrigues; Gilson de Oliveira Pereira; Hérika Lanns Rodrigues Santos; Igor Samuel Figueiredo Oliveira; Irisletiere Viana de Brito; Itamar Jesus de Souza; Jerlison Luilson Barros Asevedo; José Roberto de Carvalho Pantoja; Judith Maria Simeão Cavalcante; Juliana Márcia da Silva Mendes Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF Representação legal: não há
002.863/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cesar Rafael de Moraes Ferreira; Cledson Jose da Silva; Daniel Padiá Costa; Denise Cristina Bertão Ferrato; Edson de Paula Ishi; Luciano Francisco Azevedo Vaz; Ricardo Ferreira da Silva; Sarah Szics Vulpini Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Representação legal: não há	004.658/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alfredo Alves Cordeiro; Fernanda de Oliveira Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Representação legal: não há	005.444/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliana Santos Castilho; Karoline Dias da Silva Turbino; Keila Rezende Miranda; Larissa Mendes Correia; Laécio Soares de Brito; Liliane Alves de Carvalho; Luismar Faria de Oliveira; Luiz Otávio Martins Borges Alves; Marcus Venicius Valcácio dos Santos; Maria Gerenilda da Silva Pinheiro Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF Representação legal: não há
002.864/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amanda Bueno da Silva; Felipe Araujo Lico; Felipe Romanella Gironi; Izabel Maria Teixeira de Almeida; Jaqueline Santiago Fernandes Vieira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/sp Representação legal: não há	004.687/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Wilton Brito de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF Representação legal: não há	005.445/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Henrique Oliveira Nascimento; Rafael Proença e Silva; Rafaella Inês Dulce Luciano Lara; Raimundo Bezerra Mariano Neto; Raquel Simões Dias; Renan Pinto Rodrigues; Renata Silva Ferro Soares; Rodrigo Zanirato; Rostan Pereira Guedes; Sandra Gomes Paschoalotto Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF Representação legal: não há
002.867/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Dávilan Zanon Gohr; Julio Cesar Woitowicz de Almeida; Lucas Pereira Bohrer; Pedro Schadeck; Wanessa Maria Essig Nazário Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 4ª Região/RS Representação legal: não há	004.688/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Carlos de Souza; Paulo Dary de Castro Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Representação legal: não há	005.449/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Jorge Egashira; Matheus Henrique de Paiva Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Representação legal: não há
003.115/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edilson Dares de Souza; Gustavo Lopes; Gustavo Silva de Almeida; Laise Freitas Xavier; Myrthes Sales do Nascimento; Nubia Goncalves Dias; Patricia Pereira Pickina; Rafael Cardoso de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há	004.689/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Euridice Ribeiro de Moura; Juji Tokonami Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/SP Representação legal: não há	005.451/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Conrado Jose Neto de Queiroz Reis; Daniel Ribeiro Souto; Danielle Reis de Oliveira; Dimitri Cezar Chagas Afonso; Etiene Coelho Martins; Flavio Marreco do Nascimento; Gabriel Silva Costa; Gabriela Rodrigues Lourenco Carreira Pessa; Gustavo Gaio Murad; Igor Leonardo Pereira Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/SP Representação legal: não há
003.116/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ricardo Jose Ramos Pampolha Junior Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há	004.715/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Marilene Martins Braga Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há	005.454/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Victor Akio Ishii; Victor Emanuel Bertoldo Teixeira Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/SP Representação legal: não há
003.125/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabricio Gasparetto; Fernanda Brancalioni Zerbini; Larissa de Oliveira Villaca; Marcelo Sertorio Garcia; Romilson Brandao do Vale Jr; Sabrina Ziggianti Cavalheiro Otranto; Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/SP Representação legal: não há	004.778/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Conceição Afonso Ribeiro; Jorge Soares da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Representação legal: não há	005.945/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiza da Silva Jaques; Marcelly Assunção Machado; Marina da Silva Guerreiro Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há
003.737/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristine Harada Rodrigues; Debora Rosan Lins; Erika Jaqueto de Barros Pinheiro; Helena Akiko Doy; Leonardo Carlos da Silva; Leticia Neves da Silva; Marcos Castanho Lazarini; Regina Costa Soares do Rego Barros; Roberto Paulo Soares da Costa Filho; Yves Luan Carvalho Guachala Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Representação legal: não há	005.179/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Getúlio de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/sp Representação legal: não há	007.343/2012-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Suleima Fraiha Pegado; Ítalo Cláudio Falesi Recorrente: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Pará Representação legal: Rosa Maria Soares Couto (16481/OAB-PA), representando Ítalo Cláudio Falesi; Aline da Costa Amanajás (10.958/OAB-PA)
003.740/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Luisa Santos Nogueira; Hugo Camelo de Andrade Trajano Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região Representação legal: não há	005.192/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alberto Rodrigues Ferreira; Daniele Regina Cabreira; Emanuel Messias Teixeira de Medeiros; Geraldo Domingos dos Santos Doria; Naila Feitosa de Alencar; Nelson Nessi Menegotto; Renato Santos da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há	008.515/2013-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Jarina Andrade de Paiva; Rita Lucas de Paiva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Representação legal: não há
004.150/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Gleidson Fonseca Soares Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público Representação legal: não há	005.397/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Maria Bernardes Bezerra; Aline da Costa; Christovao de Moura Varotto Junior; Eduardo Moraes Silva; Francine de melo cunha; Gabriela Machado Pais; Henrique Santos de Faria; Iara Pereira Fernandes; Keslly Luciano Gomes da Silva; Lucas franco de oliveira maniero Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há	
	005.399/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jocimar de Azevedo Amaro Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há	



012.675/2014-8
Natureza: Monitoramento
Responsável: Carlos Eduardo Nery Paes
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS; Hospital Fêmnia S.A. - MS; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há.

013.904/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adalva Alves Monteiro; Benedito Souza Rodrigues; Ocema - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão;
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há.

015.947/2009-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2008
Responsáveis: Adauto de Oliveira Souza; Adão Romualdo Calderoni; Agenor Pereira de Azevedo; Amilton Luiz Novaes; Ana Maria Villela Grecco; André Luiz Faisting; Angelo Luiz de Lima Tetilia; Bruno Dantas Wizenfad; Carla Andreia Schneider; Carlos Eduardo Vieira Camargo; Carlos Paulino Ramos; Charlei Aparecido da Silva; Claudio Alves de Vasconcelos; Cristiano Marcio Alves de Souza; Cristina Grobério Pazo; Célia Regina Delacio; Damiao Duque de Farias; Denilson Zanon; Dinaci Vieira Marques Ranzi; Dionise Magna Juchem; Edgard Jardim Rosa Junior; Eduardo José de Arruda; Eliana Janet Sajinez Argandona; Emerson Almeida Renovato; Eudes Fernando Leite; Fernando Miranda de Vargas Júnior; Flaviana Gasparotti Nunes; Flávio Lima Tertulino; Franz Maciel Mendes; Gerson Ribeiro Homem; Gilberto Dourado Braga; Gilberto Vieira de Castro; Gisele de Souza Assumpção; Guilherme Ribeiro Martins dos Santos; Hassan Hajj; Helder Baruffi; Honorio Roberto dos Santos; Jian Paulo Giovanne Freschi; Joao Carlos de Souza; Joao Dimas Graciano; Jose Roberto Lopes; José Benedito Perrella Balestieri; José Carlos Chaves; José Carlos Nogueira; Liane Maria Calarge; Limmpe-prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.; Luis Carlos Rodrigues Moraes; Manoel Araecio Uchoa Fernandes; Marcia Midori Shinzato; Marcia Tomoko Sogame; Marcos Antonio Dias Ribeiro; Maria Aparecida Bolzan; Maria Aparecida Farias de Souza Nogueira; Maria Aparecida Garcia Tommaselli Chuba Machado; Maria Aparecida dos Reis Alcantara; Maria Neri Gomes dos Santos; Marilda Moraes Garcia Bruno; Marlene Esteveo Marchetti; Marlene Ferraz Scheid; Marta Coelho Castro Troquez; Narciso Bastos Gomes; Nestor Antonio Heredia Zarate; Odilon Ferreira de Moraes Neto; Olga de Almeida Bacheaga; Osvaldo Zorzato; Paulo Roberto Cimo Queiroz; Rafael Tavares Peixoto; Regina Selis Ferri; Reinaldo dos Santos; Renato Gomes Nogueira; Rima Ambiental Ltda.; Rita de Cassia Aparecida Pacheco Limberti; Rogerio Silva Pereira; Ronaldo Ferreira Ramos; Rosemar Jose Hall; Rosemeire Messa de Souza Nogueira; Rosilda Mara Mussury Franco Silva; Rozanna Marques Muzzi; Sidnei Azevedo de Souza; Silvana de Abreu; Silvana de Paula Quintao Scalon; Simone Becker; Sonia Aparecida Velasque do Nascimento; Tania Juliene Vieira Vilela; Tarcísio de Oliveira Valente; Teresinha Regina Ribeiro de Oliveira; Terra Locação de Mão de Obra e Representações de Mercadorias Por Conta de Terceiros Ltda. Me; Vagno Nunes de Oliveira; Vanderlei Pezarine Gref; Vicencia Deusdete Gomes dos Santos; Wedson Desiderio Fernandes; Wellington Lima dos Santos; Yara Brito Chaim Jardim Rosa; Zélia Romana Nolasco dos Santos Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Grande Dourados
Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Silvana de Abreu

018.993/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Reinaldo Vitorio Chiavegato; Walter Barelli
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236199), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

022.563/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Anna Cristina de Moura Cruz; Claudson Moreira Santos; Cristiane Benedetto; Daniel Todtmann Montandon; Eliane Hirai Kida; Galvani de Souza; Gilberto Vilela Rezende; João Carlos Barboza Carneiro; Louise Henriques Ritzel; Luciano Ricardo Azevedo Roda; Luiz Eduardo Lima de Rezende; Patryck Araujo Carvalho; Paula Maria Motta Lara; Paulo Cesar Rodrigues Simões; Paulo Eduardo Toncovitch
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Patrimônio da União
Representação legal: não há

026.420/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Rinaldo Escanferla
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Poloni - SP e Ministério do Turismo
Representação legal: não há

033.272/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Adilson do Nascimento Anísio; Admilson Monteiro Garcia; Agnelo Santos Queiroz Filho; Aldemir Bendine; Alessandro Golombiewski Teixeira; Aleticia Paula Souza Buffon; Alexandre Corrêa Abreu; André Puccinelli; Antonio Mazurek; Antônio Eustáquio Andrade Ferreira; Antônio Mauricio Maurano; Benito da Gama Santos; Clelio Severio Teribele; Cleudes Bernardes da Costa; Cléber Ávila Ferreira; César Augusto Rabello Borges; Dyogo Henrique de Oliveira; Edson Alves da Silveira; Edson Geraldo Garcia; Esteniza Fernandes da Costa; Eva Maria Cella Dal Chiavon; Fernando Bezerra de Souza Coelho; Fernando Damata Pimentel; Francisco José Coelho Teixeira; Francisco Tarquinio Daltro; Gastão Dias Vieira; Geraldo Afonso Dezena da Silva; Gueitiro Matsuo Gensso; Guido Mantega; Ibraim de Almeida Coelho; Ivan de Souza Monteiro; Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho; Jose Gerardo Fontelles; José Carlos Vaz; José Eliton de Figueredo Júnior; José Evaristo dos Santos; João Ribeiro Neto; Jânio Carlos Endo Macedo; Lucindo Alves dos Santos; Marcelo Contreiras de Almeida Dourado; Marconi Ferreira Perillo Junior; Milton José Toniazzo; Miriam Aparecida Belchior; Nelson Henrique Barbosa Filho; Nelson Tadeu Filippelli; Osmar Fernandes Dias; Paulo Roberto Lopes Ricci; Paulo Rogério Caffarelli; Renato Simplicio Lopes; Ricardo Schaefer; Sandro Kohler Marcondes; Sergio Braune Solon de Pontes; Silval da Cunha Barbosa; Simone Nassar Tebet; Walter Malieni Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-oeste
Representação legal: não há.

034.704/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bárbara de Biasi Martins; Carlos José Bicharra
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

044.281/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cantanhede Empreendimentos Construções Ltda.; José Ribamar Ribeiro Castelo Branco
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.176/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Luzia Marques de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Representação legal: não há

002.182/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Dorivalda Alves do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
Representação legal: não há

002.244/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Barros da Rocha Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

002.296/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Margareth Alves da Silva e Marlene Alves dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

002.846/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Adriana Oliveira Bezerra de Menezes; Daniela Santos de Moraes e Macheli Dall'Oglio
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Representação legal: não há

002.856/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Laila Yumi Tabuti
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

003.122/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Jorge de Azevedo Cysneiros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Representação legal: não há

003.608/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Ivan de Souza Moreno e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petróbras - MME
Representação legal: não há

003.612/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Júlio Norberto da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liguigás Distribuidora S.A. - Petróbras - MME
Representação legal: não há

003.620/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Neide Pereira de Souza Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liguigás Distribuidora S.A. - Petróbras - MME
Representação legal: não há

003.624/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvanio Soares Pereira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liguigás Distribuidora S.A. - Petróbras - MME
Representação legal: não há

003.626/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: William Guilherme da Silva e Wisley Humberto da Silva Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Liguigás Distribuidora S.A. - Petróbras - MME
Representação legal: não há

003.634/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcela Lacerda Dumont Popolo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

003.636/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Henrique Nunes da Silva e José Alberto Sampaio Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

003.726/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Correia de Albuquerque Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Representação legal: não há

003.732/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lívia Lino Maciel Valadão
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Representação legal: não há

003.795/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Tecnogera Locação e Transformação de Energia S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
Representação legal: Bruno Augusto Barros Rocha, (OAB/SP 317.040)

004.174/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Larissa Barreto Paiva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

004.178/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Lennon Sousa Aragão e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

004.188/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Luiz da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

004.190/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Silva Borges e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

004.194/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lilian Rabelo da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

004.198/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lorena Bicalho Lima e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.648/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Gelson Liberato Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	035.149/2015-9 Natureza: Representação Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Responsável: 9ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RS - MJ Órgão/Entidade/Unidade: 9ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RS - MJ Representação legal: não há Ministro BRUNO DANTAS
004.204/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Lopes de Cerqueira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.686/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Agostinho Rodrigues Galvão Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há	001.085/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Euclides Bonifacio Rodrigues e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Representação legal: não há
004.205/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Nicolay Pizzatto e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.772/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Ângela Maria Weber e Lara Cristina Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	001.181/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Anastacia Heinen Batista e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há
004.210/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciano Camilo Fonseca e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.792/2016-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Ulysses Cesar de Melo Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há	001.279/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Domingos Ramiro Saraiva de Arruda e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Representação legal: não há
004.216/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luisa Franca Ribeiro e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	005.298/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexander Brodt Wachs e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrosbras - MME Representação legal: não há	001.844/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Camile Giaretta Sachetti e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
004.224/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Miguel Esteves Dias e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	005.400/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: José Vilani Oliveira Junior Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME Representação legal: não há	001.846/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Erica Ell e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
004.226/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maicon Gilberto da Porciuncula Maciel e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	005.428/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Agatha Pontes Silva Galgani e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre Representação legal: não há	001.848/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jane Souza Marques e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
004.230/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Anholetti Pereira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	005.684/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Renata Aparecida Mendes de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais Representação legal: não há	001.849/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Kauara Brito Campos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
004.232/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Cotta Rost e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	006.030/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Juliano Soares das Neves Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrosbras - MME Representação legal: não há	001.851/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mariana Bertol Leal e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
004.240/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcia Pereira Barcante e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	006.036/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliana Salim Mello Gallo; Marco Aurélio Farias Barcelos Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	001.852/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Monica Guimaraes Macau Lopes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
004.244/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marco Andre Malmann Medeiros e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	011.798/2015-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Edilson Cardoso de Lima Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA Representação legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045) e outros, representando Edilson Cardoso de Lima	001.856/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Vera Lopes dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
004.246/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Antônio Nass e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	017.470/2015-3 Natureza: Representação Representante: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrosbras - MME Representação legal: Flávio Barcelos Dihel (OAB/RS 44.211) e outros, representando Refinaria Alberto Pasqualini S.A.	001.956/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edson Francisco Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações Representação legal: não há
004.250/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Paulo Pereira Cabral dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	030.217/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Washington Lindbergh de Sousa Filho Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há	001.963/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marconi Israel Silva Melo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. Representação legal: não há
004.258/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: João Augusto Martins Santos Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco Representação legal: não há	033.825/2015-7 Natureza: Representação Representante: Instituto Beneficente Vale do São Francisco Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco Representação legal: não há	002.023/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aristela Maria Aparecida Coêlho Nunes e Josimar Pereira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas Representação legal: não há
004.438/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessada: Munira Assaf Amorim Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral Representação legal: não há		
004.566/2016-5 Natureza: Pensão Civil Interessada: Terezinha do Amaral Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo Representação legal: não há		



002.024/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Dias Pelosi e outros Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer Representação legal: não há	002.323/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Fernando Nascimento Moraes e Lina Marcia Dias Feydit Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão Representação legal: não há	002.396/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Murilo Manso Amaral e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há
002.033/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Janilton Gomes Ribeiro e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA Representação legal: não há	002.326/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Conceição de Maria Fernandes Silva Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná Representação legal: não há	002.397/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roberto Gonçalves da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há
002.034/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Dayana Castro Amorim de Moraes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM Representação legal: não há	002.327/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aluizio Gomes da Silva e Severino Falcão de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco Representação legal: não há	002.478/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ricardo Santos da Costa Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas Representação legal: não há
002.084/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renata Catena Cardoso e Vivian da Silva Lima Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	002.328/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Generosa de Sousa Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí Representação legal: não há	002.480/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Evaldo Silvino Santos Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP Representação legal: não há
002.214/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Albino Franco Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	002.334/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Hélcio de Oliveira Neves Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há	002.483/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Felipe Oliveira Gaio e Sebastiao Alves Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
002.219/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eliane Gomes Paranhos da Silva e Luiz Alberto da Hora Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	002.335/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Elaine Gonçalves de Menezes Santana Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe Representação legal: não há	002.484/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Mercia Cristina Cordeiro de Souza Bezerra Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB Representação legal: não há
002.242/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: João Batista Dias do Nascimento e Reinaldo da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Representação legal: não há	002.341/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Cesar Leitao Sousa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há	002.676/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Mendes Ponciano e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há
002.252/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Rosa Maria de Oliveira e Zacarias Santos de Lima Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	002.347/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Dayane Fernandes Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste Representação legal: não há	002.677/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leane Maiato de Jesus e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há
002.276/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Mariana Alves dos Santos e Valdelice Pinelli Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há	002.388/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anselmo Silva da Costa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	002.842/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Miron de Araujo Freitas Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A Representação legal: não há
002.277/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cicero Fernandes da Costa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Representação legal: não há	002.389/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Jose Agra Soares e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	002.937/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Emanuel Costa Reis Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA Representação legal: não há
002.287/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carmelita Penha e Mirte Ana Lazarotto Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso Representação legal: não há	002.390/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Davila Costa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	002.940/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio de Padua Andrade e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG Representação legal: não há
002.320/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aida Maria Rodrigues e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há	002.391/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emir de Aquino Calazans e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	002.941/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cicero Eldo Rodrigues Pedrosa e Daniel de Aquino Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT Representação legal: não há
002.322/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eraci Hilario da Silva e Sonia Regina Rodrigues Camargo Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo Representação legal: não há	002.392/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hercules Baptista e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	002.942/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Francisco de Assis Brito Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI Representação legal: não há
	002.395/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Alexandre Silva Coelho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	003.232/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ademir Rocha Neves e Darly Vaz Figueira Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há

003.244/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: MarluCIA Covello de Almeida Motta Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	004.422/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria de Lourdes Amaral de Mello Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado Representação legal: não há	004.550/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Amaral Benn Hurr Moreno Queiroz Dantas e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Representação legal: não há
003.270/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adair Cardoso Gomes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso Representação legal: não há	004.450/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Belcina Gomes de Souza Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Representação legal: não há	004.557/2016-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Fermina Oleria Gonçalves e Silva Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso Representação legal: não há
003.272/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Rodrigues Pires da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional Representação legal: não há	004.452/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adna Cândido Martins Batista e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	004.588/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Desiree Barbosa Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo Representação legal: não há
003.537/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alisson Tadeu Alexandrini Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há	004.455/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Manoel Nunes da Rocha e Teresinha de Jesus Rodrigues de Sá Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí Representação legal: não há	004.593/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Ivanildo Vicente da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco Representação legal: não há
003.578/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renata Capiotti da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há	004.457/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cleia Duarte Trindade e Mario Roberto da Silveira Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	004.595/2016-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Celia Maria Paulista Pina e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há
003.641/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Debora Cristina de Almeida Mariano Bernardino e Maria Ribeiro de Brito; Ricardo Antonio Barcelos Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	004.465/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Bandeira e Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas Representação legal: não há	004.617/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Amaral de Oliveira e José Martins Neto Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há
003.681/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Irani Cardoso da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações Representação legal: não há	004.475/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Joana Lucia do Carmo de Souza e outros Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas Representação legal: não há	004.632/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Alves Veloso e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Representação legal: não há
003.775/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Manuel Dantas Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA Representação legal: não há	004.489/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Nilo Martins Leal Neto Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins Representação legal: não há	004.645/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Jose Marques e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
003.776/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Vinicius Brugiolo Cavalcante Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG Representação legal: não há	004.490/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria das Graças Souza dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Centro Nacional de Primatas Representação legal: não há	004.646/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ubirajara Oliveira de Araújo Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Representação legal: não há
004.350/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Anibal Maia de Albuquerque Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	004.500/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antonia Lopes Macedo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás Representação legal: não há	004.662/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Geraldo Correia da Costa Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há
004.387/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alba de Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Representação legal: não há	004.502/2016-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria das Graças Oliveira Maurício Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Representação legal: não há	004.717/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elizabeth Maria Freire Melo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal: não há
004.389/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastiao Cardoso Filho Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Representação legal: não há	004.503/2016-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Genesy Maria de Oliveira e Ivanilda Rodrigues Pacheco Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso Representação legal: não há	004.720/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria da Conceição Agra Padilha Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Representação legal: não há
004.413/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Juvenal Alves e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há	004.546/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antonia Barbosa de Sousa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há	004.721/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Lorna de Fatima da Fonseca Silva e Virgilio Atolini Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná Representação legal: não há
004.414/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edmilson Salgado e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Representação legal: não há	004.549/2016-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aglaísio Amauri Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará Representação legal: não há	004.722/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Celia Maria Mendonça de Souza e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há



004.723/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Silesia Garcia Neto e Silesia Garcia Neto Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	005.151/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Martiniano Miranda Neto Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará Representação legal: não há	005.353/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eliane Barbosa de Souza e outros Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz Representação legal: não há
004.725/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Chafic Wady Farhat e Flavio Azenha Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há	005.154/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Lucia Brakarz Cherman e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	005.419/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Adonay Aum Veiga Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional Representação legal: não há
004.732/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Marly Coelho de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	005.162/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alice Maria Cardoso Reis e Antonio Roque Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há	005.510/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elizabeth Maria Oliveira da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer Representação legal: não há
004.733/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alex de Castro e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	005.166/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Gerson Feliciano da Costa e Natanagildo Mello Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Representação legal: não há	005.589/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Joao Carlos Assumpcao Fonseca Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
004.734/2016-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Elza Ferreira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações Representação legal: não há	005.170/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Marlene de Assis Pinto e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado Representação legal: não há	005.665/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcia Fernandes Soares e Ormezinda Celeste Cristo Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz Representação legal: não há
004.742/2016-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Terezinha Pereira de Brito Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs na Bahia Representação legal: não há	005.198/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Lepori Vale Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo Representação legal: não há	005.711/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Regemeire Correa Teles Santos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe Representação legal: não há
004.774/2016-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Cristina da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	005.201/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Conceição de Maria Palacio de Sousa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão Representação legal: não há	005.723/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ana Amélia Reis Arruda Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
004.787/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Moises Araujo Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso Representação legal: não há	005.202/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Luiz da Costa e Regia Silvia Martins Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	005.732/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Regina Lucia Costa Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Representação legal: não há
004.809/2016-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Vicente Freire Cavalcante Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas Representação legal: não há	005.206/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ivete Maria Silva Braga Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará Representação legal: não há	005.733/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Rodrigues Lisboa e João Félix de Azevedo Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há
004.811/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alice Moreira da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal: não há	005.207/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Egydio Tinoco Neto e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	005.737/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Amilcar Martins Giron Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há
004.813/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Adelaide Vieira de Mello Loureiro Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo Representação legal: não há	005.210/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Fernando Manuel de Matos Cruz Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	005.761/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Lourival Rodrigues da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há
004.816/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Izolda Carvalho Romaniello Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	005.215/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Lais Moises e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há	005.778/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria de Fátima Alves de Lemos Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Representação legal: não há
004.818/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Idalina Christofaro de Carvalho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	005.217/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Vera Lucia Alves dos Santos Constantino e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há	005.783/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Osvaldo Ferreira dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe Representação legal: não há
004.820/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Dinacy Ganz Knoll Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há	005.311/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mario Fernando Carneiro Pocas e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	005.791/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Valderi Rabelo Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal: não há
004.822/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Anatólia Carvalho Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe Representação legal: não há		005.899/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thais Remigio Delmonico Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO Representação legal: não há

005.914/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Paula de Almeida Sampaio e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	009.548/2012-2 Natureza: Representação Interessado: Tribunal de Contas da União Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas Representação legal: não há.	Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
005.971/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Adailson Santos Conceição Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA Representação legal: não há	013.375/2015-6 Natureza: Representação Interessado: BTJ Construtora Ltda./ME Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coaraci - BA Representação legal: não há.	028.465/2011-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Interessado: Fundo Nacional de Saúde Órgão/Entidade/Unidade: município de Primavera/PE Responsáveis: Jadeildo Gouveia da Silva e município de Primavera/PE Representação legal: Leonardo Azevedo Saraiva (OAB/PE 24.034), representando município de Primavera/PE; Ivan Cândido Alves da Silva (OAB-PE 30.667) e outros, representando Jadeildo Gouveia da Silva Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (40/2015)
005.974/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre da Silveira Santana e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG Representação legal: não há	016.719/2010-7 Natureza: Representação Representante: Município de Monte Castelo/SC Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Castelo/SC. Representação Legal: não há.	DEMAIS PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA Ministro BENJAMIN ZYMLER
005.981/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Aida Vaz Vieira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há	022.144/2015-3 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA Representante: Gilcéia Fátima Rehem Eça Gomes (OAB-BA 35.023), assessora jurídica do Município de Ibirataia/BA Representação legal: não há.	005.103/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Carla Salomão Barbosa Lima; Jardim Contemporâneo Editora Ltda.; Marcos Barbosa Ferreira Lima Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: Lucillo de Almeida Bueno (OAB/RJ 116.342); Carla Marques Costa da Silva (OAB/RJ 155.851)
006.040/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernando Menezes da Silva e Flavio Viana Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA Representação legal: não há	028.616/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Hilário de Holanda Melo Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jordão - AC Representação legal: não há.	008.628/2011-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Responsáveis: Alberto Lopes Cantalice; Maria da Glória Ribeiro Representação legal: Paulo Henrique Teles Fagundes (OAB/RJ72.474) e outros, representando Alberto Lopes Cantalice
009.829/2015-6 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Representação legal: não há	002.837/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Catharyna Silva Costa; Cleiton dos Santos Gama; Ennio Rodrigo Pinheiro Sarah; Francisco Eronildo da Silva; Jô da Cunha Fonseca; Marco Antonio Maraes de Lima; Maria Edileusa dos Santos; Newton Silva de Lima Junior; Roseli Leal Souza; Suzana de Souza Lavor Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus Representação legal: não há	011.940/2012-3 Natureza: Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial) Recorrentes: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural-Emater/PA; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural-Fadex; e Suleima Fraiha Pegado Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará) Representação legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045); Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); e outros
016.583/2012-4 Natureza: Aposentadoria Recorrente: Maria Aparecida Santos Martins Interessado: Maria Aparecida Santos Martins Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas Representação legal: não há	004.272/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Helena Dias Machado Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior Representação legal: não há	012.062/2011-1 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco Interessados: Maria das Neves dos Santos Representação legal: não há
026.251/2015-9 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014 Responsáveis: Alvaro Luiz Moreira Hypolito e outros Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas Representação legal: não há	005.380/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Luciano do Nascimento Batista Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Representação legal: não há	012.126/2009-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão - MA Responsáveis: A. A. Feitosa Comércio (Construmar Materiais Para Construção); Construtora Meta Ltda.; F S C Filho Comércio - ME; Francisca Sônia Araújo dos Santos; Francisco Santos Soares; Lucimary Freires Moraes; Rio Bonito Construções Ltda.; Rogaciano Oliveira Freitas Interessado: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: Amadeus Pereira da Silva (4408/OAB-MA) e outros, representando F S C Filho Comercio - Me, Lucimary Freires Moraes e Francisco Santos Soares
026.263/2015-7 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014 Responsáveis: Albanise Barbosa Marinho; Alexandre Cunha Costa; Ana Lúcia Silva Souza; Ana Regina Ratts Frazao; Andrea Gomes Linard; Aristeu Rosendo Pontes Lima; Bruno Okoudowa; Carlos Eduardo Barbosa; Carlos Mendes Tavares; Carlos Subuhana; Cássio Florêncio Rubio; Daniel Freire de Sousa; Edson Borges; Emília Soares Chaves Rouberte; Fernando Afonso Ferreira Junior; Francisca Aline dos Santos Crispin; Francisco Iristênio Souza Cardozo; Francisco Wesley Oliveira Mendonça; Fábio Paulino de Oliveira; George Leite Mamede; Juan Carlos Alvarado Alcócer; Laura Aparecida da Silva Santos; Leilane Barbosa de Sousa; Ludmylla Mendes Lima; Luís Tomás Domingos; Maria Aparecida da Silva; Maria Clarette Cardoso Ribeiro; Maria do Socorro Camelo Maciel; Maria do Socorro Moura Rufino; Monalisa Valente Ferreira; Nilma Lino Gomes; Nubia Moura Ribeiro; Plínio Nogueira Maciel Filho; Rafaela Pessoa Moreira; Roberto Carlos da Silva Borges; Robério Américo do Carmo Souza; Rodrigo Aleixo Brito de Azevedo; Rosalina Semedo de Andrade Tavares; Tecla Lorena Albuquerque de Lucia; Thiago de Albuquerque Gomes; Victor Emanuel Pessoa Martins; Wilma de Nazaré Baía Coelho Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira Representação legal: não há	020.704/2012-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Francisco de Assis Rodrigues da Silva Órgão/Entidade/Unidade: município de Palmares/PE Representação legal: não há	013.085/2013-1 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Responsáveis: Alcides Gomes Barbosa; Aparecida Parra Juares; Jaime José da Silva; José Amâncio de Souza; José Américo Moreira Caetano; Narcizo Gonçalves Mendes; Sebastiana da Conceição Rodrigues; Vera Lúcia Ferreira Costa Recorrente: Jaime José da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: José Alves Pinto (OAB/SP 122590), representando Narcizo Gonçalves Mendes, José Américo Moreira Caetano, José Amâncio de Souza, Alcides Gomes Barbosa e Sebastiana da Conceição Rodrigues; Vanderlei César Corniani (OAB/SP 123.128)
033.939/2015-2 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: não há	025.334/2012-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibicuitinga/CE Responsáveis: Francisco Anilton Pinheiro Maia, ex-Prefeito, e José Edmilson Gomes, ex-Prefeito Representação Legal: José Moreira Lima Júnior (OAB/CE 6.986), Ana Paola Lopes de Melo César (OAB/CE 14.356), Angerlene de Sousa Justa (OAB/CE 25.466) e Bruno Viana Garrido (OAB/CE 26.937) Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (40/2014)	019.863/2014-4 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013 Responsáveis: Eliane da Silva Santos; Elisabeth Conceição de Oliveira Santos; Joao Carlos Lopes da Silva; João Bosco Fonseca Rodrigues; Margarete Maria de Figueiredo Garcia; Wyller Alencar de Mello Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI	PROCESSOS UNITÁRIOS REABERTURA DE DISCUSSÃO Ministro BRUNO DANTAS	
006.225/2012-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Construtora Almeida Ltda; Maria Gorette Negreiros Gomes; Ângelus Cruz Figueira Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM Representação legal: Jones Ramos dos Santos (OAB/AM 6.333, peça 22); Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221, peça 71) e outros (peças 23); Antonio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.204, peça 102); Emanuelle da Silva Queiroz (OAB/AM 9024, peça 106)	016.597/2007-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Petrolina/PE Responsável: Patrícia Coelho Medeiros Representação legal: não há Revisor: Ministro José Múcio Monteiro (7/2010)	
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI	Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI	



023.238/2014-3 Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria) Interessado: Francisco Alves Neto Recorrente: Francisco Alves Neto Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas Representação legal: Flávia da Cunha Pinto Mesquita (OAB/MG 75.347)	032.178/2013-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Sebastião de Vasconcelos Porto, ex-prefeito, e Construtora Lavradense Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada/PB Representação legal: não há	013.204/2012-2 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de contas especial) Órgão/Entidade/Unidade: Município de Frei Martinho - PB Recorrentes: Ana Adélia Nery Cabral e Joana D'arc de Matos Dantas de Azevedo Representação legal: Edson Barros Batista (OAB/PB 7042)
027.998/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Max Team Comercial, Participação e Intermediação de Negócios Ltda.; Ronaldo Luiz Marin; Sheila Farah Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura e Banco da Amazônia S.A Representação legal: não há	033.572/2011-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor-Geral; Isabel Cristina de Sá Marinho, Diretora Associada; Fábio José Castelo Branco Costa, responsável pela execução do convênio; e Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó Representação legal: Cid de Castro Cardoso (OAB/AL nº 5.091) e Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF nº 5.369)	016.891/2015-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Poloni/SP Responsável: Reinaldo Escanferla Representação legal: não há
034.175/2013-0 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Interessado: Ministério da Integração Nacional Responsável: Célia Fernandes Recorrente: Célia Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gravatal - SC Representação legal: Ariana Scardueli (OAB/SC 32632) e Patrícia Braz Garcia (OAB/SC 37519), representando Célia Fernandes	Ministro BRUNO DANTAS 001.096/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição - PB Responsáveis: Alexandre Braga Pegado; Marcos Tadeu Silva Interessado: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008) e outros, representando Alexandre Braga Pegado	021.439/2012-5 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde Recorrentes: Crisélia de Fátima Vieira Dutra; Fundação Rubens Dutra Segundo Representação legal: Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605) e Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583)
042.831/2012-1 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes Recorrente: Luis Alfredo Amin Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viseu - PA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700)	001.803/2007-8 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará Interessados: Lucas Nathan Pozza Pessoa e Livia Nadhine Pozza Pessoa, pensionistas de Maria José de Justo Pinho Representações legais: Gustavo Roberto Melo da Silva (OAB/SE 451-B) e Roberto Faria da Silva (OAB/CE 16.368)	028.675/2012-6 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Luislândia - MG Recorrente: Assis Ribeiro de Matos Interessados: Fundação Nacional de Saúde Prefeitura Municipal de Luislândia - MG Representação legal: Maria Almeida de Matos, na qualidade de Curadora, conforme Certidão de Interdição
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	001.803/2007-8 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará Interessados: Lucas Nathan Pozza Pessoa e Livia Nadhine Pozza Pessoa, pensionistas de Maria José de Justo Pinho Representações legais: Gustavo Roberto Melo da Silva (OAB/SE 451-B) e Roberto Faria da Silva (OAB/CE 16.368)	029.350/2008-2 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia Interessada: Maria Aparecida da Silva Rodrigues Representações legais: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinícius de Assis (OAB/RO 1.470), Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275) e Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5.193), representando Maria Aparecida da Silva Rodrigues
002.105/2014-4 Natureza: Pedido de Reexame (em Representação) Recorrentes: Martha Maria Lago Stefanello, Coordenadora Administrativa do CRBio-03, e Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - RS/SC - CRBio-03 Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - RS/SC (CRBio-03) Representação legal: Sérgio Inácio Coelho Silva (OAB/RS 15.521), Gustavo Tomás Escosteguy Petter (OAB/RS 63.931) e Guilherme Luciano Termignoni (OAB/RS 69.705)	003.937/2015-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Responsável: Josefa Nicéia da Silva Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Representação legal: não há	032.035/2008-1 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém - PB Responsável: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Belém - PB Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (7588A/OAB-RN) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
014.511/2014-2 Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil) Recorrente: Iqueila Moura Vieira Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: Ivo de Oliveira Lima (OAB/PE nº 25.263)	003.941/2015-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Responsável: Marcus Aurelio de Souza Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Representação legal: não há	033.061/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Piancó/PB Responsáveis: Flávia Serra Galdino; Prefeitura Municipal de Piancó/PB Interessado: Fundo Nacional de Saúde Representação legal: não há
017.897/2012-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Alves dos Santos, José Elvete da Silva Leite, José Firmino Filho, José Ribamar Ribeiro dos Santos, Leomar Soares, Leonice Teixeira, Luiz Gonzaga de Oliveira, Luiz Maço Leal, Manoel Alves Candido, Manoel José Gomes, Maria José Oliveira Nogueira, Maria José da Cunha, Maria Lúcia Pereira dos Santos, Maria Olimar Príncipe Pereira, Maria Olivia da Conceição, Maria do Socorro Pires de Deus Rocha, Maria da Conceição Gomes de Almeida, Maria da Graça Brito Sampaio e Maria de Lourdes Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes Representação legal: não há	007.368/2012-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará Responsáveis: Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Br; José Frutuoso de Castro; Suleima Fraiha Pegado Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - Mte Representação legal: Laise Araújo Lopes (OAB/PA 20848) e outros, representando José Frutuoso de Castro; André Luiz Salgado Pinto (OAB/PA 7331), representando José Frutuoso de Castro e Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Br; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado	855.519/1997-5 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Terezinha Ferraz Teixeira e Maria Helena Ferraz Teixeira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais Representações legais: Abel Chaves Júnior (OAB/MG 57.918), Fernanda dos Santos Marques (OAB/MG 138.050), Marcus Vinícius Mendonça Oliveira (OAB/MG 42.581) e Sérgio Matheus Pereira de Souza (OAB/MG 140.829), representando Terezinha Ferraz Teixeira e Maria Helena Ferraz Teixeira
020.504/2012-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Raimundo Neiva Moreira Neto, ex-secretário de saúde, João Guimarães Costa Júnior, Liliane de França Lima e Mikaela Oliveira Cabral Costa, ex-membros da comissão de licitação Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA Representação legal: não há	007.690/2012-6 Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial) Recorrente: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável Representação legal: Telma Lúcia Borba Pinheiro (OAB-PA 7.359) e outros, com substabelecimento para Luís Felipe dos Santos Pereira (OAB-PA 19.222) e outros, representando Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável	Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
027.722/2014-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Francisco Gilson Mendes Luiz, Joatan Construções Ltda. e Município de Nazarezinho/PB Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB Representação legal: não há	010.103/2013-9 Natureza: Pedido de reexame (Pensão civil) Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre Recorrente: Pedro Luiz Maia Cordeiro, pensionista de Elias Ferreira Maia Representação legal: Ênio Francisco da Silva Cunha (OAB/AC 464) e Maria da Graça Botelho Frota (OAB/AC 1.753), representando Pedro Luiz Maia Cordeiro	001.450/2015-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Teolândia/BA Responsável: Luiz Carlos de Lima Representação legal: Sérgio Santos Cardoso e outros
029.117/2014-3 Natureza: Pedido de Reexame (Admissão) Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Interessados: James Gonçalves Liberato, Leandro Marques de Franca Lima, Marcelo Igor Marques Chaves, Thalisson Laricio Saldanha dos Santos, Victor José de Sousa e Walter dos Santos Dias Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI Representação legal: Marcos Antonio Tavares Martins (OAB/DF nº 18.508)	012.264/2012-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB Responsáveis: Aleni Rodrigues de Oliveira; Antônio da Costa; Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros; Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB Interessado: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há	005.976/2015-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Belo/SC Responsáveis: Espólio de Mauro João Jaques e Sérgio Luiz Biehler Representação legal: não há
	013.628/2015-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) Responsável: Rodrigo Otávio Moretti Pires Representação legal: não há	

021.246/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Xapuri/AC
Responsáveis: Vanderley Viana de Lima e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos
Representação Legal: não há

025.996/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro
Responsáveis: Alberto Werneck de Figueiredo; Angela Maria Machado da Costa; Angelo Luiz Monteiro de Barros; Antenor Gomes de Barros Leal Filho; Antonio Mello Alvarenga Neto; Armando Augusto Clemente; Carlos Alberto da Silva; Carlos Eduardo Dair Coutinho; Cezar Rogelio Vasquez; Dulce Angela Procópio de Carvalho; Dário Castro de Araújo; Evandro Pecanha Alves; Fabio de Andrade Ferreira Braga; Getúlio Neri Palhado Freire; José Domingos Correa Martins; José Domingos Vargas; Julio Cesar Carmo Bueno; Jésus Mendes Costa; Katia Regina A Carvalho da Silva; Luiz Chor; Luiz Césio de Souza Caetano Alves; Marcelo Amaral Haddad; Marta Maria Ferreira Arakaki; Nelma Souza Tavares - Superintendente Regional; Olavo Monteiro de Carvalho; Orlando Santos Diniz; Paulo Alcantara Gomes; Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim; Paulo Gonzaga; Reinaldo Kazufumi Yokoyama; Rodolfo Tavares; Sergio Arthur Ferreira Alves; Sergio José Sales Marinho; Wagner Julio Reis Ferreira.

Representação legal: Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo, OAB/RJ 136.546; Julian Américo Belmiro e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

012.971/2011-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bom Conselho/PE
Responsáveis: Audálio Ferreira de Araujo; José Daniel Brasileiro Feliciano; município de Bom Conselho/PE
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Recorrente: município de Bom Conselho/PE
Representação legal: Mateus Gama Lisboa (OAB/PE 36166) e outros, representando o município de Bom Conselho/PE

018.871/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Entre Rios/BA
Responsáveis: Manoelito Argolo dos Santos; Silvano Macedo Bispo
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Representação legal: Hilton da Silva Ribeiro (OAB-BA 41.672) e outros, representando Silvano Macedo Bispo

025.853/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Oficina de Artes de Araci
Responsáveis: Luiz Oliveira de Santana; Oficina de Artes de Araci
Interessado: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

Em 25 de fevereiro de 2016
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
Às 16 horas e 5 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença da Ministra Ana Arraes, do Ministro Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e Marcos Benquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial, e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 3 referente à Sessão Ordinária realizada em 16 de fevereiro de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.180/2011-2, TC-018.236/2010-3 e TC-035.319/2015-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-010.911/2010-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-003.940/2011-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-016.314/2014-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-000.200/2014-0, 000.439/2014-2, TC-001.197/2014-2, TC-001.554/2016-6, TC-001.788/2016-7, TC-001.866/2016-8, TC-001.867/2016-4, TC-001.958/2016-0, TC-002.044/2015-3, TC-002.188/2016-3, TC-002.278/2016-2, TC-002.291/2016-9, TC-002.340/2016-0, TC-002.415/2016-0, TC-002.678/2016-0, TC-002.679/2016-7, TC-002.717/2016-6, TC-002.742/2016-0, TC-002.821/2016-8, TC-002.954/2016-8, TC-003.234/2016-9, TC-003.271/2016-1, TC-003.291/2016-2, TC-003.294/2016-1, TC-003.295/2016-8, TC-003.297/2016-0, TC-003.298/2016-7, TC-003.304/2016-7, TC-003.306/2016-0, TC-003.308/2016-2, TC-003.310/2016-7, TC-003.311/2016-3, TC-003.312/2016-0, TC-003.315/2016-9, TC-003.318/2016-8, TC-003.324/2016-8, TC-003.528/2016-2, TC-003.581/2016-0, TC-003.583/2016-3, TC-003.588/2016-5, TC-003.675/2016-5, TC-004.156/2016-1, TC-004.161/2016-5, TC-004.973/2015-1, TC-006.997/2014-7, TC-007.149/2013-1, TC-007.847/2004-5, TC-008.959/2015-3, TC-011.651/2014-8, TC-014.335/2015-8, TC-015.653/2009-7, TC-017.395/2013-5, TC-019.377/2013-4, TC-019.649/2013-4, TC-022.910/2015-8, TC-023.007/2015-0, TC-025.061/2015-1, TC-025.089/2015-3, TC-025.640/2014-3, TC-028.505/2014-0, TC-028.506/2014-6, TC-028.947/2011-8, TC-029.594/2014-6, TC-029.651/2014-0, TC-031.862/2015-2, TC-032.569/2015-7, TC-032.657/2015-3, TC-033.754/2014-4, TC-034.355/2015-4, TC-034.457/2015-1, TC-034.459/2015-4, TC-034.466/2015-0, TC-034.484/2015-9, TC-034.668/2015-2, TC-034.722/2015-7, TC-034.723/2015-3, TC-034.729/2015-1, TC-034.738/2015-0, TC-034.743/2015-4, TC-034.766/2015-4, TC-034.767/2015-0, TC-034.773/2015-0, TC-035.566/2015-9, TC-035.567/2015-5, TC-035.571/2015-2, TC-035.577/2015-0, TC-035.579/2015-3, TC-035.609/2015-0, TC-035.613/2015-7, TC-035.614/2015-3 e TC-035.617/2015-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-005.360/2010-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Andreive Ribeiro de Sousa - OAB/DF nº 31.072, apresentou sustentação oral em nome de Vicente de Paula de Souza Guedes.

Na apreciação do processo nº TC-033.523/2014-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Caetano Rodrigues Neto - OAB/MG nº 53.726, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Antônio Geraldo Alves.

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO ANTE PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-042.154/2012-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou a relatora, conforme voto e minuta de acórdão constantes do Anexo II desta Ata.

I

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1483 a 2019.

RELAÇÃO Nº 4/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1483/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-000.826/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lígia Zulene Miranda de Albuquerque (116.292.403-97)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1484/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.220/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Irso de Barros (251.090.811-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1485/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.221/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edna Lobato de Sá Costa (139.409.372-15); Maria de Fátima Barroso do Patrocínio (066.602.822-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1486/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.223/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Rolim Pereira Sobrinho (069.546.504-04); Bruna Estima Borba (390.923.214-00); Ednaldo Joao da Silva (217.555.234-91); Maria Cristina de Lima (151.543.781-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1487/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.225/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marlene da Rosa Couto (293.688.800-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1488/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-002.226/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Zacharias (684.827.288-49); Ana Maria Alves Ballesteros (022.205.618-52); Ana Maria Santilli Pimenta Neves (020.242.648-32); Ana Silvia dos Santos (022.458.008-69); Angela Cristina Fracaloci (022.127.868-08); Angela Maria de França Roccon (891.176.388-87); Antonio Flávio Figueiredo (036.642.958-20); Antonio Pedro de Faveri (025.703.998-84); Aparecido Alves Ferreira (020.194.848-62); Célia Sumie Hayakawa Kondo (030.475.008-51)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1489/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.228/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Durval Halembeck Leite (797.695.518-72); José Luiz Gonçalves (028.298.058-01); Ligia Maria de Souza Hess (022.379.808-88); Luiz Antonio Catay (690.285.918-34); Lya Renata Sampaio de Toledo (067.671.958-98); Marcio Barbosa da Silva (783.973.678-53); Marcos Antonio Batista (875.606.668-68); Mario Norio Fujii (585.948.418-68); Mario Tomiyasu Hokazono (280.225.648-34); Marlene Batista da Silva Xavier (174.307.207-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1490/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.290/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ester Alves Vieira (135.919.752-49); Eunice Rodrigues Baia (063.345.552-00); Jocelia de Lima Cabral (017.973.952-20); Jose de Oliveira (068.335.602-00); Lauren Ferreira Gomes (147.896.393-04); Maria Perpetua Pereira da Silva (074.783.052-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1491/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.246/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jairo Joaquim da Silva (123.578.805-97)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1492/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.892/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sinval Honorio da Silva (028.719.120-68)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1493/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-035.588/2015-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fátima Hissa Leal (387.012.274-91); Isaura Maria da Silva Santos (372.908.004-00); Marcelo Vieira Paes (053.703.024-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1494/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.256/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Rodrigues Nunes do Nascimento (989.427.511-72); Davi Paulo Borges Carneiro (640.753.385-68); Fabricio Vieira Pessoni (019.707.301-88); Gustavo Araújo de Moraes (015.028.961-84); Luis Pereira dos Santos (490.491.943-20)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1495/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.757/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Maria Cardoso Pilati (067.892.529-16); Claudio Manoel Gonçalves Junior (086.968.579-17); Dario Vitoriano da Costa (126.128.458-52); Davi Teixeira Viana (040.762.893-23); Debora Tomaselli (046.939.339-45); Diego Vernille da Silva (361.399.848-31); Edilberto Leopoldino Torres (002.961.493-73); Edson Grangeiro Pires (702.725.575-87); Elis Elaine Sousa e Silva (017.470.773-80); Elis Tainah Reis Sacramento (839.990.512-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1496/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.758/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elissa Bonato Breda (031.759.049-98); Emanuele da Silva Lopes Facanha (053.323.343-70); Etiane Soares da Fontoura (012.314.490-63); Fabio Junkes (060.632.979-01); Fabio Mariano Elias (067.263.609-32); Felipe Oliveira Bandeira (012.198.503-22); Fernanda Bartz de Sa (834.117.980-68); Fernanda Carolina Lopes de Andrade (319.286.228-95); Flavio Aparecido Cachoni Cunha (339.731.718-58); Francisco Edson de Oliveira Lima (048.959.303-86)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1497/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.759/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Helmuth Sprung Sasse (084.771.999-57); Gabriel de Lima Triani (328.164.398-10); Gabriela Vieira Mendes (057.923.249-21); Gabriele Sepulveda Ribeiro da Silva (096.571.627-93); Gabriele Tscha (060.057.989-10); Gisele Paz de Almeida (007.211.699-45); Guilherme Bianchini Volpato (082.999.539-01); Guilherme Moojen Diehl (009.312.971-84); Hamilton da Silva Oliveira (286.773.778-83); Helena Arenhart Frey (010.345.150-12)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1498/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.760/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hilda Ivana Bonassoli (011.995.004-96); Jamile Sulaimen dos Santos (053.625.506-75); Janaina Nobrega de Lima (049.656.214-25); Jesica Veronica da Silva de Moraes (051.251.839-46); Joana Clara Koerich Abreu (083.309.449-13); Jose Valerim Junior (584.761.309-10); Karina Ducati (080.809.479-37); Leandro Eiti Okuda (317.110.758-92); Lorena Vicente de Carvalho (717.897.401-00); Luci Lumiko Tani Icumá (116.769.298-51)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1499/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.761/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Flavio Barbieri (078.967.049-60); Marcel Ramalho Vieira de Lucena (016.211.334-00); Marcella Bertoncello (136.093.288-78); Marcelo Silva Lavanini (130.257.718-28); Marciane Gheller (042.410.979-44); Marco Antonio Lopes (974.548.347-87); Marines Dalledone Ribeiro (310.160.653-53); Mauricio Catarino Vieira da Luz (163.750.278-88); Mauricio Martins de Oliveira (275.847.138-82); Michelle Neves (053.101.429-08)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1500/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.762/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Miriene Fernandes Machado (053.486.547-01); Naira Neotti (036.885.759-03); Otavio Rentes Mendes Pereira (228.246.538-50); Patrick Colli Ribeiro (122.171.417-16); Paula Gonçalves Ferreira (036.830.157-56); Paulo Andre Urbano Albejante (168.694.898-07); Pedro Alves Ize (103.033.859-01); Pedro Henrique Gomes Ribeiro (029.026.633-58); Pedro Henrique de Andrade Correa (024.849.821-51); Rachel Camargo Ferreira de Oliveira (024.927.961-40)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1501/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.763/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raissa Brígido Carneiro (028.133.703-98); Raquel Soares Fernandes Teotonio (040.750.523-70); Renan Vianna Leal (086.924.294-65); Roberto Francisco Pereira (520.331.809-30); Romulo Prado Pinheiro (020.299.323-02); Rossana Giudice Ribeiro de Araujo (350.405.928-17); Sarah Gouveia Saboia Coelho (026.982.783-82); Thaiane Hegeto (003.865.389-30); Thais Correia Maioli (092.617.904-70); Thais Helena Pedroso Fabrin (319.045.748-40)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1502/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.764/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vandileno dos Santos Conceição (033.632.295-00); Vanessa Dinapoli (292.695.368-23); Viviane Hiromi Sampaio Furukawa Migliavacca (215.131.768-46)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1503/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.783/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas de Souza Silva (139.091.597-29)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1504/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.784/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Artur Freitas Spindola (073.446.994-27)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1505/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.789/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mauricio Ruas Gouthier dos Santos (050.496.056-36)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1506/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.809/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diogo Pavan Brito Loureiro (009.955.040-75)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1507/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.961/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Flavia Zanuncio Omidio (020.941.651-32); Aécia da Silva (019.745.321-00); Débora Thais Costa Freitas (029.456.691-02); Franciele Cristiane Silva (997.168.101-30)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1508/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.038/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jessica Carvalho da Cunha (372.343.558-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1509/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.070/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ruth Bethsabel de Miranda Ferreira (771.899.226-87)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1510/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-002.343/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Jose Vidal Paz de Lima (052.871.674-31); Andrea Cavalcanti Melo (043.640.644-67); Antonio Vieira Guenna (013.709.815-46); Carla Cristina Silva Amor Divino (151.411.348-14); Cesar Augusto Maciel Ribeiro (054.801.819-71); Fernanda de Sousa Ferreira Mendonça (724.159.591-20); Joao Erisson Pimenta Melo (009.490.223-22); Kaique Knothe de Andrade (369.197.048-62); Keith Richard Gomes Ferreira (316.496.098-09); Raphael Kratka Lins Rocha (013.478.841-90); Vitor Domenghetti Davanzo (321.124.928-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1511/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Banco do Brasil S.A., encaminhado a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.



1. Processo TC-002.373/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Evans Pereira Nunes (093.320.338-11)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1512/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.379/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Grazielle Augusta Papazian (869.684.321-53); Renato Prestes dos Santos (389.515.328-10)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1513/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.590/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Augusto Pereira Lopes (050.186.456-36)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1514/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.657/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adeilson Pereira de Queiroz (692.114.186-15); Adiel Couto de Oliveira (035.156.451-95); Adriana Cabral Alves (982.066.994-49); Adriana Schindwein de Limas (037.338.789-06); Alexandre de Jesus Araujo (087.276.026-05); Aline Alencar Leite (354.917.318-03); Aline Cristina Lobo Nogueira (909.807.192-91); Aline Rodrigues da Silva (038.135.756-24); Ana Carolina Lourenco (297.319.888-74); Ana Claudia Ferreira Fernandes (364.710.268-70)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1515/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.658/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Rene Santos Silva (025.745.925-14); Angelica da Costa (352.675.878-69); Antonio Allan Pereira Goes (652.105.732-49); Antonio Ribeiro Pinto Netto (330.765.158-70); Arthur Amaral Lopes (124.517.997-73); Bruna da Silva (082.345.719-23); Carlos Eduardo Nader (268.743.028-50); Carlos Eduardo de Souza Viana (301.178.718-26); Carlos Magno Adorno de Cerqueira Junior (999.899.995-20); Carolina Sales Magacho (062.114.696-08)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1516/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.663/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavio Jose Viana (036.282.686-21); Gabriele Gomes Zeferino (387.622.028-98); Gilmar de Cristo Souza de Jesus (837.215.335-34); Gisele Dal Piccolo Juvenas (251.347.948-39); Hendrix Tomaz da Silva (090.027.999-00); Henrique Takeshi Ohouan (365.617.188-28); Jakson Douglas Maculan (958.586.361-87); Joao Paulo da Silva do Nascimento (082.719.224-08); Joao Paulo de Oliveira Del Massa (390.813.258-41); Joao Victor Pereira Dezenbro (405.937.878-03)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1517/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.666/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Ricardo da Costa (326.492.648-29); Marcantonio Mendes Chagas (706.856.220-53); Marcella Rodrigues Andrade (023.143.311-50); Marcelo Gishitomi Barbieri (349.150.128-83); Marcia Yasue Toyoshima (391.427.338-04); Marcio Antunes da Rocha (273.254.518-06); Marcos Cesar Mantoan (313.681.758-30); Maria Carolina Hernandez Siqueira (321.594.168-60); Maria do Socorro de Sousa Vieira (219.670.914-04); Mariana Tavares Petrocchi (321.866.528-03)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1518/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.668/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Paulo Machado (305.673.268-96); Peterson Luis Sanches Pio (358.476.968-09); Phelipe Andrade Diniz Pinto (086.944.466-26); Rafael Damasceno Oliveira (019.576.833-76); Rafael Olimpio Francelino (100.738.186-82); Rafael de Lucas Pereira (360.312.498-71); Rafaela Aparecida Rodrigues da Silva (054.630.431-16); Reginaldo Siqueira Carvalho (348.057.178-66); Regis Meyer (004.241.180-76); Rejane Borges Possamai (906.498.009-82)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1519/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.669/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Campos Calazans (039.728.596-51); Rodrigo Silva de Oliveira (223.716.348-08); Roger Oliveira Dias (002.820.401-88); Rone Cezar de Oliveira e Silva (877.053.541-87); Rosimeri Antunes Pereira (007.356.589-00); Rozimeires de Lourdes da Cunha Durazzo (126.912.108-12); Samara Beatriz Naka de Vasconcellos (318.817.438-10); Samuel de Moraes Souza (093.682.496-44); Sara de Rossi Carminatti (218.920.438-07); Sayara de Sousa Brito (026.733.293-90)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1520/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.672/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aervelly Nijs de Medeiros Macedo (050.295.484-16); Anderson dos Santos Santana (871.141.605-00); Antonio Carlos Dantas Pinheiro (004.546.383-29); Arilson Sampaio Santos (001.188.395-27); Cicera Avelino Fidelis Ferreira (048.406.976-47); Claudia Andrea da Silva Tavares (052.308.226-60); Conceicao Augusta Moreira de Farias (493.968.974-34); Denisson David Lacerda Prates (007.896.606-01); Diogo Fernandes Souza (084.872.766-52); Elicleire de Lima Brito Rodrigues (009.826.614-44)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1521/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.674/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Keli Cristina Pereira de Oliveira (009.956.054-24); Leonardo Rodrigues Medeiros (094.013.336-96); Luiz Heyder Cavalcante Brito Martins (018.593.385-85); Marcella Fernanda Costa Ferreira Mota Valença (030.641.464-32); Maria Jacinta de Souza Cardoso (009.460.055-40); Nayana Samara Lopes da Silva (644.955.073-20); Osmani Fernandes de Souza Junior (015.570.946-16); Osoria Maria Soares da Costa (036.198.554-12); Osvaldo Junior Barbosa Silva (983.516.055-49); Pedro Rafael de Lima Gadelha (009.015.233-64)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1522/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.675/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Robson Thiago de Andrade Moraes (068.577.474-07); Rogerio de Azevedo Quintino (076.666.906-81); Ronyele Ferreira Santos (013.549.025-13); Thales Jose Gomes de Araujo (069.296.964-04); Thiago Silver Lira (068.867.554-98); Valdenia Jeane Sousa Costa (770.221.573-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1523/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.685/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Sussia (332.872.668-37); Alex Roney Ribeiro de Oliveira (310.397.498-10); Alex Sandro Silva Caprioli (006.836.460-10); Aline Goergen (010.179.280-88); Aline Martinez (324.510.998-95); Aline Priscila da Silva Sousa (948.247.382-53); Ana Carolina Souza Gomes Bonifacio (312.679.728-82); Ana Carolina Vinha (325.488.418-39); Andre Luiz da Silveira (122.998.197-70); Antonio Barros do Carmo (036.210.754-88)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1524/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.689/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Emanuel e Silva Martins (045.670.559-77); Felipe de Almeida da Rosa (021.126.020-71); Fernanda Eliza Silva Siqueira (793.318.405-78); Fernanda Perdigão Raia (013.117.376-69); Gabriella Nascimento Gomes de Lima (382.156.988-32); Geniana Lopes de Almeida (084.757.496-23); Gladstoni Coutinho Arrighi (098.885.346-96); Gustavo Brys Odriossola (820.591.360-91); Igor Camara Ferraz (059.825.286-09); Jandis Francisco dos Santos (706.897.411-20)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1525/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.691/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Cesar Jacomelli Mariante (295.394.078-26); Julio dos Santos Ferreira Lima (395.426.258-47); Kamilla Vilaca (012.565.071-05); Karina Miranda Pereira (126.508.557-97); Kathryn Claudia Almeida Sooma Alves (373.851.288-82); Key San Imaguire (051.659.369-29); Kim Ordonha Cyrillo (346.036.488-20); Leandro Coghi Bernardelli (359.106.738-58); Luana Rocha Alves (110.212.977-12); Luciana Artigiani Silva (279.056.588-05)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1526/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.694/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Monica Suelen Rinaldi Feltrin (345.646.848-25); Mulumba Bertazini Kabengele (294.115.838-30); Natanael Silva Conceicao (387.954.068-32); Nayara de Brito Cabral (000.112.081-63); Pamela Barros dos Santos (891.052.142-20); Patricia Brandao de Aguiar (406.090.118-04); Paulo Luiz Borges da Silva (284.696.231-68); Paulo Rogerio Borges de Lima (970.538.800-87); Priscila de Souza Soares (111.669.827-77); Rafael Augusto Ramos (014.082.650-52)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1527/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.707/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Ribeiro Salaroli (058.689.167-60); Ana Claudia Prates Santos (296.051.995-72); Daniel da Motta Fernandes (808.552.375-20); Ederson Rafael Gomes (329.358.658-98); Giselle de Mello Coelho Fernandes (821.274.415-91); Helio Gonçalves Preza Neto (627.392.121-00); Icaro Raymundo Chinazzo (014.189.940-90); Josivan Ismael Cararo (011.786.611-30); Juliana da Costa Araujo da Conceição (013.120.464-57); Lucia Regina Mentz Hendler (963.805.430-15)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.836/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Saul Souza Muller (035.977.829-14)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1529/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.079/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Vinícius Silva Campos (726.692.681-53); Tiago Luiz Caldeira Pereira (032.691.581-81)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1530/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.540/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Bedin (038.094.949-09); Edenilson dos Santos Sousa (433.350.553-49); Francisco Alex de Lima (026.277.383-05); Jose Roberto de Oliveira Santos (772.316.277-49); Ricardo Jose Santa Barbara Fernandes (642.139.435-34); Roberto Mitimassa Nice (011.173.458-40); Vanisse Anastacia Santos Nobrega (052.805.507-01); Vitor Rafael de Castro Barros (009.978.081-01); Vivian Anne Oliveira Ferreira (105.522.807-12); Viviane dos Santos Pereira (368.240.128-82)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1531/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.541/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wagner Machado da Silva (040.540.468-94); Waldomiro Alexandre dos Santos (191.947.811-68); Wallace dos Santos Costa (033.301.911-39); Wallacy Silva Martins Cotta (714.370.021-53); Welton Bezerra da Cruz (721.440.501-63); Wendel Batista de Oliveira (011.480.251-38); Wilansmar Pereira Folha (006.744.991-31); William Pereira Gomes (728.042.461-91); William Makoto Fujiwara (066.735.379-81); Willian de Paula Guimaraes (031.938.191-90)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.594/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Martins Correa (012.070.280-02); Fabiana Nonaka Ferraz (078.714.636-67); Lucineide dos Santos Passos (041.351.366-13); Paula Soares Nunes (100.536.436-23); Pedro Henrique da Silva Teixeira (114.945.587-00); Rodrigo Chaves Batista (107.525.197-43); Tiago Soares Moreira (302.564.408-75); Wagner Teixeira dos Reis (094.963.476-06)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.685/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Avelar Matos (101.417.506-26); Alamo Gonçalves da Silva (054.831.954-50); Alana Soares Gama (019.960.113-59); Alberis Alexandre Menezes Barbosa (856.384.474-15); Alex Ricardo Anunciacao Araujo (823.503.535-91); Alex Sandro Pereira (310.682.058-65); Alexandre Kanno Amancio (033.831.249-83); Alexandre de Deus Sento SE Improta (827.124.335-72); Alessandro Alves Borges (920.381.745-04); Allan Kardec Machado Pereira (051.468.403-85)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-003.692/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo Dantas Fonseca dos Santos (976.791.601-63); Diogo Lucas de Souza (061.930.256-93); Diogo da Costa Colem (033.970.661-90); Eder Luiz Baiocco (021.037.679-18); Edieval Locatelli Filho (008.846.039-89); Edson Luiz Carneiro Filho (042.620.469-74); Eduardo Filipe Dias Queiroz (026.864.283-41); Eduardo Henrique de Almeida Salles (052.687.997-11); Eduardo Seabra (017.910.471-30); Eduardo Soares Leite (069.004.407-03)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1535/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.696/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio Alves Reis (706.354.391-15); Flavio Hendrigo Oliscshevis (026.321.729-93); Francisco Alves de Sousa Filho (325.022.491-04); Francisco das Chagas Pimentel (505.754.301-68); Gabriel Oliveira Menezes (021.549.125-40); George Marcio Moreira da Fonseca Cardoso (021.049.937-09); Gilliard Macedo Vieira de Carvalho (077.426.114-57); Gilnei Borges Greco (411.406.480-04); Gilson Rafael Cenatti (029.613.039-74); Gleicy Aparecida Cabral (051.530.626-60)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.700/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jocemar Rodrigues de Souza (376.022.761-91); Joedson do Nascimento Marques (058.952.664-28); Johnny Ahrens (000.441.111-00); Jonas Freitas Galvao (046.635.234-47); Jorge Antonio Palmeira da Silva Junior (103.120.067-30); Jorge Bilangieri Belmonte da Silva (020.984.437-06); Jorge Leandro Brasil de Sena (716.616.891-91); Jose Espedito da Silva Junior (844.151.181-00); Jose Geraldo Ferreira (026.313.236-61); Jose Humberto Cruvinel Resende Junior (036.622.326-77)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1537/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.707/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Catarina Santos Martins (828.443.135-15); Maria Romilda da Silva Ventura (341.416.968-11); Maria Teodora Farias Traldi (001.238.951-03); Mariana Dornelles Vargas (013.002.800-26); Mario Marcos Martins de Souza (764.554.241-15); Mario Sergio Gomes Mendes (610.927.035-00); Matheus Reis Costa (128.968.567-30); Michel Felipe de Oliveira Ferreira (033.854.375-98); Miguel Carlos Ferreira (274.850.168-30); Miguel de Sales Cruz (036.221.116-74)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1538/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.714/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Rodrigues Alves da Silva (107.336.357-09); Thiago Saulo Neves Linhares (003.637.053-33); Tiago Lisboa Alves (137.668.417-93); Tiago Mendes Duarte (803.400.910-53); Tiago Porto Flores (000.666.370-23); Tulio Gomes Barbosa (091.420.946-90); Ulisses de Sa Alencar e Moraes (047.853.564-30); Vagner dos Santos Xavier (600.130.653-27); Valter Takahiro Kamiji (043.555.759-93); Vandecio Nogueira de Alencar (827.253.493-20)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1539/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.719/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anne Souza Silva (099.435.557-26); Rafael Rodrigo Jardim Silva (991.251.701-63); Victor Benigno Porto (024.815.873-24)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1540/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.496/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandra Mouzinho de Oliveira (051.618.717-17)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1541/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-035.348/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Domenek (111.632.768-63); Atila Martins Ribeiro (026.226.111-10); Bruna Bianca Machado Araujo (018.209.711-04); Bruno Nogueira de Almeida (034.555.531-76); Bruno Paulino de Oliveira (045.673.361-27); Camila Gabriela de Araujo Antunes (027.107.451-51); Camilla Valle de Paula (002.173.391-07); Carla Mitsuko de Alencar Kondo (300.170.618-06); Carlos Alberto Bertino Guimaraes (057.435.864-11); Carmem Lucia Soares Leite (814.154.271-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1542/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-035.356/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto (026.845.573-22); Vinicius Santiago Nunes de Paulo (691.006.241-87); Vitor Zanardi Pires (351.424.048-58); Yane de Aquino Melo (013.146.184-23)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1543/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-035.374/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Camacho Telo (087.221.387-06); Gustavo Breitenbach (809.260.105-49); Jefferson Mello Pereira (791.773.953-87); Simone Camargo Covre (346.101.298-09); Sylvio Henrique Lins da Rocha (055.133.774-54)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1544/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 665/2016-TCU-2ª Câmara, Sessão de 2/2/2016, Ata nº 2/2016 - 2ª Câmara, relativamente ao item 9 e subitem 9.1. para que:

- item 9, onde se lê "Robson Aparecido Pazetto", leia-se "Robison Aparecido Pazetto"; e

- item 9.1, onde se lê "o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional", leia-se "o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente",

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.871/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Robison Aparecido Pazetto (262.816.271-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - MT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1545/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, considerando que a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a quase integralidade do débito a que se refere o Acórdão 1285/2015-TCU-2ª Câmara foi recolhido e que a diferença identificada a menos mostra-se desprezível em comparação com o montante total. ACORDAM em:

a) julgar regular com ressalvas e dar quitação, a presente tomada de contas especial ao estado do Mato Grosso bem como ao Sr. Jurandir Antonio Francisco ante ao recolhimento do débito imputado por meio do Acórdão 1285/2015-TCU-2ª Câmara; com fundamento no art. 202, inciso IV, § 4º, do Regimento Interno do TCU,

b) arquivar o presente processo, com fundamento no item 9.4 do Acórdão 1285/2015-TCU-2ª Câmara, no art. 169, inciso III e art. 201, § 2º do Regimento Interno do TCU;

c) dar ciência deste Acórdão ao estado do Mato Grosso bem como ao Sr. Jurandir Antonio Francisco

1. Processo TC-011.602/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Estado do Mato Grosso e Jurandir Antonio Francisco, ex-secretário de estado de cultura de Mato Grosso.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: Ana Márcia dos Santos Mello (58065/OAB-MG) e outros

ACÓRDÃO Nº 1546/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial, oposto pela recorrente Zucatelli Empreendimentos Ltda., contra o Acórdão 4704/2015-Segunda Câmara - (Peça 106).

Considerando a intempestividade do recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 34, caput e § 2º, da Lei nº 8.443/92, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, opostos por Zucatelli Empreendimentos Ltda., em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU;

b) à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-020.822/2009-2- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 015.479/2014-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.482/2014-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.481/2014-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Zucatelli Empreendimentos Ltda. (01.241.313/0001-02)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do

Amapá

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.8. Representação legal: Renato Munhoz Machado de Oliveira (1318-B/OAB-AP) e outros, Lindoval Queiroz Alcantara (507/OAB-AP) e outros

ACÓRDÃO Nº 1547/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 509/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/01/2016, Ata nº 01/2016, relativamente ao subitem 9.3, para que:

Onde se lê:

"9.3. autorizar, excepcionalmente, o pagamento da dívida abaixo, da Prefeitura Municipal de Panorama/SP, em 72 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e em conformidade com os precedentes firmados pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 7296/2013 - 1ª Câmara e 3782/2010 - 2ª Câmara), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, e ficando a Prefeitura ciente de que o inadimplemento de qualquer uma das prestações implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92;..."

Leia-se:

"9.3. autorizar, excepcionalmente, o pagamento da dívida abaixo, da Prefeitura Municipal de Panorama/SP, em 72 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e em conformidade com os precedentes firmados pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 7296/2013 - 1ª Câmara e 3782/2010 - 2ª Câmara), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, e ficando a Prefeitura ciente de que o inadimplemento de qualquer uma das prestações implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92;..."

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.219/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Riboli Paes (462.295.158-49); Maria Amélia Longhi Jodar (856.665.139-15); Prefeitura Municipal de Panorama - SP (44.918.712/0001-60)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Panorama - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Lincoln Fernando Bocchi (231235/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Panorama - SP.

ACÓRDÃO Nº 1548/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Representação, interposto pelos Sras. Elizabeth Paula Chaves Cantiello Machado (R001) e Maria Beatriz Porciuncula Porangaba Costa (R002), contra o Acórdão 9.251/2015 - 2ª Câmara/TCU.

Considerando a ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 282 do Regimento Interno/TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento os arts. 143, IV "b" e 235, 237, VII, do RI/TCU; em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Elizabeth Paula Chaves Cantiello Machado, em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e 282 do Regimento Interno/TCU;

b) à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-010.285/2015-6 - PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrentes: Elizabeth Paula Chaves Cantiello Machado (754.446.587-04); Maria Beatriz Porciuncula Porangaba Costa (856.474.977-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.7. Representação legal: Mara Pose Vazquez (78.247/OAB-RJ) e outros

ACÓRDÃO Nº 1549/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação do Vice-Prefeito de Pilõesinhos/PB, Sr Iraponil Siqueira Sousa, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pilõesinhos/PB, relacionadas à aquisição de medicamentos e produtos médicos.

Considerando que não há qualquer indício de danos ao erário ou desvio de recursos.

ACORDAM, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU em:

a) conhecer da Representação, com fundamento nos artigos 237, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência deste Acórdão, ao representante, encaminhando-lhe cópia da instrução; e

c) encerrar o presente processo.

1. Processo TC-016.338/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representado: Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, Prefeito Municipal

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pilõesinhos - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1550/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) consubstanciada em peças do processo TC 08192/10, encaminhadas a esta Secex/PB por meio do Ofício 0285/15-SEC 1ª, de 13/7/2015, em cumprimento a determinação constante do Acórdão AC1-TC-1656/15, proferido quando da avaliação de aditivos e alterações contratuais no âmbito do Contrato 033/2010, celebrado entre o município de Pedras de Fogo/PB e a firma Copal Engenharia e Planejamento Ltda., visando a execução das obras de conclusão do Hospital Regional de Pedras de Fogo.

Considerando que de acordo com o SIAFI, o instrumento de repasse encontra-se na situação "adimplente", na condição de "contas a comprovar", significando que o município ainda não apresentou a prestação de contas dos recursos que lhe foram descentralizados.

Considerando que o prazo para prestação de contas, contudo, somente se encerra em 28/2/2016, de modo que o órgão concedente ainda não exerceu plenamente sua competência quanto à fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos por conta do ajuste. Foram quatro parcelas, que juntas totalizaram R\$ 2.571.429,00. A última delas em 21/7/2011.

Considerando que em regra, a ação do TCU somente é cabível após a devida atuação do órgão repassador. Esse modo de proceder evita a duplicidade de esforços e a supressão das responsabilidades de cada instância de controle

Considerando que compete ao próprio Ministério da Saúde e à Caixa, originalmente, analisar a documentação comprobatória e, presentes os requisitos para a espécie, decidir pela instauração ou não de tomada de contas especial.

Considerando que, a representação em análise repete matéria já tratada no TC 003.661/2015-6. Naqueles autos, o TCE/PB noticiava a apreciação, pelo Acórdão APL-TC 00654/14, das contas do exercício de 2011 do município de Pedras de Fogo/PB. Dentre outras irregularidades, a deliberação reportava-se justamente à diferença de R\$ 56.970,78 que fora constatada entre os valores pago e executado nos itens esquadrias e instalações elétricas, no Boletim de Medição 04.

Considerando que em instrução inicial do feito (peça 7 do TC 003.661/2015-6), após verificar-se que o Contrato de Repasse 0277399-53/2008 estava "adimplente", na situação de "a comprovar", formulou-se proposição para comunicar o Ministério da Saúde acerca da irregularidade detectada pelo TCE/PB, com determinação para que fossem adotadas, em até noventa dias, as medidas cabíveis relacionadas ao controle e à fiscalização do instrumento. A proposição foi acolhida pelo Acórdão 2259/2015-TCU-2ª Câmara e levada ao conhecimento do Ministério da Saúde pelo Ofício 1144/2015-TCU/SECEX-PB, de 29/7/2015.

Considerando que, a Assessoria Especial de Controle Interno do MS encaminhou os esclarecimentos prestados pela Superintendência Nacional de Transferência de Recursos Públicos da Caixa, informando não terem sido constatadas diferenças entre a execução e o pagamento dos itens objetos da representação da Corte estadual. A última vistoria fora realizada em setembro de 2012. Desde então, mesmo porque não haviam sido apresentados novos boletins de medição pelo município conveniente, a Caixa não retornara ao local para fiscalizar as obras.

Considerando que diante dos esclarecimentos oferecidos, as determinações constantes do Acórdão 2259/2015-TCU-2ª Câmara foram atendidas, pelo que se procedeu, ante a previsão deliberativa, ao encerramento do feito.

Considerando que, não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, porque a matéria já foi tratada em outro processo do TCU, no qual a irregularidade acabou afastada, resta propor o não conhecimento da representação.

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie pelo § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e

c) dar ciência deste Acórdão ao Representante.

1. Processo TC-018.065/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pedras de Fogo - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.



ACÓRDÃO Nº 1551/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação por meio da qual o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) trouxe ao conhecimento desta Corte a apreciação, pelos Acórdãos APL-TC 01014/12 e APL-TC 00182/15, das contas do município de Salgado de São Félix/PB relativas ao exercício de 2009 (peça 1).

Considerando que o fato denunciado não caracteriza, *de per se*, uma irregularidade, entende-se que a representação não deve ser conhecida, porque não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU. Acrescente-se proposição para levar o fato ao conhecimento da SENARC/MDS, para apuração da denúncia.

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome cópia dos presentes autos, para que, no exercício da competência que lhe atribuem os arts. 33, caput e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto 5.209 /2004, alterado pelo Decreto 6.917/2009, pelo Decreto 7.332/2010, e pelo Decreto 7.852/2012, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Salgado de São Félix, em especial quanto à Sra. Jânia Regina de Souza Alves, CPF 676.780.504-10;

c) informar ao TCU no prazo de 90 dias os resultados alcançados; e

d) dar ciência deste Acórdão ao representante.

1. Processo TC-018.114/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Salgado de São Félix - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1552/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação autuada a partir de informação proveniente do município de Riacho de Santo Antônio, sob a forma de requerimento para instauração de Tomada de Contas Especial, versando sobre irregularidades na execução do Convênio 0397/2009 (Siconv 724473), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com vistas à implantação de quatro melhorias sanitárias domiciliares para controle da doença de Chagas, com recursos federais da monta de R\$ 100.000,00 (peça 1).

Considerando que o convênio foi firmado pelo gestor antecessor, que recebeu a primeira parcela dos recursos, de R\$ 50.000,00, porém não apresentou a respectiva prestação de contas. Diante dessa inadimplência, o município acabou inscrito nos cadastros restritivos, o que o impediu de celebrar novos compromissos e, por conseguinte, de receber repasses oriundos do Governo Federal.

Considerando que o prefeito atual, autor da peça, ressaltou que houve irregularidades na contabilização dos recursos no âmbito municipal, das quais decorreram dificuldades para angariar a documentação relacionada à execução das despesas. Tal fato seria ainda agravado pelo extravio, ao término do mandato anterior, de diversos documentos da prefeitura.

Considerando que de acordo com o Siconv (peça 2), a prestação de contas do instrumento já foi enviada para análise. E há evidências, na peça vestibular, de que a Funasa vem exercendo sua competência de fiscalizar a execução do ajuste, como também tem envidado esforços para viabilizar o efetivo cumprimento do objeto. É o que se depreende do seguinte excerto do Parecer 1230-03, da Procuradoria Federal Especializada junto àquela fundação (peça 1, p. 14-17):

Considerando que por sua vez, a DIESP (Divisão de Engenharia e Saúde Pública), através do PARECER TÉCNICO Nº 554/2013 (fls. 157/158), informa que o percentual de execução física é de apenas 39,00%, em detrimento dos 50,00% de recursos financeiros já liberados há mais de 02 (dois) anos, e em sendo assim, sugere acatar uma prorrogação de vigência por apenas seis meses, tempo que entende necessário à conclusão da obra (condicionante técnica).

Considerando que o órgão repassador dos recursos vem acompanhando a execução do instrumento de repasse, mostrando-se desnecessária, por ora, a intervenção do Tribunal visando à instauração de tomada de contas especial.

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie pelo § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e

c) dar ciência deste Acórdão ao representante.

1. Processo TC-019.128/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Riacho de Santo Antônio/PB

1.2. Órgão/Entidade: Município de Riacho de Santo Antônio/PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1553/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação por meio da qual o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) encaminhou a esta Corte, para conhecimento e adoção de providências, cópia do Processo TC 000204/13, em cumprimento à determinação contida na Resolução RCI-TC 00084/2015 (peça 1).

Considerando que a representação em análise carece de indícios suficientemente robustos acerca das irregularidades denunciadas, de modo que não há justificativa para justificar o acionamento da fiscalização desta Corte.

Considerando que, não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, resta propor o não conhecimento da representação, sem prejuízo de encaminhar-se cópia dos autos e da deliberação que vier ser adotada ao Ministério da Integração Nacional, a quem compete analisar a prestação de contas desses recursos, nos termos do art. 6º da Portaria 280/2012.

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia deste Acórdão, juntamente com cópia dos autos, ao Ministério da Integração Nacional, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas dos recursos transferidos ao Estado da Paraíba por intermédio das Portarias 280 e 671/2012; e

d) dar ciência ao representante.

1. Processo TC-022.895/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1.2. Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades do Governo do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2016 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1554/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.196/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fátima das Graças Jacob de Aragão (CPF 118.139.702-20); Lucy Loureiro Antunes (CPF 786.360.007-34).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1555/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.257/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Pinheiro Torres (CPF 146.236.501-97); João Germano de Almeida Pontes (CPF 070.395.064-91); João Pereira de Souza (CPF 080.738.054-72); Maria Bernadete Ferreira Silva (CPF 080.899.654-15); Marinete Severina da Silva Oliveira (CPF 316.265.804-72).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1556/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.258/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: João Alberto Gomes Alves (CPF 320.485.806-53); Maria Inês Resende Valim Henriques (CPF 449.441.796-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1557/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Gedeão Timoteo Amorim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.262/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Gedeão Timoteo Amorim (CPF 011.968.202-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1558/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.266/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Eliane Maria da Silva Crespo (CPF 207.400.420-68); Lúcia Machado Pereira (CPF 096.785.140-87); Maria Regina dos Santos (CPF 257.855.830-20).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1559/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.269/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adelci Figueiredo Santos (CPF 002.521.905-72); Antonino Campos de Lima (CPF 002.908.155-68); Antonio Alves de Matos (CPF 119.828.615-68); Augustinho Cesar dos Santos (CPF 103.965.435-53); Clelia Nazare Magno Dantas (CPF 020.686.305-59); Eluzia Maria de Carvalho Almeida da Costa (CPF 068.449.795-68); Fernando Lins de Carvalho (CPF 038.948.515-20); Jose Jeferson Euzebio Ribeiro (CPF 033.809.985-91); Jose Maria Costa (CPF 016.280.544-68); Wagner Sa Santos (CPF 036.841.645-34).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1560/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.310/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Eunice Felicissimo Machado Pires (CPF 228.225.771-53); Heloísa Helena Lavrinha Lemes (CPF 149.135.421-68); Nilzio Antônio da Silva (CPF 068.786.441-00); Ângela Alesandri Monteiro de Castro (CPF 219.028.441-49).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1561/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.312/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alfredo Jose Afonso Barbosa (CPF 045.054.176-20); Alice de Fatima Tomaz (CPF 355.231.586-15); Angela Maria Cafe Nunes (CPF 250.126.146-15); Carmen Lucia de Campos Costa da Silva Reis (CPF 202.368.916-34); Celia Antonieta da Silva (CPF 375.071.506-82); Elza Moreira de Sousa (CPF 264.781.296-91); Emilio Caram Junior (CPF 079.349.476-15); Iara Menezes Lima (CPF 244.641.636-53); José Geraldo da Silva (CPF 229.366.106-72); João Batista da Silva (CPF 155.970.406-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1562/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.319/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alfredo Lima da Fonseca (CPF 100.455.460-53); Leonir Dutra Melo (CPF 342.162.510-72); Maione Rosa de Oliveira (CPF 279.621.130-49); Neiva Beatriz Vallandro de Carvalho (CPF 100.328.940-15); Rogeria Teresinha Rosa Londero (CPF 243.615.850-91); Valécira Alves Correa (CPF 243.460.550-87).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1563/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.255/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Acelino de Carvalho Costa Filho (CPF 165.857.391-91); Jorge Antônio de Souza (CPF 101.508.621-72); Lucivânio Coelho Magalhães (CPF 196.471.661-68); Luiz Carlos da Silva (CPF 193.834.521-53).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1564/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Anselmo Rodrigues de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.278/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Anselmo Rodrigues de Oliveira (CPF 058.582.834-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1565/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Irma de Carvalho Fontes Silva, e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.044/2015-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Irma de Carvalho Fontes Silva (CPF 185.758.545-34).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Admissão no Cargo e Data da Vigência, de acordo com o parágrafo 10 (dez) da instrução.

ACÓRDÃO Nº 1566/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luiz Limeira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.402/2015-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessado: Luiz Limeira da Silva (CPF 198.759.754-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1567/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Jose Marcelo de Aguiar Macedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.678/2015-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessado: Jose Marcelo de Aguiar Macedo (CPF 078.544.124-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1568/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Norberto Abreu e Silva Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.695/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessado: Norberto Abreu e Silva Neto (CPF 069.864.718-15).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1569/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.710/2015-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Airton Camara de Carvalho (CPF 057.276.934-20); Antonio Carlos da Silva (CPF 231.062.394-68); Antonio Eduardo de Oliveira (CPF 107.660.814-00); Maria Saete de Macedo (CPF 595.597.564-00); Maria de Lourdes Barbalho Campos (CPF 140.704.564-49); Raimundo Torquato de Figueiredo (CPF 003.130.254-87); Uoston Holder da Silva (CPF 016.068.404-87).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1570/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.605/2015-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Jose Alcemar Nunes Martins (CPF 314.370.100-59); Maria Cristina Dalla Porta Grundling (CPF 243.632.000-49).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1571/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rejane Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.960/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Rejane Gomes (CPF 075.014.027-52).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1572/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.988/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Camila Dias Ferreira de Andrade (CPF 095.784.917-60); Claudete Daflon dos Santos (CPF 016.098.757-10).

1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1573/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.037/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Renato de Sena Mendes (CPF 611.087.822-72); Tomaz Lima Gualberto (CPF 312.074.802-15).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1574/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Carlos Jose de Melo Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.038/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Carlos Jose de Melo Moreira (CPF 774.563.196-34).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1575/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcio Tiradentes Cunha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.045/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Marcio Tiradentes Cunha (CPF 458.134.426-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1576/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-001.048/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Claudia Adriana Dornelles de Araujo (CPF 651.517.630-91); Edison Luiz Saturnino (CPF 518.742.610-91).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo motivo da vaga, no Formulário do servidor Edison Luiz Saturnino, passando a constar "vaga redistribuída", ao invés de "vaga criada por lei".

ACÓRDÃO Nº 1577/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Claudio Marcio Yudi Ikino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.068/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Claudio Marcio Yudi Ikino (CPF 087.248.438-65).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1578/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gerlane Cristinne Bertino Veras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.078/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Gerlane Cristinne Bertino Veras (CPF 031.690.684-07).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1579/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Isabella Lopes Monlleo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.140/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Isabella Lopes Monlleo (CPF 662.870.574-91).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1580/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.158/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Cristiane Silveira dos Santos (CPF 690.967.240-20); Ionara Soveral Scalabrin (CPF 684.512.370-53); Sandra Correa Vieira Silva (CPF 349.024.490-72).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1581/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lourdes Helena Dummer Venzke e em fazer a determinação abaixo.

1. Processo TC-001.159/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Lourdes Helena Dummer Venzke (CPF 421.136.010-87).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Dispositivo Legal que Originou a Vaga, no Formulário do servidor, passando a constar "Portaria MEC 1500, de 10/12/2008 DOU", ao invés de "Lei nº 11740 de 17/07/2008".

ACÓRDÃO Nº 1582/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.170/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Josefa Surek de Souza de Oliveira (CPF 032.400.039-10); Lucilene Dal Medico Baerle (CPF 890.777.680-68); Raimundo Jose de Sousa Castro (CPF 421.059.193-91).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1583/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de João Aparecido Ortiz de França, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.172/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: João Aparecido Ortiz de França (CPF 393.852.721-87).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1584/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.175/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Edslei Rodrigues de Almeida (CPF 630.749.741-68); Leonardo Mota de Andrade (CPF 662.579.992-00); Lourival Inácio Filho (CPF 007.786.334-89).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1585/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.768/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Michel Franklin de Almeida Lopes (CPF 026.356.505-00); Richardson Silveira Almeida (CPF 001.806.205-92); Roberto Rivelino de Castro (CPF 415.341.155-87); Rodrigo de Souza (CPF 842.045.835-04); Rodrigo dos Santos Rocha (CPF 011.673.525-21); Ronaldo Carvalho da Silva (CPF 025.229.785-78); Roque Antonio Menezes Santos (CPF 505.519.575-49); Sandrine da Silva Souza (CPF 033.685.705-52); Savio Thadeu Ramos Rodrigues (CPF 006.735.225-12); Silvestre Fontana dos Santos (CPF 011.071.455-54).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1586/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.769/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Sinvaldo Barbosa Melo (CPF 996.932.755-00); Sirllei da Conceicao Dias (CPF 003.374.895-05); Thiala Pereira Lordello Costa (CPF 026.551.645-55); Valdir Leanderson Cirqueira de Oliveira (CPF 026.625.775-50); Veronica Ribeiro Viana (CPF 947.830.635-91); Warley Ribeiro Dias (CPF 020.309.445-05); Washington Luiz Gomes Tavechio (CPF 117.430.888-50).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1587/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.771/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessadas: Anizia Dileia Reges de Moises (CPF 634.671.943-20); Maria Albaniza de Oliveira (CPF 469.068.943-15).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Cariri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1588/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luís Eduardo Nolasco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.772/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Luís Eduardo Nolasco (CPF 719.333.877-34).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1589/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.773/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Carolina de Fátima Guimarães (CPF 007.767.541-06); Elizabeth Vicentini (CPF 055.320.556-02); Flavia Cristina de Oliveira Guerino (CPF 827.673.511-87); Jose Wilson de Macedo (CPF 118.456.191-53); Priscila da Silva Neves Lima (CPF 013.097.021-28); Raphaela Felipe Oliveira (CPF 041.203.971-06); Rodrigo Lima Beda (CPF 970.366.501-25); Silvana Sousa da Silva (CPF 011.698.881-94); Valeria Gouveia do Carmo Ferreira (CPF 623.506.841-72); Viviany Goncalves de Lima (CPF 021.889.431-71).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1590/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Wanessa de Souza Benati, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.774/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Wanessa de Souza Benati (CPF 821.581.691-68).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1591/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.775/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessadas: Jacssane do Couto Andrade (CPF 113.289.156-62); Lilian Cristina de Lima Nunes (CPF 091.001.256-36).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1592/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eber Silva Sampaio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.776/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Eber Silva Sampaio (CPF 015.488.196-11).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1593/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.777/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Camila da Silva Zilio Lisboa (CPF 027.882.591-58); Celso Pereira Parreão (CPF 024.883.771-04); Edriana Andreoli Silvestre (CPF 632.858.781-34); Eliana Aparecida Dias dos Santos (CPF 027.239.281-28); Elvira de Avila Del Barco Santos (CPF 918.631.121-20); Jose Angelo Comini Rubinho (CPF 650.072.981-15); Jose Douglas Araujo Silva (CPF 045.972.581-59); Luciene Marques Simi (CPF 831.106.401-63); Mariam Hitomi Ueta (CPF 032.308.021-95); Márcia Antônia de Souza Gonçalves (CPF 468.679.371-87).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1594/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.778/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Sara Caroline Pereira da Silva (CPF 035.162.811-89); Schampierri Miranda (CPF 022.819.621-30); Sergio Fernando Capurro Rodrigues (CPF 973.989.421-68); Simony Silva Oliveira (CPF 019.876.721-86).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1595/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.779/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Adriano da Costa Borges (CPF 118.806.087-23); Alex Silva Garcia (CPF 034.724.057-75); Cristiano Dutra (CPF 105.942.797-47); Elizabete Gerlânia Caron Sandrini (CPF 001.337.767-19); Luciano Coutinho Neto Pellissari (CPF 117.030.927-59); Sirlei Ferreira da Silva Goularte (CPF 083.969.277-31).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1596/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jose Evandro dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.780/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Jose Evandro dos Santos (CPF 032.295.543-29).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.781/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Adalberto Abel da Silva Serato (CPF 750.123.242-34); Benjamim Abecassis Junior (CPF 833.709.432-04); Eustério Almeida da Silva (CPF 918.008.972-00); Flavia Cristina dos Santos (CPF 090.702.676-16); Janaina Alves da Silva Pereira (CPF 013.013.452-02); Jefferson Wesley Souza da Silva (CPF 001.891.712-78); Jose Clinio Timoteo Correia (CPF 002.629.132-08); Kênnia Rayane Leitão de Oliveira (CPF 926.497.852-68); Natalia Silva Vale (CPF 530.129.502-06); Raphael Nunes Noe (CPF 882.106.932-04).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1598/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.782/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Rennan Francisco Messias de Lima (CPF 951.065.452-34); William Ponte de Souza (CPF 015.602.842-50).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1599/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Karina Monteiro Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.785/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Karina Monteiro Fernandes (CPF 062.468.884-45).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1600/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.786/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Felipe Andre França da Silva (CPF 073.975.044-50); Jakeline Leal Evangelista (CPF 014.000.183-23).

1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1601/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Arlen Sousa Pinto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.787/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Arlen Sousa Pinto (CPF 947.084.952-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1602/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.790/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Clébia Silva (CPF 892.051.386-49); Cristiane Oliveira Pisani Martini (CPF 028.460.576-05); Luis Fernando Linhares (CPF 089.135.576-65); Rodrigo Dantas Nunes (CPF 012.403.456-07); Samara Silva Santos (CPF 118.601.316-89).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1603/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vania Luiza Moreira de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.791/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Vania Luiza Moreira de Lima (CPF 962.808.919-68).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1604/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jussara de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.857/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Jussara de Lima (CPF 489.473.186-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1605/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.858/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Isadora Nascimento Della Savia Braga (CPF 100.785.057-47); Roseane Rodrigues de Souza (CPF 066.247.766-92).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1606/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Patricia Rainha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.859/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Patricia Rainha (CPF 072.499.337-10).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1607/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.860/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Adriana Luiza Celestino de Oliveira (CPF 043.647.093-44); Rita de Cássia Neves Leite (CPF 011.670.474-86).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1608/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.861/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Alan Deivid dos Santos Guimarães (CPF 035.406.175-58); Breno Freitas Menezes (CPF 049.813.935-20); Clara de Assis Dantas dos Santos (CPF 036.180.085-11); Cledson Cardoso da Silva (CPF 007.641.095-10); Daniel Vieira de Araujo Freire (CPF 653.736.005-63); Danillo Viana Andrade Reis (CPF 018.791.875-90); Danilo Bezerra da Silva (CPF 041.584.295-60); Denisson de Oliveira Almeida (CPF 055.623.085-09); Diego Assis Siqueira Gois (CPF 031.651.815-86); Evandro Lopes de Carvalho (CPF 989.936.075-91).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1609/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.862/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Felipe dos Santos Oliveira (CPF 033.631.945-28); Geocelly Oliveira Gambardella (CPF 015.755.175-07); Gustavo Pessoa Nunes Vieira (CPF 022.041.705-93); Hellen Talita Santos de Mendonça (CPF 025.490.155-76); Joao Paulo Andrade Lima (CPF 038.888.635-89); Leandro Santos Gonçalves (CPF 043.953.325-28); Lucas Gabriel Santos Lima (CPF 040.634.275-01); Maurício dos Santos Júnior (CPF 028.256.085-80); Michel Fernandes da Conceição Fonseca (CPF 006.740.335-23); Odailde Ferreira Campos (CPF 411.382.105-44).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1610/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.863/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Pedro Augusto Silva de Jesus (CPF 025.155.415-50); Regis Renner Vasconcelos Malta Junior (CPF 003.999.795-22); Suzan Kelly Rodrigues dos Santos (CPF 038.385.655-84); Wahib Mahmud (CPF 411.086.632-49).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1611/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Clea Cunha Peres, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.864/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Clea Cunha Peres (CPF 036.333.756-35).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1612/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eliza Rezende Pinto Narciso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.865/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Eliza Rezende Pinto Narciso (CPF 103.732.316-52).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1613/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.868/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Agnus Dei Lopes de Melo (CPF 935.332.842-04); Arivano Souza Silva (CPF 888.986.873-20); Jamison Brasil do Nascimento (CPF 015.228.782-54); Jose Adelson da Silva Miranda (CPF 957.701.192-68); Joseane Batalha Pinto (CPF 887.828.832-20); Kim Salles da Silva (CPF 952.836.502-78); Marília da Mota Cruz (CPF 859.944.992-34); Mayara de Oliveira Pinto (CPF 138.208.227-47); Rafael Lima Medeiros Ferreira (CPF 001.336.662-98); Ricardo Ernesto Cadena Valdez (CPF 536.344.622-72).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1614/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.869/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Roberto Jordan Gonçalves Monte (CPF 015.004.992-77); Rodrigo Oliveira da Silva (CPF 001.618.352-52); Ruam da Silva Rego (CPF 008.150.072-64); Samuel de Souza Feitosa (CPF 791.602.982-00); Suzany Marques Haddad Lima (CPF 001.862.402-28); Victor Cordeiro Passos (CPF 007.271.422-08).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1615/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Catarina Figueiredo de Lima Jatobá, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.870/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Catarina Figueiredo de Lima Jatobá (CPF 049.498.984-00).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1616/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.871/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Annelise Dantas Silva (CPF 912.581.973-91); Carlos Andre Lopes Cunha (CPF 017.912.043-33); Francisca Erica do Nascimento Pinto (CPF 602.544.643-19); Luiz Alves de Souza Neto (CPF 009.121.123-95).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1617/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.872/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Adriano Henrique Borges Raimundo (CPF 100.749.716-54); Amanda de Vasconcelos Quaresma (CPF 102.214.386-70); Ana Ramalho Alkmim (CPF 087.353.126-45); Barbara Emmanuelle Sanches Silva (CPF 095.900.066-63); Daniel Geraldo da Cruz (CPF 074.846.606-12); Daniel Lucas Santos Rocha (CPF 098.367.556-24); Débora Vasconcelos de Oliveira (CPF 078.914.006-36); Flavio Luiz Martins (CPF 100.252.416-48); Gilberto de Oliveira Santana (CPF 072.632.576-70); Gilney Afonso Gonçalves (CPF 088.074.706-40).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1618/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.873/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Hercules Gidel Lucena de Sousa (CPF 118.336.346-08); Karina Marcelle Marques (CPF 131.007.296-50); Lauro Angelo Gonçalves de Moraes (CPF 089.893.776-09); Luciene de Fatima Guerra (CPF 064.796.176-81); Luis Alberto Moreira (CPF 840.058.906-87); Luiz Gustavo Gonzaga Moreira (CPF 082.302.126-27); Marcella Barbosa Miranda Teixeira (CPF 081.944.766-82); Marcelo Dias de Santana (CPF 014.916.896-92); Marco Paulo de Castro (CPF 089.647.786-00); Paula Stockler Barbosa (CPF 083.255.156-27).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1619/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.875/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Anselmo Augusto de Paiva Custodio (CPF 056.574.146-24); Caetano Afonso Lanzoni Troiani (CPF 377.168.738-14); Daniel Mendes Borges Campos (CPF 215.654.798-07); Duane Nascimento Oliveira (CPF 222.048.618-47); Ernesto Abel Friedmann Pallarolas (CPF 394.233.928-57); Fernando Rezende Apolinario (CPF 171.963.598-60).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1620/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.877/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Daniel Pereira Silva (CPF 010.323.356-37); Denise de Oliveira Bento (CPF 086.658.386-60); Dieferson Paiva de Souza (CPF 092.701.036-41); Jayme Tadeu Machado (CPF 428.737.891-15); Joao Vitor Silva Dias (CPF 011.699.796-61); Leonardo Marcondes Alves (CPF 033.480.569-42); Luiz Carlos de Abreu (CPF 086.046.436-99); Mariana Andrade Barcelos Rosa (CPF 075.347.426-33); Marina Calixto Pereira (CPF 082.657.116-62); Maycon Dennis Henrique de Souza (CPF 016.299.126-62).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1621/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.878/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Mirelle Gonçalves de Rezende (CPF 072.653.136-74); Polianna Nunes da Silva (CPF 097.702.576-48); Silvana Dias Fonseca (CPF 039.567.956-79); Thalita Caetano Pereira (CPF 069.938.106-11).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1622/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Genival Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.960/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Genival Carvalho (CPF 310.143.990-68).

1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1623/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Flavia Carvalho dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.011/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Flavia Carvalho dos Santos (CPF 075.361.036-11).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1624/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcos Paulo de Oliveira Correa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.012/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Marcos Paulo de Oliveira Correa (CPF 075.054.596-86).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1625/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Felipe de Holanda Peixoto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.013/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Felipe de Holanda Peixoto (CPF 067.509.694-45).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1626/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.039/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de assunto: IV

1.2. Interessados: Sielia Barreto Brito (CPF 627.458.405-68); Silvio Cesar Oliveira Benevides (CPF 540.575.075-15); Simone Brandão Souza (CPF 004.281.027-27); Tiago Palma Pagano (CPF 792.950.965-68).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1627/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.040/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Adriana de Sá Leite de Brito (CPF 010.764.063-51); Manoel Deisson Xenofonte Araújo (CPF 003.989.793-16); Michel Araújo Paulino da Costa (CPF 017.091.673-19).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Cariri.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1628/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.046/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Thiago Milograno de Carvalho (CPF 005.133.591-33); Victor Tomaz de Oliveira (CPF 922.611.321-15).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1629/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Isabella de Gregorio Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.047/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Isabella de Gregorio Santos (CPF 081.694.886-05).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1630/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.051/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Augusta Martins Romaniello Gollcher (CPF 042.084.836-36); Jamille Santos dos Reis Duarte (CPF 009.252.985-22); José Albérico Beserra (CPF 029.443.283-36); Meygliane Alves Santos (CPF 010.675.134-42); Morgana Mateus Santos (CPF 010.791.265-11).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Richard Domingos Farias dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.052/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Richard Domingos Farias dos Santos (CPF 446.536.624-87).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.057/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessadas: Josiane de Brito Gomes (CPF 524.323.432-04); Karla Beatriz Barros de Almeida (CPF 011.524.151-58); Kristiane Munique Costa e Costa (CPF 570.275.441-72); Leislí Maria Delarmelino Ferraresi (CPF 011.600.971-35); Lila Vianna Teixeira (CPF 056.348.886-70).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1633/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.060/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Renilce Miranda Cebalho Barbosa (CPF 460.860.991-20); Saete de Nardin Schantz (CPF 724.786.169-04); Sandro Luiz Charnoski (CPF 896.464.281-34); Solange Nascimento Neves (CPF 024.893.791-00); Stefane Cristine Luz Freire Silva (CPF 021.786.461-90).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.063/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Andre Silva (CPF 069.137.667-00); Arnaldo Saquetto Júnior (CPF 132.645.417-00); Douglas Araujo Victor (CPF 087.050.927-60); Helvecio Pinto do Nascimento (CPF 025.928.626-50); Jardel Merlim Faria (CPF 092.040.617-31).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.065/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de assunto: IV
- 1.2. Interessadas: Layse Silveira Braga (CPF 064.729.344-79); Maria Michelle Oliveira de Lima (CPF 026.916.783-85); Paula Janaína Meneses Rodrigues (CPF 996.385.503-25).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Ceará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.068/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Alberto Pinheiro de Moraes Neto (CPF 782.189.505-91); Ayala Nara Pereira Gomes (CPF 035.842.263-92); Ezequiel Douglas da Silva (CPF 075.671.324-27); Tamalla Rebbeca Novais Nery (CPF 082.386.754-48).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1637/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.102/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessadas: Daniele Santana de Melo (CPF 994.779.555-15); Priscylla Maria da Silva Souza (CPF 012.184.454-40).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1638/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.112/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Edem Moura de Matos Junior (CPF 003.833.443-79); Flavio de Oliveira Pires (CPF 939.043.986-87); Herikson Araujo Costa (CPF 025.828.873-66); Juliana Rodrigues Rocha (CPF 013.749.083-63); Laura Lamas Martins Goncalves (CPF 947.650.140-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1639/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.162/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Sheylane Pereira de Andrade (CPF 073.806.334-73); Taciana Rocha dos Santos (CPF 071.516.874-60); Tainá Maria de Souza Vidal (CPF 048.432.964-22); Thiago Fiel da Costa Cabral (CPF 064.449.014-48); Tiago Bandeira Mendes Costa (CPF 052.840.484-90).



1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1640/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.345/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aline de Brito Torres (CPF 046.074.784-31); Ananery Venancio dos Santos (CPF 048.909.714-67); Audimere Monteiro Pereira (CPF 067.181.064-29).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.346/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alon Maurício da Silva Silva (CPF 039.041.385-29); Suzana Lima Ribeiro (CPF 016.092.375-10); Thiago Alves Santos (CPF 009.929.265-30).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Francisco Wilame Barreto Peixoto Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.350/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Francisco Wilame Barreto Peixoto Filho (CPF 644.580.913-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Cariri.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1643/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.351/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Berenice Soares Bueno (CPF 691.771.630-87); Eliziane da Silva Dávila (CPF 010.563.150-75); Thais Brandolt Arambaru (CPF 451.312.870-49).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1644/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de James Lunardi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.355/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: James Lunardi (CPF 003.608.310-01).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1645/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.357/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maycon Fagundes Teixeira Reis (CPF 019.169.275-13); Natalina Assis de Carvalho (CPF 033.361.055-52); Pablo Freire Matos (CPF 007.962.655-69); Patrícia Moura Neves (CPF 937.691.485-68); Paulo Sergio Silva Ramos (CPF 489.472.455-34); Rute Barbosa Dornelas Onofre (CPF 050.814.156-77).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1646/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.360/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alex Sandro Gomes Leao (CPF 961.145.920-34); Guilherme Ströher Renz (CPF 010.283.790-21).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1647/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.361/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Felipe Mendes Dias de Lima (CPF 103.880.046-30); Kenia Gabriela de Pádua (CPF 073.890.126-17); Raquel Freitas de Lima (CPF 095.604.627-41).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1648/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.364/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Ione dos Santos Canabarro Araujo (CPF 527.980.200-00); Lila Fátima Karpinski (CPF 662.058.750-04).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.365/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Graciana dos Santos de Sousa (CPF 820.383.412-49); Janete Kaminski (CPF 786.943.459-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1650/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Vinicius Gamaliel Passos de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.382/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Vinicius Gamaliel Passos de Souza (CPF 119.888.746-02).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1651/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.421/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alex Benício Leandro (CPF 992.003.921-72); Gean Henrique Godoi (CPF 821.930.531-20); Mauricio Oliveira Lino (CPF 981.582.441-49).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.429/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Maria da Costa Teixeira Carneiro (CPF 002.216.921-00); Danilo Rodrigues Martins (CPF 017.418.353-48); Janeth Carvalho da Silva Cardoso (CPF 550.991.063-15); Newton Pereira Ramos Neto (CPF 704.806.053-00); Pollyana Maria Ferreira Soares (CPF 499.352.163-49); Renata Desterro e Silva da Cunha Vieira (CPF 638.854.413-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1653/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.430/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Abadia dos Reis Gondim Passos (CPF 232.021.301-53); Gley Julio Pereira Soares (CPF 984.186.021-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1654/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Renan Lira de Farias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.437/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Renan Lira de Farias (CPF 036.110.545-26).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1655/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.474/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cristiane Carla de Oliveira Azevedo (CPF 061.427.324-22); Daniel de Araujo Martins (CPF 030.635.214-18); Jociara Alves Nóbrega (CPF 068.809.434-11); Maria Aparecida do Nascimento Cavalcanti (CPF 028.635.864-67); Tiago de Lima Wanderley (CPF 008.912.344-11); Willame Santos de Sales (CPF 011.576.824-64).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1656/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.598/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alvaro Luiz Vianna (CPF 073.477.418-40); Amanda Thais de Mattos (CPF 293.652.028-25); Ana Paula Silva Miguel (CPF 296.477.888-43); Andrey Gonçalves Batista (CPF 371.412.308-31); Artur Leonardo Imamura Ferreira da Silva (CPF 340.554.188-33); Carlos Alberto Salerno (CPF 140.343.908-75); Claudemir Alves Ferreira (CPF 216.169.248-88); Claudete Maria Nu-

nes Sanches (CPF 857.246.708-44); Cristiano de Noronha Lopes (CPF 319.838.748-50); Denis Douglas Veiga de Souza (CPF 359.365.538-17).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.599/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Douglas Wenzler da Silva (CPF 230.004.248-73); Eliane Melissa Santos de Oliveira (CPF 283.811.078-06); Evelyn Celoto de Souza (CPF 226.285.548-01); Fernando Marques dos Santos (CPF 302.621.078-13); Francine Rocha de Alencar (CPF 362.294.228-24); Fábio Ferreira de Assis (CPF 040.048.299-17); Ivanildo Agra Lins (CPF 147.400.578-08); Joseph Aparecido da Silva Marques (CPF 351.678.728-71); José Viana dos Santos Júnior (CPF 364.271.628-88); João Victor Cavalcante dos Santos (CPF 430.394.258-89).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1658/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.607/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mariela Aurora dos Santos Sasso (CPF 003.548.550-77); Marilice Cortes (CPF 402.083.030-49); Mateus Silva de Medeiros (CPF 004.922.490-59); Melina Fagundes Borges Vignol (CPF 005.159.120-00); Meurer Sandim Gonçalves (CPF 014.111.700-16); Patricia Forgiarini Firpo (CPF 013.818.910-20); Paulo Josue Lemos Alves (CPF 000.906.210-69); Paulo Roberto Rodrigues Martini (CPF 000.427.760-07); Renata Cristina Conte (CPF 018.816.590-89); Roberta Colares Machado (CPF 020.173.540-74).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1659/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.611/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ademir Luiz Bazzotti (CPF 758.813.659-68); Alessandra Nitschke (CPF 070.065.139-01); Aline Buss Cardoso (CPF 069.876.639-39); Alisson Borges Zanetti (CPF 028.695.060-07); Ana Carolina Gonçalves dos Reis (CPF 317.247.168-32); Ana Julian Faccio (CPF 010.785.860-63); Ana Paula Fassina (CPF 009.804.279-32); Anderson Correa Gonçalves (CPF 049.779.599-06); Andreia Nunes Vieira (CPF 006.090.589-16); Angela Salette de Freitas Conçalves (CPF 002.305.030-63).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1660/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.615/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Michelle Franzoni Inacio (CPF 042.547.609-06); Rafael Rodrigo Sens (CPF 031.098.749-03); Regina Celia Sequinel Eisfeld (CPF 255.273.559-20); Roberto Carlos Rodrigues (CPF 005.810.159-40); Roberto Myashiro Junior (CPF 016.884.101-04); Sandro Augusto Rhoden (CPF 023.216.829-65); Sany Regina Sarda Justi (CPF 007.290.579-41); Simone Martins de Jesus Nissola (CPF 048.226.739-95); Suely Aparecida de Jesus Montibeller (CPF 004.584.959-56); Talita Deane Ern (CPF 043.854.189-85).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1661/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.626/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Henderson Franklin Roosevelt (CPF 920.937.366-91); Jaqueline Uehara Dias Ferreira (CPF 058.632.966-82); Jaqueline das Graças Melo (CPF 060.877.146-50); Jarbas Silva Junior (CPF 094.658.166-55); Keli Evangelista da Silva (CPF 728.563.606-10); Lísia Moreira Cruz (CPF 070.409.486-05); Magda Rita Ribeiro de Almeida Duarte (CPF 045.516.276-07); Maria Demilce Alves Teixeira Leite (CPF 682.150.966-20); Maysa Brasileiro Guimarães Silva (CPF 073.731.446-08); Neder do Carmo Pereira Habib (CPF 049.414.856-02).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1662/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.629/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marina Gonçalves (CPF 090.894.936-70); Renata Beatriz Klehm (CPF 054.515.426-00); Silvana Aparecida de Andrade (CPF 040.965.326-81); Vera Lúcia Santos Oliveira (CPF 651.959.306-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-002.634/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rosângela Carvalho da Rosa (CPF 686.310.220-04); Rosângela Gomes Scherer (CPF 235.248.710-20); Sabrina de Oliveira (CPF 012.200.920-70); Sandro Luis Felipe (CPF 631.199.510-72); Tiago Locatelli (CPF 011.024.220-37); William Pinheiro Freitas (CPF 010.004.350-08).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1664/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.636/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Janete Perotto Lopes de Souza (CPF 816.563.519-00); Joao Batista Felix da Silva (CPF 800.690.459-68); Joelma Sartor Rosa Paixao (CPF 987.491.889-68); Jorge Luis Ferreira da Costa (CPF 056.562.459-85); Jose Henrique de Oliveira (CPF 023.424.319-88); Juliana Romao Correa (CPF 070.174.099-06); Luana Pricila Meinerz (CPF 042.343.819-00); Luciana Simoes dos Reis Oliveira (CPF 044.586.499-06); Ludimila Machado Marques (CPF 040.022.799-10); Marcia Regina Zanata (CPF 216.027.108-05).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1665/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.643/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alessandra Luiza Salierno (CPF 886.755.302-00); Ana Cristina Wagner (CPF 981.519.910-20); Andrelza Costa de Carvalho (CPF 843.225.191-72); Antonio Weizenmann (CPF 942.324.159-04); Camille Francine Modena (CPF 024.810.341-55); Claudia Silvestrin Gama (CPF 002.936.701-88); Dilce Cervieri (CPF 519.515.501-10); Douglas Luciano Lopes Gallo (CPF 856.438.741-72); Ederson Junior do Amarante (CPF 689.297.491-00); Flávia da Silva Taques Vieira (CPF 957.970.761-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1666/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.648/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alex Costa da Silva (CPF 518.257.403-72); Aline Gurgel Rego (CPF 018.782.583-11); Cristiane Maria Martins Rodrigues (CPF 853.347.663-91); Denis Rafael Pires Ferreira (CPF 047.861.263-06); Denise Tomaz Aguiar (CPF 003.257.893-80); Edinilson Passos dos Santos (CPF 035.623.153-41); Erika Cristiny Brandão Ferreira (CPF 003.819.023-07); Erny Coelho Rego (CPF 013.912.863-83); Francisco Alberto da Silva Oliveira (CPF 012.027.773-50); Francisco Carlos de Sousa (CPF 007.158.363-74).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1667/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.650/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ricardo Rilton Nogueira Alves (CPF 840.214.893-04); Sabrina Oliveira Rosa Duarte Cavalcante (CPF 946.044.013-49); Shirliueda Santos Sales Costa (CPF 021.452.763-86).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.683/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodne de Oliveira Lima (CPF 570.433.889-53); Roy Eddie Marquardt Filho (CPF 084.465.439-66); Suzana Mingorance (CPF 218.761.978-89).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.684/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: André Conceição de Jesus (CPF 061.116.985-16); Antonio Roberto Xavier (CPF 013.576.957-48); Antônio Adriano Semião Nascimento (CPF 025.353.633-21); Elizia Cristina Ferreira (CPF 040.316.969-06); Francisco Giovanildo Teixeira de Souza (CPF 854.768.893-53); Francisco Vitor Macedo Pereira (CPF 754.031.963-15); Iramir Morais de Siqueira (CPF 024.968.045-98); Marcondes Chaves de Souza (CPF 021.215.783-31); Matilde Ribeiro (CPF 023.257.548-71).
1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.703/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Haleck Cogo Salata (CPF 050.696.679-80); Jimmy Ravelli (CPF 301.648.438-25); Joemil Marconato Barbosa (CPF 037.629.949-51); João Roberto Tanganeli Garcia (CPF

318.672.378-73); Juliana Giboski (CPF 056.022.419-22); Leila Miyuki Saito (CPF 737.387.511-49); Leticia Lemos Gritti (CPF 035.101.639-23); Luciana Luiz (CPF 039.218.659-48); Marcia Aprecida Delfino (CPF 030.701.639-04); Maria Lucia Panossian (CPF 165.823.898-23).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.723/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Liliane Giglio Canelhas de Abreu Segeti (CPF 364.127.818-03); Maria Teresa Pace do Amaral (CPF 067.334.228-08); Mariangela Graciano (CPF 111.768.708-23); Mario Roberto Attanasio Junior (CPF 214.596.098-83); Rui Manoel de Bastos Vieira (CPF 271.280.538-08); Tiago Nunes Castilho (CPF 320.334.348-77); Wagner Luiz do Prado (CPF 281.966.028-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.725/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernanda Maria de Oliveira (CPF 077.207.964-11); Kleber Soares Camara (CPF 061.363.274-57).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.734/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcelo Siqueira de Jesus (CPF 045.482.167-07); Marcos Thablo Silva e Souza (CPF 099.629.686-74); Marília Pereira de Souza (CPF 084.408.496-48); Newton Kleber Machado Silva (CPF 073.847.046-50); Pedro Henrique Fernandes dos Santos Pereira (CPF 134.505.187-55); Raick Suel Pinheiro (CPF 092.931.046-28); Raquel Schwenck de Mello Vianna (CPF 015.651.306-42); Reginilda das Graças Faustino (CPF 940.643.186-68); Roberto Allan Ribeiro Silva (CPF 122.395.446-35); Romero Gaia Santana (CPF 071.760.376-80).
1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.736/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Arthur Tadeu Freitas de Almeida Araujo (CPF 065.278.966-89); Cassia Faria Leal (CPF 104.278.586-40); Cícera Daniele da Silva (CPF 625.936.413-04); Cintia Aparecida de Assis (CPF 044.895.766-33); Clever Lourenço de Sousa (CPF 002.735.756-27); Daniela Kamimura Rezende (CPF 009.098.266-50); Danilo Seithi Kato (CPF 215.684.388-00); Douglas Cunha Andrade (CPF 928.527.856-68); Eduardo Tobias Faria (CPF 046.797.036-01); Felipe Augusto Nascimento Pereira (CPF 067.442.296-13).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.744/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Alex Fernando Duarte Monteiro (CPF 530.456.292-53); Aristocles Rannyeri Nascimento de Lima (CPF 925.354.372-87); Carlos Grimm Moniz Junior (CPF 961.384.752-91); Edson de Araujo Silva (CPF 817.915.422-04); Francinete dos Passos Farias (CPF 880.274.142-53); Gillieny de Souza Rodrigues (CPF 008.115.542-52); Josafa da Silva Lima (CPF 838.648.062-91); Luiz Guilherme Magalhaes Queiroz (CPF 527.154.692-68); Waldireny Caldas Rocha (CPF 508.437.962-00).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.747/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Jose de Ribamar Soares Filho (CPF 638.506.723-87); Kayla Rocha Braga (CPF 767.161.123-91); Leonardo Rogerio da Silva Rodrigues (CPF 930.526.503-00); Marcela de Oliveira Feitosa (CPF 056.119.154-93); Renata de Cassia Coelho Pires (CPF 967.328.733-34); Roberta de Araujo e Silva (CPF 666.936.163-72); Tedson Mayckell Braga Teixeira (CPF 981.901.643-68); Vilmones Rodrigues Lima (CPF 016.377.073-55).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1677/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.753/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Flaviane Francisco Hilario (CPF 043.078.176-80); Francisco Zacaron Werneck (CPF 071.962.877-62).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.758/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Sidnei Tavares dos Reis (CPF 571.308.416-72); Sidney Ramiro dos Santos (CPF 018.036.915-65).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.764/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Robso Cesar de Jesus Moreira (CPF 674.376.056-00); Sandra de Fatima dos Santos (CPF 044.330.626-50); Vanderlei Pereira de Sousa (CPF 031.386.216-86); Vilma Lucia de Freitas Siqueira (CPF 105.314.528-40); Virginia Souza Santos (CPF 084.795.676-86); Vivian Santana Soares Ribeiro (CPF 050.328.046-14).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.770/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Antonele Oliveira Stoll (CPF 006.011.020-10); Ariane Viegas da Silva (CPF 828.828.430-20); Artur Majolo Scheid (CPF 020.227.750-07); Auryane Santos Borges (CPF 004.802.190-36); Betina Rodrigues Moraes (CPF 499.260.040-91); Bianca Domingues Bertuzzi (CPF 962.231.700-68); Bianca de Oliveira Goncalves (CPF 846.956.680-68); Bolivar Debortolis da Motta (CPF 018.685.320-38); Brenda Sousa Ferreira (CPF 026.783.990-10); Bruna de Oliveira Loureiro (CPF 021.513.820-10).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.775/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Clara Marcelle Goelzer (CPF 011.207.340-96); Clara Regina Consoni Stedille (CPF 938.203.990-20); Clarissa Fernandes Paim (CPF 976.756.790-91); Claudete Aparecida Klein Ludwig (CPF 000.057.860-61); Claudia Denise Figueiredo Braz (CPF 675.264.110-20); Cleidi Brzezinski (CPF 984.253.660-20); Cleiton Luis Cibulski (CPF 004.160.720-11); Cleunice Nascimento Sanabria (CPF 572.717.550-04); Cristian Cardoso Francosi (CPF 759.292.950-34); Cristian Fidalgo Cabral (CPF 777.361.500-44).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.781/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Edgar de Abru Gomes (CPF 634.208.720-20); Edite Porciuncula Ribeiro (CPF 937.629.760-15); Edluis Colares da Silva (CPF 881.690.140-34); Eduardo Krug Marques (CPF 008.073.650-50); Eduardo Schmitz Ribeiro (CPF 013.666.390-73); Eduardo da Luz Correa (CPF 679.289.600-44); Elenice Lorenzi Carniel (CPF 010.014.860-30); Eliane Nunes Gomes (CPF 016.193.150-25); Eliane Schneider (CPF 017.516.980-25); Eliane da Silveira (CPF 790.787.450-53).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1683/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.785/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Flavia Pimentel Pereira (CPF 936.351.090-53); Flavio Silva Rutkowski (CPF 003.027.100-27); Franciele da Cas (CPF 005.545.640-50); Francine Melo da Costa (CPF 017.263.080-06); Francisco Jorge Ramos (CPF 382.821.000-72); Gabriel Alabarse Hernandez (CPF 020.924.000-88); Gabriela Ganzo Moro (CPF 747.746.970-87); Gabriela Remonato (CPF 778.550.600-06); Gabriela Vassian Tubino (CPF 826.752.600-53); Gelson Henrique Schwartzaupt Gomes (CPF 001.694.500-07).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-002.791/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Joao Damasio Rodrigues Pinto (CPF 547.004.850-00); Jocelaine Maria Dalfert (CPF 971.963.710-20); Jordana Salomao da Costa (CPF 001.343.740-29); Jorge Andre da Silva (CPF 888.523.180-20); Jorge Oiana Velasque Lucero (CPF 002.700.760-00); Joselaine Flores Barbosa Homem (CPF 001.215.620-50); Jovelita Clenir Franco dos Santos Lobo (CPF 404.529.050-87); Joziane da Silva Gutierrez (CPF 499.968.860-34); Juceli dos Santos Machado (CPF 978.736.750-68); Julia Lorena de Oliveira Schuster (CPF 385.770.039-49).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.796/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Lisiane Graziela Rodrigues da Silva (CPF 005.240.660-19); Luana Raupp Fraga (CPF 805.635.200-78); Lucas Correa Gonçalves (CPF 007.093.240-90); Lucian Margart Grudzinski (CPF 738.369.400-78); Luciana Aparecida dos Santos Schavinski (CPF 644.973.300-44); Luciana Paiva (CPF 974.918.290-15); Luciana Ramos Correa Pinto (CPF 026.208.326-40); Luciana Rocha Luna (CPF 008.543.060-99); Luciana do Nascimento Vargas (CPF 809.229.610-34); Luciane Amalia Bitello (CPF 965.610.680-68).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.800/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Marcos Roberto Dias (CPF 815.837.020-91); Marcos Vinicius Zinn Hubner (CPF 833.008.130-34); Maria Aparecida Lima da Silva (CPF 424.394.850-04); Maria Aparecida Steigleder (CPF 002.874.950-27); Mariana Flores Flores (CPF 028.996.340-03); Mariana Galvao Lopes Riberg (CPF 029.083.027-30); Mariana Oliveira dos Santos (CPF 019.589.610-60); Mariana Quintana Pires (CPF 017.981.950-03); Mariane Ortiz Sanhudo (CPF 827.054.700-00); Mariane Sala Fydryszewski (CPF 006.302.460-84).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1687/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.807/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Paulo Sergio Ferreira Tracante (CPF 606.510.240-72); Priscila Cristina Presa (CPF 012.532.050-78); Priscila Mendonca Ferreira (CPF 971.470.520-72); Priscila Oliveira da Rosa (CPF 001.422.480-10); Rafael Flores Leonardi (CPF 008.092.950-83); Raquel Alessandra Costa Lopes (CPF 688.451.110-91); Raquel Cristina Santos Moura (CPF 011.796.640-19); Raquel Schneider (CPF 004.343.090-28); Raquel Weber (CPF 000.646.860-86); Regina Isabel Ferreira da Silva (CPF 663.373.800-53).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.808/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Regis Ribeiro Fernandes (CPF 007.947.640-61); Rejane de Souza (CPF 009.662.120-61); Renata Pech da Silva (CPF 991.794.820-15); Renata da Fonseca Paixao Sperry (CPF 805.727.310-00); Renata de Mello Magdalena (CPF 010.507.270-29); Rhaada Seferin Ventura (CPF 846.103.520-87); Ricardo Goncalves de Oliveira (CPF 363.267.800-63); Ricardo da Silva Viana (CPF 645.823.530-53); Riegel Peres do Nascimento (CPF 492.070.830-00); Rita Cristina da Rosa Lencina (CPF 714.446.960-68).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1689/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.816/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Talita Uzeika (CPF 005.336.409-03); Tania Furtado (CPF 836.692.300-25); Tania Maria Trevisol (CPF 498.288.940-68); Tatiana Cardoso Pedroso (CPF 921.501.280-04); Tatiana Pilger (CPF 975.631.290-49); Tatiana Regina Rigo (CPF 885.739.820-04); Tatiana da Rosa Ciulei (CPF 659.817.070-20); Tatiane Emmer Daroit (CPF 009.139.710-30); Tatiane de Pontes Luca (CPF 972.309.360-04); Tatielle da Silva da Rosa (CPF 015.351.300-40).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1690/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.820/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Veronica Della Flora Elson (CPF 605.155.700-87); Veronica Santos da Rosa (CPF 002.693.390-00); Vinicius Cabreira Mirapalhete (CPF 002.636.690-84); Vinicius Gomes Sica (CPF 935.648.560-72); Vitor Feijo da Silva (CPF 001.918.540-50); Vivian Spessatto (CPF 974.171.220-00); Viviane Fonseca Farias (CPF 675.472.220-72); Viviane Machado de Souza (CPF 808.549.230-04); Xenia Maria Tamborena Barros (CPF 829.401.690-04).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1691/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.895/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ana Rosa Pinto Quidute (CPF 899.413.574-04); Antônio Rodrigues Fernandes Neto (CPF 492.308.593-20); Bernardo Diniz Coutinho (CPF 073.647.046-80); Bruna Lima Maia (CPF 029.499.433-57); Eliane Taboza Barboza Cavalcante (CPF 006.082.363-14); Erica Quadros do Amaral (CPF 110.501.857-14); Hilda Luiza Pinho Ribeiro (CPF 037.170.293-39); Marcelle Arruda Cabral Costa (CPF 772.506.643-87); Maria Antonizete de Oliveira Silva (CPF 970.511.603-20); Marllus de Melo Lustosa (CPF 993.892.073-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1692/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.900/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Guilherme Diniz Tavares (CPF 044.730.536-01); Guilherme de Andrade Ruela (CPF 073.340.926-19); Joana Darc Sousa Mendes (CPF 075.573.796-24); Jomara Oliveira dos Santos Yogui (CPF 983.414.486-53); Jonas Ribeiro Mauricio (CPF 110.801.516-64); Juarez Silva Araujo (CPF 553.223.876-68); Jussara da Silva Xavier Silvano (CPF 116.101.457-80); Karoline Machado Innocencio (CPF 066.537.476-38); Leandro Roberto de Macedo (CPF 051.904.636-64); Lelia Capua Nunes (CPF 091.534.477-78).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1693/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.906/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Lucelia Eulalia Rosa (CPF 254.714.518-99); Ludmila Teixeira Rodrigues (CPF 064.869.986-28); Maira Neves Santos (CPF 056.193.126-74); Marcia Pacheco da Mota (CPF 003.898.866-61); Maria de Lourdes Ferreira (CPF 956.577.976-04); Mateus Augusto da Silva Fonseca (CPF 105.569.246-06); Matilde Aparecida Evangelista (CPF 728.722.176-49); Mirela Castro Santos Camargos (CPF 999.022.226-68); Patricia Alves Moreira (CPF 780.502.786-20); Patricia Leal Pinto (CPF 030.784.566-41).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1694/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.911/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Jadir Horacio Sarmento Pinto Junior (CPF 937.160.442-53); Jessica do Nascimento Brito (CPF 834.126.972-49); Josiane Bezerra Ribeiro (CPF 653.907.252-04); Lucio Maues (CPF 682.961.342-68); Luiza Castro Franca (CPF 459.369.192-34); Maria Vania Quirino dos Santos (CPF 440.462.192-20); Paulo Sidney Neves de Araujo (CPF 569.003.922-53); Pedro Sergio Santos da Costa (CPF 031.460.267-40); Priscila Eny Souza Oliveira (CPF 002.952.832-11); Rafael Higor Pereira Nascimento (CPF 838.006.382-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1695/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.916/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Marli do Rocio Leite (CPF 644.413.189-87); Mayte Gouvea Coletto Bezerra (CPF 349.974.888-60); Neusa Maria Tauscheck (CPF 738.970.199-49); Prentici Rosa da Silva (CPF 041.866.199-56); Priscila Barros Biscaia (CPF 058.982.919-03); Sergio Ferreira (CPF 060.161.949-80); Thais Rolim (CPF 052.675.599-70); Valquiria de Moraes Silva (CPF 044.790.699-25).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1696/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.920/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Marcelo Laranjeiras Amancio do Nascimento (CPF 065.302.254-98); Marcia Elizabete da Silva Alves Ferreira (CPF 032.509.674-08); Marcio Cesar de Melo Barros (CPF 064.570.344-38); Márcia Silva de Oliveira (CPF 024.495.694-48); Naara Peixoto de França (CPF 010.843.894-52); Paulo Salgado Gomes de Mattos Neto (CPF 045.719.384-03); Peracio Jose Gomes Lopes (CPF 035.404.364-13); Pheter Harrison Figueiroa (CPF 227.231.508-95); Rafaela de Medeiros Alves (CPF 013.579.284-32); Rayssa Feitosa Felix dos Santos (CPF 099.610.654-50).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1697/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.927/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alexsandro Bezerra Correia Bilar (CPF 029.835.794-17); Elvies Ribeiro de Lira (CPF 092.986.854-40); Flávio de Andrade Santiago Silva (CPF 856.351.464-49); Girley Gileno dos Santos Monteiro (CPF 765.944.164-72); Leane Pereira Cordeiro (CPF 435.101.914-04); Rafaela Simões Egitto (CPF 039.231.574-28); Sérgio Luiz Cahú Rodrigues (CPF 795.652.984-00); Taciana Lopes Ramos (CPF 658.396.094-04); Wandila Oliveira da Silva (CPF 061.311.024-22).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1698/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.929/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Deleon da Silveira (CPF 068.443.789-98); Denize Dias Serra de Melo (CPF 056.847.109-13); Edson Silva (CPF 757.500.908-68); Eloisa Barcellos de Lima (CPF 411.918.380-72); Fabio Gonçalves Daura Jorge (CPF 026.254.799-65); Fabio Metzner (CPF 692.338.029-49); Felipe Arthur Tonin Gomes (CPF 050.543.559-44); Felipe Nohan Nascimento (CPF 042.646.419-26); Fernanda Albertina Garcia (CPF 009.309.669-02); Flávio dos Santos Jerez (CPF 374.104.918-25).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1699/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.084/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Brenda Ventura de Lima e Silva (CPF 073.134.616-58); Lidia Maria dos Santos Morais Bitencourt (CPF 898.348.101-30); Renato Marins Ferreira (CPF 597.916.321-20).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1700/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Carolina Monteiro da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.108/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Carolina Monteiro da Silva (CPF 067.369.246-93).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1701/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.111/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Joao Henrique Pace (CPF 067.313.498-95); Luis Carlos Tallarico (CPF 124.711.288-82); Marcio Augusto Joioso (CPF 267.989.968-76); Marcos Laerte Gomes de Lima (CPF 395.688.978-95); Monica Guimaraes Pithon Calio (CPF 549.374.935-15); Paulo Henrique Goncalves (CPF 929.481.976-00); Paulo Roberto Castanho de Almeida (CPF 395.392.988-73); Rodrigo Vinicius Pereira (CPF 369.203.758-93); Rubens Roberto da Palma Duraes (CPF 115.685.908-57); Sandro Dellevedove (CPF 144.814.908-88).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1702/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Débora Soares Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.114/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Débora Soares Vieira (CPF 072.076.276-61).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1703/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.158/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Mariana Lacerda Pio Barra (CPF 021.190.985-81); Matheus Pires Quintela (CPF 009.264.465-17); Midian Jesus de Souza (CPF 033.836.985-64); Rafael Moreira Siqueira (CPF 084.273.556-96); Reuber de Carvalho Cardoso (CPF 028.488.715-39).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1704/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.197/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ionara Alves da Silva (CPF 093.795.586-86); Rafael Simoes Vieira de Moura (CPF 091.981.036-52).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1705/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.202/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Alexandre Jose Gualdi (CPF 325.540.068-65); Ana Carolina Braz (CPF 333.314.608-85); Ana Carolina Simionato (CPF 368.085.498-69); Ana Paula Gestoso de Souza (CPF 314.577.438-76); Anai Floriano Vasconcelos (CPF 315.229.778-56).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1706/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sergio Mogilka, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.212/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Sergio Mogilka (CPF 237.955.905-82).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1707/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.216/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Estefania Maria de Queiroz Barboza (CPF 875.026.909-72); Jefer Benedett Dorr (CPF 008.888.399-01); Marcio Roberto Paes (CPF 014.693.239-07).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1708/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.220/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Deyvson Paiva de Brito (CPF 075.711.404-04); Hadley Magno da Costa Siqueira (CPF 078.229.044-26); Heitor Medeiros Florencio (CPF 077.741.934-30); Herculana Torres dos Santos (CPF 055.718.144-54); Igor Rosberg de Medeiros Silva (CPF 053.218.284-74).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1709/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.225/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Thais Sousa Rodrigues Guedes (CPF 076.569.196-51); Tiago de Medeiros Vieira (CPF 051.241.414-92); Ubiratan Correia Silva (CPF 828.241.265-15); William Brenno dos Santos Oliveira (CPF 060.954.874-39).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1710/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.896/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Wiliam Ramalho Feitosa (CPF 251.555.438-51); William Pareschi Soares (CPF 339.224.418-07).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-026.151/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Rodrigo Augusto de Araujo (CPF 345.604.928-59); Rodrigo Shiniti Hanayama (CPF 300.141.198-89); Sandra Regina Fortunato Citron (CPF 006.383.978-47); Tamiris Regina Muniz (CPF 383.365.388-44).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que se abstenha de realizar admissões sem avaliação por junta médica oficial, prevista no art. 14, da Lei 8.112/1990, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 1712/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-027.956/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Augusto da Silva (CPF 828.118.900-25); Cassia Araujo (CPF 000.993.660-29); Fernando Del Sacramento Leites (CPF 954.866.740-15); Leonardo Anele Neto (CPF 965.181.620-15); Luis Carlos Teixeira da Silva (CPF 936.048.740-68); Luis Felipe Pires Madruga de Castro Junior (CPF 008.758.900-16); Mariangela Moraes dos Santos (CPF 823.131.130-00); Patricia Ambrozina dos Reis Geremia (CPF 553.709.690-00).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. determinar à unidade de origem e ao controle interno que observem os prazos previstos na IN TCU 55/2007 alterada pela IN 64/2010, sob pena da aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 1713/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-027.957/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Cristiano Gustafson Lopes (CPF 910.821.530-87); Daniela Piazza Guimaraes dos Santos (CPF 971.072.390-15); Douglas Teixeira Prediger (CPF 940.429.260-53); Fabiana Souza Olaves (CPF 811.006.980-00); Karen Renata Padilha Finkelsztejn (CPF 763.032.500-25); Kelly Cristina Milioni (CPF 812.719.050-00); Luciano Ribeiro (CPF 804.209.150-87); Michele Sbaraini Savaris (CPF 890.159.320-34).
 - 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.651/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Antony Gleydson Lima Bastos (CPF 848.611.933-20); Lilian Aparecida Mudado Suassuna (CPF 458.058.061-34); Marília Maria Soares Barbosa Macedo (CPF 679.776.933-72); Maíra Nobre de Castro Porto (CPF 656.664.453-91).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.459/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Matheus Henrique Dal Molin Ribeiro (CPF 063.580.469-77); Maximilian Jaderson de Melo (CPF 390.296.838-99); Michael Steinhorst Alcantara (CPF 054.015.669-80); Murillo Pereira Azevedo (CPF 009.386.319-50); Nara Bobko (CPF 042.434.579-05).
 - 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.466/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Fabio Vinicius de Almeida (CPF 023.836.496-86); Felipe de Souza Eloy (CPF 085.964.546-08); Heigon Roque Santiago (CPF 098.373.356-29); Ivan Paulo de Faria (CPF 070.770.476-60); Lidia Noronha Pereira (CPF 065.251.756-07).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1717/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.472/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Leonardo Simas Duarte (CPF 525.141.882-53); Marcelo Lobo Paes (CPF 088.914.127-40); Matheus Miranda Caniato (CPF 718.124.582-15); Nailson Celso da Silva Nina (CPF 406.923.702-00); Nelson Rosas Alves (CPF 636.175.792-72).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.489/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Ana Karla Pereira de Miranda (CPF 010.389.281-84); Andriela de Paula Queiroz Aguirre (CPF 204.448.398-01); André Luiz Francisco (CPF 827.526.301-82); André dos Santos Baldráia Souza (CPF 271.508.968-63); Antonio Carlos Cavalcante Godoy (CPF 703.517.241-68).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.493/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Clarice Simão Pereira (CPF 019.908.099-28); Cláudia Araújo de Lima (CPF 308.359.091-15); Cristiane Vinholi de Brito (CPF 788.995.591-04); Cristovão Henrique Ribeiro da Silva (CPF 016.180.281-89); Daiane Sampaio Santos (CPF 734.060.741-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.499/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Gislaire Recaldes de Abreu (CPF 501.161.501-49); Gislayne da Silva Goulart (CPF 028.784.241-07); Guilherme Luis Bertão (CPF 326.242.428-56); Isabelle de Fátima Silva Pinheiro (CPF 031.291.124-64); Isadora Bacha Lopes (CPF 010.043.171-23).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-033.280/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Abraão Pustrelo Damião (CPF 368.926.638-69); Aline Graciele Mendonça (CPF 223.585.788-43).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo data de publicação do edital no Formulário da servidora Aline Graciele Mendonça, passando a constar "11/02/2014", ao invés de "10/02/2014".

ACÓRDÃO Nº 1722/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-033.987/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Katiúscia Silva dos Santos (CPF 002.776.432-01); Kécia Paulino dos Santos (CPF 010.705.012-98); Kellen Maria Garcia de Sousa (CPF 810.631.992-04); Kelly Belentani Gonçalves (CPF 040.887.309-41); Killian Sumaya Fuziel Lima (CPF 635.999.452-68); Kleyton Arthur Sousa Lisboa (CPF 995.024.372-68); Ladia Rufino dos Santos (CPF 588.255.842-53); Lairton Leao Creao Filho (CPF 857.329.822-72); Lamartine Figueiredo Garcia (CPF 728.843.632-20); Leandro Jose Lopes da Silva Oliveira (CPF 874.837.262-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.025/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Erick Dantas da Gama (CPF 295.863.428-08); Fabiano Mesquita Callegari (CPF 009.796.137-01); Felipe Rodrigues Saab Espada (CPF 337.935.998-09); Giovani Mieto Foltran (CPF 431.089.938-28); Goreth Miri Sakai Hoshino (CPF 163.755.718-39); Gustavo Antonio Moreira (CPF 074.271.128-57); Ivan Ferreira de Sales Lopes (CPF 229.999.108-51); Janilton Alves Borborema (CPF 283.881.998-46); Joao Manoel Lima Nascimento (CPF 394.104.928-31); Jose Vanildo Bezerra de Oliveira (CPF 481.020.751-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.204/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Jose Max Barbosa de Oliveira Junior (CPF 017.531.781-00); Josecley Fialho Goes (CPF 522.430.952-20); Juliana Valentini (CPF 725.472.270-53); Julio Tota da Silva (CPF 261.364.222-04); Kariane Mendes Nunes (CPF 526.147.862-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1725/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.205/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Katia Lais Schwade (CPF 893.911.012-91); Kaue Santana da Costa (CPF 994.294.112-68); Leandro Lacerda Giacomini (CPF 066.560.976-00); Leopoldo Clemente Baratto (CPF 043.643.959-00); Luciana Fernandes Pastana Ramos (CPF 921.403.782-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.214/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Rosinei de Sousa Oliveira (CPF 749.925.892-00); Samia Rubielle Silva de Castro (CPF 787.300.072-91); Sandro Alessio Vidal de Souza (CPF 617.452.862-68); Sergio Guedes Martins (CPF 612.136.322-34); Shirlei Guimaraes Florenzano Figueira (CPF 485.296.562-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1727/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.216/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Thiago Augusto de Sousa Moreira (CPF 887.529.922-68); Thiago Jose de Carvalho Andre (CPF 881.190.171-53); Thiago Marinho Pereira (CPF 784.980.742-15); Ubiraelson de Lima Ruela (CPF 769.691.692-00); Urandi Joao Rodrigues Junior (CPF 046.384.819-57).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.222/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Melody de Campos Soares Porsse (CPF 018.397.369-09); Michele Di Domenico (CPF 042.760.229-75); Monia Silvia Bazzo Santistevam (CPF 031.495.309-46); Rafael Martin Gonzalez (CPF 337.101.098-84); Ramiro Faria França (CPF 383.760.788-79).
 - 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.226/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Gardênia Márcia Silva Campos Mata (CPF 067.082.626-06); Geraldo Sergio Veronesi (CPF 323.510.976-53); Isabela Ariane Bujato (CPF 112.925.026-14); Lucas Bergamo Navarro (CPF 295.787.328-13); Lydía Maria Sena Lima e Santos (CPF 064.778.214-60).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.234/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessadas: Cristiane Teixeira Scerveninas Maciel (CPF 268.410.948-67); Daniela Baumohl Weintraub (CPF 166.919.618-62); Daniela Corrêa da Silva Sousa (CPF 313.439.858-38); Denise Stringhini (CPF 669.995.370-20); Edilaine Aparecida Boudoux (CPF 256.988.408-14).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.239/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Henrique Alves de Amorim (CPF 053.195.769-19); Henrique Carrico da Silva (CPF 075.256.268-12); Hsia Hua Sheng (CPF 212.535.938-33); Itale Luciane Cericato (CPF 212.533.188-83); Ivanete Vicente de Freitas de Oliveira (CPF 164.727.858-99).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.241/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Jurandy Gomes de Almeida Junior (CPF 297.988.388-31); Katia Luisa Herculano Chaves Silva (CPF 251.145.538-28); Katia da Conceicao (CPF 260.979.838-59); Laura Calixto (CPF 994.013.046-53); Leda Lorenzo Montero (CPF 229.496.518-36).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1733/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.250/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Roberta de Almeida Soares (CPF 315.310.518-98); Roberta de Araujo Costa Folha (CPF 947.297.942-49); Robson Paulo Rodrigues (CPF 380.595.438-73); Rogerio Aparecido da Silva (CPF 135.340.028-06); Ronaldo Jose Torres (CPF 678.922.720-20).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.254/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Thiago Zagonel Serafini (CPF 029.835.059-95); Tiago Silva da Silva (CPF 000.914.110-33); Vanessa Andrade Pereira (CPF 888.720.760-72); Viviane Almeida Gouveia (CPF 370.482.718-50); Yvan Jesus Olortiga Ascencios (CPF 233.691.308-90).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1735/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.258/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Jorge dos Santos Lima (CPF 000.147.445-62); Renan de Oliveira Silva (CPF 072.386.004-12); Rubens Capistrano de Araujo (CPF 916.311.654-53).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.264/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Bernalda Messias da Silva (CPF 039.482.784-82); Bruna de Castro Mendes (CPF 303.405.028-35); Bruno Aparecido Sousa Figueiredo Sena (CPF 378.047.918-44); Camila Sabatin Branchini Ulian (CPF 326.894.158-36); Camila Serino Lia (CPF 151.624.238-66).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.265/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Carla Isabel dos Santos Maciel (CPF 312.606.178-82); Carlos Eduardo Gomes (CPF 239.773.531-87); Carlos Eduardo Tofolis (CPF 318.710.108-96); Catherine Cavalcanti Margoni (CPF 253.090.918-07); Charles Artur Santos de Oliveira (CPF 800.471.228-20).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1738/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.266/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Christianne dos Santos Figueiredo Ishida (CPF 251.274.248-27); Cinthia Rolim de Albuquerque Meneguel (CPF 226.135.298-06); Cintia Macedo de Lima (CPF 075.481.986-80); Claudia Andressa Cruz Affonso (CPF 276.479.698-62); Claudia Cristina Soares de Carvalho (CPF 219.015.188-09).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1739/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.267/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Claudio Henrique Jose Ballande Romanelli (CPF 828.856.059-87); Cleber de Paula Pires (CPF 250.253.398-80); Cleverson Pinheiro (CPF 302.778.328-96); Cleverson Pontes de Oliveira (CPF 249.416.798-14); Cristiane Aparecida Neri Fidelix (CPF 079.377.127-75).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1740/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.271/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Elvio Figueiredo (CPF 299.005.468-57); Emerson Ferreira Gomes (CPF 272.718.658-45); Ernesto Martin Mari Barrientos (CPF 021.828.767-40); Esdras Nicoletto da Cunha (CPF 364.593.368-90); Evelyn Jeniffer de Lima Toledo (CPF 076.763.086-66).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1741/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.272/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Everton Pereira Barbosa (CPF 279.524.688-04); Fabiana Bigaton Tonin (CPF 217.405.448-54); Fabiana Jorge da Silva (CPF 327.889.668-81); Fabiana Tesine Baptista (CPF 286.115.708-98); Fabio Henrique Busquim Pereira (CPF 049.633.489-18).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.278/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Jonathan Lorenzato (CPF 378.997.108-12); Jonathas Henrique Mariano Pereira (CPF 347.866.508-62); Jose Antonio Ribeiro Junior (CPF 087.402.208-85); Jose Pedro Marcondes de Oliveira (CPF 154.856.618-74); José Alberto Coretti (CPF 093.057.418-43).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.279/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Juliana Bechara Saft (CPF 295.195.168-08); Juliana Infante (CPF 363.664.228-69); Julio Cesar Zandonadi (CPF 295.394.258-08); Karina Arruda da Cruz (CPF 310.901.088-77); Kauê Reis dos Santos (CPF 347.538.048-01).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.280/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Kênia Cristina Pereira Silva (CPF 325.098.148-69); Leandro Cesar de Lorena Pexoto (CPF 341.355.038-10); Leandro Vinicius da Silva Lopes (CPF 248.201.238-40); Leonardo Bertholdo (CPF 173.878.038-46); Leone Veiga Muniz (CPF 017.397.255-14).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1745/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.281/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Leticia Vieira Oliveira Giordano (CPF 311.042.708-70); Lígia Valente de Sá Garcia (CPF 294.959.518-95); Livia Bocalon Pires de Moraes (CPF 377.902.658-90); Livia Cristina dos Santos (CPF 320.085.188-09); Lucas Venezian Povoa (CPF 379.977.718-08).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.284/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Marcelle Christiane Gomes do Nascimento Barros (CPF 057.205.256-10); Marcelo Caetano Vieira (CPF 221.026.028-00); Marcelo Jose Carrer (CPF 361.127.098-99); Marcelo Macchi da Silva (CPF 219.506.328-90); Marcelo Tavares de Santana (CPF 153.559.548-55).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1747/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.288/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Mauricio Pereira da Silva (CPF 164.995.988-52); Mauricio Silveira Humer (CPF 167.378.798-37); Mauro Prato (CPF 314.359.448-95); Maurício de Mattos Salgado (CPF 091.149.117-10); Michael Macedo Diniz (CPF 337.126.858-66).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1748/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.289/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Michelle Aparecida Oliveira Souto (CPF 333.575.938-90); Milton Francisco de Moura (CPF 124.932.768-76); Miriam Harumi Kossuga (CPF 269.699.958-95); Natalie Archas Bezerra Torini (CPF 324.804.848-40); Natália Beloti Dias Camelo (CPF 294.724.628-47).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-034.294/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ricardo Cezar Joaquim (CPF 225.168.558-85); Ricardo Rodrigues Alves de Lima (CPF 262.285.198-75); Rita de Cassia Arruda Fajardo (CPF 114.696.888-40); Robert Pasquale Paulo Pentagna (CPF 067.410.948-14); Roberta Silva de Assis (CPF 277.846.928-11).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.295/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Roberto Ramon Mendonça (CPF 396.086.848-03); Robson Tadeu Muraro (CPF 170.293.918-96); Rodrigo Dantas de Lucas (CPF 200.555.928-80); Rogério Maximo Rapanello (CPF 277.058.638-63); Rogério Fraulo (CPF 272.127.658-13).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.296/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Saulo Onofre (CPF 064.724.498-56); Sergio Tadeu Albardeiro (CPF 757.176.898-53); Sharon Rigazzo Flores (CPF 285.978.988-01); Shiva do Valle Camargo (CPF 345.843.118-70); Sidneia Rocha de Sousa (CPF 015.962.316-29).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1752/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.299/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Thays Falcarí (CPF 431.126.668-52); Thiago Rocha Moreira Paiva (CPF 335.963.938-33); Thiago Rodrigues Schulze (CPF 278.183.858-60); Tiago José Berg (CPF 325.105.478-36); Tiago Pellim da Silva (CPF 349.727.558-14).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1753/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.303/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Danieli Moreira de Oliveira (CPF 047.939.755-42); Denice Batista da Silva (CPF 898.843.965-15).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.305/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Andre Ferreira Gomes de Carvalho (CPF 973.050.303-68); Diego Padovan (CPF 314.671.928-21); Marcio Peres de Souza (CPF 051.304.216-47); Valeria Ferreira de Almeida e Borges (CPF 803.000.656-04).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.306/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Andresa Rodrigues de Campos (CPF 150.546.557-51); Cassia Sidney Santana (CPF 096.182.656-84); Jose Rodolfo Reis de Carvalho (CPF 070.959.936-61); Lazaro Clarindo Celestino (CPF 089.672.656-89); Thiago Periard do Amaral (CPF 049.919.986-38).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.308/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Caiubi Emanuel Souza Kuhn (CPF 016.917.651-71); Carlos Elias Arminio Zampieri (CPF 350.831.388-32); Fabiani Maria Dalla Rosa Barbosa (CPF 688.835.871-20); Lisie Souza Castro (CPF 020.346.901-17); Monica Aragona (CPF 151.752.958-10).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Raphaela Schiassi Hernandes Genezini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.311/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Raphaela Schiassi Hernandes Genezini (CPF 288.773.128-90).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.312/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Donizete Tadeu Leite (CPF 577.984.196-91); Geovane Camilo dos Santos (CPF 097.380.556-01); Morgana Guilherme de Castro (CPF 065.556.026-27).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.319/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Marcia Aurelina de Oliveira Alves (CPF 699.654.125-53); Marcia Simoes de Almeida (CPF 785.038.335-49); Ricardo Araujo Rios (CPF 004.331.845-23); Tassia Teles Santana de Macedo (CPF 011.963.155-58); Vivian Carla Honorato dos Santos de Carvalho (CPF 887.320.105-91).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vivien Luciane Viaro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.320/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Vivien Luciane Viaro (CPF 254.147.798-80).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.324/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alexandre Prudente Piccolo (CPF 282.563.778-52); Aline Cristina Sant'anna (CPF 324.097.638-20); Anelise Trindade Almeida Feitosa (CPF 083.680.016-84); Camila Ferreira Leite (CPF 223.753.888-36); Carolina Alves Magaldi (CPF 050.787.776-44).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.325/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Fabiana Roberta Nunes (CPF 213.753.358-80); Flavia da Cruz Santos (CPF 054.686.576-35); Isadora Luana Flores (CPF 006.377.710-01); Juliana Rezende Leal (CPF 072.894.936-99); Karina Yuriko Yaginuma (CPF 339.398.978-25).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jose Augusto Lacerda Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.329/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Jose Augusto Lacerda Fernandes (CPF 795.613.732-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.330/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ana Lucia Lindroth Dauner (CPF 077.056.259-03); Andrea Torres Barros Batinga de Mendonça (CPF 048.151.024-90); Andressa D'Avila Fernandes (CPF 067.279.669-40); Camila Marconi (CPF 301.177.728-44); Cervantes Goncalves Ayres Filho (CPF 028.163.819-51).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.334/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Luciano Cavalcante Siebert (CPF 009.697.201-73); Luiz Henrique Budant (CPF 076.159.259-83); Michele Louise Schiocchet (CPF 029.536.139-51); Nelly Narcizo de Souza (CPF 029.631.779-92); Susumu Higa Onaga (CPF 012.756.139-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1766/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luanna Moita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.336/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Luanna Moita (CPF 913.646.043-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1767/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.338/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Jorge Estefano Santana de Souza (CPF 176.237.958-99); Josenildo Soares Bezerra (CPF 852.828.804-82); Maria Alzete de Lima (CPF 919.435.403-06); Samir Bezerra Gorsky (CPF 717.283.411-91); Sergio Rodriguez Perez (CPF 014.941.574-54).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1768/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.339/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Thais Lemos da Costa e Silva (CPF 085.283.774-74); Thales Augusto Medeiros Penha (CPF 069.298.384-89); Thiago Emmanuel Araújo Severo (CPF 013.872.464-45); Tommaso Macri (CPF 709.407.484-01); Weber Andrade Goncalves (CPF 045.072.934-64).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal de Alfredo Alberto Muxel; Brenda Teresa Porto de Matos; Bruno Campos Janegitz e Carolina Campagnollo de Melo e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-034.340/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alfredo Alberto Muxel (CPF 034.791.289-39); Brenda Teresa Porto de Matos (CPF 115.952.991-49); Bruno Campos Janegitz (CPF 313.824.938-86); Carolina Campagnollo de Melo (CPF 001.035.620-79); Clarice da Luz Koerich (CPF 950.184.179-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. destacar o ato de admissão de Clarice da Luz Koerich (CPF 950.184.179-00) para processo apartado, a fim de que a Sefip realize diligência à UFSC com o fito de comprovar a compatibilidade de horários entre os vínculos públicos e privados mantidos pela servidora.

ACÓRDÃO Nº 1770/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.343/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Felipe Vieira (CPF 009.601.639-64); Gestine Cassia Trindade (CPF 634.976.540-00); Guilherme Henrique Lima Reing (CPF 292.785.258-80); Jakerson Ricardo Gevinski (CPF 829.359.200-15); Johnny de Nardi Martins (CPF 003.147.250-83).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.344/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Juliano Dal Pupo (CPF 979.577.630-49); Lara Fernandes dos Santos Lavelli (CPF 313.214.898-97); Larissa Nardini Carli (CPF 001.493.030-76); Lidiane Meier (CPF 025.658.479-63); Luciana Maccarini Schabbach (CPF 823.635.799-68).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1772/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.348/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Silmar José Spinardi Franchi (CPF 302.950.938-97); Simone Vieira de Souza (CPF 743.583.409-20); Talita Sauter Rossani (CPF 052.039.319-84); Tatiane de Andrade Maranhão (CPF 007.638.324-56); Tiago Vieira da Cunha (CPF 027.054.449-63).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1773/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.423/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Ataíde Fernandes Filho (CPF 292.516.139-15); Claudio Jose Araujo da Silva (CPF 500.645.094-00); Diego Weber (CPF 052.843.209-56); Fernanda Forbici Pazinato (CPF 031.602.599-27); Fernando Zuchello (CPF 007.053.389-08).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.424/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Linsmar Nascimento Lenartoviz (CPF 028.548.409-50); Marcio Henrique de Almeida e Silva (CPF 020.869.249-50); Rogerio Pereira dos Santos (CPF 498.216.602-15); Thayse Fagundes (CPF 069.218.949-16); Thiago Vieira da Costa (CPF 318.173.858-10).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1775/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.426/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Luis Mariano Nodari (CPF 622.979.700-30); Simone Czarnobai (CPF 052.550.879-12); William Jose Borges (CPF 048.665.529-64).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1776/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.427/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Ismael Carneiro Gonçalves (CPF 085.203.236-69); Walkiria França Vieira e Teixeira (CPF 344.264.696-00).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1777/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.428/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Fernanda de Abreu Reiff (CPF 047.069.346-05); Jucélia de Oliveira (CPF 922.347.636-49); Luciano Cardoso de Mello (CPF 049.016.846-98); Paula Cristiane Pinto Ramada (CPF 051.498.687-52).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1778/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.431/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Bruno Feres Bichara Peixoto (CPF 028.656.466-10); Juliana Miranda Ferreira (CPF 104.559.677-92); Vinicius Zorzal Rosi (CPF 102.041.587-88).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.433/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Adailson dos Santos Sena (CPF 786.886.982-87); Adriane Xavier Hager (CPF 408.132.233-34); Amasa Ferreira Carvalho (CPF 810.804.762-53); Daniel Santos de Castro (CPF 694.772.302-78); Emerson Cristó de Barros (CPF 039.331.596-79).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vanessa da Paixão Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.435/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessada: Vanessa da Paixão Alves (CPF 765.049.132-34).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fabio da Silva Lisboa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.436/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: Fabio da Silva Lisboa (CPF 030.127.459-20).
 - 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Patricia Freire de Paiva Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.439/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessada: Patricia Freire de Paiva Carvalho (CPF 033.040.554-36).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lusianne de Azamor Torres, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.440/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessada: Lusianne de Azamor Torres (CPF 000.541.521-78).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.443/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Marcelo Prado Santiago (CPF 914.669.893-00); Maria Leonildes Boavista Gomes Castelo Branco Marques (CPF 661.812.403-49); Marlete Moreira de Sousa Mendes (CPF 626.709.643-20); Natanael Pereira da Silva Santos (CPF 962.370.073-34); Natasha Teixeira Medeiros (CPF 013.047.233-64).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1785/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.445/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alexandre Melo Queiroga (CPF 966.993.104-53); Angela Maria Chuvos Naschold (CPF 282.598.230-04); Annick Beaugrand (CPF 028.809.194-95); Fernando da Silva Cordeiro (CPF 070.607.764-43); Francisco de Moraes Lima Junior (CPF 045.601.264-88).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.447/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Marke Geisy da Silva Dantas (CPF 073.725.574-96); Maxdavid Oliveira Campos (CPF 068.324.624-09); Mayara Santa Rosa Lima (CPF 089.920.554-20); Michelle Ferret Badiali (CPF 033.968.844-00); Mycarla Miria Araujo de Lucena (CPF 053.288.394-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.450/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Sanderson Molick Silva (CPF 068.085.434-70); Sandra Albino Ribeiro (CPF 052.015.054-65); Sarah Raquel da Rocha Silva (CPF 073.912.914-71); Thabata Araujo de Alvarenga (CPF 937.433.196-91); Thyago de Melo Duarte Borges (CPF 073.874.114-09).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

ACÓRDÃO Nº 1788/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.506/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cláudia Ferreira Ribeiro Leao (CPF 043.492.164-56); Daiane de Queiroz (CPF 064.553.274-62); Esther Pereira da Silva (CPF 072.474.614-54); Fernanda Guilherme de Medeiros Costa (CPF 089.330.694-02); Igor Chaves Gomes Luna (CPF 052.763.924-98); Livia Sayonara de Sousa Nascimento (CPF 072.679.504-69); Maisa Carneiro Wanderley Queiroz (CPF 007.915.854-41); Mateus Veloso e Silva (CPF 041.596.864-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Di Yvis Teo Calumby Bezerra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.510/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Di Yvis Teo Calumby Bezerra (CPF 658.779.852-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Arabeli Ziani Bortolini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.511/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Arabeli Ziani Bortolini (CPF 002.571.270-54).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Glauca Teixeira Cavalcante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.512/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Glauca Teixeira Cavalcanti (CPF 031.290.174-70).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Eva Aparecida Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.514/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Eva Aparecida Vieira (CPF 054.378.696-06).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.515/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Aparecida Guedes Braz (CPF 946.795.506-78); Maria Goretti Ramos Pereira (CPF 504.237.626-72); Naaman Francisco Nogueira Silva (CPF 086.272.966-18).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.517/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anderson Rozeno Bozzetti Batista (CPF 112.139.047-14); Cynthia Ferreira Helmer (CPF 089.658.747-93); Esther Ortlieb Faria de Almeida (CPF 732.008.837-15); Fabricio Paraiso Rocha (CPF 085.607.397-00); Jamile Lenhaus Detoni (CPF 109.462.187-06); Maria da Penha Alves Ribeiro Corona (CPF 034.844.967-46).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Estenio Titara de Mesquita Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.519/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Estenio Titara de Mesquita Junior (CPF 366.006.013-53).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1796/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Renata Ferreira de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.520/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Renata Ferreira de Oliveira (CPF 019.100.215-12).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Jefferson Vieira de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.523/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Jefferson Vieira de Araujo (CPF 038.338.939-90).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.527/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessadas: Aline Pacheco Silva (CPF 065.234.346-56); Cintia Marinho de Oliveira (CPF 008.459.556-67).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1799/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.535/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Anderson Garbuglio de Oliveira (CPF 310.961.478-23); Andre Penedo da Silva (CPF 228.966.058-27); Andrea Somolanji Vanzelli Gennari (CPF 284.350.508-90); Camila Catherine Henriques de Aquino (CPF 086.422.257-26); Daniela Carvalho Gonzalez Kristeller (CPF 147.831.288-20); Davi Gutierrez Antonio (CPF 263.107.268-54); Eduardo Lucas Subtil (CPF 055.173.357-80); Evandro Tamaiti (CPF 338.224.668-67); Fabio Cesar Venturini (CPF 246.244.328-27); Fabiola Isabel Suano de Souza (CPF 266.066.168-59); Fernanda Sofio Woolcott (CPF 219.735.438-85); Fernando Wagner Lobo Ladd (CPF 869.676.221-53); Gabriel Batista de Azevedo (CPF 425.866.538-07); Gislene Valdete Martins (CPF 032.262.506-80); Graciele Almeida de Oliveira (CPF 223.990.418-60); Israel da Silveira Rego (CPF 829.728.771-87); Jaqueline de Oliveira Santos (CPF 005.587.996-98); Jonathan Rodrigo Souza Coutinho (CPF 384.794.598-08); Livia Chaguri e Carvalho (CPF 271.365.338-05); Luciana Yukari Uehara (CPF 289.852.398-48).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.540/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Daniel de Brito Paixao (CPF 041.750.166-86); Flávia Maria da Silva Andrade (CPF 968.044.163-68); Márcia Rubia de Oliveira Lima (CPF 526.598.103-97).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.541/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alexandre José Zamproni (CPF 295.724.438-10); Ana Zuila Martins Menezes Antonio (CPF 016.734.561-38); Anderson Rodrigues (CPF 798.984.329-34); Andre Lorinzi Nogueira (CPF 302.752.878-58); Camila Aparecida de Oliveira (CPF 419.421.908-24); Christianne dos Santos Figueiredo Ishida (CPF 251.274.248-27); Clerida Maria de Araujo de Lima (CPF 007.042.866-29); Daniel Aparecido de Souza (CPF 321.340.118-82); Danilo Camargo Bueno (CPF 373.869.158-88); Demetrio Zacarias (CPF 344.071.638-44); Elias Pires Abrão Galindo (CPF 346.426.458-02); Eloa Carolina Nava Cardoso Palma (CPF 345.879.118-36); Fatima Aparecida Blockwitz (CPF 005.549.638-50); Fernando Henrique Santorsula (CPF 297.478.438-03); Greisse Quintino Leal (CPF 020.951.411-64); Jaguaraci Batista Silva (CPF 905.079.405-04); Janine de Sousa Lougon Moulin (CPF 038.184.486-20); Jeanne Gonçalvesrocha (CPF 089.713.336-69); Jose Fernando Ferreira Vieira (CPF 366.543.026-72); Juliana Schiavetto Dauricio (CPF 301.645.798-93).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Ivanete do Socorro Pinheiro da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.547/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Ivanete do Socorro Pinheiro da Silva (CPF 265.955.752-72).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Daniela Kunkel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.551/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Daniela Kunkel (CPF 005.366.200-83).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de João Luiz Macedo de Sousa Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.552/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Joao Luiz Macedo de Sousa Cardoso (CPF 857.979.013-15).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.554/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Graziela Saraiva Reis (CPF 294.913.758-06); Irai Maria de Campos Teixeira (CPF 349.565.798-37); Jamil Gomes de Abreu Junior (CPF 030.549.787-10); Joao Vitor Fontenele Romero (CPF 726.591.571-20); Jonathan Justen de La Vega Martinez (CPF 235.025.078-48); Kety Viana (CPF 196.513.498-08); Leandro Pereira da Silva (CPF 256.242.958-39); Lucia Adriana Villas Boas (CPF 322.837.208-18); Luiza Herminia Gallo (CPF 369.185.338-27); Maira Deguer Misko (CPF 214.478.788-33); Mara Angelica Pedrochi (CPF 159.890.768-94); Marcela Nogueira Ferrario (CPF 026.003.039-28); Marcos Roberto Mesquita (CPF 290.303.778-79); Mariana de Almeida Prado Faga (CPF 200.705.758-19); Mariana de Almeida Prado Faga (CPF 200.705.758-19); Mario Alexandre Gazziro (CPF 312.731.508-21); Maycon Motta (CPF 226.566.228-32); Michelle Mantovani (CPF 296.150.368-03); Mirela de Oliveira Figueiredo (CPF 287.586.598-62); Murilo Jose de Resende (CPF 178.328.448-09).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.555/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Paola Bruno Arab (CPF 350.437.958-83); Patricia Maria Pinto (CPF 325.542.618-90); Pedro Ivo Silveira Andretta (CPF 370.788.388-40); Rodrigo Eduardo Cordoba (CPF 324.668.918-08); Vitor Hugo Balasco Serrao (CPF 356.728.248-46).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Maurício dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.558/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Maurício dos Santos (CPF 002.446.025-73).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Thiago Rodrigo Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.560/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessado: Thiago Rodrigo Alves (CPF 985.476.071-53).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Mariana Batista Silveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.561/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessada: Mariana Batista Silveira (CPF 012.430.061-88).
 - 1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.574/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV
 - 1.2. Interessados: Arianne Dantas Viana (CPF 007.706.005-90); Atila dos Santos Batista (CPF 019.652.525-08); Lilith de Moraes Marques (CPF 033.649.905-14); Lis Thomazini de Magalhães (CPF 025.550.875-16); Luciene de Moraes Eirado Lima (CPF 780.855.355-72); Ludmila de Faro Valverde (CPF 019.445.065-19); Luiza Cavalcanti Fadul (CPF 012.093.815-40); Madila Santana Paiva (CPF 041.078.495-89); Mahomed Bamba (CPF 247.135.098-41); Manoela de Siqueira Leiro (CPF 678.737.405-44); Marcia Rebeca Rocha de Souza (CPF 024.561.235-14); Rodrigo Oliveira Lessa (CPF 010.827.345-86); Taise Carneiro Araujo (CPF 014.266.715-39); Tercia Cristiane Silva Fonseca (CPF 779.536.735-68); Vinício Oliveira da Silva (CPF 015.163.635-40); Vladimir Bomfim Primo (CPF 917.978.375-91); Wellington Bittencourt dos Santos (CPF 008.046.315-06).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.577/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Catiane Monteiro Lima (CPF 315.612.918-62); Dayana Viviany Silva de Souza (CPF 777.055.992-87); Helga Samara Ferreira Braun (CPF 371.807.112-68); Jaqueline Mendes Bastos (CPF 279.963.362-53); Lorena Bischoff Trescastro (CPF 417.020.260-00); Natamias Lopes de Lima (CPF 450.519.092-72).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.579/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Adamo Perrucci (CPF 701.957.644-39); Ana Carolina Morais Sales (CPF 061.311.424-83); Andriele Nascimento de Souza (CPF 090.283.734-62); Antonia Maria Nunes (CPF 523.837.254-04); Antonio Igor Silva de Oliveira (CPF 060.956.134-00); Augusto Cesar Bezerra Nobre (CPF 092.487.514-31); Diana Aline Noga Morais Ferreira (CPF 089.788.684-44); Kyvia Bezerra Mota (CPF 406.883.304-44); Monica Baumgardt Bay (CPF 819.648.620-00); Priscila Magalhães Barros (CPF 056.654.724-41); Scheila Marisa Pinheiro (CPF 993.066.700-87); Sergio Ricardo Fernandes de Araujo (CPF 942.721.404-00); Sergio Ricardo da Motta Pires (CPF 087.301.474-09); Sergio Ricardo da Motta Pires (CPF 087.301.474-09); Suamy Sales Barbosa (CPF 071.489.484-28); Yuri Lima Melo (CPF 065.163.834-80).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão de pessoal de Joelma Carvalho Pereira; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.648/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Joelma Carvalho Pereira (CPF 80.708.782-15).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submetta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1814/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.649/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Cristiano Fim (CPF 118.098.737-38); Geisa Lourenço Ribeiro (CPF 058.536.447-85); Jordana Coelho (CPF 102.158.857-16); João Marcos Mareto Calado (CPF 121.736.897-38).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submetta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1815/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.650/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessadas: Alba Barreto Barboza de França (CPF 069.670.586-90); Edna Paula da Costa Reis (CPF 100.148.326-07); Natalina Aparecida Gomes da Silva (CPF 049.414.736-98).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submetta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1816/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.654/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessadas: Larissa Lorrany Pacifico Lima (CPF 118.114.356-02); Monalisa Reis da Silva (CPF 090.434.816-45).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submetta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1817/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.656/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Luis Fernando de Souza Magno Campeche (CPF 604.532.905-82); Marina de Souza Santos (CPF 529.144.101-15); Monica Mascarebhas dos Santos (CPF 402.613.014-20).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - Mec.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1818/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.658/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lucas Duarte de Matos (CPF 303.703.958-24); Lucia Aparecida da Silva Borges (CPF 719.564.096-53); Maria Cristina Mariano Farias Diogo (CPF 277.002.988-66); Paulo Henrique Correia Araújo da Cruz (CPF 312.039.288-07); Ricardo Jungi Onohara (CPF 158.129.268-67); Rodrigo Scontre (CPF 268.619.138-47); Saliete Domingos Souza (CPF 222.260.458-30); Samir Omar (CPF 036.546.029-08).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1819/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário, em atribuir chancela de exclusão por duplicidade ao ato de admissão integrante deste processo e arquivar os autos, com base no acórdão 2.100/2010-Plenário e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-034.748/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Elaine Renata de Castro Viana Pereira (CPF 157.895.238-70).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Haroldo Barcelos Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.077/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Haroldo Barcelos Junior (CPF 338.964.107-68).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leonardo Lima Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.078/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Leonardo Lima Rodriguez (CPF 090.823.617-44).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Maria Tereza de Moraes Henriques, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.081/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Maria Tereza de Moraes Henriques (CPF 405.713.786-68).

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - Mec.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-035.083/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cirlene Custodio Carvalho (CPF 289.017.033-00); Jose Aluisio Mendes de Sousa Junior (CPF 878.204.473-20); Luciane de Paula Machado (CPF 873.105.031-04).

1.3. Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas - Mec.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Motivo da Vaga, no Formulário da interessada Cirlene Custodio Carvalho, passando a constar "Redistribuição", ao invés de "Vaga criada por lei".

ACÓRDÃO Nº 1824/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.085/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Edna Dias Canedo (CPF 467.792.641-72); Fabiana Ariston Figueira (CPF 021.594.384-80).

1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Delson Henrique Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.088/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Delson Henrique Gomes (CPF 792.967.851-20).

1.3. Unidade: Fundação Universidade do Tocantins.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Flavia Cesarino Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.092/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Flavia Cesarino Costa (CPF 048.405.968-83).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cristiano Otaviano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.095/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Cristiano Otaviano (CPF 040.483.546-55).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.096/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lucas Gama Lima (CPF 014.465.355-92); Mariangela da Silva Nunes (CPF 704.130.887-15); Norma Lucia Santos (CPF 662.785.465-15).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.357/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Aline Cristina da Silva Lima Pontes (CPF 022.326.415-62); Eliene Rodrigues Silva (CPF 689.187.715-68); Eli-sangela Sales dos Santos (CPF 765.408.555-91); Elson Anunciacao dos Santos Bitencourt (CPF 974.825.605-72); Eron Lemos Piton (CPF 021.676.375-43); Fabiane Ribeiro Viana (CPF 808.184.805-30); Fabio Jesus dos Santos (CPF 981.682.405-10); Fernanda Gonçalves Caldas (CPF 013.977.995-79); Fernanda Simoes Braga Araujo (CPF 007.748.425-80); Geronimo Lopes Lima (CPF 001.695.725-36).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.358/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Jaime de Jesus Sousa (CPF 576.180.205-82); Jeremias dos Santos Coqueiro (CPF 573.343.825-87); Joel Souza dos Santos (CPF 135.295.015-49); Joelma Ribeiro Barreto (CPF 576.121.885-20); Jurandir de Jesus Almeida (CPF 188.773.895-91); Kelly Grazielly da Silva Siqueira (CPF 001.711.675-97); Moises Araujo Lima (CPF 925.246.485-91); Monica de Alencar Santana (CPF 028.658.785-89); Naara de Souza Barbosa (CPF 029.060.285-84); Noel Pereira da Silva (CPF 678.811.225-87).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.379/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Alexandre Alves Tavares (CPF 408.398.718-99); Alexandre Pereira de Freitas (CPF 340.934.018-10); Alexandre Shigunov Neto (CPF 958.929.319-00); Alexandre Steinhoff (CPF 044.513.588-33); Aline Aparecida Justo (CPF 379.091.988-84); Amanda Nazare Pereira de Lima Silva (CPF 362.101.088-22); Amanda de Lima Sant'ana (CPF 328.062.688-93); Ana Claudia Moura Padilha (CPF 340.669.468-36); Ana Maria Alves Basso (CPF 167.095.488-99); Ana Paula Oliveira Vieira Scoassado (CPF 325.394.268-67).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.380/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Ana Rita Dantas da Silva (CPF 063.551.924-09); Anderson Bernardes Cherci (CPF 398.336.488-86); Anderson Luis Petroni (CPF 340.062.608-22); Anderson Silva Grechi (CPF 314.469.218-24); Andre Luiz Alves Veiga (CPF 300.165.948-35); Andrea Ishiguro Ciscun do Carmo (CPF 315.206.028-98); Andreia Alice Rodrigues da Costa (CPF 526.639.906-63); Andressa Benediti Tropolde (CPF 354.338.068-04); Antonio Batista de Souza (CPF 711.650.028-68); Ânteni de Sousa Belchior (CPF 009.635.393-70).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.383/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Claudemir Mariotti Junior (CPF 348.255.698-97); Claudette de Vita Ferreira (CPF 063.343.868-59); Cristina Mari Ishida (CPF 351.671.358-50); Daisy dos Navegantes Sarmento (CPF 710.411.682-68); Daniel Alves de Souza (CPF 405.122.248-97); Daniel Aparecido da Silva (CPF 286.724.598-22); Daniel Bristot (CPF 228.023.848-99); Daniela Cristina Selmini (CPF 141.083.458-19); Danilo Alves Rodrigues (CPF 361.212.818-39); Danilo Alves de Jesus (CPF 421.521.448-30).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.385/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Douglas Mendes Brites Pastura Diaz (CPF 341.367.538-96); Eddy Bruno dos Santos (CPF 379.869.398-69); Ednilson das Neves (CPF 133.869.578-97); Eder Aparecido de Carvalho (CPF 205.458.568-84); Edmilson Silva Araujo (CPF 883.604.238-49); Eduardo Rodrigues da Silva (CPF 305.415.018-60); Edvaldo Ferreira do Nascimento (CPF 353.409.178-78); Elenice Aparecida Fioreto Fiorucci (CPF 068.030.278-64); Eliane Chuba Machado Rolniche (CPF 164.642.338-07); Elis Regina Ferreira (CPF 829.390.479-87).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.388/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Gabriela Ramos Gallicchio (CPF 441.578.968-40); Gabriela Socratini Gonçalves (CPF 363.493.118-33); Gilmar dos Santos (CPF 304.628.618-05); Gisele Elias da Silva (CPF 317.346.988-70); Gislaine Aparecida de Paula (CPF 247.063.728-79); Gislene Cassia Cardoso (CPF 293.689.988-50); Gláucia de Medeiros Dias (CPF 362.740.528-52); Grazielle Nayara Felício Silva (CPF 097.183.876-33); Guilherme Francisco Pegler (CPF 312.360.418-79); Guilherme Grossi (CPF 412.792.728-30).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.391/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Interessados: Jonas Rafael Antonio (CPF 294.284.098-63); Jordania Maria Foresto Ozorio (CPF 368.520.878-08); Jorge Luiz Pimentel Candido (CPF 844.813.668-34); Jose Helio Alves Junior (CPF 393.842.958-50); Jose Roberto da Silva (CPF 210.379.258-07); Joselita Domingos (CPF 062.132.658-56); Josiane Rosa de Oliveira Gaia (CPF 403.030.218-10); Josy da Silva Freitas (CPF 288.978.308-11); José Antonio Maruyama (CPF 283.142.698-75); José Renato Paviotti (CPF 313.104.898-07).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.392/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Juliana Alpino de Sales (CPF 223.297.238-06); Juliana Duarte de Oliveira (CPF 365.115.818-70); Juliana Sa Teles de Oliveira (CPF 327.750.288-02); Juliana Sabino Ferreira (CPF 405.834.088-69); Julio Villar Ornellas (CPF 331.313.328-24); Karina Mitie Fujihara (CPF 283.151.338-37); Karina Monteiro Pinheiro (CPF 338.720.178-88); Karina Priscila Aparecida Pinto (CPF 293.857.938-10); Katia Brigatto Lopes (CPF 312.452.108-07); Keli Alves de Oliveira (CPF 275.172.718-22).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.395/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Lucicláudia Silva dos Santos (CPF 042.206.304-57); Luiz Alfredo de Souza Verniz (CPF 220.876.228-25); Luiz Henrique Nistal (CPF 390.569.878-10); Luiz Nelson Viana Filho (CPF 374.353.398-73); Luís Carlos Pereira (CPF 615.831.544-34); Maira Oliveira Silva (CPF 346.690.968-69); Maisa Aparecida Benica Avila (CPF 219.772.438-00); Manoel Aparecido Martins (CPF 260.257.218-74); Marcelo Renzi (CPF 384.063.998-05); Marcelo Romano Modolo (CPF 170.374.988-07).



1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.398/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Milena Aparecida Brito (CPF 269.305.228-99); Miriam Regina Chinen Maisatto (CPF 126.555.728-40); Miriam de Almeida Talge (CPF 046.768.188-07); Mitsuko Hatsumura Kojo (CPF 136.663.858-18); Monica Menezes da Silva (CPF 309.827.538-37); Monica de Oliveira Vasconcelos (CPF 092.425.017-86); Nabila Pinto Correa (CPF 096.921.897-40); Nayari Marie Lessa (CPF 428.565.258-73); Nelci Costa de Almeida Chiani (CPF 009.247.378-40); Nelson Pinto da Mota (CPF 008.978.868-01).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.401/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Robson Aparecido de Souza (CPF 223.868.118-32); Robson João Gregório Rodrigues (CPF 217.683.868-89); Rodrigo Alexander de Andrade Pierini (CPF 418.873.128-11); Rodrigo Marchesin Oliveira (CPF 148.323.408-83); Rodrigo dos Santos Silva (CPF 351.282.488-95); Rogerio Aparecido Pereira (CPF 286.627.368-07); Rogerio de Andrade (CPF 151.987.798-65); Rogêli de Moraes Oliveira Cardoso (CPF 108.667.188-00); Roney Dias Baker (CPF 827.351.587-72); Rosângela do Carmo dos Santos (CPF 062.820.149-48).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.403/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Selma de Melo Barbosa (CPF 081.506.287-70); Shaila Regina Herculano Almeida (CPF 327.181.348-52); Silvan Amaro Oliveira (CPF 290.736.468-55); Silvana Aparecida Klosowski (CPF 259.833.118-40); Solange Ferreira de Oliveira (CPF 024.507.868-13); Solange Floriano Penteado Costa (CPF 298.832.738-60); Suzana Maria Pereira (CPF 246.351.998-35); Suêlen Tadeia Gasparetto Buck dos Santos (CPF 336.177.098-00); Sérgio Crucello Neto (CPF 368.890.808-23); Sérgio Ricardo Leles de Oliveira (CPF 657.382.416-49).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.404/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Tavane Roberta dos Reis (CPF 359.434.398-70); Thais Mariano Cunha (CPF 365.600.418-83); Thaisa Cristina Diniz (CPF 369.193.048-48); Thalita Fragozo Gonçalves Sant'anna (CPF 358.129.298-07); Thalita Maiume Camikado (CPF 369.551.578-33); Tiago Batista Medeiros (CPF 352.314.338-10); Tiago Donizetti Gomes (CPF 340.045.938-08); Vanderlei Benedito da Silva Filho (CPF 100.823.826-03); Vanderlei Roberto França (CPF 270.149.238-62); Vanessa de Araujo Souza (CPF 220.702.538-13).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1843/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.409/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Glauce Georgina Lima Prata (CPF 046.028.525-48); Ivan Matos Carvalho (CPF 026.683.495-75); Jessé Mendes dos Santos (CPF 011.886.375-41); Jhon Maycon Alves Santos (CPF 050.252.535-51); José Clévio Carvalho Alves (CPF 017.947.175-95); José Everton Dias Vieira (CPF 041.597.265-50); João Paulo do Nascimento Lisboa (CPF 814.902.595-20); Larissa Santos Garcia (CPF 062.778.805-00); Leandro Teles Santana (CPF 036.853.935-02); Ícaro Carlos Andrade Costa (CPF 030.522.025-02).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.412/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Asmyne Barbara Barbosa dos Santos (CPF 026.574.863-12); Caroline Cutrim Bezerra (CPF 034.762.383-26); Rodrigo Lemes Felício (CPF 018.413.013-10); Samila de Sousa Rodrigues (CPF 014.174.693-90); Walquiria Pereira da Silva Dias (CPF 023.527.573-55); Yuri Brito dos Reis (CPF 018.681.233-75).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Talita Veiga Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.434/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Talita Veiga Gomes (CPF 016.444.635-47).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.440/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Daniel Sales Portela (CPF 830.913.195-04); Ferlando Lima Santos (CPF 397.647.105-49); Geovana da Paz Monteiro (CPF 825.886.865-91); Jana Kelly dos Santos (CPF 066.754.264-78); Maira Lopes dos Reis (CPF 019.145.315-31).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.445/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Rosimeire Santoro de Souza (CPF 065.872.818-00); Simão Vervloet Ramos (CPF 130.293.087-74).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.447/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Adriano Pinheiro da Costa (CPF 889.627.922-49); Amarinaldo Osorio de Souza (CPF 815.462.382-04); Elda Ely Gomes de Souza (CPF 857.334.902-68); Esther Maria Oliveira de Souza (CPF 809.209.692-91); Francisco Pereira da Silva (CPF 869.918.172-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sarley de Araujo Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.449/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Sarley de Araujo Silva (CPF 588.455.342-00).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.453/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Bruna Lammoglia (CPF 293.143.438-80); Bárbara Negrini Lourençon (CPF 224.736.528-05); Caroline Felipe Jango Feitosa (CPF 337.608.478-54); Claudete Kallas (CPF 956.102.608-25); Claudinei Morello Palma (CPF 091.048.748-03).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.461/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Joao Roberto Moro (CPF 871.134.818-68); Josemar David (CPF 293.332.898-44); Josiane de Paula Jorge (CPF 368.524.038-23); José Américo dos Santos Mendonça (CPF 101.564.318-31); José Carlos Barreto de Lima (CPF 271.581.048-26).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.466/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Marcelo Frate (CPF 106.842.438-90); Marcio Andre Miranda (CPF 094.593.418-10); Marco Antonio Colombo da Silva (CPF 214.709.748-94); Márcio Alves de Oliveira (CPF 143.649.008-18); Márcio Kassouf Crocomo (CPF 325.223.598-60).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.467/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Maria Madalena de Souza Santos (CPF 480.252.756-04); Mariana Camargo Schmidt (CPF 170.492.568-11); Marina Roquette Lopreato (CPF 351.842.668-01); Marsele Machado Isidoro (CPF 085.545.627-20); Mauro de Souza Tonelli Neto (CPF 070.937.856-46).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1854/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.473/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Sonia Maria Chanes (CPF 156.721.498-39); Talita Barbosa Plantcoski (CPF 361.239.848-29); Tarcisio Fernandes Leao (CPF 214.968.168-46); Tatiana Aparecida Rosa da Silva (CPF 059.958.306-19); Thais Surian (CPF 308.129.958-64).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1855/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Claudio Luiz de Oliveira Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.481/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Claudio Luiz de Oliveira Filho (CPF 090.661.887-82).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1856/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vandilson Pinheiro Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.485/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Vandilson Pinheiro Rodrigues (CPF 965.834.603-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1857/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.489/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Fernanda Capella Rugno (CPF 368.432.048-05); Fernanda Perpetua Casciadori (CPF 345.363.848-47); Filipe Mattos de Salles (CPF 116.830.698-11); Giuliano Maurizio Ronco (CPF 279.872.158-05); Helio Cesar Hintze (CPF 110.034.478-05).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1858/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Willian Fernandes Luna, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.497/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Willian Fernandes Luna (CPF 297.311.968-54).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1859/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.502/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Rodolfo Jose Teixeira de Carvalho (CPF 813.881.605-87); Samara de Souza Almeida Ruas (CPF 122.524.497-80); Suzan Sousa de Vasconcelos (CPF 013.614.666-00); Tatiane Nogueira Rios (CPF 002.907.055-41); Tatiane de Oliveira Teixeira (CPF 779.422.645-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vitor Hugo de Oliveira Fieni, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.506/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Vitor Hugo de Oliveira Fieni (CPF 094.688.987-25).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1861/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Paula Mederos Rangel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.513/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessada: Paula Mederos Rangel (CPF 954.533.690-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.516/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Aires da Silva Monteiro Junior (CPF 129.034.237-76); Aline Juliana Martins Romeiro (CPF 088.068.277-90); Darkio Lourenço Siqueira Paulo (CPF 108.911.257-28); Patrícia Vieira Noé (CPF 110.286.607-58); Waine Pegoretti Lage (CPF 049.115.486-06).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Jonnes Valentim de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.517/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Jonnes Valentim de Oliveira (CPF 007.745.339-51).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.525/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Abinael Gomes Barreiros (CPF 103.139.988-76); Adriana Mattioda Vazquez (CPF 696.153.900-97); Adriana Peressin (CPF 288.690.718-98); Ailton da Silva Ferreira (CPF 033.498.159-01); Alaor Mousa Saccomano (CPF 051.185.628-80); Alessandro Mancuso (CPF 190.296.748-81); Alex Barboza de Camargo (CPF 348.156.148-22); Alex Sanders Moreira Rosa (CPF 339.938.848-92); Alexandre Maniçoba de Oliveira (CPF 266.951.428-66); Alexandre Neves Ribeiro (CPF 174.435.378-67); Aline Cristina Nunes de Almeida (CPF 363.820.308-56); Aline Raquel Franceschini (CPF 319.699.238-14); Aline Regina Correia Morgado (CPF 338.770.658-80); Ana Claudia Costa de Oliveira (CPF 166.648.458-06); Ana Maria Alves Basso (CPF 167.095.488-99); Ana Paula Leandro Ferreira de Moura (CPF 329.147.458-93); Andre Coelho da Silva (CPF 346.735.368-19); Andre Luis Tessaro (CPF 389.259.758-82); Andre Luis de Oliveira (CPF 273.856.468-24); André Luis Bruniera Fonseca (CPF 116.496.738-09).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.528/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Cynthia Moraes Teixeira (CPF 294.003.118-50); Daiane de Souza Santos (CPF 335.007.418-94); Damione Damito Sanches Sigalas Dameão da Silva (CPF 346.971.718-45); Daniel Henrique Kleiser dos Santos (CPF 345.451.428-26); Daniel Pedro Vitor dos Santos (CPF 325.867.008-05); Daniel Ricardo Silva (CPF 246.616.118-45); Daniela Terenzi (CPF 322.097.668-93); Daniela de Oliveira Matos Santos (CPF 279.402.838-39); Daniele Cristina Padilha (CPF 282.628.238-77); Danielle Loureiro Roges (CPF 042.084.574-73); Davi Fernando Lopes Vieira Zeneratto (CPF 337.309.408-99); Davina Marques (CPF 123.741.078-92); Debora Fernanda Giembinsky Meluzzi Moura (CPF 177.917.628-70); Dejour Jose de Matos (CPF 289.934.368-86); Dener Pioli (CPF 085.654.198-27); Denivaldo Aparecido Garavello (CPF 387.411.858-46); Derivaldo Rosa Paiva (CPF 150.296.648-40); Diana Patricia Ferreira de Santana (CPF 155.471.968-27); Diego Rorato Fogaça (CPF 229.864.098-06); Décio Lago (CPF 861.948.798-15).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.530/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Fabiana Terezinha Sartori Zatiti (CPF 167.244.998-79); Fabiana de Souza Pereira (CPF 907.723.851-49); Fabio Secches Bueno (CPF 218.689.758-00); Fabiola Tocchini de Figueiredo (CPF 351.388.618-75); Fabricia Mitiko Ikuta (CPF 310.990.518-35); Fani Sihel Gandelman (CPF 063.112.228-17); Felipe Batistella Filho (CPF 264.284.148-05); Felipe Luz dos Santos (CPF 382.703.558-95); Felipe Marcos Pinto (CPF 382.381.598-90); Fernanda Alves Cangerana Pereira (CPF 135.517.908-41); Fernanda Mathias Broca Chaves (CPF 388.048.258-63); Fernanda Rodrigues Pedik (CPF 303.121.268-16); Fernanda das Dores Zaneti de Souza (CPF 286.120.218-12); Fernando Carraze de Feijo (CPF 080.466.028-09); Fernando Henrique Gomes de Souza (CPF 382.463.008-73); Filipe Bento Magalhães (CPF 308.054.038-76); Filipe Bento Magalhães (CPF 308.054.038-76); Flávia Rodrigues de Souza (CPF 176.017.588-93); Fábio Maluf Jazra (CPF 049.442.988-70); Fábio Santos dos Santos (CPF 076.842.307-43).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.532/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Helder Souza de Oliveira (CPF 313.730.028-24); Henrique Mendes Castilho (CPF 347.461.228-06); Henrique Oliveira Nunes (CPF 252.507.388-69); Humberto Luiz Cunha Chagas (CPF 303.751.828-61); Igor Gabriel Lima (CPF 286.306.328-60); Irineu de Araujo (CPF 091.005.358-85); Isabel Cristina Almeida Fogaça (CPF 197.263.228-04); Itamar Oliveira Souza Araújo (CPF 082.033.478-27); Ivan Almeida Rozário Junior (CPF 088.405.437-32); Ivana Soares Paim (CPF 250.523.038-23); Jackson Tsukada (CPF 138.221.318-22); Jaiais de Magalhães Moreira Júnior (CPF 325.601.798-30); Jailson Alves Ferreira (CPF 187.436.368-45); Jaqueline Rodrigues dos Santos (CPF 005.880.861-26); Jefferson Ferreira do Nascimento (CPF 226.344.598-66); Jessé Valério de Paulo (CPF 340.830.958-22); Joao Batista da Silva (CPF 332.192.788-84); Jordana Romero Silva Motta (CPF 273.589.718-41); Jorge Rodrigues de Souza Junior (CPF 303.829.018-19); João Carlos Baptista Campos (CPF 025.396.258-78).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1868/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.536/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Marcio Rogerio Sanches (CPF 171.244.808-09); Marco Antonio Misael Serafin (CPF 277.694.478-01); Marco Antonio Soler Santos (CPF 039.918.478-33); Marco Antonio de Souza (CPF 269.160.178-13); Marco Aurelio Vilanova Tredicci (CPF 041.122.486-79); Marco Aurélio Fernandes Soares (CPF 073.357.358-40); Marcos Daniel Cano (CPF 277.938.538-30); Marcos Tarcisio Florindo (CPF 128.906.488-18); Maria Aparecida da Silva (CPF 299.627.598-54); Maria Carolina Faria Alberghini (CPF 297.301.998-25); Maria Isabel Camañes Guilén (CPF 148.583.828-26); Maria Isabel de Campos (CPF 247.372.338-97); Maria Silvana de Almeida (CPF 466.086.996-20); Maria de Lourdes Silva Serodio (CPF 138.118.648-31); Mariana Bassetto Peres (CPF 362.678.828-88); Mariangela Alves de Lima (CPF 089.911.568-35); Mariangela Aparecida Pereira (CPF 365.099.918-88); Marília Soares (CPF 300.509.828-18); Marina Salles Leite Lombardi Marques (CPF 218.367.748-18); Mario Luiz Gusson Martins (CPF 010.630.888-28).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1869/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.537/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Marlene da Silva Boscatto (CPF 099.752.568-13); Marsilio Silva Molina (CPF 117.063.198-35); Mateus Moreira de Souza (CPF 356.926.988-46); Matheus Moreira Costa (CPF 326.058.418-80); Maurici Cunha Batista (CPF 063.036.348-00); Mauricio Isoldi (CPF 103.100.978-78); Maurício Shindi Sasaki (CPF 287.418.618-09); Neiva Cristina da Silva Rego Ravagnoli (CPF 049.383.818-00); Newton Mitsushigue Kamimura (CPF 130.544.388-80); Odair Sonegatti (CPF 031.607.988-01); Ornelio de Almeida Costa (CPF 122.013.098-25); Osvaldo Eduardo Aiélio (CPF 071.530.548-47); Paloma Alinne Alves Rodrigues Ruas (CPF 347.780.768-50); Patrícia Martins Mafra (CPF 078.452.248-04); Paulo Cesar Rocha Flores (CPF 057.567.598-59); Paulo Henrique Lopes Rettore (CPF 075.390.096-32); Paulo José Evaristo da Silva (CPF 336.610.798-75); Paulo José Evaristo da Silva (CPF 336.610.798-75); Paulo Roberto Gomes (CPF 828.994.108-06); Paulo Roberto Rosa (CPF 089.072.418-05).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.542/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Verônica de Vila Nova dos Santos (CPF 319.111.038-06); Victor Martins de Souza (CPF 381.530.218-85); Vinicius Martins (CPF 228.479.628-16); Vinicius Roberto Mariano (CPF 344.670.008-01); Viviane Alves (CPF 706.872.420-53); Viviane Bastos Valdao (CPF 265.004.868-97); Viviane Tenorio de Araujo Santos (CPF 068.458.364-00); Walter Costa Teixeira Pinto (CPF 254.149.138-70); Wanderlei Aguilera Hidalgo (CPF 051.648.548-21); Wanessa Ferreira Soares (CPF 213.794.638-66); Wdlane Ike Chicharo (CPF 133.918.508-33); Wellington Roque (CPF 288.794.858-06); Willian Silva Rocha (CPF 299.986.398-59); Willians França Leite (CPF 348.314.168-51); Wlamir José Paschoalino (CPF 087.346.818-09); Yuri Moretto Pereira Nova (CPF 368.691.288-04).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1871/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.545/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Aline Maria Pacifico Manfrim (CPF 286.687.358-02); Carla Roberta Pereira (CPF 348.513.048-62); Carolina de Souza Noto (CPF 282.348.268-75); Cassiano Rezende Pagliarini (CPF 059.549.736-52); Diogo Santos Ortiz Correa (CPF 024.787.981-90); Eduardo de Brito (CPF 544.843.595-53); Eliziane Carla Scariot (CPF 985.204.150-91); Fernanda Massi (CPF 326.585.298-99); Jaqueline Rodrigues Stefanini (CPF 229.661.568-64); Juliana da Silva (CPF 279.893.508-31); Laurindo Daniel Silva da Rocha (CPF 349.250.488-48); Leandro Correa Figueiredo (CPF 310.392.748-70); Merilín Baldan (CPF 315.234.868-13); Patricia Helena Fernandes Cunha (CPF 182.765.028-14); Rosângela Gomes da Mota de Souza (CPF 127.939.898-19); Ursula Fabiola Rodriguez Zuniga (CPF 231.118.948-43); William Sbrama Perressim (CPF 350.752.828-22); Yaisa Franca Formenton (CPF 295.907.388-69).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1872/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.555/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Agnes Francine de Carvalho Mariano (CPF 765.295.505-00); Alessandro Costa Pinho (CPF 047.133.445-67); Luciana Santos Lima (CPF 899.645.195-91); Luiz Sergio Alves da Silva (CPF 402.067.265-20); Nancy Caires Costa de Aguiar (CPF 687.831.755-04); Patricia Dourado Lima de Almeida (CPF 017.335.625-75); Sanane Santos Sampaio (CPF 806.788.405-63); Tamires da Silva Magalhaes (CPF 011.590.775-09); Tiago Rodrigues Santos (CPF 009.431.815-85).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.556/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Maitê Costa da Silva (CPF 067.076.476-01); Simone Moreira de Macedo (CPF 040.948.116-56); Vinicius Menezes Tunholi Alves (CPF 105.856.657-10).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1874/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o acórdão 6.805/2012 - 1ª Câmara considerou ilegais as pensões civis concedidas a Diego Santos da Silva, Ana Ferreira Magalhães, João Batista Ferreira de Magalhães e Margarida Maria Magalhães, negou-lhes registro, dispensou o recolhimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários e determinou ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba que, em 15 (quinze) dias, cessasse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

considerando que o monitoramento daquela deliberação revelou que Diego Santos da Silva e João Batista Ferreira de Magalhães não mais são beneficiários das pensões civis, não restando, em relação a eles, providência a ser adotada;

considerando que a ilegalidade das pensões concedidas a Ana Ferreira Magalhães e Margarida Maria Magalhães decorreu da não absorção, pelas novas estruturas remuneratórias, do percentual de 3,17% decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, e que tais parcelas, apesar da deliberação desta Corte, ainda vêm sendo pagas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 259, I, e 261 do Regimento Interno, em efetuar as determinações abaixo especificadas:

1. Processo TC-030.078/2010-5 (Pensão Civil)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Ferreira Magalhães (CPF 008.218.126-88), Diego Santos da Silva (CPF 089.113.616-90), João Batista Ferreira de Magalhaes (CPF 044.739.236-06) e Margaria Maria Magalhães (CPF 049.401.066-59).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (Campus Rio Pomba).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dê cumprimento às disposições contidas no acórdão 6805/2012 - 1ª Câmara e, dessa forma:

1.8.1.1. recalcule/absorva a parcela residual de 3,17%, referente à URV, contida nos contracheques das pensionistas Ana Ferreira Magalhães e Margarida Maria Magalhães, de acordo com os critérios definidos no acórdão 2161/2005 - Plenário, detalhado pelo acórdão 269/2012 - Plenário, e nos termos do acórdão 197/2014 - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações da carreira do instituidor Jorge Pacheco de Magalhães;

1.8.1.2. cadastre no Sistema Sisac, nos termos da IN TCU 55/2007, novo ato de pensão civil do instituidor Jorge Pacheco de Magalhães, escoimado das irregularidades apontadas;

1.8.2. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.8.1 deste acórdão, adotando, se necessário, as providências descritas no art. 262, §1º, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 1875/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de João Augusto Ribeiro Nardes, Alden Manguieira de Oliveira, Eduardo Monteiro de Resende e Maurício de Albuquerque Wanderley e dar-lhes quitação plena; em dar ciência deste acórdão, assim como da instrução da unidade técnica, à Presidência do Tribunal de Contas da União e encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-028.558/2014-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Alden Manguieira de Oliveira (CPF 843.999.297-15); Eduardo Monteiro de Rezende (CPF 583.796.811-34); João Augusto Ribeiro Nardes (CPF 090.545.960-15); Maurício de Albuquerque Wanderley (CPF 289.380.031-91).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo, por 30 dias, para cumprimento do acórdão 1.889/2014-2ª Câmara formulada por Vera Aparecida Amorim.

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo foi apresentado intempestivamente, em 26/1/2016, uma vez que o acórdão transitou em julgado no dia 29/12/2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente solicitação.

1. Processo TC-002.826/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Associação de Mulheres Em Ação de Mato Grosso - Amamt (CNPJ 07.847.432/0001-81); Vera Aparecida Amorim (CPF 173.656.271-15).

1.3. Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta petição (peça 47), denominada de "Incidente de Nulidade Absoluta", apresentada por José Nunes de Oliveira, ex-prefeito de São João das Missões/MG, com o objetivo de suscitar a nulidade de sua citação neste processo de tomada de contas especial, com a consequente invalidação dos atos ulteriores, inclusive do acórdão 4.477/2013-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do peticionante e condenou-o em débito e multa;

considerando as evidências de invalidade da citação do responsável, substanciadas nos registros de possível descaminho das notificações enviadas pelo TCU, indicados pelo peticionante e acolhidos pela Serur e pelo MPTCU;

considerando que a citação válida é indispensável ao aperfeiçoamento da relação processual, sem o que não se operam os efeitos próprios do processo;

considerando, com base na jurisprudência dos tribunais superiores (RE 97.589 e AC 1130-STJ) e nos termos da análise realizada pela Secretaria de Recursos (peça 59) e endossada pelo MPTCU (peça 65), que em processo que correu à revelia é viável a arguição de nulidade da citação a qualquer tempo;

considerando a informação apresentada pelo ente repassador de que, em fevereiro de 2013, - antes do recebimento da TCE pelo Tribunal, autuada em 25/3/2013 - o responsável apresentou documentação referente à prestação de contas do convênio e que o exame realizado pelo FNAS concluiu que o débito a ser objeto desta TCE não seria o total repassado, mas apenas a fração de R\$ 21.402,50;

considerando que, em seguida à análise conclusiva do órgão repassador, o débito remanescente, com acréscimos legais, foi recolhido pelo Município de São João das Missões/MG aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social;

considerando, à vista dessa superveniente documentação, que não subsiste débito a ser eventualmente arguido em nova citação que substituiria aquela com evidências de nulidade;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU emitido nos autos e nos termos do art. 143, inciso I, alínea 'b' do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 174 e 175 do Regimento Interno, em declarar a nulidade do acórdão 4.477/2013-2ª Câmara; em determinar o arquivamento dos processos de cobrança executiva 029.117/2013-5 e 029.118/2013-1, que decorreram daquela decisão; em julgar regulares com ressalvas as contas de José Nunes de Oliveira, em dar-lhe quitação; e em dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de São João das Missões/MG, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

1. Processo TC-007.861/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe: II.
- 1.2. Aposos: 029.117/2013-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.118/2013-1 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.3. Responsável: José Nunes de Oliveira (965.885.356-00).
- 1.4. Unidades: Fundo Nacional de Assistência Social e Município de São João das Missões/MG.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.8. Representação legal: Vagner dos Santos Oliveira (255.916/OAB-MG) e outros, representando José Nunes de Oliveira.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1878/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em arquivar esta tomada de contas especial e dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cultura e ao Instituto Federal da Bahia (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia).

1. Processo TC-007.888/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Aurina Oliveira Santana (CPF 094.525.245-53); Rui Pereira Santana (CPF 072.646.235-72).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1879/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Jesus Cabral Galindo, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada; e em dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.3, do acórdão 460/2013-2ª Câmara.

Jesus Cabral Galindo
Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 19/2/2013
Valor recolhido: R\$ 3.060,00 Data do último recolhimento: 28/11/2014

1. Processo TC-026.357/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Aposos: 010.943/2015-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.941/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.912/2008-4 (REPRESENTAÇÃO); 010.940/2015-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Classe de Assunto: II.
- 1.3. Responsável: Jesus Cabral Galindo (CPF 103.215.431-49).
- 1.4. Unidade: município de Jaciara/MT
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Antônio Bernardino Guimarães Murta, ex-prefeito de Jequitinhonha-MG, em razão da inexecução das obras do convênio 833/1998, celebrado para implantação de melhorias sanitárias no valor de R\$ 50.000,00 (recursos federais transferidos).

Considerando que a Funasa, na única vistoria mencionada nos autos e realizada em 12/2/2003, mencionou a construção de cerca de 40 módulos sanitários de acordo com a lista de beneficiários (peça 1, p. 55);

considerando que a execução desses serviços foi considerada com base apenas em informação genérica de moradores (não identificados) de que os serviços não teriam sido executados pela prefeitura (e sim por uma organização não-governamental);

considerando que essa informação não foi objeto de qualquer confirmação ou verificação, o que a torna insuficiente para, por si só, fundamentar a impugnação das despesas;

considerando que os pareceres constantes do processo são inconsistentes quanto à parcela de serviços executados;

considerando que a prestação de contas (peça 23, p. 16-75), apresentada pelo responsável em 29/11/1999, no prazo legalmente previsto, incluía a relação de pagamentos e os extratos bancários;

considerando que a Funasa não se manifestou sobre necessidade de corrigir falha no plano de trabalho, para adequar a meta aos recursos disponíveis com a redução do número de módulos sanitários de 91 para 60, conforme informado pelo responsável na prestação de contas;

considerando que foram apresentados comprovantes de despesa despesas (peça 33, p. 6-42; peça 34, p. 1-44; peça 35, p. 1-45; peça 36, p. 1-29) compatíveis com a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas (peça 23, p. 21/22) e com o extrato da conta bancária (peça 23, p. 25/28) recebedora dos recursos repassados pela ordem bancária 1998OB11287 (peça 43);

considerando que, à vista das inconsistências e fragilidades constatadas nos pareceres que integram este processo, seria necessário apurar em nova vistoria o quantitativo de módulos sanitários efetivamente executados com recursos do convênio;

considerando que esta TCE foi instaurada pelo órgão repassador mais de dez anos após o término da execução do convênio, o que compromete, neste momento, a possibilidade de realizar apurações complementares para sanar as falhas na quantificação dos serviços executados;

considerando que os pareceres da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG e do Ministério Público junto ao TCU propuseram considerar ilíquidáveis estas contas especiais e ordenar seu trancamento;

considerando que, em situações análogas e ante o longo tempo decorrido entre o término da execução do convênio e a remessa da tomada de contas especial ao TCU, este Tribunal deliberou por considerar as contas ilíquidáveis;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992, considerar ilíquidáveis as contas de Antônio Bernardino Guimarães Murta e ordenar seu trancamento, dar ciência desta deliberação ao responsável e à prefeitura municipal de Jequitinhonha-MG e arquivar os autos.

1. Processo TC-032.728/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Antonio Bernardino Guimarães Murta (CPF 501.753.516-00)
- 1.2. Unidades: Prefeitura Municipal de Jequitinhonha - MG e Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.6. Representação legal: Arlis Aparecido Pereira (OAB/MG 124.289), representando Antônio Bernardino Guimarães Murta (peça 10).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 167, inciso V, do Regimento Interno, em encerrar os autos, em razão das conclusões verificadas no âmbito do processo administrativo DNIT 50600.005946/2005-94 e das ações adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para cobrança judicial do prejuízo apurado no encontro de contas do contrato DIF 175/2006, suspensas em razão de decisão judicial proferida no âmbito da ação ordinária processo 0087040-49.2014.4.01.3400, em tramite na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal.

1. Processo TC-004.560/2012-4 (ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia.
- 1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1882/2016 - TCU - 2ª Câmara

Visto este relatório de acompanhamento do contrato de empréstimo 2.580/OC-BR, firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e que trata do projeto de modernização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU;

considerando que o atraso constatado na execução física e financeira do projeto ocasiona o pagamento de comissão de crédito, além da demora na implantação dos aprimoramentos pretendidos;

considerando a inexistência de uma estrutura de gerenciamento adequada para execução do projeto, inclusive pela não designação dos coordenadores de seus componentes;

considerando que não foram detectadas ilegalidades na gestão dos recursos em questão;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar à SPU, com base no art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, plano de ação contendo todos os subprodutos a serem entregues até o final do prazo previsto para a execução financeira do contrato de empréstimo 2.580/OC-BR, e dar-lhe ciência das impropriedades constatadas na gestão daquele ajuste.

1. Processo TC 041.533/2012-7 (Acompanhamento)

- 1.1. Classe de Assunto: III
- 1.2. Unidade: Secretaria de Patrimônio da União - SPU.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração.
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Dar ciência à SPU que:
 - 1.7.1. o pagamento de comissão de crédito e o atraso no cronograma previsto, em virtude da inércia no início da execução do Programa de Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União, afrontam o princípio constitucional da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal; e
 - 1.7.2. a não designação dos coordenadores dos componentes I, II e III e as deficiências na estrutura de pessoal do Programa de Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União afrontam a portaria SPU 313/2011, bem como cláusula contratual prevista no artigo 7.01, a, ii, das normas gerais do contrato de empréstimo.

ACÓRDÃO Nº 1883/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta deliberação ao representante e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

1. Processo TC-002.563/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Progresso Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.200.004/0001-62).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação acerca de possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos por Evelyn de Oliveira Machado.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE, após a realização de diligências para esclarecer o assunto, constatou evidências que indicam a acumulação ilegal de cargos pela servidora, seja pela excessiva carga de trabalho (mais de 90 horas semanais), seja pela sobreposição de horários na prestação dos serviços;

considerando que a Constituição 1988 admite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, mas somente quando há compatibilidade de horários;

considerando que é necessária a adoção de medidas pelos entes públicos para apurar os indícios de irregularidades constatadas;

considerando que as ações a serem adotadas devem ser monitoradas pelo Tribunal, inclusive porque, em caso de comprovação da acumulação ilegal, caberá, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a revisão de ofício do acórdão 819/2013 - 1ª Câmara, que considerou legal o ato de admissão da interessada no cargo de professor da Fundação Universidade Federal de Sergipe, sendo, portanto, indevido o arquivamento dos autos nesta oportunidade;

considerando, por fim, que a proposta contida no subitem 31.2 da instrução não se mostra oportuna em relação à Fundação Universidade Federal de Sergipe, uma vez que este Tribunal, por meio do acórdão 625/2014 - Plenário, já recomendou à entidade que adote rotinas periódicas com vistas a identificar casos em que haja acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido e as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e adotar as medidas especificadas a seguir:

1. Processo TC-016.679/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Wanderley Rodrigues dos Santos.
- 1.3. Unidades: Fundação Universidade Federal de Sergipe e Capitania dos Portos de Sergipe.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Orientações/Determinações/Recomendações:
 - 1.8.1. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Sergipe e à Capitania dos Portos de Sergipe de que a acumulação de cargos/empregos públicos, sem compatibilidade de horários, contraria as disposições do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988 e impõe a adoção das providências corretivas estabelecidas em normas internas e, no caso, no art. 133 da Lei 8.112/1990, devendo ser observado o devido processo legal, com o oferecimento de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado;
 - 1.8.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe e à Capitania dos Portos de Sergipe que:
 - 1.8.2.1. promovam, à luz da Constituição Federal, da Lei 8.112/1990 e da jurisprudência do TCU, a apuração de eventual acumulação ilegal de cargos públicos por parte da servidora Evelyn de Oliveira Machado (CPF 078.048.807-58), tendo em vista as informações de que, além de exercer as atividades relativas aos cargos públicos ocupados, ela ainda cumpre jornadas de trabalho na prefeitura municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, na Caixa de Assistência dos Empregados do Banese - Casse, na Clínica Integrada Homo e no Centro Médico Augusto Barreto, com carga horária semanal total de mais de 90 horas e sobreposição de horários;
 - 1.8.2.2. verifiquem, nas apurações a serem feitas, a suposta existência de prejuízos às atividades inerentes aos cargos públicos, a fim de, se for o caso, adotarem as medidas pertinentes para ressarcir o erário dos danos sofridos e regularizem a situação da servidora, nos termos das disposições do art. 133 da Lei 8.112/1990;
 - 1.8.2.3. informem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar das notificações, o resultado das ações implementadas, inclusive na hipótese de se concluir pela compatibilidade de horários e pela ausência de prejuízos efetivos às atividades públicas exercidas; e
 - 1.8.2.4. enviem ao TCU, no mesmo prazo, cópias das decisões a serem adotadas sobre o assunto e dos elementos comprobatórios que as fundamentarem;
 - 1.8.3. recomendar à Capitania dos Portos de Sergipe que adote rotinas periódicas com vistas a identificar e evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - 1.8.4. determinar à Secex/SE que:
 - 1.8.4.1. envie à Fundação Universidade Federal de Sergipe e à Capitania dos Portos de Sergipe cópias desta deliberação e das peças 18, 22, 29, 31 e 35 dos autos, para subsidiar o cumprimento das medidas determinadas;
 - 1.8.4.2. comunique o teor desta deliberação ao representante;
 - 1.8.4.3. monitore o cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.8.2.1. a 1.8.2.4; e
 - 1.8.4.4. na hipótese de ser confirmada a acumulação ilegal de cargos públicos, encaminhe cópias dos documentos comprobatórios à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para rever, de ofício, o acórdão 819/2013 - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1885/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Systema 2/90 Comunicação Visual Ltda. (CNPJ: 00.188.788/0001-01), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 718/2014 da Fundação Universidade de Brasília (FUB), cujo objeto foi registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção, instalação, reforma e reinstalação de placas de sinalização internas e externas;

considerando que a representante se insurgiu contra o "Parecer Técnico dos Protótipos 1/2015" da FUB, que serviu de fundamento para julgamento da licitação, pois aquele documento conteria elementos que "fugiram das especificações usuais do mercado, de modo a excluir licitantes e favorecer uma das concorrentes";

considerando que, após oitiva da FUB e da empresa vencedora, Carplac Comércio e Serviços Ltda (peças 24 e 19), e de inspeção realizada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog deste Tribunal, verificou-se que as peças amostrais entregues pela representante não atendem às especificações técnicas solicitadas pela FUB (peças 37, 38 e 39);

considerando a manifestação da equipe de inspeção deste Tribunal pela inadequação das peças amostrais da representante, pela ausência de impropriedades nas amostras entregues pela empresa vencedora e pela observância, na condução do certame em foco, dos princípios da Administração Pública (peça 40, p.5);

considerando que o parecer técnico dos protótipos elaborado pela FUB observou as exigências do edital do certame e apontou as mesmas ocorrências verificadas pela equipe de inspeção quanto ao não atendimento das peças amostrais da representante no tocante às especificações técnicas (peças 37, 38, 39 e peça 2, p.166);

considerando que os atos praticados pela FUB no pregão eletrônico SRP 718/2014 observaram as exigências legais e editalícias;

considerando que os valores dos serviços homologados no certame são compatíveis com os valores estimados (peça 2, p. 169-188);

considerando que não se configurou perigo na demora ou fumaça do bom direito, pressupostos necessários à adoção de medida cautelar;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer esta representação, em considerá-la improcedente, em encaminhar cópia eletrônica desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à Fundação Universidade de Brasília e à empresa Systema 2/90 Comunicação Visual Ltda. e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-023.876/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Systema 2/90 Comunicação Visual Ltda. (CNPJ: 00.188.788/0001-01).
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB).
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas/Selog.
- 1.6. Representação legal: Daniel Otaviano de Melo Ribeiro, Arthur Tatsuzo Kishimoto, Leopoldo Eduardo Loureiro (127.203/OAB-SP) e outros.
- 1.7. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a representação encaminhada pela empresa Ditrivisa Locação, Comércio S/A contra o Pregão Eletrônico 53/2015 revelou-se parcialmente procedente, na medida em que ficou caracterizada a realização de diligência, por parte do pregoeiro, para suprir documentação que deveria ter sido remetida por licitante no início do certame;

considerando que a providência do pregoeiro não resultou em prejuízo ao erário, uma vez que a proposta apresentada pela Ditrivisa Locação, Comércio S/A foi a que apresentou o menor valor global, após a eliminação da representante;

considerando que a representante foi alijada do certame em decorrência da apresentação de índices contábeis incompatíveis com aqueles exigidos no edital, situação que não poderia ser suprida em grau recursal, uma vez tratar-se de questão objetiva, não sujeita à avaliação interpretativa, relativa a períodos pretéritos e demonstrativos contábeis já fechados e inalteráveis;

considerando a adjudicação e a homologação do pregão, já realizadas, bem assim a premência do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais na contratação dos serviços;

considerando que, apesar de apresentar vantagem em uma contratação global, a proposta vencedora do certame não se mostra vantajosa para contratação de apenas alguns itens específicos, uma vez que a empresa Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda. somente apresentou o menor valor para um dos nove itens que compuseram o certame;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la parcialmente procedente, efetuar as determinações e medidas abaixo especificadas e comunicar à representante o teor desta deliberação.

1. Processo TC-031.206-2015-8 (Representação)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Representante: Ditrivisa Locação, Comércio S/A (CNPJ 02.338.962/0001-18).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Medidas:
 - 1.8.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais das seguintes impropriedades constatadas na condução do Pregão Eletrônico 53/2015:
 - 1.8.1.1. concessão de oportunidade à licitante vencedora do certame de encaminhar, durante a sessão do pregão ocorrida em 04/11/2015, novos atestados, a pretexto de complementar os originalmente remetidos na sessão do dia 29/10/2015, os quais não preenchiam os requisitos exigidos no edital, sem que tal fosse passível de enquadramento no exercício de diligência facultada ao pregoeiro, já que o propósito dessa concessão foi permitir que a referida licitante suprisse omissão decorrente da sua própria falta de desvelo em apresentar documentação aderente a todas as exigências editalícias, o que afronta o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002;
 - 1.8.1.2. ausência de vantagem na aquisição de itens isolados da ata homologada, uma vez que a empresa Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda. somente apresentou o menor valor para um, dos nove itens que compuseram o certame;
 - 1.8.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que restrinja a utilização da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 53/2015 ao próprio órgão, permitindo adesões de terceiros única e exclusivamente em relação ao item 2, cujo valor ofertado pela licitante vencedora efetivamente expressa o menor valor válido apurado no referido pregão, informando a este Tribunal, por intermédio da Secex-RJ, no prazo de até 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas para seu cumprimento;
 - 1.8.3. arquivar os autos após comprovação do cumprimento da determinação constante do item anterior.

ACÓRDÃO Nº 1887/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação apresentada pela empresa Shox do Brasil Construções Ltda acerca de possíveis irregularidades na licitação RDC 1/2015 - IFB, promovida pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB) para contratação de obras de engenharia;

considerando que, depois das oitavas do IFB e da empresa contratada, as irregularidades apontadas pelo representante foram devidamente examinadas e afastadas pela unidade técnica, de forma a não subsistirem evidências de irregularidade suficientes para comprometer a continuidade do certame;

considerando, assim, que inexistem os pressupostos para adoção da medida cautelar requerida;

considerando que, nos termos do § 2º do art. 144 do Regimento Interno, para se habilitar como parte processual, o interessado deve demonstrar razão legítima para intervir nos autos e que a condição de representante é insuficiente para conferir legitimidade processual; e

considerando, por fim, que esta Corte tem como missão constitucional zelar pela observância do interesse público, não lhe cabendo tutelar interesses privados das licitantes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993 e nos arts. 143, inciso III; 169, inciso III; 237, inciso VII; e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Brasília e à representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-033.431/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe VI
- 1.2. Representante: Shox do Brasil Construções Ltda. (CNPJ: 06.271.784/0001-79).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 1.7. Representação legal: Deise Rezende Bonfim (OAB/DF 41.404).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1888/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a exigência de qualificação econômico-financeira do licitante vencedor consta expressamente do item 9.2.2 do edital;

Considerando que se trata de índices comumente utilizados pela administração pública;

Considerando que o representante não apresentou provas de que a qualificação econômico-financeira prevista no item 9.2.2 do Edital não é suficiente para a realização de contratação que não enseje riscos à administração;

Considerando que o item 9.2 explicita que a habilitação deverá ser verificada por meio do Sicafe, sem contudo fazer qualquer restrição para que a qualificação econômico-financeira prevista no item 9.2.2 seja comprovada por meio de balanço patrimonial;

Considerando, portanto, que não foram apresentados indícios de ilegalidade, conforme exigido expressamente pelo art. 235 do Regimento Interno/TCU, para que a representação seja conhecida;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em não conhecer desta representação, arquivá-la, dar ciência desta deliberação ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais-Cefet/MG e ao representante.

1. Processo TC-034.969/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.2. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro- SECEX-RJ.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 1889/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação acerca de possíveis irregularidades na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS relacionadas à condenação subsidiária da entidade, em ação judicial, motivada pelo reconhecimento de direitos trabalhistas a empregados que prestaram serviços no âmbito de contrato de terceirização de serviços.

Considerando que esta representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que os fatos narrados podem ser considerados de baixo risco, materialidade e relevância e que, conforme determina a Resolução TCU 259/2014, as providências a serem adotadas pelo TCU nesses casos restringem-se a levar a situação ao conhecimento da unidade jurisdicionada para adoção de providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno;

considerando que, por meio do acórdão 7.211/2015 - 2ª Câmara, este Tribunal, ao examinar processo semelhante, já recomendou à UFRGS que aprimore as ações de fiscalização dos contratos com prestadoras de serviço; e

considerando que, em consequência, é suficiente recomendar à entidade, neste processo, que instrua melhor suas defesas em reclamações trabalhistas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido e as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, bem como no art. 106, §§ 3º a 5º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação, considerá-la procedente; adotar as medidas especificadas a seguir e arquivar os autos.

1. Processo TC-035.978/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Recomendações/Determinações:

1.8.1. recomendar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que adote providências com vistas a instruir suas defesas em reclamações trabalhistas referentes a contratos de terceirização de serviço com todos os documentos necessários para afastar a culpa in vigilando e minimizar os riscos de prejuízos econômicos advindos de condenações judiciais, como a que ocorreu no processo 0021656-74.2014.5.04.0005, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.8.2. determinar à Secex/RS que:

1.8.2.1. envie cópia desta deliberação e das peças 1 e 3 dos autos à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, para adoção das providências de sua alçada, e à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, para ciência; e

1.8.2.2. comunique o teor desta deliberação à Secretaria da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

RELAÇÃO Nº 5/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1890/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.199/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Arlete Scaramella (339.585.309-82).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1891/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.202/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dercelene Maria Rodrigues Begot (145.821.042-15); Edilson Assis dos Reis (011.653.212-20); Francisca Oneide Tavares (023.731.142-91); Jose Ribamar Sousa Ribeiro (094.374.012-68); Luisa Aurora Terra Fernandez (186.606.812-15); Luiz Nunes de Carvalho (048.002.572-04); Maria Ivone Guerreiro (043.964.642-15); Maria Lucimar de Barros (064.378.002-59); Maria de Lourdes Monteiro Lustosa (036.434.762-72); Marta Kimiyo Abe (103.787.582-68).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.203/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mauricio Monteiro da Rosa (037.947.858-78); Ricardo de Almeida Farias (014.810.452-53); Rosana do Socorro Cardoso Martins (148.748.732-00); Rosângela Cordeiro de Araujo (045.458.932-87); Ruy Orlando Lins Bentes (038.806.802-72).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1893/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.209/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Inalva Lucia Queiroz Martins (033.041.163-20); Luiz Nelson Teles (113.157.253-04) e Maria The-reza Sydriao Ferreira da Escossia (043.203.793-49).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.210/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Romildo Zochi (367.456.859-49).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.211/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivanildo Batista de Espinola (090.898.104-04).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1896/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.212/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Jose da Cruz Neto (324.694.974-34); Carlos Roberto Duarte (078.444.504-44); Fleury Silva Gomes (610.896.647-53); Israelita Felix do Nascimento (395.312.874-49); Jose Cavalcanti da Silva (132.934.004-34); Jose Sebastião Segundo de Souza (110.199.214-04); João Batista Firmino (181.345.724-72); Lairce Ruy Dias (162.518.571-53); Maria Lindalva da Silva (311.678.373-04).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.233/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abigail Silva Andrade (403.949.645-00); Alberto Silva Case (095.907.575-53); Anaita Souza Falcão (134.261.255-87); Jose Martins da Silva (041.105.795-20); José Clodoaldo Ferreira (042.010.785-15); Lafayette de Freitas Sampaio (124.924.775-68); Maria das Mercês Souza Pereira (135.756.275-68).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.235/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Armando Scagion Filho (715.406.528-15).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - S.J da Boa Vista/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.236/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Odette Arantes Porcelli (175.340.558-06).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.237/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Helena de Campos Andrade (015.943.968-09); Rosana Aparecida Moraes Zambon (078.745.368-43).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.240/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wanderley Pereira Machado (262.126.927-34).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.304/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmen Vilma Garisto (018.600.008-19).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.276/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Alessandra Pereira Cristovão (723.529.499-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1904/2016 TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 4.901/2013-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 20/8/2013, que considerou ilegais atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

Considerando que, em razão do descumprimento do Acórdão monitorado, foi determinada audiência do ex-reitor da Universidade Federal do Rio Grande, Sr. João Carlos Brahm Cousin (peça 70);

Considerando que, em resposta à audiência, a atual reitora, Prof. Dra. Cleuza Maria Sobral Dias, informou ter cumprido integralmente as determinações do referido decisum, conforme esclarecimentos prestados pelo Pró-reitor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas em exercício, Patrick Matos Freitas, notificando os interessados e deferindo prazo para manifestação ante as ações que seriam adotadas pela entidade;

Considerando que, cientes do Acórdão, todos os interessados ingressaram com ações judiciais, na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, visando o não cumprimento da decisão (peça 72, p. 2-3);

Considerando a impossibilidade de a Universidade Federal do Rio Grande dar cumprimento às determinações do Acórdão monitorado, em razão das mencionadas ações judiciais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) aproveitar as informações apresentadas pelos atuais gestores da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Prof. Dra. Cleuza Maria Sobral Dias e Patrick Matos Freitas, para acolhê-las integralmente como razões de justificativa da audiência do ex-gestor, Sr. João Carlos Brahm Cousin, dando-lhes ciência a esse respeito;
b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7;
c) arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V e § 1º, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-009.775/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jussara Perez Rodrigues Figueira (118.258.550-72); Laura Lopes (215.705.820-68); Mara Alice Correa Moreira (176.612.500-04); Maria da Graça Rodrigues Cupertino (149.329.970-00); Maria de Fatima Sobral Dewes (133.049.680-91); Virginia Maria de Oliveira Flores (248.230.740-68); Wilson Gomes (118.256.340-68).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento das seguintes Ações ordinárias que tramitam na Justiça Federal do Rio Grande do Sul:

1.7.1. 5005745-07.2013.4.04.7101 - de interesse de Jussara

Perez Rodrigues Figueira (118.258.550-72);

1.7.2. 5005744-22.2013.4.04.7101 - de interesse de Laura Lopes (215.705.820-68);

1.7.3. 5004224-90.2014.4.04.7101 - de interesse de Mara

Alice Correa Moreira (176.612.500-04);

1.7.4. 5005747-74.2013.4.04.7101 - de interesse de Maria da Graça Rodrigues Cupertino (149.329.970-00);

1.7.5. 5005758-06.2013.4.04.7101 - de interesse de Maria de Fátima Sobral Dewes (133.049.680-91);

1.7.6. 5005767-65.2013.4.04.7101 - de interesse de Virginia Maria de Oliveira Flores (248.230.740-68);

1.7.7. 5005772-87.2013.4.04.7101 - de interesse de Wilson Gomes (118.256.340-68).

ACÓRDÃO Nº 1905/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.587/2015-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mirtes Takeko Shimano (577.928.288-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1906/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do Acórdão 7.600/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 16/10/2012, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno/TCU, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-016.722/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Flora Vieira dos Santos Araujo (045.853.802-72).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Sergipe que cadastre no Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novo ato de aposentadoria em favor de Flora Vieira dos Santos Araújo (CPF 045.853.802-72), livre das irregularidades apontadas, conforme já decidido no Acórdão 7.600/2012-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 3º, § 7º, da Resolução-TCU 206/2007, c/c o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.



ACÓRDÃO Nº 1907/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 8.572/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 13/11/2012, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria de Terezinha da Silva Gomes, em razão do pagamento de parcela de provento judicial relativa a URP (26,05%).

Considerando que, à época da publicação do referido acórdão, o responsável pelo cumprimento das determinações era o Sr. Eurico de Barros Lobo Filho;

Considerando que a unidade técnica, ao verificar que a Universidade Federal de Alagoas não excluiu a parcela impugnada dos proventos da interessada, realizou a audiência do referido gestor;

Considerando que o Sr. Frederich Duque Morcerf Ebrahim, atual gestor, respondeu à audiência e demonstrou as providências adotadas no sentido de corrigir a irregularidade, com a exclusão da parcela impugnada pelo TCU, no valor de R\$ 472,40;

Considerando, entretanto, que não foram identificados nas fichas financeiras da interessada, quaisquer descontos referentes a restituição das parcelas que foram indevidamente pagas à inativa após a prolação do Acórdão 8.572/2012-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) aproveitar as informações apresentadas por Frederich Duque Morcerf Ebrahim, atual Diretor Geral da Universidade Federal de Alagoas, para acolhê-las, parcialmente, como razões de justificativa da audiência do antigo gestor, Sr. Eurico de Barros Lobo Filho, dando-lhes ciência da decisão que vier a ser proferida;

b) fazer as determinações especificadas nos itens 1.7 e 1.8;

c) autorizar, desde já, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após o cumprimento da determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.763/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Terezinha da Silva Gomes (222.916.444-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, o ressarcimento ao Erário dos valores recebidos indevidamente pela interessada a título da parcela impugnada, relativa à URP, a partir da prolação do Acórdão 8.572/2012-TCU-2ª Câmara, enviando ao TCU, no mesmo prazo, informações que comprovem as ações adotadas pela entidade.

1.8. Determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 1.7, supramencionado.

ACÓRDÃO Nº 1908/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação contida no item 1.7.

1. Processo TC-027.264/2015-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Delci Carvalhal Martins (176.209.103-87).
1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo "Data da Vigência", no formulário da interessada, fazendo constar "25/10/1991".

ACÓRDÃO Nº 1909/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.601/2015-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Alves Ferreira (115.103.401-06); Eliana de Sampaio Ferraz (143.891.931-04); Luciano Nascimento de Oliveira (838.183.918-15); Oneide Rosimeire Moreira de Paula (265.707.341-72); Roosevelt Felismino Gomes (021.974.301-06); Sergio Augusto de Abreu e Lima Florencio Sobrinho (028.031.947-91) e Verônica Reiss (188.276.836-15).

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1910/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG, em favor de Guillon Ribeiro Bravo Gonçalves e Arlete Teresinha Viana Soraço.

Considerando que o parecer da unidade técnica propõe a legalidade e o registro dos atos em exame;

Considerando que a Sra. Arlete Teresinha Viana Soraço se aposentou em 16/5/2003, com fundamento no art. 8º da EC 20/98, com proventos proporcionais a 85% do valor integral, conforme informações constantes do ato de concessão inicial de aposentadoria, acostados na peça 2;

Considerando, entretanto, que a ficha financeira atual da interessada consigna o pagamento de proventos equivalentes a 95% do valor integral (peça 4, p.2);

Considerando que há, no Sisac, ato de alteração da aposentadoria concedida em favor de Arlete Teresinha Viana Soraço cadastrado sob o número 10270434-04-2011-000001-1, que se encontra no gestor de pessoal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação contida no item 1.7.

1. Processo TC-034.373/2015-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlete Teresinha Viana Soraço (208.317.146-20) e Guillon Ribeiro Bravo Gonçalves (279.226.696-15).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que priorize a análise de legalidade do Ato Sisac 10270434-04-2011-000001-1, de interesse de Arlete Teresinha Viana Soraço, que se encontra em edição no gestor de pessoal.

ACÓRDÃO Nº 1911/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.707/2015-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Otto Sampaio Pereira (031.962.247-91).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1912/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-034.777/2015-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fatima Regina da Silva (463.403.009-87).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do RI/TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão à Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão do novo ato, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 1913/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.587/2015-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Masao Tanaka (698.955.548-34).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1914/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.591/2015-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Estevam Roque Ferreira da Silva (070.415.435-87).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1915/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.592/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fátima Monteiro da Silva Magalhães (131.621.526-15).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1916/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.986/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Pires Ferreira (013.332.431-11); Bernardo de Castro Pereira (060.576.816-14); Cora Costa Fernandes (910.200.932-34); Dayana Arnaud de Oliveira (796.283.892-20); Eli-sângela Feitosa Pamplona da Silva (381.177.542-15); Ivina Canedo da Silva (066.304.866-41); Lara Simone Chaves dos Santos (626.658.202-34); Mauricio Gama Junior (321.773.482-34); Michelle Elga Pessoa de Melo (534.640.603-49) e Samira Moreira Barbosa (924.536.432-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1917/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.987/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sheila Costa (627.603.352-91); Tiago Fraga Barreto (028.866.755-71).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1918/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.989/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan de Oliveira Reis (356.197.928-97); Ana Paula Marques Martin (047.687.189-14); Camila Braga Villela Santos (275.751.218-89); Danilo Mazetto Domingos (055.905.529-31); Davi Pereira Magalhães (032.511.215-02); Douglas Xavier Monteiro Fernandes (086.315.797-18); Ederson Cassiano Bologna (294.233.478-94); Evandro Jose Chiva (293.159.068-10); Felipe Ferreira Duarte Oliveira (133.567.917-02) e Fernanda Marques Lima Dantas (226.907.458-01).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1919/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.990/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco de Assis Marcelino (256.700.478-50); Gean Ribeiro dos Santos (005.226.955-82); Gisely Buzzatto Bonetti (252.803.968-93); Guilherme Przewodowski dos Santos (116.530.657-37); Guilherme Salume Teixeira (001.477.857-23); Guilherme de Souza Gregolin (087.399.259-86); Heber Augusto Guerreiro de Moraes (333.168.388-48); Hugo Deiroz Gonzalez (053.316.706-01); Klaus Greve Fiorentino (273.424.638-41) e Leandro Moura Lima (030.067.905-02).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1920/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.991/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lisandra Fernanda Fecchio Peres Peres (030.170.069-99); Luciana Merino Barbeiro (254.717.818-48); Luciano Cesar Davini (776.484.046-72); Luis Ferrary Neto (369.642.648-25); Marcelo Gimenes Andril (318.187.988-67); Marcelo Hayashi Moraes (363.685.728-25); Mercia das Virgens Santos (061.508.204-16); Rafael Marques Tavares (035.049.655-25); Raphael Eustaquio Alves Vilela (060.085.126-50) e Raphael Silva Figueiredo de Oliveira (387.198.928-29).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1921/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.992/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberto Massaru Watanabe (399.444.848-49); Robson Ferreira de Andrade (961.816.056-49); Samantha Cardoso Vieira (011.952.101-67); Sandra Aparecida Finoto Ferrarezi (122.365.768-03); Tayse Cascaes Areas (059.922.469-08); Thiago dos Reis Martins (364.592.068-48); Tiago Silva de Menezes (016.103.556-60) e Válder Jurandir da Silva (134.222.128-17).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.994/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Darlei dos Santos Miranda (065.752.076-42).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1923/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.995/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Clara Rodrigues de Rezende (004.100.961-48); Bruno da Silva Costa (010.752.525-98); Carolina Finotti Carvalho Neves (044.894.866-42); Fernanda Luciano Perilo (021.620.261-20); Hugo Alves Salvater (958.910.561-00); Jaqueline dos Santos Martins (023.672.301-45); Lorena Anjos Meireles Sebba (001.680.791-00); Natasha Memoria Rocha (009.966.673-18); Nélio Gouvêa Almeida Martins (072.628.196-40) e Rafael Ramos Tavares (015.695.011-14).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1924/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.996/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raphael Kratka Lins Rocha (013.478.841-90); Reinaldo de Sá Moreira e Silva (020.364.971-01); Renata Moreira Machado (024.704.611-62); Renato Augusto da Silva Basilio (335.633.358-50); Roseana do Nascimento Leite (026.897.003-36); Rosenilde Brito Campos Baiaowski (520.654.802-20); Sebastião Moreira Filho (005.465.711-31); Stella Wing Kwan Chung (800.880.151-49); Tamires Souza de Oliveira (055.822.349-42); Thais Lopes Machado (014.085.070-80).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1925/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.998/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Jorge de Souza Andrade (031.557.975-76); Emerson Sipauba Pierote (735.113.233-04); Lucas Correia de Andrade (010.567.710-89).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1926/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.999/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Borges Moura (904.833.917-00); Ighor de Almeida Camoes (101.440.067-82); Isabella Rabassi de Lima (310.869.108-26); Juliana Mello Brandao (122.700.727-23); Luiz Fernando Zmetek Granja (054.449.327-33); Luna de Oliveira Valeriani (116.255.227-11); Marcelo de Souza (021.374.127-05); Patricia Souza Lobato (110.680.637-93); Rafael Evangelista Matos (121.508.937-62); e Roberta de Lima Venetillo (103.942.877-03).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1927/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.000/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ruda Fernando Vieira Kuhnen (096.070.147-82); Sandra Castro Christiano (046.868.856-04); Tami-res Moraes Gouvea (110.833.387-73); Thais de Almeida Amaro (058.204.817-63); Thais de Vilhena Fernandes (069.088.056-11).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1928/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.001/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alain Teixeira da Cruz (010.682.465-10); Andreza Feliciano de Oliveira Matavelli (058.687.316-38); David Schlickmann (093.374.919-82); Edilson de Oliveira (010.412.290-03); Elenice Eva Zorzea Regio Marques (845.978.369-34); Emilia Rosa da Costa Chaves (460.279.394-00); Felipe Dalavechia (090.850.199-40); Gabriela Raquel Ehrhardt Maffezzoli (000.159.781-76); Genesio Pequeno da Silva Junior (024.477.255-07) e Ingrid Pinto Cardoso Araujo (022.961.785-96).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1929/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.002/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Osório de Oliveira Sobrinho (059.023.819-16); Julio Cesar Sala (055.241.389-52); Karina Yuri Onishi (055.971.049-69); Liana Andreia Mazzetto (036.610.849-25); Matheus de Souza Araujo (137.429.257-50); Priscila Teodoro Alexandre (048.823.639-84); Ricardo Batista Machado (012.074.531-37); Telma de Castro Morisson (006.790.759-84) e Welder Herkson de Almeida Oliveira (016.295.185-06).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1930/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.003/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adimir Umberto Valentim Raga Santilli (368.987.008-98); Alex Jordan Soares Mamede (074.012.164-26); André Cremonesi Vianna (319.766.288-14); Aroldo Godoi de Castro Souza (585.944.859-72); Bruna Geromel Furlan (368.167.218-02); Bárbara Sé Uzun (402.442.838-18); Cecilia Eiko Deguchi (404.010.579-68); Danilo César Carvalho Almeida (073.185.666-01); Debora Tomaz Covo (319.274.988-13) e Débora Alves Viana (332.271.328-85).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1931/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.004/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Demilson Pereira da Costa (894.348.209-44); Diogo Quini Cruz Gutierrez da Costa (341.950.278-88); Douglas Contreras Ferraz (118.732.927-40); Fernanda Romeu de Paiva Medeiros (368.251.768-54); Gabriela Farias de Melo (008.992.535-12); Lucas Lopes de Moraes (307.779.118-84); Luciana Massae Matsumoto Goda (338.401.118-03); Luciana Morita Kayo (323.809.168-96); Luis Eduardo Amaral Freitas (023.754.285-44); e Luiz Alexandre Oliveira Batista Eleutério (301.563.108-05).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1932/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.005/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Henrique de Freitas (344.210.328-24); Marcelo Hissao Ekami (319.773.798-93); Nailson Araujo de Oliveira (789.077.134-72); Natasha Sarmento de Moraes Siqueira (068.976.034-57); Priscila Andrade Cravero Guimarães (357.576.098-50); Rafael Cesar dos Santos Ferreira (381.680.638-48); Renata Cristina Costa de Oliveira (043.074.234-70); Thompson Menezes Pedrosa (045.466.714-07); Vitória Maria Carvalho de Abreu (026.306.513-80); Wellington Rodrigo Lozano da Silva (035.390.179-25).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1933/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.006/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Cabral Oliveira (128.871.267-76) e Rafael de Faria Pezzin (116.414.197-09).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1934/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.008/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Moraes Pires de Oliveira (505.938.461-68); Bruno Guilherme Fernandes (364.613.708-89); Caroline Cunha Pereira (037.087.701-29); Cassia Caroline Candida Castro (024.974.301-95); Cleber Aguiar de Oliveira (031.266.211-47); Cristilla Marinho Avelino da Silva (020.880.221-55); Cristina Lucia Cobo Arrais (153.361.311-72); Danielle de Almeida Soares (048.350.194-82); Glauanne Crystina Andrade Pereira (015.317.481-12) e Jose Carlos Ramos de Pinho Guedes (056.118.388-04).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1935/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.009/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Alexandre da Silva (104.706.646-73); Valeria Ferreira de Araujo (721.672.541-72).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1936/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.025/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Andrea Davini Biscardi (302.719.068-71).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1937/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.442/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clevison Rios dos Anjos (613.669.435-20); Helena Cristina Correia (219.012.398-45); Rafael Macek Ayres Silva (102.012.377-09) e Renato de Souza Rosa (350.137.966-87).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1938/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.460/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Arianne Castro de Araújo Miranda (061.289.244-17).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1939/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.461/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Libna Sanlay Guimarães Goulart Godinho (525.279.992-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1940/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.462/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Abimael Borges da Silva (975.729.505-15).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1941/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.463/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thiago Moniz Silva de Oliveira (036.863.475-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1942/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.464/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Priscilla de Oliveira do Nascimento (050.614.326-06).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1943/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.465/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Baron Polanczyk (004.795.280-63) e Julio Cesar Corrêa de Souza (172.265.458-96).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1944/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.603/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Bezerra da Silva Junior (036.741.971-89); Janaina Diniz Pereira Rabello (052.986.626-92).
- 1.2. Órgão: Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1945/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.826/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alba Valeria Lemos da Silva (629.989.430-04); Alex da Silva Oliveira (058.675.667-14); Ana Paula Silva Miranda Penna (094.166.976-99); Anderson Cleiton Gusmão de Santana (107.765.237-24); Antonio Luidi de Oliveira Moraes (107.112.657-12); Atila Paulo Forastieri (127.451.907-17); Bruno Medeiros Oliveira (083.229.406-37); Celso Joaquim Pereira da Silva (552.160.720-04); Cleber Henrique de Andrade (038.598.716-17); Daniela Bosquerolli Prestes (001.904.610-39).
- 1.2. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1946/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.828/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marilaine Lopes de Sousa Lino (821.865.966-87); Michelle Gonçalves Silva (032.477.156-81); Nardelly Souza Costa (084.869.186-50); Nelia Vargas Mesquita (057.584.726-38); Shirlei Cristina Vieira (074.147.926-50); Suerley Kelma Ferreira Cortezão (027.850.156-73); Thalys Dutra Alves (089.688.476-73) e Thayssa Oliveira da Silveira (946.768.792-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1947/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.870/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adevanilde Cristina Bueno Castelar Romão (049.470.749-65); Adriano Cezar da Cunha Junior (335.493.288-00); Alex Jorge Domingues (369.374.468-88); Aline Martins Verdi (302.743.658-98); Aline Praxedes Liproni (361.410.888-05); Ana Carolina Marques de Rangel Moreira (020.758.684-50); Daniel Bosco de Melo (312.594.928-93); Daniel Pereira Estevanovich (352.749.698-01); Eduardo Meira Campos (141.480.758-98); Felipe Gomes de Lima (327.380.008-94).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1948/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.871/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Franz Vinicius Hass Lopes (260.118.858-88); Guilherme Baroni Leite (347.081.508-90); Jacqueline Karla de Moraes Alves (339.040.808-81); João Monelli Neto (299.566.368-00); Juliana Rodrigues Lameira Belchior (224.054.938-61); Julio Cesar Correa de Souza (172.265.458-96); Leonardo Ramos (365.473.238-03); Lincoln Andre Linhares Batista (094.141.736-09); Luciana Tesia Moraes Melo (006.807.683-51); Marcelo Ferreira Macedo (122.751.268-64).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1949/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-002.873/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vanessa Cardozo de Almeida (167.114.778-20); Vanessa de Araujo Sá (131.252.217-81); Vivian de Castro Satiro Aragão (099.247.968-10); Wellington Rodrigues Paranhos (349.312.808-89).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1950/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.876/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Oliveira Viana (059.973.266-08); Camila Paixão de Carvalho (060.450.086-69); Elcio Fernando Castro Biazotto (161.966.098-90); Fabiana Araújo Rocha (068.626.026-08); Vívian Káren Penido Passos (055.311.566-93).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1951/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.877/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Beltrame Baur (046.143.379-61); Diogo Gigante Magalhães (055.567.887-31); Eliana Pereira Pássaro (074.616.716-42); Joacir Lucas de Oliveira (051.768.399-70); João Paulo Bossoni (044.830.989-00); Mariana Lacerda Rocha Rosetti Flemming (041.784.179-59); Oscar Luis Nagel (005.685.479-00); Ramon Cemin (047.032.979-30); Roberta Parpinelli Rodrigues de Moura (343.813.678-39); Rodrigo Zanchi Scandolara (052.600.859-81).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.881/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Fraga Bergmann (929.411.920-34); Leticia Nunes de Albuquerque (705.317.300-34); Luiz Pitrez e Silva (737.633.220-00); Marcio Bystronski (970.836.150-04); Mariana Grosser da Costa (009.926.490-05); Mauro Luis Boschetti (007.310.890-14); Rita de Cassia Marques dos Santos (008.629.200-51); Rubia da Silva Leviski Feyh Zago (955.135.150-91); Wagner Pereira Pires (825.274.070-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1953/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.885/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Yara Probst Becker (068.624.599-70).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1954/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.887/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denis Martins Boldrin (320.667.798-06); Diana de Melo Viana (074.234.744-36); Diego Reis Massi (353.802.048-56); Edilaine Rodrigues Cordeiro (328.436.768-35); Gabriel Zomer Facundini (346.934.928-25); Gustavo Blumer Alves (379.514.718-28); Isis Dafine Costa (368.472.108-50); Julio Cesar Totti (014.913.590-48); Jefferson Peres Fernandes (399.993.208-21); Laís de Barros Fernandes (353.616.068-98).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1955/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.888/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Felipe Mello (410.151.148-90); Lucas Ihara Alves (352.666.648-27); Marcelo Mendonça Felipe da Silva (098.445.866-23); Marcelo Rahme Carvalho (091.581.076-06); Marina Silva Tramonte (368.738.248-60); Ng Men Jene (369.305.448-76); Nilton Santos Stanguini (333.135.568-25); Pedro Henrique Reuter Carrera Saude (031.872.055-85); Rafaella Mariana Ribeiro (040.608.975-23); Renata Érica Barbosa de Araújo (312.622.198-09).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.893/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Carvalho Freitas Souza (025.917.875-65); Ana Paula Gomes Silva Costa (111.027.717-24); Brayan Henrique Correa Cavalcante Lima (003.886.311-12); Marta Medrado Silva Amaral (916.055.635-87); Roger de Lima (003.887.580-23); Thalita Pereira Barbosa (014.872.041-24); Wanice Cabral Quixabeira (869.038.961-04).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1957/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.935/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ariane Dias da Cruz (026.754.945-85).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1958/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.936/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Adriany Cristina Valério (052.938.069-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1959/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.126/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lindice Cristina Prata de Oliveira (768.754.402-10).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1960/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.129/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriene Leite Costa (858.513.452-68); Alex Bruno Tavares Vieira (004.123.302-61); Aline Bandeira Barros (072.262.734-38); Antonio Nazare de Carvalho Heitor Junior (530.752.852-34); Arthur Barros Braga (718.439.902-10); Elizangela Magalhães de Holanda (617.976.693-20); Leonildo Evaristo Capela (736.961.022-53); Silvana Veloso Barbosa (374.148.102-59); Sulamitha Souza de Rezende (109.622.417-84) e Wender Vinício Henriques (097.264.666-36).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1961/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.131/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renato Oliveira Baptista dos Santos (013.625.717-84); Rogério Roberto da Silva (990.560.467-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1962/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.132/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mac Denison Buarque Lins Costa (055.088.844-67).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1963/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.134/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Natalia Alencar de Souza Carvalho (060.575.044-02).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1964/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.152/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Darciana Costa Santos França (027.257.183-09).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1965/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.153/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Elisa Maciel Mena (001.748.781-17); Anailza Silveira Ramos (957.209.283-91); Andre Gustavo Mise (784.395.311-68); Bruna Lopes Witwytzky (027.596.491-48); Eliane Stamborovski Pimenta (840.490.571-15); Geraldo Balduino Aragão Teixeira Filho (001.275.115-47); José Galbio de Oliveira Júnior (004.441.311-40); Juliana Cristiane Primão (012.165.011-14); Marcela de Menezes Doria Albres (014.273.541-89); Mariana Lima Martins (776.904.785-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1966/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.743/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Eustaquio Borges Filho (063.008.246-40); Anne Soares Loiola (859.525.672-15); Fabia Melo Barbosa de Oliveira (052.263.784-16); Fábio Querino de Sá (010.595.374-19) e Imê Edriem Ferreira da Cruz (001.810.322-79).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1967/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.744/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mari Claudia Sousa Ribeiro (021.504.905-52).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1968/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.748/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adevaldo Queiros da Silva (640.942.782-49); Amanda Fernandes Ribeiro (229.567.548-07); Barbara Maria Brandao Barroso Rebello (709.484.962-15); Juliana Antunes de Menezes (641.912.573-15); Natan Nóbrega de Almeida (027.235.383-38) e Wagner Pinho de Vasconcelos Chaves (947.426.692-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1969/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.749/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aramis de Souza Silveira (456.850.299-34) e Gabriel Cassoli de Souza (329.352.808-22).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1970/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.750/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rogeria Magalhaes da Mota Silveira (686.285.794-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1971/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.755/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Proscholdt Almeida (111.793.627-99); Emanuelle Pinto Gaigher (081.095.697-73); José Wenceslau Alcantara Fernandes (226.365.603-00); Larissa Castro e Melo (099.536.107-03); Luiz Felipe de Faria Viana (005.175.127-50) e Luís Felipe Campello dos Santos (969.478.100-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1972/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.820/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio Roberto Oliveira Aureliano dos Santos (715.857.375-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1973/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.823/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Costa de Paula (047.897.517-16).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1974/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.825/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fred Morales Lima (812.459.395-72) e Leonardo Kayukawa (024.473.179-99).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1975/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.827/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Giselle Bringel de Oliveira Lima David (620.215.913-87) e Vanessa Diniz Pereira (026.049.604-94).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1976/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.427/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Isabel Cristina Vital de Andrade (066.364.456-96).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1977/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.430/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Monica Maria Correa Moreira Carneiro (690.596.407-72); Natasha Berbat Nobrega (125.463.467-33) e Nilton Baptista Coelho (026.253.907-19).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1978/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.433/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Biannka Jabrayan Schmidt (879.749.831-91).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1979/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação ao Sr. Edson Ricardo Pertile (CPF: 495.321.899-04), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 6.886/2012-TCU-2ª Câmara;

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-016.124/2008-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Apenso: 014.690/2008-8 (Representação); 044.255/2012-8 (Monitoramento).

1.2. Responsáveis: Adalberto Soares de Brito (119.844.812-15); Adarcylne Magalhães Rodrigues (116.736.302-78); Alaide Cruz Ramos (137.182.403-78); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Alethele de Oliveira Santos (799.340.646-34); Ana Maria Boleli de Almeida Gomes (120.695.661-53); Antonia Maria da Conceicao (115.433.701-44); Antonio Alves de Souza (114.302.901-10); Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34); Aristides Neves da Silva (150.760.751-20); Celia Ferreira de Souza (822.725.811-53); Celso Depollo (342.616.641-00); Chc Táxi Aéreo (02.835.198/0001-59); Claudio Silveira Arraes (791.574.591-34); Dirceu Bras Aparecido Barbano (058.918.758-96); Dulcinea Alves Vaz Martins (296.718.171-49); Edson Ricardo Pertile (495.321.899-04); Elisabeth Aparecida Correa (358.184.681-00); Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87); Evandro Vitorio (314.310.031-15); Expedito Jose de Albuquerque Luna (167.404.084-91); Fabiano Geraldo Pimenta Junior (339.511.956-49); Gleida Mariza Costa (184.022.161-53); Guardina Maria Porto (375.273.716-68); Hilda Maria Monteiro (033.055.381-04); Intertours (00.614.995/0001-80); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jocelino Francisco Menezes (067.443.975-91); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Luiz Carlos Bueno de Lima (289.355.190-49); Marco Antônio Stangherlin (621.310.521-20); Marcos Roberto Leandro da Rocha (227.248.421-20); Maria Dileuza Araujo Costa (164.104.674-00); Maria de Lourdes Faria Franca (055.676.371-87); Marivania Fernandes Torres (350.832.715-91); Mauro Cesar Biagi (222.041.991-68); Milton Molinare Morete (026.644.028-20); Márcia Aparecida do Amaral (007.980.138-26); Nelson Rodrigues dos Santos (013.710.619-04); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Raimundo Angelino de Oliveira (452.630.517-00); Raldo Bonifacio Costa Filho (036.209.807-72); Reginaldo Muniz Barreto (056.947.605-49); Reinaldo Felipe Nery Guimaraes (276.351.637-87); Rodrigo Gomes Rodrigues (771.960.231-53); Rodrigo Pucci de Sa e Benevides (012.292.987-03); Sady Carnot Falcao Filho (066.738.211-91); Samara Rachel Vieira Nitao (360.230.514-72); Sebastião Carlos Alves Grillo (097.049.306-15); Suzanne Jacob Serruya (109.014.342-72); Telma Aparecida Campos Costa (059.879.541-34); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87) e Wellington Diniz Machado (112.788.384-49).

1.3. Órgão: Ministério da Saúde; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

1.7. Representação legal: Rosinazy Soares da Rocha (OAB/MT 10.184) e outros; Ademir Joel Cardoso (OAB/MT 3.473-A) e outros; Rosângela Piva Mourato (OAB-MT 12.504) e outros.1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1980/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Romeu Donizete Rufino (CPF: 143.921.601-06); Nelson José Hübner Moreira (CPF: 443.875.207-87); Julião Silveira Coelho (CPF: 001.202.841-03); André Pepitone da Nóbrega (CPF: 647.676.801-82); Edvaldo Alves de Santana (CPF: 085.532.035-49) e José Jurhosa Junior (CPF: 174.593.891-53), relativamente à gestão da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no exercício de 2013, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

b) fazer a recomendação especificada no subitem 1.7 adiante;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

d) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.171/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsável: Romeu Donizete Rufino (CPF: 143.921.601-06); Nelson José Hübner Moreira (CPF: 443.875.207-87); Julião Silveira Coelho (CPF: 001.202.841-03); André Pepitone da Nóbrega (CPF: 647.676.801-82); Edvaldo Alves de Santana (CPF: 085.532.035-49) e José Jurhosa Junior (CPF: 174.593.891-53).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica).

1.6. Representação legal: Maria Cristina Lopes Girão Moreira (CPF 150.725.091-68).

1.7. Recomendar à Aneel, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, que dê prosseguimento ao Processo 48500.002919/1998-29, para que os critérios de aprovação do orçamento e da prestação de contas do Operador Nacional do Sistema - ONS sejam normatizados e exigidos quando da execução dessas atividades.

ACÓRDÃO Nº 1981/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Tamiris Oliveira Vivas Cabral e da Associação Educacional e Assistencial Zumbi dos Palmares de Guapimirim/ZPG, em razão da não apresentação de documentação complementar referente à prestação de contas quanto aos recursos repassados à ZPG por força do Convênio 736920/2010, Sifa/Siconv 736920, que teve por objeto a realização dos "Jogos Jurídicos Nacionais 2010 - Etapa Rio de Janeiro".

Considerando a instrução da unidade técnica (peça 4), por meio da qual reputa indevida a rejeição total dos gastos por parte do Ministério do Turismo, sob a compreensão de que foi apresentada a prestação de contas contendo elementos necessários à comprovação parcial das despesas, bem como ante o teor da Nota Técnica de Análise 370/2011, a qual aprovou inicialmente gastos no valor total de R\$ 147.500,00, com itens impugnados no montante de R\$ 46.700,00, referentes aos serviços de segurança, recepção e shows diversos, inferior, portanto, ao limite estabelecido pela IN/TCU 71/2012, razão pela qual a Secex/AM propõe arquivar o presente feito, sem cancelamento do débito;

Considerando, entretanto, o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 6), por meio do qual o Parquet de Contas sustenta que as impropriedades mencionadas na Nota Técnica de Análise 370/2011 (peça 1, p. 367/375), relativas aos itens cujas despesas foram inicialmente impugnadas pelo Ministério do Turismo, não têm o condão de gerar a glosa dos aludidos dispêndios;

Considerando que a falta de documentação complementar não é suficiente para impugnar o valor total despendido, uma vez que foi apresentada a prestação de contas contendo elementos necessários à comprovação parcial das despesas;

Considerando que o elemento fotografia, por meio do qual se fundamentou a impugnação dos shows, não é capaz de estabelecer o liame de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, sendo considerado de baixo valor probatório;

Considerando que a contratação dos serviços de recepcionistas e seguranças foi realizada por meio de empresas, com a emissão regular de nota fiscal e recolhimento dos tributos devidos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, à Sra. Tamiris Oliveira Vivas Cabral e à Associação Educacional e Assistencial Zumbi dos Palmares de Guapimirim/ZPG.

1. Processo TC-004.242/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Educacional e Assistencial Zumbi dos Palmares de Guapimirim (04.457.696/0001-30) e Tamiris Oliveira Vivas Cabral (136.975.057-93).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1982/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Estado do Piauí contra o Acórdão 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo ente federativo e lhe concedeu o prazo improrrogável de quinze dias para o recolhimento do débito decorrente da ausência de contrapartida estadual no Convênio 158/2002/MI.

Considerando que não cabe recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 36/1995;

Considerando que as decisões proferidas no âmbito do referido Acórdão possuem natureza preliminar e que, portanto, não há apreciação conclusiva de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; 278, § 2º, e 285 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) receber o expediente como mera petição, em razão do não cabimento de recurso e ante a ausência de decisão definitiva de mérito, nos termos dos artigos 201 e 279 do Regimento Interno/TCU, c/c artigo 23 da Resolução TCU 36/95;

b) receber a peça 32 como elementos complementares de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU;

c) dar ciência da presente deliberação ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-012.805/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Hugo Napoleão do Rego Neto (042.481.397-15) e João Calisto Lobo (001.630.823-91).

1.2. Recorrente: Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.7. Representação legal: Márcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2.802) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1983/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.177/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celma Corado Batista (734.569.007-59); Valter Gonçalves da Costa (411.473.757-04).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1984/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.181/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Renault Viana (262.872.187-20); Wanderlei Barbosa Moraes (090.927.651-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1985/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria dos Carlos Aurelio Maciel Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.205/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Aurelio Maciel Vieira (053.998.743-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1986/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Enoque Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.274/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Enoque Lima (146.206.776-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1987/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.229/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Moreira (028.821.591-53); José Silvério Araújo (026.724.561-00); Julio Caetano Alves (039.032.574-00); Lourival Ferreira da Silva (003.838.304-78); Manoel Bernardo da Silva (027.367.803-53); Manoel Ivo de Arruda (021.633.812-34); Manoel Pinto Filho (008.065.364-20); Manoel Pinto dos Santos (014.576.167-34); Manoel Teixeira da Silva (095.409.896-04); Maria da Glória Rogério da Silva (344.443.947-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1988/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eduardo Santos Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.241/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Santos Rocha (022.919.325-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1989/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007 em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Oselio Santana Cesar, por inépcia, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir.

1. Processo TC-032.911/2015-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Oselio Santana Cesar (004.086.031-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1990/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.700/2015-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso José dos Santos (113.144.431-00); Carmelino Toso (010.944.161-34); Evaldo Bezerra de Medeiros (113.771.271-68); Fernando Fonseca (001.833.771-68); Hélio Duarte Marinho (066.201.911-34); Manoel Soares Filho (024.340.081-00).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1991/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marco Antonio de Paiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-000.951/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marco Antonio de Paiva (848.455.707-34).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1992/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007 e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal de Dulce de La Fuente Correa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.416/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Dulce de La Fuente Correa (190.013.121-87).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.699/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Vidal Shinoda (021.354.871-20); Bruno Cosme da Silva Falcão (023.767.201-41); Cleber Queiroz Machado (087.366.407-86); Juliana Peres de Assis Ribeiro (014.072.231-94); Marcelo Gomes Gama (818.673.361-20); Thyago Marcel Cruz e Silva (960.258.673-72); Victor de Oliveira Rosa (064.928.016-44).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1994/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.719/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Cotrin da Silva (047.721.329-45); Amadeu Regitano Neto (054.198.878-60); Bruno Luis de Oliveira Pessoa (745.803.292-87); Flavia Milene Moura de Oliveira (850.318.364-15); Nubia Maria Correia (001.068.846-38); Siene Monteiro Borges (444.204.392-20); Tammy Aparecida Manabe Kiihl (025.665.229-52); Valdir Lourenco Junior (275.726.168-10).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1995/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.865/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luis da Silva Castro (985.352.692-15); Andrielle Costa Belinski (043.350.959-70).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1996/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.684/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Henriques Teixeira de Carvalho (051.948.456-85); Carlos Eduardo Ramos Xavier Junior (010.719.964-52); Daniel Lima Logrado (009.722.831-10); Fabiana Queiroz Damasceno (664.977.361-15); Fabio Gomes de Sousa (707.502.381-00); José Carlos Silveira Barbosa Júnior (723.363.231-68); Leandro Lima Alves dos Santos (695.716.191-91); Marcelo Nunes Gonçalves (770.909.501-15); Paulo Henrique de Holanda Dantas (628.097.253-49); Vivianne Barbosa Furtado Nunes (471.625.971-49).
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1997/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernando de Sousa Leal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.135/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando de Sousa Leal (946.882.573-68).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1998/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal de Alexandre Almeman de Oliveira, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.505/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Almeman de Oliveira (000.576.191-31).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1999/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260 § 5º do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Eliane Borges Domingues da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.887/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eliane Borges Domingues da Silva (281.070.044-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Márcio Simão (CPF 267.319.911-04), responsável pela Diretoria de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, e Luis Manoel Rebelo Fernandes (CPF: 797.578.477-04), Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, dando-lhes quitação em face das falhas apontadas na proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 22, item 82.1), sem prejuízo das determinações/recomendações/orientações descritas no subitem 1.8 desta deliberação, e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-002.164/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Apensos: 023.268/2015-8 (SOLICITAÇÃO); 022.301/2015-1 (SOLICITAÇÃO); 018.283/2015-2 (SOLICITAÇÃO); 031.018/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 016.669/2015-0 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Cassia Damiani (299.031.221-87); Eugenius Kaszkurewicz (316.206.477-53); Jose Oswaldo da Silva (011.659.096-34); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Luís Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04); Márcio Simão (267.319.911-04); Paulo Silva Vieira (831.035.207-78); Ricardo Garcia Cappelli (024.320.407-83); Rosivaldo Manoel (002.109.548-50); Vicente José de Lima Neto (379.853.455-15)
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte acerca das impropriedades/irregularidades verificadas na gestão do exercício de 2012, listadas no subitem 82.3 da instrução da unidade técnica (peça 22);
1.8.2. Com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, II, do RI/TCU, determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que, no âmbito do próximo processo de contas anuais, informe as providências adotadas para regularizar a situação da Conta Corrente 0664006009640231, aberta em nome do Instituto e vinculada à Agência 0664 da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam observados os dispositivos constantes da MP 1.782/1998, atual MP 2.170-36/2001, da IN 4/2004/STN, do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/1979, do § 5º do art. 45 do Decreto 93.872/1986;

1.8.3. Dar conhecimento desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte e aos procuradores da república no Distrito Federal: Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, em atendimento à solicitação constante do Ofício 4.916/2015-MPF/PRDF/4º OF. Combate à Corrupção, de 22/6/2015 (processo apensado: TC016.669/2015-0, peça 1); Francisco Guilherme Vollstedt Bastos, em atendimento à solicitação constante do Ofício 5.996/2015-FGVB/PR/DF, de 23/7/2015 (processo apensado: TC 018.283/2015-2, peça 1); e, Douglas Santos Araújo, em atendimento à solicitação constante do Ofício 6215/2015-GAB/ICM/PRDF, de 4/8/2015 (TC 022.301/2015-1);

1.8.4. Dar conhecimento desta deliberação ao Procurador da República, Sr. Frederico de Carvalho Paiva, em atendimento ao Ofício 6825/2015/PRDF/MCA, de 24/8/2015 (TC 023.268/2015-8) e ao Procurador da República, Sr. Wellington Divino Marques de Oliveira, em atendimento ao Ofício 8922/2015-GAB-WDMO/PRDF, de 29/10/2015 (TC 031.018/2015-7).

ACÓRDÃO Nº 2001/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação plena, conforme parecer do representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 25).

1. Processo TC-028.390/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Ademir José Pereira (050.442.519-68); Alberto Roberge Causs (005.354.209-60); Alfredo Ender (123.403.839-00); Altamiro Perdoni (343.532.839-87); Antônio Carlos Polenti (008.497.178-92); Ari Oliveria Alano (077.550.409-25); Carlos Alberto Baldissera (031.713.709-30); Carlos Artur Barboza (216.329.797-72); Célio Goulart (001.884.689-00); Daniel Thiesen Horongoso (901.669.499-49); Eliezer da Silva Matos (564.111.629-72); Glauco José Córte (003.467.999-53); Hermes Tomedi (493.574.929-68); José Fernando da Silva Rocha (474.216.300-15); Leocádia Maccagnan (494.803.919-53); Luis Angelo Noronha de Figueiredo (374.258.970-91); Luis Carlos Guedes (010.382.208-90); Luiz Eduardo Broering (219.629.019-04); Ramiro Cardoso (378.269.309-44); Roberto Caponi Garcia (223.735.439-15); Rodrigo Minotto (940.727.950-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Representação legal: Carlos José Kurtz (19350/OAB-SC) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Santa Catarina e Glauco José Córte; Helio Gaidzinski Pereira Junior (29309/OAB-SC), representando Hermes Tomedi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2002/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas dos Srs. Rogério Sottili, CPF: 277.854.400-34, Joana Zylberstajn, CPF: 220.391.388-62, Herbert Borges Paes de Barros, CPF: 768.144.831-49, Valdomiro Luis de Sousa, CPF: 163.328.061-68 e José Maria de Sá Freire Sobrinho, CPF: 663.649.907-97, dando-lhes quitação plena, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões, conforme proposta da unidade técnica (peça 10), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.498/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Herbert Borges Paes de Barros (768.144.831-49); Joana Zylberstajn (220.391.388-62); Jose Maria de Sa Freire Sobrinho (663.649.907-97); Rogério Sottili (277.854.400-34); Valdomiro Luis de Sousa (163.328.061-68)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República -SE-SG-PR.

ACÓRDÃO Nº 2003/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas dos senhores Abidias José de Souza Júnior (CPF 279.712.951-20), Eduardo José Lima Cunha (CPF 209.582.426-15), Gilvandro Negrão Silva (CPF 116.713.192-49), Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Carlos Pedrosa Júnior (003.232.251-87), Antônio Carlos de Lima Borges (CPF 064.153.422-15), Jorge Ivan Falcão Costa (228.809.763-91), Wilson Evaristo (CPF 079.915.502-06), Luiz Fernando Pires Augusto (688.045.557-34), Fabrício da Soller (CPF 912.223.979-00), Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34), Eliomar Wesley Ayres da Fonseca Rios (CPF 259.288.051-87), José Helder Silveira de Almeida (CPF 211.636.183-49), Glauben Teixeira de Carvalho (CPF 156.174.244-91), Rutelly Marques da Silva (CPF 925.773.936-87), Ricardo Pena Pinheiro (CPF 603.884.046-04), Manuel dos Anjos Marques Teixeira (CPF 290.575.407-97) e da Sra. Penha Maria Barroso Aguiar (CPF 203.467.513-49) dando-lhes quitação plena, conforme parecer do representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 49).

1. Processo TC-046.774/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior (279.712.951-20); Antônio Carlos de Lima Borges (064.153.422-15); Carlos Pedrosa Júnior (003.232.251-87); Eduardo José Lima Cunha (209.582.426-15); Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Gilvandro Negrão Silva (116.713.192-49); Jorge Ivan Falcão Costa (228.809.763-91); Luiz Fernando Pires Augusto (688.045.557-34); Wilson Evaristo (079.915.502-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Marçal Marcellino da Silva Neto (5.865/OAB-PA), representando Eduardo José Lima Cunha e Abidias Jose de Sousa Junior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2004/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Associação Beneficente Douradense e por Abel Ferreira de Almeida, para julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, sem prejuízo das determinações/recomendações/orientações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação

1. Processo TC-000.714/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abel Ferreira de Almeida (075.133.801-04); Associação Beneficente Douradense (03.604.782/0001-66); Delane da Silva Borges (853.915.227-49); Eliézer Soares Branquinho (163.812.461-20); José Raul Espinosa Cacho (090.656.369-00)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.5. Representação legal: Karina Gindri Soligo Fortini (7.197/OAB-MS) e outros, representando Associação Beneficente Douradense e Abel Ferreira de Almeida.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, com base no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27 de abril de 2011, de que a metodologia de cálculo do débito utilizada nesta TCE não atende ao disposto no § 1º, I e II do art. 210 do RI/TCU, tampouco o art. 5º, I e § 1º, I da IN TCU 71/2012;

1.6.2. Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 53), ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus;

1.6.3. Arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, III do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2005/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 4.726/2012-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 3/7/2012, inserido na Ata nº 22/2012- 2ª Câmara, relativamente ao seu subitem 9.3., onde se lê: "9.3. em consequência ao disposto no

subitem precedente, tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão nº 4.579/2010-TCU-Segunda Câmara e, em decorrência, restituir os autos ao relator a quo, para a adoção das medidas entendidas cabíveis ao exame destes autos;", leia-se: "9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.4, 9.6 e 9.7 do Acórdão 4.579/2010-TCU-Segunda Câmara, esse último quanto as multas aplicadas a Francisca Teixeira Ribeiro e Vanúbia Gouveia Praxedes e, em decorrência, restituir os autos ao relator a quo, para a adoção das medidas cabíveis ao exame destes autos;", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações/recomendações seguintes:

1. Processo TC-003.316/2007-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.426/2013-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.131/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.714/2013-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.283/2013-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Altamir Ribeiro Lago (136.825.552-34); Cardan Imp Exp Comercio Servicos e Representacao Ltda (34.796.185/0001-04); Francisca Teixeira Ribeiro (539.131.754-15); Neudo Ribeiro Campos (021.097.782-53); Roberto Teixeira Briglia (061.727.412-68); Robson Carvalho de Queiroz (446.778.982-00); Rodolfo Pereira (164.084.382-53); Sara Claide dos Santos Brito (153.944.252-72); Sercon Servicos e Comercio do Norte Ltda. (84.025.394/0001-22); Vanubia Gouveia Praxedes (430.195.954-87)

1.3. Recorrentes: Sara Claide dos Santos Brito (153.944.252-72); Roberto Teixeira Briglia (061.727.412-68); Robson Carvalho de Queiroz (446.778.982-00); Francisca Teixeira Ribeiro (539.131.754-15); Vanubia Gouveia Praxedes (430.195.954-87); Cardan Imp Exp Comercio Servicos e Representacao Ltda (34.796.185/0001-04)

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima; Governo do Estado de Roraima

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.9. Representação legal: Krishlene Braz Avila (305-B/OAB-RR), representando Governo do Estado de Roraima; Jean Pierre Michetti (315/OAB-RR), representando Cardan Imp Exp Comercio Servicos e Representacao Ltda; Lenon Geyson Rodrigues Lira (189/OAB-RR), representando Roberto Teixeira Briglia, Robson Carvalho de Queiroz e Sara Claide dos Santos Brito; Manuela Dominguez (507/OAB-RR), representando Francisca Teixeira Ribeiro e Vanubia Gouveia Praxedes.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.10.1. Determinar o encerramento das Cobranças Executivas 029.344/2013-1, 029.424/2013-5, 029.417/2013-9, 029.422/2013-2 e 029.418/2013-5 ante o teor do Acórdão 4.726/2012 - TCU - 2ª Câmara;

1.10.2. Comunicar o teor desta deliberação aos responsáveis, bem como ao Ministério Público junto ao TCU, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 2006/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU nº 178/2005, com redação dada pela Resolução TCU nº 235/2010, em tornar insubsistente a multa aplicada no item 9.5 do Acórdão 4.256/2013-TCU-2ª Câmara, modificado pelo item 9.3 do Acórdão 11.240/2015-TCU-2ª Câmara, haja vista que o responsável faleceu antes do trânsito em julgado da deliberação condenatória, razão pela qual, tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção, teve extinta a sua punibilidade, consoante o inciso I do art. 107 do Código Penal, tornando incabível a aplicação de multa no caso concreto.

1. Processo TC-018.492/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.076/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darcy José Vedoin (091.757.251-34); Israel Antunes Marques (181.678.701-97); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Denise - MT

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT) e outros, representando Darcy José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda; Luiz Antônio Possas de Carvalho (2623/OAB-MT) e outros, representando Israel Antunes Marques.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2007/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 61/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/1/2016, inserido na Ata nº 1/2016-Ordinária, onde se lê: "(...) autorizar o recolhimento parcelado da multa aplicada à Sra. Maria Isabel Alves Domingos Silveira e aos Srs. Guilherme Cyrino Carvalho e José Trevisol, em 36 vezes, da dívida de R\$ 2.500,00 referente à multa que lhes foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara; autorizar, desde já, caso requerido pelo Sr. Raimundo Pires Silva, o parcelamento em 36 vezes da dívida de R\$ 2.500, referente à multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara; notificar o Sr. Raimundo Pires Silva, na forma proposta pela unidade técnica (peça 92, item 13); nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Paulo Sérgio Miguez Urbano, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015-2ª Câmara, conforme GRU à peça 89 e comprovante de pagamento à peça 91; tornar sem efeito à multa aplicada ao Sr. Ariston de Oliveira Lucena, por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015-2ª Câmara, diante da impossibilidade de sua imposição, em face do princípio da personalidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da Constituição) e, ainda, de não ter ocorrido o trânsito em julgado dos presentes autos, conforme Acórdão 2.725/2005 - 1ª Câmara e o § 2º do art. 3º da Res. 178/2005-TCU.", leia-se: "(...) autorizar o recolhimento parcelado da multa aplicada à Sra. Maria Isabel Alves Domingos Silveira e aos Srs. Guilherme Cyrino Carvalho e José Trevisol, em 36 vezes, da dívida de R\$ 2.500,00 referente à multa que lhes foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.3 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara; autorizar, desde já, caso requerido pelo Sr. Raimundo Pires Silva, o parcelamento em 36 vezes da dívida de R\$ 5.000,00, referente à multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara; notificar o Sr. Raimundo Pires Silva, na forma proposta pela unidade técnica (peça 92, item 13); nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Paulo Sérgio Miguez Urbano, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.3 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara, conforme GRU à peça 89 e comprovante de pagamento à peça 91; tornar sem efeito à multa aplicada ao Sr. Ariston de Oliveira Lucena, por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.3 dada pelo Acórdão 5692/2015-2ª Câmara, diante da impossibilidade de sua imposição, em face do princípio da personalidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da Constituição) e, ainda, de não ter ocorrido o trânsito em julgado dos presentes autos, conforme Acórdão 2.725/2005 - 1ª Câmara e o § 2º do art. 3º da Res. 178/2005-TCU.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-025.476/2009-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ariston de Oliveira Lucena (012.255.608-96); Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10); José Trevisol (017.009.928-80); Maria Isabel Alves Domingos Silveira (997.480.708-59); Paulo Sérgio Miguez Urbano (664.853.478-87); Raimundo Pires Silva (022.766.778-64)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Superintendência Regional do Incri No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Juliano José Figueiredo Matos (251.428/OAB-SP), representando Ariston de Oliveira Lucena, Raimundo Pires Silva, José Trevisol, Guilherme Cyrino Carvalho, Paulo Sérgio Miguez Urbano, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Maria Isabel Alves Domingos Silveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2008/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no bojo das análises empreendidas pela unidade técnica, relativas ao empreendimento "Praça da Juventude", objeto do Contrato de Repasse nº 0297.270-39/2009 (SICONV 706287), no município de Campo Grande/MS, firmado entre a Prefeitura Municipal local (proponente), Caixa Econômica Federal (interveniente) e Ministério do Esporte (concedente), os atrasos identificados nos serviços iniciais da referida obra podem ser atribuídos à morosidade de atendimento da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS às constantes pendências apontadas pela Caixa.

Considerando que, no que se refere à atuação da Caixa Econômica Federal, sua atuação na formalização e operacionalização do Contrato de Repasse, bem assim na liberação dos recursos financeiros, vem sendo diligente, resultado da análise da documentação apresentada pela proponente (apresentação da proposta, análise de Plano de trabalho, declaração de contrapartida, titularidade da área, projeto técnico de engenharia, orçamento detalhado do empreendi-

mento, cronograma físico-financeiro, ARTs dos projetos e licenciamento ambiental), do acompanhamento da execução física-financeira do empreendimento, por meio de vistorias, conferências de quantidades medidas, aplicação de glosas e registro fotográfico da execução da obra, propriamente dita, e da autorização da liberação dos respectivos recursos somente quando atendidas as pendências registradas em seus relatórios de acompanhamento do empreendimento (RAE), sobre as documentações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (boletins de medição e resumo do empreendimento, entre outros).

Considerando, ainda, que na execução do empreendimento não se pode afirmar que houve prejuízo até o momento de convocação do Ministério Público Federal.

Considerando, finalmente, que as falhas identificadas na celebração da licitação, como o fracionamento de objeto do empreendimento e a inobservância do prazo mínimo legal na abertura da licitação, decorreram de atos administrativos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e ocorreram antes do efetivo repasse de recursos federais, não se encontrando portanto sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas (v.g. Acórdãos 162/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler e 270/2012-TCU-Plenário, Rel. Min José Múcio Monteiro).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da unidade técnica, e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso I, e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência, ao representante, do teor desta deliberação, acompanhada da instrução técnica, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para este adote eventuais providências que entender cabíveis com relação aos fatos tratados no item 53 da instrução técnica.

1. Processo TC-008.667/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, Procurador República em Campo Grande/MS (26.989.715/0017-70)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Campo Grande - MS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2009/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.986/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: José de Freitas Mascarenhas, (000.630.535-00); Reinaldo Dantas Sampaio, (053.231.775-00); Victor Fernando Ollero Ventin, (036.074.025-15); Leone Peter Correia da Silva Andrade, (409.754.105-63); José Wagner Sanches Fernandes, (002.036.468-78); Armando Alberto da Costa Neto, (329.272.905-04); Antonio Ricardo Alvarez Alban, (261.812.235-68); Marco Aurélio Luiz Martins, (209.997.470-53); Wilson Galvão Andrade, (001.975.485-04); Reginaldo Rossi, (656.809.878-72); Jorge Emanuel Reis Cajazeira, (167.509.775-53); Maria Cristina Brito Costa, (374.459.525-00); Aurina Oliveira Santana, (094.525.245-53); Isa Maria Leles Costa Simões, (355.497.185-53); José Ailton de Lira, (085.321.095-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional da Bahia - Senai/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2010/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 47, § 2º, da Resolução/TCU n. 259/2014, em sobrestar o exame das contas do Sr. Rogério Bellini dos Santos (163.097.746-20) até a apreciação definitiva do TC-031.684/2015-7 (Tomada de Contas Especial), e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de dar ciência à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos de que não foi dada, à

época, publicidade aos Comunicados Sintéticos da Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA), relativos ao exercício de 2012, em desacordo com o art. 15 da Portaria Conjunta MDIC/Apex-Brasil n. 01/2007, e de fazer as seguintes recomendações e determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.743/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Antonio José Alves Junior (849.079.327-15); Emilio Garofalo Filho (509.769.158-04); Fabio Martins Faria (479.204.757-91); Fernando Damata Pimentel (129.845.316-04); Helder Silva Chaves (145.379.151-53); Mauricio Antonio Rocha Borges (058.936.808-71); Regina Maria Silvério (102.120.248-76).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: Alessandro dos Santos Ajouz (21276/OAB-DF) e outros, representando Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Camila Paschoal (35917/OAB-DF) e outros, representando Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos e Mauricio Antonio Rocha Borges.

1.7. Recomendações/Determinação:

1.7.1. recomendar à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos que em face do princípio da eficiência e da economicidade insculpidos nos artigos 37, caput, e 70 da Constituição Federal:

1.7.1.1. edite seu Regulamento de Convênios e seu Manual de Procedimentos de Convênios, de maneira a:

1.7.1.1.1. incluir o orçamento detalhado em planilha de quantitativos e custos unitários como um dos elementos obrigatórios a compor o projeto proposto;

1.7.1.1.2. acrescentar como obrigatória a análise do orçamento proposto, em termos qualitativos, quantitativos e de custos, pelas áreas técnicas responsáveis, condicionando a formalização de convênio somente se aprovado;

1.7.1.1.3. acrescentar como obrigatória, quando da análise prestação de contas, a verificação dos preços contratados pelas entidades parceiras em confronto com os inicialmente previstos no orçamento detalhado em quantitativos e custos unitários constante do projeto aprovado inicialmente;

1.7.1.2. edite o seu normativo que rege a concessão de patrocínios, de maneira a:

1.7.1.2.1. incluir o orçamento detalhado em planilha de quantitativos e custos unitários como um dos elementos obrigatórios a compor o projeto proposto;

1.7.1.2.2. acrescentar como obrigatória a análise da relação custo-benefício do projeto, sopesando o montante financeiro a ser concedido e o retorno institucional a ser obtido com a contrapartida oferecida pela entidade proponente;

1.7.1.3. que, por meio de sua Diretoria Executiva, estabeleça limite à contratação de comissionados pela Agência, o qual deve estar balizado em estudos que demonstrem a sua real necessidade, submetendo-o à avaliação e aprovação de seu Conselho Deliberativo, conforme a cláusula décima terceira, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão c/c os arts. 9º, inciso VI, e 17, inciso VII, do Estatuto da Apex-Brasil, e os princípios administrativos da razoabilidade, moralidade e eficiência;

1.7.1.4. normatize, nos Regulamentos de Licitação e Contratos, no de Convênios e de Patrocínios respectivamente, os casos e as respectivas sanções administrativas a serem aplicadas a licitantes, empresas contratadas e convenientes que agirem com culpa ou dolo, em afronta aos princípios que regem os certames licitatórios, a boa execução contratual e os convênios, em face do poder regulamentar próprio que dispõe a Agência;

1.7.1.5. desenvolva metodologia de apuração dos resultados, em que seja possível determinar os valores efetivamente gerados por meio de negócios concluídos pelas empresas participantes dos projetos setoriais e especiais apoiados pela Agência (parágrafos 45-50 da peça 29);

1.7.1.6. desenvolva metodologia de avaliação dos resultados de seus projetos, de forma a vincular mais diretamente os efeitos de sua atuação aos resultados de exportação das empresas apoiadas;

1.7.1.7. utilize-se, quando do cálculo do indicador variação líquida das exportações - IVL, de valores relativos aos negócios efetivamente firmados pelas empresas, por intermédio dos projetos apoiados pela Agência, e não dos valores relativos à expectativa de negócios, uma vez que esses podem não se materializar;

1.7.1.8. avalie, quando do encerramento de cada projeto apoiado pela Agência, quais foram os pontos relacionados a sua própria atuação e ao projeto em si concebido que possam ser objeto de aperfeiçoamento, registrando os apontamentos nos autos do respectivo processo, e que esses elementos sirvam de subsídio para o aprimoramento de futuros projetos a serem firmados;

1.7.1.9. promova, junto às entidades setoriais o fomento, à participação de novas empresas nos projetos a serem firmados, promovendo o rodízio daquelas que já estejam aptas, por conta própria, a exportar, por já terem o grau adequado de maturidade exportadora, priorizando a inclusão de novas empresas, em especial as MPes, em face da relevância social que essas assumem no País;

1.7.1.10. estabeleça uma política de estrutura integrada de gestão de riscos e sistema de controle interno, de maneira a assegurar que ambos sejam partes integrantes de todos os processos organizacionais da entidade, de maneira a apoiarem a melhoria do desempenho como um todo.

1.7.2. determinar à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos que, em seu próximo relatório de gestão, manifeste-se sobre a implementação das recomendações constantes deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2011/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Edson José Firmino, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa a que se refere o Acórdão n. 992/2015 - 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão n. 8.662/2015 - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.724/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edson José Firmino (596.832.449-04); Enio Miguel de Souza (029.903.939-00); Fundação de Ensino Técnico de Santa Catarina (80.485.212/0001-45); Maria Osvalda Pereira Wiggers (461.122.199-72); Marli Gonçalves Borges (591.786.209-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação do Ensino Técnico de Santa Catarina - Fetesc.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Representação legal: Marcus Augusto da Conceição Spillere (35335/OAB-SC) e outros, representando Edson José Firmino; Maria Beatriz Spada Morosini (29400/OAB-SC), representando Fundação de Ensino Técnico de Santa Catarina; Bruno Souto Alonzo (20026/OAB-SC), representando Rosângela Mauzer Casarotto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2012/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.762/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel Dantas (037.969.658-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2013/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PE:

1. Processo TC-020.673/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Emídio Cantídio de Oliveira Filho (084.446.094-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, avalie a documentação apresentada pelo Sr. Emídio Cantídio de Oliveira Filho a título de prestação de contas relativa ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica para desenvolvimento do Projeto "Recursos Hídricos e Solos no Ambiente Semiárido", Processo n. 55.2834/2005-0, e encaminhe, a este Tribunal, no mesmo prazo, o parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas realizadas e do relatório técnico elaborado pelo pesquisador, incluindo a verificação do recolhimento de saldo remanescente e da eventual formalização da mudança de coordenador alegada pelo referido responsável;

1.7.2. à Secex/PE que encaminhe ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, como subsídio cumprimento do subitem 1.7.1 supra, cópia integral deste processo.

ACÓRDÃO Nº 2014/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar, em relação ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos interessados, e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em acolher o pedido de parcelamento do débito formulado pelo Município de Pesqueira/PE, autorizando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, em até 36 (trinta e seis) parcelas, a importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), atualizadas monetariamente a partir de 31/12/2010, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.594/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (496.423.164-04); Evandro Mauro Maciel Chacon (075.172.204-97); Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE (10.264.406/0001-35).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20189/OAB-PE) e outros, representando Cleide Maria de Souza Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2015/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que o falecimento da Sra. Ruth Miranda de Camargo Leifert em 8/4/2014 impõe a perda de objeto da audiência sugerida pelo Ministério Público/TCU e em vista do caráter personalíssimo da multa, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP e à Procuradoria da República em São Paulo, por meio da Procuradora Thaméa Danelon Valiengo, com vista a instrução do Inquérito Civil n. 1.34.001.005320/2009-59, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-035.734/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ruth Miranda de Camargo Leifert (104.650.228-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2016/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, em considerar prejudicado o atendimento da determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão n. 5.849/2013 - 2ª Câmara, tornando-o insubsistente, em razão do Acórdão n. 1.537/2014 - Plenário ter reformado o entendimento contido no Acórdão n. 1.337/2011 - Plenário, no sentido da ausência de antecionomia nas planilhas de serviços gráficos apresentados pela Gráfica e Editora Brasil Ltda., no âmbito do Pregão MTur/SRP n. 22/2005, as quais foram adotadas pelo Ministério das Cidades no Contrato n. 04/2006, firmado com a referida empresa, e em pensar o presente processo, em definitivo, ao TC-001.341/2014-6 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério das Cidades e à Gráfica e Editora Brasil Ltda., de acordo com o parecer emitido pela SecexAdmin:

1. Processo TC-001.356/2014-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2017/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, e considerando o cumprimento parcial das determinações constantes do Acórdão n. 7.941/2014 - 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-021.477/2013-2 (Prestação de Contas), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério do Trabalho e Emprego, e de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RJ:

1. Processo TC-026.293/2015-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.6.1. à Secex/RJ que prossiga monitorando o integral atendimento das determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 7.941/2014 - 2ª Câmara, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2018/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Autazes/AM, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-010.010/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Autazes/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas relativa ao Convênio n. 728469/2009, adotando as medidas cabíveis à recomposição e resguardo do erário federal e informando a este Tribunal os resultados obtidos ou, se for o caso, encaminhando a correspondente tomada de contas especial;

1.7.2. à Secex/AM que encaminhe cópia da instrução produzida pela unidade técnica e do Relatório Conclusivo n. 57/2012-DCAMI (peça 1, p. 52 e 85-86) ao Ministério da Integração Nacional, para subsidiar a análise a que se refere a determinação 1.7.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 2019/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU n. 259/2014, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, seu arquivamento, sem prejuízo de dar ciência à Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União sobre o inteiro teor do presente processo, para a adoção das medidas de sua alçada, ao Ministério das Cidades, para que este inclua, em seu relatório de gestão, registros analíticos das providências adotadas em relação aos fatos noticiados na presente representação, instaurando, caso haja comprovação de dano ao erário, a devida tomada de contas especial, e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/PI:

1. Processo TC-028.691/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Advocacia Geral da União - Procuradoria da União no Estado do Piauí - AGU/PU/PI.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teresina/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

II

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2020 a 2063, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.



ACÓRDÃO Nº 2020/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.661/2014-4.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04) e Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15).
4. Unidades: Município de Urbano Santos/MA e Caixa Econômica Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Nórton Nazareno (OAB/MA 5.425), representando Abnadab Silveira Leda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal por não ter sido apresentada prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Urbano Santos/MA por força do contrato de repasse 103.554-65/2000, firmado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "b" e § 1º; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir do rol de responsáveis Aldenir Santana Neves;
- 9.2. considerar revel Abnadab Silveira Leda;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Abnadab Silveira Leda;
- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência à Superintendência da Caixa Econômica Federal do Maranhão das ocorrências a seguir:

9.10.1. prorrogações sucessivas de vigência de contrato de repasse sem apresentação de justificativas adequadas, sem promoção dos devidos ajustes do Plano de Trabalho e Cronograma Físico-Financeiro e com prazo além do necessário à conclusão das obras, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa STN 1/1997;

9.10.2. não recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos valores remanescentes em conta específica do contrato mesmo após instaurada a tomada de contas especial, em desacordo com o art. 21, §6º, da mesma IN STN 1/1997 e com o item 7.4.3 do Contrato de Repasse;

9.10.3. deficiência na fiscalização, caracterizada pela falta de providências quando identificada a inércia do contratado, em afronta ao art. 21, §4º, inciso II, da IN STN 1/1997;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal no Maranhão.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2020-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2021/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.360/2010-2.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Vicente de Paula de Souza Guedes (CPF 193.479.956-49).

4. Unidade: Município de Rio das Flores/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Cássia Maria Picanço Damian de Mello (OAB/RJ 74.365) e outros, representando Vicente de Paula de Souza Guedes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Vicente de Paula de Souza Guedes contra o acórdão 858/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2021-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2022/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.507/2013-5.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Renzo Construções, Refrigeração e Comércio de Material de Construção Ltda. - ME (CNPJ 00.924.161/0001-71) - atual Renzo Construções Eireli - EPP.

4. Unidade: Município de Lábrea/AM.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Alcimar Almeida Sena (OAB/AM 2.788) e Priscilla Sadala Sena Bentes (OAB/AM 8.103), representando Renzo Construções, Refrigeração e Comércio de Material de Construção Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Renzo Construções, Refrigeração e Comércio de Material de Construção Ltda. - ME contra o acórdão 7.928/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento;

9.2. excluir a condenação solidária da Renzo Construções, Refrigeração e Comércio de Material de Construção Ltda.- ME, constante do subitem 9.3 do acórdão 7.928/2014-2ª Câmara;

9.3. excluir a multa aplicada à Renzo Construções, Refrigeração e Comércio de Material de Construção Ltda.- ME, constante do subitem 9.4 do acórdão 7.928/2014-2ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2022-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2023/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.874/2007-6.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria da Penha Rodrigues Castro (CPF 746.149.167-91).

4. Unidade: Ministério Público Federal - MPF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de atos de pensão civil expedidos pelo Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e registrar o ato de concessão da pensão civil instituída por Beliza Rodrigues de Brito em favor de Maria da Penha Rodrigues Castro;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à interessada.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2023-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2024/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.474/2014-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho (CNPJ 35.101.799/0001-97) e Francisco de Assis Maciel Carvalho (CPF 020.254.693-49).

4. Unidades: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho - ABDJOMAC/MA e Ministério da Integração Nacional - MI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: José Antonio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA 11.250), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) contra Francisco de Assis Maciel Carvalho e a Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho em razão da falta de apresentação da documentação exigida para prestação de contas do convênio 15/2001, destinado à implantação dos portais do Projeto Alvorada no Estado do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 23, inciso III, alínea 'a'; 26; 28, inciso II; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §6º; 214, inciso III, alínea 'a'; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco de Assis Maciel Carvalho;

9.2. condená-lo, solidariamente com a Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho, ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/7/2001	80.000,00
23/10/2001	100.000,00
18/12/2001	179.500,00

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2024-04/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2025/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.361/2015-8.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Maria de Jesus Santana Sena (CPF 009.361.891-34).
4. Unidade: Senado Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Omar Fredy Ettlin Petraglia (OAB/RJ 19.333 e OAB/DF 1529-A) e outros, representando Maria de Jesus Santana Sena.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maria de Jesus Santana Sena contra o acórdão 3.524/2015 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à recorrente e ao Senado Federal.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2025-04/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2026/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.336/2010-0.
1.1. Apenso: TC 011.855/2015-0.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Juraci Braz de Souza (CPF 457.245.806-59, Eliaquim Dias dos Anjos (CPF 841.252.846-87) e Jones Marques Fideles de Souza (CPF 666.415.006-91).
4. Unidades: Município de São Félix de Minas/MG e Ministério da Integração Nacional.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Loyanna de Andrade Miranda (OAB/MG 111.202), representando Juraci Braz de Souza, Eliaquim Dias dos Anjos e Jones Marques Fideles de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Juraci Braz de Souza, Eliaquim Dias dos Anjos e Jones Marques Fideles de Souza contra o acórdão 10.645/2015 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Juraci Braz de Souza e rejeitá-los;

9.2. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Eliaquim Dias dos Anjos e Jones Marques Fideles de Souza;
9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2026-04/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2027/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.944/2010-7.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Wanda Silveira Marques da Fonseca (CPF 024.440.202-78) e Sylvia Teresa Pereira Clark (CPF 062.509.123-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Wanda Silveira Marques da Fonseca e Sylvia Teresa Pereira Clark contra o acórdão 1.962/2012 - 2ª Câmara, que negou registro aos atos de aposentadoria das recorrentes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Sylvia Teresa Pereira Clark e negar-lhe provimento;
9.2. não conhecer do recurso interposto por Wanda Silveira Marques da Fonseca; e
9.3. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Piauí e às recorrentes.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2027-04/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2028/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.238/2015-3.
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Representante: Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (CNPJ 79.788.766/0005-66).

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da empresa Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. acerca de supostas irregularidades no pregão eletrônico para registro de preços 49/2014, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para eventual aquisição de materiais escolares em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 144, §2º, e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação;
9.2. indeferir o pedido da representante para ingresso nos autos como parte interessada;
9.3. indeferir o pedido de medida cautelar e considerar a representação parcialmente procedente;
9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e
9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2028-04/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2029/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.383/2011-0.
1.1. Apenso: TC 029.263/2014-0.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15), Caio Cesar Penna (CPF 516.094.288-20), Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72), Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00) e Barjas Negri (CPF 611.264.978-00).
4. Unidades: Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Álvaro Gerhardt, Caio Cesar Penna e Claudionor Couto Roriz, ex-secretários estaduais de saúde de Rondônia, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos federais repassados pelo FNS por meio do convênio 1.936/1997, firmado com o objetivo de dar apoio financeiro para implantação de treze unidades de saúde naquele Estado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 58 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Claudionor Couto Roriz e Álvaro Gerhardt;
9.2. julgar irregulares as contas de Claudionor Couto Roriz e Álvaro Gerhardt;
9.3. condenar Álvaro Gerhardt ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
168.027,34	10/09/1998
67.595,47	10/09/1998
65.168,24	11/09/1998
56.639,49	15/09/1998
67.992,69	15/09/1998
67.675,26	15/09/1998
7.807,08	16/09/1998



6.788,40	16/09/1998
2.942,40	16/09/1998
82.047,45	16/09/1998
72.816,54	16/09/1998
101.113,93	17/09/1998
100.344,58	17/09/1998
1.000.000,00	22/09/1998
7.702,93	25/09/1998
82.100,69	30/09/1998
23.048,83	30/09/1998
149.448,13	30/09/1998
47.707,00	20/10/1998

9.4. aplicar a Álvaro Gerhardt multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. aplicar a Claudionor Couto Roriz multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das correspondentes notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. excluir os nomes de Caio Cesar Penna, Nelson Gonçalves de Azevedo e Barjas Negri do rol de responsáveis deste processo; e

9.12. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2029-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2030/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.513/2013-9.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: José Antônio da Silva Marfil (CPF 564.141.109-49) e Luiz Carlos Schmidt Bueno (CPF 470.271.349-34).

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Kátia Luciane Ambrósio (OAB/PR 16.414).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por José Antônio da Silva Marfil e Luiz Carlos Schmidt Bueno, ex-presidentes da Associação de Agricultura Orgânica do Paraná (AOPA), contra o acórdão 1.478/2015 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-os individualmente ao pagamento dos débitos especificados e aplicou-lhes multas com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por José Antônio da Silva Marfil, dar-lhe provimento parcial e alterar o valor da multa que lhe foi imposta pelo item 9.4 do acórdão 1.478/2015 - 2ª Câmara, que passa a ser de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

9.2. conhecer do recurso interposto por Luiz Carlos Schmidt Bueno e negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2030-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2031/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.357/2014-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68).

4. Unidades: Município de Bom Lugar/MA e Caixa Econômica Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879), representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da omissão das contas do contrato de repasse 097.184-28/1999, firmado com o município de Bom Lugar/MA para implantação de rede de distribuição de energia em povoados daquela municipalidade, por intermédio do programa Prodesa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c'; 23, inciso III, alínea 'a'; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea 'a'; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Marcos Bezerra Miranda;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.607,76	30/12/2000
2.685,40	5/9/2001
5.185,14	12/12/2001
10.418,98	9/11/2004

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2031-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2032/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.745/2015-8.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Luiz Henrique Silva (CPF 057.135.529-34), Luzia Benta Chaves (CPF 455.495.169-34), Maria de Fátima Pires (CPF 432.606.409-91), Maria Julia da Cunha Lehmkuhl (CPF 290.641.049-72) e Maria Lucia Machado (CPF 344.880.149-68).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão de aposentadoria de Luiz Henrique Silva, Luzia Benta Chaves, Maria de Fátima Pires, Maria Julia da Cunha Lehmkuhl e Maria Lucia Machado, servidores da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Luiz Henrique Silva, Luzia Benta Chaves, Maria de Fátima Pires, Maria Julia da Cunha Lehmkuhl e Maria Lucia Machado;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. promova o ajuste das parcelas relativas ao percentual de 3,17%, mesmo que deferidas judicialmente, levando em conta a reestruturação da carreira de magistério superior promovida pela Lei 12.772/2012, nos termos do que foi estabelecido no art. 10 da MP 2.225/2001 e nos entendimentos do TCU, consubstanciados no acórdão 2.161/2005-Plenário, e do STJ, exarado no MS 13.721-DF;

9.3.2. converta eventual saldo das referidas parcelas de 3,17% em VPNI, aplicando a estas parcelas somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, bem como sujeitando tais parcelas às futuras absorções decorrentes das novas reestruturações salariais consubstanciadas na Lei 12.772, de 2012;

9.3.3. emita novos atos, livres da irregularidade apontada e os submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.3.4. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2032-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2033/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.360/2014-1.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Cordoval de Barros (CPF 435.048.176-15).
4. Unidades: Município de Matias Cardoso/MG e Ministério do Turismo - MTur.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra João Cordoval de Barros, ex-prefeito do município de Matias Cardoso/MG, em decorrência de irregularidades na execução do convênio 72/2008, que teve por objeto incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto 16º Ano de Emancipação Política e Administrativa daquela cidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III; 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de João Cordoval de Barros e julgar irregulares suas contas;

9.2. condenar João Cordoval de Barros ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 19/5/2008 até a data do pagamento;

9.3. aplicar multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a João Cordoval de Barros, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2033-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2034/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.523/2014-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Geraldo Alves (CPF 490.644.796-15).

4. Unidades: Município de Divinésia/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em decorrência da impugnação total das despesas do convênio 096/2005 (Siafi 556017), celebrado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa com o Município de Divinésia/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Geraldo Alves, ex-prefeito do Município de Divinésia/MG;

9.2. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde - Funasa dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas especificadas até a data do pagamento, abatendo-se a quantia ressarcida, nos termos da legislação vigente:

Valor (R\$)	Data	Débito / (Crédito)
54.800,00	27/7/2007	Débito
54.800,00	17/9/2007	Débito
(5.087,62)	19/5/2015	(Crédito)

9.3. aplicar-lhe, com amparo no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e, com amparo no art. 57 da mesma lei, multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis, e à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2034-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2035/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.290/2013-3.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Firmino Gonçalves Nascimento (CPF 243.853.446-04) e Connect Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 36.397.644/0001-02).

4. Unidades: Município de Mendes Pimentel/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em face de irregularidades na execução do convênio 1922/2001, celebrado com o município de Mendes Pimentel/MG para "a execução de Melhorias Sanitárias domiciliares, na conformidade do Plano de Trabalho (...)".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º, inciso III, alínea "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Firmino Gonçalves Nascimento e da empresa Connect Construções e Incorporações Ltda.;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento, abatendo-se, na execução, a parcela já ressarcida, nos termos da Súmula 128 deste tribunal:

9.2.1. Débitos:

Data	Valor (R\$)
01/07/2002	111.090,00
31/10/2002	230.000,00
01/03/2005	88.350,69

9.2.2. Crédito:

Data	Valor (R\$)
21/11/2008	62.585,12

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2035-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2036/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 044.936/2012-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação dos Produtores Alternativos (CNPJ 63.788.020/0001-99) e Marly Assis de Andrade Feiger (CPF 618.968.452-15).

4. Unidades: Município de Ouro Preto do Oeste/RO e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) contra Marly Assis de Andrade Feiger e a Associação dos Produtores Alternativos (APA/RO), em razão da impugnação total das despesas do convênio 158/2004/SARC/MAPA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Marly Assis de Andrade Feiger e a Associação dos Produtores Alternativos;

9.2. julgar irregulares as contas de Marly Assis de Andrade Feiger e da Associação dos Produtores Alternativos;

9.3. condená-las solidariamente ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.000,00	13/1/2005
25.000,00	21/3/2005

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculadas da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2036-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2037/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 046.725/2012-1.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Percival Santos Muniz (CPF 203.770.611-15).

4. Unidades: Município de Rondonópolis/MT e Ministério da Integração Nacional.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Tatiana Rossi (OAB/DF 48.947) e outros, representando Percival Santos Muniz; Luciana Castreghini Ternero (OAB/MT 8.379), representando Valdecir Feltrin; Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11.903) e outros, representando Objetiva Engenharia e Construções Ltda. e Wilson Lopes (OAB/MT 7.396-B), representando Aioldi Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração de Percival Santos Muniz contra o acórdão 7.465/2015 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais relativas ao convênio 1.880/2001, firmado pelo Ministério da Integração Nacional com o Município de Rondonópolis/MT para execução de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. tornar sem efeito, de ofício, a multa aplicada a Valdecir Feltrin pelo subitem 9.5 do acórdão 7.465/2015 - 2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante (no endereço indicado à peça 67, p. 12) e aos demais destinatários do acórdão original; e

9.4. enviar os autos à Secretaria de Recursos - Serur, para processamento do recurso de reconsideração interposto por Valdecir Feltrin (peça 70).

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2037-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2038/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 046.794/2012-3.

1.1. Apenso: TC 028.751/2010-8.

2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Antônio Chrisóstomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77) e Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20).

4. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmbiental.

8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros, representando Antônio Chrisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen e Leandro Balestrin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Antônio Chrisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen e Leandro Balestrin contra o acórdão 1.467/2015-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

Data da ocorrência	Valor original R\$	Data da ocorrência	Valor original R\$	Data da ocorrência	Valor original R\$	Data da ocorrência	Valor original R\$
21/1/2008	3.000,00	2/5/2008	2.500,00	18/8/2008	3.821,00	20/11/2008	2.443,00
21/1/2008	6.000,00	6/6/2008	4.500,00	18/8/2008	2.000,00	10/12/2008	1.460,00
12/3/2008	4.600,00	6/6/2008	3.000,00	10/9/2008	4.500,00	31/12/2008	1.600,00
12/3/2008	2.200,00	20/6/2008	1.320,00	10/9/2008	2.000,00	31/12/2008	4.500,50
18/3/2008	920,00	20/6/2008	4.000,00	30/9/2008	4.500,00	31/12/2008	4.494,50
3/4/2008	3.000,00	20/6/2008	3.000,00	31/10/2008	1.600,00	31/12/2008	4.426,06
10/4/2008	4.500,00	10/7/2008	1.200,00	31/10/2008	4.500,00	31/12/2008	3.406,59
30/4/2008	1.800,00	30/7/2008	1.320,00	31/10/2008	3.000,00	-	-
2/5/2008	2.900,00	30/7/2008	1.000,00	20/11/2008	4.500,00	-	-

9.2 aplicar ao Sr. Lourival Fernandes de Lima a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2038-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2039/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.815/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Lourival Fernandes de Lima (059.482.822-87).

4. Entidade: Município de Santa Luzia do Pará - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desfavor do Sr. Lourival Fernandes de Lima, ex-prefeito de Santa Luzia do Pará/PA, em decorrência da impugnação parcial de despesas relativas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, Programa de Proteção Social Básica às Famílias - PBF e ao Programa de Proteção Social Básica - PSB, exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Lourival Fernandes de Lima, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2039-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2040/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.297/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Antônio Carlos Latalisa França (143.817.616-34).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Abaeté - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Marley Juliano Araújo Alves Silva (97.539/OAB-MG), representando Antônio Carlos Latalisa França.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônio Carlos Latalisa França, ex-prefeito de Abaeté-MG, contra o Acórdão 7.317/2014-TCU-2ª Câmara; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2040-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2041/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.944/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Maria Edinólia Câmara de Melo (915.580.184-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ceará - Mirim - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não autuou.

7. Unidade Técnica: não autuou.

8. Representação legal:

8.1. Renato Duarte Melo (4905/OAB-RN) e outros, representando Maria Edinólia Câmara de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maria Edinólia Câmara de Melo em face do Acórdão 9.584/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente a fim de afastar a omissão detectada, nos termos explicitados no voto que integra a presente decisão, sem necessidade de promover reparos no teor do Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2041-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2042/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.428/2012-7.
- 1.1. Apenso: 003.406/2011-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Joaquim Silveira de Rezende (464.201.939-15).
4. Entidade: Município de Nova Brasilândia D' oeste - RO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Carolina Vieira de Almeida (OAB/MT 14.556), representando Joaquim Silveira de Rezende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Silveira de Rezende, ex-prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, contra o Acórdão 4.050/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenou-o, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em débito (R\$ 13.505,47) e aplicou-lhes a multa (R\$ 3.000,00) do art. 57 da Lei nº 8.443/92, em razão de superfaturamento na aquisição de uma unidade móvel de saúde, objeto do Convênio 3.607/2001, celebrado entre o referido município e o Fundo Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/92, do recurso de reconsideração interposto por Joaquim Silveira de Rezende para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2042-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2043/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.342/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Delvani Balbino dos Santos (235.394.702-63).

4. Entidade: Município de Floresta do Araguaia - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Delvani Balbino dos Santos, ex-prefeito de Floresta do Araguaia/PA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos Fazendo Escola (PEJA), no exercício 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Delvani Balbino dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar,

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.787,50	22/06/2005
6.787,50	22/06/2005
6.787,50	22/06/2005
6.787,50	03/08/2005
6.787,50	03/08/2005
6.787,50	31/08/2005
6.787,50	31/08/2005
6.787,50	28/09/2005
6.787,50	29/09/2005
6.787,50	28/10/2005
6.787,50	28/12/2005
6.787,50	28/12/2005

9.2. aplicar ao responsável Sr. Delvani Balbino dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da comunicação do presente do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2043-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2044/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.196/2010-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli (003.056.854-49); Achilles Yamaguchi (054.027.001-68).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Miguel Joaquim Bezerra (5.394/OAB-DF) e outros, representando Achilles Yamaguchi.

8.2. Rodrigo da Silva Castro (22.829/OAB-DF) e outros, representando Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli e Achilles Yamaguchi, ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 1.812/2012-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para acrescentar o item 9.6 ao acórdão recorrido, nos termos a seguir:

9.6. dispensar, a teor do disposto na Súmula TCU 106, a devolução dos recursos indevidos recebidos presumivelmente de boa-fé por parte daqueles que tiveram seus atos apreciados pela ilegalidade, até a data de publicação deste Acórdão;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2044-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2045/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-028.939/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Parsifal de Jesus Pontes (CPF 124.394.442-00) e Cláudio Furman (CPF 046.244.321-34).

4. Entidade: Município de Tucuruí/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MIN), em desfavor, originalmente, do Sr. Cláudio Furman, prefeito no período 1/1/2005-31/12/2008, em razão de execução parcial do objeto referente ao Convênio 257/2003, Siafi 500236, celebrado em 30/12/2003, entre o Município de Tucuruí/PA e o Ministério, por intermédio da Secretaria de Infra Estrutura Hídrica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Parsifal de Jesus Pontes e Cláudio Furman;

9.2. condenar o Sr. Parsifal de Jesus Pontes, em solidariedade com o Sr. Cláudio Furman, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.942,08	23/11/2004

9.3. condenar o Sr. Cláudio Furman ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	23/12/2005

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2045-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2046/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.860/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia de Óbidos (10.217.271/0001-57); Cleo dos Santos Neves (153.482.292-53) e Vicente Borges da Cunha Filho (045.329.532-00).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: Jeiffson Franco de Aquino (OAB/PA 18.296).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/Ministério da Saúde, em desfavor da Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia de Óbidos/PA e de seus Diretores Administrativo e Clínico, respectivamente Cleo dos Santos Neves e Vicente Borges da Cunha Filho, em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Cleo dos Santos Neves, Vicente Borges da Cunha Filho e da Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas ao Fundo Nacional de Saúde, acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
23/6/2000	73.270,56
25/7/2000	64.953,29
25/8/2000	66.511,04
20/12/2000	61.014,99
4/9/2008	38.368,08
8/10/2008	30.818,24
10/11/2008	44.018,89

9.3. aplicar aos responsáveis Cleo dos Santos Neves e Vicente Borges da Cunha Filho multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculadas a data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2046-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2047/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.467/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ascapis (07.692.996/0001-92); e Demétrio Carneiro da Cunha Oliveira (180.900.607-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal:

8.1. Ana Carolina Pires de Souza Senna (42.876/OAB-DF) e outros, representando Ascapis.

8.2. Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34.921/OAB-DF), representando Ascapis e Demétrio Carneiro da Cunha Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Cultural de Capacitação e Inclusão Social (Ascapis), e de Demétrio Carneiro da Cunha Oliveira, Diretor da referida associação, em razão da não comprovação da execução do objeto do Convênio 169/2009, Siconv 703249/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, e § 5º, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da Associação Cultural de Capacitação e Inclusão Social (Ascapis) e do Sr. Demétrio Carneiro da Cunha Oliveira, na condição de diretor da convenente à época dos fatos e signatário do convênio, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo

de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência, a seguir indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
99.000,00	20/5/2009
(11.237,71)	24/12/2009

9.2. aplicar aos responsáveis Demétrio Carneiro da Cunha Oliveira e Associação Cultural de Capacitação e Inclusão Social - Ascapis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Geral da República, responsável pelo Processo Administrativo MPF/PGR n.º 1.000.000.02299/2010-61, em atenção ao Ofício PGR/GAB/1348 (peça 1, p. 197), nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério do Turismo;

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2047-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2048/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.974/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ademar Cavalcanti Cunha Júnior, ex-secretário (CPF 230.479.924-87); Governo do Estado do Rio Grande do Norte (CNPJ 08.241.739/0001-05).

4. Entidade: Secretaria da Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal: Daniel Freire Oliveira da Costa (OAB/RN 6077), representando o ex-secretário Ademar Cavalcanti Cunha Júnior, e Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior, Procurador-Geral do Estado do RN.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Ademar Cavalcanti Cunha Júnior, ex-secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, em razão das irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2006 e 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa do Senhor Ademar Cavalcanti Cunha Júnior, CPF 230.479.924-87, ex-secretário de Estado da Saúde, gestão 6/4/2006 a 26/6/2008, e julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.2. considerar revel o Estado do Rio Grande do Norte (CNPJ 08.241.739/0001-05), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, e acrescidas dos juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de faturamento a maior de medicamentos excepcionais e de medicamento faturado mais caro do que o medicamento distribuído, ocasionando repasse de recursos a maior do FNS ao estado do RN à conta do componente especializado de assistência farmacêutica (Ceaf), contrariando o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 4º da Lei 8.142/90, Portarias GM/MS 3.925/1998 e 2.084/2005:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/11/2006	10.364,00
20/3/2007	11.400,40
26/2/2007	3.368,00
2/3/2007	2.211,30
4/1/2007	8,10
30/5/2007	142.076,52

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2048-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2049/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-000.700/2015-0.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Agnaldo da Paz Dantas (CPF 309.993.162-49), ex-prefeito.

4. Entidade: Município de Codajás/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Agnaldo da Paz Dantas, ex-prefeito do município de Codajás/AM (Gestão 2009-2012), em vista da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade no exercício de 2009, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
10/04/2009	484,66
28/04/2009	293,35
30/04/2009	484,66
05/05/2009	293,35
04/06/2009	293,35
04/06/2009	484,66
13/06/2009	17.996,52
15/06/2009	17.996,52
15/06/2009	17.996,52
30/06/2009	293,35
30/06/2009	17.996,52
30/06/2009	484,66
31/07/2009	293,35
31/07/2009	17.996,52
31/07/2009	484,66

9.2. aplicar ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao FNDE.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2049-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2050/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.257/2014-5.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José de Lima Albuquerque (CPF 401.357.724-00).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra o Sr. José de Lima Albuquerque, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais repassado em decorrência do Termo de Con-



cessão e Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto "A produção de carvão vegetal como instrumento de desenvolvimento local: Um estudo de viabilidade técnico-econômica da produção de carvão vegetal para os artesãos da cidade de Tracunhaém-PE, como alternativa de geração de renda e inclusão social, com sustentabilidade ambiental".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU, fixar ao Sr. José de Lima Albuquerque novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, para que comprove o recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq do valor de R\$ 4.789,99 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado monetariamente a partir de 06/09/2012, até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

9.2. cientificar o Sr. José de Lima Albuquerque que, nos termos do art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a sua condenação em débito, cujo valor estará sujeito a incidência de juros de mora e atualização monetária, bem assim o julgamento de suas contas pela irregularidade.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2050-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO 2051/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.854/2015-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José do Patrocínio Paes Landim (CPF 152.935.131-68).

4. Entidade: Piauí Turismo - Piemtur/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Bahia - Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em decorrência da não comprovação da execução total do objeto do Convênio 700711/2008, firmado entre a União e a Piauí Turismo - Piemtur, com o objetivo de incentivar o turismo por meio da realização do Réveillon da Parnaíba/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José do Patrocínio Paes Landim, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 17/03/2009 até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José do Patrocínio Paes Landim, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Piauí, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. à Piauí Turismo - Piemtur.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2051-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2052/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.612/2015-3.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Nino Fernandes (CPF 054.933.822-53) e Conselho Geral da Tribo Tikuna (CNPJ 01.882.648/0001-00).

4. Entidade: Conselho Geral da Tribo Tikuna/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Nino Fernandes, presidente do Conselho Geral da Tribo Tikuna/AM (Gestão 2002-2006), em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 95/2002, que tinha por objeto prestar assistência básica de saúde à população indígena do Distrito Especial Indígena Alto Solimões/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Nino Fernandes e do Conselho Geral da Tribo Tikuna/AM, condenando-os solidariamente ao pagamento do valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
07/05/2002	315,04
10/05/2002	2.916,75
17/05/2002	1156,96
06/06/2002	700,00
07/06/2002	400,60
10/06/2002	1.280,56
14/06/2002	744,64
18/06/2002	4.377,60
19/06/2002	405,00
20/06/2002	601,44
24/06/2002	100,00
11/07/2002	4.166,66
17/07/2002	315,04
06/08/2002	4.166,66
07/08/2002	5.085,92
30/08/2002	1.050,00
06/09/2002	4.481,70
27/09/2002	3.050,00
08/10/2002	4.166,66
11/10/2002	555,67
05/11/2002	700,00

20/11/2002	4.166,67
20/12/2002	3.484,06
27/12/2002	4.166,66
07/02/2003	3.484,06
11/03/2003	3.484,06
25/03/2003	4.166,67
02/04/2003	165,44
14/04/2003	227,00
10/05/2003	14,73
14/05/2003	113,22
23/05/2003	2.083,33
30/05/2003	6.249,99
26/06/2003	4.301,24
29/07/2003	4.166,66
28/08/2003	6.166,66
1º/09/2003	2.570,00
02/09/2003	186,50
27/10/2003	18,23
12/12/2003	3.127,89
17/12/2003	79,38
19/12/2003	69,74
22/12/2003	14.314,42
23/12/2003	45.087,78
31/12/2003	1.598,65
05/01/2004	2,00
26/01/2004	4.166,66
27/01/2004	20.742,73
30/01/2004	844,37
03/02/2004	4,00
06/02/2004	14,44
16/02/2004	12.966,03
25/02/2004	4.166,66
27/02/2004	1.048,33
04/03/2004	34.359,13
12/03/2004	252,08
27/03/2004	4.166,66
31/03/2004	997,62
1º/04/2004	4,80
28/04/2004	4.166,66
30/04/2004	1.030,47
03/05/2004	700,00
04/05/2004	3,22
05/05/2004	14.665,72
10/05/2004	400,00
11/05/2004	500,00
12/05/2004	800,00
13/05/2004	200,00
17/05/2004	31.470,58
18/05/2004	650,00
19/05/2004	1.300,00
27/05/2004	4.166,66
28/05/2004	16.146,80
31/05/2004	1.978,23
1º/06/2004	1,60
30/06/2004	1.575,30
1º/07/2004	1.534,02
05/07/2004	910,00
07/07/2004	4.166,66
12/07/2004	6.367,01
16/07/2004	2.571,81
21/07/2004	9.396,90
26/07/2004	3.385,78
28/07/2004	4.166,66
30/07/2004	1.310,43
02/08/2004	6,40
03/08/2004	39.401,68
05/08/2004	750,00
10/08/2004	76.687,00
11/08/2004	2.222,22
13/08/2004	182.448,37
16/08/2004	62.061,30
30/08/2004	8.961,77
31/08/2004	2.154,5
02/09/2004	3,20
08/09/2004	2.800,00
11/09/2004	900,00
15/09/2004	797,00
04/10/2004	6,40
08/10/2004	160,00
16/10/2004	150,00
19/10/2004	0,35
21/10/2004	0,35
27/10/2004	3.943,55
30/10/2004	1,94
13/11/2004	135,00
08/12/2004	35,00
30/12/2004	1.872,58
31/12/2004	13,68

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Nino Fernandes e ao Conselho Geral da Tribo Tikuna/AM a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2052-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2053/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.757/2015-6.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Merched Chaar (CPF 036.912.842-72).

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas - Sescop/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Advogados constituídos nos autos: Alcian Pereira de Souza, OAB/AM 5.266; Aldo Francisco Guedes Leite, OAB/GO 26.998; Hedila Rodrigues, OAB/DF 30.880; Kamilla Suzuki Nakamai, OAB/DF 19.316; Karen de Almeida Leite Souza, OAB/AM 8.599; Natália Ives Camurça de Oliveira, OAB/DF 31.226; e Paulo Roberto Galli Chuery, OAB/DF 20.449.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. José Merched Chaar, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas - Sescop/AM, ante irregularidades detectadas na execução do Convênio 066/2003 (Siafi 480855), firmado entre aquela entidade e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, que teve por objeto o treinamento e a capacitação de membros de conselhos fiscais, presidentes, diretores e gerentes de cooperativas no Estado do Amazonas, de modo a proporcionar a identificação de gargalos tecnológicos e administrativos no âmbito dessas cooperativas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Merched Chaar;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Sr. José Merched Chaar efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.509,08	02/09/2003

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.2 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizados monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. cientificar o responsável de que a liquidação tempestiva dos débitos atualizados monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, assim como à aplicação da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal;

9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas que inclua na notificação para o pagamento dos valores mencionados no item 9.2 o disposto nos itens 9.3 a 9.5, com fundamento no art. 15 e na alínea a do inciso II do art. 18 da Resolução 170, de 30 de junho de 2004.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2053-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2054/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 016.273/2015-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Sampaio da Costa (CPF 114.667.582-87).

4. Entidade: Município de Canutama/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Sampaio da Costa, ex-prefeito de Canutama/AM, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao referido município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Sampaio da Costa, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
6/3/2006	1.110,00
7/3/2006	13.010,00
8/6/2006	15.010,00
10/7/2006	15.010,00
31/7/2006	1.510,00
2/8/2006	15.710,00
8/9/2006	15.710,00
10/10/2006	15.810,00
7/11/2006	15.710,00
2/12/2006	15.000,00

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Raimundo Sampaio da Costa, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. ao FNDE e ao Município de Canutama/AM.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2054-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2055/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.178/2013-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: R.I.K Produções e Eventos Culturais Ltda. - EPP (CNPJ 08.729.879/0001-19) e Una Br Produções Cursos e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.057.780/0001-55).

4. Entidade: Empresa de Turismo de Pernambuco - Empetur.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/PE.

8. Advogados constituídos nos autos: Daniel Moraes de Miranda Farias, OAB/PE n. 21.694; Fábio Henrique de Araújo Urbano, OAB/PE n. 15.473; Eduardo Porangaba Teixeira, OAB/PE n. 18.895; Hugo Correia Sotero, OAB/PE n. 19.387; João de Araújo Bacelar, OAB/PE n. 19.632; Minarte Figueiredo Barbosa Filho, OAB/PE n. 27.171; Danilo Maranhão Neves, OAB/PE n. 32.757; Rodrigo Macêdo de Souza Carneiro Bastos, OAB/PE n. 33.678; Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento, OAB/PE n. 33.676; Leucio Lemos Filho, OAB/PE n. 5.807; Reinaldo Bezerra Negromonte, OAB/PE n. 6.935; Humberto Cabral Vieira de Melo, OAB/PE n. 6.766; Paulo de Tarso Frazão Negromonte, OAB/PE n. 29.578; Gustavo Falcão D'Azevedo Ramos, OAB/PE n. 23.075; Christiana Lemos Turza Ferreira, OAB/PE n. 25.183; Katarina Kirley de Brito Gouveia, OAB/PE n. 26.305 e Rodrigo Soares de Azevedo, OAB/PE n. 18.030.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelas empresas Una Br Produções Cursos e Serviços Ltda. - ME e R.I.K Produções e Eventos Culturais Ltda. - EPP contra o Acórdão 5.209/2015 - 2ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - Mtur, em desfavor do Sr. José Ricardo Dias Diniz, Diretor Presidente da Empresa de Turismo de Pernambuco - Empetur, em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio n. 703.693/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Una Br Produções Cursos e Serviços Ltda. - ME e R.I.K Produções e Eventos Culturais Ltda. - EPP ao Acórdão 5.209/2015 - 2ª Câmara, e, no mérito, rejeitá-los, ante a inexistência do alegado vício de omissão;

9.2. dar ciência deste Acórdão às embargantes;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos - Serur para adoção das providências pertinentes aos recursos de reconsideração constantes das Peças 88, 15, 106 e 108 deste processo.



10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2055-04/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2056/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.136/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

3.2. Responsável: Ana Christina Sagebin Albuquerque (CPF: 197.137.030-49).

4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

8. Representação legal: Rafael da Cás Maffini (44.404/OAB-RS) e outros (peça 14), representando Ana Christina Sagebin Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor da Sra. Ana Christina Sagebin Albuquerque, ex-bolsista de Doutorado no Exterior, em virtude da não defesa da tese de doutorado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas;

9.2. julgar, com fundamento nos artigos 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Christina Sagebin Albuquerque (CPF 197.137.030-49), consoante impropriedades verificadas quanto à não apresentação do relatório técnico final, exemplar da tese e certificado de conclusão do curso, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, a responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-04/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2057/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.609/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Cintia Maura Jorge Soares (CPF: 306.522.782-72).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor da Sra. Cintia Maura Jorge Soares, ex-bolsista de Doutorado no Exterior, em virtude do não retorno ao Brasil para aplicar os conhecimentos adquiridos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cintia Maura Jorge Soares;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalvas, as contas da responsável, Sra. Cintia Maura Jorge Soares, dando-se-lhe quitação e promovendo-se as baixas necessárias;

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq quanto à ausência de acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pela Sra. Cintia Maura Jorge Soares no Brasil, ex-bolsista, responsável pelo desenvolvimento do projeto "O (In) Visível - Entre Nós; representações sociais e saberes entre adolescentes e profissionais de saúde sobre saúde sexual reprodutiva em Belém - Pará.", no que se refere ao registro de seu domicílio e ao exercício de atividades ligadas aos estudos realizados no exterior, por período igual ao da bolsa de estudos concedida, obrigações previstas no item 5 do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes.

9.4. recomendar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.4.1) elaborar, caso ainda não disponha, norma que discipline o prazo máximo para que alunos de ensino médio, graduação, pós-graduação, recém-doutores e pesquisadores, beneficiados com bolsas de estudo e/ou auxílios, permaneçam no exterior após a conclusão dos estudos, com vistas a impedir a ocorrência de situações em que o retorno ao país seja indefinidamente adiado devido a motivos estritamente pessoais; e

9.4.2) prever, em seus editais, a impossibilidade de que alunos de ensino médio, graduação, pós-graduação, recém-doutores e pesquisadores sejam beneficiados com bolsas de estudo e/ou auxílios caso estejam inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e na conta Diversos Responsáveis, do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, com vistas a impedir que pessoas físicas, em débito para com órgãos e entidades federais, recebam recursos públicos.

9.5. recomendar à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de prever, em seus editais, a impossibilidade de que alunos de ensino médio, graduação, pós-graduação, recém-doutores e pesquisadores sejam beneficiados com bolsas de estudo e/ou auxílios caso estejam inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e na conta Diversos Responsáveis, do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, com vistas a impedir que pessoas físicas, em débito para com órgãos e entidades federais, recebam recursos públicos.

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Cintia Maura Jorge Soares, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2057-04/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2058/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.050/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Carmino Antonio de Souza (723.931.818-49); Jose Aristodemio Pinotti (014.288.378-68); Nader Wafae (035.927.588-53); Valmir Fernandes Fontes (005.562.628-91); Vicente Amato Neto (008.329.528-34).

4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e Fundação Adib Jatene.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da Fundação Adib Jatene (FAJ), em razão de pagamentos irregulares com recursos do Convênio SUS 1/1991, repassados à FAJ pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.2.1. o Fundo Nacional de Saúde;

9.2.2. a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;

9.2.3. a Fundação Adib Jatene

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2058-04/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2059/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.689/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPJ: 33.654.831/0033-13)

3.2. Responsável: Rafael Huff (CPF: 958.901.220-53).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPQ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Rafael Huff, ex-bolsista de Doutorado no Exterior (Alemanha), em virtude da não apresentação de exemplar da tese, em descumprimento ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior e ao Termo de Compromisso assumido junto ao CNPQ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara em:

9.1. considerar revel o responsável, nos termos do art. 12, parágrafo 3º da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, caput, e 23, inciso III da Lei nº 8.443/92, condenando o Sr. Rafael Huff ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 146.664,65	4/4/2011

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando para o responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável, Sr. Rafael Huff, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPQ.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2059-04/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2060/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.825/2014-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2013.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Blal Yassine Dalloul (257.925.121-91); Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre (251.844.406-82); Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira (185.115.381-00); Ela Wiecko Volkmer de Castilho (257.507.209-34); José Adercio Leite Sampaio (210.150.663-72); Maria Ester Henriques Tavares (231.036.047-34); Roberto Monteiro Gurgel Santos (090.672.053-20); Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53); Wilson Rocha de Almeida Neto (922.052.165-20).
 4. Órgão: Conselho Nacional do Ministério Público.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam das contas anuais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), relativas ao exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar regulares as contas dos Srs. Roberto Monteiro Gurgel Santos (CPF 090.672.053-20), Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira (CPF 185.115.381-00), Maria Esther Henriques Tavares (CPF 231.036.047-34), Rodrigo Janot Monteiro de Barros (CPF 265.478.726-53), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (CPF 257.507.209-34), José Adércio Leite Sampaio (CPF 210.150.663-72), Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre (CPF 251.844.406-82), Blal Yassine Dalloul (CPF 257.925.121-91) e Wilson Rocha de Almeida Neto (CPF 922.052.165-20), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. recomendar ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que:
 - 9.2.1. quando da previsão das metas físicas, que sejam feitas adequações nas projeções e no quantitativo físico;
 - 9.2.2. avalie se o indicador atual está refletindo os reais resultados na Ação 8010;
 - 9.2.3. desenvolva indicadores que permitam comparar, ano a ano, a eficiência, a efetividade, a eficácia e a economicidade das ações a cargo da unidade
 - 9.2.3. aprimore os registros de depreciação dos seus bens no Siafi, observando os aspectos necessários e indispensáveis ao seu registro, inclusive a tempestividade e o controle em relação a bens doados;
 - 9.2.4. elabore e envie os relatórios mensais de bens - RMB, para que seja possível a conformidade e o confronto das informações com o Siafi;
 - 9.2.5. efetue os registros de amortização dos bens intangíveis ou a aquisição de direitos de propriedade, observando os aspectos necessários e indispensáveis ao seu registro;
- 9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- 9.4. encerrar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-04/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2061/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.096/2010-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Coordenação Regional da Funai de Rio Branco (00.059.311/0041-13)
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Ferreira da Silva (196.453.502-63); Djalma Rodrigues Porto (804.815.158-87); Julio Barbosa (079.738.452-91)
 - 3.3. Recorrente: Djalma Rodrigues Porto (804.815.158-87).
 4. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Rio Branco.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 1451/2013-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Djalma Rodrigues Porto, com fundamento no art. 32, I, e art. 33 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1451/2013 - 2ª Câmara;
- 9.2 dar ciência da presente deliberação, assim como Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2061-04/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2062/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.679/2011-5
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Anual - Exercício de 2010
3. Recorrente: José Inácio da Silva Filho (CPF 239.129.281-34)
4. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Tocantins
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Inácio da Silva Filho, ex-Superintendente da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Tocantins (Suest-TO), contra o Acórdão nº 2319/2014-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar as contas anuais da Suest-TO referente ao exercício de 2010, no que se refere ao referido responsável, julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. reformular a redação do item 9.3 do Acórdão nº 2319/2014-TCU-2ª Câmara, que passa a ser expressa nos seguintes termos:

"9.3. aplicar ao Sr. José Inácio da Silva Filho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Tocantins, ao Recorrente, à Procuradoria da República e à Procuradoria da União no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-04/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2063/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.806/2008-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Alcides Soares de Souza (CPF nº 084.461.211-15); Joao Teofilo da Silva (CPF nº 096.812.131-49); Joel Inocêncio Lima Filho (CPF nº 076.538.834-00); Josefino Lopes Viana (CPF nº 095.181.936-49); José Luiz Ribeiro Reis (CPF nº 245.999.802-34); João Ferreira Lima (CPF nº 034.869.156-49); Manoel Ferreira Neto (CPF nº 532.194.906-97); Nova Construtora Ltda. (CPF nº 20.618.146/0001-02); Otto Lamosa Berger (CPF nº 461.840.747-68); Valdir Pimenta Ramos (CPF nº 921.452.568-49).
- 3.1. Recorrente: Alcides Soares de Souza (CPF nº 084.461.211-15).
4. Entidade: Município de Januária (MG).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Marivaldo Paiva de Menezes (OAB/DF nº 29518).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 6.718/2012-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alcides Soares de Souza, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas mencionadas no Acórdão nº 6.718/2012-2ª Câmara em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para os responsáveis com-



provarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para os responsáveis comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4 dar ciência da presente deliberação ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República em Minas Gerais.

10. Ata nº 4/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-04/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 51 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 25 de fevereiro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 01/03/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

008.776/2005-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Santilli Sobrinho; Prefeitura Municipal de Assis - SP

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Representação legal: Jose Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP 77.927) e outros, representando José Santilli Sobrinho

016.636/2009-0

Natureza: Prestação De Contas

Exercício: 2008

Responsáveis: Ancelmo de Oliveira; Angelo Roberto Antonioli; Conceição Prado Arquitetura e Engenharia Ltda; Eduardo Antonio Conde Garcia; Eugenio Dezen; Everaldo Aragao Prado; Henrique Batista e Silva; Izaura Lucia da Fonseca Sobral; Jenny Dantas Barbosa; Joaquim Machado Barreto Meneses Filho; Jose Araujo Filho; Jose Ibare Costa Dantas; Jose Manuel Pinto Alvelos; Josue Modesto dos Passos Subrinho; José Alexandre Felizola Diniz; José Antônio de Arruda Câmara; José Marcelo Luvizotto; Juviano Borges Garcia; Luiz Eduardo de Magalhaes; Paulo Roberto Dantas Brandão; Realiza Construções, Projetos e Serviços Ltda; Rivaldo Santos Machado; Teccol Engenharia Ltda; Ubirajara da Silva Santos; Vera Lucia Alves Franca; Ângela Maria da Silva

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

002.253/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alvacly Umbelino Silva; Ismael Vital de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas

Representação legal: não há

002.339/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Alberto Peron; Marinho Pedroza Baptista; Rachel Helena Fazolari

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

002.833/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abner Ribeiro de Noronha; Antonio Tavares dos Santos Neto; Caio Cesar Alonso Grillo; Daniel Aguiar dos Santos; Flávio Eduardo de Oliveira Santos; Graziela Ramalho Galdino de Moraes; Gustavo Adolfo Nogueira Rodrigues; Mayra Beçon Kusakawa; Natércia Bibiany de Araujo Santana Rodrigues; Valéria Cardoso Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

003.227/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adalberto Dias de Jesus; Antonio Leite de Azevedo; Carlos Pereira de Amorim; Celio Gisbert da Silva; Celio de Andrade Silva; Ermelindo de Carvalho Rosa; Estanislau Machado; Francisco Monteiro da Silva; Franklin Barbosa da Silva; Geonezio Alves da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes

Representação legal: não há

003.228/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Itamar Raimundo Vieira; Janir da Costa Carvalho; Joao Portella da Silva; Joaquim de Lima Bittencourt; Jorge de Souza Madalena; Jose Judas Tadeu Azevedo; José Arildo de Toledo Negreiros; José Batista das Chagas; José de Jesus; João de São Boaventura

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes

Representação legal: não há

003.254/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antonio Vieira dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas

Representação legal: não há

003.595/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gesiel Carvalho de Oliveira; Jônatas Silva Nascimento; Kairon Articles Manica; Marcelo Idalizio Penna; Rogério Soares Monteiro; Wanderson Costa de Medeiros

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

004.464/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Belisario Luis de Oliveira Lageado

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

004.612/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Rubio Girao; José Vicente Duarte; Julio Teixeira Acioli; Justino Rodrigues; Júlio Almeida da Silva; Lourivaldino Ferreira; Lucindo Cipriano de Paulo; Lucio Ferreira Campos; Luiz Carlos Souza; Luiz Mario Barbosa Ferreira; Luiz Oscar Moss Goulart; Manoel Alves da Rocha; Manoel Ferreira Lima; Manoel Messias Alves de Lima; Manoel Pedro Figueiredo; Maria Lúcia Coelho; Miguel Alves dos Santos; Moacir de Souza Guimaraes; Moises Rodrigues Braga; Nathaniel Salvador Lemos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes

Representação legal: não há

004.615/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Pedro Brito de Almeida; Pedro Nazare de Souza; Pelagio Ferreira dos Santos; Ramis Gothardo Zuglianello; Reinaldo Lima de Almeida; Roney Alves Olivieri; Rubens Barbosa Pereira; Rubens Rosso; Salomao Soares Campos; Severiano Pinto de Sousa; Severino Alves de Oliveira; Severino Jose Costa; Severino Leonardo Vasconcelos; Silvio Marques de Araujo; Silvio Moura Almeida; Tancredo Rocha; Teodomiro Costa de Oliveira; Theógenes Rodrigues de Lima; Ubaldo Lima; Valdomiro Luis dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes

Representação legal: não há

004.616/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Valdy Feitosa Carvalho; Vicente Paulo da Silva; Vicente de Souza Bento; Virgilio Cunha Filho; Vitorino Pereira da Silva; Walber do Prado Souza; Waldemiro Miranda Severo; Waldir Felix; Waldir Santana Gonzaga; Waldyr Felix; Washington Dantas Barbosa; Wenceslau Ubirajara; Wilson Candido da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes

Representação legal: não há

004.625/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Lopes da Silva; Nielsen Frederico Tostes Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

Representação legal: não há

004.628/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Gervasio Jose dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

Representação legal: não há

004.730/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Floripes Ferreira dos Santos; Ina Rosa do Nascimento; Laurinete da Silva Arruda; Maria de Lourdes Passos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes

Representação legal: não há

004.786/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Marinalva de Oliveira Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia

Representação legal: não há

004.794/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria de Nazareth Araujo da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará

Representação legal: não há

005.122/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ney da Silveira Vargas

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes

Representação legal: não há

005.132/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luciano Amaracacela Baia

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

005.150/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Celso Roberto Versiani Veloso

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás

Representação legal: não há

005.286/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Kelly Cristine de Andrade Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

009.219/2015-3

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rubiataba/GO

Representação legal: não há

013.199/2013-7

Natureza: Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Recorrente: FM Engenharia Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ladainha/MG

Representação legal: Mauro Sérgio Motta Schettino (OAB/MG 82452) e outros, representando Catão de Castro Neto

016.887/2014-0

Natureza: Pedido de reexame (Representação)

Recorrente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Interessados: Advocacia-geral da União; Município de Timon - MA

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Timon - MA

Representação legal: não há

017.089/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa de Pedras - RN

Responsável: José Arlindo da Silva

Representação legal: não há

028.936/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João do Sabugi - RN

Responsáveis: Elísio Brito de Medeiros Galvão; EST-Empreendimentos Ltda. - EPP

Representação legal: Sildilon Maia Thomaz do Nascimento (OAB/RN 5806) e outros, representando Elísio Brito de Medeiros Galvão

035.319/2015-1 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal Representação legal: Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza (OAB/SP 201.346) e outros, representando Delta Comercial e Assessoria LTDA	002.661/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edgard Sergio Visconte; Edson dos Santos Rodrigues; Eduarda Moreira; Elen Graziela da Costa; Elton Ferreira dos Santos; Emanuelle de Souza Lyra; Eric Muryn; Ester Personi Tinonin; Ezio Ribeiro Marques; Fabio Gomes Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a Representação legal: não há	002.688/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Douglas Novaes Santana; Edilene Oliveira de Almeida Delgado; Eduardo Gomes da Silva Motta; Eliane Trapp de Deus; Elizane Virginia Pacheco; Elton de Souza Bueno; Erik Manzano de Moraes; Estefani Torrezan Albuquerque; Fagner Mendes de Freitas; Felipe Chagas Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há
Ministro RAIMUNDO CARREIRO	002.662/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Felipe Augusto Monteiro Nascimento; Felipe Dacar Pereira; Felipe Henrique Fioravante; Fernanda Carvalho Sousa; Fernanda Gomes Kodama; Fernanda Prates Valbuza Tassar; Fernanda Ribeiro Puri dos Santos Parzewski; Fernando Honorio da Silva; Fernando Moreira Cavalcante Milhomens; Fernando Tetsuo Shimabukuro Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a Representação legal: não há	002.690/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jeison Mendes; Jeneclia Souza Oliveira; Jessica Lustri Sanches; Jonatas Lucas Rodrigues; Jose Ailton de Oliveira Junior; Jose Luan de Sousa Costa; Jose Wagner Ferreira Sales; Juclene Costa de Sousa Rodrigues; Juliana Barros Albuquerque; Juliana Mesquita Barbosa Santos Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há
001.193/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Gilmar Soares Fernandes; Gilmar Soares Fernandes; Jesiel Borges de Oliveira; Jesiel Borges de Oliveira; Jesiel Borges de Oliveira; Judith Moreira Oliveira Pinho; Judith Moreira de Oliveira; Marcos Pelegrini; Marcos Pelegrini Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Representação legal: não há	002.664/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Joravenildo Xavier de Lima; Jorge Queiroz de Almeida Neto; Jorge Rodrigo Lopes Chaves; Jose Antonio Domingues Goncalves; Jose Aparecido Bueno; Jose Mauro Ribeiro; Juliana Cristina da Silva Brigagao; Julio Cezar Garcia de Almeida; Kerilane Lourenco dos Santos; Lauro Guimaraes da Silveira Junior Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a Representação legal: não há	002.692/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciana Costa de Mello Neves; Luciana Santana Nunes; Luis Otavio Cardoso Quaresma; Maisa Abrantes de Pina Afonso; Marcelo Vitor Ferreira Penteado; Marcelo de Oliveira Rocha; Marcia Mary Santos Oliveira; Marcia Sandra Karlinski; Marco Antonio Alves da Silva; Marco Antonio Resende Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há
002.195/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maurilio Domingues de Figueredo Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil Representação legal: não há	002.665/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leandro Bie Silva; Leandro Emanuel da Silva Lopes; Leilane Pereira da Silva; Leticia Lourenco da Silva; Leticia Verza; Lia Mara Santos Pedretti Silva; Livia Vieira Zandomeneghi; Lorena Santos Torres; Luciana Antoneli Barroso; Luciano Cubas de Azevedo Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a Representação legal: não há	002.693/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Fernando dos Santos; Maria Aparecida Grolla; Maria Clara Souza Silveira; Maria Isabel Jarrin Nunes Nishiyama; Marina Mitiko Kikuchi; Mario Americo Assis da Silva Junior; Marlon Rodrigues Schmidt; Mauricio de Lima Soares; Mery Helem Barreto Afonso Braz; Michele Tantini da Costa Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há
002.222/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alberto Rocha; Carmem Bitarães Coutinho Alves; William José Devoti Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	002.667/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marino Calderan Junior; Marylei das Neves Silveira; Mauricio Zavoli Lisboa; Maycol Beserra Fernandes; Michelle Batista Silva Oliveira; Monique Evelin Santos; Nathalia Iris de Oliveira Cabral; Osvaldo Goncalves de Amorim Junior; Pablo Francisco de Sa; Paulo Reis de Arruda Alves Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A Representação legal: não há	002.695/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Teixeira Jomaa; Ramel Marques da Costa; Raquel Cristina Teixeira de Oliveira; Renata Felix Nunes Souto; Rivelle Franco de Macedo; Roberto Luiz Pereira Junior; Rosemere da Costa Ferreira; Sabrina Honorio do Nascimento Silveira; Sandra Siqueira dos Santos; Saul Mendes de Azevedo Junior Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há
002.227/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cely dos Santos Freitas; Conceição Aparecida de Camargo Bueno Mascarenhas; Erondina Denadai Cangussu de Lima; Francisco Foltran; Francisco Labriola Neto; Jairo Martins Freire; Jorge Franklin de Jesus; Josanne de Araujo Oliveira da Silva; Jose Carlos Ferreira; João Carlos de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Representação legal: não há	002.670/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sergio Roberto Vomeiro; Tarcio Franca de Souza; Tassiane Cristina da Fonseca; Thiago Passos dos Santos; Thiago Quintella Castro; Thiago Rios Oliveira Almeida; Thiago do Nascimento Santos; Thyago dos Santos Moura; Valeska Caroline Lucas Mineiro; Washington dos Santos Costa Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A Representação legal: não há	002.696/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Simone Fernandes dos Santos Chaveiro; Solange de Oliveira Barros; Taniclea Melo Santos; Tayna Bernardes Miguel; Thaina Di Masi; Thomas Eldon Hepp; Tiago Domingos da Costa Marques; Tiago Ferreira dos Santos; Umbelina Raimunda Neta de Moura; Valeria Franco Lerrer Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há
002.294/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Célie Tereza Cordeiro de Souza; Maria Regina Codo Nascentes Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal Representação legal: não há	002.671/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Weverton Castor da Silva; Xirliane Muniz Vasconcelos Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A Representação legal: não há	002.697/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Victor Antonio da Silva Falcao; Victor Lima Ciccarelli; Vivian Suellen Bezerra; Wander Luiz da Silva Sampaio; Winicius Ramos Tavares Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há
002.449/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Coralio Macedo Ramos; Felipe Takanori Correia Ito; Marcello Azevedo Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	002.673/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Erbeli Ribeiro Sampaio; Erika Neves Guimaraes; Francisco Teixeira Pinheiro; Gabriel Machado Pasqualino; Geovane Pereira de Sousa; Giselle Viana dos Santos; Graciene Vieira dos Santos; Helio Vinicius Mascarenhas Meireles; Idamar Oliveira Gomes dos Santos; Jaime Pinto Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a Representação legal: não há	002.708/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Eduardo de Miranda Matias; Marcos Goncalves Colares; Mariluci Jesus da Silva; Paulo Cesar Granata Filho; Rafael Samy; Renata Maria de Castro Paranhos; Rivian Milena Pereira; Silvanio Jose da Silva; Tais Brito Santana; Tais Cristina Leal Aleixo Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil Representação legal: não há
002.451/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Flávia Nunes Rafael Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça Representação legal: não há	002.686/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Arinne Silva Caldas Costa; Aurea Carolina Leis Fonseca Ribeiro Mariano; Bruno Quintal Dias; Bruno de Souza Nascimento; Camila Antunes Machado Rigo; Carla Vanessa Nunes Gomes; Carleana da Costa Mattos; Carlos Henrique dos Reis Araujo; Carolina de Carvalho Machado; Caroline da Cunha Carneiro Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há	002.709/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Vanessa Lima Alves de Souza; Viviane Romorinelli Braz; Wilson Franklim de Vasconcelos Filho Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil Representação legal: não há
002.596/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rogério Alves Lima; Sheila Nobre Ferreira; Wiltan Ayres de Lacerda de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça Representação legal: não há	002.687/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cesar Martins de Oliveira; Cezar Augusto Cordeiro Cordovil; Cicero Rezende Leite; Cleber de Souza Cunha; Cristiano Alves Linhares; Cristiano Goncalves Caetano; Daniel Krauze Michelini; Daniel Maggri Tostes; Deborah de Almeida Rezende; Denise Alessandra Rocha Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há	002.841/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Renan de Moura Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal Representação legal: não há
002.656/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Nascimento de Souza; Lenira de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.a Representação legal: não há	002.688/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cesar Martins de Oliveira; Cezar Augusto Cordeiro Cordovil; Cicero Rezende Leite; Cleber de Souza Cunha; Cristiano Alves Linhares; Cristiano Goncalves Caetano; Daniel Krauze Michelini; Daniel Maggri Tostes; Deborah de Almeida Rezende; Denise Alessandra Rocha Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há	003.119/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Fernanda Xavier Silva Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal Representação legal: não há
002.659/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Caroline Louise Machado de Araujo; Cassia Priscila Arcelino da Paz; Cenilson Doriel Rodrigues; Chiara Scardua Donadia; Cinthia Ziebert Weber; Claudia Teixeira da Silva; Cristian Michel Jappe; Daniel Leite Barcelos; Daniel Pereira; Daniele Miranda Martins Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a Representação legal: não há	002.660/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Danillo Aguiar de Carvalho; Danilo Ananias da Silva; Danilo Vieira da Silva; David Henrique Maldonado Pereira; Deborah Novello Brasileiro de Oliveira; Denise Alves da Silva; Denise Fabiane Martins; Diego Ferreira Carlos; Edemilson Luz Macedo; Eder da Silva Praxedes Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a Representação legal: não há	



003.247/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Gercina Maria de Aguiar Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	003.695/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Felipe Toscano de Azevedo Cardoso; Fernanda Dias dos Santos da Silva; Fernanda Roscille Bezerra de Medeiros; Fernanda Trevisan Martins Ribeiro; Fernando Antonio Mororo de Freitas; Fernando Correa da Silva; Fernando Lopes Moreira; Fernando Viana de Carvalho Rocco; Filipe Lima Queiroz; Flavia Mota Silva Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	004.147/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ederson Furtado dos Santos; Edison Bewiahn; Hellen Cristina da Costa Lima Pontes; Lincoln Delfino Alves; Lucas Victor da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda Representação legal: não há
003.248/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Luiz Barbosa; Braz Antonio da Silva; Daniel Luiz Rampim; Elisa Maria Schmidt; Haroldo Mazzini Junior; Joaquina Aparecida Mazzitelli Felisberto; Jose Clovis de Souza Santos; Jose Miguel Furtado Nogueira; José Finati; Luiz Anacleto Morais de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Representação legal: não há	003.697/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Barbosa Filgueiras; Guilherme Gonçalves Dias Teixeira; Gustavo Angrimani Spagna Gonzalez Laporte; Gustavo Fabiano Hurovich de Barros Neiva; Haroldo Nazare de Sa Junior; Heber Mario Valadao Oliveira; Helder Luiz Bezerra de Oliveira Garcia; Henrique Alvares Distretti; Henrique Farias Ciriaco; Hugo Benicio de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	004.149/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Claudio Bulhões e Silva; Cinthya Ricci Coelho Borges; Luiz Víctor do Espírito Santo Silva; Thanise Maia Alves Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça Representação legal: não há
003.250/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Vital Donizetti Duarte; Waldir de Araújo Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Representação legal: não há	003.703/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luana Martins da Silva; Lucas Jose Zago; Lucas Rogerio Caetano Ferreira; Luciano Bueno Matyak; Luciano de Sousa Cunha; Lucy Mitko Tashiro; Luis Henrique Santos Brito; Luis Tiago Andriquetto Hablich; Luiz Fernando de Moura; Luiz Fernando de Sa Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	004.255/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Renata Webler Simoes Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há
003.542/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Willian Ramos Serrao; Wilson Jose de Carvalho Junior; Wilson Silvestre de Castro; Wyleyvane da Silva Teixeira; Zayra Almeida Candido Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.a Representação legal: não há	003.706/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcio Pires Carneiro da Cunha; Marcio dos Santos Beserra; Marco Antonio Carapina da Silva; Marco Antonio Pastorello; Marcos Antonio Andrade da Costa; Marcos Antonio da Silva Lobo; Marcos Paulo de Sousa Xaxa; Marcos Pereira da Silva Junior; Maria Amelia de Mesquita Fetzner; Maria Carolina da Costa Gusmao Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	004.256/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Raulino Palha de Miranda Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal Representação legal: não há
003.572/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Braga Aragão; Daiany da Costa Ferreira; Davidson Rafael da Luz; Dayse Cristina dos Santos Toscano; Janaifferson Eleutério Rodrigues; Reginaldo Pinheiro de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.a Representação legal: não há	003.710/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Gurgel Policastro; Rafael Kruger Tavares; Rafael Leopoldo Alves de Souza; Rafael Paz Colles; Rafael Teixeira Duarte; Ramon Alejandro da Silveira Godoy; Rannieri de Almeida Barros; Raphael Oliveira Cabral; Raquel Saboia Santos; Renata Cristina Furlan Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	004.347/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sonia Aparecida Brum Novaes Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda Representação legal: não há
003.574/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Angela Cristina Silva Quintanilha; Julio Cesar Medina; Luis Otavio Ferreira; Marcelo Cerqueira de Oliveira; Marcia Valeria dos Santos Barros; Mateus Vieira Valentim; Priscyla Morais Araujo; Sandro Gustavo Sousa Santos Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a Representação legal: não há	003.711/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renata de Freitas Araujo; Renato Eller; Renato Fukao dos Santos; Renato Prado da Silva; Ricardo Delcastanher; Rinaldo Akio Uehara; Roberto Akira Kamikoga; Roberto Kazuo Fukuda; Rodnei Angelim da Silva; Rodolfo Pereira Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	004.370/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Belchior Melo de Sousa; Josete Maria de Melo Silva; Margarida Nubia Matos Figueiredo; Petrarca Calheiros Correia de Melo Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas Representação legal: não há
003.576/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Pereira de Almeida; Raquel Biondi Guimaraes; Ricardo Melo Miranda; Rosimeire Rosa de Souza Fernandes; Temistenes Calixto do Monte; Thiago Monteiro Vasconcelos; Vilton Fernandes de Jesus Junior Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a Representação legal: não há	003.712/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Augusto Kammers; Rodrigo Octavio Rech; Roger Bombana Paes; Romulo Amaral Ribeiro; Ronaldo Soares Lima; Samuel Rubem Castello Uchoa; Samuel Sales Pinheiro Wanderley; Sarita Regina Canestraro; Saulo de Souza Santos; Sheirla Solange Campelo de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	004.372/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Airto Ciochetta; Josete Murazzi Ceschini; Kazinori Maebara; Rosa Maria Bontorin Dipp Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná Representação legal: não há
003.627/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Helen Magacho Vieira; Carlos Henrique Andrade Barretto; Carolina Domingues de Sousa; Lucas Savini Ferreira; Manaya Kaufmann Moreira; Raul Kleber Gomes de Souza; Samantha dos Santos Machado; Stela Fanara Cruz Costa; Thiago Antonio dos Santos Andreata Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil Representação legal: não há	003.716/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Victor Daniel Muller; Vinicius Ruiz Pontes Silva; Wagner Alves de Souza; Wagner Luis Greco Arenas; Wilson Amaral Martins; Wilson Gotti Neto; Witaker Deuner Goncalves; Zilma Maria de Queiroz Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	004.374/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Severina Lauridete de Azevedo Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há
003.689/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Roberto Gomes; Carlos Rodrigo da Silva Santana; Cassio Maes da Fonseca; Charles Ivan Wust; Christian Diniz Moscalesky; Christian Ferreira Mendes; Claiton Rodrigo Knott; Clarice Cardim Pinheiro; Claudia das Chagas Prodossimo; Claudio Alves de Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	003.717/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Victor Daniel Muller; Vinicius Ruiz Pontes Silva; Wagner Alves de Souza; Wagner Luis Greco Arenas; Wilson Amaral Martins; Wilson Gotti Neto; Witaker Deuner Goncalves; Zilma Maria de Queiroz Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	004.376/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adriano Alves Martins Rabello; Antonio Flávio Figueiredo; Antonio Flávio Martins; Aurelio Cerqueira Zancopo; Carlos Alberto Gaglioni; Carlos Roberto do Nascimento; Celso Gomes Pegoraro; Clara Haguihara Hasunuma; Eiti Ykeda; Graciela de Fátima Furlan Zuleta Bianchi Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Representação legal: não há
003.691/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Denille Santiago Braga de Carvalho; Denis Fernando da Silveira Kodaira; Denise Dorigo; Denys Alves Carneiro; Diego Bigliani Solamito; Diego Cesar de Moura; Diego Gregis Davila; Diego Pino Tome; Diego Santos Cardozo; Diogo Bruno de Lima Silverio Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	004.019/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Kamilla Fernanda da Costa Queiroz; Maria Eveline Pinheiro Villar de Queiroz; Raphael Lourenço da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça Representação legal: não há	004.507/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Laura da Luz Magnago Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo Representação legal: não há
003.693/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eliezer Trajano da Silva; Emanuel Amaral Schmidt; Emerson Shiguelo Sugimoto; Eric Sakita Simoes; Eric da Silva Andrade Mendes; Eugenio Ferreira Lima; Everton Batista de Souza; Everton Maccagnan; Fabiano Nascimento de Sousa; Fabio Centeno Pandolfo Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	004.511/2016-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Maria de Santis Guedes; Jair Novais de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Representação legal: não há	004.558/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alba Silva Araujo; Cesar Araujo Lima; Cesar Araujo Lima; Iloia Maria dos Santos Pantoja; Jaciely Araujo Lima; Jaciely Araujo Lima; Jakeline Araujo Lima; Joao Paulo Barroso Farias; Sebastiao da Conceicao Lima Filho; Sebastiao da Conceição Lima Filho Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá Representação legal: não há

004.561/2016-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Albertina Araujo de Queiroz Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados Representação legal: não há	005.233/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amanda Silva Nava; Ana Cerise Correia Melo; Andersson Lopes de Menezes; Carolina Queiroz de Araujo; Chaline Kelli Mendes Oliveira; Cristina Ayumi Hizuka; Diego Gomes dos Santos Barboza; Edilaine Aparecida Bissoni; Eduarda das Chagas Souza; Eliane Machado Prado Mendes Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda Representação legal: não há	005.953/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro Marinho de Albuquerque; Elias Amadeu de Souza Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há
004.621/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Geraldo Pinto de Faria; Irlene Oliveira de Souza; Mauro Duarte de Bastos Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil Representação legal: não há	005.244/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Danielly dos Santos Queiros; Elsie Ribeiro Cabral Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça Representação legal: não há	006.018/2016-5 Natureza: Pensão Militar Interessado: Almerinda Martins de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há
004.729/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria das Graças de Sousa Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda Representação legal: não há	005.277/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Livia Viana Egypto Palhares Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.a Representação legal: não há	009.067/2015-9 Natureza: Representação Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A. (Basa) Representação legal: não há
004.756/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Eliette Magalhaes Rodrigues dos Anjos; Herminia Caldas Bivar Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco Representação legal: não há	005.279/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jose Souza Santos Neto Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a Representação legal: não há	022.876/2015-4 Natureza: Representação Representantes: Celis Lilian Andrade de Vasconcelos; João Batista Saturnino Gomes; José Cabral Irmão Órgão/Entidade/Unidade: Município de Zabelê - PB Representação legal: não há
004.757/2016-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Regis Reis Alvares da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	005.292/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Marcel Tavares Quinteiro Milcent Assis Órgão/Entidade/Unidade: Comissão de Valores Mobiliários Representação legal: não há	025.205/2015-3 Natureza: Representação Representante: Populus Serviços e Manutenção Ltda Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda - Superintendência de Administração na Bahia (SAMF/BA) Representação legal: não há
004.758/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Ligia Rosa Porchat Vieira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Representação legal: não há	005.301/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Marcos Vinicius Dias Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil Representação legal: não há	026.310/2015-5 Natureza: Representação Representantes: Celis Lilian Andrade de Vasconcelos; João Batista Saturnino Gomes, José Cabral Irmão, Órgão/Entidade/Unidade: Município de Zabelê/PB Representação legal: não há
004.759/2016-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Rosa Santos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe Representação legal: não há	005.426/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alan Clei da Silva Nascimento; Anderson Luiz Rodrigues dos Santos Schneider; Fernanda Peters Moura; Juliana Sampaio Rodrigues; Marystela Nunes Santos Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal Representação legal: não há	028.433/2012-2 Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria Recorrentes: Ministério Público do Trabalho; Jorgina Ribeiro Tachard; Guilherme Mastrichi Basso Interessados: Arlélcio de Carvalho Lage; Guilherme Mastrichi Basso; Jorgina Ribeiro Tachard; Ministério Público do Trabalho Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: Hegler José Horta Barbosa (OAB/DF 1723), João Pedro Ferraz dos Passos (OAB/DF 1.663-A), Antonio José Telles de Vasconcellos (OAB/DF 12.351) e outros
004.788/2016-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Sebastião Bernardino Miranda Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá Representação legal: não há	005.540/2016-0 Natureza: Representação Representante: AC&F Serviços Técnicos Ltda., Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal Representação legal: Ronaldo Coelho Lamarão, OAB/RJ 139.019; Nanci Regina de Souza Lima, OAB/SP 94.483, e outros	Ministra ANA ARRAES
005.130/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Callado Perez; Guaracype Marcelo Junqueira Garcez; Heitor Nolasco Junior; Ines Demetrio de Barros; Joao Alves de Oliveira; Jose Paulo Filgueira Neto; Jose Ricardo Mayerhofer; Jose Ruiz; Leonildo Henrique do Nascimento; Luciene Valentim de Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil Representação legal: não há	005.573/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Carolina Azeredo Pereira Perez Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda Representação legal: não há	000.781/2016-9 Natureza: Representação Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá Representação legal: não há
005.144/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edgar de Deus Ebling de Oliveira; Gilmar Gocks da Silveira; Jose Luis Venturini Osorio Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	005.674/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rafael Gomes Moraes Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados Representação legal: não há	001.176/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jean Raphael Zimmermann Houllou e Marcio Tadeu da Costa Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Representação legal: não há
005.145/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cleide Cavalcanti Balmant; Eduardo Vitor Poy; Fabio Hideo Matunaga; Manuel Fernandes dos Santos; Maria Eliana Ferreira; Sandra Maria Tavares Rabelo Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Representação legal: não há	005.794/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Luiza Maria da Conceição dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas Representação legal: não há	001.874/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renata de Souza e Silva; Tales Vieira Pena; Silva Fernandes e Veronica Barcante Machado Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Representação legal: não há
005.171/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Alda Maria Lucas de Magalhães Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá Representação legal: não há	005.868/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana de Almeida Virginio; Ana Caroline Tokumoto; Daniela Arruda Marchese; Ester Cardoso da Silva; Fernanda Pacheco Ribeiro; Flavia de Melo Ribeiro; Larissa Silva Fernandes; Victor Hugo Tavares Daier Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda Representação legal: não há	001.876/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Fabiana Lopes do Nascimento; Jessica de Jesus Pinto; Renata Virginia Lisboa e Thamissa Sejanny de Andrade Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há
005.193/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Sebastiana Leite Veras; Terezinha de Jesus Lemos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia Representação legal: não há	005.895/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andrea Cristina dos Santos Silva; Augusto Everton Dias Castro; Claudenira Helena Lopes Bezerra; Edila Gaike da Rosa; Lays Cristina Barcelos de Souza; Marcos de Mello Lepikson; Murillo Cesar Batista Oliveira; Nivia Maria Santos de Almeida; Silvanio Pereira da Silva; Thamisa Sejany de Andrade Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda Representação legal: não há	001.879/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eduardo Lucio Lopes de Souza; Elize Belcavelo Silveira Marques; Evaldo Paulo Firmino; Gabriel Gonçalves Assunção; Henrique Arruda Peluzio; Lauro Fidelis Silva; Naiara Moraes Amaral; Natalia Aparecida Liberto Silva; Thales Maciel Viana e Vanessa Escher Pagotto Ronchi Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Representação legal: não há



001.880/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Walter Magno Valente e William Silvino da Silva	002.053/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Diego da Silva Smith Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	002.071/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Correa; Ana Paula Francisca Pires da Rocha; Angelo Eugenio de Oliveira Franco; Antonio de Assis Alves Junior e Barbara Braga Fernandes Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Representação legal: não há	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há
002.010/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Arrebola Ferreira e Diana Paula Diogo Correia	002.054/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adelson da Costa Ribeiro; Afonso Portilho Almeida Brito Salazar; Alexsandra Pereira Silva de Souza; Andrea Luciane Albano Nunes e Antonio Carlos de Oliveira Machado	002.072/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Breno Alves Beirigo; Bruna Leticia dos Santos; Camila de Souza Alves; Caroline Cambraia Furtado Campos e Cláudia Rejane de Mesquita
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há
002.014/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alexandre Lopes de Freitas	002.055/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Daniele Soares Veras de Sa; Elidiane Aparecida Moretto; Elisabete Maria Rena; Erica Santos Macedo e Fernanda Gabriella Pedroso Marques	002.073/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Dario Geraldo Rodrigues; Francisco Paulo Temponi; Glenio Araujo Vilela; Guilherme Henrique Rosa e Helene Lucia Oliveira de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há
002.015/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edeilda Maria Pedrosa; Moacyr Silva Torres; Renata Albuquerque de Freitas e Thiago Henrique Andrade de Lucena	002.056/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Heitor Tiago Goncalves; Hellen Maria Lourenço Balsalobre de Queiroz; Igor Antonio Marques de Paiva; Ismael Alves Junior e Joao Rufino Junior	002.074/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Helen Ribeiro Rodrigues; Jean Carlos Pereira; Jefferson Adriano Neves; Lucas Caetano de Castro e Lucas Miqueias Arantes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há
002.041/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aderilania Iane Barbosa de Azevedo; Adriano Marques da Silva; André de Medeiros Brito e Erislene Lacerda Pereira	002.058/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lindalva Sousa da Costa; Marcelo Silva Rodrigues; Marcelo Veber Goldani; Miguel Eugenio Minuzzi Vilanova e Natalya Loverde Parpinelli	002.075/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciana Maria Margoti; Luciano Rodrigues Coelho; Maria Cecilia Villaça Lima; Maria Lucia da Silva Pena e Mario Fernando Valeriano Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há
002.042/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aecio Cleber Santos Silva; Eline Souza da Silva e Lafayete Menezes de Alencar Lima Rios	002.059/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Pedro Henrique de Almeida Moura; Raphael Rodrigo dos Santos; Renata Leocadio Pedretti; Renata Martins dos Santos e Renato Candido Alves Filho	002.076/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Monica Esperanza Bolivar Guarin; Mychel Gonçalves Silva; Natalia Carolina Alencar de Resende; Nubia Cristina da Silva e Pedro Henrique Leao Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há
002.043/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Beanilde Toledo Fuscaldi; Endrigo Sampaio Santiago e José Danilo Meira Neto	002.061/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Stela Silva Lima; Valdir Alves de Andrade e Wanderson Bispo de Souza	002.078/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Gonçalves Silva; Raika Luana Aleme; Rita Aparecida David; Sandra Andrade de Castro e Thais Muniz Ottoni Santiago
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há
002.044/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel de Paiva Silva; Kelly de Souza Fernandes; Luiz Paulo Santos; Marcos Jungmann Bhering e Mariarosa Fernandes de Sousa	002.062/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Fazolo Nardoto; Aldemar Polonini Moreli; Alesandra Torezani Foletto; Aline Antonia Castro e André Effgen de Aguiar	002.079/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tiago Guimarães de Oliveira; Vinicius Laredo Henriques Duarte; Vitor Angelo Maria Ferreira Torres; Wesley Teófilo de Oliveira e William Rodrigues Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há
002.045/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mario Lucio Alexandre; Mayara Lustosa de Oliveira; Nara Alinne Nobre da Silva; Sabrina Lucas Ribeiro de Freitas e Thayse Machado Guimarães	002.064/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maria José Corrêa de Souza; Roberta Almeida de Sousa Barros e Wagner Garcia Fernandes	002.080/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Kieskoski; Aline de Mello Sanfelici; Andre Eugenio Lazzaretti; Daniele Reineri e Danilo Tonini Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há
002.048/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alice Meira Inácio; Andrei Venturini Martins; Arnaldo Sifuentes Pinheiro Leitão; Daniel Aparecido de Souza e Geny Ferreira Guimarães	002.067/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Luis Botelho de Moura; Fabio Soares Pereira e Luciana Maira de Sales Pereira	002.081/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Douglas Jose Coutinho; Elmagno Catarino Santos Silva; Jéderson da Silva; Leticia Cucolo Karling e Maiara Cristina Segato Rocha Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há
002.049/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ingridy Simone Ribeiro; Luiz Gustavo de Melo; Reginaldo Aparecido Ferreira e Renê Lepiani Dias	002.069/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jose Silva de Almeida e Kelly Nascimento	002.082/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paula Alessandra Palsikowski; Rogério Santana Calegari; Sergio Luiz Kuhn e Sidney Carlos Gasoto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há
002.050/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabrício Matos Ferreira e Thales da Silveira Gomide		
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Representação legal: não há		

002.085/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Charles Luiz Dalmagro; Cristiane Mendes da Silva; Layon Carlos Cezar; Leonara Lacerda Delfino e Lívia Máris Ribeiro Paranaíba Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas Representação legal: não há	002.098/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Múcio Sévulo Fonseca de Almeida; Nathalia da Mata Atroch; Paulo Roger Gomes Cordeiro; Thiago da Camara Figueiredo e Tércio Moreno Veloso de Andrade Guimarães Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há	002.111/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alyson Bruno Fonseca Neves; Andrea Joana Sodre de Sousa; Carina Helena Wasem Fraga; Christiano Eduardo Veneroso e Dalmo Inacio Galdez Costa Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há
002.086/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mary Lícia de Lima; Murilo Cesar Lucas; Rodolfo Foster Klein-gunniewik; Sulene Pirana e Victor Raphael de Castro Mourão Roque Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas Representação legal: não há	002.100/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Victor Felipe Moura Bezerra Melo e Willyans Garcia Coelho Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há	002.113/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucio Carlos Dias Oliveira; Marcio Mendes Cerqueira; Mayara Ingrid Sousa Lima; Miguel Mubarak Heluy e Nubia Fernanda Marinho Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há
002.087/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fábio Nakagomi; Guilherme Fernando Soares de Araujo; Guilherme Youssef Rodriguez; Gustavo Della Colletta e José Humberto Bravo Vidarte Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há	002.101/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Wesley Pecoraro Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	002.114/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ozimo Pereira Gama Filho; Paulo Vitor Soeiro Pereira; Pollyanna da Fonseca Silva Matsuoka; Tadeu de Paula Souza e Vandecia Rejane Monteiro Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há
002.088/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lauren Ferreira Colvara; Luiz Carlos de Morais Fernandes; Maisa Tonon Bitti Perazzini; Moisés Luiz Parucker e Rafael Augusto Costa Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há	002.103/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elisa de Morais Paschoal; Fabiano Alan Serafim Ferrari; Humberto Luiz Siqueira; Ivana Alice Teixeira Fonseca e Leonardo Barros Dobbss Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Representação legal: não há	002.115/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Addressa Menegaz; Daniele Caetano da Silva; Jakeline Rosa de Oliveira; Jussara Maria Petternon Dallemole e Lucia Stela Pessanha Lopes de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há
002.089/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renata Neves Penha; Susan Hartwig Duarte; Vagner Ferreira de Oliveira; Vinicius Valamiel de Andrade Oliveira e Viviany Geraldo de Morais Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há	002.104/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciano Soares Pedroso; Luiz Filipe Carreiro Salazar; Mariana de Souza Macedo; Moises de Matos Torres e Nathalia Sbarai Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Representação legal: não há	002.116/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mauricio Apolonio de Lima; Nerisa Tasila Arthman de Oliveira; Orlando Karim Shiro Junior; Patricia dos Santos Arruda e Rafael Ferreira Cabrera Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há
002.090/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Erika Soares de Melo; Julio Cesar Alves; Livio Bruno Jacques da Silva; Lizzy Ayra Alcantara Verissimo e Marina Elisei Serra Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras Representação legal: não há	002.105/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Nauê Gonçalves Bulhões; Ramon Wellison da Silva Leite; Roberta Barbizan Petinari; Ronilson Ferreira Freitas e Vanessa Follmann Jurgenfeeld Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Representação legal: não há	002.117/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Sherfis Gibran Ruwer Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há
002.091/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marines Ferreira Pires; Mayron Cesar de Oliveira Moreira; Paulo Henrique Montagnana Vicente Leme; Rafael Neodini Remedio e Roney Alves da Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras Representação legal: não há	002.106/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Danilo Alves Oliveira e Joao Paulo Soares de Cortes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	002.118/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ananda Lima Sanson; Bruno Zavan; Bruno de Almeida Dias; Célia Maria da Silva e Eleonice Moreira Santos Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Representação legal: não há
002.093/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tales Jesus Fernandes e Thais Fernanda Tenorio Seco Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras Representação legal: não há	002.107/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Pessoa Picanco Junior; Aline Alves Menezes Ponce de Leao; Antonio de Padua Quirino Ramalho; Arlene dos Santos Pinto e Bruno Araujo Bonifacio Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Representação legal: não há	002.119/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elisa Matilde Toledo Todd; Hygor Mezadri; Jane Kelly Dantas Barbosa; Juliana da Rosa e Livia Neves Avila Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Representação legal: não há
002.094/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aelffcleniton Mouroner Maciel Diniz; Alessandra Oliveira Nunes; Andrea Dacal Pecanha do Nascimento; Antonio Rene Benevides de Melo e Antônio Correia de Sá Barreto Neto Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há	002.108/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Claudia de Santana; Ely Sena de Almeida; Fabio Fadul de Moura; Geasi Morais e Jonas Balan de Padua Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Representação legal: não há	002.120/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciana Sant' Ana Marques; Rene Morais da Costa Braga; Rodrigo Dian de Oliveira Aguiar Soares e Rosielle da Costa Farias Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Representação legal: não há
002.095/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Gentilini D Ambrosio; Diego Aguiar de Carvalho; Diogo Henrique Fernandes da Paz; Felipe Casado de Lucena e Ikaro de Paula Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há	002.109/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leandro Aparecido Leite; Lidiany de Lima Calvalcante; Mariana Pereira de Andrade; Mariana Rissi Azevedo e Mariana Vieira Galuch Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Representação legal: não há	002.121/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Kelen Cristiane Teixeira Vivaldini; Luciano de Oliveira Neris e Marcio Luiz Gusmao Coelho Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Representação legal: não há
002.096/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Inêz Manuele dos Santos; Ivo Felix Gualberto de Sá; Jose Messias Ribeiro Junior; Luiz Eduardo Wanderley Buarque Barros e Marcela Lourene Correia Muniz Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há	002.110/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Nilvania Mirelly Amorim de Barros; Ricardo Goes Figueiras; Rodrigo Alves de Almeida e Suellen Cristina Barbosa Nunes Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Representação legal: não há	002.122/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maria Cecilia Pereira Tavares e Pablo Ariel Martinez Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há
002.097/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Alexandre Vilela da Silva; Mari Tania Sachet Soares; Mariana Pereira Melo; Michelle Diniz Martins e Milton Secundino de Souza Junior Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há		



002.123/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Santana do Carmo; Alex Domingues Batista; Amilton Silva Junior; Ana Carolina Kanitz e Ana Carolina Ramos Napolis Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	002.137/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alisson Barbosa dos Santos; Fabiana de Almeida Dantas; Fabiano Cavalcante Pimentel; Rodrigo Franca Meirelles e Rodrigo Frota de Vasconcelos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	002.153/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Luis Ribeiro Didier; Antônio Ferreira Rosa Junior; Augusto José Magno Fernandes; Carolina Silva Rangel e Daniella Carla Napoleão Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há
002.124/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Maria Camin de Menezes; Andre Luiz Aguiar da Costa; Anielle Christine Almeida Silva; Bruno Cesar Nunes e Eliane de Fatima Vieira Tinoco Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	002.139/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Saulo Rodrigues Coelho da Silva; Seres Costa de Souza; Suzete Nascimento Farias da Guarda; Suzimara Evangelista Santos e Veronica Leite Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	002.155/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edil de Albuquerque Rodrigues Filho; Elisabeth Lima Dias da Cruz; Emmanuel Marques Ferreira; Fabio Marcel da Silva Santos e Fernando Antonio Duarte Barros Junior Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há
002.125/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emeli Borges Pereira Luz; Erica Maria Ferreira de Oliveira; Eusímio Felisbino Fraga Junior; Fernanda Arantes Dornelins de Souza e Fernando Martins Mendonça Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	002.140/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Veronica Maria Bastos Maciel; Vinicius Dornizete de Rezende; Virginia Lucia Brito Silva; Weasley Otero Prates e Wellington Correia de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	002.156/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernando Oliveira Santana Júnior; Gabriela Lopes Saldanha; Guilherme Feitosa de Almeida; Hugo Moura de Albuquerque Melo e Isabela Cristina Tavares da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há
002.126/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Flavio Gabriel Parro da Silva; Georgia das Graças Pena; Gessica Mina Kim Jesus; Giovanni Maraschine de Almeida e Gustavo Maximiano Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	002.142/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Otono Aguiar e Raphael Rodrigues de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há	002.157/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Iwelton Madson Celestino Pereira; Izabella Christina Xavier Lins; Janaina Pereira da Silva; José Hugo Gonçalves Magalhães e Juliana da Cunha Sampaio Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há
002.127/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Juliana Soares Bom Tempo; Juçara Clemens; Larissa de Padua Miranda; Lorrana Laila Silva de Almeida e Luciana Pereira de Lima Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	002.143/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alana Augusta Concesso de Andrade; Caroline Felipe Magalhaes Girelli; Cleber Abraham de Souza; Cristiano Gomes Casagrande e Daniel Nascimento Duarte Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	002.159/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marco Túlio José de Barros Ribeiro; Marcos Aurelio Dornelas da Silva; Marcos José da Silva; Maria Angelica da Silva e Mariana Ribas Cordeiro Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há
002.128/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mariana Miekko Odashima; Mauricio Amaral Gonçalves; Olivia Penatti Pinese; Patricia Pereira Borges e Patricia Trindade Nakagome Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	002.144/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Francielle Silvestre Verner; Glaucia Guimaraes Amaral; Grasielle Regina Duarte; Josiane Aparecida de Miranda e Roberto Queiroga Lautner Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	002.163/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Victor Hugo de Holanda Cavalcanti e Yuri Alexandre Barros Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há
002.129/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Soares Augusto; Rafaela Nunes Mendonça; Regiane Lopes Rodrigues; Ricardo Alvarenga Ribeiro e Ricardo Henrique de Andrade Dutra Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	002.145/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Mansueto Mourao; Amanda Maria Sena Reis; Annelise Julio Costa; Barbara de Castro Pimentel Figueiredo e Bruno Lima Machado Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	002.164/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Nuria Maria Nieto Nunez; Pio Marinheiro de Souza Neto; Renata Nogueira Machado; Rhayssa de Oliveira e Araujo e Rodrigo Costa Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há
002.130/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo dos Santos Ribeiro; Rosana Gondim Rezende Oliveira; Roseli Mendonça Dias; Roxana Bedoya Prado e Simone Clea dos Santos Miyoshi Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	002.146/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cintia Yuri Soga Bomfim Machado; Cirlene Cristina de Sousa; Elerson Rubens da Silva Santos; Ester Roffe Santiago e Livia Torres Cabral Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	002.166/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alan Cezar Bezerra; Alexandre Tadeu Mota Macedo; Alexandre Cardoso Tenorio; Ana Maria Duarte Cabral Belo e Angelita Danielle Gouveia da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há
002.131/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thais Moura Martins dos Santos; Verena Aniz Salomão e Vitor Martins do Carmo Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	002.147/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marco Tulio Ribeiro Gomes; Paulo Andre Camuri e Tulio Vinicius de Oliveira Campos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	002.167/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruna Lopes Fernandes Dugnani; Claudio Tadeu Cristino; Cleyton Fábio Leite Batista; Danielle da Silva Ferreira e Dartagnan de Sá Pires Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há
002.132/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andyara do Carmo Pinto Coelho Paiva; Christina Gontijo Fornaciari; Fernanda Karina dos Santos; Fernando França da Cunha e Gabriel Cipriano Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Representação legal: não há	002.149/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliana Schaia Rocha Orsi; Lucas de Souza Machado Costa; Maikon Di Domenico; Mariana Correa de Azevedo e Maurizio Filippo Di Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há	002.169/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emmanuella Farias de Almeida Barros; Everlândia de Souza Silva; Fernando Joaquim Ferreira Maia; Filipe Rafael Gomes Varjão e Flávia Mendes de Andrade e Peres Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há
002.133/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jeferson Nunes Fregonezi; Marcina Amalia Nunes Moreira; Maria Aparecida dos Santos; Nayara Macedo de Lima Jardim e Olga Maria de Araujo Soares Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Representação legal: não há	002.151/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Priscila Piazzentini Vieira; Vinicius Miranda de Moraes e Wagner Monteiro Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há	002.171/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: José Ferraz de Moura Nunes Filho; Liliane Noemia Torres de Melo; Lorena Adão Vescovi Séllos Costa; Luciano Evangelista Fraga e Livia Rodrigues de Lima Pires Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há
002.134/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Polyana Pizzi Rotta Costa e Silva e Sergio Luis de Abreu Mello Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Representação legal: não há	002.152/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ademilson do Nascimento Rodrigues; Alcione Alves da Silva Mainer; Alessandra Maria dos Santos; Aline do Nascimento Silva e Ana Paula de Souza Cruz Mendonça Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há	

002.172/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Batista de Lima; Maria Raquel de Almeida; Maria Rosângela Barbosa da Silva; Maria Virgínia Alves Xavier e Maria do Carmo Mohaupt Marques Ludke Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há	002.376/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edwin Pedro Lopez Bambaren; Gustavo de Jesus Lopez Nunez e Luis Francisco Chapa Gonzalez Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana Representação legal: não há	002.594/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Augusto Sippel da Silva; Carina Thomaz Braga; Daniele Menezes Albuquerque; David Alan Perin; Emilia Alonso Balthazar; Kaue Felipe Ramos de Souza; Marineide Ferreira Baptista; Mario Murackami Junior; Rafael Camolez Moreira e Renata Alexandrino Favaro Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Representação legal: não há
002.173/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Nadielli Maria dos Santos Galvão; Oscar Emerson Zuñiga Mosquera; Paulo Anselmo da Mota Silveira Neto; Paulo Roberto Campagnoli de Oliveira Filho e Rafaela Rodrigues Lins Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há	002.380/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Daise Figueiredo Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia Representação legal: não há	002.600/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Josiane Cristina de Almeida; Juliana Aparecida Campos Cordeiro; Kaio Augusto Bueno; Kamilla Souza Rodrigues Coutinho Bandeira; Kelly Cristina Silva Firmino; Leandro Amirati do Amaral; Luana de Souza Prochazka; Marcos Antonio de Carvalho Guedes; Michelle dos Santos Santana e Priscila de Assis Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc Representação legal: não há
002.174/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Rosângela Vidal de Souza Araújo; Roseane Soares Almeida; Suelly Alves da Silva; Suelly Creusa Cordeiro de Almeida e Tássia Roberta Mota da Silva Castro Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há	002.381/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alfredo de Paulo Andrade Filho; Anna Eliza Oliveira Brolhiato; Ariany Carolina de Oliveira; Dayana Rocha Gonçalves de Magalhães; Debora Bellard Gomes Campos; Erica Fernandes Borges; Flavia Vieira Braga; Julia Neves Chalabi; Luiz Flavio Rocha Batista; Márcio Siqueira Alvim; Nad Pereira Leite Borges e Sérgio Augusto Pedrosa Peixoto Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há	002.602/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Thais Braga Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc Representação legal: não há
002.175/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Vitor Caiaffo Brito Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há	002.418/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Gustavo Vieira Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há	002.608/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Durgante Rodrigues; Rogerio Rodrigues de Vargas; Roni de Mello Peronio; Rosana Cavalcanti Maia Santos; Rubya Mara Munhoz de Andrade; Silvana Maria Aranda; Solange Emilene Berwig; Tanize Damian Pizzuti da Silva e Wagner Vielmo de Campos Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa Representação legal: não há
002.192/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Marinez Menocin Pacheco Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal do Paraná Representação legal: não há	002.422/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ederson Ayres Castro; Gabriel Souza Ribeiro e Pamela Oliveira Borges Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia Sul-rio-grandense Representação legal: não há	002.612/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Jose Fidelis; Davi Penno; Debora Regina Claudiano Bruske; Deivis Elton Schlickmann; Diomar Carissimo Selli Deconto; Edna Manuela Has de Souza Schoeffel; Eduardo Beck Garozzi; Edvander Ramalho dos Santos; Elisandra Della Flora Weinitschke e Fernanda Fernandes de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense Representação legal: não há
002.193/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Cezar da Costa Santos; Idenes Bigatini Pessoa e Maria Cristina de Aguiar Campos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há	002.426/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edilaila Januario de Melo; Igor Barbosa Cardoso; Joao Antonio Gimeses Junior; Leandro Martins Vieira e Valeria da Silva Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Representação legal: não há	002.614/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Josiane Brito Kerber; Juliano Vilmar dos Santos; Juniel Rodrigues Leite; Livia da Silva Perenha Vetter; Mara Rubia dos Santos Correa; Maria Luiza Lucio Steffens; Maria Salete Boing; Mariana Cardoso Steil; Marielli dos Santos Oliveira Bitencourt e Márcia Rodecz Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense Representação legal: não há
002.314/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Renato Minelli Figueira; Rose Lisieux Ribeiro Paiva Jacome e Vanda Lucia dos Santos Candido Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	002.434/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leonardo Fonseca da Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há	002.618/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amivaldo Batista dos Santos; Catia Dias Marques; Cleber Cezar da Silva; Cleiton Gredson Sabin Benett; Daniela Inacio Junqueira; Dassel Fabricio dos Reis Santos; Dayana Cardoso Cruz; Debora Alves Velloso; Débora Alves Santos e Eduardo Henrique Andrade Moncao de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Representação legal: não há
002.356/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cleide Maria dos Santos Alves; Doalcey Rocha Chagas; Edcássio Nivaldo Avelino; Edson da Silva de França; Fabrício Bacelar Lima Mendes; Felipe Gomes Frederico da Silveira; Fernanda Teixeira Cruz Santos; Flavia dos Santos; Fábio Gonçalves da Silva; Geraldo Edmundo Barbosa Neto; Ingrid Silva Barberino do Nascimento; Iris Cardoso Moreira; Joselito Silva do Espirito Santo; Juliana dos Santos Barbosa; Lia Nara Figueiredo da Silva; Liliana de Matos Oliveira; Lindnoslen Guelnete Costa Pinna; Marcela Motta Drechsel; Marco Aurélio Gomes Machado e Maria da Graça Nascimento Hernandez Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano Representação legal: não há	002.438/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Ana Paula Fernandes de Lima; Cilene Vas Quintino; Lourdes Maria Campos Correa e Vanessa Carla de Souza Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	002.619/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elizete Rodrigues dos Santos; Fernanda Bonfim de Oliveira; Gabriel de Melo Neto; Gabriela Nogueira Almeida; Geovane Reges de Jesus Campos; Gustavo Augusto Moreira Guimaraes; Gustavo Lopes Ferreira; Hugo Barbosa; Laianny Barbosa do Prado e Leonardo de Oliveira Souza Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Representação legal: não há
002.359/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Frank Luiz Rosa Chagas Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Representação legal: não há	002.467/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andreia Moreira Pires e Hermano Alexandre Lima Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há	002.620/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciana Teles dos Santos; Marilene Aparecida da Santana da Silva; Maristela Aparecida Dias; Rafael Vasconcelos de Oliveira; Rodrigo Alves Moreira; Simara Duarte Costa; Thiago Fernandes Qualhato; Tiago Neves Pereira Valente e William Roberto da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Representação legal: não há
002.366/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Dalmo Coronel Palma e Eliton da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	002.471/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jose Carlos Martins Cardoso e Shirley Aviz de Miranda Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há	002.624/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Valter Antonio Senger Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia Farroupilha Representação legal: não há
002.371/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Luiz Guilherme Rodrigues Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há	002.475/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anete Soares Cavalcanti; Eliú Antão de Oliveira; Erika Socorro Alves Graciano; Fernanda Pinheiro de Souza e Silva; Guilherme Rodrigues do Nascimento; Gustavo Rogério da Silva Barbosa; Juliana Regueira Basto Diniz; Júlio Tenório de Oliveira; Laís Roberta Galdino de Oliveira; Marcelo Bitencourt Ivair Pinto; Maria Priscila da Silva Souza; Pedro Sá Silva Thé; Rodrigo Nonamor Pereira Mariano de Souza e Ygor Amaral Barbosa Leite de Sena Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há	
002.375/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Ariane da Cruz Guedes e Gisele Arruda Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul Representação legal: não há	002.592/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro Vieira Carneiro; Arthur Gilzeph Farias Almeida; Helder Alves Pereira; Kiara Tatianny Santos da Costa; Klebia Seliane Pereira de Souza e Maria Cláudia Ribeiro Guimarães Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande Representação legal: não há	



002.625/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Airton Monte Serrat Borin Júnior; Angelita dos Reis Soares; Carlos André Silva Júnior; Cristiano Borges dos Santos; Danielle Cristina Silva; Douglas Emiliano Januario Monteiro; Eleide Leile de Andrade Paiva; Elizeth Rezende Martins; Fabricio da Mata Lucas e Flávia Junia Justino Pacheco Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	002.783/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabiana Cristina Cruz; Fabio Fagundes Nogueira; Fabio Felipe da Silva; Fabio Kosmalski; Fabio Vicentini Martins; Felipe Dalbosco Silveira; Felipe Del Pino Leites; Felipe Silva Chaves; Fernanda Bica Bildhauer e Fernanda da Silva Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	002.905/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hudsona Alves dos Santos; Isabela Cristina Passos e Posas; Ivania Ferreira de Souza; Izabela Lemos Oliveira; Joao Luiz Serra Manini; Josimary Conceicao de Sousa Simoes; Jovelina Costa Carvalho; Juliana Ferreira de Melo; Laura Cristina Eiras Coelho Soares e Leocimar Marcos dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há
002.630/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diego Monteiro Duarte; Felipe Ferreira Santos; Jorge Rafael Hara Moreira; Luciene Aparecida de Assis e Michelle Santos de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Representação legal: não há	002.790/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jaqueline Ferreira dos Santos; Jaqueline Medianeira Machado dos Santos; Jardel Antonio da Silva; Jardel Gugel; Jauri Venancio; Jeferson Gaspar de Campos Chiappa; Jerri Adriane Machado; Jessica Anziliero Cardoso da Silva; Jessica Voltaire e Jessica de Souza Flores Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	003.086/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Julio Henrique de Oliveira Teixeira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul Representação legal: não há
002.656/2010-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Raimunda Cileide Moita Ramos Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí Representação legal: não há	002.793/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Julio Cesar Aguirre Borges; Julyana Pezzi de Oliveira; Kamila da Silva Pena; Kamila de Abreu Teixeira; Karen Schein da Silva; Karina Moreira dos Santos; Karine Lorenzen Molina; Kelly Cecilia da Silva Pessi Diogo; Kelly Cristina Feck Poppe e Kethy Christine Dias Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	003.109/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Lenildo Moraes de Azevedo Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há
002.728/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcília Martins da Silva e Wellington Viana da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí Representação legal: não há	002.802/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marizabel Marques de Medeiros; Marla Renata Machado; Marli Silveira de Souza Rosa; Marta Leite; Marta Luciani Machado dos Santos; Mateus Barboza Richetti; Matheus Figueiro da Fontoura; Matheus Lorenzoni Cruz; Mauricio Nunes Madeira e Meire Isaura Goulart Menezes Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	003.161/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Emmily Gérsica Santos Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Representação legal: não há
002.735/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Rosalina Alves Prates Soares Cruz e Wellen Quézia Bernardes Durães Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Representação legal: não há	002.803/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Melina Nogueira de Castro; Melissa Magrinelli Vianna; Michael Everton Andrades; Michela Cassia Ignacio da Silva; Micheli Vasconcelos Silva Freire; Michelle Cruz Weber; Michelle Silva Nunes; Milena de Avila Peres; Miriam Neis e Miriam Rhodes Duarte Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	003.162/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Framarion de Santana Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano Representação legal: não há
002.760/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Junia Eustaquio Marins; Lea Aureliano de Sousa Machado; Leticia Borges de Oliveira; Lilia Maria Guimaraes; Livia Mendonça de Aguiar; Lorena Alves de Oliveira; Marcos Roberto de Oliveira; Milton Tomaz Franco Junior; Tatiana Diniz Prudente e Vanessa de Souza Ferreira Dangelo Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	002.812/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rosângela Domingues Guterres; Rosângela da Costa Soares; Rosemeri da Silva; Rosimere da Silva Furtado; Rosimeri da Silva Piaia; Rossy Luci Fallavena da Silva; Rubens Cristiano Didone de Souza; Rubia Vais Ferreira da Silva; Rui Carlos Veiga de Menezes e Sabrina Fromming Ilha Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	003.163/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Gleice Elen da Silva Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Representação legal: não há
002.767/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Ana Beatriz Ferreira Silveira da Rosa; Ana Carolina Silveira Steil; Ana Cassia Caberlon; Ana Cristina Baptista Teixeira; Ana Luisa Poersch; Ana Paula Biason; Ana Paula Cemin; Ana Paula Doberstein de Moura Diehl; Ana Paula Kuhn Dutra e Ana Paula da Luz Zomer Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	002.814/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Silvana Teixeira Dal Ponte; Silvani Herber; Silvia Duarte Cardozo; Sílvia Fernanda Jardim Chaves Pacheco; Sílvia Regina Gralha; Simone Leticia Pires; Simone Llerena da Rosa; Simone de Quadros Pinto; Simone de Souza e Simone do Nascimento Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	003.170/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gicielen Beatriz Retcheski; Gislaine de Paula; Igor Soares de Oliveira; Jaison Luis Crestani e Jesse Rodrigo Fink Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há
002.771/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruna Lais de Oliveira Lima; Bruno Dornelles Rangel; Bruno Simas da Rocha; Bruno da Cruz Murillo; Caina Zanini de Carvalho; Camila Caroline Barths; Camila Lopes Caldana; Camila Orsi Johann; Camila Pereira Menezes e Camila Schafer Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	002.819/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Vanessa Menegalli; Vanessa Ortiz da Rocha Araujo; Vanessa Spotti de Souza; Vanessa da Silva Falcão; Vania Bernardo Silva; Vanice Worm; Vera Lorentz de Oliveira Freitas; Vera Lucia dos Santos; Vera Teresinha Marques Antunes e Veridiana Sopezack de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	003.173/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Joao Correia; Marcos Santos Hara; Milena Hohmann Antonacci; Natalia Sevilha Stofel e Paulo Sergio Horst Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há
002.777/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristina Rosat Simoni; Cristina Tavares Bosquerolli; Cristofer Farias da Silva; Daiana Nunes de Oliveira; Daiana Silva de Lacerda da Conceicao; Daiane Balczareki; Daiane Moura Cardoso; Daiane Vargas Preuss; Dania Melisa Osorio de Braganca e Daniel Fasolo Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	002.814/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Silvana Teixeira Dal Ponte; Silvani Herber; Silvia Duarte Cardozo; Sílvia Fernanda Jardim Chaves Pacheco; Sílvia Regina Gralha; Simone Leticia Pires; Simone Llerena da Rosa; Simone de Quadros Pinto; Simone de Souza e Simone do Nascimento Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	003.177/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Debora Pacheco Lyrio Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há
002.779/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Danielle Azevedo de Souza; Danilo Rosa dos Santos; Dayhene Zambiasi Boeira; Debora da Silva Santos; Debora de Andrade Freitas Silveira; Deise Lucia Witt Fernandes; Deise Maria Bassegio; Deivid Luis Baldoino Goncalves; Denilson dos Santos Barbosa e Denise Azevedo da Silva dos Reis Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	002.901/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leticia Barbosa Gonçalves; Leticia de Castro Martins Ferreira; Lucia Enedina Xavier Gomides; Marcus Vinicius da Silva; Maria Lucia Marcon Benica de Moraes; Marisa Batista Brighenti; Natalia de Castro Pecci Maddalena; Naysia Alves Filgueiras; Nizia Araujo Vieira Almeida e Pablo de Oliveira Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	003.186/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amaro de Oliveira Fleck; Deyvid Antonio Eugenio; Eduardo Cesar Silva; Maria Fernanda Gomes Villalba Penafior e Rosangela Cristina Marucci Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras Representação legal: não há
		003.189/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anna Giuglia Menechelli Moraco; Braian Sanches Matilde; Bruno do Amaral; Camila Pereira e Carla Jeanny Fusca Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há
		003.199/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Valdir Pavanelo Junior Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Representação legal: não há
		003.552/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Raquel Maciel dos Reis; Rosa Cristina Batista Resende e Vinicius Assunção Maboni Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Representação legal: não há

003.556/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Hentz; Christiano Piccioni Toralles e Fabiano Sandrini Moraes Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	003.762/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Gislaíne Regina Pires Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há	004.283/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Denis Cajas Guaca; Elton Gomes da Silva e Mirella Farias Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana Representação legal: não há
003.561/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Pimentel da Cruz; Rodrigo Ribas; Rosângela Balatin Fiorelli Setnarski; Sidiney Batista de Lara; Sueli de Jesus Monteiro; Suzan Keiko Midorikawa; Tereza Makohin; Thiago Cabral Facco e Vanilza Valentim dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal do Paraná Representação legal: não há	003.767/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Rigatti Scherer; Andrea Lucia Corso; Camilla Alexsandra Schneck; Caroline Pacievitch; Claudio Henrique Nunes Mourao; Gustavo Dorneles Ferreira; Karen Cavalcanti Tauceda; Marcelo de Carvalho Griebeler; Mauro Myskiw e Moises Rockembach Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	004.285/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Fabiana da Conceição Pereira Tiago e Mariana Drumond Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há
003.565/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Juliano Ferreira dos Santos Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	003.768/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Niura Aparecida Legramante Ribeiro; Rafael da Rocha Ribeiro e Valdionor Dada dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	004.290/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thiago Henrique Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há
003.569/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Gonçalves Leite; Joyce Carneiro de Oliveira e Loângela Martins de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Representação legal: não há	003.770/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diego de Castro Fettermann; Fabricia Silva da Rosa; Loretta Derbli Durães da Luz Roroler; Renato Magri; Sergio Luiz Ferreira e Thiago Mombach Pinheiro Machado Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: não há	004.293/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Marcos Martins Masutti Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina Representação legal: não há
003.591/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Clarissa Stefanello; Nelson Figueira Sobrinho e Roberto de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana Representação legal: não há	004.163/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Silva Souza e Yuri Yves Garcia Barroso Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Representação legal: não há	004.300/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabio Palacio de Azevedo; Luis Antonio Santos Paixao; Luiz Henrique Neves Rodrigues; Nicolle Matos Costa e Ricardo Tadeu Villa Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há
003.596/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Leão Moreira; Cláudio Humberto Lessa; Denise Maria Ribeiro Tedeschi; Fabiano Pereira Bhering; Gustavo de Lins e Horta; Malena Silva Nunes; Michelli Henrique Campos; Raphael Freitas Santos; Rosana Aparecida Ferreira Nunes e Vanessa Correia Miranda Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há	004.165/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Luis Correa de Barros; Benardo Tarrari Santos Dias; Carlos Eduardo Tavares de Magalhães; Elissandro dos Santos Santana; Ligia Carvalho Reis; Ludimilla Thais Alves e Paulo Sergio de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Representação legal: não há	004.301/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Surender Kumar Sharma Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há
003.652/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre de Souza Carvalho; Natallia Carvalho dos Santos; Paulo Roberto Pala Martinelli e Sheila Joanne Ribeiro Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	004.166/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Adriano Lima Amaral Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há	004.302/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre de Souza Francisco; Antonio Carlos de Siqueira Neto; Barbara Cortella Pereira de Oliveira; Bianca Priscilla Dorileo Fermino e Camila de Oliveira Trevisan Coutinho Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há
003.656/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Laura da Silva Castro; Ernan Santana e Katia Beatriz Metz Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	004.266/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cyro Marleudo Gondim Sabóia; Danilo Leal Maciel; Evelyne Ferreira Avelino; Francisco Ronald Araújo Barbosa; Igor Arcanjo Chaves; Isabelle Ferreira Xavier; Kelly Mineiro Cavalcante; Manoel Fiuza Lima Junior; Maria Carlizeth da Silva Campos e Neliza Maria e Silva Romcy Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há	004.303/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carline Biasoli Trentin; Carlos Eduardo Ferreira Pitroski; Caroline Nebo; Cleberson Jean dos Santos Queiroz e Cleberson Ribeiro de Jesus Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há
003.664/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leandro Dias Curvo Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há	004.275/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alexandre Altair de Melo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Representação legal: não há	004.307/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcio Alessandro Neman do Nascimento; Mariele Rondon Santos Goncalves; Monica Campos da Silva; Neiva Pereira Paim e Nicolas Eusebio Cortez Ledesma Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há
003.667/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Guimaraes Nery; Gabrieli Meneses dos Santos; Jorge de Jesus Ferreira Junior; Julio Aparecido Santana Santos; Thiago Herbert Santos Oliveira e Wesley Frankly Costa dos Anjos Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há	004.276/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Glenda Antonia da Rocha Neves; Jessica Lorrane Souza Silva; Jordana Souza Silva; Kiskey Dawlen Silva Mendes e Lucas Anjos de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Representação legal: não há	004.310/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Luiza Rocha Lisboa; Bruno Mattei; Edwaldo Soares Rodrigues; Elionai Cassiana de Lima Gomes e Francisco Ricardo Abrantes Couy Baracho Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Representação legal: não há
003.671/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Estevao Santana; Alessandra Cazarotto Brombilla; Alexandra Jilioscof de Araujo dos Santos; Alessandro Placido Barros; Angelo Vieira Lopes; Barbara Goncalves Ivanov; Daiane Rodrigues Forte; Daiane Silva dos Santos; Deise Cristianetti e Edson Musskopf Pedrozo Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	004.280/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Giovani de Araújo Marques; Jucielle Macedo Alves e Maria Cristina Silva dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais Representação legal: não há	004.313/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ronan Silva Ferreira; Samuel Souza Brito; Victor Costa da Silva Campos; Victor Ferreira da Silva e Wendel Coura Vital Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Representação legal: não há
003.760/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cricia Dalvas Cypriano Vieira; Elton Luiz Vidal Ferreira e Silva; Franciele Ambrosio Dias e Rosani Kristine Paraiso Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	004.281/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elienai Resende Nunes; Joao Marcio Pereira dos Santos e Osmilto Moreira Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Representação legal: não há	004.873/2016-5 Natureza: Representação Representante: CHRISPIM NEDI CARRILHO Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás Representação legal: não há



009.740/2013-9 Natureza: Representação Responsáveis: Gilson Amancio; Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas; Irineu Mario Colombo; José Carlos Ciccarino; Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda.; Pedro Antonio Bitencourt Pacheco e Ricardo Herrera Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Representação legal: não há	034.282/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciana Babberg Abiuzi; Luciana Brasil Rebelo dos Santos; Luis Carlos Scalon Cunha; Luiz Antonio Rodrigues Junior e Luiz Carlos dos Santos Filho Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	035.436/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jekson Mafra Lira dos Santos; Joao Paulo Pava da Silva e Jose Igor Alves Fontes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há
015.032/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Iracema Maria Petry Giussani; Joana D'arc Araujo de Melo; Jose Ernesto da Silva; Maria Aparecida Camargo Bastos; Maria Modenutti Peres; Maria das Gracas Ramos; Marly Alves Pino de Campos e Monica Maria Gusso Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há	034.360/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jardelina das Dores de Sousa Melo; Manuel Duarte Torres e Maria Madalena Reis Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará Representação legal: não há	035.444/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Antonio Evangelista de Andrade; Marcelo Chagas; Maria Cecilia Cabral Rampe; Paulo Cezar de Oliveira e Rafael Silva Guimarães Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há
025.369/2015-6 Natureza: Representação Responsável: Reinaldo Centoducate Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há	034.383/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ednaldo Silva de Meneses; Gidasio Sebastiao dos Santos e Joel Rodrigues Santos Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há	035.446/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cicero Laclercio Rodrigues da Fonseca; Jose Romulo Vieira Lira e Roberia Duarte Dantas Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Representação legal: não há
026.344/2015-7 Natureza: Representação Representante: Universidade Federal de Lavras Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras Representação legal: não há	034.400/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Dilza Aparecida Pereira; Edilberto Possamai; Gerson Gasparin Barão; Gilmar Betero; Joao Carlos Gomes Chmyz; Joao Roberto Biesczad; Judite da Silva Barbosa; Maria do Rosario Knechtel; Marina Furlan e Osmar Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há	035.451/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre da Silva de Paula; Aline Gonzaga Ramos; Allan Victor Ribeiro; Almir Cesar da Silva e Ana Carolina Gravena Vanalli Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há
028.440/2012-9 Natureza: Aposentadoria Recorrentes: Associação Nacional dos Procuradores da República e Rodrigo Janot Monteiro de Barros Interessados: Antonio Carlos Simões Martins Soares e Raimundo Cândido Júnior Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: João Batista de Almeida (OAB-DF 2.067), Lorena Maria de Alencar Normando Fonseca (OAB/DF 33.980) e outros	034.441/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Jose Medeiros do Nascimento; Carla Andrea Silva; Carla Riama Lopes de Padua Moura; Denise Barbosa Santos e Eullaysa Nascimento Saboia Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há	035.452/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Barbosa; Andreiwid Sheffer Correa; André Willik Valenti; Antonio Felicio Filho e Armando Traini Ferreira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há
032.620/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ednaldo Monteiro Nascimento da Silva; Helio Cavalcante da Silva; Ivonete Tavares de Lima; Joao Justino da Silva; Jose Florentino da Rocha; Josiberto Gomes da Silva; Lucia Helena Maia Nicodemi da Silva; Maria das Gracas dos Santos e Rosinete Marques da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Representação legal: não há	034.442/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fagunes Ferreira de Moura; Gilberto Santos Cerqueira; Joao Maria Correa Filho; Joel Conceicao Rabelo e Magno Batista Lima Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há	035.456/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edson Vinci; Eduardo Carneiro Figueira; Eduardo Fernando Nunes; Eduardo Pereira de Sousa e Elaine Alves Raimundo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há
032.857/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jorge Rodrigues de Souza Junior Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	034.448/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Natalia Louise de Araujo Cabral; Noelia Souza dos Santos; Paula Virginia de Vasconcelos Souza; Rafael Camilo Laia e Rafael Silva da Camara Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	035.458/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elson Avallone; Fabiana Midori Oikawa; Fabiana Ocampos; Fernanda Carvalho Humann e Fernando Henrique Morais da Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há
033.042/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Batista Novaes e Regiane Avena Faco Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	035.362/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Muller; Andre Sabra Rodrigues; Andréa Vasconcelos Jório; Bruno Moreira Candoti; Elizangela Biral dos Santos; Fernanda Altoé Caliarri; Juliana Massini Sanches Matos; Marcia Leite Zupeli; Moacyr Corrêa Junior e Naila de Mello Pancieri Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há	035.460/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Giorjety Licorini Dias; Isabel Cristina das Chagas Oliveira; Janaina Ribeiro Bueno Bastos; Joao Batista de Medeiros e João Alexandre Bortoloti Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há
033.579/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roberta Silva Antunes; Rogério Tramontano; Ronise Suzuki de Oliveira e Rosana Mendes Roversi Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	035.408/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Claudiana dos Santos; Clésio Souza Santana; Daniel Amaro de Almeida; Daniel de Oliveira Venceslau; Demóstenes Rodrigues Varjão; Ederlan Ferreira Santos; Emerson Cruz de Oliveira; Fernando Henrique Vieira Trindade; Geraldo Bulhoes Bitencourt Filho e Gladston Leite Lima Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	035.462/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Josimeire Maximiano dos Santos; Joubert da Costa Junior; Kalebe Monteiro Xavier; Kely Ferreira de Souza e Keth Rousbergue Maciel de Matos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há
034.270/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eduardo Vimercati de Sá; Eliane Maria da Silva Ribeiro; Elissa Fontes Soares Lopes; Elissando Rocha da Silva e Elizabete Leopoldina da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	035.411/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renata Karla Poderoso Moura; Roberta Cristine Wanderley dos Santos; Rodrigo Jose do Nascimento Moura; Santiago Martins Barbosa; Stelamaris de Oliveira Passos; Valdenice Araujo Santos Lima; Vanessa Marisa Miranda Menezes; Victor Guilherme Vieira dos Santos; Victor Rangel Mendonça e Wandrea Kelly Correia Melo Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	035.465/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luis Henrique de Freitas Calabresi; Luiz Cavamura Junior; Luiz Henrique Gonçalves Viana; Magda Silvia Donégá e Marcelo Alexandre da Cruz Ismael Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há
034.275/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Genilson Cordeiro Marinho; Getúlio Teruo Tateoki; Giovanni Fonseca Ravagnani Disperati; Glaucé Agnes Balestrin e Gláucia Bueno Benedetti Berbel Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	035.411/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renata Karla Poderoso Moura; Roberta Cristine Wanderley dos Santos; Rodrigo Jose do Nascimento Moura; Santiago Martins Barbosa; Stelamaris de Oliveira Passos; Valdenice Araujo Santos Lima; Vanessa Marisa Miranda Menezes; Victor Guilherme Vieira dos Santos; Victor Rangel Mendonça e Wandrea Kelly Correia Melo Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	035.468/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mauro Villa D'alva; Michelle Chaves da Silva; Milene Elizabeth Rigolin Ferreira Lopes Salvador; Natanael Marcio Itepan e Nelson Corona Junior Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há

035.471/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renata Aliaga; Renato Correia de Barros; Ricardo Becker Mendes de Oliveira; Ricardo Castro de Oliveira e Ricardo Inácio Batista Júnior Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	035.501/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Pedro Cardoso da Silva Neto; Renato de Castro Vivas; Roberto Sant'anna Sacramento; Robson Soares Brasileiro e Rodolfo Alves de Carvalho Neto Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	002.208/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Irene Salete Jose Francisco Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS Representação legal: não há
035.474/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Valeria Monteiro da Silva Eleuterio Pulitano; Vanessa Cristina Goncalves; Veridiana de Carvalho Antunes; Walter Andre dos Santos Moraes e Wanessa Machado do Amaral Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	035.505/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Heloy Darroz Junior; Jose Eduardo Cordeiro; Marihá Barbosa e Castro; Olivia Cerdoura Garjaka Baptista e Pedro Gutemberg de Alcântara Segundinho Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há	002.217/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Josemiro Jose dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego Representação legal: não há
035.478/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maria Ilda Alves de Oliveira; Maria Inácia Favila Salun; Maria Simone Morais Soares; Mateus de Araujo Fernandes e Raphael Pereira de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	035.541/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Solange Maria Alves Pinto; Sonia Celina Ghirelli Budin; Sonia de Cassia Santos Prado; Stela Marys Ramos Garcia; Tamara Bernardi Ribeiro; Tamara Regina Calvo; Tarcísio Célio da Costa; Tatiana Bussaglia; Tatiana Marchetti Panza; Teresa Keiko Watanabe; Thiago Tadeu Ferreira de Oliveira; Tiago Naves Furbeta; Tiago Vitorino Lucas; Toshio Sueoka; Tunisia EufRASINO Schuler; Vagner Ricardo Ramos; Valdete de Oliveira; Valdineia Gomes Maciel; Valdir Pereira Nunes e Valéria de Jesus Nakahara Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	002.231/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria de Fátima Figueiredo de Lemos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco Representação legal: não há
035.479/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ronise Nascimento de Almeida; Sérgio Lima dos Santos; Thiago Santos Siqueira; Thiers Garretti Ramos Souza e Wanderson Roger Azevedo Dias Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe Representação legal: não há	035.604/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Gomes da Silva; Mirtes Andrade Guedes Alcoforado da Rocha; Paulo Tarcisio Andretti Michelotto e Ramon Orestes Mendoza Ahumada Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há	002.232/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Waldemir Soares Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há
035.484/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliana de Faria Lima Santos; Luciana Batalha Sena; Maikon Chaves de Oliveira; Marcia Guelma Santos Belfort e Poliana Marta Ribeiro de Abreu Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há	035.619/2015-5 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Maria Helena Ururahy Ribeiro e Neyde Bravo Uruaryhy Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar Representação legal: não há	002.234/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adelaide Analgesina Ramos da Silva Carrilho; Aidil Silva Oliveira Mendes; Alarico Fagundes Braz; Ana Rosa Dalto de Castro Freitas; Anabel de Oliveira Cerqueira; Angela Maria Baqueiro da Silva; Dilza Souza do Espirito Santo; Francine Maria Pereira de Sousa; Jose Roque do Nascimento e Luis Bento do Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA Representação legal: não há
035.486/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adinovan Henriques de Macedo Pimenta; Alessandra Rossi Paolillo; Ana Candida Arruda Verzola de Castro; Ana Carolina de Campos e Ana Maria Ricci Molina Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Representação legal: não há	Ministro VITAL DO RÊGO 001.794/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Annalu Cunha Silva; Gilvan de Sousa Silva; Isabella Guimarães Bernardes; Livia Cruz de Mendonça; Luiz Antonio Campos; Poala Surian Giglio; Rejane da Cruz Soares Carvalho; Rosifran da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego Representação legal: não há	002.243/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Ana Teresa Veras da Nobrega; e Maria do Socorro Tomaz Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará Representação legal: não há
035.491/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jaqueline Garcia de Almeida Ballesterio; Jose Augusto Salim; Juliana de Fatima Lopes; Laercio Aparecido Lucas e Luzia Pedrosa de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Representação legal: não há	001.997/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thais Maria Dambros; Thays de Holanda Feijo; Thaís Suzuki Greggi; Thiago Azevedo Garcia; Thiago Marques Cavalcante; Vanessa Brazão; Vanessa Ribeiro de Sousa e Wilane Carlos da Silva Massarani Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO Representação legal: não há	002.254/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria do Socorro de Menezes Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas Representação legal: não há
035.492/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Alves de Farias; Marcos Castro Carvalho; Maria Paula Barbieri Delia; Mariana Galon da Silva e Mariana de Almeida Prado Faga Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Representação legal: não há	002.187/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessada: Luzia Helena Albuquerque Aragão Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Previdência Social Representação legal: não há	002.273/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Lázaro José da Costa Nunes Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná Representação legal: não há
035.494/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Natalia de Souza Correia; Paula Cristina Garcia Manoel Crnkovic; Pedro Henrique Ramos Cerqueira; Poliana Bruno Zuin e Priscila Martins Medeiros Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Representação legal: não há	002.200/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Joao Jose Peres Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC Representação legal: não há	002.283/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elim Saturnino Ferreira Dutra; Evandro Alves de Morais; Floriano Regis de Oliveira Junior; Henrique Rodrigues Valle Junior; Ivan Oliveira Cannabrava; José Marcus Vinícius de Sousa; Luiz Fernando Gouvêa de Athayde e Pedro Luiz Carneiro de Mendonça Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores Representação legal: não há
035.495/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Richard Eloin Liebano; Rita de Cassia Costa Moreira; Rodrigo Neves Marques; Sandra Regina Costa Maruyama e Soraia Pilon Jurgensen Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Representação legal: não há	002.201/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ana Maria da Silva Conceição Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/SC Representação legal: não há	002.285/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adelmo Gomes dos Passos Miranda; Alfredo Valdir Arruda Correa; Joacício Nilson Isoppo; Lisete Maria de Souza da Silva; Luiza Maria Soares Pacheco; Sandra Regina da Silveira Lemos; Sergio Franco Flores; Sergio Vilmar Gomes e Teresinha Maria Ruon Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há
035.499/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Denise Moura de Jesus Guerra; Enete Souza de Medeiros; Francisco Jairan Dionizio Pedro; Frederico Sampaio Neves e Giulio Santanche Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	002.204/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ednezia Freire Zazyki Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	002.286/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Adélia Soares de Macedo Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há
		002.302/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Sonia Maria e Silva de Lacerda Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA Representação legal: não há



002.303/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Nelson Tomaz Braga Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Representação legal: não há	002.883/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Priscila Diogenes da Graça e Raquel Correa Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Representação legal: não há	003.756/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Andrea Reis dos Santos Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho Representação legal: não há
002.337/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eleazar Moura; Francisca Bezerra da Silva; Francisca Francinete da Fonseca Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN Representação legal: não há	002.884/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Soares Silva; Cleber Machado Leao; Diogo Ferrari; Fabio Rodrigues da Silva; Felipe Santos Camargos; Leonardo Taglietti; Lucas Borges; Pedro Lucio Ferreira Pereira; Renan Teston Inacio e Vinicius Lampert Ferrari Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC Representação legal: não há	004.265/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alessandro Marques de Pinho Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES Representação legal: não há
002.385/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ludmila Botelho de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego Representação legal: não há	002.889/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Bazilio Terra; Rogério Luís Beneduzzi Aguilair; Silvana Junqueira Cesar de Oliveira; Thiago Amaro Domingues de Oliveira; Tiago Henrique Rossini; Vander Gomes Soares e Victor Pezzotta Fonseca Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP Representação legal: não há	004.354/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Elpidia Maria de Oliveira Barboza Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Previdência Social Representação legal: não há
002.706/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernando Leite dos Santos; Guilherme Augusto Luna; Luiz Paulo de Gusmão da Silva; Meireely Alvarenga Machado; Natalie Santiago de Sena; Raimunda Nonata Alencar Pereira; Vilmir Ribeiro de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego Representação legal: não há	002.891/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alline Bernardino Galazzi Andrade; Addressa Abreu Biondo; Andréa Janafina Floriano da Costa; Hetug Sardeiro Porto; Hilza Miranda Barbosa; Kleverson Sesana Bonatto; Michelle Gomes Guimarães; Nuno de Almeida Rasseli; Uanderson Sigler Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES Representação legal: não há	004.356/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ademir Rocha Candido e Elisa Madalena Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás Representação legal: não há
002.868/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Magno Silva Gama; Anderson Rabelo Barros; Kathleen Fernandes; Márcio Luiz Mendes; Olívia Costa de Carvalho e Priscila Rodrigues Almeida de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR Representação legal: não há	003.128/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Liliam Mitiko Eguchi e Robson Nunes Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO Representação legal: não há	004.363/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Bosco Antonio Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campo Grande/MS Representação legal: não há
002.869/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Milton Faustino dos Santos Segundo Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA Representação legal: não há	003.130/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Yuri Rannier de Moura Santos Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP Representação legal: não há	004.365/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Rossas Theophilo e Roselita Cavalcante Bastos Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE Representação legal: não há
002.874/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Camila Oliveira Fonseca; Daniel Medeiros de Mendonça; Lucas de Souza Rodrigues; Lucie Barros Guedes; Marcio Gontijo Marques e Tatiana Gomes da Silva Bomfim Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO Representação legal: não há	003.154/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Raquel Reis Vaz de Moura Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS Representação legal: não há	004.381/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Valmira dos Anjos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA Representação legal: não há
002.875/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alcy Kunikazu Kitabayashi; Ana Vivian Santana do Nascimento; Kesia Lima dos Reis Sgamatti; Rene Gomes Pierote; Roney Carvalho Oliveira; e Saulo Mendonça de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO Representação legal: não há	003.239/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Ana Maria Freitas de Lemos e Elizabeth Roffe Ferreira de Lemos Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA Representação legal: não há	004.382/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria do Carmo Palazzo Mogi Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP Representação legal: não há
002.878/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Veronica da Silva Pires e Yank Lee Barduzzi Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR Representação legal: não há	003.251/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Andiará Elvira Pereira da Silva e Antonio Marinosio Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA Representação legal: não há	004.385/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Luzia Aparecida Antunes Lino Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG Representação legal: não há
002.879/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Jose da Silva Filho; Ewerthon Luiz Alves de Araujo; Igor Cezar Pereira Galindo; Luiz Henrique de Assis Menezes; Nazare Barros Barboza Diniz e Samuel Higomaltom Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE Representação legal: não há	003.253/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessada: Joana D'arc Moreira Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Divinópolis/MG Representação legal: não há	004.436/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Sonia Correa Marin e Vania Paranhos Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP Representação legal: não há
002.880/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Arnaldo Jacobi de Freitas; Bruna Suelen Brownnik Oliveira dos Santos; Cassio Zill Henke; Clarissa Dias da Silveira; Everton Luís Berz; Fabiano Martins; Gabriela da Silva Siqueira; Guilherme Wolf Wander; Isabella Almeida da Silva; e Jean Durbal Righi Coelho Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Representação legal: não há	003.747/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Denis Sawaki; Fabiano de Lima e Silva; Geovane Foletto Lopes e Rodrigo Lemos Torres Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO Representação legal: não há	004.483/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessada: Heloisa Helena Pelegrini Espirito Santo Ferro Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS Representação legal: não há
002.882/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Luis Espindola; Andre Ramos de Andrade; Camila Pereira de Brito; Carolina Rodrigues da Silveira; Danielle de Oliveira Einicker Garrido; Elder Vaz Ferreira; Gustavo Pereira de Mattos; Jander Bulhoes Perico Machado; Jessica Xavier de Oliveira; Joanna Terra Sampaio dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Representação legal: não há	003.752/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Augusto da Silva Trindade; David Leonardo Alves da Silva e Leonardo Almeida Cavalcanti Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Representação legal: não há	004.492/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessada: Agueda Maria de Castro Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/SC Representação legal: não há
		004.495/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Eronilda da Rosa Lopes e Natalia Vieira Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS Representação legal: não há
		004.497/2016-3 Natureza: Pensão Civil Interessada: Lindsey Fernanda Scuiattiato Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR Representação legal: não há

004.499/2016-6 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria Dias de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO Representação legal: não há	004.637/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Helio Macedo Araujo e Rubens Souza Xavier Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA Representação legal: não há	004.762/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Mauro Alcindo Ortolan Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP Representação legal: não há
004.515/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Carlos Alberto Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP Representação legal: não há	004.638/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Odette Arantes Porcelli Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP Representação legal: não há	004.763/2016-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Rui Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP Representação legal: não há
004.517/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Delso Santos Rodrigues Júnior; Geisa Marques de Almeida e Georgina Leal Ambrósio Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ Representação legal: não há	004.639/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Claudio de Almeida Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Prudente/SP Representação legal: não há	004.764/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessada: Elisamdra Henrique da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP Representação legal: não há
004.556/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Ivonete Faria Silvério Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	004.641/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Irani Xavier de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG Representação legal: não há	004.765/2016-8 Natureza: Pensão Civil Interessada: Heloisa Costa e Silva Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG Representação legal: não há
004.572/2016-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Luciana Rodrigues dos Santos Viteli Carvalho; Lucinéa Fontes Clemente de Souza; Lygia Polidori Diniz; Mari Ane Massaroto; Maria Angela Almeida Toffolo de Macedo; Marilene de Souza Constante; Marli Rosa de Campos Bueno; Naomi Santos Viteli Carvalho; Natalina de Oliveira; Neuza Maria Perrone Brito; Neuza de Sousa Faber; Nicolas Olivier Santos Viteli Carvalho; Pedro Victor Massaroto e Silva e Yasmin Santos Viteli Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP Representação legal: não há	004.642/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sival de Souza Freitas Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG Representação legal: não há	004.766/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Yvone Chaves Cardoso Vale Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG Representação legal: não há
004.574/2016-8 Natureza: Pensão Civil Interessada: Berenice Teresinha Paixão Araújo Pinto Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO Representação legal: não há	004.682/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Marilton Velasco Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	004.795/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Carmelita Ferreira Rocha; Claudia Celestino da Silva e Waldice Magnavita Sampaio Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA Representação legal: não há
004.576/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Thereza Lapa Carneiro de Albuquerque Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE Representação legal: não há	004.691/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Adnilce Costa Saraiva Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA Representação legal: não há	004.797/2016-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Amabile Baldin Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Representação legal: não há
004.578/2016-3 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Balina Bello Lima e Solange Maria Balbino de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Representação legal: não há	004.693/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jarbas de Albuquerque Sales Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE Representação legal: não há	004.799/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Hebe da Costa Marques Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho Representação legal: não há
004.599/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maricio Antonio da Nobrega Neves Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB Representação legal: não há	004.694/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Joao Carlos Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Representação legal: não há	004.823/2016-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Lorna de Fatima da Fonseca Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR Representação legal: não há
004.600/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cleide Maria Rodrigues de Sousa; Rubens Cavalcante da Costa e Wilson Vieira da Luz Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN Representação legal: não há	004.696/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Anna Maria Botelho e Dagmar Silveira da Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP Representação legal: não há	005.123/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Leonel Lamego de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo Representação legal: não há
004.626/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Doroti Puchivailo Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC Representação legal: não há	004.747/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Yasmin Silva Sena Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA Representação legal: não há	005.126/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Cleide Medeiros Araujo Conceicao Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional Nordeste do INSS Representação legal: não há
004.629/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luciano Marx Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS Representação legal: não há	004.749/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Carlos de Oliveira Milach e Elisa Machado Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS Representação legal: não há	005.134/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Sidirlene da Silva de Luca Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC Representação legal: não há
004.630/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco do Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE Representação legal: não há	004.751/2016-7 Natureza: Pensão Civil Interessada: Marinete Araujo da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE Representação legal: não há	005.135/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sergio Luiz dos Santos Brito Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA Representação legal: não há
004.637/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Helio Macedo Araujo e Rubens Souza Xavier Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA Representação legal: não há	004.752/2016-3 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria Andrade de Lira Sena Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB Representação legal: não há	005.137/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Piragibe Serrano Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Mossoró/RN Representação legal: não há



005.138/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Floriano de Paula Mendes Brito; Odoniel de Sousa Mangueira Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB Representação legal: não há	005.394/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rosevaldo Oliveira Mangabeira; Roxeli Lalla Rosa; Rubem Kaipper Ceretti; Samia Carneiro Fonseca; Selma de Andrade Souza Thoni; Silas Prado de Sousa; Sylvania dos Santos Andrade Ferreira; Simone Maria Fernandes de Souza Veiga; Sofia Reis e Thiago Sampaio Dantas Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há	005.750/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Divina Resende de Sena Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Divinópolis/MG Representação legal: não há
005.139/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Fernando Araujo Mendes Caminha Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB Representação legal: não há	005.465/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Flavio Dias Augusto e Priscila de Araujo Noronha Santos Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR Representação legal: não há	005.784/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Jorgino Willamil Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC Representação legal: não há
005.140/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Ana Cristina Cardoso e Maria da Luz Vasconcelos Ferreira de Salles Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO Representação legal: não há	005.469/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Guimarães Morangon Gaspar; Alessandro Roberto Covre; Alexandre Marques Borba; Cleiton Florentino Ribeiro; Daniela Ferri de Resende; Daniele Vasconcelos de Carvalho; Donizetti Vitor de Souza; Hugo Assis Pinheiro; Isaque Lopes de Lima Pacheco e Jovelina Maria Pinto Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG Representação legal: não há	005.887/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Cintia Aparecida de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP Representação legal: não há
005.147/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ricardo Cardoso Vale Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG Representação legal: não há	005.472/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Cristianne da Silva Alexandre Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB Representação legal: não há	005.944/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Robson Nunes Pereira; Rodrigo Fonseca Borges; Ronivon Silva Dias; Sergio Maia Raulino; William Diogo dos Santos Temoteo e Willian Gonçalves de Freitas Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há
005.148/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Marcos Aurelio Costa Werneck Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG Representação legal: não há	005.473/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André dos Santos Garcia; Leandro Seciliano Moreira; Lucas Marques Marsala e Renata de Freitas Sciammarella Piragis Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR Representação legal: não há	005.956/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Barbosa Cordeiro e Wagner Barros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE Representação legal: não há
005.181/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alcides Matte; Elaine Maria Pillon da Silva e Renato Augusto Kruger Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Representação legal: não há	005.475/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Rodrigues da Silva; Claudia Zenker Lewandowski; Fabricio Martinatto da Costa; Fernando Luis Ponciano Aleixo; Jakson Dutra Pinto e Jeferson Santos Ramalho Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Representação legal: não há	010.112/2010-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Prainha - PA Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto; Joaquim Vieira Nunes; Prefeitura Municipal de Prainha - PA Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (OAB/PA 18.476) e outros
005.182/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Leydomir Lago Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Representação legal: não há	005.479/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Camila Sôares Lubiana Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES Representação legal: não há	012.680/2010-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Torixoréu - MT Responsável: Lincoln Heimar Saggin Representação legal: Cintia Maria Costa Saggin Viegas (OAB/DF 18.769) e outros
005.383/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Alves Ferreira; Andre Murici Nepomuceno; Andrea Togo Mazzei; Andrey Simon Ungaretti Novaes da Silveira; André Pereira Pinto; Anilton Pereira de Moraes; Annete Silvia Bianchiini; Antoninno Rean Carreiro Matazo; Antonio Cesar Santos de Sousa e Armando Arreguy Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há	005.482/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Monica Barreiro da Costa; Murilo Soares Carneiro; Paulo Henrique Cezar Damasceno; Renata Freire Camargos; Ronaldo Junior Aguiar; Tais Fernandes Augusto da Rocha Moura e Wilson Valeriano de Menezes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho Representação legal: não há	015.426/2006-4 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2005 Requerente: Cezar Augusto Carneiro Benevides Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Representação legal: Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195)
005.386/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eliel Marcos Xavier de Abreu; Emerson Esteves da Silva; Emyly Melo Queiroz; Erika de Oliveira Ayres; Eralan Cardoso Xavier; Eron Tadeu de Almeida; Felipe Leal Souza; Fernanda de Sousa Ferreira Mendonça; Fernando Jose Ribas Chimelli e Fernando Rocha Alves Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há	005.512/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Davi Castro Silva Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE Representação legal: não há	015.976/2009-8 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2008 Responsável: William Dell Oso Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fubahia Representação legal: não há
005.390/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luana Marques Barreto; Lucia Gomes de Freitas Borge; Luis Alberto Rodrigues de Assis; Marcella da Silva Silvestre; Marcelo Cechin Pereira; Marcelo Rodrigues Ribeiro; Marcia Cristina de Lima Ramos; Marcos Pereira Cata Preta; Márcia Cardoso Araújo Barros e Márcia Cristina Carvalho de Souza Fonseca Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há	005.514/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ely Cristina Borri do Carmo e Laury Bueno da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT Representação legal: não há	016.259/2015-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Arte Vida e Maria Luiza Dornas Ramos Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo Representação legal: não há
005.392/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Murilo Davi Lordello; Nadia Maria França Quinzeiro; Nanci Queiroz Teixeira Tod; Natalia Alencastro Diniz; Nayaana Karina de Oliveira; Normalice Ribeiro Macedo; Osório Barros Junior; Paulo Otavio Dantas Diniz; Pedro Berocan Veiga e Pollyanna Fernandes Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social Representação legal: não há	005.688/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Augusto Nascimento Carigé; Francisco Dilson Guerreiro e Weslei Maycon Maltezo Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO Representação legal: não há	034.392/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Marisa Neli Basso e Monica Silva Barbosa Fregapani Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há
	005.742/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Cristina Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC Representação legal: não há	034.976/2015-9 Natureza: Solicitação Solicitante: Caixa Econômica Federal Representação legal: não há
		035.598/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Rosana Silveira da Fonseca; Rose Mari Romero Rafael e Rossana Silva Teixeira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há
		Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.259/2015-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE Responsável: Aline Veras dos Santos Silva Representação legal: não há	001.867/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Luiz Muniz dos Santos; André de Franca Aquino; Carlos Felipe Santos Ignacio e Douglas Martins de Lima Órgão/Entidade/Unidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha Representação legal: não há	002.821/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Carla Cerqueira Lobo; Luciene Francine de Oliveira Nunes e Taysa Costa Rodrigues Veiga Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil Representação legal: não há
009.744/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Madeiro/PI Responsável: Maria Regina Queiroz de Almeida Representação legal: não há	001.958/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lazaro Douglas Borges e Sandro de Lima Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há	002.824/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lorena da Costa Souza; Luis Americo Cavalcante de Oliveira Junior; Naciclene Farias da Silva; Roseane Rangel de Araujo e Viviane Bezerra de Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Representação legal: não há
009.823/2015-8 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maués/AM Representação legal: não há	002.188/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aluizio Tavares dos Santos; Elizabeth Olcese de Souza; Francisco de Lima Silva; Maria de Lourdes de Souza; Murilo César de Lima e Águida Rodrigues Sales Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há	002.954/2016-8 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Adriana Campos Uchôa; Magda Campos Uchôa; Maria Iracema Uchôa de Resende; Moema Campos Uchôa e Mônica Campos Uchôa Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há
009.849/2015-7 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM Representação legal: não há	002.278/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alvamar Costa de Queiroz; Girleide Ferreira Lucas e Maria Socorro Braga da Costa Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Representação legal: não há	003.234/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alfredo dos Santos Andrade; Emilia do Prado; Ivo Cesar da Silva; Paulo dos Santos Boga e Rogério Pereira Velho Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há
024.348/2010-4 Natureza: Tomada de Contas Exercício: 2009 Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Educação e Cultura do Exército Responsáveis: Ivan Soares dos Santos; Marcelo Bueno Klojoa; Paulo Cesar de Castro; Rui Monarca da Silveira Representação legal: não há	002.291/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adelia Ataide Queiroz; Antonio Jorge Camarão dos Reis; Celso Moreira da Rocha; Cremildo Paulo Teixeira; Gloria Maria da Silva Oliveira; Maria das Graças de Carvalho Rocha; Mozart Marques de Moraes; Márcia Hercília Oliveira da Silva; Natividade do Socorro Ferreira do Nascimento e Ovídio Ferreira Peres Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há	003.271/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Gonçalo de Souza Filho; Antônio Carlos Mendes; Dayze do Reis do Nascimento; Debora de Andrade Freitas; Espedito Silva de Oliveira; José Antonio Lopes Martinez; José Santana de Barros; Marcos Antonio Pinheiro de Albuquerque e Wilson Soares Lobato Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há
032.323/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Joyce Gomes de Brito; Karla Rodrigues Rosa de Oliveira; Kelson de Oliveira Silva; Lara Caroline Miranda; Lauro Paim Lorenzoni Romera; Leo Torres da Costa; Ligia Miranda Rachid; Lorena Thais Viana Farias; Lorena Oliveira de Arruda Soares; Lívia Napoleão Ferreira Borges Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura Representação legal: não há	002.340/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Paulo Inácio Loyola Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Osório Representação legal: não há	003.291/2016-2 Natureza: Reforma Interessados: André Luiz Santos da Silva; Antonio Cesar Silveira Batista; Bartolomeu Matias Soares Filho; Dolcymar Tadeu Ribeiro Biscaya; Emanuel dos Santos Viana; Fernando Mauricio Duarte Melo; Francisco Jorge Berguenmayer Minuzzi; Fábio Luiz Leivas; Gonzalo Ferreiro Forjan e Hamilton Joslin Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO	002.415/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Henrique Dalla-nora Marani do Amaral; Lucas Miranda Lemos; Lucas da Silva Bastos Teixeira e Murilo Fernandez Marafon Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército Representação legal: não há	003.293/2016-5 Natureza: Reforma Interessados: Mateus da Silva Coimbra; Nelson Silva Galvão; Nilton Corrêa Bohlke; Odazir Faria Machado; Wilson Cezar Pereira e Wilson Peregrino da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há
000.439/2014-2 Natureza: Representação Representante: Francisco Leite Bezerra Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ubajara/CE Representação legal: não há	002.678/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Icaro Fillip Nascimento Ferreira e Wadams Lauriston Pontes de Albuquerque Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Caçadores Representação legal: não há	003.294/2016-1 Natureza: Reforma Interessados: Adalberto Jose Amaro; Armando Siquara Neves; Avelino Machado de Oliveira; Edson Nogueira de Castro; Francisco Antônio de Oliveira Filho; Gerardo Abreu Filho; Izaias Souza Vieira; Jose Altair Leite do Prado; Jose Aluizio Bento e Jose Antonio Rosso Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há
000.985/2016-3 Natureza: Pensão Militar Interessada: Alaide de Lima Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há	002.679/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thiago do Nascimento Freire Sobral Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria Representação legal: não há	003.295/2016-8 Natureza: Reforma Interessados: Jose Vildo dos Santos Magalhães; Levy Candido da Silva; Luiz Alves Moreira; Mariano Jose do Rego; Mario Cesar Alencar; Nilton Sergio Saldanha Moreira; Norton Bretanha Jorge; Rogerio Guimarães de Gusmão; Sergio de Oliveira Mattos e Sergio de Paula Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há
001.197/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Russas/CE Responsáveis: Lokal Construções e Serviços Ltda.; e Maria Veras Rosa Representação legal: não há	002.717/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Charles Juliano Campos Gonçalves e Eugenio Miranda Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército Representação legal: não há	003.296/2016-4 Natureza: Reforma Interessados: Silvio Ari Kerscher; Silvio Ricardo Bertozzi; Washington Lopes Viana e Wilson Felix Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há
001.554/2016-6 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Candice Rocha de Aguiar; Luciana Rocha de Aguiar; Maria José da Silva e Patrícia de Aguiar da Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há	002.718/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Alberto Menossi; Fernanda Braga Mata Campos; Gustavo Paganotto; Natália Storto Vigo; Rafael Rohr Lopes e Ramon Gautiere Carneiro de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Saúde do Exército Representação legal: não há	
001.788/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Agenor Bispo dos Santos Junior e Jonatas Wesslen Pereira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva Representação legal: não há	002.742/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristofer da Maia; Fabianny Daizy de Oliveira Silva; Geison Elizariario; Nathália dos Santos Silva e Simone Ferreira Ribeiro Pinto Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea Representação legal: não há	
001.866/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Haldayr Albuquerque de Souza Órgão/Entidade/Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha Representação legal: não há		



003.297/2016-0 Natureza: Reforma Interessados: Antonio Robinson Moraco; Carlos Eduardo Rodrigues Cerejo; Diogo Ferreira Lima Filho; Ernani Flausino Gomes; José Perez Bezzi; José Álvaro Letra; Marcos José Coelho de Queiroz; Nadir Benedito Alves e Odilon Cunha Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar Representação legal: não há	003.310/2016-7 Natureza: Reforma Interessados: Aparecido Bonfim Nogueira; Catarino Pereira da Costa; Clairto Jose da Cruz; Cleyr Martins de Moura; Divino Maximiano Cotrin; Francisco Veras de Sousa Pimentel; Inocencio de Assunção; Jair da Conceição; Jose Luiz Gonçalves e Luiz Alves de Barros Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar Representação legal: não há	003.528/2016-2 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Andrea Jung; Hedwig Jung de Lelis; Helga Jung Pflingstag; Lidiana Jung; Nidea Jung e Sueli Jung Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há
003.298/2016-7 Natureza: Reforma Interessados: Adalberto Abreu de Quevedo; Adão Brasileiro de Oliveira Ramos; Adão Carvalho Lopes; Ademir Antonio Barboza Prates; Agamenon Vieira de Carvalho; Alexandre Mello Vaz; Alfeu Gibson Gloria; Altemiro Caraveta dos Santos; Antonio Carlos Bernardes Brasil e Antonio Flavio Silveira de Andrade Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há	003.311/2016-3 Natureza: Reforma Interessados: Luiz Barbosa de Lima; Luiz Carlos Barbosa de Melo; Manoel Francisco da Silva; Mario de Assis dos Santos; Mauricio Nunes Chinem; Nabor da Conceição Canhete; Nagib Hazime; Osvaldo Ribeiro de Jesus; Rosemir Gonçalo Neves e Sebastião Belmiro Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar Representação legal: não há	003.579/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Glydson de Oliveira Geremias; Leison Barbosa da Costa; Leonardo Bidinoto Schopf; Leonardo Damico Siqueira; Leonardo Santos Cavalcante; Luan Mendonça dos Santos; Luís Filipe Oliveira Duran e Samuel Pereira Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Caçadores Representação legal: não há
003.299/2016-3 Natureza: Reforma Interessados: Antonio Jacyrto Simas Fernandes de Almeida; Aristeu Bosi; Aristides Nunes Lamaison; Armando João Manenti; Arnaldo Silveira Fontoura; Aroldo Gomes Anderson; Artur de Oliveira Cendon; Brasil Zauri Garcia Carvalho; Carlos Capua e Carlos Francisco Silva Martins Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há	003.312/2016-0 Natureza: Reforma Interessado: Valdecy Cardoso de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar Representação legal: não há	003.581/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Souza Lima; Daniel Trindade Ferreira; Danilo Terra Freitas; Diarc Gomes de Lima; Diego Carvalho Pinto; Diego Raphael Rios Vale; Diogo Luiz do Nascimento Felício; Douglas Borges Nascimento Silva; Eduardo de Paiva Felix de Lima e Elmer de Carvalho Silva Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria Representação legal: não há
003.301/2016-8 Natureza: Reforma Interessados: Dionei Altidor Sarturi; Dionisio Rossa; Edmir Marmora Junior; Eli Dergio Picaluga Pacheco; Eurico da Silva Brandão; Fermio Valnei Alberto; Hercio Huberto Tiggemann; Humberto Durgante dos Santos; Ivaldir Nilson Dalosto e Jaime da Rosa Gonçalves Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há	003.313/2016-6 Natureza: Reforma Interessados: Antônio Moreira da Silva; Franklin Roosevelt Fontenelle; José Batista Pinheiro; José Nunes dos Santos e Orcirio Freitas Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar Representação legal: não há	003.582/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Erick Leonardo dos Santos Anacreto; Ervin de Holanda Passos; Fabio Glaucio Estevão Ferreira; Fabricio Sanches Barbosa; Felipe Luiz da Silva Mendonça; Gabriel Williams Maciel Martins; Gabriel de Oliveira Fernandes; Gustavo Pereira de Freitas; Israel Chagas da Silva e Jaydson Henrique Correa Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria Representação legal: não há
003.303/2016-0 Natureza: Reforma Interessados: Jose Luiz Hockmuller de Araujo; Jose Luiz da Rocha; Jose Nilo Becker Alves; Jose Valdinei de Oliveira Pires; Junior Motta; Lauro Elemar Pfeifer; Lucio Paulo Goeritz; Luis Jose Branchi; Luiz Antonio Oliveira e Luiz Felipe de Avila Krause Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há	003.315/2016-9 Natureza: Reforma Interessados: Clayton Dutra dos Reis; Derly Ferreira Roque; Domiciano Teófilo Pereira da Silva; Domingos do Rosario Pinto; Edimar Joaquim Silva; Elson de Sousa Ribeiro; Erolite Sousa; Expedito Garcia de Oliveira; Gilberto Fontoura de Souza e Gilberto Guimarães Pinto Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há	003.583/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: João Gabriel Ribeiro Almeida; João Gabriel da Silva Vidal; Juan Marcos de Sá Gomes dos Santos Souza; Julio Lopes de Souza; Leonardo Meireles Lacerda; Lucas Castro Barbosa de Souza; Lucas Edison Lima; Lucas Lacerda de Almeida; Lucas Martins de Aguiar e Lucas do Amaral Pereira Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria Representação legal: não há
003.304/2016-7 Natureza: Reforma Interessados: Luiz Machado Fagundes; Luiz Orlando Marques Ribas; Luiz Roberto Araujo Vignolo; Marino Martins; Mario Antonio dos Santos; Mario Cesar Fagundes Gomes; Mario da Silva Alves; Moacir Jose Della Valentina; Nilson Machado Felix e Odilon Luz Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há	003.317/2016-1 Natureza: Reforma Interessados: Jorge Luiz Corrêa da Silva; Josael Nunes Vieira; José Antonio Prado da Silva; José Carlos Ribeiro Venâncio; José Floripe Ginani Neto; José Luis D'Ávila Fernandes; José Maria Fernandes de Amorim; José Petrónio Santana Fontes; José Walter Pinto e José de Azeredo Cabral Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há	003.584/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Viana de Oliveira; Luciano Augusto Moreira Peixoto; Luis Renato Rocha; Luiz Henrique da Silva Oliveira; Marcio Adriano Fortunato Corrêa; Marcio Aurelio da Silva Castilho; Marco Antonio de Campos Junior; Mateus Entrago da Silva; Mateus Moura Duarte Marinho e Matheus de Oliveira Magalhães Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria Representação legal: não há
003.305/2016-3 Natureza: Reforma Interessados: Odir Oleques Rodrigues; Oldeniz Gonçalves Pinheiro; Olivir Jose Nava; Osiris Hernandez de Barros; Paulo Garcia de Freitas; Paulo Roberto Vogel; Paulo dos Reis Pires; Renato Bittencourt; Roberto Lubas Silva e Romeu Alfredo Faber Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há	003.318/2016-8 Natureza: Reforma Interessados: Julio Cesar Rodrigues Corrêa; Jurandi Ferreira Santos; Júlio Mitsuo Fujishima; Leonardo Cândido Mesquita; Lázaro Eustáquio de Moura; Marcos Rocha; Moacir Klapouch; Moisés Afonso de Souza; Moraci Inácio da Silva e Mário Popowics Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há	003.586/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Matheus Elias Israel da Silva; Matheus Ferreira Guimarães Vaz; Matheus Lopes Soares; Matheus Marques da Cunha Rangel; Orlando Mario Eyer dos Santos Junior; Oseas Fernando de Sá; Patrick Balbino Bandeira; Pedro Henrique Rodrigues Silva; Rafael Henrique da Silva e Rafael da Silva Patrocínio Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria Representação legal: não há
003.306/2016-0 Natureza: Reforma Interessados: Romeu Luiz Fassini; Ruberval do Couto Leão; Rudymar Soares da Silva; Santo Dionisio Rosso; Sebastião Parreiras da Silva; Segefredo Jost; Sergio Francisco Fetter Borges; Silvio Moreira Machado; Valdinei Rodrigues de Oliveira e Valdir Pedroso dos Reis Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há	003.319/2016-4 Natureza: Reforma Interessados: Nestor da Silva Filho; Osmar Pereira; Paulo Edson de Sá; Paulo Roberto Amaral da Silva; Paulo Roberto Novais; Paulo Teixeira Tavares; Pedro Marçal Freitas Gonçalves; Plínio Bol-do; Sylvio Ferreira da Silva e Waldenir de Figueiredo Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há	003.587/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Mendes dos Anjos; Rafael Neves Basilio; Rai Trajano Vasconcelos; Ramon Felipe Moreira Barros; Regis Amorim Evangelista; Renan Coelho Oliveira dos Santos; Renan Lima da Cunha; Renan Lima do Nascimento; Rennan Coelho dos Passos e Rhamadan Gomes Ferraz Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria Representação legal: não há
003.307/2016-6 Natureza: Reforma Interessados: Valmor Vicente Rich Magrini; Vilarci Bittencourt Neves; Volmar Medeiros Nunes; Waldir Jose Rabuske e Wilson Tadeu Pires Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há	003.321/2016-9 Natureza: Reforma Interessados: Adel Saraiva Peña; Admar dos Santos Silva; Alcides Moreira Pereira; Aldemar Lourenço Maués; Alexandre Arciprete; Antonio Hugo da Graça; Antônio Britto dos Santos; Carlos Heber da Costa Studart; Carlos Vidal Trindade e Célio Bernardes de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há	003.588/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Robert Abras Meireles; Roberto dos Santos Callian; Rodrigo Coutinho Muniz; Roger Vieira de Castro; Romario Jeison Chagas da Silva; Samuel Vitor Moura de Souza; Thiago Cabral Pena; Thiago Martins de Melo; Thiago Oliveira dos Santos e Thiago de Menezes Coelho Pereira Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria Representação legal: não há
003.308/2016-2 Natureza: Reforma Interessados: Antonio Julio dos Santos; Carlos Alberto da Silva; Eduardo Augusto Concilio Coutinho; Israel Carlos França; Jose Fernandes da Silva; Josias Rosa; João Alves dos Santos; Julio Cesar Camilo; Luciano Tavares e Manoel Marinho de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar Representação legal: não há	003.324/2016-8 Natureza: Reforma Interessados: Luiz Carlos Hansen; Manoel Luiz da Silva; Odemair Pacheco de Rezende; Orozimbo Alvim do Nascimento Filho; Paulo Cezar Caetano de Melo; Paulo Renato Nardin Menezes; Rubens Pena; Sebastião Lopes de Medeiros; Sergio Nunes Fonseca e Sigfrid Heino Merten Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há	003.593/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Elton Souza de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército Representação legal: não há
003.309/2016-9 Natureza: Reforma Interessados: Pedro dos Santos Moreira; Romi Antonio Felix Mendes e Sidney Cascaes da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar Representação legal: não há	003.325/2016-4 Natureza: Reforma Interessados: Silvio Casanova Soeiro; Silvio Heleno do Amaral e Silva; Simão Dornel Borges; Valdemar Stieler; Valdir Henrique dos Santos e Victor Hugo da Costa Braga Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há	003.642/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Maria Joyce Cruz Silva Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército Representação legal: não há

003.643/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aryon Ziolkoski; Igor Luiz de Moraes; Jhonata Araujo de Brito; Tiago Santos de Sousa e Welder Passos Mosi Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército Representação legal: não há	004.423/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ademir Carlos da Silva; Aguinaldo Francisco Sobrinho e Cremilda José Roza Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há	004.854/2016-0 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Gilson Pinheiro; Ilka Carvalho Gomes de Sá e Maria Aparecida de Freitas Clabunde Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar Representação legal: não há
003.660/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thomas Mazzero Órgão/Entidade/Unidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha Representação legal: não há	004.477/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Arthur Saldanha Dias; Dejalnia dos Santos Rocha; Edna Frazão da Silva; Maria Cristina Saldanha da Fonseca; Maria das Graças de Oliveira da Silva; Marilene Domingos da Silva Pereira e Thays Passos da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há	005.237/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Dayvson da Silva Alves de Lacerda e Hemerson dos Santos Silva Órgão/Entidade/Unidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região Militar Representação legal: não há
003.661/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre França Alves Valadares; Bruno Ferreira Correa; Diogo Gesteira Freire Felisbino; Gustavo Nunes de Medeiros; Josyel Vieira Soares; Matheus Mello Araujo de Souza e Ygor da Silva Moreira Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha Representação legal: não há	004.480/2016-3 Natureza: Pensão Civil Interessada: Creusa Carrilho Bezerra Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar Representação legal: não há	005.238/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Daiana Sonego Temp Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há
003.675/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leandro Garcia Santos Xavier Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Representação legal: não há	004.481/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Anelita Dantas de Arruda Gomes; Edson de Faria; Gilda de Oliveira Castro; João Arthur Duarte de Faria; Pedro Santana de Faria e Sophia Justine de Santana Faria Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há	005.354/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciana Novais Mota de Aquino; Raphael Ferreira Passos e Thais de Jesus Pinto Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea Representação legal: não há
003.682/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro Souza de Aquino; André Cunha da Silva; Carlos Eduardo de Souza; Davi Ricardo Gomes dos Santos; Jonas David Dalfeor de Oliveira; Jorge Eleuterio de Matos; Marco Aurélio Nunes da Silva e Pedro Paulo Dantas e Silva Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há	004.676/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Paulo Roberto do Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Representação legal: não há	005.361/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ramon Vasconcelos dos Santos; Raphael Pereira da Silva; Reginaldo Souza Marques Junior; Renan Cabral Carvalho; Renato Ribeiro Felix; Robert Alves dos Santos; Rodrigo Pinheiro Antonelli; Rogerio de Oliveira Lourenço Júnior; Ronaldo Ribeiro Lobo Filho e Rômulo Henrique Silva de Souza Órgão/Entidade/Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha Representação legal: não há
004.153/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Geraldo de Souza; Asafe Joaquim de Souza; Bruno Silva Rodrigues; Caio Alberto Pereira Araujo; David Angelo Sodre; Diego Hilario de Souza; Fernando Christian Pacheco Mourão; Glauber da Costa Simoes; Isaac Nielsen Gomes Campelo e Jonatas de Oliveira Leite Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria Representação legal: não há	004.684/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Eduardo Ribeiro Fernandes - Inicial; Eduardo Fernandes - Alteração Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há	005.362/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Samuel Barreto Cavalcante; Samuel Prugger da Costa; Thiago Monteiro Ramos; Victor Dias da Costa Teodoro; Victor Gonçalves Santos; Walison Fernandes Costa; Wendel de Lima Pereira e William de Jesus Bibiano da Silva Órgão/Entidade/Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha Representação legal: não há
004.154/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jonathan Gomes Piedade; Jonathan de Oliveira da Silva; Jose Carlos Rodrigues de Sant'Ana; Josias Rafael de Souza; Leandro dos Reis Aguiar; Luander Antonio Silva; Lucas Rosa Constantino; Lucas de Souza Sales; Maique Douglas Santos Monteiro e Marcos Andre Cerqueira Martins Junior Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria Representação legal: não há	004.738/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Carmen Ribeiro Ramos e Valdyr Bellon Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há	005.420/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Pollyane Barbosa Rezende Martins Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente Representação legal: não há
004.156/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Tamandaré Correa da Silva e Gustavo Henrique Santana Zafred Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado Representação legal: não há	004.789/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alayde Veiga Braz; Alina Pereira Cruz; Alina Pereira Cruz; Beatriz Sayuri Kikuchi Sakude; Dulcinea Lemos Capponi; Edméa Pereira da Conceição; Iraclides dos Santos Britto; Josefa Nunes de Andrade; Maria de Lourdes da Silva; Maria do Carmo Gomes Campello de Barros Mello; Ricardo José Gabriel de Oliveira; Saul de Andrade Soares; Vilane Silva de Jesus; Virgínia de Andrade Soares e Wanda Ribeiro Maratins Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há	005.797/2016-0 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Francisca Lopes Vieira Silva; Luiza Terezinha Marques de Souza e Maria Eugênia Romeiro Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há
004.157/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alan Viana dos Santos; Luan Valença da Silva e Willyam Fonseca da Rocha Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército Representação legal: não há	004.841/2016-6 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Cirlei de Campos Sanches; Francisca Rita da Mata Paulela; Leonilda dos Santos Birocchi; Maria Aparecida de Oliveira Brajom; Maria Nasareth Chaul Esteves de Souza; Therezinha Rocha Peres e Vanda Ferreira Morrioni Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar Representação legal: não há	005.806/2016-0 Natureza: Reforma Interessados: Adão Thadeu Rodrigues Avila; Alberto Henrique Potter; Alceu Campos da Silva; Antonio Alves de Barros; Antonio Miguel Vargas da Silva; Claudio Machado Baldanza; Claudir Derré Torres; Eliomar Lima Silveira; Francisco Jorge Ganem e Francisco de Assis Paulo Costa Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há
004.161/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Igor Freitas Chaves; John Aleff Pereira de Lima; Jonathan de Almeida; Leandro Ribeiro de Sena Lima; Luciano Barboza Lima; Mateus Filipe de Carvalho; Pedro Henrique Nascimento Pereira Pena; Rafael de Melo Abrão e Wallacy Amalio Cordeiro Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea Representação legal: não há	004.842/2016-2 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Deolina Soares da Silveira; Florinda Julião Celeste; Helga Sanches Alves; Josinete de Lourdes Chaves Santos Vasconcelos; Maria Cortes Guedes e Marly Tavares dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar Representação legal: não há	005.811/2016-3 Natureza: Reforma Interessado: Luiz Fagundes Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar Representação legal: não há
004.416/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastião Pilon Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Representação legal: não há	004.847/2016-4 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessados: Ana Lucia Dias Tavares Rodrigues; Anderson Silva de Macêdo; Carlos Eduardo de Sousa Lima; Danilo Joaquim de Souza Fernandes da Silva; Florisa Cursino de Menezes; Iracema Demétrio de Macêdo; Josefa Angelina dos Santos Lima; Luciene da Silva Moreira; Maria Andrea da Silva Macêdo; Maria Jeanne Pereira da Silva; Maria Jose Braga Alvarez; Maria Vanilda da Silva Quintela; Maria do Carmo Costa da Silva e Terezinha Vicente da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há	005.816/2016-5 Natureza: Reforma Interessados: Marco Antonio Salvador Greco; Marco Antonio do Nascimento Pinto; Mateo Ballester Oliveiro Filho; Miqueias Ferreira Lima; Paulo Paes Aguiar; Raimundo Savio dos Santos; Raimundo dos Santos Moraes; Rossini João dos Santos Dantas; Sivaldo Costa de Oliveira e Walter Araujo Marques Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar Representação legal: não há
	004.849/2016-7 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Maria Suilene Bispo; Marilene Bispo Rodrigues; Marilene Gomes de Souza; Marlene da Silva Bispo; Marli da Silva Moreira e Sueli Bispo Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar Representação legal: não há	005.821/2016-9 Natureza: Reforma Interessados: Nelson Muss; Osvaldo Bernal; Paulo Akira Yorozyua; Paulo Fernandes da Silva; Pedro Hugo Teixeira de Oliveira; Raimundo Nonato Guimarães; Reginaldo Gomes; Richard Hermann Tempel; Roberto Silva de Souza e Rui Luis Zancanaro Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há



005.912/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andrey Lima Valente Tavares; Gabriel Araujo Machado; Luiz Henrique Lopes de Oliveira Junior; Paulo Ricardo de Lima da Silva e Rafael Araujo Soares de Souza Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria Representação legal: não há	017.737/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM Responsáveis: Romeiro José Costeira de Mendonça e Sandra de Lima Braga Representação legal: Rivaldo Rodrigues Filho e outros, representando Romeiro José Costeira de Mendonça; Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579) e outros, representando Sandra de Lima Braga e Romeiro José Costeira de Mendonça	032.569/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jair Patrício de Almeida; José Bonifácio de Oliveira; José Carlos Alves; João Batista da Silva; Marta Cavalcanti de Albuquerque e Osiris Albuquerque Vieira Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há
005.993/2016-4 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessada: Luzia Gabriel da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar Representação legal: não há	022.836/2015-2 Natureza: Representação Representante: Município da Pedra/PE Representação legal: não há	032.657/2015-3 Natureza: Reforma Interessados: Antonio Cezar Perrando da Silva; Antonio Geraldo Oliveira de Castro; Carlos Tabajara da Costa Torino; Claudio Kosloski; Claudio Oliveira de Azevedo; Edson Luiz Nadalin; Enio Schmidt; João Bosco Dilelio Maracci; João Gioda Angonesi e Jose Ademir Pires Pinheiro Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há
005.994/2016-0 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Ceres Belo Afonso de Melo; Eronita Laurentino Barbalho; Francisca Formiga Maciel; Francisca de Oliveira Franca; Leny Bento de Oliveira; Neusa Teixeira de Carvalho Cruz e Raimunda Nazario de Figueiredo Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há	022.910/2015-8 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Elizabeth Lima e Lucia Ferreira de Lima Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar Representação legal: não há	033.441/2015-4 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Médio São Francisco Representação legal: não há
006.003/2016-8 Natureza: Reforma Interessada: Joary de Moraes - Inicial; Joary de Moraes - Alteração Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há	023.007/2015-0 Natureza: Representação Representante: Município de Combinado/TO Representação legal: não há	033.754/2014-4 Natureza: Representação Representante: Município de Bela Cruz/CE Representação legal: não há
006.010/2016-4 Natureza: Reforma Interessados: Antonio Amaral Cassão; Antonio Amorim Vasco; Armando Vargas de Souza; Augusto Teixeira Rocha; Gabino Ferreira da Silva Santos; Hélio Emílio de Gouvea Lins; Jaime Ferreira de Araujo; John Paterson Millions; Jorge Caram e João Batista de Miranda Borges Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há	024.339/2014-8 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Município de Licínio de Almeida/BA Representação legal: não há	034.355/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Zeni de Moura Carneiro; Pedro Baptista de Souza; Rafael Francisco Mendes; Ruiabar Beroci Leite Freitas; Sonia Elizabeth Tassis dos Santos; Valdeir Souza Gonçalves e Walter Farias dos Reis Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas Representação legal: não há
006.024/2016-5 Natureza: Pensão Militar Interessadas: América da Anunciação Brito Calfa; Benedita Miramar Vidal de Carvalho; Bernadete Alves de Oliveira; Briette Fontes Ferreira; Derci Gonçalves de Souza; Iza Cardozo de Abreu; Maria Gloria Leite dos Santos; Maria Luiza Arias Avila; Maria Nicacia Lopes Pereira e Pilar Luzia de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar Representação legal: não há	025.061/2015-1 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Danieli de Figueiredo Ramos; Jaqueline de Figueiredo Ramos e Lucinea de Sousa Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há	034.453/2015-6 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre Representação legal: não há
006.997/2014-7 Natureza: Representação Representante: Controladoria Geral da União Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jardim/CE Representação legal: não há	025.089/2015-3 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Alveria Ribeiro Portes; Luzanete Camargo de Barros e Vera Lúcia Marinho Espindola Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há	034.457/2015-1 Natureza: Pensão Militar Interessados: Ana Karina de Faria Fiess; Anna Luiza Soares Vianna; Carina Mendes de Andrade; Dagmar Tereza Silvestre; Dirce Aparecida Mendes de Andrade; Edneia dos Santos Silvestre; Ercília Maria Bazaglia Vianna; Grazielly Aparecida dos Santos Garandy; Josefa Cleide de Andrade; Lígia Albuquerque Ribeiro; Lília Albuquerque Ribeiro; Lilian Albuquerque Ribeiro; Luciana Fernandes Bolonia Almeida; Marcia Fernandes Bolonia; Maria Luiza Silvestre Nascimento; Maria Zélia Merigue; Michele Ferreira Moreira Mikami; Nelcy Gonçalves Garandy; Nubia Maria Bazaglia Vianna; Onéa Santos Arruda; Rosângela Fernandes Bolonia; Sandro Cesar Mikami; Sonia Maria Ispertling Ribeiro; Tereza Cristina Guedes Fiess e Terezinha Silvaston Esperança Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar Representação legal: não há
007.847/2004-5 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2003 Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio Responsáveis: Antonio Pereira Neto; Artur Nobre Mendes; Bruno Borges Pedroso; Claudio José dos Santos; Dinarte Nobre de Madeiro; Douglas Geovani Leao Gurtler; Eduardo Aguiar de Almeida; Glênio da Costa Alvarez; Jean Pierre Ernest Küng; Joacy Vieira da Silva; João Vicente Clementino; João da Fonseca Melo; Ligia Aparecida de Arruda Camargo Lacerda; Lisiane Montagner Mellatti; Luiz Armando Marinho Santos; Lúcia Maria de Freitas Passos; Mércio Pereira Gomes; Odenir Pinto de Oliveira; Roberto Aurélio Lustosa da Costa; Roberto Mota Câmara e Silésio Machado Pedro Representação legal: não há	026.519/2015-1 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Município de Camaragibe/PE Representação legal: não há	034.459/2015-4 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Aluisia Maria de Andrade da Silva; Angel Viviane Lopes Prado; Carmen Lucia Garcez Nunes; Crespina Fernandes Bonfiglio; Dilse Maria Prado Oliveira; Elaine Iara Neves Matias; Iara Catarina do Amaral Engel; Isabelly da Fonseca Teixeira; Julieta da Fonseca Prado; Lea Monteiro Goulart Pinto; Maisa Lopes Prado; Mara Lucia do Amaral Haesbaert; Mari Helem Rech Rodrigues e Sonia Suzana Koch de Aguiar Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há
011.651/2014-8 Natureza: Representação Representante: Câmara Municipal de Santana do Cariri/CE Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana do Cariri/CE Representação legal: não há	027.917/2011-8 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2010 Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo Responsáveis: Claudinei Pimentel Mota; Duncan Frank Semple; Inês Gomes de Souza; Mario Augusto Lopes Moyses; Ricardo Cardoso dos Santos; Rubens Portugal Bacellar e Simone Maria da Silva Salgado Representação legal: Rafael Moraes do Couto, representando Secretaria Executiva do Ministério do Turismo e Edinete Alves Lima, representando Rubens Portugal Bacellar	034.666/2015-0 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Maria Madalena de Campos Martins; Maria Nazareth de Souza Mendes; Rosilene Maroni Camargo e Vivian Louise Mendes da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar Representação legal: não há
013.489/2014-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM Responsável: Tony Sérgio Jean de Sales Representação legal: não há	028.505/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Dirceu Arcoverde/PI Responsáveis: Alcides Lima de Aguiar; Francisco de Castro e Raios de Sol Construtora Ltda. Representação legal: não há	034.668/2015-2 Natureza: Reforma Interessados: Valmor Neumann; Vilson Kuyven; Vitor Hugo Marquetti Bertoncetto e Wilson Vieira Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há
015.653/2009-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Paulo de Olivença/AM Responsáveis: Embrac Construções e Comercio Ltda.; Hamilton Lima do Carmo Fermin e Município de São Paulo de Olivença/AM Representação legal: Alonso Ferreira de Souza e outros, representando Embrac Construções e Comercio Ltda.	029.594/2014-6 Natureza: Representação Representante: Procuradoria da República no Estado do Amazonas Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Figueiredo/AM Representação legal: não há	034.844/2015-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Edna Queiroz de Araujo; Elaine da Silva Queiroz; Hanna Simone Costa de Oliveira; Jussara Manducci Gavanski; Maria Aparecida Marques Said; Maria Jose Azevedo Mesquita; Maria Luiza Paradela Francisco; Martha Maria de Melo Rodrigues; Rosi Ferreira Domingues; Suzana Alvim Lessa; Valdira Barbosa Maciel da Silva e Vera Rodrigues Cardim Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar Representação legal: não há
	029.651/2014-0 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM Representação legal: não há	
	030.965/2015-2 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Município de Custódia/PE Representação legal: não há	
	031.862/2015-2 Natureza: Representação Representante: Auto União Distribuidora e Comércio Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio de Brasília Representação legal: Hilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros, representando Auto União Distribuidora e Comércio Ltda.	

034.722/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Analey Aparecida Pennelli Lourenço; Maria Albernaz Correa; Mauricea Costa da Silva e Regina Leite Soares dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

034.723/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Diva Rolim Carneiro - Inicial e Diva Rolim Carneiro - Alteração
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

034.729/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Ayerba Calheiros Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

034.738/2015-0
Natureza: Reforma
Interessado: Luizivan Berbigier
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

034.743/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Alfredo Lima; Antonio Augusto Nereu; Armando Schneider e Cid Blanco
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

034.766/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Aldes José Monteiro da Cunha; Antonio Santos; Carlos Alberto; Carlos Henrique Bonifácio da Silva e Edmilton Cavalcante de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

034.767/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Ernildo Cristino Ramos; Innocencio Fabricio de Mattos Beltrão; Jorge Waldenir Ferreira da Rosa; Manoel Augusto Venâncio de Araújo e Nabor Alexandre de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

034.773/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Basilio Pedrosa; Nelson Mendes dos Santos e Sebastião Cipriano Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há

035.566/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Jose de Souza Roque; José Gabriel Teodoro; José Oscar Reis da Silva; José Propício Andrade; José de Jesus Nascimento Corrêa; Jovino Bras Landoski; Julio Antonio Costa Gomes; Leonardo de Oliveira; Luiz Antonio Ribeiro e Luiz Carlos Corrêa
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

035.567/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Carlos Granja; Manoel Jose Thomaz; Manoel Marcio Gastão; Marco Antonio da Silva; Marco Antônio Gonçalves Reis; Mario Moraes; Miguel Santos; Miguel de Andrade; Nilton do Nascimento e Onir Severino de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

035.571/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Ademar Alberto Mussoi; Ailson Pinto Moreira; Assis Gonçalves; Carlos Alberto de Souza; Celson de Lima; Cilon Geremias Dalla Costa; Clovis Heleno Silva Pinheiro; Dalcirio Capa Filho; Eduardo de Campos e Elvio Moura Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há

035.577/2015-0
Natureza: Reforma
Interessado: Gilmar de Souza Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há

035.579/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: José Eustáquio de Melo e Sebastião Firmino Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

035.609/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cristiane Moura Botto de Barros; Marcia Ângela Dias Abdala; Maria Alice Abdala Nascimento; Maria Lucia Moura Botto de Barros; Marli Maziero Bernatoviz Almeida; Martha Adriana Dias Abdala; Naud Pereira França; Osni dos Anjos Araujo; Patrícia Maziero Barnatoviz e Rosa Sange Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

035.613/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Cristina Costa Meneses; Carmen Angela de Castro Batista; Dione Vila Nova de Melo; Liacione Peixoto Vila Nova Mota; Lucia Pires Lemos de Oliveira; Maria Varlandete da Costa Xavier; Solange Maria Peixoto Vila Nova; Vera Lucia de Oliveira Vicente e Zilca Barbosa de Mesquita Schneider
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

035.614/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Matilde dos Reis; Leordina dos Santos dos Reis; Maria de Lurdes Silva Boaventura; Mariley Rodrigues dos Reis e Rhubenita Maciel dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há

035.617/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Cristina Xavier de Freitas; Arlette Mare Louise Guinard Dantas; Catia Gopfert Ribeiro Gomes; Danielle Beran Medella; Diego Gomes Moura Gopfert; Elizabeth Maria Machado; Geovaneide Cirilo do Nascimento; Geralda Regina Vicentini Medella; Gisele Beran Medella D Almeida; Guaraciara Xavier da Rocha; Irene de Jesus Netto de Souza; Jacqueline Gopfert Lobo Rodrigues; Lourdes Soares Guayanaz; Maria Adelaide Cavalcanti Pontes; Maria José Ferreira Carneiro; Maria de Begona Acebal Y Rodrigues Fernandes; Maurício Gomes Gopfert e Therezinha Costa de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
000.580/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iracema/RR
Responsáveis: Amadeu Batista Filho e Joaquim de Freitas Ruiz
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros
Interessada em sustentação oral:
- Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254) em nome de JOAQUIM de FREITAS RUIZ

008.959/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército
Representação legal: Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e outros, representando Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.; Rodrigo Campos Oliveira (OAB/DF 34.904) e outros, representando Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda.
Interessado em sustentação oral:
- Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077), em nome da empresa CENTAURO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA,

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministra ANA ARRAES
042.154/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Fundo Nacional de Saúde - FNS
Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione Dias, Carlos Roberto de Paula Ribeiro, Jathir Gomes Moreira, Pedro Camargo Turini, Roberto Valadão Almkokide, Theodorico de Assis Ferraço e Construtora Monte Líbano Ltda.
Representação legal: André Luiz de Barros Alves (OAB/ES 10.407), representando a Construtora Monte Líbano Ltda
Revisor: Ministro Raimundo Carreiro (4/2016)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
007.149/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Responsáveis: Lourival Carmo Monaco e Ticket Serviços S/A
Representação legal: Braz Martins Neto (OAB/SP 32.583); André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014); Francisco de Assis Chiaratto (OAB/DF 28.279) e outros

Revisor: Ministro Raimundo Carreiro (17/2015)

037.157/2012-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Responsáveis: Carlos Alberto de Souza; Gilmar Cavalieri; Gisele Pereira Alexandrino; Liliâne Leite Destri; Luiz Carlos de Carvalho Cardoso; Luiz Fernando de Andrade Blanco; Luiz Otávio Garcia Correa; Marco Aurélio da Silva Martins; Nezita Maria Hawerth Wiggers e Sandro Beltrame
Representação legal: não há
Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (17/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

012.573/2005-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
Responsáveis: Carlos Frederico Leipnik Kotouc; Dpzd-ua-libi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda.; Fernando José Cunha; Luiz Rodolfo Landim Machado; Petrobras Distribuidora S.a. - Mme; Reinaldo José Belotti Vargas; Sérgio Carvalho Bandeira de Mello
Interessado: Petrobras Distribuidora S.a. - Mme
Representação legal: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435), Samuel Mac Dowell de Figueiredo (OAB/SP 29.393), Carolina Arid Rosa Brandão (OAB/SP 206.908) e outros

016.845/2006-6
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade/Unidade: Diretório Regional do Pmdb/rn - JE; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Aluizio Alves; Henrique José Lira Alves; José Maria Cunha Melo; Laíre Rosado Filho; Luiz Benes Leocádio de Araújo; Manoel Torres de Araújo; Ticiano Duarte
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Representação legal: Antenor Pereira Madruga Filho (2266/OAB-RN), representando Henrique José Lira Alves; Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (3937/OAB-RN) e outros, representando Luiz Benes Leocádio de Araújo e Luiz Benes Leocádio de Araújo

019.305/2010-9
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
Interessado: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá - RR.
Responsáveis: Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão; Antonio Pereira de Souza; Geraldo Francisco da Costa.
Recorrente: Antonio Pereira de Souza.
Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá - RR.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Sede Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

000.804/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA - Inkra/PA
Responsáveis: Rolf Hackbart e Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ/PA
Representação legal: José Augusto Freire Figueiredo (Produto Estado do Pará, OAB/PA 6557; peça 13, p. 10)

002.189/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
Responsáveis: Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Sérgio Cabeça Braz; e Wilson Tavares Von Paumgartten
Representação legal: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977)

005.180/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern)
Responsáveis: Emerson Fernandes Daniel Júnior, Diretor-Presidente da Codern; Gustavo Henrique Teixeira de Faria, Diretor Administrativo e Financeiro da Codern; Eduardo Celso de Araújo Marinho, Diretor-Presidente do Portus Instituto de Seguridade Social; e José Camilo de Faria, Diretor de Seguridade do Portus Instituto de Seguridade Social



	Representação legal: - Renato Miragaya Rebello (OAB/RJ 128.672); Jefferson Ribeiro da Cunha (OAB/RJ 127.384); Paulo Roberto Moglia Thompson Flores (OAB/DF 11.848 e OAB/GO 29.600-A); Francisco Oliveira Thompson Flores (OAB/DF 17.122, OAB/GO 32.014-A e OAB/TO 4.601-A); Leonardo Henkes Thompson Flores (OAB/DF 24.718 e OAB/GO 32.013-A); Filipe Pena Malvar (OAB/DF 28.489); Luciana Soares Santana (OAB/DF 29.532); Débora Gonçalves Borges da Matta (OAB/DF 29.568); Ricardo Afonso Branco Ramos Pinto (OAB/DF 33.405); Maria Teresa Almeida Leôncio Drumond (OAB/DF 32.454); Leandro Rodrigues Leite (OAB/DF 34.687); Rodrigo Pelet Nascimento Aquino (OAB/DF 33.225); Camyla Hendrix Fernandes de Sousa (OAB/DF 33.337); Fernanda Maria Borges Estevão (OAB/DF 32.605); Fernando Portilho Nascimento (OAB/MG 102.039); Gabriel Mendes Nunes (OAB/DF 33.225); Guilherme Carneiro dos Santos (OAB/MG 96.395); Heverton José Mamede (OAB/DF 30.527); Igor Martins Carvalho Rodrigues (OAB/DF 29.288); Kátia Beatriz Magaldi (OAB/DF 17.214); Leonardo Resende Rocha (OAB/MG 105.848); Pedro Henrique S. Magalhães (OAB/DF 34.537); e Valéria Pelet Nascimento Aquino (OAB/DF 8.164) representando Portus Instituto de Seguridade Social - Jefferson Ribeiro da Cunha (OAB/RJ 127.384), representando José Camilo de Faria e Eduardo Celso de Araújo Marinho	021.408/2009-6 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuipé/BA Recorrente: Tania Marli Ribeiro Yoshida Representação legal: Ícaro Henrique Pedreira Rocha (OAB/BA 35644)	015.469/2014-0 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Representação legal: Martius Vieira Milton (OAB/MG 87.432), Andréia Barroso Gonçalves (OAB/MG 103.200) e outros, representando Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista
	006.586/2014-7 Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria) Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Interessado: Antonio Alves Cangirana Representação legal: não há	032.077/2014-9 Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Militar) Órgão/Entidade/Unidade: 11ª Região Militar do Comando do Exército Recorrente: Cliomar Teresinha Bordignon dos Santos Representação legal: Não há	021.815/2014-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Araganã/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Responsável: José Uilson Silva Brito Representação legal: não há
Barros	011.087/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pium/TO Responsáveis: Medicar Engenharia Ltda. e Valdemir Oliveira Representação legal: não há	032.944/2010-1 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Icó/CE Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes Interessado: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: Daniel Teófilo de Souza, OAB/CE nº 16.252, e outro	021.955/2013-1 Natureza: Recurso de Reconsideração Recorrente: Jair Benedetti Órgão/Entidade/Unidade: Município de Comodoro/MT Representação legal: Rodrigo Ferreira Uliana (OAB/MT 15.946) e Emanuelle Albert Carvalho (OAB/MT 14.220)
	017.636/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida, e Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social Representação legal: não há	034.111/2013-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paracambi/ RJ Responsáveis: André Luiz Ceciliano; Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ; Tarciso Gonçalves Pessoa Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	022.916/2015-6 Natureza: Representação Representante: Produtos de Alta Performance Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: José Antônio Alencar de Carvalho (OAB/SP 178.600)
	014.187/2011-6 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Enfermagem Responsáveis: Albert Ronald Murray; Aldo Roberto de Souza Freitas; Cristina de Almeida Dutra; Dulce Dirclair Huf Bais; Milva de Melo Cavalcante Oliveira; Ney da Costa Silva; Roberto de Souza Junior; Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda Representação legal: Agnes Viana Rezende (42.512/OAB-DF) e outros, representando Dulce Dirclair Huf Bais; Katia Oliveira do Vale (11737/OAB-DF) e outros, representando Milva de Melo Cavalcante Oliveira; Nilton Cabral Silva (155.657/OAB-RJ), representando Ney da Costa Silva	Ministra ANA ARRAES	025.654/2014-4 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Ana Medeiros Braga de Oliveira Interessada: Fundação Nacional de Saúde Órgão/Entidade/Unidade: Município de Peçanha/MG Representação legal: Haylson de Souza Pinel (OAB/MG 52.510B)
	016.915/2009-7 Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas) Exercício: de 2008 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Tocantins Recorrente: Onofre Marques de Melo Representação legal: Fernando Araújo Luz (OAB/TO nº 6.439) e outros	005.579/2013-9 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Luiz Carlos Peruchi Órgão/Entidade/Unidade: Município de João Neiva/ES Representação legal: Sebastião Rivelino de Souza Amaral (OAB/ES 8.963) e outros, representando Luiz Carlos Peruchi	026.083/2013-2 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Gean Campos de Barros Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lábrea/AM Representação legal: Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579) e outros, representando Gean Campos de Barros
	018.767/2012-5 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP Responsáveis: Juventino Pesirima Kaxuyana; Koneddia Kamasiya Tiriyo; Mello & Freitas Consultoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda. - Me; Nivaldo Tonka Tiriyo; Paulo Sampe Tiriyo Representação legal: não há	005.955/2011-4 Natureza: Pedido de Reexame (relatório de Auditoria) Recorrentes: Júlio César Lima Batista, Maria Adiléa Farias Lima, Raquel Ferreira de Paiva e Olímpia Maria Freire de Azevedo Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aratuba/CE Representação legal: Francisco Régis dos Santos Albuquerque (OAB/CE 9.749) e outros, representando Olímpia Maria Freire de Azevedo, Raquel Ferreira de Paiva, Júlio César Lima Batista, Município de Aratuba/CE e Maria Adiléa Farias Lima	026.673/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Orlando Shiguelo Ohashi Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia Representação legal: não há
	021.109/2013-3 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI Recorrente: Luzinaldo de Azevedo Guedes, ex-prefeito municipal de Sebastião Barros/PI Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e outros, representando Luzinaldo de Azevedo Guedes	007.437/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Elisabete Tavares de Lima Bezerra, Ângela Maria de Mendonça Pereira, Constance Joyce Clark, Evaldo Donato da Silva, Leny Maria de França e Silva, Lindene Araújo, Luiz Paulo Sampaio Pires de Castro, Maria Amélia Couto Córdula, Maria Lucia Cabral de Melo e Renato Santos Duarte Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Joaquim Nabuco Representação legal: não há	029.050/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Vieira de Sousa Filho, Roseli Pizzigatti Klein, Maria do Carmo Sousa e Zirza Maria de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há
	018.767/2012-5 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP Responsáveis: Juventino Pesirima Kaxuyana; Koneddia Kamasiya Tiriyo; Mello & Freitas Consultoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda. - Me; Nivaldo Tonka Tiriyo; Paulo Sampe Tiriyo Representação legal: não há	010.327/2010-0 Natureza: Recurso de Reconsideração Recorrente: Oscar Cabral de Melo Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente Representação legal: não há	029.152/2013-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Minas Gerais e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Responsáveis: Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Minas Gerais, Cláudia Regina Gonçalves dos Santos e Mateus Trevisan Representação legal: Alexandre de Lima Chumbinho (OAB/MG 152.287) e outros, representando Cláudia Regina Gonçalves dos Santos; Clara Moreira Maranhã (OAB/MG 146.934) e outros, representando Mateus Trevisan; Willian dos Santos (OAB/MG 63.087) representando a Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Minas Gerais
	021.109/2013-3 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI Recorrente: Luzinaldo de Azevedo Guedes, ex-prefeito municipal de Sebastião Barros/PI Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e outros, representando Luzinaldo de Azevedo Guedes	011.199/2014-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Uruçuaia/MG, Caixa Econômica Federal e Ministério do Esporte Responsável: Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho Representação legal: não há	029.454/2013-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Responsáveis: Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Noroeste Mineiro e Kely Alves da Silva Representação legal: não há
	021.109/2013-3 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI Recorrente: Luzinaldo de Azevedo Guedes, ex-prefeito municipal de Sebastião Barros/PI Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e outros, representando Luzinaldo de Azevedo Guedes	013.150/2011-1 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Aparício Carvalho de Moraes Interessado: Estado de Rondônia Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Rondônia Representação legal: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4.682) e outros, representando Aparício Carvalho de Moraes; Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), procurador do Estado de Rondônia	031.797/2013-0 Natureza: Recurso de Reconsideração Recorrente: José Cláudio Dias de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Município de Milhã/CE Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623) e Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844) e outros
	021.109/2013-3 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI Recorrente: Luzinaldo de Azevedo Guedes, ex-prefeito municipal de Sebastião Barros/PI Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e outros, representando Luzinaldo de Azevedo Guedes	014.739/2011-9 Natureza: Recurso de Reconsideração Recorrente: Jaimilton Souza Acioly Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cândido Sales/BA Representação legal: Juracy Silva Vargas (OAB/BA 29.544) e outros, representando Jaimilton Souza Acioly	032.703/2014-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São Pedro dos Ferros/MG e Ministério do Turismo Responsável: Maria Célia Gama Peres Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO	galhães Aufiero (OAB/AM n. 8787); Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM n. 6975); Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM n. 4331); Johmara Oliveira de Souza (OAB/AM n. 7334); Lívia Rocha Brito (OAB/AM n. 6474); Tabatta Lorena Coelho Guimarães (OAB/AM n. 7789); Tayanna Bahia Costa (OAB/AM n. 7656)	014.516/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribeira do Piauí/PI Responsável: Solano de Sousa e Silva Representação legal: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI 3.839)
004.815/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Leonardo Ugulino de Araujo Junior Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Representação legal: não há	018.590/2014-4 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Pedro Serafim de Souza Filho Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipojuca/PE Representação Legal: Amaro Alves de Souza Netto, OAB/PE 26.082; Carlos Henrique Vieira de Andrada, OAB/PE 12.135; Eduardo Diletiere Costa Campos Torres, OAB/PE 26.760; Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5.786; e Marco Antonio Frázo Negromonte OAB/PE 33.196	016.264/2015-0 Natureza: Representação Representante: Sidinei dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Central do Exército Responsáveis: Edval Freitas Cabral Filho, Marcús Valérius Teixeira Xavier e Marcelo Henrique Dantas da Silva Representação legal: não há
005.719/2015-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Touros - RN Responsável: Heriberto Ribeiro de Oliveira Representação legal: não há	023.049/2013-8 Natureza: Embargos de Declaração Embargantes: Amauri Sousa Lima; Construtora Caiapó Ltda.; Manoel das Graças Barbosa da Costa; e Nilton Correa Vieira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Tocantins Representação Legal: Camila Cerqueira de Queiroz, OAB/BA 25.452; Carlos Henrique Teles de Melo, OAB/BA 9.003; Carolina Rosier Silva de Moraes, OAB/BA 29.657; Cynthia Possídio Lima, OAB/BA 15.654; Eduardo de Castro Sampaio Filho, OAB/BA 29.890; Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA 15.055; Guilherme Bastos Campos, OAB/BA 38.803; Hermes Brito de Oliveira, OAB/BA 34.314; Janaina Ribeiro de Castro, OAB/BA 27.528-E; Jehiel Casaes Cruz, OAB/BA 28.458-E; José Manoel Viana de Castro Neto, OAB/BA 30.262; Juliana Cazé Moreira, OAB/BA 27.685-E; Lorena Rocha de Rezende Renault, OAB/BA 29.694; Lucas Rocha Maia Gomes, OAB/BA 31.179; Maurício Brito Passos Silva, OAB/BA 20.770; Paulo Vitor Noronha Soares Rosa, OAB/BA 28.554-E; Rodrigo Ribeiro Accioly, OAB/BA 15.677; Vania Oliveira Reis, OAB/BA 29.966; e Verena Carrera Torres, OAB/BA 28.514-E; Gustavo Souto, OAB/DF 14.717; José dos Santos Bahia Neto, OAB/DF 23.227; Marcelo da Silva Nunes, OAB/DF 27.932; e Ted Carrijo Costa, OAB/DF 23.671; Amauri Sousa Lima, Nilton Correa Vieira e Manoel das Graças Barbosa da Costa: Claudío Geraldo Viana Pereira, OAB/DF 38.913; Crystine Joranezon Rodrigues, OAB/DF 34.662; Fernanda Coelho de Oliveira, OAB/DF 37.295; Jéσιο Adriano Fialho, OAB/DF 17.552; e Yviane Jorge Rodrigues, OAB/DF 26.650	016.597/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salitre/CE Responsável: Agenor Manoel Ribeiro Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837)
006.591/2013-2 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Recorrente: José Thomé Filho Órgão/Entidade/Unidade: Município de Autazes/AM Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros, representando José Thomé Filho	009.120/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Irituia/PA Responsáveis: Benedito Augusto Bandeira Ferreira e Avante Construtora e Comércio Ltda. Representação legal: Maurício Blanco de Almeida (OAB/PA 10.375) e outros, representando Benedito Augusto Bandeira Ferreira; e Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855), representando Avante Construtora e Comércio Ltda	017.395/2013-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM Responsáveis: Eliete da Cunha Beleza; J. P. Distribuidora Ltda.; M. M. Nascimento Ltda.; Mucuripe Comércio e Combustíveis Ltda.; Naverio - Navegação do Rio Amazonas Ltda.; e Sérgio da Silveira Cardador Representação legal: Ana Esperança Eulálio da Maia Pinheiro (OAB/DF 24.303) e outros, representando o espólio de Sérgio da Silveira Cardador; Fernanda de Andrade de Rebouças Sampaio (OAB/AM 8.450) e outros, representando Mucuripe Comércio e Combustíveis Ltda.; e Jonathan Costa Ferreira (OAB/AM 9.177), representando J. P. Distribuidora Ltda.
009.120/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Irituia/PA Responsáveis: Benedito Augusto Bandeira Ferreira e Avante Construtora e Comércio Ltda. Representação legal: Maurício Blanco de Almeida (OAB/PA 10.375) e outros, representando Benedito Augusto Bandeira Ferreira; e Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855), representando Avante Construtora e Comércio Ltda	013.337/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Redenção - PA Responsáveis: Jorge Paulo da Silva; e Wagner Oliveira Fontes Representação legal: não há	019.377/2013-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos Responsáveis: Ronald Cid Lucena e Sônia Venâncio Almeida Nunes Representação legal: Eduardo da Rocha Schmidt (OAB/RJ 98.035), Gustavo da Rocha Schmidt (OAB/RJ 108.761), Alexandra Costa Pires (OAB/RJ 133.933), Michel Grumach (OAB/RJ 169.794), Amanda Dudenhoefter Braga (OAB/RJ 189.173) e outros
016.998/2009-0 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Recorrente: Waucilon Carvalho Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional - ME Representação legal: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 14.089), representando Waucilon Carvalho Sousa e Adriane de Mattos Faria, representando a Secretaria Nacional de Esporte Educacional - ME	018.705/2009-9 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2008 Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC Responsáveis: Antonio do Espírito Santo Paixão; Ednaldo Mourão Moraes; e José Ferreira Costa Representação legal: não há	019.649/2013-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego Responsáveis: Cássio Ramon Pereira Fontes; Francisco Airtton Félix; Jorge José Durval e Oscep Tercon Brasil Representação legal: Max Alves Carvalho (OAB/SP 238.869) e outros, representando Francisco Airtton Félix
018.705/2009-9 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2008 Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC Responsáveis: Antonio do Espírito Santo Paixão; Ednaldo Mourão Moraes; e José Ferreira Costa Representação legal: não há	035.939/2011-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Igreja Batista Gera Vida Internacional/DF Responsáveis: David Alves de Castro e Igreja Batista Gera Vida Internacional/DF, João Ghizoni, Milena Carneiro Bastos Representação legal: Sérgio Augusto Santana Silva (OAB/PE 15.836 e OAB/DF 25.097) e Ana Flora Rocha Caldeira (OAB/GO 6.246)	020.699/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salitre/CE Responsáveis: Agenor Manoel Ribeiro; José Antônio Sobrinho e Valquíria Modesto Figueiredo Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837)
025.189/2013-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conceição do Araguaia - PA Responsáveis: Cicero Narciso da Fonseca; Leomar Pires Pereira; Sérgio Dias Guimarães Representação legal: não há	Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO	025.640/2014-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icó/CE Responsável: Quilon Peixoto Farias Representação legal: Fernando Luis Melo da Escossia (OAB/CE 6.569) e outros, representando Quilon Peixoto Farias
000.200/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Corrente/PI Responsáveis: Tertuliano José Cavalcanti Lustosa; João Cavalcante Barros e Hildo Martins de Souza Filho-ME Representação legal: Hildo Martins de Souza Filho, representando Hildo Martins de Souza Filho-ME	001.136/2015-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pombos/PE Responsável: Josuel Vicente Lins Representação legal: Rodrigo Rangel Maranhão (22372/OAB-PE) e outros, representando Josuel Vicente Lins	028.506/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bocaina/PI Responsáveis: Francisco de Macêdo Neto e Construtora Santa Inês Ltda. Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503), representando Construtora Santa Inês Ltda.; Marlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505), representando Construtora Santa Inês Ltda.; e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Construtora Santa Inês Ltda.
002.456/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lavras da Mangabeira/CE Responsável: Edenilda Lopes de Oliveira Representação legal: não há	002.044/2015-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguaçu/TO Responsável: Waltyr Rocha Santos Santana Representação legal: Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500) e outro	028.947/2011-8 Natureza: Auditoria Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e no Entorno Responsáveis: Joaquim Ferreira da Silva Filho, José Ribeiro de Andrade, Marco Aurélio Bezerra da Rocha e Sandra Cristina Dias Santos Knupfer Representação legal: não há
006.254/2013-6 Natureza: Embargos de Declaração Embargante: Guilherme Cruz de Souza Coelho Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina/PE Representação Legal: Rodrigo Rangel Maranhão, OAB/PE 22.372; Walleska Vila Nova Maranhão, OAB/PE 21.826; Helton Henrique Conceição Aragão, OAB/PE 21.855; Amanda Monteiro Magalhães De Andrade, OAB/PE 30.202; Gleidson Luiz De Assunção Moura, OAB/PE 30.735; Hélio André Medeiros Batista, OAB/PE 22.202; Tarsila Saavedra Buarque, OAB/PE 31.950; Camila Maria Silva Vidal, OAB/PE 9.486-E	004.973/2015-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipubi/PE Responsável: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira Representação legal: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB/PE 14.095)	029.373/2015-8 Natureza: Representação Representante: Primeiro Time Informática Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Base de Apoio Logístico do Exército Representação legal: Murilo da Mota Contaiffer (OAB/RJ 170.311) e outros
011.286/2014-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipojuca /PE Responsável: Pedro Serafim de Souza Filho Representação Legal: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5786, e outros	014.335/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Silvia Helena Taveira da Silva; Solange Neves de Almeida; Soli Rogério Moreira Correa; Sérgio Eduardo Corrêa Alves; Teresinha de Jesus Gonçalves Porto; Tereza Lopes Simão; Terezinha Aparecida da Silva; Tânia da Costa Vitória; Vera Lúcia Pereira Bastos e William Vairo dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército Representação legal: não há	Em 26 de fevereiro de 2016 ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS Subsecretária da Segunda Câmara
011.389/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM Responsável: Saul Nunes Bemerguy Representação legal: Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM n. 1579); Aldenize Magalhães Aufiero (OAB/AM n. 1874); Danielle Aufiero Monteiro de Paula (OAB/AM n. 6945); Mário Vitor Ma-		



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0040585-06.2012.4.01.3300
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JOSÉ EDUARDO PALMEIRA DE QUEIROZ
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)".

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir

secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei conção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUNATÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JURIS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0009715-15.2007.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JUSTINA FELICIANO
PROC./ADV.:ANTONIO MAURO CELESTINO
OAB:SP-80804
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA REGIÃO EM QUE PROLATADO O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 2º, LEI N. 10.259/01. PRECEDENTES DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO DIRETAMENTE À TRU. ENVIO DOS AUTOS À EGRÉGIA TRU 3ª REGIÃO PARA JULGAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS sob o argumento de que viola a legislação definidora da competência dos Juizados Especiais Federais a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de valores superiores a sessenta salários mínimos, teto para se demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

A fim de demonstrar a divergência jurisprudencial sobre a matéria, colacionou aos autos precedente oriundo da mesma Região do acórdão recorrido.

2. Não conhecimento do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

No caso em apreço, tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma colacionado pelo recorrente provém da mesma Região, de modo que, não satisfaz a parte recorrente o pressuposto de admissibilidade deste incidente de Uniformização, na medida em que era cabível pedido de uniformização diretamente à TRU da respectiva região.

Deveras, por força da lei que rege os Juizados Especiais Federais, embora não seja necessário o exaurimento das vias recursais com aplicação do princípio da unirecorribilidade é certo que, uma vez escolhida a via recursal, cabe à parte recorrente preencher os requisitos e pressupostos legais para que seu recurso seja conhecido.

Assim, ao colacionar precedente da mesma Região de onde proveio o acórdão recorrido a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que pende divergência jurisprudencial entre Regiões diversas a desafiar a atuação e uniformização de jurisprudência por esta C. TNU.

Neste sentido, confira-se, no que interessa, a orientação predominante nesta C. TNU sobre o tema, verbis:

"(...) Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. (...) (PEDILEF 50015780720144047102, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

"(...) 3. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 4. Inicialmente, a alegação de divergência frente a acórdão de Turma Recursal da mesma Região da Justiça Federal a que pertence o órgão prolator do acórdão ora recorrido, bem como do STF, não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 5. Quanto aos julgados precedentes do STJ, melhor sorte não favorece à parte-requerente. (...)15. Assim, impõe-se o não conhecimento do pedido. (PEDILEF 05087702620104058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

"(...) 4. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ. (...) (PEDILEF 05171964020134058100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209.)

3. Ocorre, porém, que melhor analisando o feito constato que o INSS formulou pedido de uniformização de jurisprudência junto à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos seguintes termos:

"(...) Processo: 0009715-15.2007.4.03.6301
AUTOR (Segurado): JUSTINA FELICIANO
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da Procuradora Federal subscrita, com mandato "ex lege", nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, com base no artigo 14, §1º, da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, interpor PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, com base em divergência jurisprudencial.

Termos em que, cumpridas as formalidades legais, requer o envio dos autos à Turma de Regional de Uniformização.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2012. (...) grifei.

Nesta senda, em que pese o Agravo interposto contra a decisão do Presidente da Turma Recursal que inadmitiu o incidente tenha sido dirigido à TNU o fato é que a decisão agravada inadmitiu recurso dirigido à TRU da 3ª Região, no caso o INSS propôs incidente de uniformização regional de jurisprudência e o AI requereu a remessa dos autos à TNU.

Assim, determino o envio do feito à Egrégia Turma Regional de Uniformização da 3ª Região para processamento e julgamento do incidente proposto pelo INSS.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto acima proferido.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto e determinar o envio dos autos à TRU 3ª Região para julgamento do incidente regional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal

PROCESSO:5000107-25.2015.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CARMEN ABREU MARTINS
PROC./ADV.:KARLA PATRÍCIA ODORISSI
OAB:RS-72988
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N.º 8.213/91 PARA OUTRAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 a aposentadoria por idade fruída pela parte autora.
2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU nos PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205 e n.º 05010669320144058502 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).
3. Confirmam-se os excertos da ementa do PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS, PARCIAL PROVIMENTO. (...) "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo". (...) Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensiva à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros". (PEDILEF n.º 50033920720124047205, Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 29/10/2015, pp. 223/230, sem grifos no original)
4. No caso concreto, não houve instrução suficiente do processo na instância de origem, razão pela qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 20 desta TNU.
5. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensiva a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, reformar a decisão recorrida, determinar a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático a haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive pericial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal

PROCESSO:5000642-32.2012.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARGARIDA SUELI CORREA
PROC./ADV.:SILVIO MARCOS FERREIRA
OAB:RS-59 204
PROC./ADV.:MARION JANAINA KIST
OAB:RS-49685
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria híbrida por idade, em razão da parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo, por ser segurada urbana.
2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.407.613/RS e esta TNU no PEDILEF n.º 50009573320124047214 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).
3. Confirmam-se os excertos, daqueles julgados:
3.1. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1.(...) 2. (...) (...) 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. (...) (...) 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.407.613/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014, unânime e sem grifos no original);
3.2. TNU: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8.2. Deste modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor." (TNU, PEDILEF n.º 50009573320124047214, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 19/12/2014, pp. 277/424, sem grifos no original)
5. No caso concreto, o benefício de aposentadoria híbrida por idade foi negado à parte autora apenas em razão do não exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que vai de encontro à diretriz de interpretação da lei federal estabelecida pelos precedentes mencionados.
6. Inclusive, houve o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante o período 01/01/1965 a 19/03/1978 (13 anos, 2 meses e 19 dias), que somado ao período de exercício de atividade urbana reconhecido pela instância ordinária (setenta e nove contribuições) resulta no cumprimento de mais do que os 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição indispensáveis no caso da parte autora.
7. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator e adotando aquele dos precedentes acima descritos; em decorrência, ainda, da aplicação da Questão de Ordem n.º 38 desta TNU, como já houve instrução suficiente na instância ordinária, e considerando a satisfação de todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação, o PEDILEF deve ser provido.
8. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de conceder aposentadoria híbrida por idade à parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 06/09/2011 (DER), bem como a lhe pagar as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que

eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal
PROCESSO:5014261-28.2013.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MONIQUE MARQUES MACHADO
PROC./ADV.:MILENA PIERI DE MORAES
OAB:PR-51 100
REQUERIDO(A):RAQUEL MARQUES MACHADO
PROC./ADV.:MILENA PIERI DE MORAES
OAB:PR-51 100
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS - RECONHECIMENTO DO DIREITO - ATO QUE BENEFICIA INDISCUTIVAMENTE O SEGURADO, MESMO TENDO INGRESSADO COM A AÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS CONTADO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - O REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO TAMBÉM É CAUSA INTERRUPTIVA DO LUSTRO, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - TEMAS JÁ PACIFICADOS NA TNU. ARTIGO 8º, IX, DO RITNU - INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que manteve a condenação imposta na sentença, determinado a Autarquia previdenciária a revisar a RMI do benefício do requerido mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei n.º 8.213/91.

As razões do requerente voltam-se contra as seguintes teses prestigiadas no acórdão vergastado: a) que a decadência é inaplicável aos benefícios que não tiveram esse prazo transcorrido na data do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, que reconheceu o direito à revisão; b) e que esse ato administrativo também constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Neste Incidente, com espeque em paradigma desta TNU, vale-se o INSS "para que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional."

Incidente não merece prosperar.

A recente Jurisprudência da TNU, por meio dos PEDILEFs 50155594420124047112 e 50070453820124047101, já pacificou o entendimento acerca dos temas suscitados pelo requerente. Vejamos:

1. Sobre a decadência:
(...) o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da



parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra (PEDILEF 50155594420124047112, DOU de 20/03/2015).

In casu, os auxílios-doença objetos de revisão são todos posteriores a 02/01/2002, logo, nem de longe se operou a decadência, porquanto, entre as datas de concessão e do ato administrativo que reconheceu o direito à revisão não se vulnerou o prazo decenal. Ademais, ainda que se afastasse a tese fixada pela e. TNU, nos termos do julgado retro, - o que se admite por mera concessão a dialética - observa-se que o decênio legal também não se esgotou entre as datas de concessão dos benefícios e da propositura da Ação.

2. A respeito da prescrição:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (DOU de 25/04/2014).

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional suscitado, porém NEGÓ-LHE PROVIMENTO, com respaldo no art. 8º, IX, do RITNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal

PROCESSO:0500300-15.2015.4.05.8402

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:GERALDA FERNANDES DA COSTA SILVA
PROC./ADV.:RAONNY ARAÚJO DE AZEVEDO.

OAB:RN-9237

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS - INCIDENTE VISÀ ANALISAR SITUAÇÃO FÁTICA DA MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não

deu provimento ao recurso da parte autora, mantendo assim a decisão do juízo a quo que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de LOAS.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal de origem, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial em questão.

É o relatório.

Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que trata-se de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas.

A Turma originária entendeu, após analisar a prova constante dos autos, sobretudo o laudo de verificação, que o autor não preenche o requisito da miserabilidade pois a residência da autora, além de ser própria, ainda é guarnecida com o básico para a sua manutenção e da sua filha em condições dignas. A conclusão do laudo foi pela pobreza e não pela miserabilidade. Afora o fato da renda per capita ser superior a meio salário mínimo.

Percebe-se, portanto, claramente que o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois o recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo pericial.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal

PROCESSO:0504365-69.2014.4.05.8311

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CLAUDEMIR CAVALCANTI DA SILVA

PROC./ADV.:CAIO GEYSON A. BARROS

OAB:PE-26715

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

VOTO VENCEDOR

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se:

3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Cópia ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013).

4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora por acórdão.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal

ACÓRDÃOS

PROCESSO:5021076-57.2012.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:PAULO ANTONIO ROCHA
PROC./ADV.:GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.
OAB:SC-18200
PROC./ADV.:ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
OAB:SC-23111
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDAPE . EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 E QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal em que pretende a parte autora pacificação de jurisprudência no sentido de: (a) garantir-lhe o direito à remuneração nos patamares dos servidores em atividade, ou ainda, com base na última remuneração do cargo efetivo, sem redução (irredutibilidade art. 37, XV da CF) e garantido o direito estabelecido pelos arts. 6-A e 7 da EC 41/03 mesmo após o término do ciclo das avaliações; e (b) assegurar-lhe a concessão da gratuidade da justiça.

2.Invoca precedente da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, quanto ao limite temporal da paridade relativa à percepção da mencionada gratificação. Indica precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da concessão da gratuidade da justiça.

3.No que concerne à concessão de gratuidade da justiça, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça. Apresenta decisões do STJ como paradigmas.

4.Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portando, o incidente não deve ser conhecido nesta parte.

5.Nesse sentido também, destaco precedentes desta Turma de Uniformização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 200570510014770 PR, Relator: JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 25/04/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 21/05/2007)

"(...) Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus. É que a questão relativa à concessão, ou não, da assistência judiciária gratuita e/ou da gratuidade da justiça envolve discussão de matéria estritamente processual - qual seja, preparo do recurso inominado. Desse modo, a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a discussão envolver matéria estritamente processual (Súmula n.º 043 desta TNU). (PEDILEF 00000782620154900000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169).

6.Relativamente ao termo final da paridade, o precedente da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região não se insere na condição de paradigma suficiente para conhecimento do incidente interposto. A despeito de o precedente em questão discorrer sobre a paridade entre ativos e inativos acerca da percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, não aborda de forma explícita a fixação de um termo final para o tratamento paritário.

7.Ademais, de qualquer forma a matéria restou uniformizada por este colegiado, conforme transcrevo:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AGRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPE PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMI-

ZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processos os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPE pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamentava os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO". (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209)

8.Destarte, seja pela ausência de dissídio jurisprudencial demonstrado, seja pela aplicação da Q.O. 13 deste colegiado, não deve ser conhecido o incidente também neste ponto.

9.Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5054864-03.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):MARIA DO CARMO DE BITTENCOURT VIEGAS
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade.

- Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo n.º 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120- 84.2011.4.05.8100).

- Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)".

- Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos.

- Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação



anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporcionalidade do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma propor-

cional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DJ 11/02/2015).

- Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

- Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

- Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal

DECISÕES

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO:0500210-89.2013.4.05.9820
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:WESLEY RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.
Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 107, no dia 15/01/2016 com incorreção no original.
PROCESSO:5007801-89.2013.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MARLI ZIBELL KLOEHN
PROC./ADV.:RICHART JOSE JENNRICH
OAB:SC-24969
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto pela parte ora requerente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2015.

MINISTROJORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 240, no dia 29/01/2016 com incorreção no original.
PROCESSO:0524362-76.2011.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):MARIA DE LOURDES JOAQUIM
PROC./ADV.:RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB:PE-20860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPG-PE também aos servidores inativos até o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que a , muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irreduzibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 167, no dia 11/12/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0000025-79.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ANANIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
IMPETRADO: MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, encaminhe-se os autos ao juiz Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2014.

MINISTRO HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501775-31.2014.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILVANETE BEZERRA LIMA FREIRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que o referido requisito pode ser comprovado por outros meios de prova.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505224-70.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, § 1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516008-79.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: SANDRA LESSA OAB: AL-6 705
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504080-26.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: GERALDA DE MENEZES AMORIM
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende a revisão de benefício de pensão por morte, mas do direito de ver restabelecido esse benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A sentença extinguiu o processo com julgamento do mérito, posto que a pensão por morte foi extinta com a extinção da parte do último pensionista.

O acórdão, por sua vez, afirma que transcorreu o prazo de 10 anos para a "revisão do benefício", sendo confirmado por esta Presidência.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos a fim de corrigir equívoco na decisão embargada.

Com efeito, a parte autora não pretende a revisão de benefício de pensão por morte, mas do direito de ver restabelecido esse benefício. Assim, conforme a Súmula 81 desta TNU, "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Porém, a sentença, com base no acervo fático-probatório da lide, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a pensão por morte foi extinta com a extinção da parte do último pensionista.

Assim, não cabe a esta Turma Nacional rever tal posicionamento, sob pena de incidência da Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração tão somente para corrigir equívoco na decisão embargada, mantendo a parte dispositiva que negou provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001849-35.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ AMADEU PATRÍCIO
PROC./ADV.: RICARDO FORNAZA SCREMIN OAB: SC-17775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003704-77.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSE MERI TEREZINHA PIRES
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC-4893
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: TEREZINHA SANTINA BASTOS PIRES
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC-4893
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005468-43.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LINEIA ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501747-81.2014.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA SILVANI DA SILVA RODRIGUES ARAUJO
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500382-73.2015.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
 REQUERIDO(A): PATRICIA PEIXOTO DE SOUSA
 PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA OAB: CE-22078

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512191-94.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LUCIVÂNIA MARTINS SILVA
 PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS
 OAB: CE-1446
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502178-24.2014.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA NAIARA DA COSTA
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
 OAB: CE-12049
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500193-59.2015.4.05.8405
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ERINEIDE DE SOUZA E SILVA
 PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA
 OAB: PB-8407
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502887-16.2015.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCA ANDRE SOUSA E SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502041-96.2015.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS AMARAL
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503906-79.2014.4.05.8404
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JEFFERSON AIRES DE CARVALHO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516284-79.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JORGE LUIZ ZACARIAS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 00051103720094036307
ORIGEM: TURMA NACIONAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARCILIO CORRADINI
PROC./ADV.: WAGNER VITTOR FJCCIO OAB: SP 133956
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503305-95.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GERCINA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a prescrição do fundo de direito e determinou a anulação da sentença para nova instrução e julgamento.
É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516723-90.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VERA LUCIA LUCAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500067-58.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JENNYFER GABRYELLY NOUCHANG FREIRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500005-75.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA FELIX DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500327-95.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501677-70.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURENI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, não só decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da comprovação da condição de trabalhador rural, como constataram que a requerente tira seus sustento como trabalhadora urbana, considerando a ação como litigância de má fé.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503681-74.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSENIR ANTONIA DA PAIXÃO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502540-23.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSE VIEIRA FILHO
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
 OAB: CE-6584
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504349-48.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO JONAS DE MOURA
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
 OAB: CE-6584
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504288-42.2013.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): EVANGELISTA DOMICIANO DA SILVA
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
 OAB: CE-9436
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525344-06.2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARCOS DA SILVA NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
 OAB: CE-8731
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504279-37.2014.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA EVANGELISTA
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do exercício de atividade rural, pelo tempo exigido pela carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506490-58.2014.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do exercício de atividade rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500181-75.2015.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANA DE OLIVEIRA MOTA SILVA
 PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do exercício de atividade rural, pelo tempo exigido pela carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500908-40.2015.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA SOCORRO DE SOUSA
 PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do exercício de atividade rural, pelo tempo exigido pela carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501863-67.2012.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LUIZ FRANCISCO AQUINO PRADO
 PROC./ADV.: ROBERTO LUCIANO DANTAS OAB: CE-25558
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500198-39.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA TORRES DO NASCIMENTO DE AQUINO
PROC./ADV.: VIRGÍLIO PAULINO SOARES OAB: CE-6258
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505140-48.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALBERTO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do exercício de atividade rural, pelo tempo exigido pela carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505266-88.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍZA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS OAB: CE-8415
PROC./ADV.: CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS OAB: CE-18206
PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS OAB: CE-19317
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da condição de trabalhador rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512779-04.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS
OAB: CE-11446
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da condição de trabalhador rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510945-63.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO TAVARES OAB: CE-8639
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947
PROC./ADV.: ELISABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-10493
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por invalidez/auxílio doença à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado pelo tempo de carência exigido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500164-21.2015.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA ADRIANA ALVES GALVÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500577-37.2015.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDIVÂNIA CRUZ OLIVEIRA SÁ
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500632-73.2015.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ELINEIDE DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500115-92.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO SERVERIANO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502474-49.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA DANTAS

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503441-66.2015.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO ITAMAR LIMA BENICIO

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503988-31.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VERA LUCIA DE LIMA TEIXEIRA

PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS

OAB: CE-18543-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503453-83.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARINA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS

OAB: CE-11446

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504186-77.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA MARGARIDA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA

OAB: CE-29181

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511756-23.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19877

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513428-63.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA EDMA DA SILVA DUTRA

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510488-31.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA

PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR OAB: CE-9151

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501224-24.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO

OAB: CE-14010

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503203-31.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GIANFRANCESCO NUNES TEIXEIRA

PROC./ADV.: DAIANE S. REBOUÇAS GÊ FERREIRA OAB: RN-9520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de ajuda de custo a servidor público - Procurador da Fazenda Nacional.

Na origem, o incidente não foi admitido, tendo em vista ter sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratório por ela opostos, sem ulterior ratificação.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, cumpre destacar que não há falar em intempestividade do incidente, tendo em vista que os embargos apresentados foram acolhidos sem efeitos infringentes, o que não ocasionou a mudança de entendimento exposto no acórdão recorrido. Neste sentido, a Questão de Ordem n. 37/TNU: "A Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica aos Juizados Especiais Federais quando o julgamento dos embargos declaratórios prejudicar o recurso interposto."

No presente caso, no entanto, no mérito, não prospera a irrisignação da UNIÃO, isto porque a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago, nos seguintes termos:

"EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

[...]

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n. 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF nº 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo." Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente. [...]"

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502114-14.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO VANDERLÊ ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO

OAB: CE-15320

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo no sentido de que deve ser anulado o referido julgado, por ter sido proferida em desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

Cuida o presente incidente de pedido de uniformização pautado em razões de cunho processual. A TNU já pacificou seu entendimento no sentido de não se admitir incidente quando o objeto se destinar ao exame de questão processual, conforme exposto por meio do PEDILEF 00080456820094036301:

"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido."

De igual modo, importa consignar a incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503779-54.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HÉLIA RUBIA FIGUEIREDO DE SOUZA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500395-63.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA MADALENA DA CRUZ

PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501506-91.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÍDIUA VERÔNICA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES

OAB: PB-12197

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511809-10.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BELCHIOR DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA

OAB: CE-16516

PROC./ADV.: GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502208-74.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL BERNARDO OLIVEIRA

PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES

OAB: CE-20 636

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513172-32.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CRISTIANA CAVALCANTE DIAS

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503246-06.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE BRANDÃO DE SOUSA

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027348-13.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: AMARINA DE OLIVEIRA PASSOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não deveria ser usado ao caso a Questão de Ordem 22 e não a Súmula 22 desta Turma. No mérito, aduz haver similitude fática entre acórdão recorrido e paradigma indicado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada não merece reparos, havendo apenas mero erro material na escrita da Questão de Ordem 22/TNU, tanto assim que o texto apresenta-se de forma correta "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além do mais, como exposto, não há similitude fática entre aresto recorrido e paradigma indicado. "O acórdão recorrido trata da ocorrência da prescrição em razão da ausência de fornecimento de extratos da conta vinculada de poupança, enquanto o paradigma refere-se a teoria da perda de uma chance".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502035-47.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERA ALINNE HERNRIQUE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19

877

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500138-41.2015.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANDRELINA LOPES DE SOUSA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503421-75.2015.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA CLEA DE ARAUJO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-

9340

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500102-63.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ADAUTA VILAR DE MACEDO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN

5.291

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança, pela inexistência de decisão teratológica.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais. Além do mais, a questão de fundo não foi ventilada pelo acórdão recorrido.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508430-61.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA CRUZ FERREIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520364-16.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDIANE MARREIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009440-97.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELZA JARDIM NEGRÃO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR... OAB: SP-101911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo juiz relator da TNU, que não conheceu do incidente de uniformização apresentado, por serem os arestos paradigmas colacionados todos da mesma região, merecendo apreciação da Turma Regional e não da Turma Nacional.
É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000046-21.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ALEXSANDRA OLIVEIRA DE ABREU
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
IMPETRANTE: ENOQUE SOARES SANTIAGO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
IMPETRANTE: ISIDORO AGOSTINHO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
IMPETRANTE: JOSEFA RIBEIRO DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
IMPETRANTE: MARIA ALICE DE LIMA REBOUÇAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que indeferiu a inicial de Mandado de Segurança contra decisão de não admissão do incidente de uniformização, proferida pelo Presidente, com fundamento na Questão de Ordem nº 13.

É o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do mandamus, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504461-32.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MILENA FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513540-32.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA SELMA DOS REIS SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA MOREIRA CAMPOS NETO
OAB: CE-21334

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário maternidade à parte autora.
É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500738-50.2015.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSENI ALICE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508321-41.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERENNA DIAS DE SALES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ...
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0507976-81.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCIMEYRE DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515877-92.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FERNANDA CRISTINA CAMPOS ARANHA

PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM OAB: DF-16619

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: PE-849-A

PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROS OAB: DF-19275

PROC./ADV.: WILTON GONÇALVES BARBOSA OAB: PE-11340

DECISÃO

Diante das alegações formuladas pela requerente (UNIÃO) na petição juntada e a ausência de pronunciamento da parte autora acerca do referido petitório, indefiro o pedido de homologação da transação por ela formulada, por ausência de demonstração dos requisitos necessários para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510686-66.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FERNANDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM OAB: DF-16619

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: PE-849-A

PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROS OAB: DF-19275

PROC./ADV.: WILTON GONÇALVES BARBOSA OAB: PE-11340

DECISÃO

Diante das alegações formuladas pela requerente (UNIÃO) na petição formulada e a ausência de pronunciamento da parte autora acerca do referido petitório, indefiro o pedido de homologação da transação por ela formulada, por ausência de demonstração dos requisitos necessários para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515517-60.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WELLINGTON LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

DECISÃO

Diante das alegações formuladas pela requerente (UNIÃO) na petição juntada e a ausência de pronunciamento da parte autora acerca do referido petitório, indefiro o pedido de homologação da transação por ela formulada, por ausência de demonstração dos requisitos necessários para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001467-06.2013.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DEBORA CRISTINA CARDOSO

PROC./ADV.: RUBENS ARMELIN JÚNIOR OAB: SC-27218

DECISÃO

Recebo o recurso interposto como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509080-41.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

AGRAVANTE: MAGNOLIA BARBOSA GOUVEIA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A

AGRAVADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que a sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

Sustenta a parte que o entendimento da Turma de origem divergiria da orientação firmada em outras Turmas Recursais, as quais consignaram que é possível a concessão do benefício quando a incapacidade advier de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005121-16.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA OAB: RS-6258

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida por Juiz Relator desta TNU, que não conheceu do pedido de uniformização apresentado, por falta de similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002815-66.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MMJR CORRETORA DE SEGUROS E VIDA LTDA

PROC./ADV.: RENATA HOLTHAUSEN KURTZ OAB: SC-23223

PROC./ADV.: CELSO BEDIN JUNIOR OAB: SC-9006

PROC./ADV.: ALINE DE SOUZA CARDOSO OAB: SC-40282

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por implicar reanálise de provas, com fulcro na Súmula nº 42 da TNU. É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500167-55.2013.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ HARDMAN
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão desta TNU, no qual se discute a possibilidade de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade.

Sustenta a parte requerente que, nos termos dos §§ 8º, 10 e 11 do artigo 5º-B, da Lei nº 11.355/2006, os efeitos financeiros gerados pela 1ª avaliação de desempenho serão retroativos à data de publicação da portaria que estabeleça os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor no período.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. **II -** Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514474-74.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZEDEQUIAS PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão desta TNU, no qual se discute a possibilidade de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade.

Sustenta a parte requerente que, nos termos dos §§ 8º, 10 e 11 do artigo 5º-B, da Lei nº 11.355/2006, os efeitos financeiros gerados pela 1ª avaliação de desempenho serão retroativos à data de publicação da portaria que estabeleça os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor no período.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. **II -** Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor cor-

respondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000633-10.2011.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA ROZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS AURÉLIO BANCKE OAB: PR-43341
PROC./ADV.: SARA RODRIGUES BANCKE OAB: PR-56232

DECISÃO

O INSS peticiona, requerendo "a disponibilização, no site da TNU, do inteiro teor do processo em epígrafe com a devolução integral do prazo para manifestação da Autarquia".

Ocorre que, ao contrário do alegado, as referidas peças se encontram devidamente disponibilizadas no site desta TNU, o que possibilita a manifestação da autarquia, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003276-71.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ SILVESTRE MILCHESKI
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: SC 2424
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização dirigido ao STJ.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002904-25.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARILDA TERESINHA BERNARDI
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização dirigido ao STJ.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000026-64.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ABDO FARRET NETO E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN-6792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE OAB: RN-1476
RECLAMADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da TNU que negou seguimento à reclamação apresentada pela parte. É o relatório.

Observo que, na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

No presente caso, a decisão desta TNU foi publicada no Diário Oficial da União em 5.6.15. Em 19.6.15, o recurso extraordinário foi interposto via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte agravante deixou de apresentar os originais, o que inviabiliza, de igual modo, o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000068-16.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: PEDRO MAURÍCIO PONTES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX
OAB: RN-5069
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que indeferiu a inicial do mandado de segurança.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0507088-61.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MENEZES CORREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização dirigido ao STJ e de recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual firmou-se entendimento pelo não cabimento do pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

É, no essencial, o relatório.

Os recursos merecem seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, observo que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, razão pela qual deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

No que tange ao recurso dirigido ao Pretório Excelso, verifico que atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Tendo em vista a admissão de ambos os recursos, com fundamento em aplicação analógica do art. 543, §1º, do Código de Processo Civil, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000018-87.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que indeferiu a petição inicial da Reclamação.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a inicial da Reclamação, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501169-57.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual firmou-se o entendimento pelo não cabimento do pedido de extensão aos inativos da percepção da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar dos servidores ativos.

A recorrente alega, em síntese, que o referido decisum ofende o art. 40, § 8º, da Carta Magna, bem como a Súmula Vinculante 20.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000039-63.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: AUREA SILVA PAIVA E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000043-03.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ALZIR OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500841-50.2012.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS OAB: RN-5990

DECISÃO

O INSS peticiona, requerendo "a disponibilização, no site da TNU, do inteiro teor do processo em epígrafe com a devolução integral do prazo para manifestação da Autarquia".

Ocorre que, ao contrário do alegado, as referidas peças se encontram devidamente disponibilizadas no site desta TNU, o que possibilita a manifestação da autarquia, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.060886-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALLESSANDRA CARLA PINHO MACEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB 0000000

DECISÃO

Trata-se de pedido de chamamento do feito a ordem, o qual recebo como agravo regimental, interposto contra decisão que deu provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012746-56.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JURACI DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
PROC./ADV.: LETÍCIA KAISER OAB: RS-83 350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, ao qual recebo como agravo regimental, interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001280-49.2007.4.03.6302

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RODINEY PAULO PEREIRA

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB: CE 8.342

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição, a qual recebo como agravo regimental, interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012528-62.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JOÃO FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: CÉLIA CECÍLIA MILANI OAB: RS-70274

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os seus primeiros embargos de declaração.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a adequação do feito à PET 7115/PR.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

outrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018558-16.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OLIRIA MAURER

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

PROC./ADV.: LETÍCIA KAISER OAB: RS-83 350

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo regimental, interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004756-72.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GASPAR TADEU PACHECO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA OAB: PR-30778

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o Recurso Especial foi inadmitido porque manifestamente incabível, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007271-85.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS LUIZ MEDEIROS PINTO

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, ao qual recebo como agravo regimental, interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053756-07.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RAPHAEL DOS SANTOS MELLO

PROC./ADV.: LUCAS DUTRA BARTOLOZZO OAB: RS-70702

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a devolução do pedido de uniformização à origem para adequação do julgado à PET 8345/SC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não há decisão definitiva no tocante à referida PET, e também porque deveria ter determinado apenas o sobrestamento do feito, sem sua admissão.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência de erro material na parte dispositiva da decisão embargada, o qual deu seguimento equivocadamente ao incidente de uniformização.

Por essa razão, corrijo o referido dispositivo que assim deverá constar:

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Quanto à existência de omissão no que diz respeito à não publicação da PET 8345/SC, não há qualquer vício a ser corrigido, porquanto a utilização de precedentes julgados no STJ prescinde de sua publicação.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material apontado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512302-51.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSELITA TEIXEIRA DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma do acórdão que deu parcial provimento ao recurso nominado da parte autora para conceder a aposentadoria por idade, com DIB em 28.7.2013, ainda que sem o reconhecimento de período em que laborou como rurícola.

É o relatório.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500237-70.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA OAB: PB-10248

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo regimental, interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000996-17.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMAR SOETHE ANTUNES
PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO OAB: SC-11749
DECISÃO

Trata-se de requerimento, o qual recebo como agravo regimental, interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515103-86.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): LUZIA ANTÔNIA DE LIMA
PROC./ADV.: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO OAB: PE-15 930

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo e determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de erro material/contradição na decisão embargada, porquanto, "uma vez acolhida a jurisprudência do STJ, no sentido que o INSS não decaiu do direito de revisar o benefício da parte autora, deve ser consignado que o provimento do recurso foi apenas parcial".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material na escrita do primeiro parágrafo da decisão embargada, o qual deu provimento total ao agravo, quando, na verdade, deveria ter dado provimento parcial, porquanto negou à parte autora o pedido de decretação da decadência do direito de revisão administrativa.

Por essa razão, corrijo o referido erro para dar parcial provimento ao agravo e, em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação da decisão ao PEDILEF 2011.70.54.000676-2.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material na parte dispositiva, dando parcial provimento ao agravo e mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005816-34.2006.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: ANA FURLAN SCARAMEL
PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES OAB: SP-198325
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas comprovar que "o auxílio de terceiros, desde que não seja a matriz da atividade, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar da atividade rural".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de requisito essencial (qualidade de segurador especial) e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501669-69.2014.4.05.8308
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): EVA PEREIRA MAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não examinou a questão referente ao não cabimento de condenação das autarquias e fundações públicas federais ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União..

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência do erro alegado, razão pela qual passo à análise da matéria trazida.

Não assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de

lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, mantendo, porém, a parte dispositiva da decisão anterior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508982-26.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): VALDEMAR TEIXEIRA VIEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se trata de incapacidade parcial constante da Súmula 47/TNU, mas da ausência de incapacidade. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. De fato, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade, e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, negar provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519681-47.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO NUNES DE FREITAS
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da TNU que não conheceu do incidente de uniformização. É o relatório. Observo que, na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo. No presente caso, a decisão desta TNU foi publicada no Diário Oficial da União em 27.2.15. Em 16.3.15, o recurso extraordinário foi interposto via fac-símile. Entretanto, a parte agravante deixou de apresentar os originais no prazo legal, o que inviabiliza, de igual modo, o conhecimento do recurso. Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002866-06.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NAIR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
PROC./ADV.: HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
OAB: SP-213 900
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte. É o relatório. Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502593-87.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERNESTINA ROCHA SOBREIRA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis: § 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso, porém, não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018051-21.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ROSANE SCHUCK RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou indenização pleiteada na exordial. Decido. No presente incidente de uniformização, a parte requerente busca anulação do acórdão proferido na origem, ao fundamento de que não houve análise de questão posta no curso do processo, o que configuraria deficiência na prestação jurisdicional. Ocorre que a parte não se desincumbiu do dever de minimamente identificar e justificar a exata questão que ficara sem a devida resposta pela Turma Regional. Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520460-02.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA NETO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de IRPF sobre a GACEN. Decido. A decisão agravada fixou a deficiência na instrução do incidente. Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532919-23.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCO ARAÚJO LUNA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discutem reajustes de vencimentos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Os paradigmas apresentados oriundos de Turmas Recursais de outras regiões não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Ademais, não cabe o manejo de incidente de uniformização nacional entre acórdãos exarados por turmas recursais da mesma região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503230-49.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CABRAL BOUTY
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a ocorrência de decadência de pleito na seara previdenciária. Decido. A decisão agravada fixou o entendimento de que o aresto recorrido estaria em consonância com o que resolveu esta TNU em casos assemelhados. Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização. Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506045-68.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DENYSON FABIÃO DE ARAÚJO BRAGAOAB: PB-16791
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pelo deve de indenizar por deficiência em rodovia. Decido. A requerente entende que o valor da indenização deve ser reduzido. Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".



Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507658-26.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JALDILENE DE LIMA PAIVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pela ausência de interesse de agir no caso dos autos.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, não há como se analisar incidente de uniformização que verse sobre questão processual, nos termos da Questão de Ordem 43 desta TNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513077-95.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA DALVA PESSOA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu o direito ao recebimento de indenização por descontos indevidos de seu benefício.
Decido.
Os paradigmas colacionados não tratam especificamente da matéria discutida nos autos.
Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013929-92.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): EMILLY GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO (A): VICTOR HUGO GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HELDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não levou em consideração o sobrestamento do processo até conclusão do julgamento do REsp 1.485.416 e 1.485.417, em sede de recursos repetitivos.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela presença dos requisitos legais e, em consequência, pelo deferimento do benefício pleiteado.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade

de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002974-20.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): CARLOS KALIL JOÃO ALEMSAN
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.
O INSS insiste na tese de que ocorrerá a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50155594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao

direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. nAcordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.).
Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando

a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002710-03.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANILTO JOSE TOMCZAK

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrerá a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50155594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmáticos (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao

direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decadencial iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. nAcordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.). Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando

a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002891-29.2012.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALEX MORAIS VIERATO

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrerá a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50155594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmáticos (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de



decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. nAcordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009361-60.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAURACI BOZEMBECKER KASTER

PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298

PROC./ADV.: ROBERT VEIGA GLASS OAB: RS-70272

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50155594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmáticos (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo de decadência. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo

relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. nAcordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008243-21.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CASTIONE LAZZARETTI POLO

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrerá a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50155594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantendo a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É

que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. nAcordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006468-07.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROMEU ALVES DA CUNHA

PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA OAB: SP-147590

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de decadência da revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, os paradigmas genéricos são inservíveis para a configuração da divergência jurisprudencial.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011820-88.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EZIO BURATTI

PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA OAB: SP-147590

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de decadência da revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, os paradigmas genéricos são inservíveis para a configuração da divergência jurisprudencial.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001730-14.2011.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ORDALINO MELIN

PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-286255

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de decadência da revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, os paradigmas genéricos são inservíveis para a configuração da divergência jurisprudencial.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0047900-83.2011.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ELISABETE RÓTTA
 PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA SP- 289.712
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL.
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu a tese de decadência da revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DIRCE BELUCI MIGUEL

PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de decadência da revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, os paradigmas genéricos são inservíveis para a configuração da divergência jurisprudencial.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051976-53.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): APARECIDA LEONILDA TOZATI DA SILVA

PROC./ADV.: GERSON ALVES CARDOSO OAB: SP-256 715

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de decadência da revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, os paradigmas genéricos são inservíveis para a configuração da divergência jurisprudencial.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003614-54.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARMEN EDITE RODRIGUES IMPALEA

PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA OAB: SP-147590

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de decadência da revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, os paradigmas genéricos são inservíveis para a configuração da divergência jurisprudencial.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007687-73.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSENTINA DE SOUSA NERIS

PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA OAB: SP-147590

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de decadência da revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, os paradigmas genéricos são inservíveis para a configuração da divergência jurisprudencial.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006471-59.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO FACINA

PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA OAB: SO-147590

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de decadência da revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, os paradigmas genéricos são inservíveis para a configuração da divergência jurisprudencial.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032190-23.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONAIR TANAKA

PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES DA ROSA OAB: SC-25908

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de decadência da revisão do benefício previdenciário.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, os paradigmas genéricos são inservíveis para a configuração da divergência jurisprudencial.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523312-33.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ AURICÉLIO MACEDO ROCHA
 PROC./ADV.: FRANCISCO EDILSON ALBUQUERQUE OAB:
 CE-3200

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a remessa dos autos para adequação do entendimento da Turma Regional

A parte embargante sustenta aduz as seguintes omissões: a) falta de suporte constitucional para a consideração do perigo como um fato determinante para a contagem privilegiada de tempo de serviço; b) inaplicabilidade da Lei 7.369/85 para fins previdenciários.

Decido.

A decisão embargada valeu-se do entendimento desta TNU no PEDILEF do 01363 01820124047001 para determinar a adequação, o que justifica a sua manutenção.

Ademais, não houve alegação de que o aresto não se adequaria à situação dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001934-62.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NODBURGA KLUG

PROC./ADV.: FATIMA MANES ANNUSECK OAB: SC-19510

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização. O INSS aduz que o aresto está em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP 1384418/SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Decido.

Inexiste eiva a ser esclarecida nos presentes embargos, porquanto a decisão embargada valeu-se do entendimento esposado por esta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039698-33.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NERY ALESSI

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

OAB: RS-40 881

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização.

A parte embargante sustenta não ser aplicável a QO 24/TNU no caso dos autos.

Decido.

A decisão agravada valeu-se de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para negar seguimento ao incidente, nada havendo a ser reparado

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000851-94.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RENATO RODRIGUES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB:

PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a remessa dos autos para adequação.

O INSS alega que o caso dos autos não se insere naqueles em que não se reconhece a ocorrência do prazo decadencial.

Decido.

Nada há a ser reparado no decisum embargado que se encontra no sentido da Súmula 81/TNU: "Não se incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão".

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013004-72.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALBENIR COSTA GOMES

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606

DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051099-04.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ALAIR DE SOUZA

PROC./ADV.: DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA OAB: PR-29426

DECISÃO

Trata-se agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrerá a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a re-

visão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003). Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 Decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Segundo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido

Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde



quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O requestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido questionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por requestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a estímulo ou jurisprudência do-

minante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da

mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003602-95.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILDA MARIANE DE JESUS CONSTANTINO
PROC./ADV.: MARCIANA RODRIGUES DA SILVA OAB: PR-28329

DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008341-07.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADAO THOMAZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA OAB: PR-30778
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

O aresto exarado na Turma Recursal segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo qual "Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)".

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003339-13.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PERCILIANA BAPTISTA ALVES
PROC./ADV.: ADILSON SILVA TABARINI OAB: PR-58 607

DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005779-13.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ MEDEIROS
PROC./ADV.: ANTÔNIO CELSO O. FIGUEIREDO OAB: PR-18 252

DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002062-91.2011.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO PSCHIEDT
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL OAB: PR-18142

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista.

É o relatório.

O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002329-05.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ARY LÚCIO FONTES OAB: PR-12601

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista.

É o relatório.

O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)



Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005509-92.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IZAIAS FRANCISCO

PROC./ADV.: CARMEM LÚCIA BASSI OAB: PR-21062

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista.

É o relatório.

O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003655-63.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSVALDO BAZANA

PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA OAB: PR-16802

DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra

no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011782-53.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS DIAS E SILVA

PROC./ADV.: ROGÉRIO QUAGLIA OAB: PR-24 583

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrerá a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50155594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91, INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantendo a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão

de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se con-

siderar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504347-58.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO BRASIL DA SILVA

PROC./ADV.: JOSEILSON LUÍS ALVES OAB: PB-8 933

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, porquanto não restou confrontada a aplicação da QO 18/TNU.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500513-98.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FLAVIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM OAB: PB-3998

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de benefício de prestação continuada.

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504153-61.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE MATOS LEMOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: TATIANE DA CONCEIÇÃO LEMOS FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, porquanto não houve confronto à aplicação da Súmula 18/TNU.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502733-69.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511454-59.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINA DE FREITAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504647-23.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, porquanto não houve confronto à aplicação da Súmula 18/TNU.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.



No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041328-43.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KIMURA HIDEÓ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a recomposição do benefício nos termos pretendidos na exordial. É o relatório.

No caso dos autos, não cuidou o requerente de combater o fundamento central da decisão que inadmitiu o incidente, qual seja, deficiência na comprovação da divergência interpretativa.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, ante a ausência de confronto à aplicação da Súmula 08/TNU

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008279-97.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOÍSA APARECIDA PILOTO LUIZ
PROC./ADV.: GRAZIELA DOS SANTOS OAB: RS-65 987
PROC./ADV.: RODRIGO JOSÉ ZAMBIASI OAB: RS-70312
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente que busca ver reconhecida a inclusão de contribuição previdenciária sobre terço de férias. Decido.

Não restou configurada a divergência jurisprudencial que justificaria a análise do incidente de uniformização.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500853-11.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JÂNILSON DE LIMA SOUTO
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente ver reconhecido seu direito ao recebimento de benefício assistencial. Decido.

O acórdão proferido na origem concluiu que "Conforme se extrai do laudo pericial, trata-se de incapacidade temporária, a qual se evidencia por ocasião das crises algícas, o que se confirma pelo fato de o autor ter trabalhado na época da diligência efetuada pelo oficial de justiça. Todavia, a alegação de que não consegue ir até o posto de saúde para fazer o tratamento correto não merece guarida, uma vez que o autor chegou a trabalhar em 2014. Ademais, o autor possui filhos, os quais possuem o dever de prestar assistência ao genitor,

obrigação prevista na Constituição e no Código Civil, respectivamente, art. 229 da CF e arts. 1.694 e seguintes do CC"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500755-08.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARTA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente ver reconhecido seu direito ao recebimento de benefício assistencial. Decido.

O acórdão proferido na origem concluiu que "Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, sobretudo as fotos da residência da requerente, observo que esta não se encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário. Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521264-78.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pleito de recebimento de aposentadoria rural por idade. Decido.

A Turma Recursal, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela inexistência de provas ao direito ao gozo do benefício.

Confira-se: "Entendo que o autor não faz jus ao direito pugnado. Primeiro, a prova material indiciária é parca, existindo apenas declaração de que trabalhou em frente produtiva em 1993 e 1994, e ficha do SUS de 1993 mas com profissão anotada extemporaneamente, com caneta e grafia diversa; as declarações de matrícula são recentes (2005/2006) e se encontram ou rasurados ou sem a assinatura do responsável. Mas para além da ausência de início de prova material, também a prova oral mostrou-se precária. A companheira do autor é merendeira na prefeitura de Bom Jardim há vinte anos (desde 1995 conforme CNIS); o autor alega que trabalha sozinho em roçado que foi de seu avô, mas na entrevista administrativa alegou trabalho em regime familiar. Verifico também que o autor requereu um Loas deficiente em 2008, por ter problemas neurológicos que de fato tem até o presente, não se socorrendo, na época, da alegação de ser segurado especial. Por fim, a testemunha ouvida em juízo também prestou poucos esclarecimentos seguros sobre a atividade do autor, chegando a mencionar inclusive que ele tem um pequeno fiteiro em casa para venda de balas e pipocas a fim de complementar a renda da família."

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503431-41.2014.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEBASTIÃO BARBOSA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria rural por idade. Decido.

O aresto proferido na origem assim fundamentou a negativa do benefício: "Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença: "É de se constatar, no presente caso, que o autor tem conhecimento do labor agrícola, bem como possui dos traços físicos característicos da atividade. Entretanto, ele não logrou comprovar a carência, uma vez que possui recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual relativamente recentes. A concessão do auxílio doença na qualidade de segurado especial não ilide a afirmação acima, uma vez que o dito benefício requer 12 meses de carência para sua concessão, muito aquém dos 180 exigidos para a aposentadoria por idade. Por isso, apesar de demonstrado o conhecimento da atividade agrícola, o autor não logrou comprovar o cumprimento da carência legalmente exigida."

Vê-se que a Turma Recursal, senhora no exame das provas dos autos, reconheceu inexistir razoabilidade na pretensão de recebimento do benefício.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500496-79.2015.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: GENIVAL JOSÉ DA SILVA OAB: PE-36042
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pleito de aposentadoria rural por idade.

A requerente aduz cumprir os requisitos para o recebimento do benefício. Decido.

A Turma Regional valeu-se dos elementos fático-probatórios insertos nos autos do processo para rejeitar a pretensão da requerente. Confira-se

"Registro, inicialmente, que os documentos apresentados pelo autor indicam que, no ano de 2010 (DER), ele trabalhava no Sítio Jurubeba e residiria no Sítio Macambira. Na entrevista em sede administrativa, disse o autor que morava e trabalhava no Sítio Macambira e que não sabia explicar o motivo de constar informação diferente na declaração do sindicato. Em juízo, por outro lado, afirmou o autor que nunca trabalhou no Sítio Macambira e que realmente trabalhava no Sítio Jurubeba, mas que já saiu faz tempo, que há cerca de oito anos mora e trabalha no assentamento Margarida Alves e que antes morava e trabalhava no acampamento Oiteiro Alto.

Pois bem. As declarações do autor vão de encontro ao que consta dos documentos apresentados, do que resulta a inexistência de início de prova material do cumprimento da carência. Ainda que assim não fosse, todos os documentos apresentados pelo autor tem data de emissão próxima à DER, à exceção apenas de uma ficha de matrícula do ano de 2003. Mesmo esse documento não respalda a pretensão do autor, vez que indica que, à época, residia e morava no sítio Macambira, o que foi negado pelo demandante.

Cumprido destacar, ainda, que a testemunha do autor, assim como os declarantes ouvidos no INSS mencionaram que o autor comercializa a sua produção, e em suas declarações é possível concluir que não se trata de uma atividade comercial meramente eventual.

Merece registro, ainda, o fato de a conta de luz do autor é de quase R\$ 100,00 mensais, o que levanta dúvidas sobre a existência de algum outro tipo de atividade na residência.

Em inspeção judicial realizada em audiência, constatou-se que suas mãos possuem poucos calos, o que foi justificado pelo autor pelo fato de que vem trabalhando pouco porque está doente, tendo informado, depois, que vem doente há cerca de quinze anos.

Dessa forma, ante a fragilidade das provas colhidas, entendo que a postulante não faz jus ao benefício pleiteado."

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513136-06.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO VIEIRA BATISTA

PROC./ADV.: LARISSA XENOFONTE RIBEIRO OAB: CE-27084

PROC./ADV.: DANIELLE VIEIRA SANCHES OAB: PE-29141

DECISÃO

Trata-se de agravo em incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial.

É o relatório.

Esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, relator o em. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, firmou entendimento que está sintonia com o que foi decidido na origem. Confira-se:

"Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500969-58.2012.4.05.8310

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CICERO JOAQUIM DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria.

Decido.

Em primeiro lugar, não há de se aplicar a QO 20/TNU, porquanto não se percebe a nítida ausência de manifestação sobre o tema.

Assim consignou o aresto: "Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva"

Notadamente, a Turma Regional, da leitura dos elementos de prova, não retirou a mesma conclusão que o INSS acerca do trabalho urbano da esposa do requerente.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500109-46.2015.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: AMARA LUIZA PEDRO FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pleito de aposentadoria rural por idade.

Decido.

A Turma Regional negou a pretensão da requerente com base nos elementos fáticos do processo.

Confira-se: "Ressalte-se, ademais, que a autora, além de receber a pensão por morte do marido, tem histórico de vida urbana no comércio. Assim, todos esses elementos de convicção me fazem crer não exercer, a recorrente, a atividade da agricultura como principal fonte de renda. As diversas contradições apresentadas em seu depoimento, em suma, não convenceram o juízo de origem, tampouco este magistrado, de a autora algum dia ter exercido o roçado como meio de sobrevivência"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501952-86.2014.4.05.8310

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pleito de aposentadoria rural por idade.

Decido.

A Turma Regional negou a pretensão com base nos elementos fático-probatórios insertos nos autos do processo.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500208-55.2014.4.05.9830

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA LÚCIA BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o benefício de aposentadoria pleiteado.

Decido.

O entendimento mais atual da TNU é no sentido de não se admitir incidente quando o objeto se destinar ao exame de questão processual, conforme exposto por meio do PEDILEF 00080456820094036301:

"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido."

De igual modo, importa consignar a incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, o paradigma revela-se inservível, porquanto fora proferido no âmbito de ação rescisória, hipótese específica que não se identifica com o caso dos autos.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507560-77.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DIEGO AUGUSTO RIBEIRO CHAVES

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. PÚBLICOS. REVISÃO REMUNERATÓRIA PROMOVIDA PELA LEI Nº 12.774/12. REVISÃO DE CARÁTER GERAL DISSIMULADO. IDÊNTICA SISTEMÁTICA DE REAJUSTES SETORIAIS OPERADA PELAS LEIS NºS 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, TODAS PUBLICADAS EM 28/12/2012. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DENOMINADA VPNI POR FORÇA DO ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 9.527/97 PARA AQUELES SERVIDORES QUE A PERCEBEM. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. INCIDÊNCIA IN CASU SOBRE O SUBSÍDIO EM RAZÃO DE A CATEGORIA NÃO HAVER SIDO CONTEMPLADA COM NENHUMA DAS REVISÕES ACIMA, AO MENOS ATÉ O ADVENTO DA MP Nº 650/2014. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE INDIRETO (V.G. SOBRE GRATIFICAÇÕES) QUE LHE FIZESSE ÀS VEZES DURANTE O INTERSÍCIO CONTROLADO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

A União busca revisar o acórdão com o objetivo de afastar o reajuste determinado na origem.

Decido.

O fundamento específico da decisão agravada não foi devidamente combatida pela peça de agravo.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513792-17.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37,



X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARISSIMO. DIRETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescentados). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização." Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515946-08.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HUMBERTO FREIRE DIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que não conheceu do recurso inominado interposto, em razão do não pagamento das despesas processuais correspondentes.

Sustenta a parte requerente que a declaração de deserção diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual tal óbice não pode ser imposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita, pois o requerente teria direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador.

E o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acatou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513767-04.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA PENHA TOMAZ DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARISSIMO. DIRETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescentados). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N.

10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513775-78.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUSINETE PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PE-DILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos: "SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057024-83.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCO VILSON SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. OAB: DF-25089

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PE-

DILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos: "SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513775-78.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUSINETE PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PE-



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravado.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 03 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001780-67.2013.4.04.7118
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: DIEGO CORATO OAB: RS-82 870
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50155594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la.

20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decadencial iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. nAcordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.). Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003058-06.2013.4.04.7118
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DORVAL DA SILVA MORAIS
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50155594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la.

20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. nAcordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 5015594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.). Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006713-04.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PAULO GIL DA SILVA
PROC./ADV.: JOERCIA RIBEIRO DA SILVA OAB: RS 42.549
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista.

É o relatório.

O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004007-54.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIZ MARGARETE MATIAS DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5015594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma

vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta



claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. nAcordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011379-48.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARA ROSI LAZZARI

PROC./ADV.: JEFERSON BRAGA OAB: RS-67099

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrerá a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50155594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de

revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do

direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. nAcordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002243-54.2013.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELY ROCHA BILHALVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC-28534

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrerá a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50155594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a

permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os

80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. nAcordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008014-53.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUREMA MARIA ANTUNEZ DE MOURA

PROC./ADV.: GUILHERME NOVO SILVEIRA OAB: RS-92794

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50155594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma

vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta



claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. nAcordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000111-56.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SUELI DOS SANTOS ARGOLLO

PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão

à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509107-91.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SOCORRO SOUZA

PROC./ADV.: MARCÍLIO LELIS PRATA OAB: CE-24530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pleito de recebimento de benefício assistencial.

Decido.

O aresto proferido assim consignou que "a parte autora não apresenta incapacidade laboral"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504451-93.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIS JARDEL BEZERRA REP. POR MARIA

EDILEUDA BEZERRA ALVES

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO OAB: CE-3293

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu o pleito de recebimento de benefício assistencial.

Decido.

O aresto proferido assim concluiu: Condição de hipossuficiência econômica provada, sendo possível, ademais, com esteio em outros elementos que não apenas a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, demonstrar a condição de miserabilidade do beneficiado. Orientação consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510029-08.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TULLIO EMMANUEL MESSIAS RAPOSO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pleito de ressarcimento de despesas com deslocamento em veículo próprio.

Decido.

A Corte de origem concluiu que: "No caso dos autos, todavia, percebe-se que, nada obstante o entendimento firmado por este colegiado, não faz jus a parte autora às parcelas requeridas, já que, considerando-se o valor de seu vencimento básico (R\$ 4.218,73, em abril/2014 - anexo n.º 6) e as despesas necessárias para o transporte público municipal (trata-se de parte que reside e trabalha nesta capital), não cumpre os requisitos legais impostos pelo art. 2º, da MP n.º 2.165-36/2001"

Observe que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511593-22.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GLEIDER MARIA DE MENEZES COSTA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pleito de ressarcimento de despesas com deslocamento em veículo próprio.

Decido.

A Corte de origem concluiu que: "No caso dos autos, todavia, percebe-se que, nada obstante o entendimento firmado por este colegiado, não faz jus a parte autora às parcelas requeridas, já que, considerando-se o valor de seu vencimento básico (R\$ 4.218,73, em abril/2014 - anexo n.º 6) e as despesas necessárias para o transporte público municipal (trata-se de parte que reside e trabalha nesta capital), não cumpre os requisitos legais impostos pelo art. 2º, da MP n.º 2.165-36/2001"

Observe que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500596-20.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA GENUINO LOPES

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o reconhecimento do tempo de atividade de professor.

Decido.

A Turma Recursal valeu-se de situação específica dos autos, não havendo como se entender presente a divergência jurisprudencial alegada.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500596-20.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA GENUINO LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o reconhecimento do tempo de atividade de professor.

Decido.

A Turma Recursal entendeu que "Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como a promovente apresenta enfermidade que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para suas atividades habituais, não faz jus, portanto, à aposentadoria por invalidez pleiteada".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502176-63.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COELHO OAB: PB-5377
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COELHO OAB: PB-5377
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu o pleito de recebimento de benefício assistencial.

Decido.

A peça de agravo não combate objetivamente a decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507108-94.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ORLANDO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pleito de recebimento de benefício assistencial.

Decido.

A Turma Recursal assinalou que "o perito judicial informou que o periciado encontra-se incapacitado para as atividades de serviços gerais e, embora o requerente tenha alegado que trabalhou em tal função, não há nos autos nenhum documento que comprove suas alegações, ademais, trata-se de patologia que pode ser revertida num curto espaço de tempo, mediante tratamento adequado fornecido pelo SUS, podendo o promovente voltar a exercer as suas atividades após o tratamento, não preenchendo, assim, o requisito constante do art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508566-49.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILEUSA MOREIRA DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que fixou o DIB de benefício assistencial na DER.

Decido.

A Turma Recursal assinalou que "o perito judicial informou que a doença da autora - vírus da imunodeficiência humana (HIV) - teve início em 2010. Todavia, como houve o agravamento da doença, a incapacidade somente surgiu em 08/04/2014, que corresponde à data que consta no "documento médico mais antigo apresentado, compatível com a história clínica e que sugere incapacidade". Desse modo, deve ser mantida a DIB fixada na sentença".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010366-73.2009.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: OTAIDE CAETANO
PROC./ADV.: HELVIO CAGLIARI OAB: SP-171349
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não analisou a revisão do salário de benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O tema não pode ser objeto de análise por esta Turma, tendo em vista que sequer foi analisado na origem.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500965-79.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS OAB: CE-8415
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, porquanto o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição, razão pela qual incide o óbice da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que afastou a prescrição sem impor limite à concessão do reajuste de 3,17%, conforme exigência do recurso repetitivo 1.235.513/AL, que entende que "eventual reajuste específico concedido a determinada carreira deverá constar do título executivo para poder ser posteriormente compensado/absolvido".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer omissão na decisão embargada, que confirmou a sentença e acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.52.000033-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): REINER AFONSO WASCHBURGER
PROC./ADV.: ARACELY DE SOUZA OAB: PR-39967
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF 2007.71.95.028233-8/RS.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026915-03.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: GENICELMA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu parcial provimento ao agravo e determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgamento no tocante aos honorários advocatícios.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto a questão relativa aos honorários advocatícios é de natureza processual, sendo aplicável ao caso a Súmula 7/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constato a existência do referido vício tendo em vista que a matéria já foi decidida por esta TNU, nos seguintes termos:

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que:



"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CIVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para negar provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0519772-76.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: MARIA NOGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE OAB: RN-4918
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação de que houve incapacidade parcial, devendo ser analisadas as condições pessoais da parte autora. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521636-52.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: SEVERINA BRITO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058245-53.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): LUCIA JURACI RODRIGUES BRITO
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN OAB: SC-29966
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a questão relativa ao prazo decadencial de 10 anos para a revisão de benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Constatada a omissão quanto ao tema trazido, passo à sua análise: Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50155594420124047112, pacificou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantendo a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença)

para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisória -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalculado o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalculado o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo

de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

No presente caso, o benefício foi concedido em 17.4.2007 e o pedido de revisão feito em 2013, não havendo se falar em decadência do direito de se pleitear o benefício, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir a omissão apontada, mantendo, porém, os demais fundamentos e parte dispositiva da decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003448-88.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GISELE GEHRKE
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
PROC./ADV.: RAFAEL G. DE SOUZA MELLO LOPES OAB: RS-81590
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto a assistência judiciária gratuita não tem caráter meramente processual.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada, pois o tema referente à deserção não pode ser analisado nesta Corte, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001392-07.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): ANTONIO AMANCIO PEREIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR DOS SANTOS OAB: SC-28 380
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011501-45.2008.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ERALDO QUIRINO XAVIER
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido consignar, ainda, que, no caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5003251-07.2011.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: EDEMAR COLPO
 PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996
 PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua valoração.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (condição de segurado especial).

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525499-14.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGADO (A): MARCELINO AUGUSTO DA COSTA
 PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, ao não apreciar o tema atinente à absorção do índice e prescrição das parcelas devidas anteriores à referida absorção.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão embargada, confirmando o acórdão recorrido, entendeu que o STJ, ao julgar a PET 7.154/RO, passou a decidir que o índice pleiteado foi incorporado à remuneração dos servidores e não ocorre a prescrição do fundo de direito nas ações cujo objeto seja o reajuste vindicado, mas, tão somente, a prescrição das parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por cuidar-se de relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020851-37.2012.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 EMBARGADO (A): ALEXANDER SANTANA
 PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES OAB: SC- 6430
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve o trânsito em julgado da PET 8345/SC, não podendo ser utilizado como paradigma; e o REsp 1424704, já transitado em julgado, possui posição oposta ao primeiro.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512355-30.2012.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA PEREIRA MONTEIRO
 PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
 OAB: CE-16650
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015- os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500322-89.2009.4.05.8303
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: CÔSME NUNES BARBOSA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511604-09.2013.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA ARAUJO ROCHA
 PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
 OAB: CE-16650
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006887-33.2009.4.03.6315
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LUCAS VINICIUS GIL
 PROC./ADV.: ANA PAULA LOPES G. DE JESUS OAB: SP 225174
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009997-45.2010.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: AILTON ANDRADE MARTINS JÚNIOR
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90916
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004205-74.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DARCI DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003782-17.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIAO MACIEL
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003873-34.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ESMERINDA ROSA DE JESUS NEVES
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005064-22.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIAO ROCHA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002275-57.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL RIBEIRO SANCHES
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA OAB: SP-285458
REQUERENTE: NARA RIBEIRO SANCHES
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA OAB: SP-285458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007733-09.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VICENTINA ROSA CASSIANO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005162-38.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.



2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516761-76.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOCIMAR DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo seu não provimento. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524120-04.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JONATHAN ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo seu provimento. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501298-63.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADAILTON CILIRO DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ PORTO
OAB: PB-16 725
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo seu não provimento. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503473-81.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RODOLFO ALVES SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO AZEVEDO GRECO
OAB: PB-12 952

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da decisão anteriormente prolatada em sede de embargos de declaração, tendo em vista que a PET 8.345/SC não é aplicável ao caso concreto, o qual trata de hipótese de concessão de ajuda de custo a Procurador da República. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de ajuda de custo para servidor público, no caso concreto, Procurador da República, removido a pedido.

É o relatório.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 200837007015970, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público ocupante de cargo de Procurador da República, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago, nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de ajuda de custo por remoção "a pedido" de membro do Ministério Público Federal em decorrência de "Concurso de Remoção" promovido pela Instituição. 2 - O acórdão recorrido fixou a tese de que apenas remoção "de ofício", não "a pedido", enseja o pretendido pagamento, nos termos do disposto no art. 277 da Lei Complementar nº. 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União - ("Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda de custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos"). Fixou, ainda, a tese de que o tratamento exaustivo das hipóteses de pagamento de ajuda de custo pela LC nº. 75/1993, lei especial, afasta a aplicação, ainda que subsidiária, da Lei nº. 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União -, lei geral, conforme art. 287, LC nº. 75/1993 ("Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar."). 3 - Imprestabilidade do acórdão proferido no Processo nº. 2006.83.08.500113-4 (TRPE - 5ª Região) para caracterização da divergência, com efeito, não é indicada sua fonte. Aplicação do entendimento consolidado na Questão de Ordem nº. 3, TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões") combinado com o consolidado no PEDILEF nº. 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, pub. DOU 7.10.2011, Julgado sob o rito do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU ("(...) exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC)"). 4 - Apontados como paradigmas válidos das divergências de interpretação de direito material os acórdãos proferidos nos seguintes processos: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e PEDILEF Regional nº. 2005.30.00.708783-4, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva (TRU 1ª Região), que fixam a tese de que se aplica subsidiariamente o art. 53, caput, da Lei nº. 8.112/1990 às remoções do MPF perpetradas no interesse do serviço; Processo nº. 2004.51.51.036446101, Rel. Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares (TRRJ - 2ª Região), que fixa a tese de que a realização de concurso de remoção pressupõe

interesse do serviço a ensejar o direito à ajuda de custo; Processo nº. 2008.82.00.502980-3, Rel. Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (TRPB - 5ª Região), que fixa a tese de que a remoção de ofício, de caráter punitivo, não pode ensejar um regime jurídico mais privilegiado. Caracterização da divergência. 5 - O art. 277, I, "a", da LC nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção; com efeito, refere-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. Não tendo a LC nº. 75/1993 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287. O art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civis da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, confira-se: "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede". 6 - Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de "pedido". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio. 7 - Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Relª Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004. 8 - Consolidação no STJ, ademais, de entendimento que acolhe idêntica ratio acerca do pagamento de ajuda de custo à magistratura (art. 65, I, LC nº. 35/1979 - LOMAN), carreira simétrica à do Ministério Público (cf. CNJ, PP nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gilberto Valente Martins, pub. DJe 14.12.2010), verbis: "3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18.5.2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011". (Processo AgRg no AREsp 64318/RS - 2011/0242466-9, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, pub. DJe 5.3.2012). 9 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de direito uniformizada. 10 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). ACÓRDÃO - Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 27 de junho de 2012." Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523036-02.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIVIA MARIA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE 20617
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521392-24.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM FREIRES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE 9527
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisitos da incapacidade e da miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500044-25.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMANDA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502638-42.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB 8266
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502743-43.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: SILMARA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE 933
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000565-80.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITOR VINICIUS DUTRA BASSETO
PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER OAB: PR-40704
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501226-58.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DEBORA SANTANA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: GENILDA BARRETO SANTOS OAB: SE-4878
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão que, reformando a sentença, determinando a concessão do benefício assistencial e condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual não é possível a condenação da autarquia em honorários advocatícios.

É o relatório.

Incensurável o aresto recorrido.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, ainda, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509266-62.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VITOR SAMUEL DA SILVA LIRA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE 16650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503193-85.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício pensão por morte à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, por ausência de fundamentação, tendo em vista que não atacou os fundamentos da sentença recorrida. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar entendimento acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053765-87.2011.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALEX GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000829-86.2010.4.03.6312

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OTÁVIO HENRIQUE PAULINO LINHARES
PROC./ADV.: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO OAB: SP 200309

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016023-62.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA LEAL
PROC./ADV.: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO OAB: SP 172714

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503623-86.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DE CARVALHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503182-05.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSILEIDE BATISTA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB 4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500747-49.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VIVALDO DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB 8266

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais da parte autora, concluíram pela não existência da incapacidade, negando, assim, o benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504770-55.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VITÓRIA RÉGIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502311-60.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SIMONE CAITANO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504118-30.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉLIA CAVALCANTI SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501668-14.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA VALDEVINO
PROC./ADV.: WAGNER WANDERLEY RODRIGUES OAB: PB 11618

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509835-60.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA FLORENCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: 11662-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507926-46.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVANILSON SEVERINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB 11662-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais da parte autora, concluíram pela não existência da incapacidade, negando, assim, o benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508559-57.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZINETE SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB 11662-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive condições pessoais, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500859-18.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA LUZ BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB 11662-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500701-72.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA DA CHAVAS FELISMINO
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB 12519
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive condições pessoais, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510685-80.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA ARAUJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAUDIO BEZERRA DIAS OAB: PB 11560
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive condições pessoais, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510652-90.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB 11662-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive condições legais para a concessão do benefício pleiteado (requisitos da incapacidade e da miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500535-28.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GIVANILDO SOARES
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB 11662-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive condições pessoais, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512406-67.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CELIA ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB 11662-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive condições pessoais, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0509651-41.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: TEREZA CRISTINA CALIXTO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive condições pessoais, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508625-08.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: KEILA LIMONGI DE SOUSA MORAIS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive condições pessoais, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500084-49.2013.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002992-78.2012.4.04.7015
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ARI GARCIA LEAL
 PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR 47606
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de períodos em que laborou em condições especiais, por serem extemporâneos.

Alega a parte requerente que demonstrou que exerceu a atividade de carpinteiro, com anotação na CTPS.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não se verificou, em anotação da CTPS, a comprovação de atividade exercida nos períodos de 14.10.1994 a 9.1.1995 e de 9.2.1995 a 6.4.1995.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512178-04.2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LEO SOUSA DE FREITAS
 PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREU OAB: CE-6574
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003504-67.2012.4.04.7013
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): ADEMAR PEDRO MARIANO
 PROC./ADV.: LUIZ MIGUEL VIDAL OAB: PR 20.028
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500284-34.2014.4.05.8002
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: REYSON RODRIGUES DA SILVA
 PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001431-86.2011.4.04.7004
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: HILDA BRAGA DA ROSA
 PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE OAB: PR 30511
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001804-46.2013.4.04.7005
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ALZIRA FOGAÇA ARAUJO
 PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ OAB: PR 24854
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a sua condição de segurado especial. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006135-77.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): REINALDO REIS SILVÉRIO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 20.028
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001610-13.2013.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LIDIA ULNHORST
PROC./ADV.: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE OAB: PR 12443
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501783-35.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INGRYD GOMES DE ABRANTES
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041904-75.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CATERINA STRAUB VEDRANI
PROC./ADV.: MÁRCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
OAB: RS-268811
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que não houve qualquer acidente a autorizar a concessão do benefício de auxílio acidente.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507846-50.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que não foi preenchido o requisito legal da qualidade de segurado da parte autora.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500995-82.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RENATO EMANUEL FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501729-63.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RISOLENE VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB 11662-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive condições pessoais, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500862-29.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JUCILEINE NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB na data do ajuizamento da ação.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006948-47.2011.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THAIS DE AVELAR FREIRE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS MOREIRA JÚNIOR OAB: SP 244101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, inclusive laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado (requisito da miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502039-91.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BETANIA DE BRITO MARTINS
PROC./ADV.: RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANÇA MEDEIROS
OAB: RN-5243

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo seu não provimento. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500164-82.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MESSI RIAN ANDRADE ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511967-90.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo seu não provimento. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501402-88.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MILEIDE DE SOUZA LOPES

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE-30341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000764-12.2010.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HIGOR SANTOS TEIXEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500055-83.2015.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: WALKIRIA FERNANDO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520319-12.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA BARBOSA ALVES

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501767-15.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502410-07.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA FREIRE BRAGA FREITAS

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500439-25.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITO PESSOA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509510-54.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INÊS ALVES GOMES FELIX
PROC./ADV.: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA
OAB: CE-28980
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510237-44.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO VIDAL NEGREIROS
OAB: CE-23286

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502710-73.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO AMORIM DA COSTA
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO OAB: CE 18937
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501346-88.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MACÉLIA FELIX DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE 12049
PROC./ADV.: ÍTALO FEITOSA GONÇALVES ALEXANDRINO
OAB: CE 12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504170-17.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE RUDRIGUES NETO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519834-12.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507437-48.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MICHELLE DE SOUZA NUNES
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSAOAB: PB 12519

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500868-55.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB 4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de 1/2 do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao aplicar o critério da renda per capita inferior a 1/2 do salário mínimo, divergiu de julgado da TNU, que exige demonstração da miserabilidade por outros meios de prova, além do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.



2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte além do critério de 1/4 do salário mínimo para aferição da renda per capita, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500010-27.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALINE ALVES CORDEIRO OAB: CE 17863

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503888-97.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ISAC RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA OAB: CE 12420

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se,

assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503791-97.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ ZOZA DE SALES
PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE O. JÚNIOR OAB: CE 8575

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508902-53.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JULIA FONTENELE DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM ACRÍSIO DE AGUIAR JÚNIOR OAB: CE 23137

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501471-50.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELIAS DA SILVA LEANDRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO AROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE 9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514794-49.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA ANGELINA DA SILVA
PROC./ADV.: LENNON DE ARAÚJO FÉLIX OAB: CE 19276

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509745-27.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ ESTEVO NETO SOUSA
PROC./ADV.: LUZIRENE G. DA SILVA OAB: CE 7523

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501630-61.2012.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PAULINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501606-71.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLAUDIANA LEITE DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARIA LETICIA DE SOUSA COSTA OAB: PB 18121

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de 1/2 do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao aplicar o critério da renda per capita inferior a 1/2 do salário mínimo, divergiu de julgado da TNU, que exige demonstração da miserabilidade por outros meios de prova, além do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo a fim de determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte além do critério de 1/4 do salário mínimo para aferição da renda per capita, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502757-72.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): PEDRO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: EVA PIRES GONÇALVES OAB: PB 8886

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de 1/2 do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao aplicar o critério da renda per capita inferior a 1/2 do salário mínimo, divergiu de julgado da TNU, que exige demonstração da miserabilidade por outros meios de prova, além do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte além do critério de 1/4 do salário mínimo para aferição da renda per capita, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502282-95.2014.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO JÚNIOR PAULINO

PROC./ADV.: JOSÉ JOCERLAN AUGUSTO MACIEL OAB: PB 6692

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515357-16.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO DUARTE DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELLE AUGUSTO TENORIO NONATO OAB: RN 8793

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510362-75.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA VIANA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB 11662-B

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500137-35.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA SANTANA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0511929-44.2014.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505830-06.2015.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ANDERSON VENICIU DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513075-05.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ANTÔNIO DAMÁSIO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501761-28.2015.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ANA LÚCIA DE LIMA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB pelo acórdão recorrido.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506819-43.2014.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: WILSON ANDERSON DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 2047-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB pelo acórdão recorrido a partir da citação.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501582-22.2014.4.05.8403
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DE LIMA ROCHA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 2047-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB pelo acórdão recorrido.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500898-90.2015.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: CREUSA CARNEIRO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509402-19.2014.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDES PIMENTA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509176-14.2014.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: RAIMUNDA BARBOSA CARNEIRO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, porquanto há presunção absoluta de miserabilidade quando a renda per capita do grupo familiar for inferior a ¼ do salário mínimo.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não houve comprovação da miserabilidade e os arestos paradigmas trazem orientação no sentido da presunção de miserabilidade no caso de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511939-88.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506560-03.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO DE FREITAS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509331-29.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO VALDIR DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA OAB: CE 4643
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513636-47.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE MOURA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA OAB: CE-29297
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500092-55.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZABETE VIANA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA OAB: CE-29297
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501511-16.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPEDITA NILDA FREIRE E SILVA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502869-41.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LOPES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511472-15.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JUDITH FIDELIS DE MELO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503324-09.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503402-12.2014.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ALDENIZA COSTA DO AMARAL
 PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503319-09.2013.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: IREUDA ODORICO PEREIRA BRASIL
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516957-02.2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA GOMES DA COSTA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500756-11.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501405-82.2014.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIA COSTA DA SILVA
 PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502883-30.2011.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE 4072
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500646-52.2013.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA MONTEIRO DE LIMA
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500619-69.2013.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SARAIVA
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502078-97.2013.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: BARTOLOMEU RODRIGUES PITOMBEIRA
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502190-46.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LINETE LIBERATO LIMA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502572-34.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ILDERICE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515625-05.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA COSTA SAMPAIO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521830-45.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501139-38.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURINEIDE DE SOUSA ARAUJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510125-44.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE MARIA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE 9436
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a sua qualidade de segurado especial. Aduz, ainda, nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500847-82.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ XAVIER DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE 9436
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a carência exigida. Aduz, ainda, nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508808-11.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO AGRIPINO SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE 9436
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a sua qualidade de segurado especial. Aduz, ainda, nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504907-98.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ROSA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE 9436
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.



Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a sua qualidade de segurado especial. Aduz, ainda, nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503823-62.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA FAUSTINO SARAIVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE 9436

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a sua qualidade de segurado especial. Aduz, ainda, nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504093-08.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505689-76.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALOIZIO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503577-37.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA ADELINA ROQUE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500278-75.2015.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SOUSA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE 4224

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500240-77.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA ROCHA

PROC./ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO OAB: CE 12391

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510557-69.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VALDIVINO BEZERRA

PROC./ADV.: MARCO A. V. COSTA FERNANDES OAB: CE 11842

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500640-83.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ROSELI UNIAS DE MATOS

PROC./ADV.: HUGO BEZERRA DE MELO OAB: CE 3968

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505893-57.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA VIEIRA LACERDA DE ABREU
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO SOARES
OAB: CE 24092
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501788-28.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLARICE DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE 12049
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507233-65.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALEXANDRINA DA SILVA
PROC./ADV.: GENÁRIO JOSÉ PEREIRA FILHO OAB: CE 21030
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência exigida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510309-65.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPEDITO BALBINO CUNHA
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES OAB: CE 10965
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513204-28.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES OAB: CE 10965
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511721-94.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CIRILO DIRO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES ISIDÓRIO OAB: CE 6656
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500817-63.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA BENEIDE DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES ISIDÓRIO OAB: CE 6656
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500300-30.2015.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLARA RABELO PEREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE 4072
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial e da carência exigida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509762-57.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência exigida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0510413-60.2012.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA ANA FILHA
 PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502816-97.2013.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: CREUZA CANUTO DE SOUSA OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510411-56.2013.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: TOME NUNES DA SILVA
 PROC./ADV.: HIACY QUEIROZ OAB: CE-21762
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504209-97.2012.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA DA PENHA DA SILVA
 PROC./ADV.: GWERSON J QUEIROZ DE FIGUEIREDO OAB: CE 22776
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem em que se discute a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509810-16.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): COSMA TERTO DE SOUSA FILGUEIRA
 PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE 11873
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem em que se discute a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502674-36.2012.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA DE FATIMA DIAS
 PROC./ADV.: HIACY QUEIROZ OAB: CE 21762
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem em que se discute a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513268-81.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA TEREZA DE JESUS ANDRADE
 PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR OAB: CE 9151
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem em que se discute a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509968-42.2012.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA DO SOCORRO IZIDIO LIMA
 PROC./ADV.: JOSE IDEMÁRIO TAVARES DE OLIVEIRA OAB: CE 5836
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem em que se discute a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501808-10.2012.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): AGOSTINHO GALUCHO PINTO
 PROC./ADV.: MARCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE 11371
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem em que se discute a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520965-89.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: AFRÂNIO SOARES JR OAB: AL-6 266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão citado à guisa de paradigma é inservível e não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial. Além de meramente citado sem a indicação da sua fonte, encontra-se em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000694-19.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAILTON ETELVINO DA SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO REINALDO DE MELO OAB: SC-14850

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505423-94.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DA GUIA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou a condição de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500386-29.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA FARIAS BARBOSA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou a condição de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500539-59.2014.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DE SOUSA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou a condição de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500098-74.2015.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500432-81.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
PROC./ADV.: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA OAB: PE-36499

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500617-04.2015.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDELZUITA RIBEIRO DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a condição de segurada especial, pelo tempo de carência requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500069-70.2015.4.05.8310

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou a condição de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503557-76.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ZENAIDE DE ARAUJO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE NOBRE SARMENTO OAB: RN-9 134
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou a condição de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504350-90.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a condição de agricultora em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505993-83.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA PAULA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a condição de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509365-95.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LUDUGERIO RIBEIRO
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19 877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503009-84.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LAURENTINO DA SILVA
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19 877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não cumpriu o requisito de comprovação de labor rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511749-31.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19 877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de companheira do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510989-19.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19 877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não cumpriu o requisito de comprovação de labor rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504246-41.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE FENELON DE SOUSA BRITO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não cumpriu o requisito de comprovação de labor rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505089-27.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA DE SOUSA E SILVA
PROC./ADV.: GLEÝCIANE CÂNDIDO DE SOUSA OAB: CE-20686
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502819-87.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUGUSTINHA PEREIRA
PROC./ADV.: JOBSON SANTANA CARDOZO OAB: CE-21681

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505828-94.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ERIVAN ARRUDA

PROC./ADV.: FRANCISCO OLIVEIRA PEIXOTO MAIA OAB: CE-14141

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506283-56.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LEITE FERREIRA

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não cumpriu o requisito de comprovação de labor rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508182-89.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA VICENTE DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não cumpriu o requisito de comprovação de labor rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504502-15.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ELIENE LOPES

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não cumpriu o requisito de comprovação de labor rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512797-25.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MANOEL GONÇALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: GILMARA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS OAB: CE 11446

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão para realização de nova perícia encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício LOAS não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507199-90.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: BENESIO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE 9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA OAB: CE 28581

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519182-92.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SENE AMORIM

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE 9436

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença para que novas provas sejam produzidas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503369-98.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IVANI RAMOS

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE 11.410

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (no caso, o requisito da incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")



Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501359-87.2014.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA NETO
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE 4072
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença para que novas provas sejam produzidas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513727-49.2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTÔNIA CRISTIANE BATISTA DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE 7068
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (no caso, o requisito da incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502989-96.2014.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE DE MOURA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7576
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para a concessão de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quando verificada a ausência de incapacidade da parte para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512522-76.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: SIMONIA RODRIGUES DE LIMA SANTOS
 PROC./ADV.: GILMARA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS
 OAB: CE 11446
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para a concessão de pedido de benefício assistencial, quando verificada a ausência de incapacidade da parte para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa pela não produção de provas encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507336-72.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: SILVANA HELENA ARARUNA DA SILVA
 PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE 14553
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502592-37.2014.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE 7068
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença para produção de novas provas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502960-28.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTÔNIO ALEXANDRE BARROS
 PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARAGÃO OAB: CE 28509
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510222-44.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCIENE NOGUEIRA VIEIRA
 PROC./ADV.: JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES OAB: CE 6059
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511959-88.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUGENIA MARIA DA SILVA FARIAS
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE 22693
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502508-24.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO OAB: CE 10336
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença para que novas provas sejam produzidas.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516782-08.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RENILTON PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE 6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença para que novas provas sejam produzidas.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500180-33.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ABRÃO ARAMAN
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 560-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença pela deficiência de análise das provas produzidas.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511264-08.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA COSME DA SILVA MARQUES
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE 22693
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a data de início do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da cessação indevida do benefício. Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

No presente caso, tendo as instâncias ordinárias entendido que não houve comprovação de que a incapacidade atual decorre da mesma doença que gerou o benefício anterior, o termo inicial será o fixado no acórdão recorrido (laudo pericial).

Destarte, incidem a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e a Questão de Ordem 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505915-53.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIANE CORDEIRO MONTENEGRO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE 8731
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503497-42.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDADI RAMALHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE 6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7068
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença pela deficiência de análise das provas produzidas.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0511640-23.2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDO EUZÉBIO MACIEL
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE 6656
 PROC./ADV.: ANTÔNIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7068
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença pela deficiência de análise das provas produzidas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500535-46.2014.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁNOEL ZILTON DA SILVA SOUSA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7576
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença pela deficiência de análise das provas produzidas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506131-58.2012.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: BARTOLOMEU TEIXEIRA SOBRINHO
 PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE DE O. ALVES OAB: CE 21259
 PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA OAB: CE 8510
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502370-48.2014.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA LENILDA DE OLIVEIRA COSTA
 PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE 11410
 PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE 5333
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502176-88.2013.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: AURINO JANUÁRIO DE SOUSA
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE 12049
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500783-97.2014.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIA MEIRELENE LIMA CARDOSO
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9340
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20530
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504550-58.2014.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500894-75.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO VINICIUS DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504131-54.2013.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉFA NERIVÂNIA LEONOL BATISTA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500175-11.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FELÍCIA ALVES PEREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB pelo acórdão recorrido.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500304-16.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ORISVÂNIO RODRIGUES DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB pelo acórdão recorrido.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503373-12.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BONFIM FABIANO BARBOSA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da cessação indevida. Correta, portanto, a fixação da DIB pelo acórdão recorrido.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507199-90.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA EDNALDA GONÇALVES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE 9436
PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA OAB: CE 28581
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003721-85.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARLENE DA SILVA CASAGRANDE
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB:RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000986-73.2013.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA EDITE ANTUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510122-59.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MATHEUS GOUVEIA O. DE SOUZA OAB:SE-6204
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514227-88.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EMÍLIA MARIA QUEIROZ VIANA
PROC./ADV.: DANIELLE AUGUSTO TENORIO NONATO
OAB:RN-8793
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502984-38.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS PAIVA REGO
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0516991-47.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA LUIZA DE LIMA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503152-34.2014.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDVALDO ANTÔNIO DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA OAB: PE-1171
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500022-05.2015.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DÓRALICE DA SILVA LACERDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509969-53.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ TRAJANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA
OAB:PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503766-69.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELIZABETE LEITE GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505157-65.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO GERÔNICO ESTÁCIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500030-06.2015.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA EUNICE BARBOSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502292-57.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO CLAUDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, negou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004595-70.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARLENE DAMINELLI DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN OAB:RS-73 758
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a condição de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006145-31.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO VILCEMAR CAMARGO
PROC./ADV.: FERNANDA DE SOUZA POZENATO OAB: SC-21711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a condição de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516451-93.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANA PEREIRA LEITE
PROC./ADV.: THIAGO SOUTO DOS SANTOS OAB: AL-10404
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a data inicial da incapacidade que suscitou a concessão do benefício do auxílio-doença.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A questão já foi pacificada nesta TNU:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Contudo, em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011925-82.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JUNIO LOPES MARCHESINI
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006263-79.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INICELSO DE ASSIS OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005982-94.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELENA ROSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005909-88.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VILMA BORGES DA LUZ SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007932-94.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WILSON ALVES SILVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO OAB: PR-23 516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007932-94.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WILSON ALVES SILVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO OAB: PR-23 516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517735-42.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SILVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n.º 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém



incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004941-14.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FÁTIMA DO CARMO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ROGÉRIO RESINA MOLEZ OAB: PR-26994

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MATILDE DO CARMO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ROGÉRIO RESINA MOLEZ OAB: PR-26994

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517222-04.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de 1/4 do salário mínimo. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu de julgado da TNU, que exige demonstração da miserabilidade por outros meios de prova, além do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo. É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte além do critério de 1/4 do salário mínimo para aferição da renda per capita, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004752-67.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JEFFERSON DICKMANN

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC-23056

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de 1/4 do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu de julgado da TNU, que exige demonstração da miserabilidade por outros meios de prova, além do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo. É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte além do critério de 1/4 do salário mínimo para aferição da renda per capita, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502477-04.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiu que a parte não comprovou o requisito da incapacidade para o labor.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512581-98.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA. OAB: RN-963

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma de Origem, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040284-91.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ESTEVAN DE JESUS PENEDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509973-02.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSAFÁ GADELHA DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE 7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença para que novas provas sejam produzidas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503651-73.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB: CE 8575

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515914-30.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO JARDIM MOURA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE 9761

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501789-54.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VANDEUZA MARIA DE OLIVEIRA CARMO

PROC./ADV.: EMANUELA DIÓGENES GUIMARÃES DE LIMA

OAB: CE 22191

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso a incapacidade posterior ao reingresso no RGPS.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511714-71.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA FILHO

PROC./ADV.: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA OAB: CE 28980

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0511241-85.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LUCÉLIA DE SOUZA VARELA CRAVEIRO
 PROC./ADV.: IGON BRUNO QUESADO ALENCAR OAB: CE 18937
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso a incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501887-30.2014.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTÔNIO MACÊDO SOARES SOUSA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE 7068
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença para que novas provas sejam produzidas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514650-75.2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO CELIO GERALDO
 PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE 11842
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso a incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 051086945-2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: BENEDITO SOARES DE SOUSA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE 7068
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença para que novas provas sejam produzidas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504040-82.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: VERA LÚCIA MUNIZ DE LIMA
 PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE 9527
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso a incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500047-08.2014.4.05.9810
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO OZANAN MARCELINO
 PROC./ADV.: CLÁUDIO LOPES MELO OAB: CE 20792
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não conheceu do mandado de segurança por ausência de decisão teratológica.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522116-57.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA
 PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11720
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a continuidade da incapacidade anterior.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501054-58.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIA FRANCILEIDE ALVES GONÇALVES
 PROC./ADV.: LEONARDO DE ARAÚJO LANDIM N. ALVES OAB: CE 24394
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a qualidade de segurado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508102-93.2012.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ALEXANDRE CARVALHO DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MARCÍLIO LELIS PRATA OAB: CE 24530
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506082-98.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDO NONATO DA SILVA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE 24334
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509105-24.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIENE POCIDONIO PEIXOTO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE 18290
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença por deficiência na valoração da prova.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 050087490-2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDIANE DE SOUSA ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE 10101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502362-45.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LUCILEDA MACIEL PINHEIRO
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE 17762
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505121-23.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE 9527
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501130-27.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE BENICIO ALVES ZUZA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501316-62.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETI CORDEIRO
PROC./ADV.: NATHANIEL SILVEIRA OAB: CE 9813
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509347-80.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIMAR LUCIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE 8731
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inapetência laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogé Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juiza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".



Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507246-95.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADUALPA DE SOUZA COUTINHO
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE 24530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510532-84.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA BELCHIOR DA SILVA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE 24334
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a condição de segurado especial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503843-87.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDO NONATO BENTO SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE 11873
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511550-83.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA SELMA RAMOS DA COSTA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE 11842
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500652-25.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SOLANGE MARIA MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE 10101
PROC./ADV.: VANESSA DO CARMO NASCIMENTO OAB: CE 27349
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500437-27.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA TANIA PATRÍCIO TEIXEIRA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE 17762
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES OAB: CE 17765
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no caso, a incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510944-12.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CARLOS AUGUSTO AMANCIO DE MELO
PROC./ADV.: SAMUEL LEVY PONTES BRAGA MUNIZ OAB: CE 25684
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009719-46.2007.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANASTÁCIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ OAB: SP-78619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido inicial de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se a transcrever acórdãos de Turma Recursal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006476-65.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS SA SILVEIRA ROMERO
PROC./ADV.: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
OAB: SP 156166
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022690-30.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SAUZA SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a parte requerente não fez o cotejo dos arestos citados, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado. Limitou-se a transcrever acórdãos da TNU asseverando que serviriam de paradigma, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008779-79.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOEL FARIA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010179-68.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO DAMEÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: VANESSA DIAZ DOMINGUES OAB: SP-222086
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511484-63.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PATRÍCIA DA SILVA FEITOSA
PROC./ADV.: MARIA ANGELINA PETROLA BASTOS ROCHA
OAB: CE-11728

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015473-47.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON DIAS PRADO
PROC./ADV.: GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA OAB:PR-46018
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a condição de segurado especial.
A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506687-44.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ YARLES AZEVEDO FREITAS
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523241-60.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO FÉLIX DUARTE
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503224-51.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA DOS SANTOS SOARES
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504349-69.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARTA CALIXTO DE LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0522138-18.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSEMAR ALVES DAS NEVES BRITO
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11.720

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005154-42.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ARYANE TALGATTI GALESKI

PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES OAB: PR 30.451

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA LILIAN TALGATTI GALESKI

PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES OAB: PR 30.451

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005519-36.2012.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUZIA MARIA MARTINS DE MELO

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-33 257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501927-81.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA TEIXEIRA DE LIRA
PROC./ADV.: JULIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES OAB: CE-8811

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526646-96.2007.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSEFA JOANA DE MACEDO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, que ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurada especial, já que os documentos apresentados não configuram como início válido de prova material.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004895-50.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DE PAULA

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-33257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502045-76.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDILEIDE DA SILVA
PROC./ADV.:FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
OAB:PB-12197

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004895-50.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DE PAULA

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-33257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512732-30.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ TAVARES MOURA

PROC./ADV.:KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB:CE-17762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507848-55.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ STENIO LIMA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ OAB: CE-21762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512732-30.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ TAVARES MOURA

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB:CE-17762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520134-71.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSENEIDE DOS SANTOS COSTA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB:CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco o número dos autos dos quais fora retirado o julgado, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504338-25.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INÁLVA PINHEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522176-93.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BRITO

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500358-85.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELIETE DE MELO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508033-65.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA SOARES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA PEDRO FERREIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições sociais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522378-70.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ GLEIDIMAR MELO XAVIER

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB:CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500094-53.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDEMAR MARCELINO LIMA

PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO

OAB: CE-21963

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500642-78.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EMILLY VITÓRIA GUSTAVO GOMES

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502620-11.2014.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MOISÉS ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504857-48.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDMILSON SALUSTIANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500824-15.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LINS DA SILVA
PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA
OAB: AL-7 429
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518323-46.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINEIDE SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ALBERTO CARVALHO AGRA NETO OAB: AL-4
835
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505236-38.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): VANESSA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: GERALDA SOARES FONSECA DA COSTA
OAB:PB-4332
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500088-06.2015.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500805-30.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUSA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-
560-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001985-23.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA FUHRMANN
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-46671
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503000-44.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALYNE ELEN SILVA ALVES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525113-58.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSENILDO ALVES PINTO
PROC./ADV.: KARIANA GUÉRIOS DE LIMA OAB: PE-16 583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513268-38.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TIAGO RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entenderam ser parcial a sua incapacidade para o labor.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506522-14.2015.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR. OAB: PE-27685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500335-15.2014.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SOUSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pelo não preenchimento do requisito da incapacidade para o labor.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503734-64.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LEONILDA SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO
OAB: CE-21963
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pelo não preenchimento do requisito da incapacidade para o labor.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501857-77.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MICKAELLY FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: VALDIR JOSE DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510628-35.2014.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MYLENA BEATRIZ APRIJO SENA
PROC./ADV.: AFRÂNIO SOARES JR
OAB: AL-6 266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisados outros meios de prova, entenderam não haver comprovação do requisito econômico, no caso concreto.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519127-26.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IZABEL XAIVER DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.52.000194-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVAREZ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0508980-56.2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA
 PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, mas considerou peremptas as parcelas pretéritas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mas averiguou que o autor deu causa três vezes à extinção de processo sem resolução de mérito por ausência de perícia médica judicial, caracterizando abuso de direito de demandar.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505008-88.2013.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA ELINEUDA DA SILVA
 PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504907-25.2011.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSIMAR DE CALDAS RIBEIRO SOUZA
 PROC./ADV.: VALDECLIDES ALMEIDA PIRES OAB: CE-9877
 PROC./ADV.: JOSÉLIA ALVES DE MORAES OAB: CE-13942
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504235-27.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ JOSIVAL DE MORAIS
 PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO OAB: CE-16696
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REPRESENTANTE LEGAL: CÍCERA GOMES DOS REIS
 PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO OAB: CE-16696

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504334-13.2013.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ ARNALDO RODRIGUES
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.50.006317-6
 ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
 REQUERENTE: DAIANA ALVES DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisados outros meios de prova, entenderam não haver comprovação do requisito econômico, no caso concreto.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504334-13.2013.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ ARNALDO RODRIGUES
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504052-47.2014.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA DE ELIENE DE OLIVEIRA RAFAEL
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do laudo pericial, não tendo observado as condições socioeconômicas da parte autora.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500258-45.2015.4.05.8311
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: GABRIEL MENDES DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
 OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REPRESENTANTE LEGAL: CIBELE PATRÍCIA MENDES DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisados outros meios de prova, entenderam não haver comprovação do requisito econômico, no caso concreto.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500103-54.2015.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: HORÁCIO MANOEL TRINDADE DE MELO
OAB: PE-31325
PROC./ADV.: ALINE PATRÍCIA FONSECA MACÊDO
OAB: PE-33103
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisados outros meios de prova, entenderam não haver comprovação do requisito econômico, no caso concreto.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502288-94.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ WILSON RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502902-31.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FIRMINA GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO OAB: CE-10336
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512442-21.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ARACILDA XIMENES MATOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013508-50.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de exclusão de benefício previdenciário recebido por idoso, para fins de cálculo de renda per capita para a concessão de benefício assistencial. É, no essencial, o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 580.963/PR, julgado em sede de repercussão geral, decidiu que:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos

por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento exarado pelo Pretório Excelso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501416-05.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA PEREIRA BORGES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502473-64.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADALTO COSME DE MIRANDA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500833-20.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANA LUCIA PATRICIO MARTINS
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500194-02.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSE BORGES DA SILVA
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
 OAB: CE-6584
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500458-25.2014.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: NILZA MARIA DA SILVA MOREIRA
 PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO OAB: CE-21963
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500710-56.2013.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LIZENOR MARTINS DA SILVA
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
 OAB: CE-6584
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500406-23.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
 OAB: CE-6584
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501155-61.2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO FLAVIO BARBOSA COSTA
 PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
 OAB: CE-11842
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503703-59.2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ERLANE CARDOSO CRUZ
 PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
 OAB: CE-11842
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500870-47.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSE SILVA LIMA
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: PB-18596
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511286-86.2014.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514288-73.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDNARDO INÁCIO DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502026-70.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AILTON DA SILVA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510681-46.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SANÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502374-85.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ COSMO BARBOSA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516273-77.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLA SAMARA CHAGAS PINHEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503646-29.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO OAB: CE-28695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503119-11.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CLÁUDIA FERNANDES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500587-11.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500120-26.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: APOLINÁRIO FERREIRA DO PRADO
PROC./ADV.: AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER
OAB: CE-21995
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500085-85.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: NEUDA MARINHO PINHEIRO
 PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
 OAB: PB-12197
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500760-57.2014.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO ARNALDO CEDRO FEITOSA
 PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA OAB: CE-29181
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509849-13.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDO FELIPE DODOU
 PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
 OAB: CE-14553
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501869-43.2013.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA NETO
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
 OAB: CE-8342
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500884-31.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: CIRENILDO ALVES DE ANDRADE
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: PB-18596
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502957-88.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ESPEDITA ROSAL DE JESUS
 PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509202-18.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: REGILÂNIA SANTOS LISBOA
 PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
 OAB: CE-16650
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510540-33.2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA MARLENE DE SOUSA LEITE
 PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
 OAB: CE-11842
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511517-25.2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSE IRAN FERNANDES COELHO
 PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503799-59.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GABRIELA ALMEIDA SILVA OAB: CE-23293
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503799-59.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GABRIELA ALMEIDA SILVA OAB: CE-23293
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502579-20.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE-18543-B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500331-81.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NEIDE DE LIMA
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE-18543-B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506253-37.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500331-81.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NEIDE DE LIMA
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE-18543-B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501118-13.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE HILDERLANDIO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512291-89.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO BARROSO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504194-54.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALFREDO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0506542-51.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: CICERO ROBERTO ALVES FEITOSA
 PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503283-30.2014.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: EUGENIO DIAS NETO
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500079-47.2015.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA LOPES XAVIER
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
 PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA OAB: CE-29181
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511015-80.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTÔNIO RONALDO JESUINO DA CRUZ
 PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO
 OAB: CE-20617
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501985-03.2014.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JUDITE MANOEL DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA
 OAB: CE-8 510
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501959-86.2015.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARIANA
 PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE
 OAB: CE-19 877
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506312-78.2015.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSE ELIZALDO SOUSA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
 OAB: CE-8731
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507533-24.2014.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO
 OAB: CE-17775
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510492-65.2014.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOPES SOUSA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518968-04.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NONATO ALFREDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512922-87.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ JANIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504460-53.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRCOS ANTONIO MOREIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516150-79.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: COSME VITOR DE SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503372-56.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AUZEMI GONÇALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504629-53.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANUSIO DUTRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503234-86.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RUT GUILHERME APOLINARIO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500932-87.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VICENTE MACHADO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504475-19.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BESERRA DE FREITAS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0509904-67.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SOCORRO COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516952-48.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENILDA DA SILVA MAGALHÃES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502873-78.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDEMIR DO CARMO BARBOSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501481-94.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GENÁSIO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA
OAB: CE-8 510
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516286-49.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora, a partir do dia da citação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não há provas do início da incapacidade à data do requerimento administrativo, fixando como marco para a concessão do benefício a citação.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517031-29.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA AUSTRY DA SILVA BORGES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora, a partir do dia da juntada do laudo pericial em juízo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a data de início da incapacidade não tem comprovação anterior à perícia judicial, portanto esta deve ser o marco para a concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512362-30.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RODNEI MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501463-33.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIO SERGIO DE LIMA SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510504-61.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ZACARIAS INACIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516429-38.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LÚCIA SERAFIM BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500277-75.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EUNICE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513894-39.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO NETO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502576-53.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIÃO ALVES DINIZ
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS OAB: RN-9876
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516965-49.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCONI DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora, a partir do dia do último requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a incapacidade data do último requerimento administrativo, portanto este deve ser o marco para a concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507168-46.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALDEMIR SILVA MARQUES MAIA
PROC./ADV.: FRANCISCO JORDÂNIO DA SILVA OAB: RN-12333
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515844-13.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ZEFERINA ALVES
PROC./ADV.: MANOEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515844-13.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ZEFERINA ALVES
PROC./ADV.: MANOEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500659-26.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO LUCENA CARTAXO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0506546-88.2014.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO ALVES CHAVES DA SILVA
 PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora, a partir do dia da juntada do laudo pericial em juízo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a data de início da incapacidade não tem comprovação anterior à perícia judicial, portanto esta deve ser o marco para a concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512352-83.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502243-95.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MARTINS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora, a partir do dia da juntada do laudo pericial em juízo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a data de início da incapacidade não tem comprovação anterior à perícia judicial, portanto esta deve ser o marco para a concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502439-71.2014.4.05.8402
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ANA ZÉLIA DE MENEZES
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não há provas do início da incapacidade à data do requerimento administrativo, fixando como marco para a concessão do benefício o ajuizamento da ação.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514775-16.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora, a partir do dia da perícia médica.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a data de início da incapacidade não tem comprovação anterior à perícia médica, portanto esta deve ser o marco para a concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512352-83.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503114-28.2014.4.05.8404
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: DENILDO CABRAL DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504213-33.2014.4.05.8404
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCA MARIA MARTINS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora, a partir da data estabelecida no laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a data de início da incapacidade não tem comprovação à época do requerimento administrativo, mas teve seu início fixado pela perícia judicial, portanto tal data deve ser o marco para a concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502075-96.2014.4.05.8403
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCO TEIXEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513588-70.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515500-05.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507370-26.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CLEMENTE TEIXEIRA JUNIOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora, a partir da data estabelecida no laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não é possível presumir a continuidade do estado incapacitante. Seu início foi fixado pela perícia judicial, portanto tal data deve ser o marco para a concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513588-70.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503329-79.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517044-28.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CLEMENTE FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500163-39.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO FILHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora a partir da data estabelecida no laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a data de início da incapacidade não tem como retroagir à DER. Seu início foi fixado pela perícia judicial, portanto tal data deve ser o marco para a concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500159-02.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA GENALVA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora, a partir da data estabelecida no laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não é possível presumir a continuidade do estado incapacitante. Seu início foi fixado pela perícia judicial, portanto tal data deve ser o marco para a concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502118-33.2014.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora, a partir da data estabelecida no laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a data de início da incapacidade não tem comprovação à época do requerimento administrativo, mas teve seu início fixado pela perícia judicial, portanto tal data deve ser o marco para a concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501970-22.2014.4.05.8403
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOÃO GONÇALVES PEREIRA NETO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu indevido o percentual de 25% previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/1991, por não estar comprovada a dependência permanente de assistência de outrem.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503587-32.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA GERDA FERNANDES LISBÔA
 PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502932-60.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOANA DANTAS DE MELO
 PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
 OAB: CE-18543-B
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500605-17.2015.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIO AECIO BARBOSA DA SILVA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
 OAB: CE-4072
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504920-50.2013.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RITA POLICARPO DO NASCIMENTO SANTOS
 PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
 OAB: CE-11410
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503076-34.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: CLEUDIMAR SILVA DE FREITAS
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504433-49.2014.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500359-03.2015.4.05.8402
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: SEBASTIÃO MARTINS DE ARAUJO
 PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURAOAB: RN-8243
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505675-03.2015.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA ANUNCIADA DA SILVA SOARES
 PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS
 OAB: PB-11 063
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505769-48.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CILENE HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502743-42.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALDEMAR MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500486-38.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES TRINDADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040002-24.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EVA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057690-62.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIZ IRMAO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046441-17.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILSON ROBERTO GREGÓRIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI
OAB: DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042103-92.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVI DE SANTANA
PROC./ADV.: LUCIANA SANTOS PEREIRA OAB: SP-174898
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039885-62.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSA OLIMPIA MAIA
OAB: SP-192 013
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045056-68.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA IVA BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003939-83.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDVAN TRINDADE SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000701-47.2013.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CINTIA APARECIDA SANTOS
PROC./ADV.: SIMONE FERREIRA ALEXANDRE OAB:SC-16083
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0512757-22.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: OZENY OLENICE PINTO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, o qual negou provimento ao recurso inominado, confirmando a sentença de indeferimento do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por não ter a parte autora qualidade de segurado. Alega o requerente que, por ter sido constatada a incapacidade, deveria ter sido concedido o amparo social ao deficiente, pelo princípio da fungibilidade entre benefício assistencial e previdenciário. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a TNU pronunciou-se no PEDILEF 05037710720084058201 da seguinte maneira:

"Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário."

No PEDILEF 05006574920114058300, a TNU posicionou-se com entendimento aparentemente diverso:

"Recorrente afirma que a decisão contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade do benefício mais adequado e justo para cada caso, sem importar o pedido específico formulado na inicial, não havendo óbice à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/93, após comprovada sua incapacidade; - Para demonstrar a divergência de entendimentos, o recorrente apresentou apenas uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2006, ocasião em que se afirmou a possibilidade de se conceder benefício previdenciário diverso do pretendido, caso preenchidos os requisitos legais (REsp 541.553/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima); - A indicação de um único julgado, por certo, não reflete o entendimento dominante do STJ, e a situação retratada neste processo é distinta daquela tratada no julgado paradigma, pois a pretensão envolve a conversão de um benefício estritamente previdenciário (aposentadoria por invalidez) em um benefício assistencial, não se tratando de fungibilidade entre dois benefícios regidos pelo RGPS; - Necessário haver similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma, não sendo possível à TNU reapreciar os fatos apresentados; - Ademais, a parte autora não formulou, na inicial, o pedido alternativo de substituição da aposentadoria por invalidez pelo benefício assistencial da LOAS."

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503603-43.2015.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: IDALMO TAVARES DO REGO BARRETO JÚNIOR
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, o qual negou provimento ao recurso inominado, confirmando a sentença de indeferimento do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por ser a doença incapacitante preexistente ao seu ingresso no RGPS. Alega o requerente que, por ter sido constatada a incapacidade, deveria ter sido concedido o amparo social ao deficiente, pelo princípio da fungibilidade entre benefício assistencial e previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a TNU pronunciou-se no PEDILEF 05037710720084058201 da seguinte maneira:

Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário."

No PEDILEF 05006574920114058300, a TNU posicionou-se com entendimento aparentemente diverso:

"Recorrente afirma que a decisão contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade do benefício mais adequado e justo para cada caso, sem importar o pedido específico formulado na inicial, não havendo óbice à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/93, após comprovada sua incapacidade; - Para demonstrar a divergência de entendimentos, o recorrente apresentou apenas uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2006, ocasião em que se afirmou a possibilidade de se conceder benefício previdenciário diverso do pretendido, caso preenchidos os requisitos legais (REsp 541.553/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima); - A indicação de um único julgado, por certo, não reflete o entendimento dominante do STJ, e a situação retratada neste processo é distinta daquela tratada no julgado paradigma, pois a pretensão envolve a conversão de um benefício estritamente previdenciário (aposentadoria por invalidez) em um benefício assistencial, não se tratando de fungibilidade entre dois benefícios regidos pelo RGPS; - Necessário haver similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma, não sendo possível à TNU reapreciar os fatos apresentados; - Ademais, a parte autora não formulou, na inicial, o pedido alternativo de substituição da aposentadoria por invalidez pelo benefício assistencial da LOAS."

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504611-52.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ZENILDA ALMEIDA BATISTA
 PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO OAB: PE-24943
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o marco inicial para a implantação do benefício assistencial concedido à autora.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente de uniformização, eis que comprovada a divergência do julgado com a Súmula nº 22 da TNU.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001681-76.2012.4.04.7007
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
 REQUERENTE: VALMOR CEZAR BIASIN
 PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA
 OAB: PR-39086
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015705-44.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: GUSTAVO DAS NEVES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004581-45.2010.4.03.6319
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): APARECIDO NARCISO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO OAB: SP-204961
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001309-88.2012.4.04.7214
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: GILSON FRANCISCO ALVES
 PROC./ADV.: ANDERSON RODRIGUESOAB: SC 19221
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051130-24.2012.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA MARTINS DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010894-48.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEOLINDA LEITE DE MELO
PROC./ADV.: JEFERSON BRAGAOAB: RS 67.099
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504046-74.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA BEZERRA
REPRESENTANTE: MANOEL INÁCIO BEZERRA
PROC./ADV.: JOSUÉ LOURENÇO DE ARAÚJOAB: PB 10645
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO(S): O(S) MESMO(S)
DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora e devolução dos valores pagos em razão de tutela antecipada.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos incidentes.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios das divergências suscitadas, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000678-55.2014.4.04.7124
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA VARGAS
PROC./ADV.: BRUNO MESKO DIAS OAB: RS-72 493
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005586-43.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO CLEMIR CORRÊA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002962-15.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA JOANA DE JESUS MARTINS
PROC./ADV.: JOSÉ MARTINS DAS NEVES OAB: SC-25 681
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000875-16.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANADELSON ALVES DUARTE
PROC./ADV.: SIONE LISOT YOKOHAMA OAB: PR-29814
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003937-31.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILETE FERREIRA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005027-84.2010.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MILTON MOURATO DA SILVA
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP-21350
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a data do início do benefício concedido (auxílio-doença).
É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002484-79.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.
É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014372-75.2014.4.04.7000
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIA TRZECIAK MAZUR
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT OAB: PR 72792
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015865-55.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ESTER DE SOUSA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI OAB: PR 33.213
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5013083-75.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANA CARLOS BIAZZINI
PROC./ADV.: TATIANE ALVES BARBOSA OAB: PR 48341
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 00514960320104013800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): SIRLEIDE FERREIRA SANTOS
PROC./ADV.: FÚLVIO FERREIRA PENAOAB: MG 130260
PROC./ADV.: JANES GOMES SILVA OAB: MG 90773
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas de matéria sobrestada pelo STJ., por meio do REsp 1485417/MS, representativo da controvérsia.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0097354-69.2005.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: JULIETA GABRIEL GOMES
PROC./ADV.: CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS OAB: DF 21946
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Questões de Ordem 13 e 24, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto, "ao mesmo tempo em que utiliza o REsp 990.284/RS como fundamento autorizador da aplicação a Súmula 85/STJ, acaba por confirmar a decisão da Turma de Origem que decretou a prescrição do fundo do direito, como a parcela tivesse sido incorporada ao salário do autor na data apropriada de julho 1998" não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta decisão que, confirmando o acórdão, decretou a prescrição do direito autoral.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.32.00.703858-3
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALAIDE CORREA PRAIA DE MENDONÇA
PROC./ADV.: FABIANE LIMA MONTE - DPU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização a ela dirigido.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.06.700239-8
ORIGEM: MG: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CONCEIÇÃO RABELO PEREZ
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG 131275
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: MG 75998
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001878-71.2010.4.01.3806
ORIGEM: MG: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MADALENA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG 131275
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: MG 75998
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000213-13.2012.4.01.3818
ORIGEM: MG: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LUÍZA TEREZINHA TOLEDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG 131275
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: MG 75998
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001243-83.2012.4.01.3818
ORIGEM: MG: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SOLANGE MARIA ORSOLIN
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG 131275
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: MG 75998
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000983-43.2011.4.01.3817
ORIGEM: MG: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: DIRSON DORNELAS PERES
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG 131275
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: MG 75998
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001973-72.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA BARBOZA
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA OAB: RS-28912
PROC./ADV.: ANA MARIA CORREA ISQUIERDO OAB: RS-44732
PROC./ADV.: VERÔNICA MORENO JORGE OAB: RS-39479
PROC./ADV.: ANA HELENA OLIVEIRA NOGUEIRA OAB: RS-16676
PROC./ADV.: LEONARDO CORREA ISQUIERDO OAB: RS-46056
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015913-69.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAIR ROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051076-15.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILENE MARIA DE BARROS SCARTASSINI
PROC./ADV.: DAISSON PORTANOVA OAB: RS-25 037
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004412-21.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): MARIO GONÇALVES
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA OAB: RS 77135
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista o julgamento do RE 633.933/DF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão dos autos, qual seja: a inoportunidade da interrupção do prazo prescricional da parte adversa pela ação coletiva apresentada pelo sindicato.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005964-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO MARTINS
PROC./ADV.: RAPHAEL SARGILO SARAMENTO VOLTOLINI
OAB: SC-22 081
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503545-32.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO FONSECA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE 19877
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (condição de segurado especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003205-96.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIVALDO BULGUERONI
PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB: PR-30068
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se debate o termo a quo de incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91 em processo que se discute a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi resultado da conversão do benefício originário de auxílio doença.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501612-29.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: SÔNIA MARIA MENDONÇA OAB: AL-6409
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004051-44.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAIR BARDINI GERALDI
PROC./ADV.: CLÉIA MARA FIGUEIREDO RODRIGUES OAB: SC-21278
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006695-49.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO PRESTES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000328-40.2007.4.02.5157
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ
REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
PROC./ADV.: ARTHUR NABETH CARDOSO OAB: RJ-121086
REQUERIDO(A): PAULO CESAR MARINS
PROC./ADV.: SADINOEL OLIVEIRA GOMES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000394-23.2013.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLAUDETE TOMKIU
PROC./ADV.: MONICA RODRIGUES SIMAO OAB: PR 65177

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002457-54.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HERMÍNIO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23771
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000274-10.2014.4.04.7219
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARVINA APARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MAURI RAUL COSTA JUNIOR
OAB: SC-23061

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060846-56.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO GILBERTO DE SOUZA SOBRAL
PROC./ADV.: NADJA FERREIRA GUEDES OAB: DF-4000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a extensão do período de graça.
É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.
O Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria da prorrogação do período de graça, na Pet 7115, pronunciando-se como se segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

A TNU, por meio do PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, pacificou o entendimento no sentido de que: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO (A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da TNU apenas no que tange à inexigibilidade de registro do desemprego no órgão próprio, porém deixou de observá-la quanto à comprovação do desemprego por outros meios de prova que não a simples ausência de registros na CTPS.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501044-53.2014.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DIMAS MIGUEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a Data do Início do Benefício de auxílio doença deferido à parte autora.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023987-16.2004.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CELSO LAZARI
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSER OAB: SP-23445
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516602-59.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DANIELLA SANTOS DE ANDRADE OAB: AL-7176

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a data do início do benefício (DIB) concedido à parte autora.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003925-32.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANISIA MARCINEIRO LACERDA
PROC./ADV.: LAZARO BITTENCOURT
OAB: SC-22 074
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000470-68.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLAIR BERTÉ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014893-67.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRIBELTO BATISTA
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO
OAB: SC-17178
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001818-52.2012.4.04.7203
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PEDRO VENITE ROSA
PROC./ADV.: FABIANA MATZENBACHER OAB: SC 14831
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a especialidade da atividade de vigilante até período posterior à edição do decreto 2172/97.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008616-67.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISMAEL NURNBERG DE ALMEIDA
PROC./ADV.: SUELI MARIA SODRÉ OAB: SC-26470
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002242-88.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERALDO JOSÉ FONTOURA
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT OAB:RS-35469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009017-97.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANDERSON VARGAS
PROC./ADV.: GILSON CARBONERA
OAB: SC-36532
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008936-42.2013.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ALENIR CABREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009136-86.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARI POSTANOVICZ
PROC./ADV.: PLÍNIO MARCOS MILLÉO OAB: PR-37282
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005050-26.2013.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:OCTAVIO MANOEL DE SOUSA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5016498-17.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:IOLANDA LINHARES DORNELLES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008459-28.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VILMAR PAULI
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010679-79.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA ROSSI LOPES
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO OAB: PR-28305
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007811-27.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:CARLOS ANTONIO DE CAMARGO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008466-20.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MOACIR TONIOTI
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004703-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE ANESIO HILLESHEIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008579-71.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOÃO BATISTA DUARTE
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005841-89.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOSE ANTONIO HONORATO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007312-43.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ORLANDO SANTINI DURCY
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5009336-65.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MARILANE RODRIGUES NOGUEIRA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001405-69.2013.4.04.7214
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:HERBERT SACHWEH
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001289-21.2012.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:HELIO VECHI
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5004714-22.2013.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ANTONIO DE CARAVAGIO MACEDO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007337-55.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERIC LEONARDO DE CASTRO NUNES
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA OAB:RS-56438
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008812-83.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PETRONA GARCIA
PROC./ADV.: ARACELY DE SOUZA OAB: PR-39967
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014459-81.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DAVI CORDOVA PASSOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009815-58.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DEJANIRA RIBEIRO PIRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016019-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSNI BORNHOFEN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000871-55.2007.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDNELSON SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO FERRUCI FILHO OAB: SP 107025
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou procedente o pedido de averbação de atividade rural.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16 II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005006-88.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR LOURENCI
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC 28534
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000172-25.2013.4.04.7218
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO DOS PASSOS
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC 28534
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007899-77.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SALÉZIO FERREIRA
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC 28534
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021605-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RENATO SALOMÃO GOMES
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC 28534
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021457-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO ADOLINO MARTENDAL
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC 28534
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000191-39.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AURORA BIEHL
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZOAB: SC 15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012157-42.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDINA GIACOMOZZI KAMIENSKI
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZOAB: SC 15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007910-09.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMA TEREZINHA FERNANDES
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZOAB: SC 15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018562-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIRONE DOS SANTOS IRIGARAY
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZOAB: SC 15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5006918-54.2013.4.04.7202
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: RENATO OTAVIO ZAWADZKI
 PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZOAB: SC 15426
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005064-91.2014.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MYRNA MARIA VARGAS
 PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZOAB: SC 15426
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002092-43.2013.4.04.7215
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: RAULINO GRAF
 PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZOAB: SC 15426
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016294-70.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MARISA ROSA BADALOTTI BRANDÃO
 PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZOAB: SC 15426
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007004-91.2014.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MIRIAN SALETE ZANATTA
 PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZOAB: SC 15426
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009949-76.2013.4.04.7204
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ADELAR SABINO
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCKOAB: SC 13520
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002848-64.2013.4.04.7211
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MIGUEL ADELMO DE CASTRO
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCKOAB: SC 13520
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000170-55.2013.4.04.7218
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ERIVALDO VICENTE GOULART
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCKOAB: SC 13520
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000125-51.2013.4.04.7218
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: JURANDIR MALTA
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCKOAB: SC 13520
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016387-96.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: DIONISIO AZEVEDO COSTA
 PROC./ADV.: CRISTIANE REGINA BARTZ OAB: SC 17456
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016386-14.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ALAOR MAY
 PROC./ADV.: CRISTIANE REGINA BARTZ OAB: SC 17456
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020408-52.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRMA PROKOPETZ KOLLER
PROC./ADV.: CRISTIANE REGINA BARTZ OAB: SC 17456
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004540-22.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MANOEL DE MEDEIROS PEREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC 24692
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011183-05.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GERALDO ROSA DOS PASSOS
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.057
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010364-68.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HÉRCILIO ANTONIO DE MIRANDA
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.057
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015548-90.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADELAIDE ROTHBARTH VOLKMAN
PROC./ADV.: JULIANO KRUEGER OAB: SC 22.348
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004477-06.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AUGUSTO KOVALIK LOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001945-41.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÓDESTA WARMILING KOCK
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006049-94.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA CABRAL
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZOAB: SC 15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003136-36.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JULIO CESAR ZAGO SOBRINHO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZOAB: SC 15426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020654-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HELENA AMORIM WILLRICH
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC 28534
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5029497-54.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SURAIÁ DE CASSIA DO AMARAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: NOEMIA INGRACIO DE SILVA OAB: PR-57 087
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5011488-11.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDELTRAUT HOLLER
PROC./ADV.: EVAIR FRANCISCO BONA
OAB: SC 9.562
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013135-13.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO LUIZ DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO GROTT OAB: PR-34317
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015023-75.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KLEBERSON FERNANDO MONTILHA
PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO DE MORAES JÚNIOR OAB: PR- 45 958
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021967-59.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS PEREIRA
PROC./ADV.: RENATA S. CASSIANO OAB: PR-26314
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004760-64.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023436-91.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DARCI MIGUEL DA SILVA
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC-28534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003887-45.2012.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MÁNOEL CARDOSO SERAFIM
PROC./ADV.:CLEITON MACHADO OAB: SC-28534
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5010052-20.2012.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOSÉ DUTRA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB/SC: 13.520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000713-12.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NILCE BACHTOLD
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001499-17.2013.4.04.7214
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:BENEDITO PARTALA
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002400-28.2012.4.04.7211
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ALICIO DIAS DE CARVALHO
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007812-67.2012.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOAO CARDOSO DA COSTA
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008450-66.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ÁLVARO TIBURCIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008562-35.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ADEMIR DONATO CORREA
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003878-31.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FLÁVIA EDUARDA GEREMIAS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a concessão de auxílio reclusão.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005102-15.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DAVI CHARÃO SOARES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAN KELEN DOS SANTOS

CHARÃO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a concessão de auxílio reclusão.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007770-18.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RÓDOLPHO PRUSS

PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO OAB:SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010921-80.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRIO CANCELIER

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015273-90.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALZIRA AMERICA DE OLIVEIRA MADEL

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014682-31.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROBERTO RATKE

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007966-05.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OLAVIO STOLFI

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH

OAB: SC-24969

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do seu benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012364-29.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UDO STEINERT

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB: SC 19.707

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do seu benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006901-55.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NILDO SCHMITZ

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB:SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014677-09.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NILSON MARINHO MAFRA

PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000856-05.2012.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ÉLIO FOSSATTI

PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO OAB:SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000351-32.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HEINZ BORCHARDT
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000197-26.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ DE BORBA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007518-23.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUNIS ROSSI FURTADO
PROC./ADV.: SILVANA LORENÇO PATRICIO
OAB: SC-22 158

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003888-30.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS VALENTIM DOERNER
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027440-62.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLISETE FERREIRA MENDES
PROC./ADV.: ELISIANE FORTUNA DE SOUZA
OAB: RS-84 461

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508014-91.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALOYSIO VIEIRA FILHO
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da gratificação de incentivo GDAPMP, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento contido nos acórdãos recorridos diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505941-15.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ARLENE SANTOS DE MOURA
PROC./ADV.: BRUNO RAFAEL P. SANTOSOAB: SE8143

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a incidência do percentual de 15,8% sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de servidor público federal.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006054-82.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB:SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018661-30.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NIVOSNI FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB:SC 11.057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019560-19.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO PAULO BERTONI
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI OAB: RS-45 681

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004424-22.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTO CONCEIÇÃO BARRETO DE SOUZA
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505116-09.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA MUNIZ SAMPAIO SOBREIRA
PROC./ADV.: PATRÍCIO WILIAM VIEIRAOAB: CE-7 737
PROC./ADV.: ADERLINE TAVARES FARIASOAB: CE-9258
PROC./ADV.: MARCELLO MENDES B. GUERRAOAB: CE-18285
PROC./ADV.: POLLYANNA SOUSAOAB: CE-21070
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute o termo final dos efeitos financeiros de gratificação de incentivo.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5025365-85.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO MOREIRA DE TRINDADE
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO T. PEREIRA OAB: RS 30714
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a concessão da gratificação de incentivo (GTEMA).
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058261-70.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CARLOS ALBERTO SANSON
PROC./ADV.: TULIO POERSCHKEOAB: RS 81770
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a concessão da gratificação de incentivo (GDASST).
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012506-02.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILDO PINTO TRIBINO
PROC./ADV.: SAULO NOGUEIRA GAWBLINSKYOAB: RS 58920
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a concessão da gratificação de incentivo (GDATA/GDPGPAS).

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505834-68.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): IDA CARLA CRUZ MORAES SOBRAL
PROC./ADV.: BRUNO RAFAEL P. SANTOS OAB: SE 8143
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a incidência do percentual de 15,8% sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de servidor público federal.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

PROCESSO: 0505815-62.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MARTINS TAVARES
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC 3584
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507492-30.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CLAUDIO CARDOSO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA
OAB: SE 6322
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a incidência do percentual de 15,8% sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de servidor público federal.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5026023-75.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOÃO POLICARPO DA SILVA NETO
PROC./ADV.:SOELI INGRACIA DE SILVA OAB: PR-37333
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008624-58.2011.4.04.7003
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JOÃO BATISTA BUENO
PROC./ADV.:EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO OAB: PR-39716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5010459-87.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):AFONSO GONÇALVES DE AGUIAR
PROC./ADV.:WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5011319-88.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EDSON TEIXEIRA
PROC./ADV.:BADRYED DA SILVA OAB: PR-42071
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:5011700-38.2012.4.04.7009
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SILVIO DA LUZ
PROC./ADV.:ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES OAB: PR-12145

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002038-29.2011.4.01.3817
ORIGEM: MG: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NILCE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG 131275
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: MG 75998
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, Dje 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000450-47.2012.4.01.3818
ORIGEM: MG: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JUDITH CORDEIRO ARAUJO
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG 131275
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: MG 75998
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, Dje 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008635-92.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SUELI DA SILVA
PROC./ADV.: DANIEL CORAL OAB: RS-78176

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5070942-09.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA ALICE SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024930-76.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALDI JOSÉ MARTINOTTO
PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO OAB: RS-32829
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008498-88.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDETE FATIMA STEFANI
PROC./ADV.: RONALDO ALBUQUERQUE RODRIGUES OAB: RS-86358
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509535-37.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADRIANA SANTANA SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO THIERS PEREIRA LIMA OAB: SE 4587

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5029219-10.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ANGELO DULIO CAVALLINI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS 46571

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039594-36.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALDO SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: TIANA GONÇALVES SOARES OAB: RS-59799
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5021763-15.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DAGMAR WILLAMOWIUS VITURI
PROC./ADV.:SONIA AP. YADOMI OAB: PR-30987

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem que, mantendo a sentença, concedeu o direito à expedição de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) referente a serviços prestados sob condições especiais (enfermeira), no âmbito do setor privado (hospitais particulares), sob o regime celetista, para fins de utilização em regime próprio.

É o relatório.

É sabido que, no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, bem como no STJ, o servidor público que, quando sujeito ao regime celetista, prestou serviços sob condições especiais e que, posteriormente migra para o regime estatutário, este faz jus à averbação do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria sob o novo regime.

No caso em questão nos autos, trata-se de serviço prestado no setor privado, sem qualquer vínculo público, sob condições especiais, na qual a parte, ora recorrida, pleiteia a conversão do tempo de serviço especial para comum, afim de que seja expedida nova CTC, para fins de averbação daquele período no regime próprio de previdência.

Verificando-se que a respeito desta matéria ainda não há orientação firmada no âmbito desta Turma e tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003750-53.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CARMIRANDA DA ROSA RIBEIRO

PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS OAB: RS 42224

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012079-58.2012.4.04.7112

ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ OTELMO ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013899-15.2012.4.04.7112

ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUIS CARLOS DA COSTA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002430-03.2011.4.04.7210

ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE: MOLTROSE ZANOTTI

PROC./ADV.: RICARDO F. SEIBEL OAB: SC 19217

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003549-17.2011.4.04.7204

ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE: SALVIO DA SILVA VENERIO

PROC./ADV.: JANAINA AUGUSTA DAL PONT OAB: SC-10907

PROC./ADV.: ROBINSON CONTI KRAEMER OAB: SC-10589

PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON OAB: SC-28795

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003634-48.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CASSIMIRO PEREIRA DA LUZ

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS 49.563

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5035144-26.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARCO ANTONIO ROSA

PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI OAB: RS 19.286

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041144-37.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ MARCOS DA ROSA NUNE

PROC./ADV.: DÉBORA JOANDRIA DORNELLES OAB: RS 46.063

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011139-93.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VILSON MARTINS CAMARGO

PROC./ADV.: ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD OAB: RS-35058

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031211-69.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANNA HELENA NETO CORRÊA

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011528-25.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE BERTOLUCCI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS 46571
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5067090-40.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOÃO CARLOS CORREA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados

Especiais Federais
PROCESSO: 5009375-38.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CLAUDIA MARIA STEMPOWSKI
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002689-72.2014.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): DILVA CORRÊA DE FREITAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5032904-93.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BASTOS
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA OAB: RS 77135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027910-22.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOSÉ NELSON MASSOCHIM
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA OAB: RS 77135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006298-34.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONIDE RODRIGUES DE SOUZA MORAIS
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI OAB: PR-30987
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem que, mantendo a sentença, concedeu o direito à expedição de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) referente a serviços prestados sob condições especiais (auxiliar de laboratório), no âmbito do setor privado, sob o regime celetista, para fins de utilização em regime próprio. É o relatório.

É sabido que, no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, bem como no STJ, o servidor público que, quando sujeito ao regime celetista, prestou serviços sob condições especiais e que, posteriormente migra para o regime estatutário, este faz jus à averbação do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria sob o novo regime.

No caso em questão nos autos, trata-se de serviço prestado no setor privado, sem qualquer vínculo público, sob condições especiais, na qual a parte, ora recorrida, pleiteia a conversão do tempo de serviço especial para comum, afim de que seja expedida nova CTC, para fins de averbação daquele período no regime próprio de previdência.

Verificando-se que a respeito desta matéria ainda não há orientação firmada no âmbito desta Turma e tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008354-16.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO BECH
PROC./ADV.: KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ OAB: PR-54.017

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002762-12.2010.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALBA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSALI DE FÁTIMA DEZEJÁ COMO MARUSCHI
OAB: SP-123598
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004417-94.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO BILK
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004141-06.2006.4.03.6314
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DANIEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GENÉSIO SILVA MACEDO OAB: SP 150742
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional admitido na origem. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008280-28.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILMAR PAULO RAUBER
PROC./ADV.: WILSON MARTINS DOS SANTOS
OAB: SC- 17465

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049456-74.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANAHIR DE LOURDES SABIM
PROC./ADV.: MARIO SERGIO DE ALMEIDA OAB: PR- 17 431

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o termo a quo de contagem do prazo decadencial para revisão do benefício da autora.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000177-90.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA MARTINENGI
PROC./ADV.:OLÍMPIO DOGNINI OAB:SC-11301

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000760-93.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE DA SILVA PADILHA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000475-91.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.:ANDERSON MACOIH OAB:SC-23056

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002762-12.2010.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALBA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSALI DE FÁTIMA DEZEJÁCOMO MARUSCHI
OAB: SP-123598
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003348-73.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARNOLDO MOLLER
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB: SC 12.374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012340-05.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELIO CANDIDO
PROC./ADV.: HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI OAB: PR- 50656

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o termo a quo para contagem do prazo decadencial para revisão do benefício concedido à parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 50091727-7.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLAUDIO DAVID DA ROCHA SANDELLES
PROC./ADV.: CARINA DEOLINDA DA SILVA OAB: RS 71.771

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5057298-42.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: ANDRÉ RENTZ
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB:
PR 16.716
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não analisou o pedido de afastamento da decadência em relação aos pedidos não analisados no momento da DER, em especial do computo de tempo de serviço não analisado pelo INSS no momento da concessão do benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.
Razão assiste à parte autora.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, a matéria suscitada não foi analisada pela decisão embargada.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5004430-93.2013.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MARIA EFFTING
PROC./ADV.:CLEITON MACHADO OAB: SC-28534
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:5000008-41.2014.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INÉS SCHMITT KUHN
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000703-29.2013.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:Terezinha Salete Lopes
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038460-47.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEI ANTONIO DA ROSA
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB:RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005544-45.2014.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MIGUEL JOÃO KALIL MORESKI
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011074-76.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALFREDO SEVERINO
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003308-06.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADELBERT SIEVERT
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacional admitidos na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004931-58.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL GOMES DA SILVA FILHO
PROC./ADV.:CAROLINE BERNHARDT CARVALHO OAB:RS-74220
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.014121-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CECÍLIA ROSENBURST
PROC./ADV.:JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ OAB: RJ-101420
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003870-37.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALBERTO RIEDEL
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
OAB: SC 13.866
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002011-03.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MOACIR JENSEN
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5033941-33.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORBERTO FERNANDES
PROC./ADV.: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA OAB: RS-80982
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o início da contagem do prazo decadencial para revisão de benefício concedido à parte autora. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004651-76.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LÍDIA DUMES MEES
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040675-63.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONILDA TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO BELILA OAB: PR-53010
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o início da contagem do prazo decadencial para revisão de benefício de pensão por morte concedido à parte autora, mediante o reconhecimento como atividade rural de período laborado pelo segurado, titular do benefício de aposentadoria originário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigmas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005661-97.2013.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAURENTINO PAES MARQUES

PROC./ADV.: RICARDO MANDU OAB: PR-53 756

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a natureza do prazo do art. 103 da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, a procedência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por contribuição da parte autora. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5043331-27.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SÉRGIO DIVONCIR DORIGON

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a natureza do prazo do art. 103 da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, a procedência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por contribuição da parte autora. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5044221-29.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUZIA COUTO THOMAZ

PROC./ADV.: FLAVIA CARREIRA DO VALLE OAB: PR-45275

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a natureza do prazo do art. 103 da Lei 8.213/91. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5045991-23.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS VAZ

PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS OAB: PR-41 506

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a natureza do prazo do art. 103 da Lei 8.213/91. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000018-20.2010.4.01.9340

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): RAQUEL FERREIRA MADUREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, o qual foi admitido na origem.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020591-32.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZELIA PINHO LACERDA

PROC./ADV.: VIVIANE BEHREZ DA SILVAOAB: RS 70.717

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, o qual foi admitido na origem.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004274-98.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEIDE BET

PROC./ADV.: QUELIN BORSOIOAB: RS 80887

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, o qual foi admitido na origem.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023860-45.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALESANDRO FERREIRA MAGNUS CLEZAR

PROC./ADV.: VALDECIR MUCILLO JÚNIOROAB: RS 86229

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, o qual foi admitido na origem.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017963-36.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ANTONIETA OURIQUES VIEIRA

PROC./ADV.: SOLANGE C. IÓRIO GUINTEIROOAB: RS 22139

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, o qual foi admitido na origem.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005952-21.2014.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCIANE TRINDADE SILVEIRA

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSE-RAOAB: RS 81625

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, o qual foi admitido na origem.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000295-56.2014.4.04.7131

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANDREIA TERESINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ADÃO CORREA DE CHAVESOAB: RS 76682

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, o qual foi admitido na origem.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010535-03.2014.4.04.7003

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RITA RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: CAMILA MILESKIOAB: PR 63905

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, o qual foi admitido na origem.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5044040-28.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANDERSON RICARDO MENDONÇA RAVE-

DUTTI

PROC./ADV.: NATANAEL GORTE CAMARGOAB: PR 27346

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, o qual foi admitido na origem.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048463-02.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IDENIR BARBOSA DE AGUIAR FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, o qual foi admitido na origem.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004956-96.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RODIMAR ANTONIO COMPIANI

PROC./ADV.: EDSON HODECKER

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010924-10.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HELIUS RAFAEL ROTERMUND GRABNER

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REP. LEGAL: ADELVO GRABNER

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004541-79.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VIVIANI CAMPESTRINI

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002812-84.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELIO BACHMANN

PROC./ADV.: DOLORES TERESINHA TORINELLI MEDEIROS

OAB: SC-18722

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais.

É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055938-29.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SANTA LOURDES DE ABREU SILVA

PROC./ADV.: LUIZ CELSO INDIO DINIZ OAB: RS-26463

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REP. LEGAL: CLORI SILVA GOULART

PROC./ADV.: LUIZ CELSO INDIO DINIZ OAB:RS-26463

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5034654-28.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IARA BEATRIZ DE SOUZA TEIXEIRA

PROC./ADV.: CARLA FERNANDA CABERLON OAB: RS-66189

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008786-46.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLAVIA ADRIANE DOS SANTOS

PROC./ADV.: JEFERSON BRAGA OAB: RS-67099

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5027098-51.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SOLANGE BENATO RODRIGUES NETO

PROC./ADV.: ANA REBECA BIASUZ OAB: RS-72434

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REP. LEGAL: JORGE RODRIGUES NETO

PROC./ADV.: ANA REBECA BIASUZ OAB: RS-72434

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004988-60.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: KETTLYN BEATRIZ DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REP. LEGAL: DENISE BEATRIZ DE MORAES

PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028874-78.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAUL FRANCISCO QUEIROZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5025936-76.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AUGUSTO BUENO GUERREIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003669-98.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOACIR DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001827-32.2013.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ VALIM DA SILVA
PROC./ADV.: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER OAB:RS-46917
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001193-39.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL AURI OLIVEIRA VIANA
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE OURIQUE BALBÉ OAB:RS-59944
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000726-69.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARILDA PORTELA MANEIRA
PROC./ADV.: RUBENS HANCHUCK OAB:PR-49569
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001109-68.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JAIR WESSLER
PROC./ADV.: HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO OAB:SC-19 860
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012275-30.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA CANDIDA BANOLAS MACHADO
PROC./ADV.: MAURICIO MACEDO DOS SANTOS OAB: RS-59 937
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008576-92.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO PEREIRA GOMES OAB: RS-91631
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003182-73.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INGRID RUTHILD BAUER
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI OAB: RS-59127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018246-21.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DANIELA LOHN
PROC./ADV.: CÉSAR MAXIMILIANO TARGINO DE AZEVEDO SIMÕES
OAB: SC-26553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004434-85.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: KEROLEN KUHNENN
PROC./ADV.: MARCOS TONON DE SOUZA OAB: SC-34 630
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5011584-61.2014.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FILOMENA KWASNESKI
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005690-89.2014.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:NADIR TERESINHA SOARES PAULI
PROC./ADV.:ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA OAB: RS-42238
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005169-71.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARLENE FRANCISCA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEP
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001592-43.2014.4.04.7117
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:DANILO COMIN
PROC./ADV.:MARLO ANTÔNIO ANICETO DE MELLO OAB: RS-71621
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000907-18.2013.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE PAULO DE AVILA
PROC./ADV.:ANDRE SORIANO CAETANO OAB: RS-52349
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000373-29.2013.4.04.7117
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):AMAURI BIELSKI
PROC./ADV.:DIRCEU RODRIGUES OAB: RS-34637
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003984-98.2014.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CLAUDIO ANTONIO SACCOL DA ROCHA
PROC./ADV.:CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA OAB: RS-83670
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5024525-71.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARDILEI DE LURDES DE ARAUJO BRIZOLA
PROC./ADV.:LEANDRA WICHMANN OAB: RS-83052
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 50087521120124047208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA CESAR DA SILVA
PROC./ADV.: DALTRO DIAS
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001537-50.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDNA ARAÚJO DE SOUZA
PROC./ADV.: ERACI NUNES CASTRO DA ROSAOAB: SC 34.324
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.703365-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO BATISTA JESUS DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005535-72.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006429-13.2013.4.01.3314
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: BA 23800
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000800-44.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): CARIN HELGA ROGASCH
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER OAB: SC 13.587
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo com fundamento da Súmula 182/STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não observou que o incidente fora admitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi observada a admissão do pedido de uniformização suscitado.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado no tocante à gratificação de incentivo GDPGPE. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.717139-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA BARBOÇA DE SOUSA
PROC./ADV.: ERLI SCHWARTZ JÚNIOR OAB: MG-83856
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028136-39.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DANILO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ERLI SCHWARTZ JÚNIOR OAB: MG-83856
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004609-63.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GUIOMAR PEREIRA
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
OAB: SC-16426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute pedido de pensão por morte.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008115-35.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GABRIEL ROLAND MARTINS
PROC./ADV.: FABIANO CRÊSOPO.
OAB: SC-18905
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: LEANDRO DE CASTRO
PROC./ADV.: FABIANO CRÊSOPO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute pedido de pensão por morte.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000534-33.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILÉIA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: JAISON SILVEIRA DE SOUZA
OAB: SC-6692
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute pedido de pensão por morte.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003714-50.2014.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR MÁXIMO SILVÉRIO E OUTROS
PROC./ADV.: JANETE SALETE LISBÔA DOS SANTOS
OAB: SC-20420
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute pedido de pensão por morte.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004831-85.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDITH JUSTI PEREIRA
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute pedido de pensão por morte.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041233-35.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVANIR RIBEIRO
PROC./ADV.: VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES
SCHULTZ SZWESM
OAB: PR-22516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute pedido de pensão por morte.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500547-38.2011.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): MARIA JOSE DE SOUZA JANUARIO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, por sua vez, contra decisão agravada em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto, assim como a retroatividade, não debateu a matéria referente à proporcionalidade da gratificação de desempenho GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que as questões referentes à retroatividade e proporcionalidade da gratificação de desempenho não foram apreciadas por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0513751-30.2012.4.05.8300
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): RAVENA TERESA TENORIO
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: PE 1253
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a questão referente à retroatividade da gratificação de desempenho não foi apreciada por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500748-81.2012.4.05.8308
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): JOSÉ RUFINO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA OAB: PE 17856
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a questão referente à retroatividade da gratificação de desempenho não foi apreciada por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503909-90.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): LAURA DA CONCEIÇÃO FIGUEREDO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20860
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a questão referente à retroatividade da gratificação de desempenho não foi apreciada por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500415-15.2010.4.05.8304
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): FRANCISCO GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20860
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a questão referente à retroatividade da gratificação de desempenho não foi apreciada por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505014-04.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): MARIA DAS DORES ANDRADE BOTELHO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20860
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a questão referente à retroatividade da gratificação de desempenho não foi apreciada por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021145-55.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LAURECI GERONIMO
PROC./ADV.: FÁBIO LOPES DE LIMA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005966-09.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVINA DA LUZ CAVALHEIRO
PROC./ADV.: PLÍNIO MARCOS MILLÉO OAB: PR-37282
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024848-72.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAURICIO OLIVEIRA CANDIDO
PROC./ADV.: SILVIA REGINA GAZDA OAB: PR-36642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000272-53.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILDA MATILDE WUST BRAGA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDOOAB: SC 24692
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010861-10.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADEMIR ZEFERINO
PROC./ADV.: CLEITON MACHADOOAB: SC 28534
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013009-66.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TERESINHA GOMES HOFFMANN
PROC./ADV.: CLEITON LUIS BORKOAB: SC 9399
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010457-82.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ LONGO
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONIOAB: SC 11666
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001586-13.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DORALÍCIA MARTINS
PROC./ADV.: JACKSON LUIZ SPELLMEIEROAB: SC 13012
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007065-54.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO GREGÓRIO DE FRANÇA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVAOAB: SC 9105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006559-98.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA CARDOSO
PROC./ADV.: SANDRO VOLPATOAB: SC 11749
PROC./ADV.: SAMIRA VOLPATO MATTEIOAB: SC 21052
PROC./ADV.: HELIA KULKAMP PAREIRA VOLPATOAB: SC 19860
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005220-95.2013.4.04.7110
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EUGÊNIO CHELMICKI
PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENOAB: RS 59841
PROC./ADV.: ESTELA ROJAOAB: RS 61411
PROC./ADV.: IMELDA MARTINIOAB: RS 37382
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000178-49.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DEVAIR ROSA TEIXEIRA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual, reformando a sentença, reconheceu a existência de coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução de mérito. É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 5010149-69.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): EUGENIO BOLZAM
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS
OAB: RS-42224
PROCESSO: 0506821-40.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0500506-03.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): IZÍDIO JOSÉ DE TORRES
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI

OAB: AL-6291
PROCESSO: 0502360-29.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: MARIA JOSE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
OAB: RN-9876
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5008706-84.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ROMÁRIO LUIZ RAMOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5001394-92.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): RONY LOPES DE MEIRA
PROC./ADV.: MARIA HELENA SPRONELLO
OAB: SC-29 523
PROCESSO: 0526647-13.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE: GILVANDO DA COSTA PAIVA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
PROCESSO: 0516173-25.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GILDA DE QUEIROZ CARNEIRO
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0005152-49.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO BOTELHO DE MELLO NETO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DECISÕES

PROCESSO: 0503892-20.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende a rediscussão de matéria de mérito, mas tão somente a forma de liquidação e execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp



500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).
2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.) Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuições correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505300-55.2008.4.05.8300
ORIGEM:1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):EDILEUSE GONÇALVES WANDERLEY
PROC./ADV.: ESTHER LANCRY OAB: PE-134
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende a rediscussão de matéria de mérito, mas tão somente a forma de liquidação e execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.) Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuições correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518722-58.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): FLAUDEMIR ALVES GARCIA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende a rediscussão de matéria de mérito, mas tão somente a forma de liquidação e execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.) Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuições correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a

aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0511415-24.2010.4.05.8300

ORIGEM:2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A):COSMA ALEXANDRE BARBOSA PEIXOTO

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto visa a discussão apenas da forma de execução do direito já reconhecido pelo autor.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que não ocorreu o vício alegado porquanto os paradigmas juntados trataram da forma de cálculo pleiteada.

A parte embargante busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002906-10.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: SUELI CARDOSO DIAS

PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB: SC 12.374

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e determinar a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de que é "inviável o afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, para hipóteses em que não preencheu o requisito de tempo de serviço para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99."

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório da lide, entendeu que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a professor, com exclusão do fator previdenciário.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523854-51.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO (A): MOISÉS AMORA DA SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e determinar a distribuição do feito.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não mencionou o princípio suscitado, da "tipicidade das competências", segundo o qual "um órgão jurisdicional somente pode julgar aquilo delineado previamente pela lei ou pela Constituição como de sua competência." Aduz que incide ao caso o óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que o referido princípio sequer foi mencionado no acórdão recorrido, não podendo ser objeto de debate por essa Corte.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506784-23.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): LAURO FERREIRA NERY

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto visa tão somente dirimir questão relativa à nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, bem como ao termo inicial do prazo prescricional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constatadas as omissões apontadas quanto a preliminar de nulidade e ao termo inicial do prazo prescricional, passo à sua apreciação.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão recorrido pelo não suprimento de omissão apontada em sede de embargos de declaração encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, quanto ao marco inicial do prazo prescricional, correto o acórdão recorrido, que entendeu pela ocorrência da prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (REsp nº 1.269.570/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos a fim de corrigir as omissões apontadas, mantendo a parte dispositiva da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520060-85.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ADAILTON MOURA GUILHERMINO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. OAB: DF-25089

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de IRPF sobre a GACEN.

Decido.

A decisão agravada fixou a deficiência na instrução do incidente.

A Turma Recursal considerou que "todos os valores pagos de forma extemporânea foram feitos dentro dos próprios anos-base de 2008 e 2011(as parcelas de GDPST e GACEN que deveriam ter sido pagas em março, abril e maio de 2008 foram pagas em junho e outubro daquele mesmo ano, e as parcelas de GDPST deveriam ter sido pagas a partir de janeiro de 2011 foram pagas em agosto do mesmo ano, de forma acumulada), eventual divergência já foi assimilada pelo ajuste anual do imposto de renda levada a efeito por ocasião das DIRF's formalizadas no início de 2009 e 2012"

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, incide a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512479-19.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA MATIAS DA SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de IRPF sobre a GACEN.

Decido.

A decisão agravada fixou a deficiência na instrução do incidente.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522869-48.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: FRANCISCO ALBERTO ARAÚJO DE SOUZA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de IRPF sobre a GACEN.
Decido.

A decisão agravada fixou a deficiência na instrução do incidente. Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505991-48.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO RICARDO DE SOUSA MONTE
PROC./ADV.: SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO OAB: CE-7585
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503721-85.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SÂMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO OAB: CE-7585
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511567-85.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pela incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

Ressalta que a matéria estaria em confronto com o acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.322.945/DF

É o relatório.

O aresto proferido na origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental conhecido em parte, a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 628.007/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, FALTAS ABONADAS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

1. A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, férias gozadas e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. Precedentes.

3. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é nenhum afastamento do empregado que implica sua não incidência.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1528287/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1346782/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501805-66.2009.4.05.8300
ORIGEM:1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO (A): JOSÉ MOREIRA MENDES
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende a rediscussão de matéria de mérito, mas tão somente a forma de liquidação e execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decurso, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado a colegiado I e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no Resp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038319-57.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RICARDO SCHMIDT
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB: RS-45 071
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização. A parte embargante sustenta não ser aplicável a QO 24/TNU no caso dos autos.

Decido. A decisão agravada valeu-se de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para negar seguimento ao incidente, nada havendo a ser reparado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001735-71.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SONIA REGINA RODRIGUES
PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES ROSA OAB: SP-295308

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização. A parte embargante sustenta não ser aplicável a QO 24/TNU no caso dos autos. Argumenta que "a fundamentação da maioria dos precedentes turmários do STJ torna de empréstimo a linha de fundamentação do STF, a respeito do "terço constitucional" de férias dos servidores públicos.

Decido. A decisão agravada valeu-se de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para negar seguimento ao incidente, nada havendo a ser reparado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502399-80.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JONAS ARRUDA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização. A parte embargante que o entendimento esposado na decisão encontra-se em confronto com o entendimento do STJ.

Decido. A decisão agravada valeu-se de jurisprudência desta TNU sobre o tema, nada havendo a ser reparado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504150-23.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ VIEIRA DE ASSIS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE-18185

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre a GACEN.

Decido. Como bem fixou a decisão agravada, é entendimento nesta TNU que a GACEN tem natureza remuneratória com incidência de imposto de renda.

Confiram-se os seguintes precedentes: PEDILEF 05149282020124058400, relator o Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 13.10.2015; PEDILEF 05139322220124058400, relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 13.10.2015.

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006154-71.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GELSON RODRIGUES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de acórdão que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Decido. A decisão agravada deve ser mantida, porquanto "não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, por falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os PEDILEFs 2009.54.005939-9 e RESP 895146.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006165-03.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS PEREIRA GOMES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de acórdão que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Decido. A decisão agravada deve ser mantida, porquanto "não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, por falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os PEDILEFs 2009.54.005939-9 e RESP 895146.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002336-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERSON RENZETTI OURIQUES
PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT OAB: SC-7449

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002621-49.2014.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JEAN MOSER

PROC./ADV.: MARCELLA FERREIRA PEGORINI OAB: SC-28006

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de acórdão que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias e o terço constitucional de férias de trabalhadores portuários avulsos

Decido.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Possuem caráter indenizatório as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26. 2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517393-11.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DENILSON DIAS OLIVEIRA

PROC./ADV.: FABIANA LAYME OAB: PE-30293

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, por equívoco de premissa fática, dado que o caso em espécie versaria sobre férias gozadas e não sobre férias não gozadas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, fizeram a correta aplicação da lei e da jurisprudência ao caso concreto. Ao contrário do que alega a parte, a questão sobre o gozo das férias não foi disputada. Verifica-se dos autos que, na contestação, o requerente deixa claro estar ciente de que as férias não foram gozadas.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.036017-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: GILSON ZAVAM

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não existe qualquer tipo de acórdão que possa ser usado como paradigma podendo o pedido de uniformização ser admitido por esta Presidência.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada, que aplicou a QO 22/TNU, tendo em vista a ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigma trazido. Como já consignado, a decisão vergastada estabelece que "a pena de perdimento foi aplicada ante a tentativa da parte autora de ingresso irregular no país com mercadoria importada" ao passo que os arestos indicados afastam a referida penalidade em situação diversa - declaração inexata do valor do tributo.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001596-97.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO (A): CELSO SEBEN

PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS-19 697

PROC./ADV.: DIEGO DINON BUFFON OAB: RS-78368

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que deu provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e determinar a distribuição do feito.

É o relatório.

Na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo. No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 27.2.2015. Em 2.3.2015, os embargos foram opostos via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte embargante deixou de apresentar os originais até a presente data.

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, § 4º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003552-13.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MEIRA FILHO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida por Juiz Relator desta TNU, que negou seguimento ao incidente de uniformização apresentado.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004465-92.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DYLTON DO VALE PEREIRA FILHO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida por Juiz Relator desta TNU, que negou seguimento ao incidente de uniformização apresentado.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0538689-31.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à forma de cálculo da execução do julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, reconheceram o direito de restituição à parte dos valores pagos a título de imposto de renda de pessoa física após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, a serem apurados na execução da sentença, respeitada a prescrição decenal. Conforme a jurisprudência do STJ, foi determinada a correção monetária e juros moratórios pela SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como

resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5042880-27.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ROVANI LUIZ BARVIEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS 40881
EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os primeiros embargos opostos, pela inexistência de vícios.
A parte embargante alega, novamente, que a decisão impugnada incorre em contradição em sua fundamentação.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
A parte embargante repete os mesmos argumentos anteriores, já rechaçados por esta Turma Nacional. Portanto, não há o vício alegado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518527-10.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO (A): GIZELDO RODRIGUES DA CUNHA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende a rediscussão de matéria de mérito, mas tão somente a forma de liquidação e execução do julgado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.
No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).
1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).
2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR

de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (EREsp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."
(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)
Quanto à sistemática de cálculo dos valores a restituir, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, assim se pronunciou, verbis:
"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".
Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).
Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:
a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;
b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517426-35.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JESSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à forma de cálculo da execução do julgado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, reconheceram a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o valor da complementação dos proventos que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas para entidade de previdência privada, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, e determinou a forma de execução do julgado, de acordo com a jurisprudência firmada na TNU e no STJ.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532468-32.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÔNICA CONCEIÇÃO TEIXEIRA CAVALCANTI
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de IRPF sobre a complementação de aposentadoria paga pelo fundo de pensão do empregado aposentado, no que diz respeito às contribuições pagas pelo autor no período de vigência do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88.
Decido.
Observe que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532482-16.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO CANTALICE CHAVES DE FARIAS
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de IRPF sobre a complementação de aposentadoria paga pelo fundo de pensão do empregado aposentado, no que diz respeito às contribuições pagas pelo autor no período de vigência do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88.
Decido.
Observe que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0527761-50.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVONAL MARIA DE BARROS
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o recurso da União apenas para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a adoção do ajuste anual do IR para fins de apuração de eventual montante a ser restituído.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.



Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503768-41.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GENESIO FLORENCIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o recurso da União apenas para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a adoção do ajuste anual do IR para fins de apuração de eventual montante a ser restituído.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria complementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512803-30.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GOMES BARBOSA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

No que tange ao agravo, o art. 15, § 1º, do RITNU, preconiza que: § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão agravada.

No caso concreto, a parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 8º, VIII, e 15, § 1º, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515690-16.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ZANIA TEIXEIRA MACHADO
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto o caso em tela versaria sobre férias gozadas e não férias não gozadas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias reconheceram o direito da parte a não incidência de imposto de renda sobre abono de férias não usufruídas. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021290-20.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCELO BERNARDI
PROC./ADV.: MAURÍCIO SANTOS DA SILVA OAB: SP-139487
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055606-71.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VENICIO FRANCISCO DE MORAES
PROC./ADV.: HUDSON CAMILO DE SOUZA OAB: PR 33.032
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001370-64.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMÉRICO ANTONIO ROCHA MOREIRA
PROC./ADV.: DANIELA DIAS FREITAS OAB: SP-153837
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004191-53.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIRCEU CUSTÓDIO APARECIDO
PROC./ADV.: CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
OAB: SP 73.739 D
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515794-91.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO(A): JOSÉ XAVIER SOBRINHO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que deu parcial provimento ao recurso inominado da parte autora para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas atrasadas, nos termos do art. 16-A da Lei 10.887/2004.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013287-51.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUCAS DE SOUZA QUEIROGA
PROC./ADV.: ANA PAULA REBELATO LUIZÃO OAB: PR-72.578
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016025-12.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANDERLEI MARTIUSI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5072054-85.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AURÉLIO MISUR
PROC./ADV.: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA OAB: PR-37736
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5068758-55.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADILSON SCHLOTTAG
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5063159-38.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRISTIANO SOUZA PRATES
PROC./ADV.: CRISTIANO SOUZA PRATES OAB: PR-67982
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5063199-20.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE BRAGA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040486-51.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MICHAEL QUARTAROLLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018115-90.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CAROLINE ROMAO BEZERRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017649-96.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE RENATO MANHANI GARCIA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014251-44.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO MAKOTO FURUTA PETERNELLI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020773-87.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ EDUARDO EIJI HIRUO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5030320-57.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS EDUARDO DOMINGUES PEREIRA

PROC./ADV.: LILIAN MARIA PINTO OAB: PR-65190

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014887-10.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): REGINA MIE YAMACHITA

PROC./ADV.: REGINA MIE YAMACHITA OAB: PR-57944

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5050875-95.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5050875-95.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O
TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO
DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre medidas necessárias para redução de gastos em razão de corte orçamentário para o exercício de 2016.

O JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, RENATO RODOVALHO SCUSSEL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o significativo corte no orçamento de custeio e investimento desta Vara Especializada para o exercício de 2016, promovido pelo Congresso Nacional;

Considerando a necessidade de redução de despesas de energia elétrica, água e esgoto, bem como com aquisição de material de consumo e permanente, contratação de estagiários e terceirizados, dentre outras; resolve:

Art. 1º - Determinar a redução em até 25% do valor atualizado dos contratos de terceirização, com fulcro no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo de eventuais reduções além deste limite, conforme preconiza o inciso II do § 2º do mesmo artigo.

Art. 2º - Determinar a adoção de medidas para uso racional dos equipamentos eletroeletrônicos, tais como impressoras, computadores, condicionadores de ar, etc.

Art. 3º - Determinar a suspensão de quaisquer ações voltadas à aquisição de mobiliários e equipamentos;

Art. 4º - Determinar a adoção de medidas para redução do valor programado para gasto com manutenção e abastecimento de veículos desta VIJ;

Parágrafo único - Caberá a SETRAN providenciar, sempre que possível, o uso compartilhado de veículos da frota.

Art. 5º - Determinar a vedação de qualquer tipo de serviço que implique no pagamento de hora extra.

Art. 6º - Determinar a imediata adoção de medidas para redução dos valores programados para gastos com energia elétrica, água e esgoto;

Art. 7º - Determinar o não preenchimento das vagas de estagiários existentes e das que surgirem, assim como a não prorrogação dos Termos de Estágio, findo o período inicial de 1 ano de vigência.

Art. 8º - As metas e reduções dispostas nesta portaria poderão sofrer revisão a qualquer tempo, ou caso haja repasse adicional de créditos orçamentários.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

Juiz RENATO RODOVALHO SCUSSEL

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 16ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 196, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o contido no PA-6323/2014 e ainda o parecer do Núcleo de Assessoramento Jurídico nº 01/2016, doc. 13, Considerando a inexecução total das condições pactuadas na Ata de Registro de Preços nº 38/2012; Considerando o disposto nos incisos II e III do artigo 87, da Lei nº. 8.666/93; Considerando o disposto nas alíneas "b" e "c" do item 22.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2012; resolve:

Aplicar à empresa POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.341.945/0001-00, com endereço na Rua Miguel Petroni, nº 3320 - Jardim Acapulco, São Carlos/SP, CEP 65.046-820, as seguintes penalidades: I. Multa de 5% sobre o valor da Nota de Empenho; II. Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal, pelo prazo de 02 (dois) anos. Dê-se ciência. Registrem-se as penalidades no SICAF, de acordo com o art. 28, parágrafo único do Decreto nº 5450/2005. Publique-se no Diário Oficial da União e no Boletim Interno Eletrônico.

JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PORTARIA Nº 399, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 13.242 - LDO 2016 - determina a publicação dos quadros demonstrativos que se seguem:

Des. JOSÉ CARLOS RIZK

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira Classe / Padrão			Quantidade de Cargos											
			Providos			Vagos			Total					
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2014	2015	Variação %	2014	2015	Variação %	2014	2015	Variação %	2014	2015	Variação %
A	C	15	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
N	C	14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
A	C	13	107	104	-3%	0	0	-	0	0	-	107	104	-3%
L	C	12	3	4	33%	0	0	-	0	0	-	3	4	33%
I	C	11	4	27	575%	0	0	-	0	0	-	4	27	575%
S	B	10	28	4	-86%	0	0	-	0	0	-	28	4	-86%
T	B	9	4	4	0%	0	0	-	0	0	-	4	4	0%
A	B	8	3	4	33%	0	0	-	0	0	-	3	4	33%
	B	7	4	34	750%	0	0	-	0	0	-	4	34	750%
	B	6	36	50	39%	0	0	-	0	0	-	36	50	39%
	A	5	55	21	-62%	0	0	-	0	0	-	55	21	-62%
	A	4	20	11	-45%	0	0	-	0	0	-	20	11	-45%
	A	3	0	0	-	9	15	67%	0	0	-	9	15	67%
	A	2	0	0	-	15	25	67%	0	0	-	15	25	67%
	A	1	0	0	-	24	5	-79%	1	5	400%	25	10	-60%
T	C	15	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
E	C	14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
C	C	13	208	208	-	6	5	-17%	0	0	-	214	213	0%
N	C	12	8	4	-50%	0	0	-	0	0	-	8	4	-50%
I	C	11	4	24	500%	0	0	-	0	0	-	4	24	500%
C	B	10	27	11	-59%	0	0	-	0	0	-	27	11	-59%
O	B	9	11	7	-36%	0	0	-	0	0	-	11	7	-36%
	B	8	7	5	-29%	0	0	-	0	0	-	7	5	-29%
	B	7	5	10	100%	0	0	-	0	0	-	5	10	100%
	B	6	9	35	289%	0	0	-	0	0	-	9	35	289%
	A	5	37	19	-49%	0	0	-	0	0	-	37	19	-49%
	A	4	18	19	6%	0	0	-	0	0	-	18	19	6%
	A	3	0	0	-	22	15	-32%	0	0	-	22	15	-32%
	A	2	0	0	-	13	20	54%	0	0	-	13	20	54%
	A	1	0	0	-	22	15	-32%	3	3	-	25	18	-28%
A	C	15	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
U	C	14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
X	C	13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I	C	12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
L	C	11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
A	B	9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
R	B	8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	1	0	0	-	0	0	-	4	4	-	4	4	-
Total			598	605	-	111	100	-10%	8	12	50%	717	717	0%

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2014	2015	Variação %	2014	2015	Variação %	2014	2015
CJ-04	2	1	-50%	0	0	-	0	1	-	0	0	-	2	2
CJ-03	46	46	0%	0	0	-	1	1	0%	0	0	-	47	47
CJ-02	9	10	11%	0	0	-	1	0	-100%	0	0	-	10	10
CJ-01	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0
FC-06	13	13	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	13	13
FC-05	248	243	-2%	0	0	-	0	0	-	2	11	450%	250	254
FC-04	110	106	-4%	0	0	-	0	0	-	2	2	0%	112	108
FC-03	66	63	-5%	0	0	-	0	0	-	0	3	-	66	66
FC-02	31	34	10%	0	0	-	0	0	-	5	0	-100%	36	34
FC-01	2	3	50%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%	3	3
Total	527	521	-1%	0	0	-	2	2	0%	10	16	60%	539	537

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
DECISÃO Nº 53, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Anula os atos praticados pelo Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco que exonerou Empregados Públicos através de Portaria e determina a imediata reintegração dos mesmos.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, VIII, da Lei nº 5.905/73, homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que até a presente data não fora iniciada a fase de cumprimento de sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 0159400-09.2003.5.01.0029;

CONSIDERANDO a Decisão Judicial prolatada nos autos da citada Ação Civil Pública a qual deferiu a realização de audiência de conciliação para a modulação dos efeitos da sentença;

CONSIDERANDO todos os documentos acostados aos autos do PAD Cofen nº 0157/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 474ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2016;

DECIDE:

Art. 1º Anular todos os atos praticados pelo Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, que exonerou os seus Empregados Públicos, tornando sem efeito as Portarias de Exoneração números: 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, todas exaradas no dia 16/02/2016 e publicadas no Diário Oficial da União nº 33, seção 2, de 19/02/2016.

Art. 2º Determinar a reintegração imediata de todos os Empregados Públicos do Coren-PE exonerados pelas portarias contidas no artigo anterior da presente decisão.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeiro-Secretário



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

ATO NORMATIVO Nº 6, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta os critérios para a concessão de descontos no valor de anuidades e para a aplicação de valores diferenciados de ART, no âmbito do Crea-PR, nos termos das Resoluções 1066 e 1067 do Confea

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR, no uso das suas atribuições que lhe conferem as alíneas "f" e "k", do artigo 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 938, realizada em 08 de dezembro de 2015, e Considerando o disposto na Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, do Confea; Considerando o disposto nos Arts. 7º e 21 da Resolução 1.066, de 25 de setembro de 2015, do Confea. Considerando o disposto nos Arts. 5º e 9º da Resolução 1.067, de 25 de setembro de 2015, do Confea, DECIDE:

Art. 1º Conceder desconto no valor da anuidade nos seguintes casos e percentuais: I - 60% (sessenta por cento) de desconto no valor da primeira anuidade ao recém-formado em cursos das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, que solicitar seu registro até 180 (cento e oitenta) dias após a data da conclusão do curso; II - 90% (noventa por cento) de desconto no valor da anuidade do exercício ao profissional, quite com as anuidades de exercícios anteriores à solicitação, portador de doença greve que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico; III - 90% (noventa por cento) de desconto no valor da anuidade do exercício ao profissional quite com as anuidades de exercícios anteriores, do sexo masculino, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea; IV - 90% (noventa por cento) de desconto no valor da anuidade do exercício à profissional, quite com as anuidades de exercícios anteriores, do sexo feminino, a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea; V - 80% (oitenta por cento) de desconto no valor da anuidade ao profissional, quite com as anuidades de exercícios anteriores, empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com o Crea-PR. Parágrafo Único. Independentemente dos descontos a serem concedidos, fica estabelecido que o valor mínimo da anuidade de pessoa física e pessoa jurídica do exercício, excluídas aquelas enquadradas nos incisos III e IV do artigo anterior, será o equivalente à 1/12 (um doze avos) da anuidade integral do exercício vigente.

Art. 2º Fixar os critérios para registro das ART, nos seguintes casos e enquadramentos: I - Mediante convênio, aplicar o valor correspondente ao da Faixa 1, Tabela B da Resolução nº 1067, de 25 de setembro de 2015, do Confea, na execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada. II - Mediante convênio, aplicar o valor correspondente ao da Faixa 3, Tabela B da Resolução nº 1067, de 25 de setembro de 2015, do Confea, nos casos de execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 3º Ficam revogados os ATOS 3 e 4, de 21 de dezembro de 2012, do CREA-PR e demais disposições em contrário. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

JOEL KRÜGER
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o § 2º do art. 60 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Resolução n. 02/2015.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2016.001242-0/COP, resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 60 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Resolução n. 02/2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 60. ... § 2º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamentos após a distribuição ao relator. ...

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Conselho

GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA
Relatora

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.004893-5/COP. Origem: Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas. Memorando n. 21/2014-PNP. Assunto: Limitação de honorários em ações previdenciárias. Súmula 111 do STJ. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 04/2016/COP. PROPOSIÇÃO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Revela-se imprescindível a atuação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de pleitear a revogação da Súmula n. 111/STJ, por ferir o princípio isonômico, assim como contrariar a natureza alimentar dos honorários advocatícios e negar vigência ao Código de Processo Civil. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Elton José Assis, Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe da Revogação da Comissão Federal de Reestruturação Administrativa e Operacional da Ordem dos Músicos do Brasil.

O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, por seu Diretor Presidente no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Federal 3.857/60. Considerando a impossibilidade de alguns membros da Comissão Federal de Reestruturação para desempenharem suas funções, resolve:

Art. 1º: Revogar a Resolução 031 / 2014 / OMB / CF que constitui a Comissão Federal de Reestruturação Administrativa e Operacional da Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º: Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

TONY CARLOS MARANHÃO DE SOUZA
Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618